



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2012 – São Paulo, terça-feira, 05 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4122

MONITORIA

0017773-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HPZ BAZAR LTDA ME(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)
A requerida não apresentou seu contrato social nem a necessária declaração de pobreza. Além disso, gratuidade de justiça para pessoa jurídica é algo excepcional. Assim, indefiro-o. Determino, novamente, à requerida que apresente seu contrato social. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006161-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017773-23.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X HPZ BAZAR LTDA ME(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)

A autora não tem interesse processual para propor a presente impugnação, pois não houve, até o presente momento, o deferimento de gratuidade de justiça nos autos principais. Assim, indefiro a presente impugnação. Int.

Expediente Nº 4124

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) Fls. 224/226. As medidas urgentes sempre são passíveis de serem atendidas pelo magistrado. Fls. 227/243. O bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros foi requerido pela exequente, em razão de ter sido vendido o

bem inicialmente indicado à penhora. Desse modo, em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas às fls. 227/243, especialmente com relação ao disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em inspeção.Fls. 343/316: Pelo que noticiam os autores, a ré não deu cumprimento à obrigação de fazer fixada na sentença até a presente data, em que pese já ter sido instada a fazê-lo em 2010. Ocorre que há ofício nos autos, enviado pelo Ministério da Defesa, solicitando algumas peças do processo que são necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer.De outro lado, pondero que este juízo incorreu em erro ao determinar a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, já que ainda não há crédito líquido que viabilize a execução por quantia certa.Feitas essas considerações:1. Anulo o despacho de fl. 317 e, por conseguinte, a citação da União Federal, feita nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;2. Determino que a secretaria envie, via fax, cópia das peças relacionadas à fl. 306, para cumprimento da obrigação de fazer.Com a notícia do cumprimento da obrigação de fazer e o envio dos documentos informativos dos soldos e de eventuais benefícios concernentes à carreira e à patente em que se deu a reintegração e a reforma (tudo nos termos da decisão de fl. 302), intimem-se os autores para se manifestar em termos de prosseguimento.Int.

0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4) - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Em face do óbito do autor noticiado nos autos em apenso (fls.193/205), defiro a habilitação do único herdeiro JOÃO ROBERTO DE MARIGNY PEREIRA como representante do espólio no pólo ativo da ação. Ao SEDI para alteração. Expeça-se ofício de conversão em renda nos moldes dos valores requeridos pela União Federal na petição dos autos em apenso de fls.211/213 para o pagamento dos honorários devidos à União da parcela de fl.297, devendo ainda o Banco do Brasil, após efetuada a conversão informar ao juízo o saldo restante da conta para posterior expedição de alvará de levantamento. Quanto aos requerimentos de fls.344 e 348 estes já foram apreciados na determinação da petição de fl.334. Ciência às partes.

0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9) - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001103-56.2000.403.6100 (2000.61.00.001103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(Proc. JOSE MARCOS S V PELLEGATTI)

Após a conversão em renda nos autos principais, transladem-se as principais peças e petições destes autos ao autos principais e remetam-se o mesmo ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3425

MONITORIA

0023880-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023880-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERENICE RITA FERREIRA PASSOS

ndo omissão ou contradição na sentença de fls.167/171.Sustenta que a sentença, ora embargada, é omissa quando deixou de se pronunciar em relação à legalidade da cobrança de comissão de permanência composta pela CDI cumulada com a taxa de rentabilidade.Decido: A questão colocada cinge-se a omissão em relação à legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. No presente caso, assiste razão a embargante, pois o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: que a comissão de permanência CDI não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo. Nesse sentido, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença conste o seguinte: Verifica-se, assim que a comissão de permanência foi cobrada segundo a taxa variável acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Portanto, após a impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado deverá ficar sujeito somente a comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês. Dessa forma, na presente cláusula cabe o afastamento da cobrança abusiva, da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, ao fundamento ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por Berenice Rita Ferreira Passos, contra Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR à embargada: (...) (...) 3) a fim de determinar que seja aplicada a comissão de permanência - CDI não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou compensatório no período de inadimplência. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.

0006666-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDOALDO DEODATO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA X MARIA LUIZA PAIVA DA SILVA MOREIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 13.833,97 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) em abril de 2009. Os mandados de citação foram expedidos às fls. 148/150 para nova tentativa de citação dos réus, no entanto, até a presente data não retornaram. A parte autora noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção da ação (fls. 150/155), nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Houve comprovação documental, inclusive em relação aos honorários advocatícios e custas processuais. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 150).Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Diante do acima consignado:EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por não ter havido triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Solicitem-se os mandados expedidos, independente de cumprimento, à Central de Mandados. P.R.I.

0005106-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGO VISENTIN

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003325160000036744) - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 21.569,67 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) em fevereiro de 2011.Devidamente citado, conforme certidão de fls. 31/32, não apresentou embargos monitorios. Às fls. 37 e 40/44, a Autora comunicou o acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência do interesse processual. Comprovou através de guias o pagamento efetuado, inclusive em relação aos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 41/44).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado pela própria parte autora o desinteresse no feito, por ausência de interesse de agir, diante de um acordo, via administrativa, há de ser acatado o seu pedido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo

de fixar honorários advocatícios, diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0011712-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DURVAL GARCIA DE CASTRO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000275160000057505 - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 14.877,64 (catorze mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até junho de 2011. Devidamente citado, o réu não apresentou embargos monitórios. A autora, às fls. 42/46, noticiou o acordo firmado com o réu, bem como requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Requer ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 42/46 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante cópia autenticada, pelo prazo de 5 dias. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0012393-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO ALMANSA NORBIATO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 001601160000037982 - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 10.222,89 (dez mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) atualizados até janeiro de 2011. Devidamente citado, o réu não apresentou embargos monitórios. A autora, às fls. 42/46, noticiou o acordo firmado com o réu, bem como requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Requer ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 42/46 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante cópia autenticada, pelo prazo de 5 dias. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0014986-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN RICARDO ARRUDA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000263160000048527, que totalizariam R\$ 21.671,88 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) atualizados até agosto de 2011. A ré foi devidamente citada. Não houve apresentação de embargos monitórios. A autora, às fls. 36 e 41/46, noticiou o acordo firmado com a ré, bem como requereu a extinção do feito, inclusive pagamento dos honorários advocatícios. Juntou comprovação do acordo firmado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 41/46 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0015513-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS SORIANO DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004031160000095168), que totalizariam R\$ 10.910,32 (dez mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos) em junho de 2011. O réu foi devidamente citado, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Às fls. 35, a Autora noticiou que houve acordo entre as partes e requereu a sua homologação, bem como a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 35). Ressalte-se, que a parte autora, não obstante tenha noticiado o pagamento e a satisfação das prestações em atraso, não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do

feito, nos termos do art. 269, do CPC.No entanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0016165-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR MAGNO DE ANDRADE

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 003088160000022851), que totalizariam R\$ 13.625,67 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) atualizados até agosto de 2011.Devidamente citado, o réu não apresentou embargos monitórios. A autora, às fls. 33/34, noticiou o acordo firmado com o réu, bem como requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 33/34 e resolvo o mO intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, comTendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 33/34).on denação em honorários.Ressalte-se, que a parte autora, não obstante tenha noticiado o pagamento e a satisfação das prestações em atraso, não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, do CPC.observadas as formalidades de praxe.No entanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do acordo noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópia autenticada, pelo prazo de 5 dias. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0001863-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004159160000022167) - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 29.088,17 (vinte e nove mil, oitenta e oito reais e dezessete centavos) atualizados até janeiro de 2012.O réu foi devidamente citado, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios.Às fls. 77/80, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código Processo Civil, diante do acordo celebrado entre as partes, inclusive em relação aos honorários advocatícios e as despesas diversas. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 77/80).Ressalte-se, que a parte autora, não obstante tenha noticiado o acordo, não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, do CPC.No entanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043532-38.2000.403.6100 (2000.61.00.043532-7) - ELIZABETH PINTOR ALCANTARA X LUIZ BENEDITO SOBRINHO X MARISE CALDAS X MARIA ELIZABETH XAVIER X MARIA RITA GOMES PRIOR X NAIDE APARECIDA MORAES X TEREZINHA XAVIER ROSA X THEREZINHA CIAVATTA X ZULEIKA ALVES(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Anoto que os adesões dos autores: Elizabeth Pintor Alcântara, Maria Rita Gomes Prior, Terezinha Xavier Rosa, Zuleika Alves foram homologadas conforme fls. 173 e 305. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luiz Benedito Sobrinho Marise Caldas Maria Elizabeth Xavier Naide Aparecida Moraes Therezinha Ciavatta Intimados, concordaram com os créditos, às fls. 418. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 295 e 331 e 393), e concordância da parte autora, foram expedidos os alvarás de fls. 295 e 331 e liquidados, restando apenas expedir o alvará de fls. 393 no valor de R\$ 906,94. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil e determino a expedição do alvará supramencionado. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Expeça-se alvará de levantamento da guia de honorários de fls. 393 nos termos requerido às fls. 418. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende obter provimento jurisdicional para: 1) compelir a Ré a efetuar a transferência do financiamento habitacional para o seu nome; 2) obter a quitação do contrato de mútuo com a utilização de recursos do FCVS; 3) receber a devolução dos valores pagos indevidamente; 4) obstar a execução extrajudicial, enquanto pendente de julgamento a presente ação, uma vez que os débitos seriam ilíquidos. Aduz ser inconstitucional a execução extrajudicial levada a efeito por intermédio do Decreto-lei 70/66. Inicialmente, a parte autora foi instada a regularizar o polo ativo para fazer constar as partes originárias do contrato de mútuo, o que foi cumprido às fls. 134-135. À fl. 136 foi proferida determinação que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 140). Às fls. 185-188, foi prolatada decisão que determinou a devolução dos autos a este Juízo, diante do valor envolvido na ação. Com o retorno dos autos, houve a ratificação dos atos praticados no Juizado Especial Cível e a determinação de nova citação dos réus. Devidamente citados os réus apresentaram novas contestações. A corré Caixa Econômica Federal em sua defesa alegou, preliminarmente, necessidade de intimação da União. No mérito alegou a duplicidade de financiamento e a impossibilidade de mais de um saldo devedor (fls. 208-234). O corré Banco Bradesco, em sua contestação aduziu a existência de duplo financiamento (fls. 237-249). A tutela foi deferida em parte para determinar aos réus que se abstivessem de promover a execução extrajudicial e de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (fls. 250-252). A parte autora apresentou réplica às fls. 256-270 e 271 e 282. Instados a se manifestar acerca da produção de provas a parte Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 286-300). A corré Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 284) e o corré Banco Bradesco não se manifestou. A prova pericial foi deferida à fl. 301. As partes apresentaram quesitos. A parte autora foi intimada para colacionar aos autos o documento com as bases para a apuração do valor da prestação, referente à repactuação do contrato efetuada em 31/07/1985, consoante requerido pelo Sr. Perito. Em atenção à tal determinação, os autores inicialmente, informaram não possuir tal documentação (fls. 337-338) e requereram a intimação do corré para colacionar aos autos o documento. Esse pedido foi indeferido à fl. 339. Os autores às fls. 349-357 informaram ser dispensável a juntada dos documentos requeridos pela perícia, uma vez que, a título de revisão contratual, pleiteiam valores cobrados a maior a título do CES, sendo que tal coeficiente não consta do instrumento contratual (fls. 349-357). A União Federal manifestou interesse de inclusão na lide como assistente simples, o que foi deferido à fl. 370. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta fixar alguns pontos: Anoto, de plano, que o pedido acerca da ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial não foi veiculado na petição inicial, sendo defeso à parte autora tal alegação quando o feito já se encontra em fase probatória. Desse modo, em que pese suas alegações, indefiro o requerido às fls. 361-362, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decreto a preclusão da prova pericial requerida pelos autores,

diante do não atendimento às determinações de fls. 336, 339 e 358. Quanto às preliminares, entendo que restam superadas as alegações da corrê Caixa Econômica Federal, uma vez que a União Federal já integrou a lide como assistente simples. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. Da quitação do financiamento pelo FCVS e do reconhecimento do contrato de gaveta Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. O contrato em questão foi inicialmente firmado em 17/12/1982, sendo repactuado em 31/07/1985, sendo certo que em 23/05/1992 os mutuários celebraram Contrato de Compra e Venda com Sub-Rogação, assumindo os cessionários como mutuário original do contrato. Conforme visto às fls. 57-65, o Contrato de Compra e Venda com Pacto de Hipoteca é vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 180 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido da cessionária, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a ré respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário e pelos posteriores cessionários. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para

aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232).Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313).Cabe aqui ressaltar que, a cessionária é equiparada ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS (artigo 22, da Lei n.º 10.150/2000).Desta forma, mesmo que aplicável a restrição imposta pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 (o que não é o caso dos autos, conforme anteriormente fundamentado), a análise da possibilidade de existência de duplo financiamento perante o CADMUT teria que ser realizada em face da cessionária e não do mutuário.Tal é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. SFH. FVCS. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme informação nos autos os mutuários efetuaram o pagamento das 180 (cento e oitenta) parcelas do financiamento contratado, ou seja, cumpriram com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida. II - A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. III - Observa-se que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo, como querem as empresas apelantes ao contrato em questão. IV - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. V - No que tange aos cessionários, são parte legítima para postular os direitos contratuais do mutuário cedente relativos ao contrato de mútuo em questão, tendo em vista o artigo 22 da Lei 10.150/2000 que permite a regularização dos contratos de gaveta sem a anuência do agente financeiro, e a redação dada ao artigo 2º da Lei 8.004/90. VI - A conclusão lógica é no sentido da legitimidade do adquirente cessionário para discutir em juízo questões relativas às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, se a transferência, em contratos com cobertura do FCVS, se opera com a simples substituição do devedor, sub-rogando-se o adquirente nos direitos e deveres. VII - As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União. VIII - No que concerne ao 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida através da cobertura pelo FCVS. IX - Cabe salientar que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União. X - Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. XI - Por conseguinte, diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a instituição financeira agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XII - Recurso improvido.(AC 200061000477371, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 235.) destaques não são do original. Destarte, assiste razão à parte autora neste particular.Da repetição de indébitoAduzem os autores, de forma genérica, que no decorrer do financiamento efetuou pagamentos a maior, com reajustes incorretos e cobrança indevida nos acessórios, amortização incorreta no saldo devedor. Devido a isso, requer a devolução dos valores supostamente pagos a maior. Tenho que não merecem prosperar as alegações da parte autora, inicialmente porque deduz pedido genérico, não apresentando causa de pedir e, segundo, porque a fim de averiguar eventual disparidade na cobrança das parcelas seria necessária produção de prova pericial, dada como preclusa, face à inércia da parte autora em cumprir as determinações deste Juízo.Sendo ônus de quem alega provar suas afirmações (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de descumprimento contratual da corrê devendo tal pedido ser rechaçado.Do Decreto-lei 70/66A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos.No entanto, apesar de entender pela constitucionalidade do Decreto supramencionado, merece ser confirmada a tutela neste aspecto, uma vez que tendo os autores direito à quitação do imóvel pelo FCVS, não é legítimo o prosseguimento com a cobrança e demais consectários legais, de valores a título de saldo residual do contrato que contém a referida cobertura. Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o correu BANCO BRADESCO S/A a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a corré CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS;2) diante da sucumbência mínima dos autores, condenar os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo montante fixo em 10% (dez por cento), sendo 5% (cinco por cento) para cada réu, do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS nos termos desta sentença, forte no previsto pelo artigo 20, 4.º, combinado com o art. 23, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária quanto à União Federal, haja vista a inexistência de atuação até o presente momento processual, considerando seu ingresso já nesta fase de conclusão para sentença (art. 32 do Código de Processo Civil).Abra-se vista à União Federal.Custas na forma da lei. P.R.I.

0025991-11.2008.403.6100 (2008.61.00.025991-3) - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter a anulação dos débitos descritos na inicial, sob a fundamentação de que foi efetuada compensação com base em decisão judicial. Alega que, apesar de ter sido reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos leis 2445 e 2449 de 88, em ação judicial, a Receita Federal não considerou a semestralidade da base de cálculo do PIS, sob a afirmação de que não houve menção expressa a esse respeito na sentença e, ainda, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região excluído a possibilidade de compensação dos valores de PIS com os débitos de COFINS, desconsiderou a compensação efetuada com base na sentença de primeira instância, modificada e, além disso, prescrição de parcelas exigidas. A antecipação da tutela foi deferida mediante apresentação de garantia,

tendo sido interposto agravo dessa decisão, ao qual foi negado seguimento, bem como ao agravo legal. Regularmente citada, a ré contestou o feito alegando a incorrência da prescrição e a legitimidade da cobrança efetuada. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, à fls. 404/405, o Autor apresentou petição informando que a Administração reconheceu a extinção dos débitos pela compensação, no processo administrativo 13896.2584/2008-28 e requereu a extinção do feito em relação a esse pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir, ao que não se opôs a Ré. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação dos débitos exigidos através do procedimento administrativo consubstanciado no PA 13896.002583/2008-83, através do qual a Ré determinou a cobrança dos valores relativos ao COFINS dos períodos de fevereiro, março e abril do ano de 2000. Afirma que a extinção dos mesmos deveu-se a compensação efetuada com base em sentença de primeira instância (autos nº 97.13757-0, que tramitou na 3ª Vara Cível), que julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, determinando seu afastamento e a compensação dos valores recolhidos indevidamente com as parcelas vincendas de PIS e COFINS. Nesse feito, a Fazenda Nacional apresentou apelação, parcialmente acolhida pelo Tribunal, que confirmou somente a possibilidade de compensação do PIS com o próprio PIS, excluindo o COFINS. Passou então a Receita Federal a exigir as parcelas devidas de COFINS referentes à fevereiro, março e abril de 2000. Em relação aos meses de fevereiro e março, o Autor afirma que houve pagamento, conforme demonstram os documentos de fls. 234 a 263, não contestados pela Ré e, desta forma, considerados válidos neste ato. O valor referente à CONFINS de abril de 2000, o Autor afirma que está prescrito, uma vez que o acórdão que determinou a impossibilidade de sua extinção através da compensação com os valores pagos a maior a título de PIS foi publicado em 13 de março de 2003, data em que cessou a suspensão de sua exigibilidade e, portanto, reiniciou-se o prazo prescricional. A Ré, por sua vez, afirma que não ocorreu a prescrição, uma vez que referido prazo teria tido início com o trânsito em julgado do referido acórdão (novembro de 2006). Entendo ter razão o Autor, sendo seu posicionamento corroborado pelo entendimento jurisprudencial, conforme exemplifica o julgado abaixo mencionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a

suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de auto de infração por omissão de receitas de IRPJ; (b) apura-se dos autos (fl. 619) que a constituição do crédito tributário ocorreu em 19.01.2002, 30 (trinta) dias após a intimação da decisão definitiva relativa à impugnação administrativa; (c) a propositura da execução fiscal se deu em 27.09.2002, sendo determinada a citação da empresa sucedida em 16.10.2002, que se efetivou em 11.11.2002, inoocrendo, portanto, o prazo prescricional. 9. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 10. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - legitimidade passiva ad causam face à sucessão de empresas - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: Dos documentos juntados aos autos, verifico que a Empresa foi sucedida pela Distrituidora, como alega a própria União, e conforme assentado pelo Magistrado a quo, nos seguintes termos: (...) Diante da prova documental produzida, constato que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica e o prosseguimento, pela excipiente, da mesma atividade no mesmo endereço antes ocupado pela sociedade executada. Nesse contexto, evidencia-se a comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada através dos seguintes aspectos: (...) Por outro lado, as provas que demonstram o prosseguimento da mesma atividade no mesmo endereço são as seguintes: (...) Os fatos trazidos nestes autos não constituem meros indícios ou presunções, mas provas robustas de que o presente caso se subsume à hipótese prevista no art. 133, do CTN. 11. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos, negando provimento ao próprio recurso especial. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:22/02/2011) - grifamos. No caso em tela, temos que o contribuinte deixou de recolher o COFINS do mês de abril de 2000 por considerar o mesmo extinto pela compensação, desconsiderada, posteriormente, por decisão do Tribunal. Publicado o acórdão que determinou a impossibilidade dessa compensação, não tendo sido interposto qualquer outro recurso ou proferida decisão que conferisse efeito suspensivo a essa decisão, iniciou-se a possibilidade de o fisco efetuar a cobrança desse valor, o que não fez, resultando assim na decorrência do prazo prescricional, já que a publicação deu-se em março de 2003 e a ação de cobrança data de julho de 2008. (fls. 51/61). Desta forma, demonstrado o pagamento dos valores devidos nos meses de fevereiro e março de 2000, e prescrito o valor devido em abril de 2000, deve ser acatado o pedido do Autor e declarado o débito fiscal apurado através do procedimento administrativo 13.896.002583/2008-83. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o débito fiscal apurado através do procedimento administrativo 13.896.002583/2008-83. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao procedimento administrativo 13.896.002584/2008-28, por perda superveniente do interesse de agir. Levante-se a garantia ofertada. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0028431-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028431-2) - VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende seja liberada a carga individualizada na inicial, sob a alegação de que o Auto de Infração foi lavrado sem que houvesse procedimento administrativo anterior e, ainda, apesar de ser objeto de apuração em outro procedimento administrativo, que o investiga a fim de verificar se se trata ou não de interposta pessoa para a efetivação da importação a mando do verdadeiro importador, o que resulta em suspensão do CNPJ, estava com seu cadastro ativo, uma vez que obteve deferimento do pedido de liminar em tal sentido, efetuado em mandado de segurança proposto com essa finalidade (fls. 162/163). A antecipação da tutela foi parcialmente deferida, determinando não fosse a mercadoria alienada, decisão da qual o Autor apresentou agravo. À fls. 241 a União Federal peticiona protestando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por litispendência com o Mandado de segurança 2008.61.04.005972-8, que tramita na Seção Judiciária de Santos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, a litispendência já alegada e, no mérito, falta de amparo legal ao pedido do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de litispendência, levantada pelo Réu. O pedido da presente ação tem como objetivo a anulação do auto de infração, tendo sido requerida a liberação da mercadoria como antecipação dos efeitos da tutela. No mandado de segurança mencionado, o pedido é somente a liberação da mercadoria, tendo

como fundamento a realização de ato coator por parte da autoridade alfandegária que lavrou o auto de infração e determinou a retenção da mercadoria. Ocorre a litispendência quando (artigo 301 do Código de Processo Civil): 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) No presente caso, as partes são as mesmas e também a causa de pedir, mas o pedido é diverso. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, através da presente, a liberação dos bens descritos na inicial e que foram objeto de retenção pela fiscalização alfandegária, alegando que os fatos que motivaram a autuação e a retenção dos referidos bens não está baseado nos fatos que verdadeiramente ocorreram e, além disso, a retenção se deu devido a outro procedimento, que apura a ocorrência de fraude por interposição de terceiro, o que determinou a suspensão do seu CNPJ, conseqüência esta questionada através de mandado de segurança que, em sede de liminar, manteve ativo o cadastro do Autor. Assim, ativo seu CNPJ, não poderia a fiscalização ter efetuado a retenção sem um procedimento administrativo prévio. Foi juntado, aos autos, cópia do procedimento administrativo decorrente da referida importação. Nele consta (fls. 43/45), o histórico da empresa, que levou a fiscalização a efetuar a retenção, devido ao fato de a empresa estar selecionada para o canal cinza do Siscomex.. Desta forma, estando a empresa, devido ao seu histórico, classificada para que suas importações sempre fossem verificadas com mais detalhamento, ou seja, parametrizada no canal cinza, o fato de o CNPJ da mesma estar ativo no momento da retenção não tira a legitimidade do ato fiscalizatório. A manutenção da validade do cadastro do Autor permite que o mesmo realize diversos atos da vida empresarial; entretanto, não faz cair por terra os fatos apurados em procedimentos especiais de controle aduaneiro, que determinaram fosse a empresa objeto de fiscalização mais detalhada e a determinação de sua classificação para o canal cinza.. Assim, não existe ilegitimidade na atuação da fiscalização, sendo legal sua atuação na hipótese de já haver sido constatada, anteriormente, a participação da empresa importadora em esquema de fraude, como restou demonstrado através das cópias do procedimento administrativo:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO - PARAMETRIZAÇÃO - INDÍCIOS DE FRAUDE (INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA): ART. 21, IV, DA IN SRF 680/2006 - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A adoção da parametrização especial - com fiscalização pelo canal cinza das importações da agravante - tem justa causa na constatação de sua participação em anterior esquema fraudulento de importações, apurada pela Polícia Federal, com objetivo de acobertar os reais adquirentes de mercadorias importadas e pagar menos impostos indevidamente. 2. Ausentes, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7º, II, da Lei 1.533/51), não se admite a liminar requerida. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 20/10/2009, para publicação do acórdão. (e-DJF1 DATA:06/11/2009 PAGINA:242 TRF1 SETIMA TURMA - grifamos)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO - PARAMETRIZAÇÃO - INDÍCIOS DE FRAUDE (INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA): ART. 21, IV, DA IN SRF 680/2006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A adoção da parametrização especial - com fiscalização pelo canal cinza das importações da agravante - tem justa causa nos indícios de participação anterior da impetrante em esquema fraudulento de importações (Operação Dilúvio), nos termos do art. 21, IV, da IN SRF 680/2006. 2. Ausente a relevância da fundamentação, não se admite a liminar requerida. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de julho de 2011., para publicação do acórdão. (e-DJF1 DATA:12/08/2011 PAGINA:387 TRF1 SETIMA TURMA - grifamos). Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado do Autor, mantendo-se o Auto de Infração e o Termo de Retenção individualizados nos autos. Assim, julgo improcedente o pedido e casso a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0010094-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010094-3) - SERGIO SAVIO LUIZON(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC nos seguintes períodos: janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), Plano Verão, nas contas poupanças nº 00020572-0; 00024842; 00021272.7; 00024520.0; 00034094-6; Plano Collor I, conta poupança nº 00046143.3; Plano Collor II, conta poupança nº 0002484.2; 00045871.8; 00009708.8. Inicialmente, o presente foi distribuído na Seção Judiciária de Piracicaba e remetido a este Juízo, em face de processo que tramitou neste Juízo e foi extinto sem resolução de mérito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 117/135, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do

juízo; b) competência absoluta do juízo especial federal para processo e julgamento desta lide, c) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/141. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da Necessidade da Suspensão do Julgamento No tocante a preliminar de suspensão do trâmite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C. STF nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da

correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tal pedido. Dos expurgos, em abril de 1990 e janeiro de 1991 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Da correção em março de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%), contas poupanças indicadas na inicial; A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009353-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009353-5) - APPARECIDO ALFREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Aparecido Alfredo Intimado a se manifestar, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 252 (verso) Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não

atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários: Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução acima. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0016751-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016751-8) - EROTILDES DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Erotildes dos Reis Intimado, a parte não se manifestou conforme certidão de fls. 206. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários: Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução acima. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0020562-58.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 258/263 verso. Alega o embargante que a sentença que julgou procedente o pedido foi omissa no ponto que deixou de apreciar o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente pleiteado nessa ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Assiste razão ao embargante. Merece ser acolhida a alegação de omissão na parte dispositiva da sentença, no tocante ao direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Logo, onde constou: ...2) declarar o direito da parte autora (matriz e filiais) de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Que passe a constar: ...2) declarar o direito da parte autora (matriz e filiais) de efetuar a compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0021607-97.2011.403.6100 - OSCAR GAUDENCIO LIMA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente e respectivos juros moratórios reconhecidos por meio da Reclamação Trabalhista n 02906.2003.040.02-00, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, considerando correta a apuração do IRPF com base no valor dos salários mensalmente percebidos. Requer ainda que a ré seja condenada a repetir o valor indevidamente retido a tal título, devidamente

corrigido. Sustenta o autor que, em razão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2010 - Ano-Calendário 2009, restou considerada como válida pelo Fisco a retenção do imposto de renda sobre o valor total depositado pela reclamada nos autos da referida reclamação trabalhista, quando o correto seria a tributação com base no valor das parcelas salariais recebidas em atraso mensalmente consideradas, com a exclusão da base de cálculo do tributo da quantia recebida a título de juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 70/88), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 91/100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, na hipótese de verbas recebidas em atraso e de forma acumulada por força de reclamação trabalhista, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal da parcela salarial que deveria ser pago pelo empregador, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/05/2010.) Também nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 178.)** **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela****

União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, assiste razão ao autor quanto à fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. No que concerne à incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pelo autor a título de juros de mora, entendo necessário, por segurança jurídica, alinhar o posicionamento deste juízo ao atual entendimento do Eg. STJ, segundo o qual os juros de mora possuem natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.) Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de juros moratórios. Todavia, o valor a ser repetido será apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pelo autor a título de imposto de renda, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n 02906.2003.040.02-00, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condene ainda a ré à devolução do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da referida decisão judicial. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Sem custas (justiça gratuita - fls. 68). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022418-57.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS) X SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos aos benefícios de auxílio doença acidente de trabalho NB 5375359959 e 5395327548, cujos primeiros pagamentos se deram, respectivamente, em 28/09/2009 e 11/02/2010, de média de R\$862,19 (oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) e R\$878,60 (oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), perfazendo um valor total de dívida de R\$5.377,32 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), com data de dezembro/2011, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Afirmo a autora que, na data de 12/09/2009, o empregado da ré Edivaldo dos Santos Mendes, atuante na construção civil, trabalhava na obra da Estação Elevatória de Esgoto da Sabesp, localizada na Avenida Princesa Isabel, na cidade de Ilhabela/SP, quando sofreu acidente que lhe ocasionou a amputação das falanges distais do 3 e 4 quirodático esquerdo. Sustenta que restou comprovado por meio do laudo pericial elaborado nos autos da reclamatória trabalhista n 0000089-60.2010.5.15.0121 que o acidente somente ocorreu por culpa da ré, em razão do descumprimento das normas padrão de segurança e saúde do trabalho, fato que lhe gera a obrigação, com fundamento no art. 120 da Lei n 8.213/91, ao ressarcimento das despesas dos benefícios de auxílio doença acidente de trabalho pagos ao acidentado. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 156/166), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. A ré requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, juntando aos autos as guias de recolhimento do valor principal e dos honorários advocatícios, devidamente atualizados (fls. 175/179). A autora concordou com os valores recolhidos pela ré,

requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC (fls. 181/182). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da ré, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a guia de recolhimento juntada às fls. 178/179.Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0004249-85.2012.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto a valores de imposto de renda retidos indevidamente, incidentes sobre parcelas pagas a título indenização por danos morais, bem como que seja declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com tributos vincendos, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional c/c artigos 73 e 74 da lei n 9.430/96, sendo o indébito acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a incidência da taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.Afirma a autora que, em decorrência de sentença transitada em julgado nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito n 1146/01, que tramitou perante a 01ª Vara da Comarca de Avaré/SP, foi condenada a pagar aos autores da ação pensão alimentícia mensal e indenização por danos morais. Alega que, na fase de cumprimento de sentença, formulou acordo com a parte autora, pelo qual restou estipulado o pagamento do valor de R\$421.984,38 a título de danos morais, em 10 parcelas fixas e sucessivas com vencimento em 01/06/2007 e pagamento final em 03/2008, bem como de pensões mensais à razão de 5,11 salários mínimos por mês, pagas diretamente na conta de titularidade de um dos autores. Sustenta que, quando do pagamento das parcelas relativas à indenização por danos morais, efetuou a retenção do respectivo imposto de renda, conforme determinado pelos artigos 639 e 718 do Decreto n 3000/99. Aduz, todavia, que restou determinado pelo juízo que homologou o referido acordo o pagamento em favor dos autores da quantia retida a título de imposto de renda, haja vista a ausência de previsão de retenção no acordo celebrado.Alega, portanto, que se tornou o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que despendeu, sem justa razão, o valor da tributação incidente sobre o recebimento por parte dos requerentes da ação de indenização. Devidamente citada, a ré reconheceu a procedência do pedido da autora relativo à restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas a título de indenização por danos morais, com amparo no Parecer PGFN/CRJ n 2123/2011 e no Ato Declaratório PGFN n 09/2011. Salientou, contudo, a impossibilidade de cumulação dos juros moratórios com a taxa SELIC, conforme pleiteado na inicial (fls. 115/119).Réplica às fls. 124/127. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, a União Federal, amparada pelo Parecer PGFN/CRJ n 2123/2011 e pelo Ato Declaratório PGFN n 09/2011, reconheceu a procedência do pedido da autora relativo à restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 19, inciso II e 1, da Lei n 10.522/2002. Dessa forma, há que ser homologado por sentença o reconhecimento jurídico do pedido efetuado pela União Federal.Ademais, dada a natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Portanto, no que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, II, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do imposto de renda incidente as parcelas pagas a título de indenização por danos morais nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito n 1146/01, que tramitou perante a 01ª Vara da Comarca de Avaré/SP; 2) declarar o direito da autora de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, nos termos da fundamentação.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais à parte autora, devidamente atualizadas nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1, da lei n 10.522/2002).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2, da Lei n 10.522/2002).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011190-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bandeirantes Indústria Gráfica, alegando omissão na sentença de fls. 57 verso. Sustenta que a sentença, ora embargada, é omissa quando deixou de se pronunciar em relação ao pedido do embargante de extinção do processo executivo sem julgamento do mérito, sob o argumento de inexistência entre compensação tributária e restituição. Aduz que tal pedido não foi acolhido na sentença, pois é possível o embargante optar pela repetição de indébito ou sua compensação, nos termos do entendimento firmado na jurisprudência. Decido: A questão colocada pela embargante se refere à omissão em relação ao pedido de extinção do processo executivo, sob o argumento de inexistência entre compensação tributária e restituição. No tocante a omissão alegada, entendo que assiste razão ao embargante, pois os limites da sentença é a petição inicial e tal alegação de nulidade deixou de ser apreciada na sentença embargada. Contudo, antes de analisar o mérito sobre tal argumento, deixo consignado que como regra os embargos de declaração possuem caráter interativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de modo a resultar uma só decisão ou um só julgado. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipótese excepcionais, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada. No presente caso, acolhida tal omissão, implicará em mudança no dispositivo da sentença nos seguintes termos: (...) De pronto, afasto alegação de extinção do processo executivo, uma vez que fica facultada a opção pelo contribuinte da satisfação do crédito pela via de precatório ou compensação, conforme entendimento firmado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. PRAZO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** 1. O entendimento desta Corte e do STJ consolidou-se no sentido de facultar ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou à devolução dos tributos pagos indevidamente, a escolha pela satisfação do respectivo crédito mediante restituição via precatório ou através da compensação, desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. 2. Nos casos em que o pleito compensatório fora inicialmente veiculado por mandado de segurança, considerando a impossibilidade de utilização desta via para a repetição (Súmula 269 do STF), bem como o estabelecido no artigo 15 da Lei nº 1.533/51 (vigente à época do ajuizamento do feito), segundo o qual a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais, cabe ao sujeito passivo o ajuizamento de ação ordinária, com vistas a possibilitar a repetição do indébito diretamente pela via do precatório. 3. A escolha por uma ou outra via de execução deve ser exercida, por óbvio, antes de extinta a pretensão executória. 4. Nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 5. Considerando o transcurso de mais de 05 anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida no mandamus que reconheceu o direito à compensação e a data de ajuizamento da ação postulando a repetição in pecunia, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória. (APELREEX 200771080081148, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) (...) Julgo parcialmente procedente os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando o débito em R\$ 461.909,70 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e nove reais e setenta centavos) atualizados até dezembro/2008, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e nos efeitos infringentes, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0020391-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADEILDE CARDOZO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução nos cálculos elaborados pelos exequentes. Sustenta que o valor apresentado pelos exequentes de honorários advocatícios não podem ser aceitos, uma vez que os mesmos foram apurados na base de cálculo de 10% sobre o valor da condenação, incluindo nesta base os valores pagos na esfera administrativa. Aduz que ocorreu fato superveniente, ou seja, o pagamento administrativo da diferença 11,98% e dos respectivos juros de mora, dessa forma, reduzindo a base de cálculos dos honorários advocatícios. Não Apresentou os cálculos, uma vez que todo o valor devido aos autores foram pagos na esfera administrativa e assim, nada é devido a título

de verba honorária. Devidamente intimado, os embargados alegaram, preliminarmente, que é defeso reabrir a discussão sobre temas que foram resolvidos na fase de conhecimento. No mérito, propriamente dito, requereram a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 248/260). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou manifestação alegando que os cálculos foram elaborados, nos termos da r. sentença e do v. acórdão de fls. 170/174 e 244, apurou o montante de R\$ 39.159,94 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) atualizados até 01 de julho de 2010. Esclareceu também que nos cálculos dos exequentes não foram deduzidos os juros e a correção em relação aos pagamentos feitos na esfera administrativa de fls. 262/267. Intimada às partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A parte embargada manifestou, alegando que não concorda com a conta elaborada, uma vez que afastou os juros de mora estabelecidos no título. A parte embargante discordou da conta elaborada, uma vez que na base de cálculos dos honorários foi incluído os valores pagos na esfera administrativa, nos termos instituídos no art. 6º, 2º, da Lei nº 9.469/97 (fls. 270/272 e 280/281). DECIDO. A questão controversa refere-se alegação de inexistência sucumbência, em face da satisfação integral do crédito dos exequentes através da via administrativa, bem como alegação que a base de cálculos utilizada para a incidência dos honorários advocatícios não respeitou os limites do título exequendo, ou seja, o percentual de 10% sobre o valor da condenação, sendo o valor da condenação (principal + juros). No tocante a alegação de que a sucumbência não deve incidir sobre as parcelas pagas através da via administrativa, não assiste razão ao embargante e deve ser afastada de plano, ou seja, de cumprimento espontâneo, além disso, a r. decisão exequenda acolheu o pedido embargado e rediscuti-lo neste instrumento seria ofender ao princípio da coisa julgada material estampado pelo artigo 467 do CPC, cujos limites objetivos ancoram-se no artigo 468 do mesmo codex. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, transitada em julgado a sentença exequenda, deve ser respeitada a coisa julgada. Consolidou-se também na Corte Superior a tese de que, em fase de liquidação, não pode ser modificada a base de cálculo da verba honorária, de modo que os valores administrativos deve ser compensados, porém não deve interferir na base de cálculos dos honorários de sucumbência. Nesse sentido colaciono a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1029334/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - 11,98% - HONORÁRIOS - VALOR QUE SE TORNOU INCONTROVERSO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na petição inicial dos embargos à execução requereu-se fosse ajustado o crédito objeto da execução ao valor de R\$ 11.021,38, a título de honorários advocatícios. Por falta de impugnação da União, esse montante se tornou incontroverso, motivo por que foi deferida a extração de cópias para sua execução provisória, a teor dos arts. 475-O e 475-P do CPC. 2. Nossos tribunais superiores têm reconhecido a natureza alimentar da verba honorária (STF, RE nº 470.407/DF, DJ 13.10.2006; STJ, EREsp nº 706.631/PR, DJe 31.03.2008; EREsp nº 647.283/SP, DJe 09.06.2008). Assim, não obstante ainda esteja pendente o julgamento dos embargos à execução, não há óbice à liberação da parte incontroversa da dívida. 3. A jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que, transitada em julgado a sentença exequenda, deve ser respeitada a coisa julgada. A Corte Superior também consolidou a tese de que, em fase de liquidação, não pode ser modificada a base de cálculo da verba honorária, de modo que os valores pagos administrativamente têm que ser compensados, mas tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade do montante devido (REsp nº 354.162/RN, DJ 03.06.02, REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.07, AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, DJ 24.09.09, AgRg no Ag nº 998.673-RS, - DJe 03.08.09). 4. Recurso improvido. (AI 200903000428920, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/12/2010) Em que pese as alegações da parte embargada, que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não respeitou o comando do título exequendo, uma vez que não foram incluídos todos os juros pagos aos autores na base de cálculos dos honorários advocatícios, não procede, pois a Contadoria Judicial esclareceu às fls. 283, que a base utilizada para o cálculo dos honorários advocatícios houve a inclusão de todos os juros de mora pagos aos autores, assim, incidiu o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (principal + juros). Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de incidência de juros de mora desde a citação, uma vez que isto implicaria em anotocismo, ou seja, juros sobre juros. Conclui-se do acima exposto, que corrigido monetariamente o valor do principal (condenação), incidindo os juros moratórios, de forma reflexa incidirão sobre o valor dos honorários advocatícios. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201000305483, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.)Assim, fica mantida a verba honorária tal como fixada na sentença e no v.acórdão, ou seja 10% (dez por cento) sobre o montante total recebido pelos exequentes a título de 11,98%. Diante disso, julgo parcialmente procentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho o montante do principal apontado pela Contadoria Judicial às fls. 263, de R\$ 39.620,92 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte reais e noventa e dois centavos) atualizados até agosto de 2011, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo,Custas ex lege, sem verbas honorárias.Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo.P.R.I.

0023727-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1)) RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP293389 - DANIELLE DE LIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando erro material e omissão ocorrida na sentença de fls. 106/112.Sustenta a embargante que a r.sentença foi omissa, uma vez que não enfrentou a alegação de inexistência de previsão contratual que permita a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada.Decido.No tocante omissão apontada entendo que não ocorreu, uma vez que às fls. 108 consta a discussão sobre o anatocismo e mesmo porque a dupla incidência de juros de mora e juros remuneratórios não indica o anatocismo, ante a natureza diversa destes institutos.Ademais, os embargos declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos, porém lhes nego provimento, nos termos acima expostos..P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013916-42.2005.403.6100 (2005.61.00.013916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050629-65.1995.403.6100 (95.0050629-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EDIVALDA CORREIA FIRMINO X ELIANA MARIA CARVALHO X HELENA SOTERO COSTA X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAERTE FRANCA FEITOSA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LEONICE DE SANTIS X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LUCY ALEXANDRE X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X VERA LUCIA ALEXANDRE(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos quais alega a embargante, em síntese, haver excesso de valores cobrados pelos seguintes motivos:a) Indevidamente, os exequentes não procederam com os descontos relativos às faltas e atrasos que tiveram durante o período apurado;b) Os exequentes não procederam aos descontos do PSS, que deve incidir obrigatoriamente sobre as diferenças devidas.Apresentou cálculos às fls. 07, indicando como valor que entende correto para pagamento o montante de R\$ 170.387,63.Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 09-248).Os embargantes impugnaram os embargos às fls. 254-349, aduzindo:1) que não foram autorizados os descontos de PSS no título exequendo;2) que as diferenças de faltas ou atrasos já foram computados quando da confecção dos cálculos.Os embargados apresentaram novos cálculos com base nos novos documentos juntados aos autos, no montante de R\$ 561.900,79 (quinhentos e sessenta um mil, novecentos reais e setenta e nove centavos) atualizados até outubro de 2008 (fls. 377/412).Realizados cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 412-441, que chegou ao montante total devido de R\$ 562.249,72 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) para 05/2011, já incluídos o ressarcimento de custas e a condenação em verba honorária determinada no julgado exequendo.Comparativamente, indicou que os cálculos apontados para 01/10/2008 estão assim consignados:- pelos credores = R\$ 561.900,79;- pela devedora = R\$ 426.726,17;- pela contadoria judicial = R\$

491.837,35 Esclareceu a Contadoria Judicial que apurou os valores de cada um dos exequêntes de acordo com o reposicionamento da Lei 8.627/93, bem como esclareceu, ainda, que o desconto do PSS de 11% está nos termos da orientação Normativa nº 1, de 18/12/2008, do ECJF. Intimada as partes, a embargante não concordou com os cálculos da Contadoria, informando que elaborou os seus cálculos nos termos fixados na Portaria Maré 2.179/90. Os embargados requereram a exclusão dos exequêntes, Edivaldo de Jesus Correa, Leonice de Santis, Lucy Alexandre e Vera Lucia Alexandre, nos termos do artigo 739, do CPC e em relação aos outros exequêntes alega que não foi observada à sentença judicial da URP (26,05%) que já transitou em julgado, devendo os autos retornar ao Contador Judicial para inclusão dessa rubrica. As fls. 868, a Contadoria Judicial informou que nos cálculos está incluído o percentual de 26,05% URP, não há o que retificar nos cálculos. A embargante discorda dos cálculos somente em relação à embargada Leontina Maria de Jesus Gonçalves que celebrou acordo na esfera administrativa, assim, deve ser excluído o seu montante dos cálculos da Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial apresentou o montante de R\$ 522.662,88 (quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 12/2011, com a exclusão da exequente Leontina Maria de Jesus Gonçalves. A embargante concordou com valores apontados pela Contadoria Judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Como visto, a questão da tempestividade destes embargos já está definitivamente decidida. No mais, não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Compulsando os autos principais, observo que, o acórdão em execução I ... II O aumento de 28,86% concedido aos servidores do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, outrossim, deve ser estendido ao funcionalismo público federal civil. III A correção monetária incidirá desde o momento em que passaram a ser devidas as parcelas, nos termos da Lei nº 6.899/81 e sucedâneos legais. Súmula nº 148 do E. STJ. IV Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% sobre o montante condenatório, excluindo-se as prestações vincendas. Precedentes desta Corte. V Juros incidentes a contar da citação, a partir de 6 a.a. Artigo 1.062, do CC e 219 do CPC. VI Arcará o vencido com o pagamento de custas processuais, ante a sucumbência. (...) Em sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria, a embargante, em síntese, disse: - enquanto a contadoria do juízo embasa seus cálculos nos comprovantes financeiros, a UNIFESP utiliza os percentuais fixados pela Portaria MARE, que estabelece percentuais diversos de acordo com a classe e o padrão de cada servidor público, que deve incidir sobre o vencimento básico; - quanto aos demais critérios, não diverge dos cálculos da contadoria judicial. Ora, como visto, o acórdão que transitou em julgado não decidiu aplicar determinado critério previsto em norma para a compensação dos reajustes. Assim, evidentemente, devem ser analisadas as compensações por meio de verificação direta dos comprovantes financeiros, tal como feito pela contadoria judicial e reconhecido pela embargante. Assim, a correta execução do julgado, por certo, é a que busca concretizar o comando do acórdão por meio da análise do que efetivamente ocorreu com cada exequente e não com a utilização de norma padronizada e genérica. Destaque-se que a jurisprudência tem afastado a aplicação retroativa dos critérios da chamada Portaria MARE. Confira: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE Nº 2.179/98 1. Descabida a adoção dos percentuais lançados na Portaria MARE n.º 2.179/98 para cálculo das diferenças de períodos anteriores a sua vigência. Precedentes desta 2ª Seção. 2. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2001.70.00.027962-1, 2ª Seção, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.J.U. 24/05/2006) Portanto, não há que se falar em aplicar a Portaria Mare, devendo os cálculos ser elaborados de acordo com o acórdão que transitou em julgado. No tocante, tenho que a Contadoria Judicial já esclareceu que aplicou a URP (26,05%) que integrou os vencimentos dos exequêntes para elaboração dos cálculos de fls. 874/889. Portanto, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria estão corretos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com o montante de R\$ 522.662,97 para março de 12/2011, já descontadas as contribuições previdenciárias conforme cálculos da contadoria judicial. Junte a embargante cópia do acordo firmado entre a exequente Leontina Maria de Jesus Gonçalves para que seja homologado nos autos principais. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o julgado até a expedição do(s) precatório(s)/requisitório(s). Sem honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Trasladem-se cópias desta e dos cálculos a serem realizados pela Contadoria para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Advindo o trânsito em julgado destes, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025386-36.2006.403.6100 (2006.61.00.025386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011273-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Trata-se de execução de julgado em face do embargado, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.537,33 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), para 08/2011, em que se comprovou o pagamento em três parcelas no valor de R\$ 2.512,45 (dois mil, quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos). A União Federal apresentou planilha de cálculos com o saldo remanescente apurado no valor de R\$ 99,14 (noventa e nove reais e quatorze centavos), para 12/2011. Intimado a comprovar o pagamento, o embargado

quedou-se inerte. Intimada, a União manifestou desinteresse na execução do valor remanescente, pugnando pela extinção da execução. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001904-79.1994.403.6100 (94.0001904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X AZRIEL DOREMBUS X ELIANE DOREMBUS X SAMUEL BERGMANN X SYMA BERGMAN (SP115577 - FABIO TELENT E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

0030558-61.2003.403.6100 (2003.61.00.030558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELENE JOSE X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X JOSEFA MOTA DE ARAUJO X LUCILENE DOS SANTOS

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007194-79.2011.403.6100 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que emita e apresente extratos de conta-poupança sob o nº 82.622-8 (que posteriormente teve o nº 60000575-6), agência 0605, desde a data de celebração do contrato, em especial o período de 08/2001 a 08/2002. Sustenta que obtendo tais documentos, pretende instruir eventual ação de cobrança de diferenças dos planos econômicos a ser ajuizado, bem como comprovar a condição de titular das contas, uma vez que os comprovantes que possui estão em nome da primeira titular, Jovita Della Torre. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta do juízo b) carência de ação por falta de interesse processual. e c) necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar, por falta de requisitos essenciais à concessão da medida, por fim, requer a improcedência da presente demanda (fls. 31/35). Não obstante, a CEF apresenta os extratos da conta poupança 00082622-8, do período de 03/87 a 07/90 e da conta poupança de nº 60000575.6, somente do período de 30/11/1995, bem como informa que foi localizada qualquer registro nos períodos indicados na inicial. (fls. 33 e 46). Em face da alegação da Caixa Econômica Federal, foi determinada a parte autora que comprovasse a existência da conta poupança no período não localizado pela ré (fls. 73). Verifica-se nos autos às fls. 74, que a parte autora juntou cópia de declaração da CEF, entretanto, tal declaração não comprova a existência da conta poupança no período indicado na inicial. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibirória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Preliminares: Incompetência absoluta Sustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. De fato, o valor dado à causa pelo requerente indicaria a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento desta ação cautelar, tal como previsto no art. 3.º e seus da Lei n.º 10.259/2001. No entanto, não se sabe ao certo qual o exato valor que se deve atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela. Assim, tendo optado o requerente pelo juízo que possibilita às partes o contraditório mais amplo, não há o que se falar em prejuízo que justifique o acolhimento da alegação de incompetência. Com os documentos perseguidos, poder-se-á realizar o cálculo do exato e eventual montante pretendido pelo requerente e, assim, poderá (deverá) ser a ação principal movida perante o juízo competente. Por tais motivos, afasto a preliminar aventada. Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (fls. 11), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir. Por outro lado, o prazo prescricional é interrompido com a citação nesta ação cautelar nos termos do art. 219 caput e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Também se interrompe a prescrição pela citação no processo cautelar (RT588/106). Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Necessidade de pagamento de tarifa Tal alegação

refere-se a eventual justificação de recusa no fornecimento do documento e, assim, diz respeito ao próprio mérito, motivo pelo qual a rejeito como preliminar. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, a requerida apresentou parte da documentação pretendida (fls. 50/63), deixando de apresentar todos os extratos da conta poupança nº 60000575-6, sob alegação que localizou movimentação a partir de 1995. Dada à requerente oportunidade de comprovar por meio de juntada de documentos os fatos constitutivos do direito alegado, deixou a requerente de fazê-lo, no período indicado na inicial fls. 63. Por tais motivos, em relação ao período indicado na inicial, reconheço a carência da ação e a falta de interesse de agir em relação à conta poupança de nº 6000575-6, tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta poupança ou sua titularidade no período pleiteado. Assim, em relação a esta conta extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ré apresentou os extratos sem a comprovação do pagamento de tarifas, deixo de apreciar tal alegação. Assim, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para ratificar a liminar quanto aos extratos apresentados pela ré. Quanto à sucumbência, observo que parte autora sucumbiu em parte do seu pedido, ocorrendo no presente caso a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002643-52.1994.403.6100 (94.0002643-9) - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA (SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROQUE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERSIO FRATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Pêrsio Fratim. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão do coautor Oswaldo Wenceslau Pereira foi homologada às fls. 180. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Roque de Sales. O autor manifestou sua concordância com os créditos feitos conforme fls. 228. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 234) este juízo determinou às fls. 296 a expedição dos alvarás de fls. 240 e 258 em nome do Dr. Marcelo Aparecido Zambiancho, constituído nos autos às fls. 154. Anoto que os alvarás foram expedidos e posteriormente cancelados às fls. 298/299, uma vez que não foram retirados em Secretaria. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, ficando consignado que os alvarás serão expedidos novamente diante de novo requerimento. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0025954-72.1994.403.6100 (94.0025954-9) - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH X ISAIAS STEINBERG X SUSANA IRENE STEINBERG X RENATO TUNEYASU YAMADA X

LUCIA KAORU YAMADA X SIRO PALENGA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ROBERTO TAKESIAN X MARTA LUCIA TAKESIAN X NICHAN NERGISIAN X HATUM NERGISIAN X OHANNES NERGUISIAN X MARIA NERGUISIAN(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YRECE SAMPAIO TRENCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS STEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSANA IRENE STEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TUNEYASU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA KAORU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRO PALENGA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TAKESIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA LUCIA TAKESIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICHAN NERGISIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HATUM NERGISIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NERGUISIAN

Trata-se de execução de julgado em face da CEF, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União Federal, em que se comprovou o pagamento às fls. 522; e em face da parte autora, no valor de R\$ 9.548,65 (nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em favor da CEF, em que se comprovou o pagamento às fls. 528-533, 535 e 539. Os valores depositados em favor da CEF foram devidamente levantados, por meio dos alvarás de levantamento n.ºs. 456-461, conforme recibo de fls. 552, e o valor depositado em favor da União Federal, solicitada a conversão em renda por meio do ofício n.º 366/2012 (fls. 565), aguarda-se notícia de seu cumprimento. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, e com a juntada do alvará de levantamento n.º 456/2012, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0020278-12.1995.403.6100 (95.0020278-6) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL MARADEIA X VANDERLEI DE LIMA X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X JOAO FRANCISCO FEITAL CHAVES X ANGELA REGINA ABUJABRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL MARADEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO FEITAL CHAVES X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGINA ABUJABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jose Manuel Maradeia João Francisco Feital Chaves Ângela Regina Abujabra Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria das Graças de Oliveira Vanderlei de Lima Pedro Marcos Antonio Fernandes Anoto que os autores discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados a Contadoria por duas vezes e esta às fls. 359/365 apurou valor igual aos creditados elaborados pela CEF. Intimadas, a CEF concordou e a parte autora não se manifestou conforme certidão às fls. 373, configurando este silêncio, concordância tácita. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0022738-69.1995.403.6100 (95.0022738-0) - JOAO ELI TEIXEIRA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ELI TEIXEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ELI TEIXEIRA

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal. Instado ao pagamento dos honorários (fl. 189), inicialmente ficou-se inerte. Após, o executado apresentou guia comprobatória de depósito judicial às fls. 201-202. A exequente concordou com os valores depositados e requereu a conversão em renda, a qual foi deferida e efetivada, conforme se verifica às fls. 206 e 210-212. Tendo em vista a comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios declaro extinta a execução da sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001291-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001291-6) - DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X PAULO DOS SANTOS X CARLOS FIORE X AUGUSTO SOUZA DE SA X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X LIDYA GIULIANI(Proc. HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SOUZA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDYA GIULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Carlos Fiore Augusto Souza de Sa Cleide Márcia Macedo de Sa Antonio Costa Oliveira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Diego Luiz Rodrigues Lamartin Lydia Giuliani Intimados, concordaram com os créditos às fls. 366. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 283), e concordância da parte autora, foi expedido o alvará e liquidado (fls. 295). Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0048264-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048264-0) - JOSE ROBERTO BOSSO X JOSE ROCHA DA SILVA X JOSE ROCHA DE LIMA X JOSE ROCHA DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO BOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Roberto Bosso José Roberto Silva José Rocha de Lima José Rodrigues de Carvalho Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao

Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jose Rocha de Lima O autor manifestou sua concordância com os créditos feitos conforme fls.325. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários Não há condenação em honorários Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0031430-42.2004.403.6100 (2004.61.00.031430-0) - ARGEMIRO CARNIATO X JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X MILTON FONTES X ANTONIO MARQUES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X ARGEMIRO CARNIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Falta de interesse de agir: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia e esclarece que o índice do IPC de fevereiro/89, no percentual de 10,14% já foi creditado administrativamente pela Caixa em percentual de 18,35%, portanto superior ao concedido nos autos (fls. 170). Os autores abaixo nomeados insistiram na discordância e os autos foram encaminhados à Contadoria e esta às fls. 195 concordou com a CEF, ratificando que a apuração de diferenças resultaria em um montante desfavorável a parte autora.. Argemiro Carniato José Claudio Batista de Souza Milton Fontes Antonio Marques Intimados, os autores não se manifestaram. (certidão de fls. 239) Diante disso, em relação a tais autores, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008786-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008786-8) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP234553 - PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado voluntariamente pela executada para pagamento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 10.177,22 (dez mil, cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), com data de Agosto/2007. A exequente apresentou impugnação à petição da executada, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 32.414,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais), constando deste valor a multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC. Requeru o levantamento dos valores incontroversos depositados pela executada à fl. 64. Houve a interposição de impugnação ao cumprimento da sentença pela executada (fl. 72-73), bem como o depósito judicial do valor remanescente, conforme apontado pela exequente. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo e, por este motivo, restou prejudicado o pedido de levantamento de valores pleiteado pela exequente (fls. 78 e 89). Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o valor de R\$ 31.560,70 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta reais e setenta centavos), atualizados até agosto/2007. As partes se manifestaram sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Dessa forma, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 109). A parte executada foi instada para proceder à complementação do depósito da execução em curso, o que foi devidamente cumprido às fls. 111-114. À fl. 121 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários). Os alvarás de levantamento foram expedidos e liquidados pelo exequente, conforme se comprova às fls. 142-143. O exequente requereu esclarecimentos à CEF, acerca da forma de atualização dos valores depositados judicialmente, objeto de levantamento nos alvarás (fl. 148). É o breve relatório. Decido. Insta consignar, a título de esclarecimento à parte autora, que os valores depositados sob código 005 são corrigidos monetariamente pelos mesmos índices da poupança. Confirma-se ementa abaixo: DEPÓSITOS JUDICIAIS SIMPLES. CÓDIGO 005. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DA

CADERNETA DE POUPANÇA. Os depósitos judiciais efetivados em guias simples, sob o código 005, sofrem correção monetária de acordo com os índices da poupança. Já os realizados com base na Lei 9.703, de 1998, são corrigidos monetariamente com os mesmos índices aplicados aos tributos federais, ou seja, a eles se aplica a taxa SELIC. No primeiro caso, ficam à disposição da Caixa Econômica Federal. Nos depósitos da guia DARF, próprios da Lei 9.703/98, são repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional. (AG 200604000313478, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 30/04/2007.) Quanto ao mais, tendo a executada satisfeito a obrigação e a exequente estando de acordo, com o levantamento dos valores devidos, deve ser extinta a presente execução. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030766-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030766-0) - JOSE THOMAZ DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE THOMAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 102.269,51 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), com data de 05/2009. A executada apresentou, às fls. 74-78, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 64.812,81 (sessenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e oitenta e um centavos). Os exequentes se manifestaram às fls. 80-81, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 109.043,85 (cento e nove mil, quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até setembro/2009. O exequente instado a se manifestar ficou inerte. A executada pugnou pela fixação da condenação no montante por ela apresentado (fl. 89). Dessa forma, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 90). Dessa decisão houve a interposição de embargos de declaração pelo exequente ao qual foi dado provimento. A parte executada foi instada para proceder à complementação do depósito da execução em curso, o que foi devidamente cumprido às fls. 101-106 e 108-111. À fl. 127 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores acolhidos (principal e honorários). Os alvarás de levantamento foram expedidos e retirados pelo exequente, conforme se comprova à fl. 136. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017202-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional a fim de obter a reintegração na posse do imóvel, sob a alegação de descumprimento do contrato do programa de arrendamento residencial - PAR. Os réus foram citados e intimados para comparecimento em audiência de justificação. As partes requereram suspensão do feito para tentativa de acordo. Juntada a contestação às fls. 75/95. A parte autora, às fls. 131/133, comunicou o pagamento efetuado pela ré, na via administrativa, e requereu a extinção do feito, por ausência de interesse de agir. A parte ré, à fl. 135 também requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Constata-se que a tutela pretendida nos autos já foi integralmente satisfeita, uma vez que a ré efetuou o pagamento, segundo informações da própria autora que, inclusive, requereu a extinção por ausência de interesse de agir. Assim, deve o feito ser extinto, por ausência de interesse processual, perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em decorrência da transação. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2924

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005554-51.2005.403.6100 (2005.61.00.005554-1) - REINALDO RODRIGUES X MARCILENA ROSA RODRIGUES(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, findos.Int.

MONITORIA

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Observo que os dois últimos requeridos, embora regularmente citados, não opuseram embargos.A devedora principal, citada por hora certa, opõe embargos às fls. 320/329, representada pela Defensoria Pública da União.Dê-se vista à autora para impugnação e oportunamente tornem os autos conclusos.Int.

0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.O primeiro embargante, GILBERTO BATISTA ARRUDA, alega preliminarmente a prescrição, já afastada a fls. 315, e no mérito a inaplicabilidade da Tabela Price e seu direito à redução de 80% no saldo devedor com base na Lei 10.260/2001, artigo 2º, parágrafo quinto.CELI ADRIANA OLIVIERI, ré revel citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, alega em seus embargos a abusividade da Tabela Price e da previsão contratual de capitalização de juros, além da ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas ehonorários advocatícios, nulidade do vencimento antecipado da dívida e necessidade de redução dos juros nos termos da Lei 12.202/10.Assim sendo, verificando-se a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010310-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA., e dos avalistas EVILÁCIO MARTIN FERNANDEZ e JORGE DANIEL COSENTINO, para a cobrança do valor de R\$ 30.029,94 (trinta mil, vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), acrescido de atualização monetária e juros até a data do efetivo pagamento.Alega que celebrou contrato de empréstimo com SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA., em 28.03.2005, disponibilizando em conta corrente da empresa o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser quitado em doze meses. Contudo, o saldo devedor não foi quitado ao final do contrato.Juntou os documentos de fls. 05/165 e 172.Os réus EVILÁCIO MARTIN FERNANDEZ e JORGE DANIEL COSENTINO apresentaram embargos monitorios às fls. 190/197. Aduzem ilegitimidade passiva, tendo em vista que, após a celebração do contrato, deixaram de integrar o quadro societário da empresa. Pelas mesmas razões, pugnam pela procedência dos embargos, acrescentando que a eventual responsabilidade dos embargantes se limita ao número de quotas, de acordo com o que determina o artigo 1.101 do Código Civil. A CEF apresentou impugnação às fls. 214/219.Para a ré SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA., citada por edital (fls. 330/331), foi nomeado curador especial. Foram apresentados os embargos monitorios de fls. 338/344, aduzindo, em preliminar, a nulidade da citação. No mérito, pugnando pela procedência dos embargos. Impugnação da CEF às fls. 346/349.Instadas as partes a se manifestar quanto às provas a produzir (fl. 345), A DPU pugnou pela produção de prova pericial contábil (fl. 357), que foi indeferida por este Juízo (fl. 366), razão pela qual foi interposto agravo retido perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 367/372). Contraminuta da CEF às fls. 384/389. Foi mantida a decisão agravada (fl. 392).O presente processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência (fl. 374), a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 377/378, em razão da ausência da parte requerida.É o relato. Decido.Cumpre, de início, analisar as preliminares suscitadas pelos réus.A nulidade da citação editalícia, argüida pela ré SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA., não deve prosperar.Esgotados todos os meios possíveis para localizar a ré, a citação editalícia é medida necessária ao prosseguimento do feito, configurando tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência do processo. No presente caso, foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a

citação por edital, previstos no artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil, conforme documentos de fls. 187, 245, 279, 293 e 302. Assinale-se que o endereço de sede da empresa, bem como de domicílio dos sócios (fls. 319/320), informado junto à Receita Federal, já havia sido diligenciado, com resultados negativos. Acrescente-se, ainda, que a possibilidade da citação editalícia no processo monitorio é matéria sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula 282: Cabe a citação por edital em ação monitoria. Por sua vez, os réus EVILÁCIO MARTIN FERNANDEZ e JORGE DANIEL COSENTINO defendem sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, após a celebração do contrato, deixaram de integrar o quadro societário da empresa. É certo que os referidos réus, sócios da empresa SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA. deixaram os quadros da empresa em 30.08.2006 (fls. 193/197). Contudo, no contrato de empréstimo firmado entre as partes, assinado em 28.03.2005, figuram no instrumento na qualidade de avalistas, assumindo a responsabilidade de forma solidária. Assim, os réus não apenas eram, à época, sócios da empresa, mas também assinaram na qualidade de avalistas o contrato de empréstimo (fls. 13/17), bem como a nota promissória de fl. 18, confirmando a legitimidade passiva ad causam. A matéria também encontra posicionamento firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FINANCEIRO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PRESTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AVALISTA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SÚMULAS 26 e 247 DO STJ. 1. O apelante assinou o contrato em questão na condição de avalista. 2. Foi juntado pela CEF o demonstrativo do débito ora exigido. 3. Prevêm as Súmulas ns. 26 e 247 do STJ: Súm. 26: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário; Súm. 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 4. Julgou esta Turma: O sócio da empresa devedora, que assumiu a condição de avalista no contrato de mútuo e se obrigou pessoal e solidariamente pelo pagamento do principal e dos acessórios relativos à avença, detém legitimidade para responder ação monitoria decorrente da dívida (Súmula 26 do STJ) (AC 2006.38.11.006459-4/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, e-DJF1 de 09/05/2008). 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200641010032625 - TRF1 - Quinta Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - v.u. - DJF1 de 06/05/2011). APELAÇÕES CÍVEIS - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO DA RÉ DESPROVIDO - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I - Trata-se de recursos interpostos contra sentença proferida nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, que extinguiu o processo em relação a um dos co-réus e condenou o outro a pagar o valor principal de dívida originada em contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, todavia, afastando a aplicação da comissão de permanência nele prevista; II - No que tange à alegação de que o réu Hygino Ferreira Marques tem legitimidade passiva ad causam, razão assiste à CEF. O aludido réu não apenas se comprometeu como avalista do contrato em tela, mas também era, à época da sua assinatura, o representante da empresa contratante, na qualidade de seu sócio-gerente, condição esta que somente veio a se desfazer em 30/06/2006, quando foi alterada a composição societária da ré, circunstância que demonstra a sua legitimidade para integrar a lide em litisconsórcio passivo com a empresa ora apelante; III - Afastada a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, habilita o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247 do STJ). Relevante salientar que, o referido contrato de crédito em conta corrente não se reveste dos atributos de um título executivo, conforme previsto no art. 585 do Código de Processo Civil, inviabilizando, assim, a sua utilização para o ajuizamento de uma execução por título extrajudicial; (...) omissis (...) VII - Destarte, verificada a existência da dívida e o inadimplemento por parte dos réus, que não negaram a existência do débito, como também não trouxeram aos autos elementos sólidos para desconstituir a presente execução, afigura-se legal e legítima a cobrança levada a efeito pela autora; VIII - Recurso da empresa-ré desprovido. Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 503804 - TRF2 - Sexta Turma Especializada - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - v.u. - DJF de 23/08/2011) Quanto ao mérito, os réus EVILÁCIO MARTIN FERNANDEZ e JORGE DANIEL COSENTINO trazem os mesmos fundamentos, já refutados, relativos à ilegitimidade passiva, admitindo a contratação: De fato a empresa ré firmou contrato de empréstimo com a autora, em 28 de março de 2005, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser pago em doze parcelas. Acrescentam, sem razão, que eventual responsabilidade pelo débito deveria estar limitada ao número de quotas sociais. Ora, já se assentou que a responsabilidade solidária por todo o débito decorre da posição de avalista e não da condição de ex-sócio. A Defensoria Pública da União, na defesa da empresa ré SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA., utilizou a prerrogativa da negativa geral estabelecida no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Ressalte-se que a negativa geral diz respeito, tão-somente, às questões de fato narradas na peça inicial, as quais se tornam controversas. Ocorre que todos os fatos

narrados pela autora estão comprovados pelos documentos constantes dos autos. O contrato de fls. 13/17, bem como a Nota Promissória de fls. 18, devidamente assinados pelos réus, comprovam as alegações da CEF no sentido de que foi celebrado contrato de empréstimo entre as partes. Restou igualmente comprovada a inadimplência mediante os demais documentos trazidos (fls. 24/165). Não se verifica qualquer insurgência com relação às cláusulas previstas no contrato assinado pelas partes, que retrata, inclusive, a vontade dos réus. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios opostos por EVILÁCIO MARTIN FERNANDEZ, JORGE DANIEL COSENTINO (fls. 190/197) e SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA. (fls. 338/344), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Condene os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0023434-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X JORGE LUIZ MORAN

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e dos principais sócios dirigentes da empresa, FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA e JORGE LUIZ MORAN (co-devedores solidários), para a cobrança do valor de R\$ 59.665,52 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, nos termos estabelecidos em contrato. Alega que disponibilizou à empresa autora ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., através de contrato de limite para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado e duplicata, limite de crédito no valor de R\$ 41.900,00, para suprimento das necessidades de capital de giro. A disponibilidade do limite era reduzida conforme eram efetuados os descontos e restabelecido proporcionalmente na medida em que os valores se liquidavam. Todavia, Tendo em vista que o empréstimo realizado não fora liquidado pelos sacados na data de vencimento, por meio do pagamento das respectivas duplicatas, gerou a ré a obrigação de quitá-lo na forma do contrato firmado mediante resgate das obrigações, o que não fez (fl. 03). Juntou os documentos de fls. 09/120. Os réus, citados por edital (fls. 347/348), não efetuaram o pagamento, nem apresentaram embargos monitórios. Nomeado curador especial aos réus (fl. 367), foram apresentados os embargos de fls. 374/393, aduzindo a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e de sua cumulação com as tarifas de serviços (cláusula quinta), a ilegalidade da autotutela autorizada no contrato (cláusulas nona e décima), a ocorrência do anatocismo, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como impugnando os demais fatos alegados por negativa geral. Pugnou, ainda, pelos benefícios da justiça gratuita em razão da hipossuficiência organizacional - réu ausente. A CEF não apresentou impugnação aos embargos monitórios, conforme certidão de fl. 394 verso. A DPU requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 394 verso), que foi indeferida por este Juízo (fl. 396), razão pela qual foi interposto agravo retido (fls. 397/409). Contraminuta da CEF às fls. 414/418. Mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 419). É o relato. Decido. Registre-se, de início, que a atividade bancária, porque inclusa no conceito de serviços pelo artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, está sob a regência da legislação consumerista. Nesse sentido a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal posição também foi firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 2591/DF. Não obstante, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas exige provocação do interessado, vedada atuação ex officio do Poder Judiciário, consoante Súmula 381 da egrégia Corte Superior: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Com relação à cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC verifica-se que a cláusula quinta do contrato celebrado entre as partes estabelece: sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor (fl. 14). A referida tarifa, que tem por objetivo remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras, não se confunde com a cobrança da taxa de juros, a qual, por sua vez, visa à remuneração do capital. No tocante à legalidade de sua cobrança, a tarifa está adstrita aos normativos que regem a atividade financeira, ou seja, às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. A Resolução-BACEN nº 2.303/1996, em vigor à época da contratação, bem como durante as operações realizadas, ou seja, de agosto de 2005, data da assinatura do contrato, até março de 2006 (fl. 88), posteriormente revogada pela Resolução nº 3.518/2007, disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, vedou tão-somente a remuneração de alguns serviços, conforme art. 1º, assim redigido: Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do

cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação; IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos; VI - manutenção de contas: a) de depósitos de poupança; b) à ordem do poder judiciário; c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94; VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês. Verifica-se que, tanto à época da contratação, como durante as operações realizadas, não havia qualquer proibição na cobrança das tarifas especificadas na cláusula quinta do contrato, razão pela qual não é possível apontar qualquer ilegalidade. Acrescente-se, ainda, que nos extratos apresentados pela autora não foi possível verificar a efetiva cobrança da TAC. No sentido da legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, veja-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 1655827 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal José Lunardelli - v.u. - DJF3 CJ1 de 30/09/2011) Cumpra analisar a aduzida ilegalidade das cláusulas nona e décima do contrato firmado entre as partes, que autorizam a CEF a utilizar saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, bem como debitar da conta dos co-devedores valores de duplicatas, cheques e/ou cheques eletrônicos pré-datados que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestados ou não. Não se verifica afronta ao disposto no artigo 51 caput, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se afiguram abusivas, iníquas ou potestativas as referidas cláusulas, uma vez que não se vinculam à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim à vontade dos réus manifestada quando da assinatura do contrato, com a ressalva de que as movimentações estão vinculadas à liquidação das obrigações. Acrescente-se, ainda, que as cláusulas não atingem o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, na medida em que se traduzem em mero expediente para facilitar a satisfação da dívida perante a instituição financeira. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (REsp 258103 - STJ - Quarta Turma - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira - v.u. - DJ de 07/04/2003) No tocante à capitalização de juros dos contratos bancários, não se cogita da aplicação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, autorizando a prática em periodicidade anual, em face da existência de normatização especial a regular o setor financeiro, Lei nº 4.595/64 (Súmula 596 do Colendo STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional). Daí o afastamento, in casu, do

verbete da Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federa (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, que tem como referência legislativa o Decreto nº 22.626/33, artigo 4º. Veja-se que A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Dessa forma, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central, é de ser considerada legal. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. (TRF3, AC 909147, DJF3 CJ1 24/06/2011) A capitalização de juros nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, permitida somente nos casos previstos em lei, vem autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. A propósito: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124 - STJ - Terceira Turma - Relator Ministro Sidnei Beneti - v.u. - DJE de 07/05/2010). Ressalte-se que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigor e vem sendo reiteradamente aplicada nas decisões da egrégia Corte Superior (AgRg no REsp 975493/RS, DJe 28/02/2012; AgRg no Ag 1371651/RS, DJe 25/08/2011; AgRg no REsp 822284/RS, DJe 01/07/2011). Por outro lado, no âmbito da ADI 2316-1/DF não houve qualquer decisão vinculante suspendendo a eficácia do artigo 5º, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Chefe do Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional (TRF3, AC 1529167, DJ 07/12/2010). Acrescente-se que a disciplina dos juros nos contratos bancários não é matéria reservada à lei complementar (artigo 192 da CR, com a redação da EC nº 40/03). Destarte, considerando-se que o contrato objeto da ação foi firmado em 31.08.2005, ou seja, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. Aponte-se, ainda, a legalidade da cobrança de comissão de permanência como forma de remuneração dos serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, desde que sua incidência se dê de forma exclusiva (Lei nº 4.595/64 e Súmulas nº 30, 294 e 296 do STJ), ou seja, não cumulada com outros encargos, como correção monetária, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, uma vez já inseridos na referida comissão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação. 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural. 4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS. 5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1127805 - STJ - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - v.u. - DJE de 19/10/2009) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de

permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1061477 - STJ - Quarta Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - v.u. - DJE de 01/07/2010)Nesta demanda, a defesa questiona a indevida cumulação de encargos prevista na cláusula 11ª do contrato, que dispõe:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de:a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do borderô(s) de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Diversamente do alegado, não se verifica grande dificuldade de compreensão quanto aos encargos impostos. Há previsão de cobrança da comissão de permanência de forma capitalizada, que deverá corresponder à taxa de juros remuneratórios vigente no mercado e utilizada nas operações de desconto (cláusula quinta), mais 20% dessa mesma taxa, nos primeiros sessenta dias e, a partir de sessenta e um dias de atraso, cumulada com o índice de atualização da poupança. Tais taxas remuneratórias estão definidas nos borderôs de desconto, firmados a cada operação (fls. 31/32, 37/38, 42/43, 60/61), não tendo sido expressamente refutadas. Ao que se constata dos demonstrativos de evolução da dívida, correspondem à denominada Taxa Índice Rentabilidade (fls. 90/91, 93/94, 96/97, 99/100, 102/103, 105/106, 108/109, 111/112, 114/115 e 117/118).Contudo, consoante já consignado, a cobrança de comissão de permanência, observadas as taxas pactuadas nas operações de desconto - em consonância com o disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15/05/1986 -, deve afastar quaisquer outros encargos, como a incidência do acréscimo de 20% (aliena a) e a atualização monetária da poupança (aliena b), a caracterizar indevida cumulação de encargos que têm a mesma função da comissão, remunerar e atualizar o capital, além de compensar o credor pelos efeitos da mora, segundo assentado em precedentes da Corte Superior (AgRg no REsp 706.368/RS, julgado em 27/04/2005).Embora os demonstrativos de evolução do débito não apontem a efetiva cobrança de multa penal (2%) ou de honorários advocatícios (20%), cumpre declarar indevidas, pelas mesmas razões, as incidências autorizadas na cláusula décima segunda para o caso de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Ora, a cláusula contratual que prevê multa a título de honorários advocatícios para o caso de a inadimplência culminar em cobrança judicial ou extrajudicial do débito padece de evidente nulidade, uma vez que cabe exclusivamente ao julgador fixar os honorários, segundo a sucumbência processual, não sendo lícito às partes dispor sobre eles previamente em negócio jurídico. (TRF4, AC 00059473320084047105, D.E. 24/03/2010)Não obstante o avençado, não se pode ignorar que a livre negociação se sujeita a regras de escopo social permitindo a revisão dos acordos firmados, sem que isso importe ofensa ao princípio pacta sunt servanda ou mesmo vulnerabilidade do ato jurídico perfeito. A cumulação indevida caracteriza abusividade e conduz ao reconhecimento da nulidade, ainda que em parte, das respectivas estipulações contratuais (artigo 51, incisos IV e XII, do CDC), bem como à exclusão de tais acréscimos e encargos do montante total dos débitos, procedendo-se à revisão e recálculo da dívida.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos Monitórios para determinar seja cobrado, no cálculo do débito decorrente do Contrato de Limite de Crédito Para as Operações de Desconto, somente a comissão de permanência, com base nas taxas pactuadas para as operações de desconto, consoante previsto na cláusula décima primeira, excluindo-se os acréscimos constantes na alínea a, de 20%, e na alínea b, relativo à atualização monetária pelos índices da poupança, bem como os encargos previstos na cláusula décima segunda, concernentes a multa de 2% e honorários advocatícios. Os demais pedidos restam rejeitados.Com o trânsito em julgado, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial com as exclusões ora determinadas.Sem fixação de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal.Fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, dada a ausência dos requisitos previstos na Lei nº 1060/50.P. R. I.

0023866-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELOÍSA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO, ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO, LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS e ANTONIO JAYME DE PINA, para cobrança do valor de R\$ 13.476,44 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente a débito do período de novembro de 2002 a fevereiro de 2007.A autora afirma que a ré HELOÍSA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de

Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.4047.185.0003504-01, celebrado em 14.07.2000, no qual figuraram como garantidores os corréus ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO, LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS e ANTONIO JAYME DE PINA. Juntou os documentos de fls. 05/19 e 26. Citados, somente os réus ANTONIO JAYME DE PINA e LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS apresentaram embargos monitórios. ANTONIO JAYME DE PINA pugnou pela gratuidade da justiça e, no mérito, alega que não pode ser considerado fiador, uma vez que sequer assinou referido contrato (fls. 88/95). LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS também pugnou pela gratuidade da justiça. No mérito, alegou que os valores apresentados pela autora estão majorados, na medida em que HELOÍSA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO trancou a matrícula na faculdade em janeiro de 2001, bem como efetuou diversos pagamentos à CEF (fls. 96/106). HELOÍSA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO e ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO, apesar de devidamente citadas (fl. 34 e fl. 223, respectivamente), não apresentaram embargos, conforme certidão de fl. 224. Recebidos os embargos monitórios de ANTONIO JAYME DE PINA e de LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 225), a CEF apresentou impugnações aos embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, em ambas as impugnações, serem os embargantes carecedores da ação (fls. 227/238 e fls. 239/250). As partes não pugnaram pela produção de provas (fl. 253). É o relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de carência de ação na forma como argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Registre-se, de início, que, embora a atividade bancária esteja protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, que a inclui no conceito de serviços, é certo que o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES tem por objeto programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não caracterizando relação de consumo, razão pela qual fica afastada a aplicação do CDC. Com relação aos embargos monitórios opostos por ANTONIO JAYME DE PINA, verifica-se procedente o pedido formulado (fls. 88/95). De acordo com o estabelecido no artigo 1.483 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato (14/07/2000), a fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. Com efeito, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constante de fls. 09/14, apesar de estar relacionado entre os fiadores à fl. 09, é certo que o corréu ANTONIO JAYME DE PINA não anuiu com o contrato, deixando de assiná-lo (fl. 14). O referido contrato foi assinado pela estudante HELOÍSA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO, bem como por duas fiadoras, a saber, ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO e LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS, estando as assinaturas coincidentes com as constantes dos documentos de fls. 222 e 98, respectivamente. Destarte, impõe-se o reconhecimento da inexistência de fiança com relação a ANTONIO JAYME DE PINA, afastando sua legitimidade para responder pelos valores inadimplidos (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), com sua exclusão do pólo passivo da ação monitória. Nos embargos monitórios opostos por LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS (fls. 96/106), verifica-se que a corré alegou, tão-somente, que os valores apresentados pela autora estão majorados, ao argumento que HELOÍSA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO trancou a matrícula na faculdade em janeiro de 2001, nos termos dos documentos ora anexos. Assim o crédito repassado à instituição de ensino somente deu-se até dezembro de 2000. Por sua vez, vários pagamentos foram efetuados à autora da presente monitória, como bem demonstram os documentos ora anexos. Assim, não prosperam os cálculos apresentados, devendo em última hipótese ser efetuados da dedução dos valores pagos com os ora cobrados. Embora os documentos constantes de fls. 100/104 comprovem as alegações da embargante no sentido de que HELOÍSA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO trancou a matrícula em fevereiro de 2001, é certo que a planilha de evolução contratual apresentada pela autora às fls. 16/19 não aponta qualquer liberação financeira após 12/2000, levando à certeza de que já foi considerado o fato do trancamento da matrícula na elaboração do demonstrativo da CEF. Com relação aos cinco comprovantes de pagamento de fls. 105/106, datados de 07.11.2002, também é possível observar que já foram computados pela CEF, conforme documento de fl. 19, constituindo, inclusive, os últimos cinco pagamentos efetuados pela corré HELOÍSA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO. Dessa forma, uma vez que não prosperam as alegações da embargante LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS, impõe-se a rejeição de seus embargos monitórios. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: a) PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por ANTONIO JAYME DE PINA para, reconhecendo a inexistência da fiança e sua ilegitimidade para responder pelos valores inadimplidos, determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda monitória. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios a ANTONIO JAYME DE PINA, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). b) IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS. Considerando-se, ainda, a inércia das corrés HELOÍSA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO e ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO, que, apesar de regularmente citadas, não apresentaram embargos à monitória no prazo legal, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em face de HELOÍSA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO, ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO e LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS, com a conversão do mandado

monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Condene as corré HELOÍSA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO e ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO ao pagamento de custas e honorários advocatícios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que a embargante LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que perdeu a condição legal de necessitada (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0024379-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuizou a presente ação monitória, em face de TDC FARMA MERCANTIL LTDA. e RICARDO MONTEIRO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 59.593,70 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta centavos) referente à Cédula de Crédito Bancário- Cheque Empresa Caixa nº 03000011028. Alega, em síntese, que por meio do contrato, concedeu um crédito de R\$ 10.000,00 destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente nº 1102-8, agência 0271, com prazo de vigência de 12 meses, com possibilidade de aditamento e, que os réus utilizaram o crédito, tornando-se inadimplentes a partir de 19/09/2005. A inicial veio instruída com documentos. Aditamento à inicial às fls. 60/61. Em face das tentativas infrutíferas de localização dos réus, expediu-se edital de citação (fl. 153). Citado por edital, o réu tornou-se revel, razão pela qual foi nomeado curador especial (fl. 158). Embargos monitórios às fls. 172/187, em que alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da cobrança da Tarifa de Contratação de Cheque Empresa e de outras taxas de serviço, anatocismo, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e da autotutela, bem como impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e demais encargos. Impugnação aos embargos monitórios (fls. 190/212). Indeferido o requerimento de realização de perícia contábil (fl. 215). Agravo retido às fls. 218/224. Contraminuta às fls. 227/232. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os réus, nos embargos monitórios que apresentaram, sustentaram a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Contratação de Cheque Empresa e de outras taxas de serviço, anatocismo, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e da autotutela, bem como impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e demais encargos. Primeiramente, analiso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O Código de Defesa do Consumidor dispõe no artigo 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (grifo nosso). No entanto, a pessoa jurídica não pode ser enquadrada como consumidora, quando os recursos disponibilizados são empregados na produção de bens que comercializa. Destaco, entretanto, que nesta hipótese, excepcionalmente o CDC é aplicável quando constatada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial, fato presumível em se tratando de contrato de adesão. Nesse sentido, cito o seguinte acórdão: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. POSSIBILIDADE. 1. As instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante disposto no art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, vale dizer, aquele que encerra a atividade econômica com a retirada de circulação do bem ou serviço do mercado, a fim de consumi-lo para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal (teoria subjetivista ou finalista). 3. Para abrandar os rigores do referido conceito de consumidor, que não compreende a pessoa jurídica empresária, deve-se admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários, desde que comprovada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial. Precedente do STJ. 4. Verificada a hipossuficiência da parte, deve a ela ser deferida a inversão do ônus probatório, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000140810, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1, 24/09/2010, p. 266). Ainda, corroborando o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em comento, cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que tange à cobrança da tarifa de contratação de cheque empresa e outras taxas, constata-se na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA a sua previsão na cláusula quarta (fl. 10). A tarifa consiste, no direito econômico e financeiro como a remuneração pelos serviços prestados, não se confundindo com a cobrança de encargos, juros, comissão de permanência, etc. Ou seja, a cobrança se refere à remuneração pelos serviços diretamente ligados à atividade de intermediação financeira, já os encargos estão diretamente relacionados com a remuneração por serviços diversos. Sobre a questão a Federação Brasileira dos

Bancos alega que os valores cobrados a título de tarifas também contemplariam a demanda e a oferta dos serviços, observadas as estratégias e modelos de negócios de cada instituição. De tal sorte, a cobrança não se restringiria ao mero ressarcimento dos custos pela prestação de serviços, mas a toda uma equação em que seriam considerados (i) custo bruto do serviço; (ii) oferta; (iii) demanda. Quanto à legalidade de sua cobrança, a tarifa está adstrita aos normativos que regem a atividade financeira, ou seja, as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. A Resolução- BACEN nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução nº 3.518/2007, disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, vedou tão somente a remuneração de alguns serviços, conforme o art. 1º, in verbis: Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação; IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos; VI - manutenção de contas: a) de depósitos de poupança; b) à ordem do poder judiciário; c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94; VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês. Analisando o dispositivo em comento constata-se que, excetuando-se os serviços vedados pela resolução, as instituições financeiras poderiam cobrar tarifas pelos serviços prestados, desde que fixada a tabela em local visível, mencionados os fatos geradores e os valores fossem disponibilizados nos extratos. Assim, como a época da contratação não havia qualquer proibição na cobrança das tarifas especificadas na cláusula quarta, não há que se falar ilegalidade. Acerca da questão cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TARIFA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, julgou improcedente a pretensão autoral de revisão do contrato de abertura de crédito celebrado com a CEF, sob o argumento de que a ré vem cobrando comissão de permanência acima da taxa média do mercado, acumulada com juros remuneratórios, juros em percentual acima da média do mercado, juros compostos, bem assim tarifa não prevista no contrato. 2. Há previsão contratual para a utilização da comissão de permanência no caso de imp pontualidade da satisfação da obrigação, nada havendo de irregular nisso, eis que o Banco Central do Brasil, que possui competência legal para tanto, autorizou bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrarem o referido encargo. O que não é permitido, segundo entendimento jurisprudencial, é a cumulação da cobrança da comissão com juros remuneratórios, moratórios e multa. 3. Verifica-se a existência de burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do particular à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade, o que, apesar de previsto no contrato, não foi aplicado nos cálculos apresentados pela CEF. 4. A cláusula quarta do contrato prevê expressamente a exigência de tarifa de contratação, incidente sobre o valor de cada operação, e devida a partir da data do empréstimo. 5. Apelação conhecida e improvida. (grifo nosso). (TRF 2ª Região, AC 200851010109763, 6ª Turma Especializada, Rel. Carmen Silvia Lima de Arruda, E-DJF2R, 01/08/2001, p. 115/116). No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III -Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011).Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 01/04/2005, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada.A previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula 13ª), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162).Os embargantes insurgem contra a cláusula sétima do contrato, a qual prevê a autorização dos réus à instituição financeira para aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de crédito rotativo, as importâncias levadas a crédito na conta corrente de depósitos, considerando o extrato de movimentação como notificação. O Parágrafo segundo determina que a CREDITADA e o(s) CO-DEVEDOR(ES), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência desta cédula.Contudo, não se afigura abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula contratual que prevê a utilização de importância depositada em conta do devedor para liquidar débitos de empréstimo/financiamento, visto que não se vincula à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor devidamente manifestada no contrato firmado.Saliento que a referida cláusula contratual não afronta o artigo 51 caput, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se constata o débito de valores exorbitantes, mas tão-somente das importâncias contratadas pelas partes.Segundo Carlos Eduardo Manfredini Hapner, comentando o referido dispositivo:Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça.Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita.Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante.Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas.A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual.Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a

que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Concluindo, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não denota o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, a autorização de débito não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar, bem como não afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, visto que o objetivo é apenas a satisfação da dívida perante o credor e tão pouco constitui um ônus para o devedor. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). Quanto aos encargos da inadimplência, prevê a cláusula 12ª do contrato, que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. A cobrança da comissão de permanência encontra previsão legal na Resolução- BACEN nº 1.129/86, nos seguintes termos: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Assim, como a comissão de permanência tem por objetivo remunerar o capital disponibilizado ao contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, não é possível a sua cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, visto que estes encargos já estão embutidos no cálculo da comissão de permanência. Aliás, acerca da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança

após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Nota-se que o contrato de cédula de crédito bancário, assinado em abril de 2005, foi celebrado para pagamento em 12 meses. A cláusula DÉCIMA SEGUNDA do referido financiamento, prevê a aplicação da Comissão de Permanência no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, esclarecendo que a correspondente taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Percebe-se, claramente, que a referida cláusula vai de encontro ao estatuído nas Súmulas 30 e 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como ao entendimento consagrado pela nossa jurisprudência de que a referida comissão de permanência não poderá ser acumulada com nenhuma outra forma de correção monetária ou com a incidência de juros. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 709703 Processo: 200501584616 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659452 NANCY ANDRIGHI Bancário e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recursos especial. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Mora. Caracterização. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. No caso vertente, o demonstrativo de débito aponta a cobrança da comissão de permanência, no período de 19/09/2005 a 31/07/2007, no importe de R\$ 18.773,37, obtida pelo índice da taxa de rentabilidade e da comissão de permanência (fls. 52/54). Embora o demonstrativo de débito de fls. 52 indique que os juros de mora não foram aplicados de forma concomitante com a comissão de permanência, impõe-se excluir, por ser igualmente indevida, a referida taxa de rentabilidade, que nada mais é do que a incidência de juros (de maneira intrínseca) conjuntamente com a indigitada comissão de permanência. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para determinar à autora que exclua, dos valores objeto da ação, a taxa de rentabilidade, no que se refere à aplicação conjunta com a comissão de permanência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0034789-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo inserto na Meta 2 CNJ para 2012, tendo resultado infrutíferas todas as tentativas de localização dos réus, assim sendo publique-se com urgência o despacho de fls. 206 e aguarde-se a manifestação da autora. Int.

0007063-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de FANTOM CONFECÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, MARIA RODRIGUES VIANA E MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 159.302,81 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e dois reais e oitenta e um centavos) referente ao Contrato de Limite de Crédito para operações de desconto, firmado em 20/02/2006. Alega, em síntese, ter concedido um limite de crédito de R\$ 140.000,00, destinado a suprimento das necessidades imediatas de capital de giro. Para a liberação do crédito a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas para desconto. Aduz que os títulos com desconto antecipados não foram adimplidos, incidindo, portanto, os encargos estipulados em contrato. A inicial veio instruída com documentos. Os réus Fantom Confecções, Importação e Exportação Ltda. - EPP e Maria Rodrigues Viana foram citados por hora certa e Mohd Najib Ahmad Mohd Mahmud Ramadan por edital. Nomeado curador especial ao réu Mohd Najib Ahmad Mohd Mahmud Ramadan. Embargos monitorios apresentados pelo réu Mohd Najib Ahmad Mohd Mahmud Ramadan às fls. 502/511, em que aduz ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e cumulação com as tarifas de

serviços e da cláusula nona e décima, que prevêm a autotutela. Alega a ocorrência de anatocismo e ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como impugnou por negativa geral todos os fatos articulados na inicial. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 513/524. Nomeado curador especial aos réus Fantom Confecções, Importação e Exportação Ltda.- EPP e Maria Rodrigues Viana. Embargos monitorios apresentados por estes réus às fls. 531/539, em que alegam as mesmas ilegalidades apontadas nos embargos de fls. 502/511. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 514/525. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, tendo em vista que a matéria objeto da ação é de direito (fl. 531). Agravo retido (fls. 532/545). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os réus, nos embargos monitorios que apresentaram, sustentaram a ilegalidade da cobrança da Tarifa de abertura de crédito-TAC e de outras taxas de serviço, anatocismo, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e da autotutela, bem como impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e demais encargos. Primeiramente, analiso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O Código de Defesa do Consumidor dispõe no artigo 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (grifo nosso). No entanto, a pessoa jurídica não pode ser enquadrada como consumidora, quando os recursos disponibilizados são empregados na produção de bens que comercializa. Destaco, entretanto, que nesta hipótese, excepcionalmente o CDC é aplicável quando constatada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial, fato presumível em se tratando de contrato de adesão. Nesse sentido, cito o seguinte acórdão: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. POSSIBILIDADE. 1. As instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante disposto no art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, vale dizer, aquele que encerra a atividade econômica com a retirada de circulação do bem ou serviço do mercado, a fim de consumi-lo para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal (teoria subjetivista ou finalista). 3. Para abrandar os rigores do referido conceito de consumidor, que não compreende a pessoa jurídica empresária, deve-se admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários, desde que comprovada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial. Precedente do STJ. 4. Verificada a hipossuficiência da parte, deve a ela ser deferida a inversão do ônus probatório, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000140810, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1, 24/09/2010, p. 266). Ainda, corroborando o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em comento, cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que tange à cobrança da tarifa de abertura de crédito e outras taxas, constata-se no Contrato de Limite de Crédito para as operações de desconto a sua previsão na cláusula quinta (fl. 16). A tarifa consiste, no direito econômico e financeiro, na remuneração pelos serviços prestados, não se confundindo com a cobrança de encargos, juros, comissão de permanência, etc. Ou seja, a cobrança se refere ao pagamento pelos serviços diretamente ligados à atividade de intermediação financeira. Por outro lado, os encargos estão diretamente relacionados à remuneração por serviços diversos. Sobre a questão a Federação Brasileira dos Bancos alega que os valores cobrados a título de tarifas também contemplariam a demanda e a oferta dos serviços, observadas as estratégias e modelos de negócios de cada instituição. De tal sorte, a cobrança não se restringiria ao mero ressarcimento dos custos pela prestação de serviços, mas a toda uma equação em que seriam considerados (i) custo bruto do serviço; (ii) oferta; (iii) demanda. Quanto à legalidade de sua cobrança, a tarifa está adstrita aos normativos que regem a atividade financeira, ou seja, as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. A Resolução- BACEN nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução nº 3.518/2007, disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, vedou tão somente a remuneração de alguns serviços, conforme o art. 1º, in verbis: Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação; IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos; VI - manutenção de contas: a) de depósitos de poupança; b) à ordem do poder judiciário; c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94; VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do

mês. Analisando o dispositivo em comento constata-se que, excetuando-se os serviços vedados pela resolução, as instituições financeiras poderiam cobrar tarifas pelos serviços prestados, desde que fixada a tabela em local visível, mencionados os fatos geradores e os valores fossem disponibilizados nos extratos. Assim, como a época da contratação não havia qualquer proibição para a cobrança das tarifas especificadas na cláusula quinta, não há que se falar em ilegalidade. Acerca da questão cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TARIFA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, julgou improcedente a pretensão autoral de revisão do contrato de abertura de crédito celebrado com a CEF, sob o argumento de que a ré vem cobrando comissão de permanência acima da taxa média do mercado, acumulada com juros remuneratórios, juros em percentual acima da média do mercado, juros compostos, bem assim tarifa não prevista no contrato. 2. Há previsão contratual para a utilização da comissão de permanência no caso de impontualidade da satisfação da obrigação, nada havendo de irregular nisso, eis que o Banco Central do Brasil, que possui competência legal para tanto, autorizou bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrarem o referido encargo. O que não é permitido, segundo entendimento jurisprudencial, é a cumulação da cobrança da comissão com juros remuneratórios, moratórios e multa. 3. Verifica-se a existência de burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do particular à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade, o que, apesar de previsto no contrato, não foi aplicado nos cálculos apresentados pela CEF. 4. A cláusula quarta do contrato prevê expressamente a exigência de tarifa de contratação, incidente sobre o valor de cada operação, e devida a partir da data do empréstimo. 5. Apelação conhecida e improvida. (grifo nosso). (TRF 2ª Região, AC 200851010109763, 6ª Turma Especializada, Rel. Carmen Silvia Lima de Arruda, E-DJF2R, 01/08/2001, p. 115/116). No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI Nº 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 20/02/2006, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. A previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula 12ª), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será

admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162). Os embargantes insurgem contra as cláusulas nona e décima do contrato, as quais prevêm a autorização dos réus à instituição financeira para utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação e/ou crédito na liquidação ou amortização das obrigações assumidas, assim redigidas: CLÁUSULA NONA- A DEVEDORA/MUTUÁRIA e o(s) CO-DEVEDOR(ES), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo único. Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, e aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. CLÁUSULA DÉCIMA- Fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da MUTUÁRIA ou CO-DEVEDOR(ES) o(s) valor(es) da(s) duplicata(s), do(s) cheque(s) e/ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) que não seja(m) liquidado(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s), protestado(s) ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto(s), das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicata(s) e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos. Não se afigura abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula contratual que prevê a utilização de importância depositada em conta do devedor para liquidar débitos de empréstimo/financiamento, visto que não se vincula à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor devidamente manifestada no contrato firmado. No entanto, tal cláusula não pode estabelecer uma desvantagem exagerada ao consumidor, com o débito de valores exorbitantes, sob pena de afronta ao artigo 51 caput, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo Carlos Eduardo Manfredini Hapner, comentando o referido dispositivo: Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça. Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita. Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante. Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas. A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de

valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Concluindo, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não denota o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, a autorização de débito não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar, bem como não afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, visto que o objetivo é apenas a satisfação da dívida perante o credor e tão pouco constitui um ônus para o devedor. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). Quanto aos encargos da inadimplência, prevê a cláusula décima primeira do contrato, que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. A cobrança da comissão de permanência encontra previsão legal na Resolução- BACEN nº 1.129/86, nos seguintes termos: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Assim, como a comissão de permanência tem por objetivo remunerar o capital disponibilizado ao contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, não é possível a sua cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, visto que estes encargos já estão embutidos no cálculo da comissão de permanência. Aliás, acerca da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). A cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do referido contrato, prevê a aplicação da Comissão de Permanência no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, esclarecendo que a correspondente taxa mensal será obtida, a partir de 61 dias de atraso, pela composição do índice da poupança, acrescido da taxa de juros dos borderôs de desconto, incidente sobre o débito já atualizado. Percebe-se, claramente, que a referida cláusula vai de encontro ao estatuído nas Súmulas 30 e 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como ao entendimento consagrado pela nossa jurisprudência de que a referida comissão de permanência não poderá ser acumulada com nenhuma outra forma de correção monetária ou com a incidência de juros. Neste sentido: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 709703 Processo: 200501584616 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659452 NANCY ANDRIGHI Bancário e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recursos especial. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Mora. Caracterização. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação de taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. No caso vertente, os demonstrativos de débitos apontam a cobrança da comissão de permanência, obtida pela TR acrescida da taxa de juros prevista nos borderôns. Embora os demonstrativos de débitos indiquem que os juros de mora não foram aplicados de forma concomitante com a comissão de permanência, impõe-se excluir, por ser igualmente indevida, a correção monetária pela TR que foi aplicada no período. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para determinar à autora que exclua, dos valores objeto da ação, a correção monetária pela TR, no que se refere à aplicação conjunta com a comissão de permanência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0017055-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANE MARIANO DOS SANTOS X ODAIR ANTONIO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se, tendo em vista que não houve acordo entre as partes, tampouco a propositura de embargos pelo corréu Odair Antonio da Silva. Observo que os embargos da corré Diane Mariano dos Santos veiculam apenas matéria de direito, sendo certo que, em caso de procedência dos embargos, os valores efetivamente devidos deverão ser recalculados na fase de cumprimento de sentença. PA 1,05 Verificando-se a hipótese do artigo 330, I, do CPC, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013617-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELISABETE MAURO (SP235135 - REINALDO JACYNTHO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO - ESPOLIO X MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO (SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS)
Tempestivas, recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo, observando que ambas as apelantes são beneficiárias da justiça gratuita. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA (SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)
Fls. 153/154: Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Fls. 155/156: A planilha apresentada não atende ao determinado na decisão de fls. 150, pelo que concedo à autora o prazo de dez dias para o correto atendimento. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, para os fins do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0013571-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0018226-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANGELA MARIA DA MOTA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. PA 1,05 Int.

0023079-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0005068-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY MENDONCA DE CASTRO

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD e SIEL 0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0005070-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANEICLEIDE FRANCISCA DA SILVA

Fls. 83/84 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006395-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINEIDE MARTINS INACIO

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação promovida pela autora Caixa Econômica Federal, todavia verifico a inviabilidade tendo em vista que a Requerida reside no Estado do Ceará. Tendo em vista as alegações vertidas pela Defensoria Pública da União nos embargos, a divergência entre as assinaturas constantes dos documentos de fls. 15 e a comprovação de que a Requerida estava trabalhando na cidade de Aquiraz/CE, onde reside, na data da contratação, reputo desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica e, verificando-se a hipótese do artigo 330, I do CPC, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se a autora desta decisão e oportunamente tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019768-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6)) PAULO ROBERTO MASSOCA(SP249496 - DANILO JOAQUIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022962-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO ADRIANO BONIFACIO X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação possessória objetivando provimento jurisdicional para obter a reintegração de posse do Apartamento n. 21, Bl B, do Conjunto Residencial Fascinação 3, localizado na Rua Fascinação, n. 310, Guaianazes - São Paulo/SP (Matrícula n. 141.583). Em sua inicial, a Autora relata que a posse do imóvel em referência foi concedida aos Réus, em decorrência do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao Final firmado com a CEF, em 18/11/2005, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR (documento - fls. 16/22). Relata, ainda, que os Réus se obrigaram ao pagamento dos encargos mensais, bem como das despesas de condomínio, impostos, seguros e demais taxas. Alega, contudo, que os mesmos não vêm cumprindo na íntegra as obrigações contratuais assumidas, incorrendo em inadimplência. Frustrada a tentativa de cobrança amigável mediante notificação extrajudicial, entende estar caracterizado o esbulho possessório que justifica a desocupação do imóvel sub judice por meio da presente medida reintegratória. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/26. A medida liminar foi indeferida (fls. 29/30). Houve pedido de reconsideração e interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 35/43). Este Juízo manteve a r. decisão de fls. 29/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 44). Tendo em vista as informações do Sr. Oficial de Justiça quanto à recusa dos réus no recebimento dos mandados citatórios (fls. 45/48), este Juízo reconheceu o esbulho possessório e a resolução do contrato de arrendamento residencial - PAR, deferindo a medida liminar para a reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 49 e verso). Em cumprimento ao mandado de reintegração de posse (fl. 54/55), o Sr. Oficial de Justiça certificou ter conseguido falar com a arrendatária, que alegou problemas de saúde. Ainda, que o réu e as crianças já saíram do imóvel. Decisão do Eg. TRF da 3ª Região, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento e os Embargos de Declaração opostos pela autora, ante o deferimento da medida liminar (fls. 67/69). Intimada (fl. 66), a autora requereu o prosseguimento do feito para o cumprimento do mandado de reintegração de posse (fls. 70/72), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 73). A autora informou o cumprimento do mandado, requerendo a procedência do pedido, com confirmação da

medida liminar anteriormente concedida. Procedeu-se à juntada do mandado de citação da ré Débora Cristina de Oliveira e reintegração de posse, devidamente cumprido (fls. 76/80). É o relato. Decido. Os réus firmaram com a instituição financeira Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o Apartamento n. 21, Bl B, do Conjunto Residencial Fascinação 3, localizado na Rua Fascinação, n. 310, Guaianazes - São Paulo/SP (Matrícula n. 141.583) - fls. 16/25. Tal contrato é regulado pela Lei 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visando suprir a necessidade de efetivação do direito à moradia à população de baixa renda, previsto no art. 6º da Constituição da República. Assim, não é permitido aos participantes do programa, financiado com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, se eximir do pagamento das prestações acordadas, ainda que em razão de dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a manutenção e extensão do programa e prejudica a coletividade como um todo. In casu, apesar das oportunidades conferidas para quitação das parcelas em atraso, inclusive mediante notificação judicial de fls. 10/13, voltada ao pagamento do débito ou desocupação do imóvel, sob pena de ulterior medida de reintegração de posse, os réus permaneceram inadimplentes. Destarte, ante o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 e na cláusula décima nona do contrato de arrendamento (fl. 20), resta rescindido o contrato e caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. A cláusula 20ª do contrato de arrendamento autoriza a arrendadora a rescindir o ajuste, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 3. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, persistindo o inadimplemento no pagamento das prestações avençadas, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 396974, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 CJ1 15/12/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/01 em 11/11/2002. 2. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 3. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 4. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei nº 10.188/2001. 5. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 6. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 7. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 8. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n 10.188/01. 9. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. 10. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 11. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 390618, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, TRF3 CJ1 08/07/2011) Assinale-se que o réu MARCIO ADRIANO BONIFACIO não foi encontrado quando o Sr. Oficial compareceu ao imóvel para proceder à reintegração de posse, em 28/03/2011, não tendo recebido a citação, tampouco criado empecilho ao cumprimento do mandado, em 23/04/2012 (fls. 77/80). Tal situação implica abandono espontâneo do imóvel e falta de interesse processual, restritos ao réu MARCIO ADRIANO BONIFACIO, porquanto desnecessário provimento jurisdicional de mérito. Quanto à ré DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, restou configurada a recusa, por duas vezes, ao recebimento do mandado citatório (fls. 46 e 48). A rigor, conquanto não certificado, a ré DÉBORA foi cientificada da demanda e do deferimento da reintegração quando da diligência datada de 28/03/2011, fl. 55. Ainda, foi mais uma vez cientificada quanto à necessidade de desocupação do imóvel em 28/10/2011 (fl. 77), com juntada do mandado aos autos em 25/11/2011, posteriormente desentranhado para cumprimento da liminar,

devido a CEF providenciar os meios necessários à reintegração. A medida foi efetivada em 23/04/2012, só então certificando-se o cumprimento e a citação. Não houve apresentação de defesa, configurando, assim, revelia. Caracterizado, portanto, o esbulho possessório, notadamente pela ré DEBORA, que permaneceu no imóvel após a notificação extrajudicial de fl. 10, é de rigor a confirmação dos termos da r. decisão liminar de reintegração de posse, com a sua condenação ao ônus sucumbenciais. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo por falta de interesse processual no que toca ao réu MARCIO ADRIANO BONIFACIO. Sem custas ou honorários, porquanto não se efetivou a citação. Ainda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, para declarar rescindido o contrato de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001) e confirmar a liminar concedida, que determinou a reintegração na posse direta do imóvel consistente no Apartamento n. 21, Bl B, do Conjunto Residencial Fascinação 3, localizado na Rua Fascinação, n. 310, Guaianazes - São Paulo/SP (Matrícula n. 141.583). Condene a ré DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, bem como ao reembolso das custas processuais. P. R. I.

0007285-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RICARDO SARAIVA DE QUEIROZ

Vistos em Inspeção CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de RICARDO SARAIVA DE QUEIROZ, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Sustenta que procedeu à notificação judicial do requerido, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada à fl. 28 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio dos relatórios de prestações em atraso de fls. 32/33, bem como pela notificação judicial de fls. 49. Pois bem. Conquanto, aparentemente, a ação mais correta seria a de imissão na posse (petitória), já que comprovada a propriedade do imóvel, a própria Lei 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial), em seu artigo 9º, prevê a utilização da ação de reintegração de posse para situações como a observada nos autos. In verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Além do mais, o requerido entabulou com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 23/27, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona, da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) (grifei) Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos. Entretanto, a fim de facilitar a composição das partes, difiro a expedição e

cumprimento do respectivo mandado para após a realização de audiência de conciliação, no caso de impossibilidade de realização de acordo. Portanto, designo o dia 14 de junho de 2012, às 16h00, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573166-18.1983.403.6100 (00.0573166-6) - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP083678 - WILSON GIANULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0015261-68.1990.403.6100 (90.0015261-5) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Face a manifestação da União Federal, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0638698-55.1991.403.6100 (91.0638698-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-17.1991.403.6100 (91.0012766-3)) TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Fls. 260/261: Anote-se. Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 410, bem como encaminhe-se cópia à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.038470-3, em trâmite na Quarta Turma do E.TRF3ª Região.

0024171-74.1996.403.6100 (96.0024171-6) - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA (SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

Fls. 296: Anote-se. Atenda o autor o pedido da CEF. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0569505-31.1983.403.6100 (00.0569505-8) - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS (SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 572, devendo ser retirada nesta secretaria pelo IPESP, mediante recibo nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505134-92.1982.403.6100 (00.0505134-7) - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN (SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0059796-38.1997.403.6100 (97.0059796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-82.1997.403.6100 (97.0038563-9)) DERIA DE OLIVEIRA X DIONISIO IMAZAWA X EDVAL APARECIDO PEDRO X LAERCIO DOS SANTOS X NELSON DE BARROS CAMARGO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X DERIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO IMAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVAL APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE BARROS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000183-74.2004.403.0399 (2004.03.99.000183-3) - ALZIRA PEDROZA X ELIZABETH SVETEK (SP150011 -

LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA DOS SANTOS X JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA X ROSEMEIRE BUSKUS MORALES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6823

MONITORIA

0023858-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao(s) réu(s) para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026736-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026736-6) - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X IGOR ROBERTO GALLORO

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao(s) réu(s) para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005402-27.2010.403.6100 - UNIBANCO PROJETOS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
Fls. 604: Dê-se vista ao autor. Após, conclusos. Int.

0012655-66.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) devendo o autor promover o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, o depósito deve-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0021890-57.2010.403.6100 - JAVA MARIA DO NASCIMENTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0011383-03.2011.403.6100 - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)
Considerando o recebimento do recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo, conforme despacho de fls. 411, determino o desentranhamento das contra-razões apresentada pela própria recorrente, mediante recibo nos autos. Dê-se vista à União Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011549-35.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB E SP302364 - BRUNA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 00023704320124036100. Int.

0013283-21.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2554 - FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENGENHARIA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)
Recebo o agravo retido interposto pela autora. Intime-se a ré para apresentar contraminuta.

0019125-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor. Nomeio para tanto o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

0019274-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Diante do trânsito em julgado da r. sentença requeira a parte interessada o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021588-91.2011.403.6100 - JAQUELINE PAGLIANTI X PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0003257-27.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS)
Fls. 26: Anote-se. Dê-se vista ao autor acerca da contestação de fls. retro. Int.

0008670-21.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não verifico presentes os elementos da prevenção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008897-11.2012.403.6100 - ALVARO LUIZ FINOTTI X ANEZIA TAMILO TAKAHASHI X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X IVAN MOSTAFA X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034059-81.2007.403.6100 (2007.61.00.034059-1) - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X EDUARDO DUZZI(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao(s) embargante(s) para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002370-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-35.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB E SP302364 -

BRUNA COSTA SILVA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do excepto acerca da decisão de fls. 13/14.Fls. 16/18: Anote-se. Considerando ainda que há outro patrono constituído no instrumento de outorga de mandato constante dos autos da ação ordinária nº 00023704320124036100, dê-se vista à União Federal.Após promova-se a redistribuição.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008664-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-27.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a petição de fls. 1626/1627 em que o autor apresentou a petição inicial de forma digitalizada, determino que se promova o desentranhamento de fls. 204/1587, e intime-se o autor a comparecer a esta Secretaria para retirá-las, mediante recibo nos autos.Outrossim, saliente-se que se este Juízo entender necessário oportunamente poderá requisitar a apresentação da documentação supra citada.Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação da quantidade de volumes.Int.

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-72.2012.403.6100 - CONDOMINIO ASAHI(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PATRICIA HITOMI ICHIMORI

Aguarde-se a audiência designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMP CAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMP CAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMP CAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMP CAO

Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 258/266, defiro o desbloqueio das contas do Banco do Brasil e Banco Itaú referente ao corréu Mario Rodrigues Assumpção. Determino ainda, o desbloqueio da conta da Caixa Econômica Federal, haja vista o valor ínfimo bloqueado.Considerando o decurso de prazo para a corré Patricia, determino a transferência do valor bloqueado nos termos da decisão de fls. 239.Após, conclusos.

Expediente Nº 6827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679157-02.1991.403.6100 (91.0679157-3) - MAGDA COSTA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 31/05/2012).

0035506-12.2004.403.6100 (2004.61.00.035506-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAKTUB IND/ E COM/ LTDA - ME(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAKTUB IND/ E COM/ LTDA - ME(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 31/05/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 31/05/2012).

0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 31/05/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017091-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017091-0) - JOSE POTH(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE POTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 31/05/2012).

0019606-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019606-6) - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 31/05/2012).

0010388-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010388-7) - ALESSANDRA CRISTINA MORALES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ALESSANDRA CRISTINA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 31/05/2012).

0011160-21.2009.403.6100 (2009.61.00.011160-4) - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIZABETH CORREA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 31/05/2012).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8003

MONITORIA

0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA
Fls 130: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 01/06/2012 (páginaS 18/19), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SILVA FARAH
Fls. 143: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Oferecida contestação abra-se vista para réplica.Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 01/06/2012 (página 18), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

Expediente Nº 8004

MONITORIA

0003733-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADIR PEREIRA DA CRUZ(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
Fls. 96/99 e 101 - Considerando o pedido de redesignação de audiência de conciliação formulado pelo réu, bem como os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 11 de julho de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3728

MANDADO DE SEGURANCA

0041718-69.1992.403.6100 (92.0041718-3) - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X TRANSPORTADORA

COFAN S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017666-33.1997.403.6100 (97.0017666-5) - B S CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003385-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003385-8) - DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015210-66.2004.403.6100 (2004.61.00.015210-4) - INSTITUTO DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011514-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011514-8) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013967-53.2005.403.6100 (2005.61.00.013967-0) - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009800-46.2012.403.6100 - MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento da prescrição do PIS referentes aos meses de maio de 2000 a março de 2002, ou da sua compensação com créditos advindos do processo nº 1999.61.00.057284-3, anulando o respectivo processo administrativo nº 10880.722688/2012-10 e inscrição em dívida ativa nº 80.7.12.003401-69, afastando sua exigibilidade tributária e inscrição no CADIN. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de

presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente inócorre nos autos. De acordo com o que se verifica dos autos, não foi juntada cópia do impugnado processo administrativo nº 10880.722688/2012-10 e respectiva inscrição nº 80.7.12.003401-69, logo não sendo possível saber ao certo se até o encaminhamento dos débitos à dívida ativa, houve algum ato da Receita Federal do Brasil, inclusive eventuais lançamentos de ofício. Pelo mesmo motivo, também não se encontra claro, ou inequívoco, se ocorreu alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo do processo administrativo que gerou a inscrição. O impetrante sustenta, ainda, que estaria autorizado a proceder à compensação de créditos com base em autorização concedida em sede de antecipação de tutela, confirmada por sentença, mas não informa o efeito em que recebida a apelação da parte contrária, muito menos junta cópia de seu teor, reforçando a inexistência do necessário *fumus boni iuris*. Demais disso, o requerido em sede de liminar é de caráter manifestamente satisfativo, portanto não sendo recomendável a sua concessão antes da oitiva da parte contrária. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) No mais, é possível se verificar a existência de inscrição em plena exigibilidade, devendo ser ressaltado que, de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (*juris tantum*), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Por fim, as alegações fáticas controversas demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações e junte aos autos cópia do processo administrativo nº 10880.722688/2012-10, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0009929-51.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO (SP209161 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002692-27.2012.403.6112 - PINK & BLUE BUFFET LTDA ME (SP313689 - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Folhas 34/97: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das informações da parte impetrante. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004184-42.2002.403.6100 (2002.61.00.004184-0) - FEDERACAO PAULISTA DAS ASSOCIACOES DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES - FAESP (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA (DIVAT) 8a REG FISC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0009664-64.2003.403.6100 (2003.61.00.009664-9) - GILBERTO HENRIQUE DE AZEVEDO X CLAUDETE LOPES DE AZEVEDO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos.Folhas 172/180: Tendo em vista a infringência dos embargos de declaração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestem-se a parte autora e a ré CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017644-81.2011.403.6100 - SALVADOR ABAL MUNIZ X ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ X MONICA DA SILVA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3792

ACAO CIVIL PUBLICA

0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO(MG092282 - HUGO RODRIGUES FIALHO) X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

Fls. 8387/8388: dê-se ciência às partes do comunicado eletrônico recebido da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, referente ao despacho exarado nos autos da carta precatória autuada sob o nº 0006237-29.2012.403.6105, pelo qual foi designada audiência de oitiva do réu FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES para o dia 18 de julho de 2012, às 14h30min, a ser realizada perante aquele douto juízo deprecado.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0759861-12.1985.403.6100 (00.0759861-0) - ARMANDO DE BRITO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X DILERMANDO MAIONE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X ELIAS VALENTE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X ITAMAR DE SOUZA PENTEADO(SP039368 - VERA PANZARDI) X JOAQUIM MORA FERNANDES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE(SP014512 - RUBENS SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X EVALDO GARCIA ALCOVA(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO E SP101009 - ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU) X AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO(SP027934 - WALDYR TEIXEIRA E SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X DALMO MANETTI(SP018401 - DALMO MANETTI) X JOSE CARLOS GIOVANNINI(SP061002 - NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA NASCIMENTO) X MILTON FERRAZ FILHO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X MASAHIDE AHAGON(SP039368 - VERA PANZARDI) X HENRIQUE METZGER(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562

- ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão, nesta data.1. São remanescentes os Autores ARMANDO DE BRITO (CPF 002.145.588-00), DILERMANDO MAIONE (CPF 049.167.358-20), ELIAS VALENTE (CPF 280.347.678-91), ITAMAR DE SOUZA PENTEADO (CPF 894.469.418-49), JOAQUIM MORA FERNANDES (CPF 567.774.938-91), PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE (CPF 839.252.608-20), EVALDO GARCIA ALCOVA (CPF 571.511.568-04), AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO (CPF 667.957.708-00), DALMO MANETTI (CPF 074.589.918-87), JOSE CARLOS GIOVANNINI (CPF 037.824.258-04), MILTON FERRAZ FILHO (CPF 518.214.358-34), MASAHIDE AHAGON (CPF 194.008.108-49) e HENRIQUE METZGER (CPF 061.716.138-00). Destarte, solicite-se, por meio eletrônico, a regularização do polo ativo, no qual deverão constar somente os nomes dos autores supracitados.2. Intime-se a Ré, para que se manifeste sobre os pedidos de desistência formulados pelos Autores DILERMANDO MAIONE (fls. 1517), ITAMAR DE SOUZA PENTEADO (fls. 1781), JOAQUIM MORA FERNANDES (fls. 1433), PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE (fls. 1789) e MASAHIDE AHAGON (fls. 1731), no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se os demais Autores para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo acima assinalado, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Silentes, intimem-se-nos pessoalmente, observados os endereços constantes das respectivas procurações. E, decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ROSALINA TANURI ZANINOTTO(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X VERA ZANINOTTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Vistos,Inicialmente, a sucessão de JOÃO ZANINOTTO e IZABEL ZANINOTTO assim se estabeleceu: BENITO ZANINOTTO, casado com Cleyde Vilas Boas Rocha Zaninotto; LUIZ HOMERO ZANINOTTO, então casado com Rosalina Tanuri Zaninotto; JOSÉ ZANINOTTO NETO, casado com Neusa Therezinha Rocha Zaninotto; MIGUEL ZANINOTTO, casado com Ruth Martins Zaninotto; VERA ZANINOTTO NOVO, casada com Darcy Domingos Novo.Considerando que: a) com o falecimento de LUIZ HOMERO ZANINOTTO, foram inventariados os seus bens, restando reconhecida, na própria matrícula do imóvel objeto da presente desapropriação, a partilha em favor da cônjuge meeira ROSALINA TANURI ZANINOTTO (ex-mulher, com a qual foi casado sob o regime de comunhão de bens, sem pacto antenupcial, anteriormente à Lei nº 6.515/77), e dos herdeiros (filhos) HOMERO ZANINOTTO JUNIOR e ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM; b) não obstante tenha sido noticiado o falecimento de JOSÉ ZANINOTTO NETO, não há menção a eventuais sucessores, Determino: a) que se proceda, junto ao SEDI, à regularização do polo passivo, com a inclusão dos nomes dos sucessores dos expropriados falecidos, João Zaninotto e Izabel Zaninotto, a seguir elencados: 1. BENITO ZANINOTTO (CPF 024.914.788-20), a quem cabe 1/5 do valor total da indenização; 2. ROSALINA TANURI ZANINOTTO (CPF 792.385.138-72), ex-mulher de Luiz Homero Zaninotto, a quem cabe 1/10 do valor total da indenização; 3. LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR (CPF 016.836.738-67), casado com Maria Beatriz Egas Zaninotto, a quem cabe 1/20 do valor total da indenização; 4. ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM (CPF irregular), casada com Luiz Roberto Venturim, a quem cabe 1/20 do valor total da indenização; 5. JOSÉ ZANINOTTO NETO (falecido), a cujo(s) herdeiro(s) é devido 1/5 do valor total da indenização; 6. MIGUEL ZANINOTTO (CPF 049.706.168-68), casado com Ruth Martins Zaninotto, a quem cabe 1/5 do valor total da indenização; 7. VERA ZANINOTTO NOVO (CPF 516.902.418-53), a quem cabe 1/5 do valor total da indenização. Por oportuno, regularize-se o polo ativo, dele fazendo-se constar a UNIÃO FEDERAL em substituição (lato sensu) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, conforme já determinado às fls. 338/339. Defiro a expedição das MINUTAS de Precatórios, em benefício de BENITO ZANINOTTO, MIGUEL ZANINOTTO e VERA ZANINOTTO NOVO, observadas as suas respectivas frações, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os filhos de Luiz Homero Zaninotto e Rosalina Tanuri (LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR e ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM): b) apresentem documentação que comprove o nº de RG e inscrição no CPF e seu estado civil atual, bem como o respectivo regime de casamento, se casados forem; c) apresentem documentação que confirme o percentual de sua participação sobre a respectiva fração ideal (1/5 do valor do imóvel).Em igual prazo, os (eventuais) herdeiros de JOSÉ ZANINOTTO NETO deverão: a)

promover a sua habilitação no feito; b) apresentar documentação que comprove o nº de RG e inscrição no CPF e seu estado civil atual, bem como o respectivo regime de casamento, se casados forem; c) comprovar o percentual de sua participação sobre a respectiva fração ideal (1/5 do valor do imóvel); Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos e a manifestação da parte interessada no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESPEJO

0021846-04.2011.403.6100 - ESTER LUISA MOINO(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de dívida locatícia, com pedido de tutela antecipada, que ESTER LUISA MOINO propõe à UNIÃO FEDERAL. Preliminarmente, observa-se ser este o Juízo competente, nos termos do art. 58, II, da Lei n 8.245/91, havendo cláusula de eleição de foro. A inicial está instruída com contrato de locação (fls. 24/37) e certidão de registro imobiliário (fls. 14/23). O rito especial da ação de despejo por falta de pagamento, com possibilidade de purgação de mora, incompatibiliza-se, pelo menos por ora, com o requerimento de antecipação de tutela formulado pela autora, que fica indeferido. Assim, cite-se a ré para no prazo legal de 15 dias (art. 62, II da Lei n 8.245/91) purgar a mora, ou, no prazo legal (60 dias) considerando-se os benefícios do art. 188 do Código de Processo Civil, defender-se mediante a oferta de contestação. Arbitre os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil. Processe-se com prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO

Vistos. Fls. 177/180: Mantenho a decisão de fl. 175, tendo em vista que as provas constantes dos autos são suficientes para a prolação de sentença. I.

0018185-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DE OLIVEIRA KUPPER

Intime-se a parte interessada para retirar os documentos originais de fls. 11/30, mediante recibo, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004470-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCA AMBROSIO DOS SANTOS(SP267310 - VANESSA LANG) X WLADIA DOS SANTOS BRITO(SP267310 - VANESSA LANG)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls. 84/87, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao E.T. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022746-90.1988.403.6100 (88.0022746-5) - EDUARDO MATHEUS LOPES(SP020487 - MILTON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Expeça(m)-se MINUTA(S) de Ofícios Requisitórios, em benefício do Autor (R\$ 51.674,32) e de seu advogado (R\$ 5.152,19), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024432-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ROCUMBACH RASQUINHO

Fls. 86: preliminarmente, a exequente deverá apresentar cópia do instrumento da transação noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do documento requerido, venham-me conclusos para sentença. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017146-15.1993.403.6100 (93.0017146-1) - ELSON CORDEIRO X FRANCISCA DE ASSIS LIMA X FERNANDO JOSE LUIZ X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO FERNANDES X FRANCISCO INACIO CORREA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP258066 - CAMILA DA SILVA MARTINS) X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X GUANAIR GABRIEL DE MOISES X GILSON DIOGO XAVIER DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0010610-94.2007.403.6100 (2007.61.00.010610-7) - JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP183476 - RICARDO DE AQUINO SALLES E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0000804-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000804-7) - CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA ATUAL LTDA-ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016405-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014455-95.2011.403.6100 - ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021711-26.2010.403.6100 - TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

fLS. 264/294 e 298/300: Dê-se vista às partes.Após, aguarde-se em Secretaria a realização da audiência designada.Int.

0016531-92.2011.403.6100 - ZERI FRANCA DA SILVA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 15 de junho de 2012, as 14:30 horas, pelo Juízo da Seção Judiciária de Roraima (fls. 134), bem como da audiência realizada em 15 de maio de 2012, pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso-MT (fls. 135/172). Int.

0000320-44.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora o restabelecimento, na SEFIP, de todos os dados indevidamente sobrepostos por José Laelcio Ferreira Me, ou a efetivação de resultado prático equivalente mediante a contratação de empresa às expensas das Rés para promover as alterações do sistema.A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das contestações, onde os três Réus sustentaram ilegitimidade passiva, sendo que foi necessária a expedição de dois mandados para citação da União, pois nenhuma das suas representações judiciais (AGU e PFN) reconheciam-se como legitimadas a receber o mandado de citação.É o relato. Decido.Não verifico como em sede de antecipação de tutela determinar que as providências cabíveis para sanar a situação verificada de sobreposição de dados da Autora por terceiro seja arcada pela Rés, pois primeiramente deve-se verificar quem deu causa a tal situação.Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado, ante a falta de comprovação de co-responsabilidade das Rés no fato narrado.Esclareça a Autora se houve resposta a notificação cuja cópia consta a fls. 10/12 dos autos, bem como informe se há outro procedimento administrativo ou criminal apurando os fatos, bem como se manifeste em réplica, nesta oportunidade especificando as provas que pretende produzir.Na sequencia venham cls para apreciação das preliminares levantadas e novas determinações.Int

0009147-44.2012.403.6100 - IVAN CARLOS REGINA(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que requer o autor sejam as rés condenadas ao pagamento do reajuste da aposentadoria complementada a partir de junho de 2011 nos mesmos percentuais e prazos em que foi reajustada a remuneração do ferroviário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.Alega o autor possuir todos os elementos necessários ao pagamento da complementação de aposentadoria, pois ingressou na RFFSA antes de 1991, percebe aposentadoria do INSS e sempre manteve a condição de ferroviário até os dias atuais.Juntou procuração e documentos (fls. 16/89).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, em face da natureza previdenciária da complementação de aposentadoria dos ferroviários, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção:(Processo CC 200603000822036CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9694Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção

declarada. (Processo AC 96030425958 AC - APELAÇÃO CIVEL - 320619 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:02/02/2007 PÁGINA: 332)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - O pedido de complementação de proventos de aposentadoria relativos a ferroviários da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária. II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção desta Corte. Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009228-90.2012.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários mencionados na petição inicial, em face da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Alega que o valor do ICMS não pode ser considerado receita e, dessa forma, não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições devidas pelo empregador. Argumenta que, com relação ao PIS e à COFINS, seis ministros do E. Supremo Tribunal Federal já se manifestaram favoráveis à sua tese, nos autos do RE n 240.785/MG, reconhecendo a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos. Juntou procuração e documentos (fls. 44/69). Acostadas aos autos as cópias das petições iniciais dos processos 0015387-83.2011.4.03.6100 e 0017293-11.2011.4.03.6100 (fls. 74/190). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 71/72. Com relação aos processos registrados sob os ns. 0015387-83.2011.4.03.6100 e 0017293-11.2011.4.03.6100, ainda que versem acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições previdenciárias, tratam-se de períodos distintos, não restando configurada a necessidade de processamento perante o mesmo Juízo. Indefiro o pedido de pagamento das custas processuais somente ao final, uma vez que o inciso I do Artigo 14 da Lei n 9.289/96 determina ao autor o pagamento de ao menos metade das custas devidas por ocasião da distribuição do feito. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Primeiramente observo que o julgamento em andamento no STF nos autos do RE n 240785 refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, nada se falando a respeito do PIS e dos demais tributos objeto da demanda. O julgamento caminha em sentido favorável ao contribuinte, não tendo sido, no entanto, concluído, o que inabilita sua menção como precedente. Ademais, confrontando os bens da vida aqui pretendidos, vê-se que o provimento pleiteado pela postulante, acaso indeferido, poderá ser obtido no futuro através de compensação ou restituição. Desta forma, considerando a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0009803-98.2012.403.6100 - R. D. COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por R. D. COMÉRCIO E SERVIÇOS POSTAIS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a autora seja afastada a aplicação da penalidade de descredenciamento, com a condenação da ré ao pagamento dos danos referentes aos lucros cessantes em decorrência da medida. Em sede de tutela antecipada, requer seja suspenso o processo de descredenciamento da autora, por ser revestido de diversas nulidades, bem como por ser a penalidade aplicada desproporcional à infração por ela cometida, autorizando a reabertura da agência franqueada. Alega que em 23 de junho de 2009 as cotas de Daniella Munhoz de Mattos Lourenço e José de Luiz de Mattos Lourenço, antigos sócios da autora, foram cedidas em favor de Kiroaki Muraoka e Mineo Iwasaki, que passaram a figurar como únicos titulares da sociedade. Informa que em 24 de maio de 2011 recebeu correspondência assinada pela ECT, solicitando pronunciamento formal acerca da alteração societária, efetuada em desacordo com as normas internas da ré, com a instauração de procedimento administrativo que determinou seu descredenciamento e a rescisão do contrato de franquia empresarial. Afirma que o descumprimento do procedimento correto para a transferência de cotas não trouxe nenhum prejuízo à ré, uma vez que a autora sempre atuou em atenção aos interesses dos Correios, o que demonstra a desproporcionalidade da penalidade aplicada. Sustenta que o processo administrativo padece de nulidade, razão pela qual requer seja autorizada a

continuidade do contrato, com a reabertura da agência franqueada, além de condenação da ré ao pagamento dos lucros cessantes por conta do descredenciamento indevido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/193). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O segundo termo aditivo ao contrato de franquia empresarial, datado de 02 de março de 1994 (fls. 46/47), é claro ao estabelecer que, em caso de necessidade de alteração da composição societária, na administração e na forma jurídica da ACF, a franqueada deverá previamente fundamentar as razões da alteração pretendida, bem como apresentar curriculum vitae e certidão negativa de protesto de pessoa física dos sócios substituídos, para análise e aprovação da franqueadora, que poderá, inclusive, não aprovar a alteração. O item 2.3.1 do citado termo aditivo estabelece que o descumprimento das determinações acima enseja a rescisão do contrato. A parte autora tinha plena ciência de que deveria comunicar previamente a ECT acerca de qualquer alteração do contrato social, formalidade que confessa não ter observado. Assim, em uma primeira análise, não verifico a alegada irregularidade da penalidade aplicada, posto que prevista expressamente no contrato, o que impede a concessão da medida postulada em sede de tutela antecipada. Eventual nulidade do processo administrativo somente poderá ser verificada ao final, após a manifestação da ré e oportunizada a produção das provas cabíveis. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as providências acima, cite-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006349-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6)) JAIR FRANCISCO ROSS BENAVIDES X ROSIMEIRE ADRIANA MERLIN BENAVIDES (SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP316120 - DENISE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TOQUEIRO TOME (SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA (SP253953 - NORIVAL FELISBERTO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X TELEMAR NORTE LESTE S/A (SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY E SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO) Fls. 510/534 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0014190-26.2012.4.03.0000. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Nada a ser deliberado, em face da decisão comunicada a fls. 630/633, eis que nada inova nestes autos. Observa-se da certidão lavrada a fls. 636 que a TELEMAR NORTE LESTE S/A deixou de ser citada, em razão de seu patrono sustentar não possuir poderes específicos para receber citação, mas apenas aqueles conferidos pela cláusula ad judicium et extra. Registre-se que a citação do advogado, na Ação de Oposição, opera-se ex lege, vale dizer, por força de lei, até mesmo porque o patrono encontra-se regularmente constituído nos autos da Ação de Reintegração de Posse (ação principal), da qual a Ação de Oposição é decorrente. Logo, o advogado deve receber a citação, independentemente da existência ou não de poderes, para tanto, de acordo com o disposto no artigo 57 do Código de Processo Civil. Desta forma, reputo citada a TELEMAR NORTE LESTE S/A. Considerando-se, assim, a efetivação de todas as citações e que o prazo para contestar é comum de 15 (quinze) dias, nos termos do dispositivo supramencionado, consigno às partes que o início do prazo, para contestar, dar-se-á a partir da disponibilização da presente decisão, no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a fluência do prazo, para contestação, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no polo passivo do feito. Cumpra-se, após, publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inciso III, do mesmo diploma processual.

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018776-09.1993.403.6100 (93.0018776-7) - ADAO DE ALMEIDA X ADEZIL GABRIEL DE FREITAS X AILSON DIAS DA SILVA X ALCIDES DE OLIVEIRA FILHO X ALZIRA FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada bem como dos documentos de fls. 61/93, no prazo legal de réplica

0008625-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO
Fls. 97: Defiro pelo prazo requerido. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0018855-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FLAVIO COTRIM PANEQUE(SP130325 - FLAVIO COTRIM PANEQUE)
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo corréu Flávio Cotrim Paneque a fls. 89, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004339-93.2012.403.6100 - ELIZABETE BERTI X ELIZABETH ROMAO X ELOISA ELENA HERNANDES X ENI LUIZA SILVA X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ESMERALDA SANTOS DA SILVA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE SOUZA OLIVEIRA RAMOS X EZIO BRUGNARA X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca dos documentos acostados pela União Federal (fls. 134/440), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

0005600-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da certidão de fls. 679, dando conta da retirada dos documentos em 28/05/2012, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os documentos digitalizados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009105-92.2012.403.6100 - MOACIR SANTANA DE MORAES - ESPOLIO X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer se pretende tão somente a retificação da declaração do imposto de renda ou a anulação do lançamento de débito fiscal.Retifique, outrossim, o valor atribuído à causa, devendo ser compatível com o benefício econômico almejado.Int.

0009301-62.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA DIAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que os valores recebidos não são condizentes com a sua concessão (fls. 84). Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularize o patrono da parte autora o substabelecimento de fls. 23, assinando-o.Cumpridas as determinações supra, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069295-72.2000.403.0399 (2000.03.99.069295-2) - A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da informação supra, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP., via correio eletrônico, solicitando o nome da instituição financeira e a agência bancária a qual pertencem a conta indicada, qual seja, de número 4042.635.6815-3 (fls. 451).Sobrevindo resposta, oficie-se ao Banco do Brasil S/A requisitando a transferência do montante depositado a fls. 422 à disposição do Juízo supramencionado, vinculando-o à Execução Fiscal número 0001038-23.2008.403.6119, tal qual determinado a fls. 441. Cumpra-se.

0009980-77.2003.403.6100 (2003.61.00.009980-8) - MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 120/122, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0029465-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011603-3)) ROBSON MARTINS GONCALVES(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0012007-28.2006.403.6100 (2006.61.00.012007-0) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP201265 - MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de montante principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 114/115, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CÓDIGO de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0005284-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005284-6) - SERGIO LEX X DIANA ELISABETH PARSLOE LEX(SP045486 - LADISLAU KARPAT) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito de fls. 287, cumpra as Rés a obrigação de fazer fixada neste feito, consistente na declaração de quitação da hipoteca, procedendo, outrossim, ao cancelamento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.E, diante do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 294 a título de honorários advocatícios, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e, após, intime-se a União Federal acerca da determinação de fls. 289.

0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7) - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 284: Ciência aos Autores do informado pela Caixa Econômica Federal de que o termo de quitação da dívida encontra-se disponível para retirada na agência Moema dessa instituição financeira, localizada nesta Capital.Após, dê-se cumprimento ao determinado a fls. 280, expedindo-se alvará de levantamento em favor da patrona da Caixa Econômica Federal cujos dados foram ora indicados.Publique-se e, após, cumpra-se.

0029621-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029621-1) - CICERO MARTINS DE FARIAS(SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6393

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO)

Fls. 5.299/5.302: em 10 dias manifeste-se a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIA S.A. sobre os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006794-31.2012.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CRISTOPHER THOMAS TOSIO X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 94/96: ante o documento apresentado pela única testemunha cuja oitiva foi deprecada a este juízo, redesigno a audiência para o dia 26 de junho de 2012, às 14 horas.2. Intime a Secretaria a testemunha, presente nesta data na sede deste juízo, para comparecimento à audiência acima redesignada, nos mesmos termos do item 3 da decisão de fl. 89.3. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas, a designação da audiência.Intime-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (PRF3)Após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI

1. Diante da realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 11 horas, para o primeiro leilão da parte ideal do imóvel penhorado nestes autos (fls. 90/91), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de outubro de 2012, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Fica registrado que o valor da parte ideal do imóvel que será leiloadado é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para agosto de 2011, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 81.4. Expeça a Secretaria mandado para a intimação da executada MARCIA APARECIDA TOMBINI das datas dos leilões acima designados, no endereço já diligenciado (fls. 42 e 82), nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0743956-64.1985.403.6100 (00.0743956-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X OSCAR PEDONI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pela advogada indicada na petição de fl. 338 e 341, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 40 e substabelecimentos de fls. 244 e 332).2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00250581-1 referente ao depósito de fl. 235. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se.

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE

LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A

1. Fls. 5103/5106: ante a decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 0007299-23.2011.4.03.0000 (fls. 5086/5097), oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados na conta n.º 0265.635.00297794-2 (fls. 4995 e 5132) para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade favorecida: Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ; código da unidade favorecida: 200401; código do recolhimento: 20074-3, número de referência 0004, no prazo de 10 dias (repassa nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985).2. Fls. 5123/5128 (cópias nas fls. 5114/5122): reconsidero o que resolvido nos itens 2 e 4 da decisão de fls. 5.099 relativamente à executada CSB Drogarias S/A. Não cabia a intimação da executada CSB Drogarias S/A para o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de ser resolvida a questão acerca do cumprimento ou não, por ela, da obrigação de fazer prevista na sentença que homologou a transação (sentença de fls. 3.785/3.789) e, em caso positivo, impor-lhe a multa por decisão judicial.Apresentada pelo Ministério Público Federal a petição em que afirmado o descumprimento da obrigação de fazer por parte desta executada, antes ela deve ser ouvida sobre a questão da obrigação de fazer.Depois de resolvida a questão sobre ter ou não sido descumprida a obrigação de fazer e, se for o caso, imposta a multa pelo juiz, é que cabe a intimação para o cumprimento da obrigação de pagar a multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Não tendo ainda sido resolvida a questão sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer nem imposta, pelo juiz, eventual multa ante tal descumprimento, não havia multa passível de execução na forma do artigo 475-J do CPC.3. Fls. 5.065/5.067 e 5.082/5.084 e 5.123/5.127: passo a resolver a questão sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer pela executada CSB DROGARIAS S.A.Não procede a impugnação da executada CSB DROGARIAS S.A., que é sucessora da FARMALIFE LTDA., a qual celebrou em juízo transação, homologada por sentença (fls. 3.785/3.789).Pela sentença em que homologada a transação (fls. 3.785/3.789) a FARMALIFE LTDA., sucedida pela CSB DROGARIAS S.A., assumiu a obrigação de fazer consistente em manter em suas drogarias responsáveis técnicos inscritos no Conselho Regional de Farmácia durante todo o horário de funcionamento.A CSB DROGARIAS S.A., na qualidade de sucessora da FARMALIFE LTDA., está obrigada a cumprir a transação homologada em juízo, por força do 3º do artigo 42 do CPC.O Ministério Público Federal apresentou nas fls. 4.381/4.384 a relação dos estabelecimentos (drogarias) da FARMALIFE LTDA. nos quais foi constatada assistência técnica parcial de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia.A CSB DROGARIAS S.A. foi intimada pessoalmente sobre a afirmação do Ministério Público Federal de que fora descumprida a obrigação de fazer, bem como para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 5.048/5.049), especificamente quanto aos estabelecimentos descritos nas fls. 4.381/4.384.Cabia à CSB DROGARIAS S.A., no prazo que lhe foi concedido quando de sua intimação pessoal para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, apresentar a prova documental que demonstrasse que nos estabelecimentos descritos nas fls. 4.381/4.384 havia farmacêutico responsável técnico durante todo o horário de funcionamento.Contudo, nenhuma prova documental foi apresentada pela CSB DROGARIAS S.A. para comprovar que nas drogarias discriminadas pelo Ministério Público Federal havia profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia em número suficiente para atuar como responsáveis técnicos.Não restou demonstrado, desse modo, o cumprimento da obrigação de fazer em relação a tais estabelecimentos.Descabe falar em violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Em face dos estabelecimentos relacionados nas fls. 4.381/4.384 foram lavrados autos de infração pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Os números dos respectivos autos de infração estão mencionados nessa relação de estabelecimentos irregulares, por não contarem com farmacêutico responsável técnico durante todo o horário de funcionamento.Se a CSB DROGARIAS S.A. pretendia a instauração de processo administrativo no Conselho Regional de Farmácia, bastaria que apresentasse a esta autarquia impugnação contra os autos de infração, demonstrando a insubsistência, caso a caso, dos motivos que determinaram sua lavratura.Mas a CSB Drogarias S/A nem sequer menciona na sua manifestação que foram impugnados tais autos de infração na via administrativa. Tampouco apresentou prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia.Os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade.Os autos de infração e a ausência de prova documental de que os estabelecimentos descritos nas fls. 4.381/4.384 têm farmacêuticos responsáveis técnicos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela CSB DROGARIAS S.A. relativamente a tais drogarias.Em relação às multas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, não há que se falar em bis in idem. A infração administrativa, passível de punição com multa, em que pese poder ser utilizada como prova do descumprimento da obrigação de fazer, nada tem a ver com a multa que está prevista na sentença que homologou a transação, no caso de descumprimento dessa obrigação. A multa prevista na sentença tem a finalidade de compelir o executado a cumprir a obrigação de fazer. A multa administrativa é imposta a título de punição pelo descumprimento de dever legal.No que diz respeito ao valor da multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), por estabelecimento, não foi fixado por este juízo, e sim pelas partes que firmaram a transação em juízo, homologada por sentença (fls. 3.785/3.789). A sentença que este juízo proferiu condenando réis ao cumprimento da obrigação de fazer diz respeito apenas às partes que não firmaram o termo de transação em juízo. A sentença proferida por este juízo em relação a quem não firmou a transação não está a amparar a pretensão do Ministério Público Federal de imposição de multa à CSB DROGARIAS S.A. Tal pretensão está amparada na sentença que homologou a transação firmada em juízo, transação essa de que participou a FARMALIFE, sucedida pela CSB DROGRARIAS S.A. Não há nenhuma prova de que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por estabelecimento que descumprir a obrigação de fazer seja desproporcional à capacidade econômica da CSB DROGARIAS S.A. O valor da multa deve ser suficiente para inibir que seja financeiramente vantajoso à drogaria não contratar profissional responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O valor de R\$ 5.000,00 a título de multa, considerados o salário de profissional desse nível e os encargos sociais e previdenciários de responsabilidade do empregador, é compatível com o objetivo de tornar desvantajosa a não-contratação desse profissional. É importante registrar, finalmente, que a multa no valor de R\$ 5.000,00 está prevista na transação celebrada em juízo em 16.07.2003, isto é, há mais de 8 anos, sem nenhuma atualização monetária. Ante o exposto: i) rejeito a impugnação apresentada pela ré CSB DROGARIAS S.A.; ii) acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face da executada CSB DROGARIAS S.A. multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em razão da comprovação de ausência de responsável técnico em período integral em 9 estabelecimentos (fls. 4.381/4.384). 4. Fica a executada CSB DROGARIAS S.A. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para maio de 2012, atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013232-86.2010.403.6183 - DELVANIR MARIA DE JESUS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Fl. 222: fica o autor intimado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para comparecimento no consultório do perito médico nomeado na fl. 216 (Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 72, São Paulo/SP, ao lado do Metrô Marechal Deodoro, telefones 3662.3866 e 3663-3963), com seu prontuário médico, em 28.6.2012, às 11 horas. 2. Tendo em vista a proximidade da data para a realização da perícia, publique imediatamente a Secretaria essa decisão e, assim que publicada e independentemente do decurso de prazo para o autor, intime a Secretaria o réu (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região). Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11601

MANDADO DE SEGURANCA

0007984-54.1997.403.6100 (97.0007984-8) - PLINIO MOSCARDO (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP163583 - DANIELE DE LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11602

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080522-92.1981.403.6100 (00.0080522-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP009625 - MOACYR PADOVAN) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11603

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008452-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008452-5) - SERGIO ADRIANO BARBOSA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030687-71.2000.403.6100 (2000.61.00.030687-4) - ANGELA MARCENARO DE OLIVEIRA(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para retirar os alvarás de levantamento.

Expediente Nº 11604

MANDADO DE SEGURANCA

0030714-15.2004.403.6100 (2004.61.00.030714-8) - BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 11605

DESAPROPRIACAO

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)
Fls. 669/671: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658577-92.1984.403.6100 (00.0658577-9) - CATANZA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da consulta retro informe a parte autora sobre eventual modificação em sua razão social no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0060771-36.1992.403.6100 (92.0060771-3) - ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 410.Fls. 411/416: Referida providência já foi anotada, conforme despacho de fls. 368. Encaminhe-se, via correio eletrônico, à Secretaria da 1ª Vara das Execuções Fiscais cópia daquele despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 410:Fls. 407/409: Manifeste-se a parte autora.Int.

0012623-47.1999.403.6100 (1999.61.00.012623-5) - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da certidão de fls. 485, publique-se, com urgência, o despacho de fls. 484.Int.DESPACHO DE FLS. 484:Fls. 426/481 e 482/483: Manifeste-se a parte autora.Int.

0024199-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024199-0) - LUIZ PADULA X THEREZA FERRANTE PADULA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento efetuado pela parte ré, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fls. 150.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009575-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009575-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X ADRIANO CESAR DE ASSIS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 149 verso, manifeste-se a parte exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002725-15.1996.403.6100 (96.0002725-0) - S PROPHETA DE OLIVEIRA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 106/109: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL

CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL

Em face da correspondência recebida às fls. 2562, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, via correio eletrônico, o envio das peças necessárias à comprovação do levantamento da penhora no rosto destes autos referente à Execução Fiscal nº 0043634-66.2004.403.6182, tendo em vista, ainda, que o numerário penhorado relativo à Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares encontra-se na iminência de ser transferido aquele Juízo (conforme despacho de fls. 2396 e ofício de fls. 2555/2557).Após o envio dos documentos, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias no sentido de comunicar à CEF, agência nº 0265, acerca da desnecessidade da transferência anteriormente pleiteada.Fls. 2564/2566: Providencie a autora Aços Villares S/A a juntada aos autos da documentação comprobatória da alteração da sua denominação social para GERDAU S/A.Int.

0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3) - LUIS AUGUSTO SOUZA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSANA NIMOMYA) X LUIS AUGUSTO SOUZA DA FONSECA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLETE VIVEIROS VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA IVANAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIENE MARIA DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 548/549: Providencie a autora MARLETE VIVEIROS SILVA a juntada aos autos da certidão de casamento que contenha a averbação do seu nome de solteira.Após, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo, devendo constar Marlete Viveiros Silva, CPF nº 075.257.668-27 e Luis Augusto Sousa da Fonseca e Silva, CPF nº 116.911.118-13.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 534, quarto parágrafo.Em face da certidão de fls. 550, dê-se vista dos autos à UNIFESP para que requeira o que for de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035208-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035208-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMMA EMBALAGENS LTDA
Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 274/275, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 271.No silêncio, arquivem-se.Int.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PAULINO CARELLI

Fls. 169: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, observando-se ainda o depósito efetuado às fls. 170.Int.

0021362-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO
Em face da devolução do mandado de fls. 48/48vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036778-32.1990.403.6100 (90.0036778-6) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP133507 -

ROGERIO ROMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 615/616.Int.

0008786-28.1992.403.6100 (92.0008786-8) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 346, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE FLS. 348/363.

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 424.Int.

0046569-78.1997.403.6100 (97.0046569-1) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Em face da manifestação da União Federal às fls. 602 e da parte autora às fls. 605, cumpra-se o despacho de fls. 545, observando-se que o alvará de levantamento deverá constar a parte requerente indicada às fls. 556.Int.

0029048-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029048-7) - MAB PARTICIPACOES S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 744, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DE FLS. 746/789.

0021259-79.2011.403.6100 - ADVOCACIA EDUARDO TESS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010450-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029048-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MAB PARTICIPACOES S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios pela embargada às fls. 128/130, desapensem estes autos da Ação do Ordinária n.º 0029048-42.2005.403.6100.Fls. 132: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, observando o código 2864.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012640-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012640-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A
Em face da consulta supra, antes do cumprimento da parte final do r. despacho de fls. 843, esclareça a exequente seu pedido de fls. 840/842, no que tange à matrícula n.º 1.227, trazendo aos autos, se for o caso, a certidão de registro respectiva. Publiquem-se os despachos de fls. 843 e 846.Int.

0014768-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls.122.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE

PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL
Fls. 425/427: Ciência ao patrono ALDIMAR DE ASSIS.No que se refere à autora NEREIDE RODRIGUES DIAS, tendo em vista a sua concordância quanto ao pedido de compensação (fls. 409), informe a União Federal, apresentando, discriminadamente: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora.No que se referem aos autores MASA UEDA e MILTES HARMI TOMINAGA SACAMOTO, cumpra-se o despacho de fls. 377, quinto parágrafo.Por fim, cumpra-se a parte final do despacho acima indicado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre fls. 430/432.

Expediente Nº 11607

DESAPROPRIACAO

0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR)

Em face da manifestação da parte Expropriante às fls. 414/415, desentranhe-se a petição de fls. 410/411, protocolo nº 2011.61000248812-1, datada de 11/10/2011, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo.Indefiro o requerido pela parte Expropriante em sua parte final, uma vez que referida providência incumbe a ela.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0023556-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO

Fls. 245/256 e 257/263: Defiro o desentranhamento conforme requerido.Após providenciado o desentranhamento pela Secretaria, intime-se a CEF para a retirada dos documentos, mediante recibo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940752-57.1987.403.6100 (00.0940752-9) - INTERPRINT FORMULARIOS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 375: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora dê prosseguimento no presente feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0727242-19.1991.403.6100 (91.0727242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712813-47.1991.403.6100 (91.0712813-4)) ARACATUBA ALCOOL S/A(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 290: manifeste-se a União Federal.Publicuem-se os despachos de fls. 283 e 285.Int.DESPACHO DE FLS. 283: Fls. 274/275 e 282: Prejudicado o requerimento da União Federal às fls. 274, item 1, tendo em vista que a CEF, às fls. 262, informou acerca da inexistência do depósito de 06/12/1991 no valor de 11.108.704,57 na conta 0265.005.96548-3.No que se refere ao item 2.1 de fls. 274, manifeste-se a parte autora.Por fim, no que tange ao item 2.2, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre a conversão do depósito efetuado em 12/12/1991, na conta nº 0265.005.00100843-1, conforme determinado no ofício nº 244/2010, tendo em vista que o ofício da CEF de fls. 262 não se manifestou acerca do referido depósito.Int. DESPACHO DE FLS. 285: Fls. 284: Oficie-se a CEF, solicitando os esclarecimentos requeridos pela União.Publicue-se e cumpra-se o despacho de fls. 283.Int.

0014073-98.1994.403.6100 (94.0014073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) SERGIO ADOLPHO KURTZ GALERY X IOLANDA WAGNER X SILVIO RONEY VIEIRA X LUIS ERNESTO ZANTUT X NELSON ZANTUT(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA WINTER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 233 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025860-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025860-4) - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 493/494: Manifeste-se a CEF, comprovando os atos praticados para dar cumprimento ao comando originado da sentença de fls. 433/437 e 457//457-verso, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0021163-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)
Fls. 167/168: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 158.No que se refere aos honorários advocatícios, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 169, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

0056445-84.2007.403.6301 (2007.63.01.056445-7) - AKEMI TAKADA(SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL E SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PERIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proceda-se à retificação no polo ativo do feito, devendo constar MARIA LUCIA PERIRA LIMA (CPF nº 921.232.108-97), nos termos da decisão de fls. 104/105.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 171/171vº.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007205-55.2004.403.6100 (2004.61.00.007205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045104-97.1998.403.6100 (98.0045104-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X QUITERIA MARIA BUARQUE X NEIVA DA ROCHA SANTOS X NAZILDA GOMES DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO BRAZ DE SOUZA X BERNARDINO BOSCO BELLAZ X APARECIDA MARIA DE JESUS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X AIRTON DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Fls. 229: Dê-se vista aos credores. Após, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em seu favor e, cumprido, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034503-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034503-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ROBERTO AMARAL X CARMEM AMARAL

Vistos em inspeção.Fls. 50: Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente novo endereço do réu para fins de intimação.Silente, volvam os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 480, observando-se, ainda, a conversão em renda dos depósitos efetuados em março/93, conforme decisão de fls. 295/296, parte final.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Esclareça a CEF sua alegação de encerramento da conta em abril de 1990, uma vez que procedeu à juntada de extratos até junho de 1990.Após ou no silêncio, retornem os autos à contadoria.Intime-se.

0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 217: Prejudicado, em face da decisão de fls. 209.Fls. 218: Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal.Int.

0032921-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032921-2) - ISABEL HITOMI MIYAOKA(SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ISABEL HITOMI MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da consulta de fls. 219, cumpra-se o despacho de fls. 217 também em relação ao depósito de fls. 179.

Expediente Nº 11611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017016-12.2000.403.0399 (2000.03.99.017016-9) - LUIZ SERAFIM PEREIRA - ME(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Despacho de fls. 266:Vistos em Inspeção.Publique-se o despacho de fls. 219.Fls. 221/225: Concedo vista dos autos requerido pela União.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 208/208 verso.Int.Despacho de fls. 219:Fls. 210/215: Mantenho a decisão de fls. 208, por seus próprios fundamentos.Informe a União acerca de concessão de eventual efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto.Cumpra-se o oitavo parágrafo da decisão de fls. 208/208/verso.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7341

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Fls. 482/506: Mantenho a decisão de fls. 463/474, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão acima mencionada. Após, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso interposto pela parte ré. Int.

USUCAPIAO

0001744-58.2011.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 439/443: Ciência às partes. Aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016305-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9)) BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA)

Ante a certidão de fls. 62/64, aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso interposto pelo impugnante Banco Bradesco S/A. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0064100-56.1992.403.6100 (92.0064100-8) - C B COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 167: Nada a decidir, por se tratar de matéria estranha aos autos. Desentranhe-se a petição acima referida, devolvendo-a ao seu subscritor via carta de intimação, com cópia deste despacho. Tendo em vista a conclusão da conversão em renda da União Federal (fl. 169), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0015141-20.1993.403.6100 (93.0015141-0) - DIVERSEY BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Cumpra a parte autora o 2º parágrafo da decisão de fl. 199, no sentido de viabilizar a expedição da certidão de objeto e pé deve comparecer na secretaria para agendar a data de retirada. Int.

0020641-67.1993.403.6100 (93.0020641-9) - ADELCE ALONSO LIPPEL X AGENISIA JUSTINO DE BARROS X ALAYDE FRANCISCO BATISTA X ALBERTINA CARRAPATO GONCALVES X ALBERTINA COQUEIRO DE FRANCA X ALCINDA DA SILVA MENDES X ALZIRA MONTEIRO GODOY X AMELIA CONSTANTINO SANTINHO X AMELIA HERNANDEZ DE BARROS X AMELIA BUENO DA SILVA X AMELIA VERNILLO ROCHA X ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA X ANA A GUANDA TONETTI X ANGELA CARMO PRADO X ANGELA FAZZIO CESCHINI X ANGELA MARIA

DE OLIVEIRA DALBEN X ANIZIA BARBOSA XAVIER X ANTONIA MORAES BEZERRA X ANTONIA ADELINA PALMA DE ALMEIDA X ANTONIA PERSIO LANDI X ANTONIETA DE SOUZA X APARECIDA LINO LUIZ X ARACELI GALVADAO REINER X AUGUSTA FERREIRA CARNEIRO X AUGUSTA LUGLI FERNANDES X AUGUSTA MENDES DA SILVA X BENEDITA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITA PIMENTEL AMORIM X CECILIA CROZARA X CELIA MERCES SILVA X CELIA ROSA DA SILVA X CLARICE MADALENA CEZARIO X CLARINDA DE ALMEIDA X CONCEICAO DIAS COELHO X DELVITA FERREIRA DA S PEREIRA X DEOLINDA LANDI PIEDADE X DJANIRA EVANGELISTA DE SOUZA X DOMETTILDA MYRA MOURA X DOROTI DOS SANTOS SILVA X DURVALINA ALVES MADURO X ELEIDE MARIA S SIQUEIRA X ELIZA MARCUCCI BELLORIO X ELSIRA BERNUSS CONCEICAO X ENILZA PIEL PEREIRA X EULINA SAVIOLI JORGE X ELVIRA QUEVEDO X FRANCISCA FELICIANO FURTADO X GERALDA GONZAGA PAVANELA X GEROLINA PAULINA DA SILVA X GERTRUDES MARIA SILVA X IGNES CHARNECA DE MENEZES X IRACEMA SARMENTO MARTINS X IRMA PAPETY X IRMA SUITE OLIVEIRA X IVONE DIEL X IZAURA ANTEVERIDOS SANTOS X JANDIRA ODRIA X JOSEFINA VAZ DE SOUZA X JOVELINA CHANCHA CUSTODIO X JURACI PEREIRA GALDINO X LAZARA CANTIDIO GONZAGA X LAZARA DE MORAES ALTIERI X LEONILDA MARIA P ANTONIO X LEONTINA VECCHI DOS SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA CRUZ X LOURDES APARECIDA TRAGANTE PIVATO X LUIZA DA CONCEICAO PINTO DE OLIVEIRA X LUIZA THEREZA ACIALDI BRANDAO X MARIA ABADIA AMAD X MARIA ALICE R NOGUEIRA X MARIA ANTONIA LIBERATO X MARIA APARECIDA CHATELI X MARIA APARECIDA R CARVALHO X MARIA APARECIDA S MORENO X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA X MARIA BELA BORSOLI X MARIA CHEROBIM CAMAFORTE X MARIA CONCEICAO TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES GONCALVES VITORIANO X MARIA ELISA FONSECA X MARIA ENCARNACION SANCHES LOPES X MARIA ISABEL DE ANDRADE MORAES X MARIA JOSE GONCALVES GOMENES X MARIA LOPES X MARIA MOREIRA DE SOUZA X MATILDE MARIA DE J PEREIRA X MAURA DA SILVA FERREIRA X MAURALINA OLIVEIRA DE CARVALHO X MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA X NAUDA DE MARCHI B DE SENNA X NELCY APARECIDA DE PAULA X NEUZA PERAL X NICE RAVAGLIA CENTURIONE X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X NILZA FURTADO SOARES X NOEMIA PIMENTEL CASTELLO BRANCO X NORMA GALVAO DE FRANCA AMARAL X ODETE MIGUEL DE ALMEIDA X OLGA TRACI NEVES X OLINDA RAMOS DIAS X ONDINA DIAS NOGUEIRA X PAULINA FALCAO SIMALHA X ROSA AMALIA TREVISAN X ROSA FIRMINO QUEIROZ X ROSA PETROCINE X ROSALINA DOS SANTOS FIRMINO X ROSALINA MATEUS ANTEVELI X ROSARIA LOPES SILVEIRA X RUTH MASSARENTI CANARIN X SEBASTIANA DOMINGUES BERTIZOLI X SEBASTIANA DE O JUSTINIANO X TERESA AMBROSIO MARTINS X THEREZA TARDIVO CONTE X THEREZINHA LANDI DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE OLIVEIRA VENDEMIATI X TEREZINHA NUNES DIAS X THEREZINHA O MACIEL HORTENCIO X TEREZITA ALVES DOS SANTOS X VILMA DA COSTA ROCHA X VILMA ELIDIA MORTARI GARCIA X WILMA CATARINA RIBEIRO X ZILDA RUIZ NAMISAKI X ZULMIRA FAVERO SANCHES X YVONE RODRIGUES DA SILVA X FRANLY MOLINA MEROLA X AUGUSTA MARIA DO PRADO FERNANDES X ISMENIA ANDERSON DA SILVA X MARIA DE LOURDES POLETT X MARIA JOSE DE AZEVEDO MARQUES CASTANHO X ANTONIETA RODRIGUES PRATES SALGADO X APARECIDA BELLI X APARECIDA MORAES BICHARELLI X CARMEN ESTEVAO DA SILVA X IVANY DE OLIVEIRA SILVEIRA X IZAURA DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEREIRA X JUDITE ALVES BARBOSA X MARIA LUZIA DA SILVA X MARIA SANCHES BELLI X MARTA SALGADO LAPA X MINERVINA CARDOSO DE SA PEREIRA X JUVENTINA FERNANDES DE SOUZA X AVELINA SILVA DE MENEZES X ALBIA LUCIO DO CARMO X ADAIR LUCIA DO CARMO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CHEFE DA SECAO DE MANUTENCAO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU/SP X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl.826, republique-se a decisão de fl. 825. Outrossim, verifica-se nos autos que o subscritor das petições de fls. 821 e 823, não tem poderes nos autos outorgados pela parte impetrante. Destarte, regularize a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.Decisao de fl. 825: Fls. 823/824: Não há informação nos autos de pedido de justiça gratuita. Cumpra a decisão de fls. 822, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int.

0059436-74.1995.403.6100 (95.0059436-6) - FAUSTO SOARES X DENIZE APARECIDA GOMES X BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 321: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, conforme determinado à fl. 314. Sem prejuízo, cumpra a parte impetrante o 2º parágrafo da mencionada decisão em relação à co-impetrante Beatriz da

Silva Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias. Após a conversão, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor dos impetrantes. Liquidado o alvará ou silentes os impetrantes, abra-se nova vista dos autos à União Federal. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0029405-90.2003.403.6100 (2003.61.00.029405-8) - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 589/590: Ciências às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0012591-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012591-5) - CLAUDIO CESAR SANCHES X JACK SUSLIK POGORELSKY X MANES ERLICHMAN NETO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 319/320 e 322: Assiste razão aos impetrantes, eis que consta nos autos depósito judicial em nome de Jack Suslik Pogorelsky (fl. 291). Sendo assim, informem as partes, expressamente, os valores originais ou os percentuais que devem ser convertidos e/ou levantados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0023453-96.2004.403.6100 (2004.61.00.023453-4) - ENVOY IMP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 265/272 e 273: Assiste razão à União Federal. De fato, a natureza mandamental da sentença e/ou acórdão que concede a segurança (artigo 13 da Lei federal nº 12.016/2009) impede a instauração de fase executória (strictu sensu), posto que deve ser cumprida pela autoridade impetrada diretamente na esfera administrativa, sob pena de configuração de crime de desobediência. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010601-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010601-9) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014862-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014862-2) - CESAR EDUARDO JENS JUNIOR X LENIZE LINS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Cumpra a parte impetrante o item 2 da decisão de fl. 184, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0025219-77.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Abra-se vista à parte impetrante para apresentar contraminuta de agravo de instrumento convertido em retido apensado aos autos. Deixo de exercer o juízo de retratação em razão da prolação de sentença. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0022681-89.2011.403.6100 - FERNANDA DAS CHAGAS RUAS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Fl. 44: Manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001098-14.2012.403.6100 - COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 128/130), oficie-se à autoridade impetrada para que diga qual a razão da exigência da ciência do administrador judicial para fins de saída de administrador da impetrante, apresentando o fundamento jurídico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003368-11.2012.403.6100 - TATIANA DE CAMPOS SIAULYS ZANCHETTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0005302-04.2012.403.6100 - GEAN GILDENE RODRIGUES X KENIA CYBELLE BEZERRA SILVA RODRIGUES(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 44/46: Ciência aos impetrantes. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 30/32. Int.

0006334-44.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 150/151: Mantenho a decisão de fls. 142/143, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0006355-20.2012.403.6100 - ROBERTA FROTA VILLAS BOAS X JOSE CARLOS CAMPORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 50: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remetam-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho para que proceda à inclusão da União Federal no pólo passivo, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 40/42. Int.

Expediente Nº 7357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649273-69.1984.403.6100 (00.0649273-8) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PARTCON PARTICIPACOES E CONTROLES LTDA X CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X SEAGRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 509/597: Procedam os renunciantes nos termos do art. 45 do CPC, comprovando as diligências efetuadas no sentido de notificar a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019298-70.1992.403.6100 (92.0019298-0) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 351 - Indefiro o pedido de expedição de alvará, posto que não há depósito nestes autos pendente de levantamento. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0021780-15.1997.403.6100 (97.0021780-9) - PEDRO VITURIANO DE OLIVEIRA X CICERO NOIA ROCHA X REGINA MARIANO X ROBERTO ALVES GOMES X SULEIDE TREVIZAN X NEREU FRIZZI(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 500: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 501/518. Int.

0001940-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001940-1) - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 361: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007335-35.2010.403.6100 - JAIR SANCHES DETIMERMANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010430-39.2011.403.6100 - SIMAO ATUMI NOHAMA(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047423-19.1990.403.6100 (90.0047423-0) - ROSELY LEVIN GRAICER(SP010938 - LUIZ FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 222/224: Considerando o caráter indisponível de que se reveste o direito discutido nesta demanda, bem como o disposto no inciso XI do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo qual o juiz da execução deve informar, no ofício requisitório, a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, posto que pende decisão final no agravo de instrumento interposto. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 212. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008283-40.2011.403.6100 - BHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/166: Ciência às partes. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013065-62.1989.403.6100 (89.0013065-0) - IRMAOS CHIEA LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IRMAOS CHIEA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência na denominação social da autora no CNPJ/MF, certificada às fls. 208/209, providencie a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo procuração atualizada e cópias das últimas alterações societárias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0706553-51.1991.403.6100 (91.0706553-1) - SONIA LONGUINHO PIZANI(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SONIA LONGUINHO PIZANI X UNIAO FEDERAL

Fl. 204: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004046-85.1996.403.6100 (96.0004046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-69.1996.403.6100 (96.0000471-4)) SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Fl. 382: Ciência à requerente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 358, sob pena de execução forçada. Int.

0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.357,85, válida para março/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 480/481, referente ao saldo remanescente devido, sob pena de execução forçada. Int.

Expediente Nº 7374

MANDADO DE SEGURANCA

0009606-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009606-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Ciências às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0031526-48.2009.403.0000 (fls. 197/199). Outrossim, considerando o efeito suspensivo concedido, intime-se a União Federal para efetuar o pagamento do reembolso pretendido pela impetrante, em montante atualizado até a data do depósito. Intimem-se.

0030294-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030294-2) - ELIZE ANTONIETA ADDE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 181/182: Tendo em vista que o alvará de levantamento anteriormente expedido foi cancelado (fl. 174), defiro a expedição de novo alvará para o levantamento do saldo remanescente depositado nos autos em favor da impetrante. Int.

0002661-10.2012.403.0000 - ARS ELETRONICA INDL/ LTDA(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARS ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de multa aplicada pela referida agência reguladora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/123). Distribuídos originariamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram encaminhados a este Fórum Cível por determinação daquela Corte Federal (fl. 125). Instada a emendar a petição inicial (fls. 130, 136 e 141), sobrevieram petições da impetrante (fls. 135, 137/139 e 142/143). É o breve relatório. Passo a decidir. A impetrante informou às fls. 142/143 que a autoridade que deve figurar no pólo passivo deste mandado de segurança é o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, agência reguladora sediada em Brasília/DF. É cediço que a

competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu a Corte Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE MUNICIPAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORAM DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPMF. EC N.º 21/99. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES. PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do presente remédio constitucional, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, fazendo constar o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Int.

0009613-38.2012.403.6100 - FILE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA -EPP(SP034266 - KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração com a assinatura conjunta dos sócios, conforme a cláusula 6ª do seu contrato social (fl. 103), devendo constar expressamente os nomes das pessoas que a outorgarem; 2) A complementação das custas processuais, observando o valor mínimo a ser recolhido, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039287-28.1993.403.6100 (93.0039287-5) - FREDERICO JUNQUEIRA BARBOSA X SONIA MARIA DAS DORES AGUIAR X VANDA MARIA CESAR X LUIZ ANTONIO RAHAL X PAULO ROBERTO DORA X IVO DUARTE X IRANI GOMIDE FILHO X VALDIR PEREIRA COUTINHO X JOSE LUIZ CARDOSO X JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA E SP093965 - CLARISSA CARDOSO SILVEIRA NETTO CASABONA E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Expeça-se alvará de levantamento da verba de sucumbência (fl. 702), em favor do advogado indicado na petição de fl. 838.Liquidado, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0017770-93.1995.403.6100 (95.0017770-6) - ZOLEIDE BONETTI X UBALDO BONETTI(SP075327 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI E SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o corréu BANCO DO BRASIL S/A a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0016134-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016134-9) - MARCIO SHOJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Intime-se o advogado Flávio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, a subscrever o substabelecimento de fl.345 sob pena de desentranhamento.Expedidos alvarás de levantamento, em favor da parte autora, do corréu Banco do Brasil S/A e do representante do corréu Banco ABN AMRO REAL S/A, que são intimados a retirá-los.Int.

0016901-08.2010.403.6100 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019952-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR APARECIDO PEREIRA(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0007666-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO LIBARDI

Solicitei a transferência do valor bloqueado junto à CEF.Junte-se o extrato emitido pelo sistema BACENJUD.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAPARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0010372-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS

Solicitei a transferência dos valores bloqueados junto aos Bancos do Brasil e Bradesco e o desbloqueio do valor retido junto à CEF, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.Junte-se o extrato emitido pelo sistema BACENJUD.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É

INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027172-72.1993.403.6100 (93.0027172-5) - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO FUMAGALLI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029130-93.1993.403.6100 (93.0029130-0) - ADEMIR MONTEIRO DA SILVA X JANE APARECIDA ADONIS DA SILVA X MARISA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037740-50.1993.403.6100 (93.0037740-0) - LUIS SERGIO MILTON MORANT X CARLOS KIYOSHI YOSHIDA X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X NILSO TOFOLI X FRANCISCO CARLOS GARCIA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO MOLON X ELIANA PIGOZZI BIUDES X LUIZ FERNANDO COIMBRA X LUIZ ROBERTO HORTENSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Vistos em despacho. Inicialmente, concedo a CEF, o prazo adicional de 20(vinte) dias.Outrossim, em face do depósito judicial realizado pela CEF à fl. 888, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se.Fls. 882/883 - Relativamente à questão de apresentação dos extratos, verifico que assiste razão a CEF, eis que, o que se pretende com a juntada dos extratos é obter os valores devidos à título de honorários advocatícios. Dessa forma, determino ao requerente, que diligencie(m) administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) extratos da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 60(sessenta) dias, e, se caso for, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Restam sem efeito, as determinações contidas nos despachos de fls. 870 e 873, no tocante a intimação da CEF a apresentar referidos extratos.No silêncio das partes, voltem conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 801/811 e 902/904. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.I.C.

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ IZZO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0002712-84.1994.403.6100 (94.0002712-5) - ADALBERTO ANTUNES DA SILVA X AILTON TIAGUA VICENTE X CELIA NOVOA VEIGA X DORA KEIKO KITAZATO X ELIANA REGINATO PICCOLO X HEIDER JOSE RAMOS X LIVIA CRISTINA FELIZOLA VISETTI X MARCUS VINICIUS DO AMARAL GURGEL X MARIA ISABEL CARVALHO CHRISTOVAO X SELENE MARIA FERREIRA DA COSTA X VIVIANE APARECIDA MARTINEZ TERNI(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0004489-07.1994.403.6100 (94.0004489-5) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO DINCAO GAIA X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Fl.655: Defiro o prazo de trinta dias aos autores para juntada dos cálculos de liquidação ao feito e manifestação da autora LEONOR MENIS ORATTI acerca dos documentos juntados às fls.636/644 pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006418-75.1994.403.6100 (94.0006418-7) - JOSE MENEGON(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Inicialmente, expeça-se o ofício à CEF para que se aproprie da totalidade dos valores depositados na conta garantia do Juízo.Outrossim, reconsidero em parte o despacho de fl. 254, no tocante ao cálculo de honorários advocatícios. Isso porque, denoto dos cálculos de fl. 233, que a contadoria já havia calculado a porcentagem dos honorários advocatícios, qual seja, R\$ 1.860,00(10% sobre o valor da condenação).Atente-se ao fato de que, a sentença proferida neste Juízo, foi modificada pelo v.acórdão de fl. 156, que decidiu pela sucumbência recíproca. Logo, somente é devido os honorários arbitrados na fase de cumprimento de sentença(10% do valor que se apurar como efetivamente devido). Posto isso, se a CEF pretende encetar a cobrança dos valores levantados indevidamente, deverá apresentar cálculos atualizados à teor do disposto no artigo 475-B do C.P.C., no prazo legal.No silêncio e noticiada a apropriação dos valores, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0003284-06.1995.403.6100 (95.0003284-8) - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão. Fls. 758/766 - Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023711-29.2011.0000 e, considerando a expressa concordância manifestada pelos autores quanto ao creditamento complementar realizado pela CEF em suas contas vinculadas, resta satisfeita a obrigação havida entre a Caixa Econômica Federal e os autores VILMA MARIE MIURA HIRONAKA, WALDEMAR JAMBERG, WILMA DE ALMEIDA FREITAS e ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO, pelo que, resta EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Outrossim, considerando que não foi comprovado o depósito dos honorários advocatícios fixados no v.acórdão, intime-se a CEF, a proceder o depósito dos honorários, conforme cálculos de fls. 752, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do C.P.C.No silêncio, requeiram os autores o que entender de direito, no prazo legal.Após, voltem conclusos.I.C.

0019059-61.1995.403.6100 (95.0019059-1) - CARLOS ALBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO PALOMO X CLOVIS PARDO X CLOVIS RODRIGUES NAVARRO X EDGARD PASCIANO X EDSON BERTAGLIA X EUCLYDES DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR X GERALDO APARECIDO BORIN X GILBERTO MANOEL BORTOLASI X IVAN DA SILVA(Proc. MYRIAN BECKER(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor GILBERTO MANOEL BORTOLASI acerca dos créditos

complementares realizados pela CEF às fls. 576/581, no prazo legal.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Oportunamente, abra-se vista à União Federal.Silentes, arquivem-se findo os autos.I.C.

0028550-92.1995.403.6100 (95.0028550-9) - EDUARDO PETROCELLI X JONH PATRICIO RODRIGUES X MARCELO NASCIMENTO PUCCA X CLAUDIO TAKO(SP009433 - PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU SA(SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BANESPA SA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Vistos em despacho. Fls. 548/549 - Indefiro a pretensão formulada pelo patrono dos autores, eis que o mandato judicial não se extinguiu, portanto, permanece o advogado na defesa dos interesses dos autores.Ademais, se o patrono da parte autora pretende renunciar aos poderes que lhe foram conferidos, deverá proceder nos termos do artigo 45 do C.P.C.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao contador judicial nos termos da decisão de fl. 547.I.C.

0033545-51.1995.403.6100 (95.0033545-0) - ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X APARECIDA BARBOSA RAMOS X GERALDO LEITE DE SIQUEIRA X JOAO NATALINO FERREIRA X JOSE APARECIDO PETRECONI X MAURA DE ARAUJO GERMANO X SONIA REGINA DO CARMO X ALEXANDRE DONIZETE DE OLIVEIRA X ABILIO DE OLIVEIRA LIMA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos em despacho. Diante do silêncio das partes acerca do despacho de fl. 622, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. relativamente aos autores GERALDO LEITE DE SIQUEIRA, ALEXANDRE DONIZETE DE OLIVEIRA, ABÍLIO DE OLIVEIRA LIMA e JOÃO NATALINO FERREIRA. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se findo os autos. I.C.

0018444-37.1996.403.6100 (96.0018444-5) - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos em despacho.Fl. 859/862 - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores e que devidamente intimado, os autores não efetuaram o pagamento, requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 475-J do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0020457-09.1996.403.6100 (96.0020457-8) - GUIDO LORO X ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS X SEVERIANO DE OLIVEIRA SANTOS X NILZA RESENDE AIROLDE X MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI X IZAIRA MARIA DE SOUZA X OSIRIS MIGUEL PANNUNZIO X CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA X DOGMAR LUZI BENITE X CELIA ALBINO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos em despacho. Fl. 752 - Defiro, por derradeiro, o prazo requerido pelo autor CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Outrossim, considerando que se trata de 2ª dilação de prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente ao autor supra mencionado.Int.

0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035319-19.1995.403.6100 (95.0035319-9)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)
Vistos em despacho. Compulsando os autos verifico que há divergência em relação ao nome da advogada requerente do Ofício Requisitário, consoante consta no comprovante de fl. 262 (Maria Angela de Souza Ocampos) e a consulta realizada pela Secretaria fl. 266 (Maria Angela de Souza Ocampos Perez Torrez). Isto posto, intime-se a advogada mencionada para que efetue a regularização, colacionando aos autos os documentos necessários à solução da questão. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se

os autos ao SEDI para as anotações devidas e expeça-se o Ofício, conforme determinado à fl. 265. I.C.

0024350-71.1997.403.6100 (97.0024350-8) - ANTONIO CARLOS ESTEVES X CLAUDIO GOMES FERNANDES X EURIVALDO BONILHA DUARTE X JOSE ANTONIO BUENO DE MIRANDA X JOSE TEODORO JUNIOR X MARIA JOSE DIAS PERES X NANCI AUXILIADORA PEZZUTTO X PEDRO ERNESTO GUIMARAES FERREIRA X RUBIA SILVA FORTE X VALDOMIRO ANTONIO MARTINS(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Dr.OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024894-59.1997.403.6100 (97.0024894-1) - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026282-94.1997.403.6100 (97.0026282-0) - ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO JOSE PEREIRA X SEBASTIAO GERALDO X ANTONIO MOREIRA FORTES X MIGUEL CARDOSO(SP141468 - CIBELE PATRICIA DE SOUSA M GIMENEZ E SP146939 - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA E SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003869-53.1998.403.6100 (98.0003869-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl 278: Defiro o pedido do autor para que os autos permaneçam em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, não havendo insurgência da parte autora, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0005896-09.1998.403.6100 (98.0005896-6) - METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2) - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls. 497/498: Insurge-se a parte autora face ao requerimento da União 491/492 e despacho de fls. 493/495, que determinou o pagamento da verba devida a título de sucumbência, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como que o ônus ao pagamento verba honorária pertence à CEF. Compulsando atentamente os autos, verifico que a r. sentença de fls. 111/116, estabeleceu os critérios ao pagamento da verba honorária, n verbis: Arcará a ré, Caixa Econômica Federal, com o ônus da sucumbência em relação ao(s) Autor(es) e este(s) em relação à União Federal e ao Bacen... (grifo nosso). Verifico, outrossim, que o v. Acórdão de fls. 161/171 e a decisão do C. STJ de fls. 247/249 mantiveram a r. sentença, razão pela qual afasto as alegações da parte autora. No tocante a alegação de prescrição intercorrente, observo que a fundamentação legal invocada pela autora, é referente a cobrança de Dívida Ativa pela Fazenda Pública (Lei de Execuções Fiscais), o que não se aplica ao presente feito. Ademais, em atento exame dos autos, verifico que o trânsito em julgado está certificado à fl. 251, com data de 13/09/2006, sendo certo que só houve intimação pessoal da União Federal em 16/03/2012, o que afasta a alegação. Ante ao acima exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora. Tendo em vista o descumprimento dos preceitos contidos no artigo 475-L e seguintes do Diploma Processual Civil, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Inicialmente, esclareça o autor o requerimento formulado à fl. 430, relativamente ao autor JOAB GOMES DE LIMA, eis que os valores devidos a ele já foram depositados pela CEF, conforme consulta realizada nas contas vinculadas às fls. 370, 381/382 e 395. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução quanto ao autor supra mencionado. Fl. 436 - Defiro a CEF, o prazo de 20(vinte) dias. Observem as partes, o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. I.C.

0052821-29.1999.403.6100 (1999.61.00.052821-0) - RUBENS CAETANO X RUBENS DE OLIVEIRA X TELMA RIDEIR REINA X AILTON PEREIRA NUNES X ARY VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA FRANCA DE CASTRO DAL LAGO X GERALDO CARDOSO RAMOS, X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X EDUARDO DA MOTA IANES X IDEVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 546/548, eis que realizados nos termos do r. julgado. Em face da pequena diferença apurada e diante do pedido formulado pelos autores à fl. 555, intime-se à CEF para que no prazo de 10(dez) dias, comprove voluntariamente o creditamento da diferença apurada. Outrossim, considerando que os cálculos realizados pela contadoria judicial ao autor RUBENS DE OLIVEIRA às fls. 474/477, foram realizados sem observar a aplicação do Provimento nº 24/97, oportunamente, retornem os autos ao contador judicial, para a realização de novos cálculos tão somente quanto a este autor. I.C.

0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0) - PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA X PAULO TSUTOMU ODA X PEDRO EDUARDO SILVEIRA GUIMARAES X PEDRO LUIZ BIGATO X PEDRO NEBESNYJ X PEDRO VALERIO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS X PIO ANTONIO NOGUEIRA X RAFAEL SIRACUSA NETO X REBECA RAICHER(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 286: Defiro o prazo de vinte dias à autora para juntada dos cálculos de liquidação, para posterior execução da sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016218-83.2001.403.6100 (2001.61.00.016218-2) - J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.527,39, que é o valor do débito atualizado até 02/04/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL 205. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 201. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de

direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031978-72.2001.403.6100 (2001.61.00.031978-2) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - FILIAL 1(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. LUCAS TROMBETTA BRANDAO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029650-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029650-6) - ROSELI CALBO ALCADÉ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls 503/506: Inicialmente, indefiro o pedido de manutenção da Tutela nos termos em que requerido, tendo em vista que consta julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls 406/410 e posterior certidão de decurso de prazo recursal à fl 411. Assim, referida tutela manter-se-a naqueles termos. Após, decorrido o prazo recursal da parte autora nos termos supracitados, deverá a CEF manifestar-se acerca do alegado pela autora de que a CEF não procedeu à inserção dos parâmetros determinados no Acórdão e simplesmente reproduziu os cálculos que já havia apresentado. I.C.

0016680-69.2003.403.6100 (2003.61.00.016680-9) - DAES RIBAS LEITE NISHIDA X SALETE FREITAS PEDRUCCI X SANDRA PREZOTO RIBEIRO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020070-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020070-2) - MOACIR ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ROSELI PAPA MARTINS DE SOUZA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015039-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015039-9) - ROBERTO RODRIGUES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 303-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0028774-15.2004.403.6100 (2004.61.00.028774-5) - CRISTIANO DONIZETE PEREIRA X MARLENE ANTONIA TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES

DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035299-13.2004.403.6100 (2004.61.00.035299-3) - MARIA JOSE DE RIBAMAR BRITO(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fl. 126: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca dos dados necessários ao cumprimento do julgado, fornecidos pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000762-20.2006.403.6100 (2006.61.00.000762-9) - MARCIO LUIZ DA COSTA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição protocolizada às fls. 96/100, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 93. Defiro a expedição de novo Alvará Judicial, efetuando-se as correções necessárias, nos termos apontados pela parte autora. Com a juntada do Alvará cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. I.C.

0011356-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011356-9) - JOAO BATISTA LESSA DA SILVA(SP202560A - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 237/238: Cumpra a autora o determinado à fl. 236, colacionado aos autos relação dos documentos que entende necessários ao deslinde da questão, de forma detalhada. Prazo: 05(cinco) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020804-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020804-4) - JOSE ROBERTO FRANCA DA SILVA X SUMAIRA BIZARI FRANCA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0081025-81.2007.403.6301 (2007.63.01.081025-0) - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 192/198 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Nada mais sendo requerido, no prazo legal, arquivem-se os autos.Int.

0016568-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016568-2) - VITO PARISI X GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.Fl.158/160: Interpõe a parte autora Embargos de Declaração face ao determinado à fl. 149, que estipulou os valores ainda devidos, a título de principal, no montante de R\$ 20.349,89, relativa a diferença apurada pela Contadoria Judicial, determinando à CEF o pagamento do valor complementar.Entende a autora, em

sua razões da discordância, que a correção do montante ainda devido deveria pautar-se nos cálculos mais atualizados e não conforme exposto na decisão embargada, apresentando os valores que entende corretos. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Decido Analisadas as razões apresentadas pela parte autoral e a decisão de fl. 149, constato que a referida decisão é omissa em relação à data da correção dos valores, que estão atualizados, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 122/126, até 01/2010, devendo o valor consignado na decisão embargada ser atualizado até o efetivo pagamento. No que se refere ao pedido de atualização formulado, não merece prosperar, tendo em vista a homologação dos cálculos formulados pela Contadoria do Juízo, não existindo qualquer dos preceitos contidos no artigo 535 do CPC que necessite ser sanado na decisão embargada, no que se refere a este item, demonstrando apenas o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração. Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Intime-se.

0028875-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028875-5) - IRVANDO LUIS PARTICELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls. 133/137: Instada a se manifestar acerca do creditamento efetuado pela CEF, a parte autora insurge-se ante a ausência dos extratos fundiários do período pleiteado, o que em sua ótica, impossibilita a aferição do montante depositado. Assim, reitera o pedido para a CEF juntar ao autos os referidos extratos, informando os dados necessários para tal procedimento. Isto posto, entendo assistir razão à parte autora, devendo a CEF, nos termos do despacho de fls. 104/105, colacionar aos autos os extratos fundiários da parte autora. Prazo: 15(quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO(SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 204/216: Diante da regularização processual efetuada pela SRA. IKUKO NAKANO, única herdeira de TAMIKO NAKANO, desnecessária a expedição de carta de intimação, conforme determinado no despacho de fl. 199. Cabe salientar que, no momento oportuno de levantamento de valores devidos à AUTORA, o alvará será emitido em nome da SRA. IKUKO NAKANO, sendo certo que seu representante, SR. RASKIN SEZO NAKANO, poderá efetuar o levantamento do valor junto à instituição bancária, munido da procuração na qual lhe foram conferidos amplos, gerais e ilimitados poderes pela herdeira em questão. Intime-se a AUTORA-CREDORA para que solicite o que de direito, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 127. I.C.

0006802-13.2009.403.6100 (2009.61.00.006802-4) - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 254/258: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003301-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003301-4) - ADEMAR BISPO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.185/221: Ciência à CEF acerca das informações e documentos trazidos pelo autor para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0006062-21.2010.403.6100 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Vistos em despacho.Fls.226/227: Para iniciar a execução contra UNIÃO FEDERAL, apresente a parte autora contra-fé a fim de que seja realizada a citação da AGU, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0012912-91.2010.403.6100 - ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO X EDILU REGINA AVIGHI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.144: Assiste razão à UNIÃO FEDERAL.Intime-se a co-autora SRA. ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA para que apresente declaração correta, tendo em vista a incorreção no tocante ao nome de seu pai expressa à fl.140. Ademais, intime-se a co-autora CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO para que forneça cópia autenticada de seu RG para averiguação de sua filiação com relação à declaração de fl.142.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados os autos, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PFN).I.C.

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo, intime-se a parte autora para informar, a qual categoria profissional pertencem, em face do informado à fl. 398.Prazo : 15(quinze) dias.Int.

0000085-94.2010.403.6117 (2010.61.17.000085-6) - EDVALDO DOS SANTOS BOCAINA ME X EDVALDO DOS SANTOS(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002686-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 199-verso, no intuito de evitar futuras alegações de prejuízo, intime-se a autora para informar quais os pontos controvertidos que a prova testemunhal poderá esclarecer. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, resta preclusa a produção da prova requerida. Oportunamente tornem os autos conclusos. Int.

0003931-39.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos em despacho. Fls.387/399: Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Saliento, todavia, que ré (ANS) já apresentou suas contrarrazões às fls.402/416.Intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela ANS de fls.363/367. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006866-52.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MACKCOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 106, dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0021514-37.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 98/110: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca dos extratos fundiários juntados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. I.C.

0000427-88.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fl 279: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da Agência Nacional De Saúde Suplementar - ANS de fls 276/278 quanto a insuficiência do valor depositado para suspensão da exigibilidade da cobrança do débito. Prazo : 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise da pedido de prova pericial. I.C.

0001214-20.2012.403.6100 - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Tratam-se os presentes autos de Ação ordinária em face à CEF com o objetivo de obter os expurgos inflacionários denominados plano Bresser, plano Verão, plano Collor e plano Color II, recompondo a conta fundiária da parte autora. Às fls. 62/69, a CEF colaciona aos autos documento que alega que a parte autora aderiu aos termos previstos na Lei Complementar 110/2001, pela internet, sendo portanto indevidos quaisquer pagamentos, visto que estes foram efetuados por via administrativa. Às fls. 72/78, a parte autora, entre outras alegações, rechaça a autenticidade do referido documento, sob o fulcro que o mesmo não possui a assinatura do autor, requerendo pela contunidade da demanda. Não há que se falar na inidoneidade do referido documento acostado pela Ré, vez que a adesão via internet encontra respaldo no 1º do artigo 3º do Decreto nº 3913/01. Descabe, assim, a juntada de termo de adesão assinado pelo autor, cabendo ressaltar que no documento de fls. 87 consta a sua identificação, data e hora da adesão, bem como o número do protocolo, sendo meio hábil e suficiente a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento (EI 200561000223346 EI - EMBARGOS INFRINGENTES -1161514 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 14. Ante ao acima exposto, após o prazo recursal, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002012-78.2012.403.6100 - MARCIO MARCHETTI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 72-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0003431-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de

todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 1153: Vistos em despacho. Fls. 1151/1152: Tendo em vista as alegações da parte ré, manifeste-se a autora, procedendo a complementação do depósito, se caso, no prazo de dez dias, atentando-se, também, acerca do memorando de fl. 1152. Publique-se o despacho de fl. 1150. Int.

0003727-58.2012.403.6100 - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 101: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora em sua inicial, sendo certo que poderão ser substituídas por CÓPIAS SIMPLES mediante cota nos autos. Após, nada mais sendo requisitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. I.C.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE LUIZ IUNES X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 122: Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF nos autos do Agravo de Instrumento Nº0009849-54.2012.103.0000. Após, voltem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027156-40.2001.403.6100 (2001.61.00.027156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029130-93.1993.403.6100 (93.0029130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ADEMIR MONTEIRO DA SILVA X JANE APARECIDA ADONIS DA SILVA X MARISA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016516-07.2003.403.6100 (2003.61.00.016516-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-84.1994.403.6100 (94.0002712-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ADALBERTO ANTUNES DA SILVA X AILTON TIAGUA VICENTE X CELIA NOVOA VEIGA X DORA KEIKO KITAZATO X ELIANA REGINATO PICCOLO X HEIDER JOSE RAMOS X LIVIA CRISTINA FELIZOLA VISETTI X MARCUS VINICIUS DO AMARAL GURGEL X MARIA ISABEL CARVALHO CHRISTOVAO X SELENE MARIA FERREIRA DA COSTA X VIVIANE APARECIDA MARTINEZ TERNI(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001762-75.1994.403.6100 (94.0001762-6) - FRANCISCO BRIGNANI NETO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X FRANCISCO BRIGNANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 276 - Os valores remanescentes pertencentes à CEF, serão levantados por meio de ofício de apropriação, que será expedido com o retorno do alvará liquidado. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 274/275. Juntado o alvará liquidado, oficie-se à CEF. Noticiada a apropriação, cumpra o tópico final da decisão de fl. 275. I.C.

0002186-20.1994.403.6100 (94.0002186-0) - AUREO MOREIRA SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREO MOREIRA SANTOS

Vistos em despacho.Fls.85/87: Recebo o requerimento do credor (RÉU INSS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003040-14.1994.403.6100 (94.0003040-1) - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA X AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO X ANTONIO FALCONI X ANTONIO FELICIANO CORDEIRO X ANTONIO IVO ROSETO X ANTONIO ARTICO FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO TOME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 502: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF para sua manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0028487-67.1995.403.6100 (95.0028487-1) - JORGE GIOTTO JUNIOR X NILCE MOREIRA DA SILVA REIS X NERLY APARECIDA MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ESTIMO X JANOS BIEZOK FILHO X JAHIR DUARTE X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X NIDIA PEREIRA PINTO PLATERO X JOAO CORREA BERNARDES X APARECIDA DIRCE BIFE DUARTE(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JORGE GIOTTO JUNIOR X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X NILCE MOREIRA DA SILVA REIS X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X NERLY APARECIDA MOREIRA DA SILVA X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JANOS BIEZOK FILHO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JAHIR DUARTE X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X NIDIA PEREIRA PINTO PLATERO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOAO CORREA BERNARDES X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X APARECIDA DIRCE BIFE DUARTE X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOSE ROBERTO ESTIMO

Vistos em despacho. Compulsando o feito, verifico que os co-réus Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Companhia Real de Crédito Imobiliário e Nossa Caixa Nosso Banco S/A foram excluídos da lide conforme fl. 749. Posto isso, retornem os autos ao SEDI para a inclusão dos co-réus supra mencionados. Verifico ainda, que alguns co-réus supra mencionados foram incorporados e modificaram a sua razão social. Assim, determino que em 30(trinta) dias, comprovem a modificação documentalmente. Fls. 887/888 - Recebo o requerimento do credor (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedores (autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da

dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0028337-81.1998.403.6100 (98.0028337-4) - LUIZ ROSENDO DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSENDO DOS SANTOS

Vistos em despacho.Fls.151/152: Em face do informado pela exequente (Fazenda Nacional) acerca do pagamento efetuado pelo executado a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Após publicação, não havendo discordância, proceda a Secretaria a efetivação da rotina MV-XS (EXTINÇÃO). Int. C.

0004869-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004869-8) - ROSA ELENA RIBEIRO CANTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA ELENA RIBEIRO CANTO

Vistos em despacho. Fls 360/364: Manifeste-se a CEF acerca da manifestação da parte autora- executada, bem como quanto a guia de depósito de fl 363. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 23/2012. Não havendo insurgência acerca do depósito efetuado pelo prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0033058-08.2000.403.6100 (2000.61.00.033058-0) - IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA X CINEPLAST INDL/ LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA X INSS/FAZENDA X CINEPLAST INDL/ LTDA

Vistos em despacho.Fls.614/617: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B do CPC.Dê-se ciência ao devedor (IND.DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA E CINEPLAST INDL. LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada:

apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0030235-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030235-6) - MERONI FECHADURAS LTDA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X MERONI FECHADURAS LTDA
Vistos em despacho. Fls. 588/591: Recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (MERONI FECHADURAS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010947-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010947-9) - MARIA LEANDRO(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 216-verso, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0029556-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029556-5) - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UEDA MITUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 171/175: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Tratando-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos advogados devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Consigno que para o levantamento do principal, se faz necessários poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informados os dados e havendo os poderes, expeça-se. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue-se a rotina MV-XS, com baixa por liquidação e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9) - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 132/136: Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, observo que foram realizadas as diligências junto a ré CEF no sentido de obter os documentos necessários ao prosseguimento do feito, porém sendo infrutífera tal providência. Isto posto, determino à CEF que colacione aos autos os extratos da conta poupança da parte autora faltantes - abril e maio de 1990 - conta 990112982-7. Prazo : 15 (quinze) dias. Ultrapassado prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022851-71.2005.403.6100 (2005.61.00.022851-4) - RENATA DOS SANTOS BARRA(SP167640 - PATRICIA ELAINE CASTELLUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020468-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020468-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0011921-81.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Apensem-se os presentes autos ao Procedimento Sumário nº 0020468-81.2009.403.6100.Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na decisão de fls. 427 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

Expediente Nº 4364

ACAO CIVIL PUBLICA

0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Desentranhe-se a decisão do AI n. 0003304-65.2012.403.0000 juntado equivocadamente nestes autos às fls. 1442/1445 para juntada nos autos do processo n. 0047093-46.1995.4036100.Fls. 1449: defiro o prazo de 05 (cinco) dias.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004355-04.1999.403.6100 (1999.61.00.004355-0) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0005026-47.1987.403.6100 (87.0005026-1) - SEBASTIAO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP077842 - ALVARO BRAZ) X OLIMPIA GUERRERO DE ARAUJO(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Ante o laudo médico pericial de fls. 278/292, trasladado dos autos da ação monitoria nº 000805252200740361 00, na qual o periciado também figurou na condição de réu, e sendo a Caixa Econômica autora em ambas as ações, determino, sem prejuízo da realização da audiência designada, a intimação desta para que se manifeste sobre o mesmo, que recebo como prova emprestada, dada a similaridade dos fatos, máxime considerando a conclusão da Sr.a Perita, às fls. 286, de que o periciado não é a mesma pessoa que celebrou contrato de Construcard como avalista junto à autora, em 14 de fevereiro de 2006, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se as partes, ainda, do teor do despacho de fls. 273.

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 370 uma vez que a presente ação não transitou em julgado. Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0016202-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO LINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LINO SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Designo o dia 18 de junho de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.Int.

0019212-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA DE ABREU

Indique a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, novo endereço para citação e intimação da ré, sob pena de cancelamento da audiência designada pela Central de Conciliação em 18/06/12.DESPACHO DE FLS. 55Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0019463-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA LEAL NEVES CORREA(SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE E SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022962-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Fls. 163: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-S. Considerando que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0002980-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665531-13.1991.403.6100 (91.0665531-9) - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA X ALVARO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI X FLORA SUZANA ARRASTIA CATENACCI X FRANCISCO DE SOUZA X JAIME MOSQUIARA X JOSE GERALDO BERTINI X NELSON CENTENARO JUNIOR X OLGA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X PEDRO RICARDO RAICA X REYNALDO BURANELLO X RINALDO ALBERTON TRINTINELLA X SAMIRA EID SAMMARCO X SHIGUEO SAKUMOTO X SOLEDADE ARNAL BONINI X TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN X TRANSPORTADORA L D O LTDA X WALDEMIRO BARBIERI X YAMANE & FILHOS LTDA X ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA X ENIO ANTONIO VITALLI X FABIO ROSSI X FRANCISCO TEODORO DE FARIA X JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO X MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEREIRA ALVES X NIGIMI ABDALLA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X WILLIAM RAYES SAKR X ANTONIO JOAO DA LUZ X ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO X CLAUDIONOR PAZIAN X NATAL ANESIO MARCENTE X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE X VALTER PEDRO BAJO CHECON X MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE X JULIANE CLARO SQUILLANTE X LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR X LINDALVA GOMES X WILDA NOGUEIRA BAJO X LUCAS NOGUEIRA BAJO X STELA NOGUEIRA BAJO X LIGIA NOGUEIRA BAJO X HILDA CARRIAO RAICA X TERESA APARECIDA RAICA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018860-44.1992.403.6100 (92.0018860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743757-32.1991.403.6100 (91.0743757-9)) TAMOIO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA X EDA MARCIA PALACIN PAGLIUSO X VITOR PAULO PALACIN(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos do despacho de fls. 423.Após, intime-se o patrono da parte autora dando-lhe ciência do determinado às fls. 423.Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, intimando-os para retirá-lo e liquidá-lo no prazo legal. I.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 770/771: Anote-se. Fls. 768/769: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pelas partes, sendo os 20 (vinte) primeiros dias em favor da CEF e os 10 subsequentes em favor da parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls.2277: manifeste-se a INFRAERO no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025293-93.1994.403.6100 (94.0025293-5) - BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0019227-63.1995.403.6100 (95.0019227-6) - CLECIUS ALEXANDRE DURAN(SP171666 - PATRICIA SCALEZI MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0021444-79.1995.403.6100 (95.0021444-0) - ALEXANDRE GABASSI X CARLOS ALBERTO PIEDEMONTE X CELSO DOS SANTOS X CONSILIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO X EGBERTO JAIME DA SILVA NEVES X ELTON ROBERTO BOSCARDINI X GERSON RAMOS DA SILVA X IRENIO EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 385/397: Manifeste-se a parte autora. Int.

0026091-78.1999.403.6100 (1999.61.00.026091-2) - RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011789-41.2000.403.0399 (2000.03.99.011789-1) - JOSE ALENCAR X SOLANGE APARECIDA FERRAZ DO ESPIRITO SANTO X APARECIDO LINGUANOTO X JOELINA MAGALHAES SALES X BENEDITO FERRAZ X VICENTE SOUZA ROCHA X ARLINDO JOSE BITTENCOURT X RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUSA SANTOS X ADELIA FERNANDES DE JESUS SALLES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0047393-29.2001.403.0399 (2001.03.99.047393-6) - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X NESTOR NAVARRO NEREGATO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO DOS MOTORISTAS DE JUNDIAI X SARA ABDALA X ANTONIO BRITO LOPES X AIRTON SIMIAO DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP089774 - ACACIO

FERNANDES ROBOREDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0037870-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037870-9) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0007154-44.2004.403.6100 (2004.61.00.007154-2) - POA TEXTIL S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0027069-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027069-6) - DECIO SANTOS NEGREDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002852-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002852-0) - FRANCISCO TEOFILIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0018882-38.2011.403.6100 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora se já houve a implantação da tutela específica, em 5 (cinco) dias.Int.

0003224-37.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE FARIAS(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo o dia 22 de agosto de 2012, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e do representante da requerida e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0009369-12.2012.403.6100 - CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

O autor CENTRO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Acórdão nº 076/2012 do Conselho Federal de Biblioteconomia que confirmou a decisão aplicada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, aplicando ao autor a multa de dez anuidades por infração aos artigos 2º, 3º e 6º da Lei nº 4.084/62, artigos 1º ao 11 e 43 do Decreto nº 56.725/65, artigos 1º, 3º, 4º, 29, 38, 39 I e II e 46 da Lei nº 9.674/98 e artigos 1º e 2º, I da Resolução CFB nº 33/01.Relata, em síntese, que em 10.09.2009 recebeu visita de fiscal do conselho réu que, após visita às instalações do autor, lavrou o auto de constatação nº 04603 Série-C por ter constatado que o autor não contava com profissional habilitado para trabalhar em local por ela definido como biblioteca escolar.

Inconformado, o autor apresentou defesa administrativa que não foi acolhida pelo réu, determinando a aplicação de multa equivalente a dez anuidades vigentes à época do ajuizamento. Recorreu, então, o autor ao Conselho Federal de Biblioteconomia que, por meio do Acórdão nº 076/2012, negou provimento ao recurso do autor e manteve a multa aplicada. Argumenta que à época da autuação não havia legislação que obrigasse as escolas a manter biblioteca e, por conseguinte, profissional habilitado para sua administração, o que só veio ocorrer com o advento da Lei nº 12.244/2010 que concedeu prazo de dez anos para instalação. Afirma não possuir biblioteca, sequer acervo que justifique sua existência, mas apenas uma sala de estudos. Sustenta que está subordinada à Secretaria e Conselho Estadual da Educação, possuindo autorização de funcionamento devidamente aprovada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/71. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Trata-se autuação sofrida pela instituição de ensino autor pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região sob o fundamento de que possui biblioteca em suas dependências, mantida por funcionário leigo para o atendimento. Como se percebe pelo documento de fl. 25/26, o autor não foi autuado por estar funcionando sem a devida autorização da Secretaria de Educação ou por não manter biblioteca em suas dependências. Diversamente, a autuação se deu em razão de ter sido constatada a existência de biblioteca sem a supervisão de profissional devidamente habilitado, nos termos das Leis nº 4.084/62 e nº 9.674/98. Sendo assim, o que deverá ser investigado no curso desta ação é se o autor mantinha espaço em suas dependências que pode ser considerado como biblioteca, vez que quanto à constatação de inexistência de bibliotecário habilitado a autora não se insurge. Caso o espaço definido pela fiscal como biblioteca e pelo autor como simples sala de estudos possa efetivamente ser considerado como biblioteca, a presença de bibliotecário habilitado é obrigatória e a autuação e a consequente aplicação de penalidade são válidas; do contrário, a decisão da autarquia profissional deve ser cancelada, tal como a respectiva multa. Entendo, em análise própria deste momento processual, que não existem elementos nos autos capazes de afastar a autuação combatida. Com efeito, a fiscal descreveu referido local como espaço amplo, bem iluminado, estantes e mobiliário para consulta dos alunos, além de espaço de leitura para séries iniciantes (...) (fl. 25). Propriamente quanto às instalações, descreveu-as como boas, sala c/ 05 mesas circulares, c/ 04 cadeiras de madeira em cada, 01 micro, 01 impressora, 10 estantes de aço (duplas) e completou registrando que O local é utilizado para trabalhos escolares. O acervo basicamente de livros didáticos e de literatura. Possui 01 Enciclopédia Delta Larouse 1995 e 01 Balsa - até 1930 (fl. 26). A despeito de a definição legal de biblioteca não ser precisa, parece-me que a descrição da fiscal amolda-se ao conceito de biblioteca escolar a que se refere o artigo 2º da Lei nº 12.244/2010, segundo o qual considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura. Evidentemente que no curso da ação o autor poderá, caso queira, produzir as provas que entender necessárias à comprovação das alegações trazidas na exordial; todavia, inexistentes nos autos, por ora, elementos autorizadores à concessão do provimento antecipado. Registre-se, neste sentido que o caput do artigo 273 do Diploma Processual Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, a prova inequívoca das alegações de modo a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, o que, como vimos, não ocorreu in casu. Ausentes os requisitos essenciais ao provimento in initio litis, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 1º de junho de 2012.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Intimem-se as residentes em São Paulo, deprecando-se a oitiva da testemunha residente em São Vicente. Intimem-se os réus do presente despacho bem como para que se manifestem sobre o pedido de fls. 1603 itens 1 e 2, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 759, esclarecendo as alegações da parte autora de que

deixou de cumprir o acordo por dificuldade imposta pela própria exequente, conforme documentos de fls. 755/758.Int.

0016809-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016809-1) - KARLA POLLYANE LEITE(SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a decisão dos Embargos(fls. 149/152) que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual.Int.

0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Fls.305: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Fls. 248: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Fls.172: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017756-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)

Fls.190: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009727-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Fls. 66 e ss: manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001451-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMPOS E JON CONFECÇOES LTDA - EPP X ANGELA MEEYONG JON X RONALDO CAMPOS

Fls. 104: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005016-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)

Fls. 420: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

HABEAS DATA

0002818-16.2012.403.6100 - TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES(SP256279A - JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Considerando a certidão de fls. 110, republique-se a sentença de fls. 90/92v, bem como o despacho de fls. 109.SENTENÇA DE FLS. 90/92V:Vistos, etc. I - RelatórioO impetrante TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES impetrou o presente Habeas Data contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de que seja concedida ordem para que apresente em juízo todas as informações relativas aos prontuários, processos, procedimentos, quaisquer documentos relacionados ao senhor Tancredo de Almeida Neves.Sustenta que é filho do senhor ex-Presidente da República, falecido no ano de 1985. Afirma que, por intermédio de seus advogados e do jornalista Luis Mir, dirigiu solicitações ao Conselho Federal de Medicina e aos Conselhos Regionais de São Paulo e do Distrito Federal, para que fosse informado sobre os documentos que

noticiavam os momentos finais do falecido presidente. Aduz que necessita dos documentos para permitir a elaboração do segundo volume da obra O paciente: O caso Tancredo Neves. Afirma, também, que a família Neves possui amplo interesse no descobrimento das circunstâncias fáticas que envolvem a morte do então presidente. A inicial foi acompanhada de documentos de fls. 09/41. Notificado, o CREMESP apresentou informações de fls. 51/79. Em preliminar, sustenta (i) a ausência de legitimidade ativa; (ii) a ausência de pedido administrativo; (iii) ilegitimidade passiva do Conselho para o pedido de obtenção de prontuários médicos. No mérito, sustenta que a documentação que se encontra sob a sua guarda está relacionada ao atendimento médico prestado ao Presidente em um grande hospital deste Estado, mas que por força da Resolução 1897/09, os procedimentos ético-profissionais correm em segredo processual, não sendo o acesso aos autos por terceiros. Tal previsão visa à preservação dos profissionais envolvidos, em razão do princípio da inocência e da intimidade, resguardada pelo sigilo entre médico e paciente, que só pode ser quebrado em três hipóteses: consentimento do paciente, dever legal ou justa causa. Afirma que os motivos elencados na inicial não configuram nenhuma das 3 hipóteses, pois há apenas interesse no conhecimento dos fatos pela família e, também, interesse comercial na elaboração de um livro que exporá os momentos finais da vida do Presidente de forma absolutamente desnecessária. Ouvido, o Ministério Público Federal afirmou que não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar manifestação deste Parquet quanto ao mérito da lide. (fls. 81/82). O julgamento foi convertido em diligência para regularização do instrumento de procuração anexado aos autos, vem como apresentação de documento do impetrante que comprovasse ser filho de Tancredo de Almeida Neves (fl. 84), o que foi cumprido (fls. 86/88). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo não pode ser julgado no mérito, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação a via eleita para o fim pretendido. O habeas data é remédio constitucional previsto pelo inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Para disciplinar o exercício de referida ação foi editada a Lei 9507/97, que ainda previu o cabimento do habeas data para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. (art. 7º, III). Sobre a ação, ensina o Professor José Afonso da Silva, citando Firmín Morales Prats: O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objetivo proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 453) Como se vê, a finalidade do remédio constitucional é garantir o direito à intimidade das pessoas contra atos ilegais ou abusivos de utilização de seus dados pessoais, de forma contrária aos direitos e garantias individuais trazidos pela própria Constituição. O caso dos autos, entretanto, se revela distinto. O impetrante não pretende o acesso ou retificação de dados de seu falecido pai constantes de registros ou banco de dados públicos, mas simplesmente pretendia obter vista de processo administrativo de apuração de responsabilidade pela morte de seu pai, que tramitou perante o Conselho impetrado, o que, certamente, tem fundamento no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, mas não configura qualquer das hipóteses previstas para a concessão de habeas data. A hipótese seria, pois, de impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. CABIMENTO. VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE. 1. A ação constitucional de Habeas Data tem pressupostos constitucionais que não podem ser ampliados para possibilitar ao impetrante sua utilização como sucedâneo de mandado de segurança. 2. A negativa de vista de processo administrativo ao contribuinte deve ser objeto de mandado de segurança, vez que ofende direito líquido e certo, subjetivo do contribuinte (...). (AHD 200561000183671, AHD - APELAÇÃO EM HABEAS DATA - 93, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 437) (destaquei) E do Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido. (HD 90 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO HABEAS-DATA, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010, EMENT VOL-02394-01 PP-00001, RDDP n. 86, 2010, p. 139-141, RB v. 22, n. 558, 2010, p. 38-39) (destaquei) Diante disso, não está presente o interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação

em honorários por aplicação analógica do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 11 de abril de 2012. Despacho de fls. 109: Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0007296-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007296-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235065 - MARINA PADULA GIL MIGUEL E SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X SOS COMUNIDADE INDIGENA PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FREDERICO M DE BARROS PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1456/1457: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 701: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0031543-98.2001.403.6100 (2001.61.00.031543-0) - CENTRO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA - CPPC(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 550/551: Ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001501-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001501-0) - ANNA MARIA GACCIONE(SP091019 - DIVA KONNO) X GERENTE EXECUTIVO/SP - CENTRO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0009541-51.2012.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 41/42, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade seja compelida a receber a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, bem como encaminhá-la à autoridade julgadora competente. Relata, em síntese, que apresentou a Declaração de Compensação nº 366635.32998.250407.1.7.02-2225 que foi parcialmente homologada pela autoridade, reconhecendo em parte o crédito declarado. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, instaurando-se o processo administrativo nº 10880.658509/2011-01. Todavia, a Delegacia de Administração Tributária de São Paulo julgou intempestivo o recurso, determinando o arquivamento dos autos. Entende a impetrante que em situações como esta o processo administrativo deveria ter sido encaminhado à segunda instância para julgamento da perempção, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual a determinação de arquivamento do processo administrativo comunicada pelo Termo de Intimação nº 522/2012 é ilegal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/39. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante e julgada intempestiva pela autoridade seja encaminhada ao órgão de julgamento de segunda instância administrativa, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos discutidos. O artigo 74, 9º da Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de o contribuinte apresentar manifestação de conformidade, no prazo de trinta dias, contra a decisão que não homologou pedido de compensação. Contra a decisão que julgar improcedente referida manifestação caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, nos termos do 10º do mesmo dispositivo. Por sua vez, o 11º estabelece que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito

processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Já o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 prescreve que O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Ao que parece, o termo perempto foi utilizado pelo legislador de forma imprópria, não se tratando da hipótese prevista pelo parágrafo único do artigo 268 do CPC, mas, de fato, ao caso de intempestividade do recurso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DEPÓSITO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. BENS IMÓVEIS. 1. A única interpretação plausível ao termo mesmo perempto: posto no artigo 35 Decreto 70.235/72 é que perempção, no caso, se equivale a intempestividade. Como o caso não retrata hipótese de intempestividade, a autoridade dita coatora, Sra. Delegada da Receita Federal, é a competente para a prática do ato administrativo, não se verificando qualquer nulidade no procedimento adotado. 2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a exigência de depósito para o recebimento do recurso interposto na esfera administrativa não é inconstitucional. 3. As alterações promovidas pelo Decreto nº 3.717/01 e pela Lei nº 10.522/02 ampliaram as hipóteses de admissibilidade do recurso administrativo, permitindo, alternativamente ao depósito em dinheiro, o arrolamento de bens (móveis e imóveis) e direitos. 4. Somente podem ser admitidos bens móveis para fins de arrolamento, todavia, na ausência bens imóveis no patrimônio do contribuinte (inteligência dos arts. 33 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.522/02, e 4º e 6º do Decreto 3.717/02). É legítima, desta forma, a exigência, por parte da autoridade dita coatora, de prestação de garantia por bens imóveis para o seguimento de recurso administrativo. 5. Improvido o apelo. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AMS 200471000143544, Relator Marga Inge Barth Tessler, DJ 27/07/2005) Destarte, a leitura que deve se dar ao artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 é aquela segundo a qual, mesmo intempestiva, a manifestação de inconformidade deve ser encaminhada à segunda instância para julgamento, repita-se, da tempestividade. Nestas condições, assiste razão à impetrante quanto ao pedido de encaminhamento da referida manifestação à instância administrativa superior, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, porquanto a aplicação das regras previstas por tal diploma é expressamente determinada pelo artigo 74, 10º da Lei nº 9.430/96. Considerando que a segunda instância competente para apreciar a manifestação de inconformidade é, nos termos do 10º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o Conselho de Contribuintes, deve a autoridade encaminhar a manifestação da impetrante àquele órgão para julgamento da intempestividade. Sem razão, todavia, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade. Não obstante o 10º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determine que a manifestação de inconformidade enquadra-se no conceito de recurso administrativo, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese prevista pelo artigo 151, III do CTN, a manifestação somente produzirá referido efeito, por óbvio, se apresentada tempestivamente. Verifico, neste sentido, que não há nos autos qualquer documento ou alegação de que a manifestação apresentada em 30.01.2012 (fls. 24/37) seja, de fato, tempestiva. A própria impetrante reconhece que ainda que a manifestação de inconformidade tenha sido intempestiva, o que não se discute, a imposição do Decreto nº 70.235/72 é bastante clara (...). Além disso, não há qualquer documento que comprove a data em que a impetrante foi intimada do despacho decisório que homologou parcialmente o pedido de compensação, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso. O que se verifica é que o despacho decisório foi emitido em 02.12.2011 (fl. 21), ao passo que a manifestação apresentada cerca de dois meses depois - 30.01.2012, sendo que o prazo legalmente previsto é de 30 (trinta) dias. Ainda que a decisão que julgou intempestiva a manifestação esteja sujeita à revisão da instância superior, os efeitos previstos pelo 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não são aplicáveis, porquanto não se trata de julgamento de improcedência, mas de intempestividade. Sendo assim, somente no caso de o órgão de segunda instância rever o entendimento de intempestividade é que a manifestação de inconformidade passará a produzir o efeito suspensivo pretendido pela impetrante. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade que encaminhe a Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante em 30.01.2012 ao Conselho de Contribuintes para julgamento da intempestividade da referida manifestação. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 31 de maio de 2012.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020477-05.1993.403.6100 (93.0020477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JARBAS FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031732-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031732-5) - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009481-78.2012.403.6100 - PAULO ALBERTO FRAGA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente PAULO ALBERTO FRAGA ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que apresente os documentos relativos à conta corrente de sua titularidade. Alega que teve ciência através do Banco Central da existência de conta de sua titularidade junto à requerida desde 17.03.1983. Afirma que requereu administrativamente à instituição financeira os documentos ora pleiteados, mas não obteve resposta, não tendo restado outro caminho senão o ajuizamento desta ação. Inicialmente, comprove documentalmente nos autos a alegada notícia da existência de conta corrente em seu nome, de molde a justificar a pretensão formulada na ação. Deverá também o requerente cumprir o disposto no artigo 801, III do CPC, esclarecendo qual a ação principal a ser ajuizada e seus fundamentos. Por fim, registro que a Ação Cautelar de Exibição, prevista nos artigos 844 e 845 do CPC, tem como objetivo a apresentação de coisa móvel ou documento específico, não se valendo tal instrumento processual como meio para obtenção de informações relativas ao requerente, o que deve ser pleiteado em via própria. Sendo assim, deverá o requerente especificar qual documento pretende que seja exibido pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a manifestação do requerente ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 1º de junho de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7) - REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033034-53.1995.403.6100 (95.0033034-2) - LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NAPOLI X UNIAO FEDERAL FLS.154:indefiro, considerando que o valor pago a título de honorários está disponível para saque nos termos da Res.122/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL Ante a decisão de fls. 488/491, que concedeu efeito suspensivo ao feito, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0003304-65.2012.403.0000.Int.

0048970-16.1998.403.6100 (98.0048970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7)) REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X REGINALDO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI URBANO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0026049-53.2004.403.6100 (2004.61.00.026049-1) - ELIAS MATIAS DA SILVA X ELIANA GUERREIRO MATIAS DA SILVA(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MATIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUERREIRO MATIAS DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0030510-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030510-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 142, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001.

0021477-20.2005.403.6100 (2005.61.00.021477-1) - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0008412-21.2006.403.6100 (2006.61.00.008412-0) - CRISTIANO TADEU YAMASAKI X ROSANGELA TAVARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO TADEU YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA TAVARES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS

Defiro a suspensão dos autos nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0025233-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025233-8) - HENRIQUE FUMEGA MARTINS(SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FUMEGA MARTINS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000610-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000610-0) - ERMELINDO BETTONI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINDO BETTONI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6787

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S VIANNA REPRESENTACOES LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Converto o julgamento em diligênciaFls. 1100 - Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para sentença.

16ª VARA CÍVEL

RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)

Expediente Nº 11917

DESAPROPRIACAO

0057306-44.1977.403.6100 (00.0057306-0) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X WILIBALD NEUMANN(SP038682 - MARILIA APARECIDA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL
Fls. 96/103: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004082-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO
Fls. 50/56: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X JOAQUIM PEDRO BARRETO DA SILVA(SP032629 - JUAREZ CABRAL)
Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0667679-07.1985.403.6100 (00.0667679-0) - PLASCAR S/A IND/ COM/ X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X USINA COLOMBINA S/A X BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA X OSCAR S/A IND/ E COM/(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP030156 - ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000973-23.1987.403.6100 (87.0000973-3) - FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA (MASSA FALIDA)(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
OFICIE-SE ao Juízo da 17ª Vara Cível do Forum Central João Mendes Junior encaminhando informando a transferência já realizada, encaminhando cópia de fls.305/307. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Fls.216/218: Apresentem os autores a documentação requerida pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0022108-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022108-3) - AUREA REGINA BERNACCI X DIRCE SEABRA CLARO X DALGO LUIZ FERRARI X ANA MARIA MARCHI FRIZARIN X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019479-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019479-0) - MARCOS ANTONIO MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e certidão de trânsito em julgado. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0006601-50.2011.403.6100 - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE

CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008362-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-09.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AURUS INDUSTRIAL S/A(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)
Apense aos autos n.º 0006013-09.2012.403.6100. Após, manifeste-se o excepto em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO
Fls. 46/53: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0005218-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA OLIVEIRA COMERCIO DE SUCATAS - ME X LUCIANA OLIVEIRA
Fls. 65/78: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027653-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027653-4) - LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença, conforme requerido pela União Federal e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003916-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003916-4) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.172/176: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 11921

DESAPROPRIACAO

0057279-61.1977.403.6100 (00.0057279-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SILVIA BITENCOURT
Considerando o tempo decorrido entre a expedição da carta de adjudicação (1984), sem o seu efetivo cumprimento, em razão do desmembramento da matrícula original, culminando em mais de 20(vinte) matrículas abertas, e não sendo possível aferir se a área expropriada objeto destes autos refere-se a área matriculada sob o nº

114.285, conforme alegado pelos expropriantes, entendo necessária a realização de perícia para delimitação e conferência da área a ser registrada. Para tal mister DESIGNO o perito judicial Engenheiro Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para estimativa dos seus honorários. Int.

MONITORIA

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 101/102: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022265-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA

Fls. 191/230: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que os depósitos não foram suficientes para saldar o débito, conforme manifestação reiterada às fls. 1715, não havendo fato novo que possa alterar o entendimento deste Juízo, mantenho as decisões de fls. 908/911 e 1691, nos termos em que proferidas. CUMpra-se a determinação de fls. 908/911 expedindo-se o ofício de conversão, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027658-91.2011.403.0000 (fls. 1683/1687 e 1714). . Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 349/351: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9) - MONICA SIBILA FERNANDES(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 203, aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 201 pelo prazo de 15(quinze) dias.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Vistos etc., A Caixa Econômica Federal move a presente ação em face de Gisele Carvalho Palermo Pinto, objetivando a reintegração da posse do imóvel ocupado pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial. Relata que o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses. Aduz, em suma, a Autora que a Ré está inadimplente com as parcelas do arrendamento e do condomínio, o que, segundo o contrato firmado entre as partes, configura esbulho possessório para fins de reintegração. DECIDO. Contudo, a relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. Conforme da cópia da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro, em que se denota a composição das partes, a inadimplência que caracterizou o esbulho possessório não existe mais. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Autora pugna pela reintegração da posse do imóvel arrendado em decorrência da inadimplência da Ré, que não mais subsiste. Logo, uma vez já quitado o débito, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabelecida a relação processual, já que não citada a ré. P.R.I.

0002476-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002476-0) - RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Diga a parte autora em réplica. Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Fls.52/53: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026964-30.1989.403.6100 (89.0026964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTOS SOUSA E CIA/ LTDA X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X JOAO ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

Fls. 418/419: Encaminhe-se via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado, cópia da matrícula n°. 9.612 referente ao imóvel penhorado (fls. 180/182).Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n°. 60/2012, expedida às fls. 415/416.Com a devolução da Carta Precatória expedida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022214-13.2011.403.6100 - EDSON AKIRA USHIMARU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 80/93 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à autoridade impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5) - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00281031220114030000(fl.1051/1054), CUMPRA a CEF a determinação de fls.1017, em relação ao autor ESVALTER GAVA no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE TAVARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 278.Expeça-se mandado de intimação aos executados, conforme determinado às fls. 278.Outrossim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Expeça-se. Após, int.(fls.278).pa. 1,10 Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ..PA. 1,10 Fls.277: Considerando a renúncia informada, intime-se pessoalmente os executados a constituírem novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0011614-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS DE ALMEIDA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS DE ALMEIDA SALES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 57 e 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 57 e 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0016752-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINAURA ROSA DUTRA PONTES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 57 e 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 11922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014290-48.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 628/630, fls. 638/643, fls. 644/674 e, se necessário, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à União Federal - AGU. INT.

Expediente Nº 11925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL

ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exeqüente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº. 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeçam-se os Ofícios requisitórios complementares em favor das partes de acordo com as planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 2.006/2.148, devendo ser observado o informado pelos autores às fls. 2242, em relação ao número de meses a que corresponde seus créditos, totalizando 183 (cento e oitenta e três) meses e a retenção ressalvada no momento do levantamento relativa ao Imposto de Renda (3%), conforme indicado às fls. 2242. Para tanto, providenciem os autores abaixo relacionados à indicação da data de nascimento: - VITORINO DO SOUTO NETO; - SERGIO SCALFARO; - RAPHAEL FALCONE; - JOSE FARIA DA SILVA; - HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES; - FRANCISCO MALANDRINI NETO; - ANTONIO FRANCA FILHO; - AMERICO BASILE; - NICOLA RAPHAEL BASILE; - RODOLFO CAVALCANTI BEZER; - MARCO ANTONIO MANCINI. Em relação à verba de sucumbência complementar, observe-se a proporção requerida às fls. 1045/1046 e deferida no despacho de fls. 1172. Após, intemem-se às partes a teor dos ofícios requisitórios complementares expedidos em favor dos autores, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. INT.

Expediente Nº 11926

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013736-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0020943-71.2008.403.6100.

0009562-27.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG

CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA
Preliminarmente, tendo em vista o alegado em relação a existência de conexão, intime-se o autor para trazer aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos da ação popular nº. 0007238-98.2011.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0033465-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI
Fls. 240/249: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES
Ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE
Fls. 132/146: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011024-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA AMANCIO
Fls. 105/114: Manifeste-se a CEF.Int.

0019213-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA)
Preliminarmente, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002256-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DIAS DE MELO
Fls.42/43: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 027/2012, expedida às fls.29/30.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040616-80.1990.403.6100 (90.0040616-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005751-31.2009.403.0000 sobrestado no arquivo.

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls.193/204: Manifeste-se a parte autora. Int.

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Arbitro os honorários periciais em R\$3.000,00(três mil reais). Comprove a parte autora o recolhimento dos honorários fixados no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0005646-63.2004.403.6100 (2004.61.00.005646-2) - ARMANDO GIANNOTTI X CLELIA DI NAPOLI GIANNOTTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.249/250: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.489/537: Manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada pelo HCFMUSP, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0022897-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022897-0) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Considerando que não houve comprovação de vínculo empregatício no período de janeiro/89 e abril/90, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento da obrigação de fazer a teor do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012837-52.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito (fls.1128/1140), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006294-41.2011.403.6183 - TAYLOR ALVIM DE MACEDO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pleito sub judice envolve pedido de não incidência do IR retido na fonte sobre a aposentadoria por tempo de contribuição por ser o autor portador de moléstia que lhe garante a isenção. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS por ser referido órgão apenas o responsável pela retenção e arrecadação do tributo. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO ILEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RETIDAS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO.- O INSS não é parte legítima para restituição dos valores de imposto de renda na fonte retidos indevidamente, visto ter atuado como mero responsável tributário.- Negado provimento ao agravo. (AG - Processo: 200304010423838, DJU de 07/01/2004, página 345, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA) Emende o autor a inicial retificando o polo passivo da demanda para constar a União Federal, apresentando cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, CITE-SE. Int.

0001191-74.2012.403.6100 - VITOR IWAO YOKAICHIYA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do incidente em apenso nº. 0006280-78.2012.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.200/212: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006280-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X VITOR IWAO YOKAICHIYA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Preliminarmente, intime-se o impugnado a trazer aos autos cópia integral da sua última declaração de Imposto de Renda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000455-18.1996.403.6100 (96.0000455-2) - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 194/196: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028941-95.2005.403.6100 (2005.61.00.028941-2) - MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP207567 - MILENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.172), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Fls. 200/201: Considerando que a CEF comprovou a distribuição da Carta Precatória nº. 111/2011, reconsidero o determinado às fls. 199 em relação à determinação de intimação pessoal à CEF.Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 111/2011 junto ao Juízo Deprecado.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663634-57.1985.403.6100 (00.0663634-9) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante das informações de fls. 588/594, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas nº. 1181.005.503370192, nº. 1181.005.504840982 e nº. 1181.005.506165220, até o limite de R\$ 47.751,97 em

12/06/2006, à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, vinculado aos autos nº. 98.1600690-1, em conta a ser aberta na CEF, ag. 4102, devidamente atualizado; bem como que transfira eventual saldo remanescente dessas contas mencionadas acima à ordem do mesmo Juízo acima (2ª Vara Federal de São Carlos), vinculado aos autos nº. 0002758-52.1999.403.6115, até o limite de R\$ 705.659,86 em 11/07/2006, em conta a ser aberta também na CEF, ag. 4102, devidamente atualizados, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Após a transferência, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.I.

0936712-66.1986.403.6100 (00.0936712-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0043593-45.1990.403.6100 (90.0043593-5) - ROSELI DA COSTA RIBEIRO CASTAGNOLI(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das parcelas dos precatórios de fls.481/482. I.

0009335-72.1991.403.6100 (91.0009335-1) - SANWEY - IND/ DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da informação retro, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas nº. 1181.005.502221207, 1181.005.503389373 e 1181.005.504837809, devidamente atualizados, até o limite de R\$ 628.541,27, à ordem do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra, vinculado à Execução Fiscal nº. 609.01.2007.006132-0 (482/07), em conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 6972-8, devendo comunicar este Juízo da efetivação da transferência. Comunique-se o Juízo acima via correio eletrônico. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0026359-79.1992.403.6100 (92.0026359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-74.1992.403.6100 (92.0009061-3)) SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Indefiro os cálculos apresentados às fls. 331/332. A quantia a ser requisitada é a acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, que será atualizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2- Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos. 3- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias

após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR N.º 20120000221 E 20120000222 EXPEDIDOS.

0029931-38.1995.403.6100 (95.0029931-3) - ANA MARIA DEL PINO BORN MUNIZ X ALBERTO MEDICI X ANA LUCIA COSTA IZZO X ANTONIO BONI X ANTONIO GONCALVES DE CASTRO X ANTONIO BERTAGLIA X ALMIR CAMARGO MARQUES X ALVARO BIANCO X ALVARO ARAUJO TOLEDO X ADRIANA MARIA PICHOTANO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da parte da CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0029568-75.2000.403.6100 (2000.61.00.029568-2) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Vista à União Federal para que informe o código para conversão dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 287 e officie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0019694-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019694-0) - STRATUS INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009266-05.2012.403.6100 - JOSE MARIO DA SILVA X DALVA LOPES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANCO MERRILL LYNCH S/A X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO MERRILL LYNCH S/A e MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face da decisão de fls. 1110/1112. Alegam as embargantes que a referida decisão foi omissa expondo seus fundamentos às fls. 1115/1117. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro qualquer omissão na decisão de fls. 1110/1112, visto que a autora apenas reitera os mesmos pedidos já analisados. Assim, no caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deveria ter o embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0) - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Com o retorno dos cálculos, publique-se para as partes se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

Expediente Nº 8399

USUCAPIAO

0008772-77.2011.403.6100 - AURORA GONCALVES DOS SANTOS X GLEIVINILSON DOS SANTOS X

GLEIDSE DOS SANTOS X GLEIVISSON DOS SANTOS X EDNA BELARMINO DOS SANTOS(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 171/193 e apresentarem memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

MONITORIA

0017368-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA RUMAN X JORGE RUMAN X MARGARIDA RACCA RUMAN

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 88. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-62.1989.403.6100 (89.0000746-7) - WELDINFER DO BRASIL LTDA X HO JUNG SUH X FRANCISCO NICOLAU JOSE ARRUDA X CARLOS HENRIQUE CARDOSO CURTO X JOSE CLAUDIO CARDOSO CURTO(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada dos alvarás liquidados, no caso de precatórios, arquivem-se os autos. I.

0001158-85.1992.403.6100 (92.0001158-6) - SERGIO DE OLIVEIRA JURGENSEN X CARMINE ANTONIO CARUCCIO X VINCENZO CARUCCIO X HELIO JURGENSEN X MARIA ESTELLA DE O JURGENSEN X MAURO PINTO X REGINALDO CALVI X PEDRO TESTOLINI NETTO X CICERO CALVI X DAVILSON JOSE MALTONI X ANTONIO RAIMUNDO X EURIDES TOMAZINI X MARLENE TOMAZINI X JOSE ROBERTO GARCIA CANDIDO X ROMILDO ZAPAROLI X ARISTIDES ROMAO X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CELIA TEREZA SUZIGAN GOMES X JOSE LONGUIM X ALVARO CAL FILHO X ADHEMAR VAZONE X FERNANDO ANTONIO BENJOVENGO X JOSE HENRIQUE LEITE RODRIGUES X SIDNEI MARQUES X MARLI NEGRIN MARQUES X SANAMI KAWAKAMI X VICENTE CAMARGO XAVIER X CELIA REGINA BERLEZI RODRIGUES X WALTER THADEU SIMOES OLIVEIRA X PAULO KENJI KAWAKAMI X OSVALDO RODRIGUES DA COSTA X PAULO ISMAEL DE FIGUEIREDO X ELISABETE ROCHINHA GASPAR PELLEGRINI X LUIZ VIDAL GONCALVES X MARCOS ANTONIO NAZARIO ROSSINI X BRAZ MARTINS DO NASCIMENTO X MAURO ARRUDA VILLAS BOAS FILHO X LUCILENA GUEDES CAPPELLETTI MARTINI X ALFREDO DEL BUONO NETO X MARIA ELISABETH ZAMBOLIM X CARLOS ALBERTO HENRIQUE JEVEAUX X SERGIO LUIZ SACCHI X JOSE RAMOS DA SILVA X ALDO MAURI X CARLOS ALBERTO BAILONI X ELISABETE ROCINHA GASPAR PELEGRINI X LAERSON ELIAS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA LABEGALINI X VALMIR ROBERTO PIAIA X MARCO AURELIO BARBOSA DE FIGUEIREDO X PAULO ISMAEL DE

FIGUEIREDO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face da informação de fl. 698, após a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 696/697 e nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Dê-se vista à União Federal.Publique-se o despacho de fl. 692.I. DESPACHO DE FL. 692: Tendo em vista a petição de fls.677/689, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora MARIA ELISABETH ZAMBOLIM e do CPF da autora MARLENE TOMAZINI, devendo constar o nº 267.900.548-12. Cumprido o determinado acima, expeça-se novo ofício requisitório em nome das autoras acima mencionadas.Após, transmitam-se os ofícios acima bem como o ofício requisitório nº 2010.0000010, em nome de SANAMI KAWAKAMI.I.

0204599-85.1995.403.6100 (95.0204599-8) - JOSE CARLOS MORAES FEIO - ESPOLIO X MARIA ISABEL MARTA FEIO X LUIZ CARLOS MARTA FEIO X JOSE CARLOS MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do despacho de fls. 272.Alega a embargante, às fls. 278/279, em resumo, que houve contradição no referido despacho ao determinar a intimação da embargante, pelo art. 475-J do CPC, sob o argumento de que não figura em qualquer dos pólos e, por isso, nunca foi citada nem intimada de quaisquer ato processual.É o breve relatório.Decido.Precipuaente, assevero que, conforme art. 535 do CPC, os embargos de declaração são oponíveis quando na sentença ou acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Todavia, verifica-se a intempestividade dos presentes embargos, pois que o despacho contra o qual insurge-se a embargante foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 08/05/2012 e, portanto, consoante o art. 536 do CPC, o prazo derradeiro para interposição do recurso pretendido seria 14/05/2012. Ante o exposto, porquanto intempestivos, não conheço dos presentes embargos de declaração.Entretanto, compulsando os autos, ante a gravidade da manutenção do despacho ora embargado, verifiquei que, de fato, os argumentos ventilados pela embargante são dotados de fundamento.Depreende-se da análise dos autos, em que pese o v. acórdão de fls. 233/245 ter condenado a Caixa Econômica Federal, que a embargante não integrou a lide em nenhum momento.Denota-se, ante a ausência de citação válida (art. 214 do CPC), uma relação processual inexistente, inquinada de vício e merecedora de reparo.Assim, objetivando a correção de erro material, conforme previsto no art. 463-I do CPC, desconstituo o despacho de fl. 272 e, por consequência, o encargo de pagar da embargante.I.

0033002-43.1998.403.6100 (98.0033002-0) - GIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS X GILSON MOREIRA CIDRONIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do depósito de fls. 746.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (dias).Silentes, remetam-se os autos, ao arquivo, sobrestados.I.

0034372-23.1999.403.6100 (1999.61.00.034372-6) - SUELI GONCALVES DE MELO X SYLVIO DE FIGUEIREDO X SYLVIO GUALBERTO DE SIQUEIRA X TANIA APARECIDA PEREIRA DA LUZ X TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

(...) No retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.I. AUTOS EM SECRETARIA

0007452-07.2002.403.6100 (2002.61.00.007452-2) - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(Proc. DIOGO MATTE AMARO - OAB 30596/PR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista que até o momento não houve resposta do email encaminhado, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do valor depositado na conta 065.005.270625-6, devidamente atualizado, mediante guia DARF e sob o código 2864.Publique-se o despacho de fls. 439.Despacho de fls. 439: Ante o transitio em julgado da r sentença/acordão de fls. 401/402v, proceda-se a conversão em renda da União dos valores integrais dos depósitos efetuados na conta vinculada aos autos n. 0265.005.270625-6, tendo como parte autora Pollus Serviços Especiais e Equipamentos Tecnicos Ltda - CNPJ 38.891.982/0001-21, sob o código n.2864. Intime-se a CEF para cumprimento no prazo de cinco dias, com cópia deste despacho que servirá de ofício. Após

o cumprimento ao arquivo.

0003264-29.2006.403.6100 (2006.61.00.003264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018543-6)) MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP172972 - SILVIO SÉRGIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA

Considerando que a parte autora, devidamente citada pelo art. 730 do CPC, não opôs embargos à execução, descabe o pedido da União Federal, à fl. 115, referente à homologação de cálculos. Assim, elabore-se a minuta de ofício requisitório conforme cálculos da União Federal às fls. 97/98 e intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Anoto que, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da referida Resolução, o ofício requisitório deverá ser encaminhado diretamente ao próprio devedor (Município de Vargem Grande Paulista/SP) que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para recolher os valores devidos, através de guia DARF, sob o código 2864, conforme informado pela União Federal à fl. 95/96.I.

0033963-32.2008.403.6100 (2008.61.00.033963-5) - APARECIDA YOSHIKO HIROU HASHIMA X TSUKIE HASHIMA X SIDNALDO KAZUTAKA HASHIMA(SP235337 - RICARDO DIAS E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Anote-se a prioridade na tramitação do processo com fundamento nos artigos 1.211-A e 1.211-B, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009.2 - Fls. 63/64: considerando que a autora informa que as contas n.º 013.10024034-6 e 013.10024033-8 têm como titulares respectivamente Tsukie Hashima e Sidnaldo Kazutaka Hashima e foram abertas com o seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas porque os referidos filhos eram menores de idade na época, deverão os respectivos filhos, atualmente maiores de idade, integrar o pólo ativo da presente demanda. Em vista disso, remetam-se os autos ao Setor de distribuição - SEDI, para que sejam incluídos no pólo ativo do processo Tsukie Hashima e Sidnaldo Kazutaka Hashima. 3 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizem os referidos autores a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato para a defesa de seus interesses nos presentes autos. I.

0006784-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006784-6) - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, deste Juízo, manifeste-se o autor sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 163/187), em 5 (cinco) dias.

0007560-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007560-0) - DINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X DALTON DO NASCIMENTO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Abra-se vista à DPU para que esclareça a petição de fls. 143/151 (datada de 07/05/2012, protocolo nº. 2012.61000097990-1), tendo em vista que o autor não é parte nestes autos. Após, voltem conclusos para sentença. I.

0012954-09.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo - SINDPOLF objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a Ré, através do Departamento da Polícia Federal, se abstenha de aplicar a Instrução Normativa nº 33/2010-DG/DPF, especialmente no que se refere ao artigo 7º, inciso II, no caso de todos os servidores públicos federais sindicalizados ao Sindicato Autor e artigo 7º, inciso V, no caso de todos os servidores públicos federais sindicalizados ao Sindicato Autor, com exceção daqueles lotados nas cidades que compõem as regiões metropolitanas de Campinas, Santos e São Paulo, de modo a garantir os servidores, sindicalizados do Autor, o pagamento das diárias ou meias diárias, sempre que forem designados, para a realização de serviços funcionais fora de seu local de lotação, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. Alega o autor que, devido a natureza das atividades desenvolvidas pelos sindicalizados, muitas vezes é necessário o deslocamento dos servidores das localidades onde têm exercício para outro ponto do território nacional ou mesmo para o internacional, sendo necessário, nestes casos, o pagamento, por parte da Ré, das despesas relativas à locomoção, hospedagem e alimentação dos servidores. Aduz, entretanto, que a Ré não vem cumprindo as normas legais (Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 5.992/06) que prevêem o pagamento das referidas despesas àqueles servidores. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 24ª Vara Cível de São Paulo. O Juízo supracitado determinou encaminhamento dos autos a esta 17ª Vara Cível por entender haver

conexão entre esta causa e os autos nº 0010582-87.2011.403.6100, em trâmite perante este Juízo. Esta Juíza suscitou conflito negativo de competência. O Desembargador Peixoto Júnior do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente determino o sigilo dos documentos de fls. 101/122. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Cite-se. Comunique-se via correio eletrônico o Desembargador Relator do Conflito de Competência do teor desta decisão. I.

0022341-48.2011.403.6100 - PADARIA COUTO DA ROCHA LTDA - ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 27, juntando o contrato social para regularização da representação processual, e o original das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. I.

0006296-32.2012.403.6100 - WAGNER RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 50, esclarecendo a divergência nas assinaturas, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005434-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Diante da alteração da denominação social da embargante para Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, desapensem-se dos autos da execução de título extrajudicial nº 0023450-05.2008.403.6100 e venham conclusos para sentença. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Defiro pelo prazo requerido às fls. 302. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027934-97.2007.403.6100 (2007.61.00.027934-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GASTAO LUIZ SILVA DA SILVA

Fls. 97/169: Manifeste-se a parte autora, recolhendo-se as custas ou fornecendo novo endereço para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008520-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008520-1) - MARIA JOSE MAFRA MENDES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo

exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022680-03.1994.403.6100 (94.0022680-2) - NAYR ALVES(SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDEZ CALDAS MORON) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP069813 - EDNALDO NERI DE LIMA E SP108971 - WAGNER VIEIRA ALBERICO E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. MARGARETH A. LEISTER (A.G.U.) E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NAYR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nayr Alves objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 15.305,65 (fls. 339/341), atualizados até fevereiro de 2008. Devidamente intimada, a CEF efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 8.508,55, atualizados até março de 2008. Foi deferido o levantamento da quantia incontroversa em favor da autora, conforme decisão de fl. 393. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 434/435, no valor de R\$ 10.333,64. A CEF concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A parte autora concorda com os cálculos, mas requisita a inclusão do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução nº. 0900765-81.2005.403.6100. Decido. Primeiramente, ressalto que a execução dos honorários advocatícios, a qual foi condenada a Caixa Econômica Federal nos embargos à execução nº 0900765-81.2005.403.6100, deve ser requerida naqueles autos, conforme já determinado na decisão de fl. 368. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 10.333,64 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) apurados em abril de 2008. Considerando os valores já levantados, caberá a parte autora a quantia de R\$ 1.805,52 (um mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), apurada em abril de 2008, que deverá ser corrigida até a data de seu efetivo pagamento. Importante destacar que nesta quantia está incluída a verba honorária devida ao seu advogado, no montante de 10% (dez por cento) deste valor. O restante do valor depositado deverá ser levantado pela Caixa Econômica Federal. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015140-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA VILAS BOAS DA SILVA

Vistos etc. 1 - A Autora propôs, em face da Ré, ação de reintegração de posse, com pedido de mandado liminar, para obter a desocupação do imóvel contra a parte ré, ou eventuais ocupantes, e a condenação na taxa de ocupação e demais encargos, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexou documentos. 2 - Este Juízo indeferiu a medida liminar, considerando que a notificação para constituição em mora tem a data de 5 de fevereiro de 2009, bem como o acordo efetuado, antes, portanto, do vencimento da primeira parcela e subsequentes (fl. 35). Foi interposto agravo de instrumento dessa decisão e rejeitados os embargos de declaração. 3 - Citada a Ré em 1 de agosto de 2010, esta não ofereceu contestação. 4 - Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 5 - Nos termos do artigo 319 do CPC se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ora, os fatos alegados pela Autora são verossímeis, uma vez que anexado aos autos o contrato de arrendamento (recursos do PAR) firmado entre as partes, o relatório das prestações em atraso e o registro imobiliário. A Ré foi citada para os termos desta ação e antes já tivera oportunidade de quitar as parcelas em atraso, conforme acordo de fl. 12, inadimplido. A citação é a forma mais enérgica de notificação, mas até o momento a Ré não pagou o devido, ficando comprovado o esbulho possessório. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a Ré a restituir o imóvel objeto de arrendamento, condenando-a ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, conforme conta a ser atualizada pela Autora. A Ré, ou eventuais ocupantes, deverá, ou deverão, ser notificados a restituir o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, ser obtida a desocupação com auxílio de força policial. Custas processuais pela Ré e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026952-16.1989.403.6100 (89.0026952-6) - NATALINO MACLUF X AMERICO VESPUCIO GARALDI X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X ZOSHO NAKANDAKARE X ANIBAL ANDERAO X GESSY BAPTISTA DE O ARANHA X PAULO CHEDID SIMAO X ROBERTO CAMERA X LUIZ KENCIS X NORBERTO FERRARO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X ERNESTO MOSANER X DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X HELENA DE GODOY M PAIVA X CECILIA ARANTES C DE OLIVEIRA X EDEZIO BORGES DE ARAUJO X HOLCPHERMES ORIEGA X HELOISA RIOS M DE FARIA X MARIA FRANCISCA C COLOMBAN X ANSELMO ALVES DE SOUZA X INA SA IPONEMA X NILVA PINHEIRO BARRETO X GABRIELA GOULART X NAIR INNOCENCIO GOMES X NELLY CARVALHO RAMOS X LYDIA RUBENS TAFNER X NANCY PAINO SANTO ANDRE X ELVIRA DIAS X MAURA FERREIRA COSTA X TEREZINHA ALVES PEREIRA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X FUSACO CHIOTA X DOMINGAS PLAZIO NUNES X DULCE SAMPAIO FARIA X CYRO PENNA X CELINA MARCONDES RULE X LEILAH FARAH X ANA MARIA SCHOSLAND X LUIZA SOUZA X JOAO MAURA M GOMES X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X HELOISA MIRABELLI X EDINA PINHEIRO BIANCARDI X JULIA CONCEICAO GARCIA X MARIA DO CARMO C PENTEADO X PEROLA FERREIRA LISBOA X FRANCISCO ROCHA DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA IZABEL DIOGO X NALI MARCOS X ANNA SUMAIO MARTINI X MARGARIDA DE ANDRADE BARROS X ALICE MURAD TULLIO X VANDA MELO X MARIA MAURA MELLO X JOSE ARNALDO TEODOSIO X MATHILDE BIANNI PIMENTEL X ALMIR DA SILVA BORGES X IRENE LORENZON MATHIAS X ANEZIA SEBASTIANI AHRENS X MARIETTA MOREIRA A FERREIRA X ANTONIA MARIA A BASTOS X FARID HADDAD X JAIME FURTADO DE MELLO X DALILA GOMES F DE SOUZA X MARIA HELENA S MARCONDES X JOSE SCALISE FILHO X NILZA YARA M CAPORAL X IDA PIERINI X CLARICE BORGES DE LIMA X VICENTE ROMANO X IVONE LOURENCO X ZULEICA ROCHA BATISTA X THEREZINHA DE JESUS FIDELIS X CIDIA MARQUES KASSEB X OSCAR XAVIER BIAGGIONI X MARCIA APARECIDA L DE S SAID X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X WANDA REGULSKI X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X ODETTE ANDRE G SALLES X LAURA DE JESUS FIDALEO X EDDA MARIA R O ABE X ADINA ABRAHAO X LAZARO DE ALMEIDA X ANIRIS NARDI X YOLANDA LOMBELLO X MIGUEL PERES RODRIGUES X MARIA OLIVEIRA C AGRAZ X IZA MARANHAO DE ARAGAO X SUZANNA DE ANDRADE C MAIA X ELIZA PINTO GRISOLIA X CELITA C WORNICOW X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA CAMPANHA X BENEDITA DAMAS ARAUJO X ADY CATTI P RAMOS X EDMARINE B CARVALHO X VICENTINA DE CASTRO X REGINA ORLANDO X ESMERALDA DE SOUZA BARBOSA X JANDIRA NICACIO X JACYRA SOARES A FERREIRA X IRENE SILVA DE OLIVEIRA X ELZA GALINDO X OLGA PLACENCIA RODRIGUES X JURACY BOGGIA X CONCEICAO BERALDO X OTACILIA F SANTOS X ARLINDO AVEZANI X MARIA DA GLORIA DO S AVEZANI X JURANDYR ROCHA X MISAUARA CRUZ R MAURICIO X CREMILDA SOUZA ALENCAR X ABEL DIAS X GERALDA SILVA DOS SANTOS X CARMELINO JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES S LOSCO X BENEDITO ROSA RAIMUNDO X DELFINA FARIA A SOUSA X JOSEPHA C DE CAMPOS X ALICE SILVA RODRIGUES X ALFREDO P DOS SANTOS X RODRIGUES CRUZ X FRANCISCA DO PRADO LEME X WILSON LOPES X MARCOLINO RICARDO X CANDIDO FEDER(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Transfira-se o valor bloqueado encontrado em 01 (uma) das contas de cada autor, pelo sistema BACENJUD, à ordem deste Juízo, devendo as demais contas serem desbloqueadas. Em relação às autoras Nelly Carvalho Ramos e Lydia Rubens Tafner, tendo em vista que efetuaram posteriormente o pagamento (fls. 1089 e fls. 1091, respectivamente), desbloqueie-se todas as contas referentes a estas autoras. Após, abra-se vista à União Federal para que indique expressamente os dados para transferência dos valores. Feita a indicação acima, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas nº. 0265.005.700284-2 e 0265.005.700285-0 para o banco, agência, conta e Unidade Gestora indicados pela União, assim como transfira também os valores indicados no sistema BACENJUD colocados à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0682751-24.1991.403.6100 (91.0682751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671253-28.1991.403.6100 (91.0671253-3)) DATAREGIS S/A X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face da sentença de fls. 394/395. Alega a embargante às fls. 401/408 a existência de erro material na sentença embargada, em que julgados os embargos de declaração de fls. 394/395, rejeitou-os. É a síntese do necessário. Decido. Os fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração de fls. 394/395 foram expressamente indicados: a autora pretendia, com aqueles embargos de declaração, a reforma da sentença de fls. 371/372 e não a sua integração porque omissa, obscura ou contraditória. Este Juízo entendeu, ao julgar os embargos de declaração de fls. 394/395, que não estavam presentes os requisitos para sua oposição. O inconformismo da embargante, não caracteriza erro material a ensejar a oposição de novos embargos de declaração. Conforme já mencionado na sentença de fls. 394/395 os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ademais, julgo que os embargos têm propósito nitidamente protelatório, motivo pelo qual condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0034389-35.1994.403.6100 (94.0034389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-34.1994.403.6100 (94.0007630-4)) BRINKS - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
DESPACHO DE FL.285: Comprovem os advogados constituídos nos autos que cientificaram a parte autora da renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 252/284.I.

0003298-19.1997.403.6100 (97.0003298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-22.1996.403.6100 (96.0017378-8)) LUIS ROMERO VERDEJO(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA E SP127236 - MARITZA NATALIA FERRETTI CISNEROS E Proc. MARITZA NATALIA FERRETTI CISNEROS FA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0038638-19.2000.403.6100 (2000.61.00.038638-9) - T M LOGISTICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Homologo o pedido formulado pela União Federal à fl. 1379 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada. Dê-se nova vista à União, conforme requerido em fls. 1379. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Fls. 3360/3362 - Defiro a restituição à parte autora do valor depositado excedente aos honorários periciais pleiteados (R\$ 138.000,00), perfazendo o montante de R\$ 206.106,06 (duzentos e seis mil, cento e seis reais e seis centavos) atualizados desde 30/08/2010. Intime-se a parte autora para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor indicado acima a ser retirado da conta constante na guia de depósito de fls. 3288 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Intime-se o perito ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA para apresentar a metodologia a ser aplicada na realização da perícia e apresentar nova proposta de honorários, inferior a R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), tendo em vista o trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento nº 0034735-88.2010.403.0000. Após a manifestação do perito com a indicação da metodologia e da nova proposta, intemem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. I.

0015072-02.2004.403.6100 (2004.61.00.015072-7) - CELSO IANUCHAUSKAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. A presente ação ordinária foi julgada procedente, conforme fls. 72/78, reconhecendo o direito da autora à aplicação dos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e de 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano contados da citação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Foi interposto recurso de apelação pelo autor. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a apelação, conforme acórdão de fls. 96/100. O acórdão transitou em julgado em 11 de novembro de 2009, conforme certidão de fl. 102. A parte autora requereu a citação da CEF para dar início ao cumprimento da execução. Devidamente citada, a CEF manifestou-se às fls. 116/125 informando que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, juntando transação extrajudicial realizada anteriormente ao ajuizamento da presente ação. A parte autora manifestou-se acerca do termo de adesão, alegando que não foi aceito judicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 96/100. É o relatório. Decido. A parte autora aderiu ao termo da Lei Complementar nº 110/2011 anteriormente à propositura da presente ação, ou seja, aderiu ao termo em 14/11/2001 (fl. 171), sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 31/05/2004. A adesão da parte autora importa renúncia, de forma irrevogável, à discussão judicial referente ao período objeto destes autos. Portanto, em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente de cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Isto posto, considerando o acordo estabelecido entre as partes e a satisfação da obrigação pela via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0009618-31.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. 1- O Autor propôs em face da Ré, a presente ação para cobrar o pagamento das despesas de condomínio relativas aos apartamentos 23 e 72, nos valores de R\$ 9.162,61 e R\$ 5.709,70 respectivamente, acrescidos de multa e juros, bem como os que vencerem no decorrer da demanda, em específico a unidade 23 que se encontra na propriedade da Ré. Anotou que a Ré também foi proprietária da unidade 72 até 12/02/2010 e que estes imóveis haviam sido adjudicados conforme registros anexados, matrículas n 120.234 e 123.074, do 15 Registro Imobiliário. Outros créditos relativos às unidades haviam sido cobrados em processo perante a 10 Vara Cível Federal, pagos até agosto de 2009. Notificada a pagar os débitos em atraso, a Ré ficou-se inerte. Foi alienado o apartamento 72 para Gabriel Alves do Araújo em 01/03/2010, que pagou os débitos surgidos após sua posse, mas deixou em aberto os anteriores. Avivou o artigo 292 do Código de Processo Civil. Trouxe jurisprudência à colocação e anexou documentos. 2- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial, por falta de anexação de documentos essenciais, ou seja, certidão imobiliária atualizada, atas que estabeleceram os valores das cotas condominiais ou demonstrativo dos períodos relativos às cotas cobradas. Ainda, considerou ser parte passiva ilegítima, por encontrar-se o imóvel ocupado por terceiro, registrando que a Lei n 7.102/84 apenas exige comprovação de débitos para a alienação dos bens. Anotou que a credora fiduciária não pode arcar com despesas condominiais anteriores ou posteriores à consolidação da propriedade (artigo 27, parágrafo 8, Lei n 9.514/97). Observou que o artigo 206, parágrafo 3º, inciso III, do Código Civil estabelece a prescrição em 03 (três) anos para a pretensão de juros em prestações acessórias. Em relação à correção monetária, a mesma, se devida fosse, o seria a partir da propositura da ação (artigo 1, parágrafo 2, Lei nº 6.899/81). Multa e juros moratórios só caberiam após citação (artigo 397, parágrafo único do Código Civil), uma vez que o termo para pagamento teria vencido para o antigo proprietário. Avivou os artigos 1336, parágrafo 2 do Código Civil e 475-B do Código de Processo Civil. 3- Em réplica, o Autor reiterou sua argumentação, refutando a contestação apresentada, registrando ter anexado a documentação pertinente. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 4- As preliminares arguidas pela Ré são rejeitadas haja vista que em relação ao apartamento n 72 (matrícula n 123.074) consta a aquisição pela CEF, por carta de arrematação em 24/06/1998 (R4) e a aquisição por Gabriel Alves do Araújo (R6), em 01/03/2010. O documento de fl. 16 aponta o prazo da cobrança até 10/01/2010. No tocante ao apartamento 23 (matrícula n 120.234) consta a aquisição pela Caixa em 08/09/1994 e neste processo a cobrança se reporta ao período 10/09/2009 a 10/04/2010 e prestações que viessem a vencer. Assim, esta preliminar é afastada, bem como a de ilegitimidade passiva, tratando-se de obrigação propter rem. Em relação ao período cobrado do apartamento 72 esta cobrança se deu após arrematação do imóvel até sua alienação. No tocante ao apartamento 23, a Caixa arrematou o imóvel em 1993 e agora a cobrança se reporta ao período não pago. Se eventualmente a Caixa não se imitiu na posse, esta questão deve ao seu eventual desinteresse, não servindo de argumento para afastá-la da responsabilidade pelo pagamento. É muito comum a Caixa arrematar o imóvel e não proceder à

desocupação do fortuito morador. Isto não pode lhe servir de respaldo para o não pagamento de despesas condominiais, caso não pagas por ocupante do imóvel. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia cobrada, mais despesas condominiais do apartamento 23 que venceram no curso do processo, apurável em liquidação de sentença. Não há prescrição em relação aos juros. A multa devida é de 2% (dois por cento) sobre o débito apurado. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0013927-95.2010.403.6100 - PLASTICOS JUREMA IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos, etc.1- A Autora propôs, em face das Rés, ação para cobrar, em relação aos empréstimos compulsórios recolhidos entre 1988 a 1993, correção monetária plena desde o efetivo pagamento, com aplicação dos expurgos inflacionários, juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre os valores que deixaram de ser pagos em decorrência da não aplicação da correção monetária integral e atualização monetária sobre os juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem a incidência da atualização entre a data da constituição do crédito em 31 de dezembro de ano anterior e o efetivo pagamento. Expôs os fatos e os fundamentos jurídicos, avivando que o artigo 4º da Lei nº 4.156/62, que estabeleceu o empréstimo compulsório, criou a responsabilidade solidária da União, registrando, em seguida, as modificações sofridas pela lei, em especial o Decreto-Lei nº 1.512/76 e a Lei nº 7.181/83, que prorrogou o prazo de cobrança do empréstimo compulsório para 1993, sendo que, até o exercício de 1993, a Autora teria recolhido o empréstimo compulsório, por intermédio das contas de energia elétrica em favor da Eletrobrás. Ponderou sobre a possibilidade de conversão do crédito relativo ao empréstimo compulsório em ações, o que teria ocorrido, estando a Autora, no seu expor, cadastrada sob nº 56234114 (CICE), código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório, tendo a Autora já solicitado a conversão (SAC nº 228687), conversão esta que não teria atendido os critérios de correção plena e de juros. Muitas ações teriam sido impetradas, tendo o STJ julgado a matéria sob o regime de recurso repetitivo (REs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS). Com base no entendimento firmado em recurso respectivo, a Autora teria notificado a Eletrobrás para proceder ao pagamento das diferenças, requerendo, também, a apresentação da relação dos valores pagos no período de 1988/1993, para averiguar o fiel cumprimento, mas a Eletrobrás não atendeu, sob alegação de que o controle atualmente é realizado com base no CICE. Requereu, a final, a exibição de dados e documentos para constar necessariamente na liquidação da sentença. Anexou documentos. 2- A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais ou não comprovação dos fatos constitutivos do pretense direito, uma vez que não teria comprovado os valores contribuídos mensalmente, nem a quantidade de ações que teria recebido, ou seja, o que contribuiu e o que recebeu de volta, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Em relação ao mérito, invocou a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a créditos oriundos de recolhimentos efetuados há mais de cinco anos da propositura da ação. Dissertou sobre o termo a quo do prazo prescricional, sobre o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, sobre o critério de aplicação da correção monetária, sobre o resgate e da conversão dos créditos em participação acionária e sobre juros para inferir que os créditos oriundos dos empréstimos haviam sido devidamente corrigidos, notadamente na forma do Decreto-Lei nº 1512/76 e artigo 3º da Lei nº 4.357/66, não existindo equívocos, requerendo a improcedência da ação. 3- As Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás apresentou contestação, registrando que a Autora se insurge contra a forma de constituição dos créditos e contra a correção monetária utilizada, já que os créditos só teriam sido constituídos no ano seguinte ao da arrecadação do tributo e sido corrigidos conforme o ativo imobilizado, também inaceitaram a correção a menor dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, contudo as pretensões expostas não poderiam ter acolhida, apontando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que o CICE indicado na inicial não lhe pertence e é o CICE que identificaria o contribuinte e sua ausência configuraria pedido genérico. Assim, deveria ser extinto o processo ou, ao menos, a intimação da Autora para completar a inicial. Ainda como preliminar, aventou a ausência de documentação essencial e ilegitimidade ativa, qual seja, falta das contas de energia elétrica quitadas, o que refletiria, inclusive, na ilegitimidade ativa. No mérito, digressionou sobre a ocorrência da prescrição, sobre o termo a quo para a prescrição dos juros, sobre os critérios da correção monetária, sobre a sistemática da correção, sobre a inaplicabilidade da taxa Selic, sobre o princípio do nominalismo, sobre o pagamento de juros, sobre a inexistência de caráter confiscatório, sobre a conversão em ações pelo valor patrimonial para inferir que, mesmo que não fosse fulminado pela prescrição, não deveria prosperar a tese inicial, haja vista a correção feita dentro da legislação que rege a matéria, não havendo diferença a serem pagas. Na hipótese de eventual entendimento contrário, fortuito direito deveria ser satisfeito por ações preferenciais de classe B, representativas de capital social da Eletrobrás, em face do reconhecimento feito pelo STF dessa forma de devolução.4- A Autora, em réplica, consignou ter comprovado o alegado por documentos e outros poderiam ser anexados na liquidação da sentença. Gizou o recurso repetitivo, finalizando por reiterar o pedido inicial. Anexou carta enviada pela Eletrobrás (fl. 163). 5- A Eletrobrás posicionou-se novamente sobre o CICE indicado pela Autora, registrando ser dela o ônus da prova dos

fatos constitutivos de seu direito. Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- Infere-se por todo o colocado nestes autos que a Autora efetivamente não trouxe com a inicial, e nem depois na réplica, documentos indispensáveis ao conhecimento do Juízo sobre a ação proposta. A Autora não anexou as notas de consumo, nem o CICE pelo qual poderia ser identificado pela Eletrobrás. Apontou o CICE nº 56234114, comprovadamente pertencente a outra pessoa jurídica. O documento de Solicitações de Ações de fl. 29, a par de ininteligível, apenas comprova não conhecer seu número de CICE, o que seria o mínimo indispensável para pleitear eventual cobrança, possibilitando as Rés a ampla defesa. Outro ponto que não pode ser avaliado é o da data correta da AGE, apontada pela Autora na inicial como sendo 30/06/2005 (143ª AGE). Contudo, a carta enviada à Autora, pela Eletrobrás, aponta a data de 28/04/2005. Este pormenor é relevante e com base na publicação no Diário Oficial é que poderia ser decretada a prescrição, ou não, se a data correta for 30/06/2006. Empréstimo Compulsório, não se discute mais diante da CF/88, é tributo e deve obedecer a esse regime jurídico. É um tributo restituível, no dizer do Professor Roque Antonio Carrazza, que se louva em juristas respeitados, mas seguramente tributo. Pelo regime da legislação que tratou do empréstimo compulsório os créditos que não fossem pagos no prazo de 20 (vinte) anos, poderia o consumidor cobrá-los em cinco anos. Mas isto valeria se a Eletrobrás não adiantasse a devolução, com conversão dos créditos em ações, esta data, ou seja, a data da realização da AGE seria o ponto inicial da contagem da prescrição. Portanto, não avaliada a ação pelo mérito, haja vista a ausência de cópia da publicação da AGE, a questão a ser decidida é pertinente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A Autora não anexou as faturas e também não anexou o número correto do CICE, impossibilitando a exata identificação de seu cadastro e inviabilizando a ampla defesa. Em face do exposto, ausentes os pressupostos de desenvolvimento regular, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC. Cobranças processuais pela Autora e honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0005838-15.2012.403.6100 - NAJM COM/ LTDA EPP(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos etc.Cuida a espécie de ação ordinária movida por Najm Comércio Ltda EPP em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da cobrança das multas correspondentes aos autos de infração nºs 2062971, 2166085 e 2177015. Narra, em síntese, ser empresa importadora de produtos populares em âmbito nacional. Contudo, o Réu lavrou três autos de infração nº 2062971 no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nº 2166085 no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) e nº 2177015 no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais), com a justificativa de que as embalagens da Autora não trazem a devida indicação da quantidade existente no produto. É a síntese do necessárioDecido. No caso presente, em Juízo de cognição sumária, verifico que o Órgão Fiscalizador, no exercício de Poder de Polícia que lhe fora conferido por lei, agiu corretamente e dentro dos limites de fiscalização que lhe fora conferido. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004844-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023876-46.2010.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Cuidam os autos de Impugnação de Assistência Judiciária oposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear em face de Antônio Luiz Pires, Carlos Alberto Loyola, Carlos Alberto Rodrigues da Costa, Carlos Seiei Nohara e Claudio Manoel Constancio objetivando a reconsideração da decisão de fl. 154 dos autos principais n 0023876-46.2010.403.6100, a fim de revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos Autores. Salientou a impugnante, que os autores percebem vencimentos que permitem arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Portanto, alega que a parte autora não se enquadra no conceito de necessitado, disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei 1.060/50. É a síntese do necessário. Decido. A presente impugnação objetiva reconsiderar a decisão de fl. 154 dos autos principais que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. No processo principal, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, que declarou ser pobre na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Por sua vez, tem a parte contrária o direito de impugnar a concessão se comprovar que o beneficiário não possui condição de necessitado, conforme dispõe o artigo 7º do mesmo diploma legal. É que se presume pobre, até prova em contrário, nos termos do 1º do art. 4º da citada norma. Logo, demonstrando a ré que o autor recebe vencimento razoável, a qualidade de hipossuficiente não mais persiste. No presente caso, a impugnante trouxe aos autos cópias das fichas financeiras dos autores (fls. 10/66), demonstrando proventos incompatíveis com o benefício anteriormente concedido. O impugnado, por sua vez, apresenta manifestação alegando que não foram considerados os descontos e que o impugnante baseou suas assertivas na maior remuneração recebida. Sem razão, contudo. Ora, um servidor que percebe uma média de remuneração líquida em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 9.000,00, valores à época da interposição da impugnação, não pode ser considerado miserável na acepção jurídica do termo. Necessitaria o impugnado justificar o estado de pobreza com o comprometimento de sua renda com despesas para sua própria sobrevivência ou de sua família, situação esta, que não restou caracterizada pelos documentos de fls. 80/92 e 130/135. Ademais, podemos afastar a presunção de necessitado que se atribuiu aos autores, haja vista os vencimentos que recebem. E, no caso, não colacionam prova de que suas excessivas despesas possam vir prejudicar o seu sustento ou da sua família, caso viessem a arcar com as referidas custas e honorários advocatícios. Ao contrário, os documentos acostados aos autos demonstram a inexistência do estado de miserabilidade, uma vez que os proventos pelos autores percebidos estão em faixa salarial bem acima dos rendimentos da grande maioria da população. Admitir como beneficiária da Justiça Gratuita pessoas nas condições dos autores significaria ampliar o universo dos necessitados, restringindo excessivamente a categoria daqueles que podem arcar com as custas do processo. Isto posto, acolho a presente Impugnação, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas devidas, juntando o respectivo comprovante aos autos principais, no prazo de 10 dias. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

0019825-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059485-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059485-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X RAUL BONESSO (SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação de Assistência Judiciária oposta pelo Banco Central do Brasil em face de Raul Bonesso objetivando a reconsideração da decisão de fl. 324 dos autos principais n 0059485-76.1999.403.6100, a fim de revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedido ao Autor. Salientou o impugnante, que o autor é proprietário dos seguintes imóveis: o imóvel em que reside, um terreno sem benfeitorias localizado na Rua Antonia Tonucci - São Caetano do Sul e um terreno sem benfeitoria na Alameda Conde de Porto Alegre e um casa, com respectivo terreno localizada na Rua Antonio Tonucci. Portanto, alega que a parte autora não se enquadra no conceito de necessitado, disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei 1.060/50. É a síntese do necessário. Decido. As assertivas e os documentos trazidos pelo impugnante tem o condão de rechaçar o direito do autor à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, logrando êxito em descaracterizar as condições necessária para tanto. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. Porém, no caso dos autos, o autor é proprietário de três imóveis, conforme documentos trazidos às fls. 06/09 dos autos. É insustentável, portanto, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao impugnado. Isto posto, acolho a presente Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da ação ordinária nº 005976.1999.403.6100. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se estes autos, remetendo ao arquivo com as cautelas de praxe. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6023

MONITORIA

0901426-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003023-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE GUEDES DE OLIVEIRA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

0005096-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

0005131-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EPITACIO SPINOLA FILHO(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES)

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

0006267-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DE PAULA FREIRE

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

0011578-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ERIVALDO QUEIROZ BEZERRA

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 55/61, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes, conforme noticiado às fls. 55. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000982-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMAR SANTIAGO JUNIOR

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 40/44, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes, conforme noticiado às fls. 40/44. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054399-61.1998.403.6100 (98.0054399-6) - SIEMENS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027846-69.2001.403.6100 (2001.61.00.027846-9) - PAULO CESAR RIBEIRO X ANTONIO LEONARDO DOS SANTOS X CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X GENTIL CRUZ DE ANDRADE X GEOVANI QUEIROZ DE ARAUJO X IZAIAS DOMINGUES BRANCO X JAIR ALVES BRANCO X NEUSA TEIXEIRA DE CAMARGO X RONALDO RENE JOSE DA SILVA(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010918-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010918-8) - LUCIO ALBERTO CARRARA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X OSMAR VENDRUSCOLO X PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA X REINALDO GARNICA X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SERGIO RAMOS FAVARINI X SIDINEY BERTONCINI X WILSON PRODOSCIMO X YVONE MANEK LOPES FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, objetivando suprir omissão, contradição e obscuridade da r. sentença de fls. 300-301 que julgou prejudicado os embargos de declaração anteriormente opostos às fls. 253-256 e extinguiu a execução em razão do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Alega que a r. sentença proferida é omissa por não ter apreciado a questão relativa à falta de pagamento de honorários advocatícios referentes aos autores que aderiram ao acordo extrajudicial (LC 110/2001) e da autora MEIRE MACHADO DOS SANTOS, bem como quanto ao reembolso das custas processuais. Sustentam, ainda, haver contradição quanto ao autor SEBASTIÃO SOARES BRACHIN, uma vez que a CEF não comprovou a informação de que ele teria recebido os valores em outra ação judicial, quanto ao vínculo empregatício com o Banespa e a existência de obscuridade acerca do pedido para a incidência da taxa progressiva de juros e do índice de correção monetária de abril de 1990 sobre os valores alvos do presente feito, entendendo que os embargos de declaração deveriam ter sido acolhidos e não julgados prejudicados. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste parcial razão à parte embargante. O v. acórdão transitado em julgado condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Devidamente intimada, a CEF comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer e o depósito dos honorários advocatícios devidos, com exceção dos autores que aderiram ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/2001, diante da determinação legal para que os valores referentes aos honorários advocatícios fossem pagos pela parte autora ao seu advogado. Considerando que a adesão ao acordo extrajudicial ocorreu no curso do

processo, antes do trânsito em julgado do v. acórdão, restou prejudicada a execução dos valores decorrentes dos honorários advocatícios. Por outro lado, assiste razão à autora quanto ao não pagamento de honorários advocatícios alusivos aos valores depositados na conta vinculada da MEIRE MACHADO DOS SANTOS e quanto ao reembolso das custas processuais, visto que não foram comprovados pela Caixa Econômica Federal. De igual modo, assiste razão à autora no tocante à contradição apontada, haja vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou que o autor SEBASTIÃO SOARES BRACHIN teria recebido os valores em outra ação judicial - vínculo empregatício do Banespa, devendo ser acolhidos os presentes embargos de declaração neste ponto. Por fim, no que concerne à alegação de obscuridade quanto ao pedido para a incidência da taxa progressiva de juros e do índice de correção monetária de abril de 1990 sobre os valores objeto do presente feito, não assiste razão à parte autora, haja vista que, conforme decidido às fls. 242, a matéria é estranha ao presente feito, não havendo determinação judicial no título executivo para a aplicação na forma pretendida pelo autor. Assinalo caber à autora utilizar-se da via processual adequada para pleitear eventual diferença que entenda devida. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os parcialmente para sanar a omissão e contradição acima apontadas e determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove: 1) O pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores depositados na conta vinculada da MEIRE MACHADO DOS SANTOS e o reembolso das custas processuais; 2) A alegação de que o autor SEBASTIÃO SOARES BRACHIN teria recebido os valores em outra ação judicial (vínculo empregatício do Banespa); Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0055638-64.2007.403.6301 - FUMIHIRO KUWAMOTO (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a autora provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Instada a apresentar os extratos das contas poupanças declinadas pela parte autora, a CEF juntou o resultado da pesquisa às fls. 19/67. A autora aditou a inicial, retificando o valor dado à causa e colacionando aos autos planilha de cálculo atualizada, às fls. 70/108. Foi proferida decisão declinando da competência, haja vista o valor dado à causa pela autora, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, Verão, Collor I, e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 28.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1338/87 e pela Medida

Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência, o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)De outra parte, é certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei n.º 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP.Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado.Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$50.000,00 ao Banco Central.No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. De seu turno, é indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de maio a outubro de 1990 e janeiro de 1991, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Ademais, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores.Quanto ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis sendo indevida, portanto, a atualização pelo IPC.Analisando a documentação acostada aos autos, verifiquei que a autora juntou, por ocasião do aditamento à inicial, planilha de cálculos relativa às contas n.ºs 17913-7, 17914-5, 17915-3, 17819-0, 17820-3 e 32281-9.Por outro lado, consoante se infere dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, a conta n.º 32281-9 tem data de aniversário na segunda quinzena, razão pela qual não faz jus a autora à atualização monetária pleiteada. Quanto à conta n.º 17820-3, verifica-se que ela foi encerrada em 03/11/1988, razão pela qual a autora somente faz jus ao Plano Bresser.A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos:a) Na conta n.º 17820-3, relativamente ao mês de junho de 1987 (26,06%).b) Nas contas n.ºs 17913-7, 17914-5, 17915-3 e 17819-0, quanto aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0017645-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017645-0) - CLAUDIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020713-92.2009.403.6100 (2009.61.00.020713-9) - JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO - ESPOLIO X DOLORES DE ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022910-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022910-0) - EDSON TEIXEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008360-83.2010.403.6100 - DULCINEIA LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007427-76.2011.403.6100 - CLEIDEUNICE SILVA PINTO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, objetivando a parte autora obter provimento judicial que:1. declare a inexistência do débito indicado;2. reconheça a ilicitude da cobrança e a inscrição no cadastro de proteção ao crédito;3. condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral.Alega que não ter firmado contrato com a ré e que desconhece a origem da dívida. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou argüindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial.No mérito, sustenta que a própria autora solicitou o cartão de crédito mencionado na inicial e efetuou as respectivas compras. Assinala que o cartão foi concedido em 27 de maio de 2000 por meio de telemarketing. Salieta que, na oportunidade, foram emitidas algumas vias de cartão, todas em nome da autora e enviadas ao endereço dela. Afirma que foram efetuadas várias despesas mediante a utilização do cartão com pagamento integral das faturas, mas as contas recentes não foram pagas. Defende a legalidade da inclusão do nome da autora no SPC, tendo em vista a inadimplência de débito no importe de R\$ 201,02.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.A ré noticiou interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual foi rejeitado.Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar suscitada pela CEF.A petição inicial revelou-se apta na medida em que a ré refutou todos os argumentos da autora. O contraditório e a ampla defesa foram plenamente observados. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.O cerne da controvérsia reside na apuração da existência de relação jurídica contratual entre as partes que ampare o débito cobrado e apontado no cadastro de inadimplentes. Diviso que, nos contratos bancários, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90.Com efeito, diante do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor ocorrerá a inversão do ônus da prova nos casos da espécie, cabendo à instituição financeira demonstrar a culpa do cliente no suposto dano sofrido.O mesmo diploma legal também prevê no artigo 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, in verbis:Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.1º (...)2º (...)3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - (...)II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso em apreço, a parte autora afirma que seu nome foi indevidamente incluído no SPC, tendo em vista que não ter firmado contrato com a CEF, desconhecendo a origem da dívida.Por conseguinte, competia à CEF demonstrar a existência de vínculo contratual entre as partes que justificasse o suposto envio do cartão de crédito à autora, bem como o pagamento das faturas do mencionado cartão.Todavia, a CEF limitou-se a afirmar que o cartão de crédito foi solicitado e concedido por meio de telemarketing, sendo que, na oportunidade, foram emitidas algumas vias de cartão em nome da autora, as quais foram enviadas para o endereço indicado por ela na inicial.Ademais, a CEF alegou a existência de débito no valor de R\$ 201,02, mas não comprovou a sua existência, pois a contestação foi acompanhada apenas de procuração de seus patronos. Ou seja, não há prova de que as partes firmaram a relação jurídica controvertida.Contudo, o pedido de indenização por dano moral improcede.A CEF demonstrou que a autora foi inscrita no cadastro de inadimplentes antes da constituição do débito aqui discutido (fls. 53), sendo certo que tal fato não foi refutado pela parte autora. Destaque-se a propósito que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de afastar a indenização pretendida em hipótese semelhante à ventilada neste feito. Nesta linha de raciocínio, veja o teor a Súmula 385:Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (...) quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido

pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito.(REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 27.08.08)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito no valor de R\$ 201,20 (duzentos e um reais e vinte centavos), cancelando-o. Por decorrência, CONFIRMO a decisão de fls. 47/50 para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes tão somente quanto ao débito tratado nestes autos.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0010594-04.2011.403.6100 - DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA - EPP(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado a compelir a ré a efetivar o parcelamento dos débitos de sua responsabilidade, nos termos da Lei n.º 10.522/2002 ou da Lei n.º 11.941/2009. Requer, ainda, a sua reinclusão no regime do Simples Nacional.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 43/47. Foi interposto o agravo de instrumento noticiado pela autora às fls. 56/57, ao qual foi negado seguimento, conforme revela a cópia da decisão juntada às fls. 82/84.A União Federal contestou às fls. 68/81 afirmando a legalidade da exclusão da autora do Simples, haja vista a existência de débitos. Sustentou a impossibilidade de parcelamento de tais débitos, haja vista não haver previsão legal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 87/89).A autora noticiou às fls. 101 ter sido reenquadrada no novo regime do Simples Nacional, eis que logrou realizar o parcelamento de seus débitos de Simples, com base na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 92, de 18 de novembro de 2011.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a providência buscada pela autora nesta ação foi alcançada administrativamente.Consoante se infere das razões articuladas pela autora, foi editada a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 92, de 18 de novembro de 2011, que prevê a possibilidade de parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. Com isso, a autora conseguiu parcelar os seus débitos e foi reenquadrada no novo regime do Simples Nacional.Por conseguinte, diante da modificação da situação fática posta neste feito, restou demonstrada a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impondo-se a extinção do feito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017989-47.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GUATELAMA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 50/53, objetivando a embargante esclarecimentos quanto a eventual erro de fato ou contradição.Afirma que não houve sucumbência recíproca, uma vez que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deve a ré ser condenada nos honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Compulsando os autos, verifico que não houve o alegado equívoco. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0005149-68.2012.403.6100 - CRISTIANO ALESSANDRO DOS REIS X MARTA PITONDO MACHADO DOS REIS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 81, por parte dos autores, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023358-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046108-72.1998.403.6100 (98.0046108-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LEILA CRISTINA VENTURINI X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO X LUCIANO DA SILVA ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X LUIZ EDUARDO BONAZZA X LUIZA

HELENA DA SILVA X LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO X MAGDA RAMOS JARDIM X MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO X MARCELO SOARES MATTAR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 63/64. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não diviso os vícios apontados pela União, posto que na petição inicial ela apontou como valor total da execução o montante de R\$ 104.923,73. Malgrado a ressalva de ausência de documentos e que o mencionado valor foi apurado levando-se em conta os elementos trazidos pelos autores da demanda inicial, a oportunidade para o devedor se insurgir contra a pretensão executória restou garantida. E mais, declinado o valor exequendo, ocorreu preclusão consumativa. Indefero o pedido de desentranhamento das manifestações para fim de juntada nestes autos, haja vista que tal medida não se revela razoável nesta fase processual. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020611-46.2004.403.6100 (2004.61.00.020611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027819-04.1992.403.6100 (92.0027819-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X Z K AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E AC001054 - EDUARDO GONZALEZ)
Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 94), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040420-42.1992.403.6100 (92.0040420-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIDES LECHADO(SP089679 - ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA)
Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005168-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005168-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X BOLIVAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)
Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010414-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010414-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ANDRE LUIZ RANGEL PEREIRA
Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024428-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024428-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TORRES VILACA
Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 114/117, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. O presente acordo alcança integralmente as custas, despesas e honorários advocatícios, nada mais podendo ser cobrado de qualquer das partes sob essas rubricas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025070-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELENA SUMIKO TAKAO
Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 73/76, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes, conforme noticiado às fls. 73. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0008519-55.2012.403.6100 - JOAO REINALDO FERREIRA DE LIMA X SILVIA DIAS LUZ SIMOES DE LIMA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora a suspensão do ato de arrematação do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes até julgamento final dos autos nº 0019407-11.1997.403.6100, bem como a suspensão da inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que ajuizou a ação nº 0019407-11.1997.403.6100, que tramitou na 1ª Vara Cível Federal, a qual se encontra em sede recursal, objetivando revisar os valores cobrados pela requerida e impedir a execução extrajudicial do imóvel. O presente feito foi distribuído por dependência à ação de rito ordinário nº 0022970-13.1997.403.6100 (ação cautelar nº 0019407-11.1997.403.6100 em apenso), que tramitou na 1ª Vara Cível Federal, e posteriormente, distribuídos a esta 19ª Vara, com fundamento na súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista o teor da ação anteriormente ajuizada pela autora perante a 1ª Vara Cível Federal e registrada sob o nº 0022970-13.1997.403.6100 (ação cautelar nº 0019407-11.1997.403.6100 em apenso). De fato, consoante se depreende dos documentos de fls. 43/66, extraídos em consulta processual no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, a ação ordinária nº 0022970-13.1997.403.6100 (ação cautelar nº 0019407-11.1997.403.6100 em apenso) busca a revisão das prestações do contrato de financiamento habitacional, bem como a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Tal feito foi julgado improcedente em primeira instância, sendo mantida a sentença proferida em sede de apelação. Quanto à apelação da ação cautelar nº 0019407-11.1997.403.6100, esta foi julgada prejudicada em razão do julgamento do feito principal. Como se vê, no presente caso a parte autora visa com o pedido liminar contestar a execução extrajudicial do imóvel, reproduzindo pretensão implicitamente contida em demanda ajuizada anteriormente. Desse modo, salta aos olhos que, existindo ação anteriormente ajuizada questionando o procedimento de execução extrajudicial, tenho por configurada a litispendência que fala o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita requerida. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017035-26.1996.403.6100 (96.0017035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-31.1996.403.6100 (96.0006397-4)) FRIGOMAT - FRIGORIFICO MAITARE LTDA X HELENICE HYELMAGER GONGORA X LEANDRO BELMONTE PINTO(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X FRIGOMAT - FRIGORIFICO MAITARE LTDA

Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 412), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0020255-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020255-1) - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MARCO ANTONIO NALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelos titulares de créditos decorrentes do presente feito, objetivando suprir omissão e contradição da r. sentença de fls. 228-229. Alega que o pedido de concessão de prazo suplementar para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial não foi apreciado e há contradição na parte que determina que a autora diligencie diretamente junto à Caixa Econômica Federal a fim de verificar a regularidade da obrigação. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há falar em omissão e contradição da r. sentença embargada, visto que a matéria foi expressamente analisada e apreciada por este Juízo. A Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal informou às fls. 211 que os valores creditados pela Caixa Econômica Federal foram superiores ao por ela obtidos, eis que aplicados critérios de correção monetária (remuneração FGTS) mais vantajosos do que os estipulados no julgado, razão pela qual restou prejudicado o pedido de concessão de prazo pela parte autora, ante a manifesta falta de interesse jurídico. Por fim, por cuidar-se de execução de obrigação de fazer, cabe à parte autora (credor)

demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no seu cumprimento pela devedora, razão pela qual constou na r. sentença a ressalva de caber a ela diligenciar diretamente junto à ré para obter as informações e os documentos necessários para tanto, não havendo neste ponto a contradição reclamada. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão e contradição. Aguarde-se o retorno da via liquidada do alvará de levantamento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DR.^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL.^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5639

MONITORIA

0002600-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DOS SANTOS SOUZA

fl.68Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 66/67:Prejudicado o pedido, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 25 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003172-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON GIMENES KULMANN

FLS.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30. São Paulo, 31 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS.1096.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 31 de maio de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0005369-66.2012.403.6100 - JOSE NARCISIO ROCHA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

FLS.60.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 37/59, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 29 de maio de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0005566-21.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.55.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 51/54, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 29 de maio de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0006236-59.2012.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL S.A.(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

FLS.218.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 138/217, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 31 de maio de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0006438-36.2012.403.6100 - JOAO VALERIO NETO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.94.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 83/93, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 29 de maio de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO

0008656-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Vistos, etc.Recebo os presentes embargos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar apenas FINASA TURISMO LTDA, G.E.B. VIDIGAL S/A e SENGES AGROFLORESTAL LTDA, com a exclusão dos demais. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira,Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA
FLS.144.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidões negativas do oficial de justiça de fl. 141 e 143. São Paulo, 31 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0009762-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA
FLS.108.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas do oficial de justiça de fl. 106/107. São Paulo, 29 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA
FLS.89.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos às partes executadas sobre documento de fls. 66/88. São Paulo, 30 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CAUTELAR INOMINADA

0008758-59.2012.403.6100 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Vistos.1- Recebo a petição de fls. 562/564 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo do feito, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 2- Face à natureza dos fatos narrados e o que mais dos autos consta, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a oitiva da ré.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, 30 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008021-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-52.1996.403.6100 (96.0018928-5)) DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030820-84.1998.403.6100 (98.0030820-2) - CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X JOAO MOURAO X JOAO PEDRO PIMENTA X KLAUS RASCHKE X MARIA HELENA MACZAK(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS RASCHKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MACZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl.485Vistos, em decisão.Petição da executada de fls. 479/484:Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.479/484, fica prejudicado o pedido de fls.473/476.Manifeste-se o exequente sobre os depósitos de fls. 479/484, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 25 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0053787-26.1998.403.6100 (98.0053787-2) - SAMIR FRANCO X CECILIA GONCALVES CABO X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X GORETE GONCALVES VIEIRA X HELENICE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO MACEIO X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X RUTH BATISTA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAMIR FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GONCALVES CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GORETE GONCALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARDOSO MACEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 915 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 909/913), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 31 de maio de 2012.Célio Yasuhiro Miura, RF 7081Técnico Judiciário

0025814-59.2000.403.0399 (2000.03.99.025814-0) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
fl.442Vistos, em decisão.Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos apresentados pela contadoria judicial.Após,
tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 25 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal
Substituto, no exercício da titularidade plena

0016738-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016738-8) - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA
DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X
CATSUCO KOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cota de fl. 157: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 155, devendo a
patrona da exequente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. No
silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal
Substituto no exercício da titularidade plena

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO
MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA PIMENTEL

FLS.156.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.
CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de
06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação
sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 154. São Paulo, 31 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico
Judiciário RF 5698

0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X
RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO
CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE
BARROS TAIBO CADORNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESFIHA DA CASA LTDA - ME X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA

FLS. 168/168-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 163/167:Considerando a autorização contida no art. 655-A
do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela
Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e
precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em
nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo
tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à
disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato
contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os
que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do
Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a
teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os
valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações,
proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e
destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de
profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo
para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em
renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para
a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório
desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 23 de Maio de 2012.ANDERSON
FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5644

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA
ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E

SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

FLS. 4673/4675: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 4620/4622:Tendo em vista a documentação e argumentação apresentadas pela expropriada e sua patrona, na petição de fls. 4408/4423, bem como diante da ausência de comprovação das alegações do requerente, de fls. 4349/4351, indefiro o pedido do advogado GUSTAVO SANTOS GERONIMO de reserva de honorários advocatícios.Expeça-se novo Alvará de Levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, à fl. 3675, nos termos da decisão de fls. 4116/4117, devendo a patrona da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Ofícios de fls. 4623/4656 e fls. 4667/4671Da análise das certidões das matrículas nºs 2.685 e 3.038, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul/SP, e da matrícula nº 20.497, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, verifica-se que:a) o imóvel de propriedade da S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, registrado na matrícula nº 2.685, foi arrematado em 17 de dezembro de 1998, por JOSÉ DELLA VOLPE, nos autos da execução fiscal estadual nº 105.091.557, movida pela Fazenda do Estado de São Paulo (R13/2.685).Em 18 de dezembro de 2000, foi registrada a conferência de bens, sob o nº 16/12.685, para constar que JOSÉ DELLA VOLPE e sua mulher MARLENE NAVAJAS DELLA VOLPE transmitiram o imóvel à SUNSET DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.881.424/0001-38).O imóvel da matrícula nº 2.685 foi desmembrado, em 13 de novembro de 2008, originando as matrículas 35.124, 35.125, 35.126, 35.127, 35.128, 35.129 e 35.130.O imóvel da matrícula nº 35.124, cadastrado na Prefeitura de São Caetano do Sul, conforme inscrição 01.039.051, foi transmitido, em 29 de setembro de 2004, à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, em virtude de desapropriação amigável (R.1/35.124).O imóvel da matrícula nº 35.125, cadastrado na Prefeitura de São Caetano do Sul, conforme inscrição 01.039.051, foi transmitido, em 29 de setembro de 2004, à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, em virtude de desapropriação amigável (R.1/35.125).O imóvel da matrícula nº 35.126, cadastrado na Prefeitura de São Caetano do Sul, conforme inscrição 01.039.051, foi transmitido, em 29 de setembro de 2004, à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, em virtude de desapropriação amigável (R.1/35.126).O imóvel da matrícula nº 35.127, cadastrado na Prefeitura de São Caetano do Sul, conforme inscrição 01.040.02, foi transmitido, em 29 de setembro de 2004, à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, em virtude de desapropriação amigável (R.1/35.127).O imóvel da matrícula nº 35.128, cadastrado na Prefeitura de São Caetano do Sul, conforme inscrição 01.039.021, ainda é de propriedade da SUNSET DO BRASIL LTDA.O imóvel da matrícula nº 35.129, cadastrado na Prefeitura de São Caetano do Sul, conforme inscrição 01.039.021, ainda é de propriedade da SUNSET DO BRASIL LTDA.O imóvel da matrícula nº 35.130, cadastrado na Prefeitura de São Caetano do Sul, conforme inscrição 01.039.021, ainda é de propriedade da SUNSET DO BRASIL LTDA.b) o imóvel registrado na matrícula nº 3.038, de propriedade da S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, foi hipotecado, em 06 de novembro de 1981, em favor do BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (R.13/3.038).Em 07 de novembro de 2003, foi registrada penhora em favor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em virtude das ações de execução fiscal nºs 1.960/85, 2.381/85, 4.367/85, 997/94 e 273/90, que tramitam no Juízo de Direito do Cartório Anexo das Fazendas desta Comarca (R.15/3.038).Em 02 de dezembro de 2004, foi registrada penhora em favor da FAZENDA NACIONAL, em virtude da execução fiscal nº 95.0523647-6, que tramita pela 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (R.16/3.038).Em 31 de maio de 2006, foi registrada penhora em favor da FAZENDA NACIONAL, em virtude da execução fiscal nº 95.0522322-6, que tramita pela 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (R.17/3.038).Em 21 de novembro de 2011, foi averbada a indisponibilidade solicitada pela Vara das Execuções Fiscais Municipais da Fazenda Pública - Capital, nos autos da ação de execução fiscal nº 203.453/82 (AV. 19/3.038).Em 21 de novembro de 2011, foi averbada a indisponibilidade solicitada pela Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Capital, nos autos da ação de execução fiscal nº 102.255/02 (AV. 20/3.038).c) o imóvel de propriedade da S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, registrado na matrícula nº 20.497, foi arrematado em 27 de outubro de 1998, por ELIANA APARECIDA RACHETTI, nos autos da execução fiscal nº 95.522593-8, movida pela FAZENDA NACIONAL (R. 11/M. 20.497).Em vista do exposto, decorrido o prazo concedido no item 1 supra, a fim de regularizar o polo passivo desta ação, bem como esclarecer a questão da duplicidade cadastral invocada pelo DAEE na petição de fls. 4517/4522, intime-se o expropriante/executado a informar detalhadamente em quais matrículas, originadas do desmembramento da matrícula de nº 2.685, encontra-se parte da área objeto da desapropriação destes autos.3 - Tendo em vista o teor dos ofícios dos Juizes do Trabalho, de fls. 4588/4615 e 4665/4666, oficie-se à MMª Juíza Auxiliar em Execução, designada pela Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (encaminhando cópia das certidões imobiliárias e ofícios), solicitando que sejam informados os r. Juizes sobre o andamento deste processo, bem como tomem ciência desta decisão, especialmente da notícia de que o único imóvel objeto de desapropriação nestes autos, de propriedade da S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, é aquele registrado na matrícula nº 3.038, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo

do Campo, e que possui os gravames supra mencionados. A última penhora anotada no rosto dos autos foi realizada em 25/05/2012, referente ao processo nº 02302003819945020033, da 33ª Vara do Trabalho. Int. São Paulo, 1 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3640

MONITORIA

0035465-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO JOAO DE CAMARGO (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA (SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0025080-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NOELIA LOPES DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0033695-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0005036-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA MEIRELLES SILVA RIADO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0013567-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SIMOES HERDADE

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção

Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GISELE CORREIA LEMOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0014021-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0014060-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA SATIRO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16:00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0016185-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FERNANDO VIEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0018230-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMINGA BENEDITA DOS SANTOS SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16:00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0021370-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANSELMO DIAS DUARTE

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0025279-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO CARLOS BARBOSA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:00min, em face da

possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0013965-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO DA SILVA JUNIOR(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0015253-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO GORGUEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0015733-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0016143-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15:30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0016174-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16:30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0017111-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0017587-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLAU CURSI

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0017606-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS FELIX DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0019371-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MEDEIROS BARBOSA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16:00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0022988-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUEDA NICARETTA MACHADO(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0023235-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEVALDO SENA LOPES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0000961-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0000971-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDA GORETI DA SILVA BENEDITO(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0000997-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA MARIA SALUSTIANO DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0001010-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0001721-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0001803-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE LABADESSA SIQUETTE AMERICO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0002199-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0002224-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR COSME DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0002686-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DE LIMA SIMOES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 14h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0003048-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS COUTINHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004400-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN DE CASSIA CURCI PEREIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004425-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 15h30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013776-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVAL SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL SANTOS DA SILVA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16:30min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0021271-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO CARACHO(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 16:00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045619-84.1988.403.6100 (88.0045619-7) - DIOGO PERES CERVANTE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.172.717, trasladada às fls. 294/298, afastou a incidência dos juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. Observo que os cálculos de fls. 217/218 se encontram em consonância com a decisão supramencionada, uma vez que deixaram de incluir os juros de mora após a decisão de fls. 180/182. Desta forma, a obrigação encontra-se cumprida, uma vez que a correção monetária do valor requisitado foi depositada com o pagamento do primeiro precatório expedido. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0047063-55.1988.403.6100 (88.0047063-7) - ANTONIO SOARES FILHO X APARECIDA MONTICH X APARECIDO COTRIM FAGUNDES PEREIRA X APARECIDO RODRIGUES CHAVES X APARICIO MATAVELLI X ATILIO BATISTA UNGARO X BARNABE MORGADO X BENEDITO SOARES BARBOSA X CAMILO FRAGA DA SILVA X DALTON MONTEIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI

MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0721867-37.1991.403.6100 (91.0721867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-61.1991.403.6100 (91.0702252-2)) PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0739053-73.1991.403.6100 (91.0739053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713133-97.1991.403.6100 (91.0713133-0)) OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante, informando a situação do crédito, bem como a existência de penhora(s) anterior(es). Ciência ao executado. Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento n. 0035947-52.2007.403.0000 em arquivo. Intime-se.

0039925-95.1992.403.6100 (92.0039925-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028175-96.1992.403.6100 (92.0028175-3)) DIXIE TOGA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0035551-85.2001.4.03.000. Intime-se.

0020033-35.1994.403.6100 (94.0020033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010536-94.1994.403.6100 (94.0010536-3)) ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão disso, acolho a atualização de fls. 126, para determinar a requisição do numerário de R\$65,93 (sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), para 08 de maio de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0007138-71.1996.403.6100 (96.0007138-1) - ZANDER CUNDARI(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZANDER CUNDARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.275/291. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

0062018-76.1997.403.6100 (97.0062018-2) - LUIZ CARLOS CORREA X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X ORLANDO OLIVEIRA DIAS X JOSE VALDIVINO DA SILVA FILHO X LICANOR FERREIRA CELESTINO X CRESCENCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X AUTO ALVES FERREIRA NETO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE PEDRO DE LIMA X ROSANA MARIA VICOLA X MARIA DO CARMO BARROS BEZERRA X BELMIRO MACIEL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JOSE FLAVIO DO NASCIMENTO X JOAMIL SANTOS NASCIMENTO X FABIO PIROLA X IZILDO APARECIDO DOS SANTOS X WALTER OQUINO X NELSON RIGHI X PAULO MARCOLINO DA SILVA X MARIA APARECIDA LEANDRO X JORCIDE RIBEIRO X LUIZ CARLOS MARQUES X HELIO APARECIDO MONTEIRO DE CAMPOS X FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X DJALMA

MAGALHAES DE CARVALHO X CLAUDIO RIVA X EDIVALDO GOMES COIMBRA X JOSE ARLINDO JESUS DOS SANTOS X EDSON JULIAO DA SILVA X JOELSON GOMES DA SILVA X RENATO JOAQUIM ANTONIO X SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA X SALVADOR FORSETO X AMARO HENRIQUE BARROS X LUCIANO SEVERINO DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA X SERGIO GODIM KNUPP X FRANCISCA ALVES DE SOUSA X CLAUDIONOR MARTON X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO GONCALO CRISTIANO X DAVI ANTONIO DE SOUZA X ELIAS DAVID DIOGENES X VALDOMIRO PIMENTEL DE SANTANA X ISABEL DOS REIS VARDASCA X EVERALDO EMIDIO DA SILVA X VALDECIR JOSE BERTOLINO X PAULO BEZERRA DA SILVA X ISMAEL ALEXANDRE ALVES X CICERO FERREIRA DA SILVA X RENATO SASSI X SOLANGE GIRASOLI X JOSE ALVES RODRIGUES X GIVALDO AMARO DA SILVA X NEIRIVALDO DE SOUZA ALVES X ADAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X WALDIR SALLES LEME X ISRAEL GONCALVES DOS SANTOS X WANDERLEY MESSIAS DE OLIVEIRA X JOSE ANDRE AVELINO X JOSE CARLOS TEGANI X MARIA APARECIDA TRIZOTE X SERGIO DA SILVA BARBOSA X DOUGLAS GOMES X AIRTON DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X SILVANA ALVES MUNIZ X ANTONIO PAULO MENDONCA X ANTONIO ARAILDO OLIVEIRA DE CASTRO X ANTONIO EZIO BOARETTO X ADEMIR DE JESUS SANTOS X SIDNEI PEGORARO X FRACILDO PEREIRA GONZAGA X SANDRA APARECIDA SALES X VALDIVO BRITO DE SOUZA X SEVERINA MOREIRA ALVES X CACILDA BERNARDES DE SOUZA X JOSE CIPRIANO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X OZILDE DONIZETI MACHADO X FRANCISCO PIRES DA SILVA X ORIVALDO SANDRON X MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA X CELSO EVANGELISTA DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004102-50.1998.403.6100 (98.0004102-8) - NICINEY CARDOSO SILVA X NILTON ACACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 232/233, que anulou a r. sentença de fls. 106/117. Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se o Sr. Perito sobre a sua nomeação e para estimar os honorários.

0045672-16.1998.403.6100 (98.0045672-4) - ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularize a autora a representação processual, em face da renúncia ao mandato às fls.230/234 e 239/240. Intimem-se.

0026773-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047153-14.1998.403.6100 (98.0047153-7)) OSVALDO SARTORI NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003078-79.2001.403.6100 (2001.61.00.003078-2) - INGRID CRYSTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP177047 - FLÁVIA CABRAL TAVARES E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em

arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0019952-08.2002.403.6100 (2002.61.00.019952-5) - LUIZ ANTONIO POLETTO X MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES X SILVIO DE OLIVEIRA MOURA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 214/215, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0013262-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013262-9) - LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularize a corrê Nossa Caixa Nosso Banco a representação processual, acostando o instrumento de mandato. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034077-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034077-9) - ULHOA CINTRA COMUNICACAO VISUAL E ARQUITETURA S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 363/426, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X MAURO ZANICHELLI(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando a embargante omissões na decisão proferida por este juízo, que recebeu as apelações exclusivamente no efeito devolutivo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

0027872-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027872-8) - IARA FERREIRA SCORSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.371/372, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001121-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001121-0) - GERALDA ZELIA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006537-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022512-

25.1999.403.6100 (1999.61.00.022512-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA X CREUSA ANDRADE DA SILVA X DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE X JOSE AMERICO ZAMBEL X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X NEIDE ROSSI X HELENA GAMA DUARTE GARCIA X IRANI DE SIQUEIRA(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Arquivem-se. Int.

0008313-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020033-35.1994.403.6100 (94.0020033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)
Arquivem-se, desapensando-se, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000728-36.1992.403.6100 (92.0000728-7) - MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 275/279, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0055216-38.1992.403.6100 (92.0055216-1) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, a pendência existente n junto à Secretaria da Receita Federal sobre a conversão em renda realizada nos autos, liquidada às fls. 170/173 e 180/182, conforme informado pela autora às fls. 234/241. Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alteração da sua denominação social para Burns Escriba Participações Ltda, bem como os poderes conferidos na procuração de fl. 248. Após, ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022512-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022512-2) - SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA X CREUSA ANDRADE DA SILVA X DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE X JOSE AMERICO ZAMBEL X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X NEIDE ROSSI X HELENA GAMA DUARTE GARCIA X IRANI DE SIQUEIRA(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE ROSSI X UNIAO FEDERAL X CREUSA ANDRADE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO ZAMBEL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X UNIAO FEDERAL X HELENA GAMA DUARTE GARCIA X UNIAO FEDERAL X IRANI DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, tendo em vista o transito em julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.675. Int.

0011799-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011799-1) - LENIO SEVERINO GARCIA X ELISABETE DACANAL GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LENIO SEVERINO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DACANAL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016874-69.2003.403.6100 (2003.61.00.016874-0) - PASCHOAL ANTUNES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PASCHOAL ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 197, por seu próprio fundamento. Arquivem-se os autos. Intime-se

0012053-51.2005.403.6100 (2005.61.00.012053-3) - OSWALDO ZANOLA X RAQUEL GOUVEIA COELHO ZANOLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ZANOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL GOUVEIA COELHO ZANOLA

Defiro o sobrestamento da execução. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021551-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021551-0) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Objetiva a ação a desconstituição de créditos tributários referentes às compensações efetuadas no período de 28/08/2003 a 30/10/2003 e de 13/01/2005 a 29/07/2005. A exequente pretende a utilização dos depósitos judiciais como pagamento de débitos tributários nos termos da Lei nº 11.941/2009, além do levantamento do saldo remanescente. Instada a se manifestar a União Federal discordou dos valores apontados pelo exequente e apresentou planilha própria onde indica montantes diversos para conversão em renda e levantamento. A exequente, por sua vez, requer que os valores depositados sejam atualizados para liquidação do débito com base na Lei 11.941/2009, pois renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vistas ao aproveitamento dos benefícios trazidos pela norma para pagamento antecipado do crédito tributário. Em que pese as razões da exequente, seu pleito não prospera, tendo em vista que os referidos depósitos judiciais suspendem a exigibilidade dos créditos tributários e a desistência do feito não assegura senão sua conversão em renda para pagamentos desses débitos, ressalvado o direito a eventual levantamento pelo contribuinte do remanescente. Observo que qualquer discussão quanto ao encontro de contas (crédito tributário x depósitos judiciais) e ao aproveitamento dos benefícios da Lei 11.941/2009, especialmente, quanto aos critérios de correção, abatimento de juros e afastamento de multas é matéria estranha aos autos e não pode ser nele introduzida, sob pena de violação do devido processo legal. Portanto, considerando que a União Federal é credora do crédito tributário, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento com base na manifestação de fls. 876-922. Assiste razão à exequente no tocante à isenção de verba honorária, uma vez que os honorários sucumbenciais foram omitidos no acórdão de fl. 794, transitado em julgado. Portanto, com fundamento na súmula 453 do STJ, indefiro o pedido formulado à fl. 882. Intimem-se.

0023253-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023253-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009772-78.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TENCA(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00097727820124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ CARLOS TENCARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a existência de lançamentos de débitos fiscais em seu nome, em razão de indevidas restituições de imposto de renda. Alega que protocolizou requerimentos administrativos, de modo a comprovar a falsidade nas documentações apresentadas e, conseqüentemente, as irregularidades nas inscrições em Dívida Ativa da União, os quais não foram analisados até a presente data, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 16/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, verifico que o autor impugnou administrativamente, em março de 2010, a transmissão de declarações de imposto de renda em seu nome, relativas a 2003/2004 e 2004/2005. Apesar de a análise administrativa ainda estar pendente de apreciação, verifico que as fontes pagadoras indicadas nas declarações de rendimentos (fls. 22 e 29) não coincidem com a indicada na CTPS juntada aos autos (fl. 18). Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo deva ser suspensa, por cautela, a exigibilidade do crédito tributário lançado em decorrência das restituições indevidas de imposto de renda, para evitar maiores prejuízos ao autor, não causando dano irreversível à parte contrária a concessão da tutela nesses termos. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários impugnados nos processos administrativos nº 18186.001549/2010-36 e 18186.00155149/2010-13. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013263-30.2011.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A X FUNDAÇÃO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. SCOPUS TECNOLOGIA LTDA, BRADESCO SEGUROS S/A, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO, FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA, BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista

no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre as horas-extras, os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o terço constitucional de férias, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o direito da ré de exigir dos autores as contribuições previdenciárias, inclusive SAT, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, seja previdenciário ou acidentário, nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e hora extras, relativas aos meses de competência de junho de 2006 a dezembro de 2010, e, por consequência, reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a este título. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito dos autores, à sua opção, de compensarem ou ter restituídos os montantes indevidamente recolhidos, com atualização de seus valores pela SELIC. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/2088. Citada a União Federal (PFN e INSS) às fls. 2100/2101, foram apresentadas duas contestações e juntadas às fls. 2103/2122 e 2123/2137. O INSS arguiu, como prejudicial de mérito, decadência, tendo em vista que a autora ajuizou a presente demanda em 2008, operando-se a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, bem como prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, combinada com a súmula 85 do STJ. No mérito, o INSS e PFN pugnam pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 2140/2155. Indeferida a prova pericial (fl. 2160). A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 2162/2170), que foram rejeitados às fls. 2171, seguindo-se agravo na forma retida (fls. 2177/2185). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 trata da decadência para os pedidos de revisão de benefícios. Aqui se discute contribuições previdenciárias patronais, que são tributos. Nesse passo, em matéria tributária, não há decadência para o contribuinte, falando-se no instituto da prescrição. Ela é, de fato, de cinco anos e diz respeito às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Entretanto, não houve prescrição. Na inicial, os autores fazem expressa menção ao período reclamado, que é de julho de 2006 a dezembro de 2010, com exceção da Bradesco Cartões, que exige período menor (de julho de 2008 a dezembro de 2010). Considerando que a ação foi ajuizada em 11.08.2011 e que as contribuições de julho de 2006 foram, nos termos legais, recolhidas em agosto daquela ano, o pedido de repetição diz respeito às parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da ação. Por isso, rejeito as questões prejudiciais e passo ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos.Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Por fim, as verbas pagas sob a rubrica de horas-extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. Deste modo, devem ser restituídos à impetrante, mediante compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício.Por fim, considerando a unificação da cobrança dos tributos na Receita Federal, o tempo em que as contribuições foram pagas e a compensação ou restituição feita administrativamente, desnecessário apreciar pedido autônomo exposto na letra b.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em o fazendo, declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa, quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da impetrante de compensar ou pedir restituição dos valores indevidamente recolhidos na via administrativa, pelas normas vigentes quando do ajuizamento da presente ação, no período de julho de 2006 a dezembro de 2010 e, para Bradesco Cartões, de julho de 2008 a dezembro de 2010, nos termos do pedido.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, reembolsando a ré metade das custas adiantadas pelas autoras. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0023487-27.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0) - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
As questões serão apreciadas em sentença, pois, são de direito e não de prova técnica.Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF.Após, conclusos para sentença.

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Ciência à partes da decisão proferida pelo E.TRF, concedendo a tutela antecipada recursal para o fim de suspender, ao menos por ora, a decisão de fl. 253/254, até o julgamento do recurso.Intime-se com urgência.

0019653-68.2006.403.6301 (2006.63.01.019653-1) - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0011665-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011665-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LUIZA DE JESUS APARECIDA PEREIRA VALLONE(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X ORLANDO VALLONE JUNIOR(SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X JOSE PAULO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra ORLANDO VALLONE, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que o veículo pertencente ao réu Orlando Vallone foi apreendido pela Receita Federal, por estar transportando mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal. O veículo foi entregue ao réu, em bom estado, na condição de fiel depositário. Este foi encontrado em mãos de terceiro e em estado precário, não servindo ao fim destinado, ocasionando, assim, prejuízo ao erário. Requer, assim, a condenação do réu a recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 30.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros até a data do seu efetivo pagamento. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com documentos de fls. 08/11.Foi informado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 16) o falecimento do réu Orlando Vallone, comprovado por sua certidão de óbito (fls. 17).O autor manifestou-se às fls. 20, requerendo a citação de Orlando Vallone Junior, filho do réu. As diligências foram realizadas, como determinado pelo Juízo, porém, o réu deixou de ser citado em razão de não ser domiciliado no endereço informado pelo autor (fls. 26). O autor requereu a citação da viúva e dos herdeiros necessários do réu. Luiza de Jesus Aparecida Pereira Vallone e José Paulo Pereira Vallone deram-se por citados às fls. 63 e 76. Nova citação de Orlando Vallone Junior que foi infrutífera (fls. 88/89). Por isso, o Juízo determinou sua citação por edital às fls. 93.Edital juntado às fls. 94/96. O corréu José Paulo Pereira Vallone apresentou contestação às fls. 98/105.Argumenta, preliminarmente, a ausência de documentação substancial e adequada, resultando assim a dificuldade na elaboração da defesa e em consequência o desenvolvimento válido e regular do processo; a indeterminação do pedido; por fim, alega prescrição do direito do autor. No mérito, pugna pela improcedência da ação, com ônus da sucumbência. A corré Luiza de Jesus Aparecida Pereira Vallone ofereceu contestação às fls. 106/109. Preliminarmente, sustenta a falta de documentação instrutória ao feito e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Por sua vez, o corréu Orlando Vallone Júnior apresentou contestação às fls. 110/113.Em preliminar, argumenta inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 119/122 acompanhada dos documentos de fls. 123/224. Manifestação das partes acerca dos documentos juntados com a réplica às fls. 235/237, 238/239 e 240/241. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De fato, a inicial não foi instruída com a cópia do processo administrativo. Entretanto, tal fato não trouxe prejuízo à defesa, uma vez que os réus têm conhecimento dos fatos alegados na inicial.Aliás, Luíza foi ré na ação penal e não pode alegar desconhecimento do que ocorreu no processo criminal. O mesmo deve ser dito para os demais réus que são filhos do falecido depositário.Ainda que assim não fosse, os documentos constam de processo administrativo, que é público, e foram apresentados, em réplica, sem que tenha havido impugnação especificada.Noto que o pedido é certo e determinado, tratando-se a alegação de impugnação ao valor requerido de matéria estranha à preliminar porque de mérito.Rejeito, assim, as preliminares arguidas pelos réus e passo ao exame da prejudicial de mérito.A apreensão do veículo, a nomeação do falecido pai e marido dos réus e a busca feita pela polícia rodoviária ocorreram no período sob a égide do Código Civil de 1916.Logo, o prazo a ser considerado é o do código revogado, até porque o prazo prescricional já tinha fluído em mais da metade, como determina a regra de direito intertemporal do artigo 2028 do Código Civil de 2002.Assim, considerando que o prazo era de 20 anos, não há falar-se em prescrição, pois a apreensão ocorreu em 1989 e a ação foi ajuizada em 2008.Não se pode mudar a determinação legal sem que haja inconstitucionalidade na lei. O prazo de cinco anos é para as ações contra a Fazenda Pública. No caso em que ela é a autora, são aplicadas as regras gerais, por ausência de dispositivo específico. Além disso, o tratamento desigual está justificado pelas prerrogativas da Administração Pública.Superada a questão, aprecio o mérito propriamente dito.A restituição da coisa ocorreu em junho de 1990 e foi determinada judicialmente (fl. 151). Nesse passo, a sentença não altera as medidas administrativas, conforme expresso à fl. 165.O de cujus assumiu a obrigação de depósito do veículo (fl. 152). Como depositário era obrigado a guardar, conservar e restituir a coisa.Note-se que o bem não ficou tanto tempo apreendido, para que tenha sofrido significativa deterioração. Aliás, o falecido declarou que o veículo recebido estava em bom estado (fl. 154).Não guardou a coisa, permitindo a tradição a outrem e o uso por um década do bem longe de seus

cuidados. Logo, não se pode dizer que inexistia prova de que a imprestabilidade da coisa foi decorrente do descumprimento da obrigação legal pelo falecido. E a cotação do bem foi retirada de informação pública, que deixou de ser especificamente impugnada pelos réus, que deveriam produzir prova modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor (art. 333, II, do CPC), cujos atos, lembre-se, gozam de presunção de veracidade, cabendo a prova em contrário a quem alega. Assim, a cotação do autor deve ser aceita e atualizada desde o ajuizamento da ação. Por fim, lembre-se que a obrigação do depositário transmite-se aos sucessores e que estes respondem pelo equivalente em dinheiro da coisa que não foi conservada pelo falecido em vida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os réus ao pagamento da quantia equivalente ao bem não conservado, no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se as tabelas de cálculos judiciais para a conta de liquidação. Sucumbentes, os réus arcarão com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante da condenação. PRI.

0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando a juntada do documento de fls. 323/325, encaminhe-se cópia dos memorandos eletrônicos ao perito, para manifestação, dando-se ciência à parte autora. Fl. 315/321: vista às partes, devendo manifestar-se acerca do pedido de arbitramento de honorários periciais definitivos (fls. 242).

0006490-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006490-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Acolho as alegações do INMETRO de fls. 470/471, tornando sem efeito a certidão de decurso lançada às fls. 420. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI X MARIA IDINA BEZERRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Alega o autor que contratou financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não foi observado pela ré. Reclama acerca do desequilíbrio contratual, correção das prestações e do saldo devedor pelo TR, da ilegalidade da Tabela Price e da prática de anatocismo. Pede, assim, o reconhecimento de sua legitimidade ativa, a revisão das prestações e saldo devedor, com respeito ao PES, aplicação de juros simples, substituição da TR pelo INPC e declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Por fim, requer a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro, com a quitação do saldo devedor. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/99. Foi determinada a inclusão no polo ativo da esposa do autor, Sra. Maria Idina Bezerra, bem como a juntada da planilha de evolução do financiamento (fl. 102), o que foi cumprido às fls. 103/126. Deferido, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF se abstenha de iniciar qualquer procedimento de execução extrajudicial ou, caso já tenha iniciado, determinar sua sustação até o julgamento final do processo, bem como a exclusão do nome dos autores dos cadastros negativos de crédito, condicionado ao pagamento do valor das parcelas cobradas pela instituição financeira (fls. 127/131). A ré foi citada (fl. 133), apresentando contestação que foi tida como intempestiva e desentredada destes autos (fl. 210). Foi determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo da lide, determinando-se a sua citação (fl. 210). A CEF interpôs agravo retido às fls. 215/217A EMGEA foi citada (fls. 219/220), apresentando contestação que foi juntada às fls. 223/292. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA, ilegitimidade ativa e como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União manifestou desinteresse na intervenção (fl. 301). Tentada a conciliação sem sucesso (fls. 319/320). Deferida perícia contábil (fl. 305), foi juntado laudo pericial contábil às fls. 385/418. Manifestação dos autores às fls. 420/421 e da CEF às fls. 425/437. Nova tentativa de conciliação infrutífera (fls. 451/452). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos, sendo certo que as duas réas foram regularmente citadas e apresentaram defesa. Não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que consta do polo ativo os nomes do Senhor Marcelo Possani de Godoy e da Senhora Maria Idina Bezerra. Eles são os mutuários que firmaram o contrato com as réas, outorgando procuração (fls. 31 e verso) para Marcio Calza, Rogério Calza e Sidney Calza, com substabelecimento, sem reservas de iguais poderes, à Senhora Paula Cristina Brasil, ora representante dos

autores. Prejudicada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foi possível o exercício da defesa. Ademais, saliento que não há que se falar em prescrição, por se tratar de relação de trato contínuo. Ao mérito, pois. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito constatou que, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorado pelo CES, o valor pago pelo mutuário foi insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo em várias ocorrências da contratação até jun de 1996 (item 3.14.5). Com isso, apurou uma diferença de parcelas pagas a maior no valor de R\$ 65, 47 (fl. 400). Entretanto, apesar do erro de cálculo encontrado pelo Sr. Perito, não foi esta evidentemente a causa da inadimplência, ante o valor ínfimo frente ao contrato. Além disso, diferenças de cálculo desta monta são comuns e não importam procedência do pedido revisional ou de repetição do indébito. No mais, cumpre ressaltar que o Sr. Perito concluiu pelo cumprimento do contrato e da lei pela ré, exceto no reajuste das prestações, como já exposto. À questão jurídica, portanto. TRCom o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. ANATOCISMO/TABELA PRICEA mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. AMORTIZAÇÃO Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o

sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. O próprio Perito constatou que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar o saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 127/131. Determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para que se proceda a inclusão do nome da esposa do autor, Sra. MARIA IDINA BEZERRA, no polo ativo da presente ação (fl. 103). Os autores arcarão com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. PRI.

0004274-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004274-0) - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os dados obtidos na consulta realizada, aguarde-se em Secretaria, o julgamento do conflito, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda-se a nova consulta.

0015563-96.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.958,00, devendo a parte autora comprovar o depósito do quantum remanescente de R\$ 2.958,00, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento e expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

0022719-38.2010.403.6100 - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS EM SENTENÇA. THEREZA LIMIERI GUIMARAES E SIOMARA LIMIERI DUALIBE, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que celebraram contrato de financiamento de um imóvel com a ré, com base nos ditames do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Apontam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a necessária aplicação do CDC. Quanto aos juros, sustentam que não foi observada a taxa contratada e houve capitalização. Insurgem-se contra a Tabela Price, o método de amortização, a majoração da primeira prestação pelo CES e a falta de observância das tabelas da SUSEP no cálculo do seguro. Pedem, assim, a revisão do contrato e a repetição do indébito. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 23/96. Concedidos os

benefícios da justiça gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipada (fls 99/100). Citada (fls. 102/103), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 104/134, com os documentos de fls. 135/164. Preliminarmente, aponta sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos; Como prejudicial de mérito, diz que ocorreu a prescrição. No mérito, defende a legalidade do contrato. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento, cuja comunicação foi juntada às fls. 165/174. Foi dado provimento ao recurso às fls. 202/203. A ré Caixa Econômica Federal juntou novos documentos às fls. 176/199. Réplica às fls. 211/236. Tentada a conciliação (fls. 262/263), não houve acordo entre as partes. Deferida a prova pericial (fl. 265), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram seus quesitos às fls. 271/288. Laudo pericial apresentado e juntado às fls. 292/323. Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 325/347. Nova tentativa de conciliação frustrada (fls. 364/365). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. PRELIMINARES. O contrato foi celebrado com a CEF, figurando esta como mutuante. Logo, deverá permanecer no polo passivo. A Emgea, como cessionária do crédito, deve ser incluída no polo passivo, eis que se deu por citada e apresentou contestação. Em se tratando de relação de trato sucessivo, não há falar-se em prescrição do direito à revisão do contrato. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66. Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celega que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer

imprevisíveis. A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃOS mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O CES foi inserido na proposta precedente ao contrato por vontade das partes (fls. 177/179), não tendo sido apontado pelos autores qualquer vício de consentimento a macular o avençado. Ainda que assim não fosse, sua exclusão representaria diminuição das prestações, mas aumento no saldo devedor, o que não é de interesse dos autores. SEGURO. Por sua vez, o seguro está previsto na legislação do SFH, visando à preservação dos recursos aplicados em tais financiamentos e assegurando, inclusive, o próprio mutuário. Não há prova de que tenham sido desrespeitadas as tabelas da SUSEP e que o prêmio cobrado é maior do que o praticado no mercado. Nesse passo, foi comprovada a observância do regulamento da SUSEP (fls. 298 e 303). ANÁLISE DA PROVA PERICIAL (TAXA DE JUROS, CAPITALIZAÇÃO E TABELA PRICE). Não houve controvérsia das partes sobre a forma de reajuste das prestações mensais. Aliás, pelo que se observa das tabelas que instruíram o laudo pericial, as prestações pagas não foram muito superiores. Apesar disso, há pagamento indevido de R\$3.809,05 (fl. 304). Ademais, os juros cobrados foram insuficientes à satisfação dos juros mensais, incorporando-se tal débito ao saldo devedor, com a incidência de juros sobre juros. Assim, deve a autora os juros de R\$48.452,37, em cálculo separado do saldo devedor. Expurgados os juros incluídos indevidamente no saldo devedor, o que representa a prática de anatocismo, este é de R\$55.416,99. Por isso, foi demonstrado o anatocismo e houve novo cálculo do saldo devedor. Entretanto, apesar da redução, a autora tem um débito de R\$101.735,38, composto pelos juros retirados do saldo devedor (R\$48.452,37), as parcelas vencidas e não pagas (R\$1.675,08) e o saldo devedor (R\$55.416,99). Como se vê, as duas propostas para liquidação do contrato, formuladas em audiência do Mutirão de Conciliação do SFH, são bem mais vantajosas do que a execução deste julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo,

resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Confirmando a antecipação de tutela concedida em instância recursal. Declaro o débito da autora em R\$101.735,38 (fl. 304), que deverá ser atualizado desde a data do laudo (10.06.2011). Condeno a ré à restituição do valor de R\$3.809,05, que deverá ser atualizado a partir da data de cada desembolso, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se as tabelas de cálculos judiciais. O valor repetido deverá ser compensado com as prestações que deixaram de ser pagas e com parte dos juros que deixaram de ser cobrados. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas do processo e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Comunique-se ao SEDI a inclusão da Emge no polo passivo. PRI.

0024091-22.2010.403.6100 - MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(RS041890 - CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING) X BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP295619 - ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Republique-se a sentença, a decisão dos embargos e o despacho de fls. 162. Sentença de fls. 127/128: MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra a BUNCKER INDÚSTRIA FARMACEUTICA e o INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, pretendendo a declaração de nulidade do registro da marca Dermisan, registro nº 820497894 e consequentemente todos os seus efeitos. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/39. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 42 e verso). Citados os réus INPI (fls. 45/46) e Buncker (fls. 51/52), apresentaram contestações, que foram juntadas às fls. 53/77 e 78/86, respectivamente. Os particulares apresentam um acordo de coexistência das duas marcas: Dermisan e Dermesan (fl. 107). O INPI manifestou sua contrariedade à homologação do acordo de coexistência das marcas supramencionadas (fls. 118/121). Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da impossibilidade de homologação do acordo, ante as objeções do INPI, entretanto, os contratantes quedaram-se inertes. É o breve relato. DECIDO. Pelas informações fornecidas pelo INPI, houve solicitação da autora solicitou ao referido órgão o registro de sua marca, entretanto, o produto ainda não foi examinado por ele. Por seu turno, a Diretoria de Marcas do INPI manifestou-se contrariamente à homologação do acordo de coexistência (fl. 122/124), já que as marcas Dermisan e Dermesan, no mercado de medicamentos, poderiam colocar em risco a saúde do público, ante a ausência de suficiente distinção entre os sinais e identidades mercadológicas dos produtos. Assim, considerando que a autora perdeu o interesse no litígio com a ré Buncker, ainda que não homologado o acordo, evidente a perda do interesse de agir. Com relação ao INPI, o pedido mostrou-se juridicamente impossível, pois cabe aos agentes técnicos a avaliação da conveniência e oportunidade da existência de duas marcas semelhantes, não podendo o Poder Judiciário interferir em tal decisão administrativa. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do INPI, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI. Decisão dos Embargos (fls. 144 e verso): Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 127/128. De acordo com o embargante a sentença mostrou-se omissa, uma vez que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, deixando este Juízo de apreciar a matéria que envolve o interesse público, qual seja, a nulidade de registro, em afronta ao disposto no artigo 124, XIX da LPI, mormente levando-se em conta a posição processual em que deverá figurar o embargante na lide, como assistente litisconsorcial, nos termos que dispõe o artigo 54 do CPC e conforme preceitua o art. 175 da Lei 9279/96. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não há na sentença qualquer um dos vícios apontados, devendo o inconformismo ser manifestado pelo recurso adequado. Em primeiro lugar, o INPI foi indicado pelo autor na petição inicial e como réu recebeu a citação. Logo, não se trata de intervenção de terceiros. Ainda que assim não fosse, não há qualquer direito de ação exercido pelo INPI neste processo a justificar a apreciação de pedido independentemente do mérito da ação principal. Logo, pelo princípio da inércia da jurisdição, ocorrendo a perda do interesse de agir do autor, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito do único pedido formulado que é o da autora. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int. Fls. 162: Recebo a apelação do INPI em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0004443-22.2011.403.6100 - GAFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. GAFISA S.A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO

FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que firmou contrato de câmbio com o Bando Itaú BBA S.A. No momento do recolhimento do Imposto sobre as operações financeiras, foi aplicada a alíquota de 0,38%. Posteriormente, o banco entendeu por aplicar a alíquota de 2%, acarretando pagamento complementar a título de IOF/Câmbio, no importe de R\$ 8.403.050,48, sendo ilegal a referida cobrança. Requer, assim, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária consistente na exigência do Imposto sobre Operações Financeiras sob a alíquota de 2%, assegurando assim o seu direito ao recolhimento do IOF/Câmbio à alíquota 0,38%, sobre a operação de liquidação de câmbio; a restituição dos valores indevidamente recolhidos; o reconhecimento do recolhimento indevido da multa por mora sobre o propalado recolhimento complementar, condenando a Ré à restituição também desta parcela indevidamente recolhida. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com documentos de fls. 33/160. Citada (fls. 168), a União apresentou contestação às fls. 170/175 com documentos de fls. 176/190. Alega, no mérito, que houve falta de demonstração de legitimidade ativa para pugnar a restituição e que falta interesse de agir, pois não se insurge contra o valor da alíquota. Requer, assim, a extinção da presente ação, sem julgamento de mérito. Réplica às fls. 193/199. As partes não demonstraram interesse na produção de provas (fls. 205/206 e fls. 209/223). A parte autora juntou novo documento à fls 207. Foi determinada a prestação de informações do Banco Itaú (fl. 229). As informações foram prestadas às fls. 237/238 com documentos de fls. 239/259. Manifestação das partes acerca das informações prestadas (fls. 262/263 e 265/267). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se trata de falta de interesse de agir, uma vez que a ré reconhece o excesso no recolhimento do IOF, mas não procede à restituição da importância ora requerida. Além disso, ainda que assim não fosse, resiste à restituição dos juros e da multa de mora. Nesse passo, observo que foi demonstrado que os acréscimos decorrentes do pagamento em outra oportunidade foram suportados pelo responsável tributário e não pela autora, a saber: Salienta-se, todavia, que o valor correspondente à multa e juros de mora transcorridos desde o dia 6 de abril de 2010 - data de vencimento do IOF/Câmbio incidente sobre a operação - e o dia 3 de maio de 2010 - data em que recolhida a diferença da alíquota de IOF/Câmbio - não foi debitado da conta da empresa Gafisa S.A., sendo integralmente suportado pelo Banco Itaú BBA S.A. (grifos não constantes do original - fl. 238). Assim, embora a obrigação seja do contribuinte, o responsável tributário arcou com o que entendia ser devido ao Fisco, sem cobrar do seu cliente. Por isso, a exigência da restituição do equivalente aos juros (R\$76.453,92) e à multa de mora (R\$681.204,44), nos termos da planilha de fl. 183, deve ser feita pelo Banco Itaú e não pela autora, sendo manifesta sua ilegitimidade ativa. E, apesar de todas as evidências, insistiu a autora na cobrança destes acréscimos, incorrendo em conduta dolosa descrita no artigo 17, II, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Reconhece a ré indevida a diferença de IOF, recolhida posteriormente, no valor de R\$7.645.392,13, e devida a alíquota inicial de 0,38%. Por isso, deverá restituir os valores indevidamente recolhidos, a partir da data do desembolso, com acréscimo da taxa SELIC. Em se tratando de pedido alternativo, poderá a autora optar pela compensação do crédito ou pela execução judicial do título. Com relação aos juros e multa de mora (R\$76.453,92 e R\$681.204,44), declaro a ilegitimidade ativa da autora para exigí-los, uma vez que não houve desembolso, suportando o banco os encargos, excluindo tais verbas da condenação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que a sucumbência da ré é maior, reembolsará as custas adiantadas pela autora, e pagará os honorários advocatícios que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A autora, em virtude da litigância de má-fé, pagará a penalidade de 0,25% do crédito que foi reconhecido nesta sentença, nos termos do artigo 18 do CPC, aplicando-se esta alíquota porque elevado o valor do crédito e a conduta foi pouco lesiva à parte contrária. PRI.

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ (SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 104: homologo o pedido de desistência da inclusão das litisdenunciadas no pólo passivo da ação, conforme requerido pela CEF. Ao Sedi. Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Oportunamente apreciarei o pedido de provas.

0007828-75.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

210/216: manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33: inutilize-se o mandado nº 0023.2012.00407, devendo ser expedido mandado de citação para Miriam Borges da Silva, no endereço indicado às fls. 129.

0009541-85.2011.403.6100 - ADAO RAMOS X BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES X BENVINDA SAMPAIO SEWAYBRICKER X ELVIRA SILVA X EMILIA MOREIRA DA SILVA X GERALDO FRANGUELLI X GERSON LORENZON X JOB DE OLIVEIRA X LEDA MIRIM DA ROSA X MANOEL LOPES VIEIRA X PEDRINA DE ASSIS CASTELHANO X RAMIRO SERGIO GARCIA X ZELIA DA COSTA MONTEIRO X OSMAR AMORIM X NATAL ALCINO SONEGO X MOACYR OLIVEIRA ROSA X AURORA CARRETEIRO LOPES X ANGELINA DOMINGUES CORREA X ANTONIO XAVIER FILHO X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X BENEDICTA RODRIGUES ROCHA X CARLOTA MEIRELLES LOFFLER X CRISTOVAM RODRIGUES GASQUES X EVERALDO DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X GILBERTO BARRICHELLO X ITALO PRESTA X ISABEL URTADO GONZALES X JAIR DE PAULA DIAS X JOSEPHA DIAS MORAO X LAURO BOTECHIA X MARIA JOSE NUNES COMODO X MARIA MARCOS LOPES X MARIA APARECIDA FERRAZ X MARIA JOANA PRADO X NARCISO DE PARDUCCI THOME X OLIVIO DOS SANTOS X OSWALDO SALVATERRA X ODIR JULIO PEDROZZI X PAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA X PRECILIA VIEIRA LOLATA X SENYRA CABRAITZ LOPES X THEREZINHA FRANCO JAMES X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X FLORIPES ANDRESE DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ENIA MARIA DOS SANTOS X SUELI MARIA GOUVEIA BARRICHELLO X RENATA CRISTINA BARRICHELLO X FLAVIA MARIA BARRICHELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando os dados obtidos na consulta realizada, aguarde-se em Secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda-se à nova consulta.

0012705-58.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR COM/ DE VEICULOS SIMINOVOS LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.PIRASA VEICULOS LTDA., NIPPOKAR LTDA., NIPPOKAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS LTDA., DEO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., REDSTAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre horas-extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, não seria devida pela natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo RAT/SAT, sobre as verbas supracitadas, bem como a condenação da ré a restituir às autoras os valores de contribuição indevidamente recolhidos sobre tais verbas nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo, mediante restituição em dinheiro ou compensação com contribuições vincendas, a escolha das autoras.A inicial de fls. 02/20 foi instruída com documentos de fls. 21/93.O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente às fls. 97/99. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 105/114, sendo dado parcial provimento apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente (fls. 132/135).O réu também interpôs Agravo de Instrumento às fls. 116/128, sendo negado seu seguimento (fls 137/138). Citada (fls.104), a União Federal (PFN) apresentou contestação, nos termos do artigo 302, II, do CPC (fls. 141/166). Pugna pela improcedência do pedido, uma vez que todas as verbas apontadas na inicial têm nítido caráter salarial, razão pela qual não há que falar em natureza indenizatória destas verbas.Réplica às fls. 168/179. As partes não tiveram interesse na produção de provas (fl. 181 e 182). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)Nesta esteira, tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010).** Deste modo, devem ser restituídos às autoras, mediante compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Por fim, as verbas pagas sob a rubrica de horas-extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Além disso, considere-se, que, para fins trabalhistas, não se considera a denominação dada à verba, mas se é habitual, integrando o salário se não for um pagamento eventual. Coletivamente, não é possível apurar tal circunstância. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária, inclusive a destinada ao SAT, a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito das autoras de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a antecipação de tutela deferida em sede recursal (fls. 132/135). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, reembolsando a ré metade das custas adiantadas pelas autoras. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 900: publique-se.901: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Texto para publicação de fls.900:Intime-se a União Federal da decisão de fls.894.Outrossim, manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (fl.897/899), no prazo de 10 (dez) dias.

0014500-02.2011.403.6100 - GISELE VIANA TEIXEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Venham os autos conclusos para sentença.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra o BANCO ITAÚ S/A, antigo UNIBANCO S/A, alegando, em apertada síntese, que celebrou contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel, em 15 de abril de 1992, com Irineu Donini. Este, por sua vez, celebrou contrato de financiamento hipotecário com o réu, em 29 de março de 1985, que seria pago em 240 prestações.Para a comprovação de que a venda foi efetivada naquela ocasião (1992), os titulares do financiamento outorgaram procuração à Rosangela Sander Barreiros, no dia 15 de maio de 1992, para lavrar a escritura de venda e compra.Em 31 de outubro de 2000, o autor, representando o mutuário Irineu Donini, requereu a liquidação do saldo devedor, com fundamento na Lei 10.150/2000. Ato contínuo, o autor recebeu uma carta do réu que solicitava seu comparecimento no Banco Itaú para quitar o financiamento. Assim, quando compareceu à agência, deu entrada no pedido de liquidação, momento em que foi informado que não mais necessitaria pagar as demais prestações do financiamento, pois nessa ocasião a quitação era integral.Após alguns meses, em resposta ao requerimento feito pelo autor, ele foi comunicado que o imóvel não seria quitado em razão da existência de outro financiamento hipotecário com garantia do FCVS do imóvel situado na rua Margherite Louise Rielcheman 260 - apto. 137 - São Paulo, em nome do ex-proprietário do imóvel, Sr. Irineu Donini.Por fim, argumenta que a transferência do imóvel para Camila Pinto R. Valery ocorreu em 1º de novembro de 1986 (diz respeito ao outro financiamento supracitado). O financiamento do imóvel que o autor pretende a quitação ocorreu em 29 de março de 1985.Requer, assim, quitação do saldo devedor pelo FCVS. Entretanto, caso não seja concedida a quitação das prestações restantes, requer, alternativamente, que o réu seja condenado a pagar uma indenização por danos materiais.Requer, ainda, condenação da ré a indenizar o autor, por danos morais, que deve ser fixado em 30 salários mínimos.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/55.Foi convertido o rito para ordinário (fl. 56).O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 64.O Itaú foi citado (fls. 74/75), apresentando contestação às fls. 77/130.Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, sustenta a ilegalidade da venda sem o consentimento do credor hipotecário, impossibilidade de quitação do saldo devedor, uma vez que o mutuário original possuía duplo financiamento. Argumenta, ainda que, inconsistente o pedido de condenação em danos materiais e morais, requerendo, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 137/143.Acolhida a preliminar de incompetência, o processo foi distribuído a esta Vara (fls. 144/146).Determinada a emenda da inicial, com o recolhimento de custas, retificação do polo passivo e juntada de procuração outorgada pelo mutuário (fl. 151), o que foi cumprido às fls. 154/155,159 e 161/166.Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 158).O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 168.A União Federal requereu a sua inclusão no feito como assistente simples (fls. 171/172), o que foi deferido à fl. 178.A CEF foi citada à fl. 180, apresentando contestação, que foi juntada às fls. 186/214. Preliminarmente, arguiu a legitimidade passiva da União Federal, exclusão da CEF em razão do conflito de interesses, ilegitimidade ativa da parte autora e sua ilegitimidade passiva ad causam quanto ao FCVS e quanto ao pedido de danos materiais e morais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC.A autora celebrou, em 15.04.1992, contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel, objeto desta ação, com Irineu Donini e Marylucia Vicente Donini(fl.30/32). O autor adimpliu todas as parcelas atinentes ao contrato de financiamento firmado com os mutuários originais.A autora é parte legítima para ajuizar a presente ação. Com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido seu direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, razão pela qual tem a cessionária (autora) legitimidade para discutir e demandar sobre questões atinentes às obrigações assumidas aos direitos adquiridos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (RES- - Recurso Especial 824919 - Relatora: Eliana Calmon - 2ª Turma do C. STJ - dje - DATA: 23.09.2008). (Grifos Nossos). Assim, afasto a preliminar quanto a ilegitimidade da autora. A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação, inclusive responder por eventual condenação em danos materiais e morais. Assim, afasto tal preliminar. Ao mérito, pois. O contrato de financiamento primitivo foi firmado entre Irineu Donini, Marylucia Vicente Donini e Banco Itaú S/A em 29.03.1985, prevendo a cobertura do FCVS. Em 15.04.1992, os supracitados mutuários celebraram instrumento particular de cessão de direitos com o autor. Destarte, ao final do contrato, no momento em que requereu a quitação de seu saldo devedor, ele foi informado que não mais necessitaria pagar as demais prestações do financiamento, pois nessa ocasião a quitação era de 100%. Entretanto, após alguns meses, em resposta ao requerimento feito pelo autor, ele foi comunicado que o imóvel não seria quitado em razão da existência de outro financiamento hipotecário com garantia do FCVS. Cumpre ressaltar que apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária, sendo certo que o contrato primitivo foi firmado em 29.03.1985. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA: 05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro

da Habitação . 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008).Tendo em vista que o autor tem o direito à subrogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, que prevê a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a multiplicidade de contrato do mutuário, não é razão para se negar a referida cobertura. Entretanto, não estão demonstrados os danos morais. Os administradores do fundo negaram a cobertura em virtude da existência de duplo financiamento pelo mutuário original. Por isso, o Banco Itaú, ao não receber o saldo devedor do FCVS, tinha o dever de proceder à cobrança do débito do mutuário.Não se pode exigir outra conduta do agente financeiro, até porque o débito foi cedido sem que o mutuante concordasse. Além disso, quando da cessão, o autor assumiu o risco de que não fosse possível a transferência diretamente para o seu nome, já que a lei da anistia foi editada oito anos após o negócio jurídico.Além disso, não demonstrou que o aborrecimento tenha sido maior do que cotidianamente ocorre, não se prestando o dano moral a qualquer insatisfação ou negócio frustrado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato primitivo, dando ao autor a quitação e baixa na hipoteca o Banco Itaú S/A.Rejeito o pedido de danos morais.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos PRI.

0016912-03.2011.403.6100 - MARIA JOSE MARTINS DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando o valor da causa para o pedido que será julgado pelo mérito, comunique-se o SEDI para alteração cadastral. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

0017371-05.2011.403.6100 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência da sentença à União Federal.

0019693-95.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria de direito sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0021428-66.2011.403.6100 - ISRAEL SALGADO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO X HERMELINDA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o interesse manifestado pelo União Federal à fl. 370, dê-se ciência às partes. Não havendo oposição, anote-se sua intervenção como assistente. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 149/150 ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0023482-05.2011.403.6100 - DXP GAS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Fl. 148/150: ciência às partes da decisão proferida pelo E.TRF ao agravo de instrumento interposto, negando seguimento. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para verificar conexão ou continência (fl. 123).

0001413-42.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 722/737 e reconvenção de fls. 738/771, no prazo legal.

0003417-52.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 2982/2983: intime-se a autora para que integralize o depósito judicial, conforme requerido pela ANS. Comprovado o depósito, oficie-se, encaminhando-se cópia da guia. Fl. 2986/3024: manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005257-97.2012.403.6100 - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ASTER PETROLEO LTDA X FAST PETROLEO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 177 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a petição de fl. 179/180 como aditamento à inicial. Comunique-se ao SEDI a alteração do pólo passivo, devendo constar Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Cite-se.

0005755-96.2012.403.6100 - ROBSON BIZARRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O benefício econômico pretendido deve ser demonstrado através de planilha, assim como, o valor da causa indicado não permite o deslocamento dos autos ao Juizado Especial. Logo, dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006565-71.2012.403.6100 - VIKTORIA NAGY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 41/48 como aditamento à inicial. Comunique-se o SEDI. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

0007251-63.2012.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 348/350: o depósito judicial é uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão tributária, como previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Comunique-se o depósito à autoridade fiscal. Pa 0,10 Int.

0007416-13.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO ANTUNES E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial. Cumpra-se a determinação de fls. 48, comunique-se ao SEDI e expeçam-se os mandados.

0008095-13.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora requer provimento jurisdicional de antecipação de tutela capaz de lhe assegurar a suspensão da exigibilidade das cobranças relacionadas aos processos administrativos de cobrança nº 10880-942.702/2009-02 (PER/DCOMP nº 01348.93572.140706.1.03.04-1669; 10880-942.703/2009-49 (PER 32861.80878.150806.1.3.04-8840), 10880-942.704/2009-93 (PER 06441.92766.200906.1.03.04-1092), 10880-942.705/2009-38 (PER/DCOMP 41958.95021.131006.1.3.04-9000), 10880-942.706/2009-82 (PER/DCOMP 38648.89041.14106.1.3.04-2992) e 10880-942.707/2009-27 (PER/DCOMP 30041.77957.141206.1.3.04-9672). Fundamentando a pretensão, sustenta que a presente ação objetiva a anulação de lançamentos referente as contribuições ao PIS e ao COFINS, objeto de compensações efetuadas por essa autora, realizadas via Declaração de Compensação - PER/DCOMP e não homologadas pela Receita Federal do Brasil. Alega, ainda, que as referidas compensações têm origem num mesmo pagamento realizado a maior, a título de PIS. A ausência de homologação das compensação é pautada apenas e tão somente no argumento da autoridade administrativa de que o crédito apurado e declarado fora utilizado em sua totalidade na primeira compensação, num total de sete, tendo as seis compensações subseqüentes sido indeferidas erroneamente. Por fim, argumenta que a homologação da primeira compensação deixa evidente que o crédito foi reconhecido, no entanto, a Receita Federal, por inegável equívoco, considerou tal crédito como exaurido na sua totalidade, neste primeira ocasião, não obstante nesse momento a autora tenha utilizado apenas pequena parcela do crédito, remanescendo, ainda, o montante posteriormente utilizado. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/254. Foi determinada a emenda da inicial, para adequação o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl. 256). A autora manifestou-se às fls. 257/275, sustentando que o valor atribuído a causa é perfeitamente adequado ao respectivo benefício econômico almejado. Este é o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que foi atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o autor sustenta que o referido valor é maior do que os débitos discutidos nesta ação, entendo por adequado o valor atribuído à causa. Assim, reconsidero o despacho de fl. 256. Passo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Embora não tenha sido o pedido expresso, o deferimento da tutela antecipada de suspensão da exigibilidade dos créditos significa dar por boa a compensação e o reconhecimento da compensação é vedado em sede de tutela de urgência (Súmula nº 212 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.). Ainda que assim não fosse, o juízo não tem condições de verificar, em âmbito de cognição sumária, se os créditos são suficientes à satisfação do débito, inexistindo, portanto, verossimilhança da alegação. Isso porque a apuração depende de conhecimento contábil e, portanto, da produção de prova. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0008736-98.2012.403.6100 - HELIO TIER(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa deverá ser adequado ao benefício pretendido, devendo o autor proceder à juntada do demonstrativo de débito para emenda à inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0051062-23.2010.403.6301 - GILBERTO RUBENS BARBOSA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito sumário, no qual o autor almeja o cancelamento de multa que lhe foi imposta pelo réu, por não haver votado em eleição da categoria profissional a qual pertence. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/12. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. A decisão de fls. 52/54 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal, determinando a redistribuição do feito a este juízo. O autor requereu a extinção do processo, tendo em vista o débito foi declarado prescrito (fls. 62/63). Instado a se manifestar sobre o pedido formulado pelo autor, o réu manifestou-se favoravelmente à desistência da ação (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que houve citação e contestação do CRECI, devida a verba honorária (art. 26 do CPC), que fixo em 20% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0021499-68.2011.403.6100 - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual a requerente, devidamente qualificada nos autos, almeja provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito tributário e que permita a certidão positiva de débitos tributários, com efeito de negativa, fundada no artigo 206 do CTN, bem como a suspensão de sua inscrição no CADIN. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com documentos de fls. 07/64. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 73. Interposto Agravo de Instrumento pela requerente, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 78. Citada (fls. 76), a União Federal apresentou contestação às fls. 80/90. Alega, preliminarmente, a ausência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de caução prestada com bem diverso do dinheiro; ausência de idoneidade do bem oferecido em caução para garantir a satisfação dos créditos tributários. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/107. Foi determinado às fls. 114 (verso) que a União se manifeste acerca do bem oferecido em garantia. A determinação foi cumprida às fls. 115, alegando que a União não concorda com o bem oferecido. Manifestação do autor a respeito da alegação da União (fls. 118/123) Este é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que a autora pede provimento cautelar específico, regido pelos artigos 826 a 838 do CPC. Logo, não depende de uma ação principal. O artigo 827 do CPC expressamente declara que quando a lei não determinar a espécie de caução... Logo, as garantias previstas na lei processual somente poderão ser oferecidas se não houver lei específica a respeito. Na hipótese, a suspensão da exigibilidade somente ocorre, nos termos do artigo 151 do CTN, com o depósito integral do débito. Ainda que se aplique a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 11, o imóvel é o quarto da lista de bens que podem garantir a execução fiscal, tendo preferência do depósito integral, em harmonia com o que dispõe o Código Tributário Nacional. Se assim é, o imóvel somente garante o débito se o credor o aceita em detrimento do depósito, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - OFENSA À LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 151 E 206 DO CTN - EXCLUSÃO DO CADIN - INVIABILIDADE**. 1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição da República). 2. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. 3. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Por imperativo de legalidade tributária, na qual não está inserida a caução de bem imóvel como fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem mesmo para a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, mostra-se inviável a aceitação da garantia ofertada. 5. Inviável a exclusão do CADIN. (AC 200761050134822, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1419.) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA E NÃO INCLUSÃO NO CADIN - DEFERIMENTO MEDIANTE A CAUÇÃO DE BENS IMÓVEIS - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS IMÓVEIS POR TÍTULOS PÚBLICOS EMITIDOS PELO BANCO CENTRAL - AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU - MODIFICAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. O agravante teve garantido seu direito a expedição de CNF nos termos do art. 206 do Código Tributário perante o Instituto Nacional do Seguro Social mediante oferecimento de dois imóveis comerciais de sua propriedade como garantia. 2. Não há falar-se em substituição da garantia nos autos da ação originária por outros bens que não dinheiro ou fiança bancária sem a expressa concordância da autarquia previdenciária, ainda mais quando se observa que a substituição dos bens imóveis por títulos públicos modifica o objeto da ação originária. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200503000451509, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 20/04/2006 PÁGINA: 860.) Por isso, ausente o *fumus boni iuris*. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR. Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Fl. 220: defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 309: publique-se.Fl. 310/314: dê-se ciência às partes.TEXTO PARA PUBLICAÇÃO DE FLS 309: Reitere-se ofício ao Bacen, nos termos da decisão de fl. 295.Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2012.03.00.000255-0, negando provimento.

0002199-23.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo,Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E.TRF.Dê-se ciência da sentença e embargos de declaração à União Federal.

0019796-05.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fl. 467/480: ciência às partes.481/482: recebo o agravo retido do autor. Anote-se. Após, dê-se vista às partes.Fl. 466: dê-se vista à União Federal e oportunamente, ao MPF.P

0001066-09.2012.403.6100 - MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA(CE013294 - MARILIA MONTEIRO RAMOS E CE021302 - SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Considerando a oposição da Exceção de Incompetência, prossega-se nos autos em apenso.

0001673-22.2012.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desnecessária a dilação probatória. Para verificar andamento de processos, dispensável a nomeação de peritos. Isso porque é de ciência do direito, área de conhecimento familiar ao julgador e aos advogados.A perícia grafotécnica não está justificada, uma vez que não impugnada assinatura nos documentos.Por seu termo, a prova oral é inútil ao deslinde da controvérsia, sendo que os fatos são demonstrados por documentos.Assim, aguarde-se a juntada de novos documentos, em dez dias, dando-se ciência à ré dos documentos juntados com a réplica.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001741-69.2012.403.6100 - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 117/153: Ciência às partes. Fl. 154/175: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002134-91.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL

FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002470-95.2012.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL
Fl. 57/66: manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004897-65.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 813/829: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, intimando-se as partes da decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 8331/832).Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007122-58.2012.403.6100 - ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO X MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO X VALDINEI FRANCISCO DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo os autos à conclusão nesta data.Anote-se a interposição de agravo de instrumento (fl. 190/217), ficando mantida a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Informe a CEF se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interpost.Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008273-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-09.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA(CE013294 - MARILIA MONTEIRO RAMOS E CE021302 - SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO)
Diga o excepto, no prazo legal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 378/380: ciência às partes do laudo pericial com esclarecimentos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023579-05.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000316-07.2012.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003378-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003378-9) - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO

Defiro à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-14.2012.403.6100 - SILAS PAULINO DE SOUZA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 84/88: ciência às partes da juntada de ofício do Comando Militar do Sudeste. Fl. 193/203: anote-se a interposição de agravo de instrumento, dando-se ciência às partes da sua conversão em agravo retido (fl. 204/206). Publique-se com urgência. Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos de fls. 89/203.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3224

MONITORIA

0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH BARROS NUNES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA manifeste-se acerca do informado à fl.219, tendo em vista os depósitos realizados pelos réus às fls.134 e 195.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017023-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Fl.136: defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias para resposta.Int.

0030984-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X EDSON ANTONIO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DAYSI COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009091-31.2000.403.6100 (2000.61.00.009091-9) - WALDEREZ SANTOS BALIERO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002208-29.2004.403.6100 (2004.61.00.002208-7) - EMIKO YO YAMASHITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047950-68.1990.403.6100 (90.0047950-9) - RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO F. MARTINS FERREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.599/603, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0029618-77.1995.403.6100 (95.0029618-7) - FERNANDA MOREIRA FERREIRA X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X WANDA POMPEU GERIBELLO X JEANETE ZEIDO X MILTON CHOIFI X

MARIA ODETE ARAUJO CORTEZ X MANUEL CORTEZ MOIRON - ESPOLIO(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MOREIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WANDA POMPEU GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X JEANETE ZEIDO X UNIAO FEDERAL X MILTON CHOEFI X UNIAO FEDERAL X MARIA ODETE ARAUJO CORTEZ X UNIAO FEDERAL X MANUEL CORTEZ MOIRON - ESPOLIO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.183/187, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DOS SANTOS

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4) - ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012344-27.2000.403.6100 (2000.61.00.012344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0014318-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Cumpra a parte Exequente o despacho de fl.151, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0008480-44.2001.403.6100 (2001.61.00.008480-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.899/903, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0013214-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013214-1) - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA(SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X WILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239: compulsando os autos observa-se que a CEF foi condenada ao pagamento de 10% dos honorários advocatícios, que correspondem, atualmente (11/2010), a cerca de R\$ 1.329,74 (fls. 192/193). A sentença que homologou a transação entre as partes, às fls. 210/213, ainda que eficaz no que toca ao fim do litígio, não tem aptidão para desonerar a CEF do pagamento dos honorários, visto que dela não participou o advogado constituído nos autos. Portanto, manifeste-se o autor se mediante o levantamento de R\$ 500,00 encontra-se satisfeito quanto ao valor dos honorários. Após, tornem os autos conclusos para decisão, bem como em relação ao requerido pela CEF às fls. 235/237. Int.

0029265-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028322-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028322-6)) CLEIDE SANTOS SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE SANTOS SILVA
Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

0003211-82.2005.403.6100 (2005.61.00.003211-5) - DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES

Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

0009069-60.2006.403.6100 (2006.61.00.009069-7) - PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA

Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

0013171-91.2007.403.6100 (2007.61.00.013171-0) - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LIYOKO EGAWA NAKAHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0034554-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034554-4) - NORMA LOPES PIZA DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NORMA LOPES PIZA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3230

MONITORIA

0035588-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE LUIZ DA SILVA

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X ELIANA GOMES

PIAZZA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS)

I - Regularize a CORRÉ Eliana Gomes Piazza sua procuração processual no prazo de 10 (dez) dias. II- Desentranhe-se a petição de fls. 175/176, protocolo nº2012.61330001981-1 (Exceção de Incompetência), para autuação em apartado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023245-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FACAP FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X JOAO CARLOS FARIA X JOSE ANTONIO DA SILVA

Em princípio, verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionadas no termo de fls. 42. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de JOSE ANTONIO DA SILVA no pólo passivo desta demanda, na medida em que não constam quaisquer documentos que vincule a pessoa física ao crédito pleiteado. Em igual prazo, informe o número do CPC correto de referida parte, conforme já determinado pelo Juiz Federal Distribuidor às fls. 40. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022910-40.1997.403.6100 (97.0022910-6) - MOACIR AKIRA NILSSON X LUIS FERNANDO VAZ CASTILHO X ZILDA FERREIRA DE SOUSA LISBOA X MARCIO MIYAGUI X SINAI DA KEMPER DA SILVA X MARCIA SARGUEIRO CALIXTO X MARIA APARECIDA REIS GIROLA X REYNALDO LUCIA BRAGA DIAS MOREIRA X DEBIE CRISTINA IMENES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020555-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020555-0) - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER) Fls. 2675/2676: esclareça a parte autora os percentuais aplicados para levantamento e transformação dos valores depositados judicialmente para a co-autora R&R MALUCELLI, em relação aos valores listados às fls. 2585/2589, uma vez que os totais podem não estar se compatibilizando. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5) - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 356/357, nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0054350-83.1999.403.6100 (1999.61.00.054350-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047565-08.1999.403.6100 (1999.61.00.047565-5)) VITORIO CARLOS MOSCARDI X LUCIA MUNHOZ MOSCARDI(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Fls. 200/261 - Ciência à parte AUTORA. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0021955-62.2004.403.6100 (2004.61.00.021955-7) - TAMIO SARAGUCHI X AKIKO SAKAGUCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Fl. 167 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pela ré à título de honorários sucumbenciais, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014746-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014746-1) - MARIA DE LOURDES MORAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X APOLONIA WOHL(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA)

Fl.192 - Ciência à parte AUTORA e à corrê APOLONIA WOEHL.Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.140, apresentando cópia das Declarações de Ajuste Anual - IRPF de Paschoal Pereira de Moraes, relativas aos exercícios de 2001 e 2002, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015917-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE SILVANA PEREIRA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018588-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007245-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLINO RAMOS

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento do presente feito, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, regularize, ainda sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.110 não está constituído nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015807-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015822-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LAURA ALBERTINA PAOLI - ESPOLIO X NORMA PAOLI FERNANDES

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.149/151, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0004940-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004940-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCENILDE PEREIRA DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Preliminarmente, informe a EXEQUENTE se persiste o interesse na penhora de bens realizada nas fls.81 a 83, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, e tendo em vista a devolução do Mandado de Reavaliação com diligência negativa (fls.108), apresente ainda, o endereço atualizado dos Executados.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos.Indefiro, por ora, o requerido às fls.89/91, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023197-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039386-38.2007.403.0399 (2007.03.99.039386-4) - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

O debate sobre a aparente contradição entre o autor ter vencido a ação e ficar sujeito por isto, a recolher valores acima dos depósitos que realizou, nos termos dos Decretos-Lei questionados com a finalidade de suspender a exigibilidade, não constitui novidade a este Juízo e ocorreu em muitos casos em que se deixou de tomar as devidas cautelas, no sentido de verificar se o critério do lançamento do PIS, nos termos dos hostilizados Decretos-Lei, não seria mais favorável ao contribuinte do que o critério da Lei anterior.Para sermos mais técnicos, os Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, ao modificarem as sistemáticas de apuração do recolhimento ao PIS, reduziram a sua alíquota, é certo que ampliando a sua base de cálculo, que, de um percentual de faturamento passou a ser um percentual fixo da receita operacional bruta, conforme definida na legislação do Imposto de Renda, possibilitando vantagens tributárias para determinado grupo de empresas, na qual a receita operacional se mostrava inferior ao faturamento.Portanto, em tendo a União Federal apurado, com base na sistemática anterior, eventuais diferenças, em princípio são elas devidas, apenas devendo ficar facultado ao autor apontar eventuais erros de apuração, mediante o emprego de base de cálculo e alíquota prevista na Lei Complementar nº 07/1970, nos termos da decisão com trânsito em julgado.Decorrido o prazo recursal, abra-se vista dos autos para que a União Federal informe os valores históricos a serem convertidos por cada parte autora.Com a informação supra, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF para realizar a conversão da totalidade dos valores depositados nestes autos, sob o código de receita e início de conta informados às fls. 210/211 pela União Federal.Com a resposta da CEF da realização da conversão, vista dos autos à União Federal e, em seguida, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 3231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0028049-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028049-4) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Fls. 273: defiro. Apresente a parte co-ré TURBO TECHNICK os bens alienados fiduciariamente.Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação aos advogados da parte co-ré supra no endereço indicado às fls. 267.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030238-79.2001.403.6100 (2001.61.00.030238-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026969-32.2001.403.6100 (2001.61.00.026969-9)) EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA PEREIRA INOCENTE(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUcoes LTDA - ME(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, às fls. 556/572, quanto ao fato do Perito Judicial não ter respondido aos quesitos por ela apresentados, bem como o fato do referido perito, às fls. 552/553, ter se manifestado que o seu laudo em nada seria alterado se os analisasse, certo é que o laudo pericial é um dentre

vários elementos constantes dos autos que o Juízo se baseia para sentenciar uma demanda. Ademais, a exigência pela parte autora na análise dos seus quesitos pelo Perito Judicial mostra-se impertinente ao caso, na medida em que se baseiam em análises de documentos que já se encontram acostados aos autos, não necessitando de análise de expert para tal fim. Por fim, a interpretação de cláusula contratual não é atribuição de perito, cabendo ao Magistrado sua análise. Este Juízo reputa estarem os autos em termos para julgamento, declarando, assim, encerrada a sua fase instrutória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte AUTORA, em seguida, pela parte co-ré, MS LITORAL NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, e finalizando com a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais do Sr. Perito através do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, conforme determinado às fls. 482. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES (SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012954-43.2010.403.6100 - JOSE MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARINA LOPES MOREIRA DA SILVA X PAULA VIEIRA MOREIRA X CLAUDIA VIEIRA MOREIRA X ANDRE VIEIRA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Ciência à parte autora da resposta apresentada pela parte ré às fls. 135/140. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

0014998-35.2010.403.6100 - VICENTA PRIETO PAFUME (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos extratos juntados aos autos às fls. 70/89 informe a Caixa Econômica Federal a taxa de juros progressivos aplicada. Após, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0001536-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA (MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Razão assiste a parte autora às fls. 246/248. Aguarde-se a decisão nos autos da Exceção de Incompetência nº 0019931-17.2011.403.6100. Int.

0012156-48.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BRANCO PERES (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Fls. 53/56: defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela autora. Cumpra-se.

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA (SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 137/139: comprove a parte autora o cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da petição original, conforme artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, sob pena de desentranhamento. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0021306-53.2011.403.6100 - ROSE MARIA DE CATRO (SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Diante do termo de adesão firmado entre as partes nos moldes da Lei n. 110/2001 (fl.51) traga a Caixa Econômica Federal os extratos comprovando os depósitos efetuados na conta fundiária da autora conforme requerido às fls. 54/56. Após, dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados. Intimem-se.

0021504-90.2011.403.6100 - DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0023104-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Fls. 49: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço indicado pela parte autora. Cumpra-se.

0004460-24.2012.403.6100 - EDUARDO CRIADO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA E MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES)

Oficie-se ao Comandante do Batalhão de Choque Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar - ROTA com cópia da petição inicial e da contestação dos presentes autos para conhecimento e providências, se couber. Tendo em vista o teor da contestação apresentada às fls. 39/64, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008777-65.2012.403.6100 - LUIZ FERNANDO DA SILVA LEMES(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014245-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136/138: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 124 fornecendo cópia do demonstrativo de débito, bem como da sentença prolatada nos autos nº 2007.61.00.002431-0, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019931-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-74.2011.403.6100) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA. ao argumento de existência de cláusula estipulatória de foro de eleição estabelecida no Termo Aditivo do contrato na cláusula 4ª apontando o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Intimada, a excepta manifestou-se às fls.51/53 alegando que a exceção foi proposta com base no contrato estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 87, do Código de Processo Civil, bem como observa que, se a empresa possui filial na localidade onde ocorreram os fatos e o objeto da ação principal a competência obedece o disposto no artigo 100,IV,b, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato

ilícito (Art. 95 a 101). O Art. 100, que estabelece a especialização de foro, alcança as empresas públicas e autarquias visto não terem este privilégio de foro em grau superior àquele concedido à União pelo Art. 109, 2º, da Constituição Federal. O art. 111 dispõe que a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery em seus comentários ao artigo 111 do Código de Processo Civil observa: Em atenção ao princípio dispositivo que informa a competência relativa esta pode ser objeto de convenção das partes normalmente pela forma de cláusula contratual de eleição de foro. A competência absoluta, por ser matéria de ordem pública, não pode ser objeto de eleição de foro. Cláusula contratual que dispuser sobre a competência absoluta é reputada não escrita e não produz nenhum efeito processual. Porque ditadas no interesse privado como atuação do princípio dispositivo as competências territorial e pelo valor da causa são relativas. O sistema processual brasileiro não permite a escolha, pelas partes, do juízo que deve julgar as ações decorrentes das relações jurídicas entre elas. Somente o foro pode ser eleito mas não o juízo pois isto contraria o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º LIII). Pois bem, tratando-se, no caso, de competência relativa em razão do território, e contendo cláusula estipulatória de foro de eleição deve a mesma ser respeitada porque convencionada de acordo com o interesse das partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CLÁUSULA ELEIÇÃO DO FORO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CONTRATO. FRANQUIA. DESPEJO. SÚMULA 07/STJ. Não cabe modificar o foro de eleição firmado pelas partes em obediência ao princípio. Agravo regimental improvido. (STJ, Proc. 2001.00535833. Sexta Turma, DJ 29/10/2001, Rel. Paulo Galotti). Assim, admite-se a cláusula de foro de eleição no caso de não resultar dificuldade para defesa das partes contratantes em Juízo só não prevalecendo se abusiva. No caso, a cláusula 4ª do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Informática modifica o foro de eleição anteriormente estipulado no contrato original (São Paulo) para eleger como foro de eleição Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa remetendo os autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 3232

ACAO CIVIL PUBLICA

0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA (RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Arbitro os Honorários periciais em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme requerido às fls. 617/618. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, bem como para entregar do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007106-07.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando o mandato de procuração de fl. 10 em seu original. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL) X LAIDES PUJOLI DELLIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL)

Face o tempo decorrido e o informado às fls. 125/126, providencie a Caixa Econômica Federal a citação do corréu DEOLINDO DELIZE, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018330-98.1996.403.6100 (96.0018330-9) - ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO X ALDO PIGOCO X ANTONIO POZO RIOS X ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA X BARBEL URSULA MULLER X BRUNO AVARI X CARLOS HANASHIRO X CELSO LUIZ WAGNER X DIRK MULLER(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Providencie o coautor ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 224/228, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que for de direito, com relação aos demais autores, apresentando o número do RG e CPF, para conferência e eventual expedição de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008848-53.2001.403.6100 (2001.61.00.008848-6) - PSBB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016436-38.2006.403.6100 (2006.61.00.016436-0) - JOSE GAETANO GOMIERO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como, quanto aos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005485-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005485-2) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 279/281. Vista ao Agravado (parte AUTORA) para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012589-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012589-5) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO EST DE SP(SP220246 - ANDRE DEPARI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 305/307 (corréu CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP). Vista aos Agravados para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014274-31.2010.403.6100 - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Mantenho o despacho de fl. 372 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006608-42.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE GEORGE SILVA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo réu às fls. 267/268, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 261/264. Int.

0014123-31.2011.403.6100 - IRENILDES SILVA CEDRO(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho o despacho de fl.64 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado pelos Executados às fls.245/266, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on-line, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora.Int.

0033083-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033083-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELIA APARECIDA DARTORA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0033527-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on-line, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora.Int.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0010907-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010907-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO ITAMAR PEREIRA MARQUES

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA FERREIRA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018878-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018878-8) - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA X RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, ciência à parte autora do alegado às fls. 605/609 pela União Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-12.2000.403.6100 (2000.61.00.002839-4) - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 241/242: Não verifico a omissão apontada pela parte executada, Caixa Econômica Federal-CEF. A análise da natureza da decisão proferida às fls. 230/231 será feita pela instância superior, quando do julgamento do recurso apresentado pelo exequente. AP 1,5 No entanto, assiste razão no que concerne ao erro material, tendo em vista que a apelação foi interposta pela parte exequente e não pela ré, conforme constou no despacho de fl. 237. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cumpridas as formalidades legais. Int.

0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0) - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Réu União Federal de fls. 159/173 e fl. 177 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Expeça-se Carta precatória para o Juízo de Foz do Iguaçu para determinar a imediata restituição do bem, em cumprimento à tutela antecipada concedida na sentença de fls. 148/150. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0035192-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035192-8) - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCHOAL(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso Adesivo ao recurso de apelação, interposto pela AUTORA as fls. 135/140, em ambos os efeitos, pois submetido ao recurso principal apresentado pela RÉ (Caixa Econômica Federal - CEF) às fls. 121/132. Abra-se vista a parte contrária para contra-razões. Intimem-se.

0002255-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034922-3)) WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 227/237 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026121-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026121-0) - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO X SYLVIA GOMES ZAMBRINI X PAULO RICARDO GOMES ZAMBRINI X SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI X ANA PAULA GOMES ZAMBRINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 353/364. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0014132-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014132-3) - ADEMIR DOIMO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 136/143 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014905-09.2009.403.6100 (2009.61.00.014905-0) - LEONEL APARECIDO FERREIRA X VALERIA CRISTINA DE TOLEDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO E SP232490 - ANDREA SERVILHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

0019128-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019128-4) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSEFA ANA CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTORA de fls. 210/236 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2) - FRANCISCO SALLES BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 167/180 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011395-51.2010.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de APELAÇÃO das Rés Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fls. 405/447) e União Federal (fls. 450/470) em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014195-52.2010.403.6100 - CARBONO LORENA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP247429 - FABIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 797/823 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015874-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS BATISTA X MARIA DO SOCORRO NUNES DOS SANTOS

1 - Fl. 138: Prejudicada a petição da Caixa Econômica Federal-CEF, tendo em vista a interposição de apelação. 2 - Recebo o recurso de APELAÇÃO dos Réus de fls. 142/148 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021099-88.2010.403.6100 - VAGNER PEREIRA DE ARAUJO X DENISE MARIA PETERS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de APELAÇÃO dos AUTORES de fls. 211/220 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005840-32.2010.403.6301 - PATRICIA EMY NISHIYAMA(SP196613 - ANDRÉ ROSSETTO MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 90/97 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004926-52.2011.403.6100 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 74/87 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008136-14.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE FALCON TAMARGO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu de fls. 276/306 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012672-68.2011.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

DESPACHO DE FLS. 135:Face a informação supra, determino à Secretaria o cadastramento dos advogados da parte ré, conforme procuração de fls. 86, bem como determino a republicação da sentença de fls. 129/133, tão somente à ré.Int.SENTENÇA DE FLS. 129/133 (REPUBLICAÇÃO AO RÉU):Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em que se pleiteia, em síntese, a suspensão da exigibilidade da multa em debate, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, e a abstenção do réu em exigir as informações até decisão final. Requer, por fim a decretação da nulidade da autuação lavrada contra a autora e da multa que lhe foi imposta.Aduz a Autora ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a navegação marítima de longo curso, de cabotagem, fluvial e lacustre; o transporte terrestre em todo o território nacional e/ ou exportação de bens e serviços relacionados com as demais atividades; os serviços logísticos envolvendo a paletização, etiquetagem, depósito de mercadorias de terceiros em trânsito, carga e descarga e outras atividades dessa mesma espécie; a representação, agenciamento próprio ou de outras empresas de navegação marítima, nacionais ou estrangeiras; a realização de operação portuária; o exercício das atividades de agente de transporte multimodal; assessoria ao transporte marítimo e terrestre de cargas em todo o território nacional, interestadual e municipal; o exercício das atividades de depósito de containers, despachos e agente consolidador e desconsolidador de cargas marítimas.Alega não exercer qualquer atividade exclusiva ou básica na área de Administração, nem prestar serviços dessa natureza a terceiros, não estando, assim, obrigada ao registro no respectivo Conselho Regional de Administração.No entanto, em 16/11/2009 foi notificada que o réu efetuará visita em sua sede solicitando que fosse remetida no prazo de 30 (trinta) dias relação dos funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de materiais, Mercadológico (Marketing), Administração de Produção e Recursos Humanos/Pessoal com identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e do cargo por eles ocupados. Alega ter prestado as informações, porém o réu, em 16/04/2010, encaminhou nova solicitação reiterando o pedido para fornecimento do nome, cargo, área de formação acadêmica de todos os funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração da Produção e Recursos Humanos/ Pessoal, independente de ser ou Administração.Em 29/04/2010 a Autora informou quais os funcionários que possuíam registro junto ao CRA São Paulo e que outros possuíam registro junto aos respectivos Conselhos Regionais ressaltando tratar de questão interna e sigilosa a solicitação de relação

de dados de todos os funcionários independentemente de estarem ligados à área de Administração. Em 01/06/2010 encaminhou nova lista de funcionários lotados em São Paulo e Santos formados em Administração/tecnólogo que exercem suas atividades nos setores de administração, contas a pagar, contas a receber, controle de qualidade ou recursos humanos. Alega que o réu não se contentando com as listas enviadas solicitou nova lista tendo a autora informado em 24/12/2010 todas as atribuições dos cargos solicitados de forma detalhada. Em 05/04/2010 foi notificada a entregar relação nominal dos ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia em geral informando suas respectivas escolaridades, CPF, encaminhando descrição detalhada de cargos e funções. Como já havia enviado as listas anteriores cumprindo a determinação não se manifestou quanto a última solicitação, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 23284 sob a alegação de que a autora embarçou a fiscalização por falta de envio de documento ou informações que serviriam de base ao exercício da fiscalização prevista no artigo 8º, b, da Lei n. 4769/65 ficando sujeita a multa de acordo com o artigo 2º da lei n. 11.000/2001 combinado com o artigo 7º, III, e, da Resolução Normativa do CFA n. 394/2010. Em 05/07/2011 recebeu nova notificação informando-lhe a procedência do auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) com vencimento em 30/07/2011. Alega que a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XII, prevê o livre exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão atendendo as qualificações profissionais que a lei estabelecer e o artigo 22 atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Os Conselhos Profissionais foram criados como forma para regulamentar o exercício das profissões visando a garantia do interesse público sendo sua competência restrita às respectivas áreas de atuação. Sustenta que o poder de fiscalização do réu somente pode ocorrer em relação aos profissionais e empresas exploradoras do exercício da atividade de administração não podendo este poder ser aplicado sobre empresas ou profissionais de outras áreas/jurisdição. Alega que o critério que define a obrigatoriedade do registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Aduz não possuir como atividade básica nenhuma daquelas constantes no artigo 15 da Lei n. 4769/65 sendo sua atividade básica o transporte terrestre e marítimo e atividades correlacionados a este serviço não estando obrigada ao registro perante o Conselho de Administração. Por fim requer a nulidade da autuação lavrada contra a autora e da multa que lhe foi imposta bem como a declaração de ilegalidade da exigência de informações sigilosas dos funcionários da Autora. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 26/71), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Custas à fl. 72. O despacho de fl. 76 determinou ao réu que se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela. Manifestação do réu às fls. 82/106. O Réu apresentou contestação às fls. 112/112/121 esclarecendo primeiramente que não exigiu o registro da autora apenas solicitou informações de seus funcionários (pessoas físicas) que podem estar exercendo atividades privativas do profissional de Administração dentro da empresa sem a devida qualificação profissional exigida pela lei. Sustenta que, diante do seu poder-dever de fiscalização tem competência para solicitar informações e documentos para instruir processo administrativo. Alega ter agido legalmente por meio de seu poder de polícia ao solicitar informações referentes aos funcionários ocupantes dos cargos privativos do profissional de Administração relacionados às áreas financeira, de materiais, mercadológico, da administração de produção e recursos humanos. Com relação a aplicação da multa também esta de acordo com a estrita legalidade em consonância com o artigo 8º da Lei n. 4769/65 c/c o artigo 2º da lei n. 11.00/2004. O despacho de fl. 124 reputou prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor diante das informações prestadas às fls. 82/85 que o Conselho réu bloqueou quaisquer medidas de fiscalização ou cobrança em face da empresa autora até decisão final do processo. Determinou a especificação de provas. O réu peticionou informando não ter outras provas a produzir (fl. 125). O autor informou não ter outras provas a produzir bem como requereu a declaração da revelia do réu com a certidão de não apresentação da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo a analisar de imediato o mérito. Primeiramente afastou a alegação de revelia do réu diante da apresentação da contestação no prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil. O fulcro da lide cinge-se em definir se o auto de infração e a multa imposta ao autor reveste-se das ilegalidades alegadas por ele. Analisando o teor do contrato social da empresa autora, juntado às fls. 30/47, verifico que o objeto social da empresa é navegação marítima de longo curso, de cabotagem, fluvial e lacustre; o transporte terrestre em todo o território nacional e/ ou exportação de bens e serviços relacionados com as demais atividades; os serviços logísticos envolvendo a paletização, etiquetagem, depósito de mercadorias de terceiros em trânsito, carga e descarga e outras atividades dessa mesma espécie; a representação, agenciamento próprio ou de outras empresas de navegação marítima, nacionais ou estrangeiras; a realização de operação portuária; o exercício das atividades de agente de transporte multimodal; assessoria ao transporte marítimo e terrestre de cargas em todo o território nacional, interestadual e municipal; o exercício das atividades de depósito de containers, despachos e agente consolidador e desconsolidador de cargas marítimas. Neste passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. O Auto de

Infração n. 23284, objeto da lide, informa o enquadramento legal como sendo embaraço à fiscalização/sonenação de informações com infringência ao artigo 8º, b, da lei n. 4769/65: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º. (Incluída pela Lei nº 6.642, de 1979) .O artigo 5, inciso II, da Constituição consagra o princípio da reserva legal, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Tratando-se de empresa que não exerce atividade de administração, não está ela obrigada a apresentar ao Conselho Regional de Administração documentos e informações sobre sua estrutura organizacional e seu quadro de pessoal ressalvada apenas a informação quanto aos técnicos de Administração que prestam serviços à empresa, pois a Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de administrador e de empresas que desempenham essa atividade. O documento de fl.51 revela o cumprimento da exigência feita pelo Conselho relacionando os profissionais ligados à Área de Administração da empresa bem como a relação de fls.57/58 com a listagem dos profissionais que trabalham nos departamentos financeiro, administração, marketing e recursos humanos. O poder de polícia dos Conselhos Regionais está limitado aos casos em que é obrigatório o registro da empresa junto ao CRA/SP a fim de que sejam evitados abusos, sendo que não existe disposição de lei onde esteja previsto o direito do Conselho exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos. Nesse sentido: AMS 20083500015680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000156809Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) TRF10ITAVÁ TURMA DJ DATA:14/07/2006 PAGINA:101 Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. 1. O artigo 8º, alínea b, da Lei 4.769/65 atribui aos Conselhos Regionais de Administração a fiscalização, na área de suas respectivas jurisdições, do exercício da profissão de Técnico de Administração, e não o direito de obter das empresas, documentos internos sobre os seus empregados, para avaliação acerca da necessidade da empresa inscrever-se em seus quadros. 2. Não existe dispositivo de lei que obrigue a empresa a fornecer documentos solicitados pelo Conselho Regional de Administração, não subsistindo, portanto, a imposição de multa, sob esse fundamento (q. v. verbi gratia., AC 1999.01.00.111535-4/AM; Publicação: 16/01/2003.) 3. Apelação provida. AC 200051015202559 AC - APELAÇÃO CIVEL - 352006 Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::23/03/2009 - Página::55 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - LEIS NºS 6.839/80 E 4.769/65 - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Consoante os ditames da Lei nº 4.769/65, não se encontra qualquer dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade de apresentação de documentos e informações de caráter genérico sobre cargos e funções do organograma de empresas ao Conselho Regional de Administração. Ressalve-se apenas a obrigatoriedade das empresas fornecerem aos Conselhos Regionais de Administração a relação dos técnicos de administração que prestam serviços às mesmas, pois isso estaria dentro da competência fiscalizatória de tais Conselhos. 2 - Ainda que o Conselho Regional de Administração tenha o poder de fiscalização do exercício profissional, não lhe é permitido impor ou exigir obrigações não previstas em lei. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.AC 200251015092090 AC - APELAÇÃO CIVEL - 373522 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::13/01/2009 - Página::131 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO PELO CRA/RJ. EMPRESA NÃO SUJEITA AO REGISTRO JUNTO A ESTE ÓRGÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA. Não se pode negar que o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RJ - CRA/RJ tenha como uma de suas finalidades a de fiscalizar o exercício da profissão de Administrador (art. 8º, b, da Lei nº 4.769/65). Entretanto, esse poder de polícia não deve ser absoluto, mas sim restrito aos casos em que é obrigatório o registro da empresa junto ao CRA/RJ, a fim de que sejam evitados excessos, até porque não existe disposição de lei, em sentido formal, que garanta ao referido órgão o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências. Na hipótese dos autos, em razão do próprio nome da empresa embargante (BHERING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A), bem como do que consta do seu certificado de registro junto ao Conselho Regional de Química, verifica-se que a sua atividade básica está ligada ao ramo de gêneros alimentícios, e não de serviços de administração, pelo que não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. Da ausência de obrigatoriedade de registro junto ao CRA/RJ, decorre a não-sujeição da empresa embargante à fiscalização do referido órgão e, conseqüentemente, à penalidade de multa por ele imposta pelo não atendimento de suas exigências. Precedente desta Corte Regional. Apelo e remessa necessária não providos.AC 9702076692 AC - APELAÇÃO CIVEL - 133756 Relator(a) Desembargador

Federal ANTONIO CRUZ NETTO TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::02/04/2008 - Página::195 Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 5, INCISO II, DA CF/88. LEIS Nº 6.839/80 E Nº 4.769/65. I - O artigo 5, inciso II, da Constituição consagra o princípio da reserva legal, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. II - Tratando-se de empresa que não exerce atividade de administração, não está ela obrigada a apresentar ao Conselho Regional de Administração documentos e informações sobre sua estrutura organizacional e seu quadro de pessoal, ressalvada apenas a informação quanto aos técnicos de Administração que prestam serviços à empresa, pois a Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de administrador e de empresas que desempenham essa atividade. III - Apelação e remessa necessária improvidas. Dessa forma, assiste razão à Autora, quando pretende a nulidade do auto de infração e a imposição de multa lavrados em decorrência de não apresentação de documentos e informações de seus funcionários não sujeitos à fiscalização do Conselho de Administração. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade do Auto de Infração e imposição de multa n. 23284 bem como para determinar que o réu abstenha-se de exigir informações dos quadros de funcionários da empresa autora ressalvada apenas a informação quanto aos técnicos de Administração que prestam serviços à empresa. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, CONDENO ainda o Réu a pagar as custas processuais dispendidas pela Autora e também honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa não excedeu a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011422-97.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 66/69 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004327-8)) FELIPE MIRANDA BASTELLI(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Embargante de fls. 24/27 somente no efeito devolutivo. AP 1,5 Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8) - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Fl. 463: Mantenho a decisão de fl. 459, item 2, cabendo à Instância Superior a análise exauriente dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Dê-se vista à União para ciência da decisão supracitada e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030662-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030662-9) - ADEMAR GONCALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Reconsidero o despacho de fl. 126, tendo em vista a interposição de apelação pelo exequente. 2 - Recebo o recurso de APELAÇÃO do EXEQUENTE de fls. 130/136 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3236

MONITORIA

0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 233/235 pela parte ré e às fls. 237/238 pela parte autora. Cumpra-se a Secretaria o despacho de fls. 236, último parágrafo, intimando-se o Sr. Perito para início da perícia.

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência a parte autora da diligência negativa de fls. 205/206, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 85, na medida em que os autos do Protesto Interruptivo da Prescrição nº 95.0015338-6, juntado às fls. 101/125, não tem o condão de comprovar a co-titularidade da(s) conta(s) poupança em discussão nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa (fls. 140/141), para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021333-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 103/104: cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 86. Cumprida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017528-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017528-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Fls. 756/769: defiro a pesquisa de endereço da parte ré e de seus sócios através da consulta junto à Receita Federal. Proceda a Secretaria à consulta.

0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3) - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/424: aguarde-se em Secretaria a resposta da Fundação Sistel. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0000498-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000498-0) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse manifestado pela União Federal em sua contestação de fls. 155/180, fica indeferido o pedido da parte autora para devolução dos autos à 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato - SP (fls. 182). Tendo em vista o contrato de fls. 71/75 (repetido às fls. 168/172), da RFFSA com a permissionária Drogaria Del Gomes Ltda., e do contrato de fls. 174/180, da RFFSA com a CPTM, regularize a parte autora o pólo passivo da demanda, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) informar corretamente o pólo passivo, na medida em que ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA não tem relação jurídica com o imóvel reivindicado, mas sim a permissionária DROGARIA DEL GOMES LTDA.; b) nos termos do artigo 57 do CPC, providenciar a inclusão no pólo passivo da demanda a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, como

litisconsorte passiva necessária.No mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia de 02 (duas) contrafés para instrução do mandado de citação.Regularizado o pólo passivo, ao SEDI para retificação, devendo substituir Alcindo Gomes de Oliveira pela DROGARIA DEL GOMES LTDA. e incluir a CPTM,Em seguida, citem-se os réus.Int.

0001043-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001043-7) - APARECIDA MATHIAS LEITE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal cópia legível do extrato juntado à fl.136.Após, com a juntada do extrato, dê-se vista à parte autora para manifestação.Intimem-se.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 181/183: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 166 e 179.Salienta este Juízo que a condição de ser ou não a parte autora GUISEPPINA a única herdeira de RAFAELLA competirá à Justiça Comum determinar ou através de escritura pública, se couber.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025181-65.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X LAERCIO APARECIDO DE SALES X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela parte co-ré CPTM às fls. 389/393.Após, vista dos autos à União Federal para manifestação também.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0001277-79.2011.403.6100 - DALEL SFAIR X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X LONGINES IZYCKI X ADHERBAL DE OLIVEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Em princípio verifico não haver relação de prevenção com os autos contidos no termo de fls. 146/149.2) Tendo em vista o documento de fls. 43, providencie o co-autor DALEL SFAIR, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a inclusão no pólo ativo da demanda da co-titular das contas de nº 53404-7 e 46045-0.3) Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial, atestam que se trata de conta conjunta, encontrando-se em nome de MILORAD JOSEPH IVANOVIC E/OU (fls. 57/58) e ADHERBAL DE OLIVEIRA (fls. 73 e 77), deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.4) Esclareçam os co-autores DALEL SFAIR, MILORAD JOSEPH IVANOVIC, LONGINES IZYCKI e ADHERBAL DE OLIVEIRA as contas apresentadas às fls. 28/30, 33/36, 51/52, 57/58, 63/64 e 71/78, respectivamente, na medida em que constam como contas de operação 643 ou 27, sendo que as contas poupança são normalmente aquelas grafadas como de operação 13.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007145-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa (fls.63/64), para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009486-37.2011.403.6100 - JUAN JOSE DE LA FUENTE(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0010136-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Fls. 44: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 38.Int.

0015083-84.2011.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0017980-85.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 273 verso, providencie a parte autora a retirada da Apólice/Endosso de Seguro Garantia desentranhada das fls. 103/108.Aguarde-se em Secretaria a apresentação pela União Federal do processo administrativo que menciona às fls. 278/283.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020544-37.2011.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0022498-21.2011.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000899-89.2012.403.6100 - S.I.A. SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0005754-14.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o restante da determinação de fls. 37, comprovando as demais opções ao FGTS, posto que o documento de fls. 32 refere-se tão somente aos anos de 1971 e 1974.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005871-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033607-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033607-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FAUSTA APARECIDA SILVA(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Fls. 57/59: tendo em vista o informado pela parte impugnada, aguarde-se no arquivo, por SOBRESTAMENTO, o resultado final dos autos do Agravo de Instrumento nº 0017573-17.2009.403.0000.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003449-57.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3238

MONITORIA

0012780-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA FIGUEIROA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MARIA DE FATIMA FIGUEIROA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física.Alega que a requerida, por força do contrato firmado, é devedora da quantia de R\$ 13.229,93 (treze mil duzentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) atualizada até 29/05/2009.Junta procuração e documentos de fls. 06/32 atribuindo à causa o valor de R\$ 13.229,93 (treze mil duzentos e vinte nove reais e noventa e três centavos). Custas às fls.33.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou

entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.A ré ofereceu embargos através da Defensoria Pública alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa pois o oficial de justiça não relatou que havia suspeita de ocultação; falta de interesse de agir uma vez que o contrato firmado não é hábil a instruir a presente ação monitoria pois suas cláusulas não são claras dificultando a apuração quantum debeat. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. Aduz sobre os princípios da informação e da transparência sendo que as cláusulas sexta e parágrafos, décima quarta e décima quinta pois elaboradas com termos técnicos complexos dificultando o entendimento. Alega a abusividade de juros e a impossibilidade de cumulação dos juros e demais encargos com a comissão de permanência. Insurge-se contra a aplicação da Tabela Price para amortização contratual nos termos previstos na cláusula 6ª do contrato e contra a aplicação da pena convencional (cláusula décima quinta) e, com fundamento no artigo 302 do Código de Processo Civil nega todos os fatos relatados requerendo a improcedência da ação.Impugnação aos embargos (fls. 81/88).Despacho determinando a especificação de provas (fl.89).A ré requereu prova pericial, a qual foi indeferida (fl. 101), objeto de agravo retido (fls. 104/107). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física -Crédito Direto Caixa O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia requerida no pedido inicial.Primeiramente afasta-se a alegação de nulidade da citação por hora certa.Não há que se cogitar de nulidade da citação por hora certa quando efetuada em observância às prescrições legais, sendo de se lembrar, ademais, que as certidões lavradas por funcionários públicos têm fé pública e, por isso, não podem ser desconstituídas a não ser mediante prova robusta da nulidade invocada, o que não ocorreu no caso dos autos.A certidão juntada à fl. 45 deixou claro que o oficial efetuou diligências no endereço da requerida por três vezes, relatando os dias (03, 04 e 05 de julho de 2009) sem ter sido possível localizar a requerida designando, então, o dia 07 de julho às 14:00 horas para a citação por hora certa, efetuando-a na pessoa que se apresentou como seu esposo.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisado.No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto.A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 07/10/2008 conforme planilha da evolução da dívida juntada aos autos às fls.31/32.O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 13/15 prevê em sua cláusula 14ª: no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa

média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Verificando-se o demonstrativo de débito juntado aos autos às fls. 31/32 constata-se a aplicação tão somente da comissão de permanência prevista no contrato em questão, cláusula 14ª, a partir de 07/10/2008 que é a data inicial do período de inadimplência. Ressalte-se que a comissão de permanência, conforme o demonstrativo de débito, foi composta de CDI mais 2% ao mês não ultrapassando o percentual da taxa de juros (4,53000) conforme dados gerais do contrato (fl. 27). Pena Convencional Quanto à pena convencional a cláusula décima quinta estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencionada. Negação Geral O fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, qual seja, o contrato firmado entre as partes. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, nos termos em que pactuado. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar a Embargante ao pagamento do valor de R\$ 13.229,93 (treze mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) atualizado até 29/05/2009. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0030423-30.1995.403.6100 (95.0030423-6) - LANDER DE SOUZA FONTOURA X VERA LUCIA DA ROCHA FONTOURA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

LANDER DE SOUZA FONTOURA e VERA LÚCIA ROCHA FONTOURA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 5ª Vara Cível Federal em face da LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com aplicação do PES, procedendo-se, ainda, a devolução valores pagos a maior. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/34 atribuindo à causa o valor de R\$ 15000,00. Custas à fl. 34. Devidamente citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 41/59, a LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO às fls. 67/75 e a UNIÃO às fls. 81/88. Às fls. 94/101 os autores apresentaram a réplica. Redistribuídos os autos a esta Vara, no despacho de fl. 133/133v foi determinada a produção de prova pericial. A Caixa Econômica Federal às fls. 134/140 apresentou os quesitos. No despacho de fl. 144 foram arbitrados os honorários periciais em R\$ 1000,00 e determinada a intimação do perito para elaboração do laudo, após realizado o depósito referentes aos honorários periciais. Instada a recolher o valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão, a parte autora ficou-se inerte (fl. 146), declarando-se preclusa a prova pericial no despacho de fl. 147. Determinada a manifestação da parte autora sobre eventual liquidação do financiamento com o pagamento do valor de R\$ 22.764,62 (fl. 151), foi notificada à fl. 170, a liquidação do contrato de mútuo, com a emissão do Termo de Quitação. Em despacho de fl. 173, reiterado à fl. 174, foi determinada à parte autora a apresentação de instrumento de procuração contendo poderes para constituir advogado em nome dos outorgantes, bem como para representá-los em juízo para a defesa dos interesses relacionados ao imóvel em questão, sob pena de extinção do feito. Contudo, a parte autora ficou-se inerte (fls. 173 v. 174). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO FUNDAMENTAÇÃO** A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Neste passo, a capacidade processual é um pressuposto processual, constituindo gênero dentro da qual podem ser identificadas três espécies: capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. Cabe ressaltar, porém, que possuir capacidade de ser parte não significa necessariamente ter, também, capacidade processual (capacidade para estar em juízo), bem como o fato de ter capacidade de estar em juízo não significa capacidade postulatória. Consigne-se que há uma estreita relação entre a capacidade processual e a capacidade de ser parte. No entanto, capacidade para estar em juízo diferentemente da capacidade de ser parte, possui natureza estritamente processual, ou seja, é a capacidade para exercer os direitos atuando processualmente, e não apenas figurar como parte no processo. No caso dos autos verifica-se que os autores em que pese possuem a capacidade de ser parte são representados por procurador que não possui poderes para representá-los em Juízo, faltando-lhes, pois, capacidade para estar em juízo. No mais, apesar da parte autora ter sido intimada (fls. 173 e 174) a apresentar novo instrumento de procuração, permaneceu inerte não regularizando sua representação processual. Logo, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento. Custas ex lege. Condene os autores, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0052733-88.1999.403.6100 (1999.61.00.052733-3) - NICOLA ZULLINO NETO X JURUPTIAN GAMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO X PAULO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM LOURENCO PIRES X AECIO MIRANDA DE ARAUJO X MARLENE PELEGRINI X GILSON ALVES FRANCO X ENEAS DAVI VIANA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que foi proferida sentença às fls. 555/557, extinguindo a execução nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil em relação aos autores CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO, PAULO LOURENÇO DA SILVA, JOAQUIM LOURENÇO PIRES, AÉCIO MIRANDA DE ARAUJO, MARLENE PELEGRINI, GILSON ALVES FRANCO e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA. No mais, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos pela ré aos exequentes NICOLA ZULLINO NETO e ENEAS DAVI VIANA. Diante disto, os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou valor a ser creditado no importe de R\$ 1247,07 (fls. 560/563), o que foi impugnado pela Caixa Econômica Federal às fls. 573/579. Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novo laudo às fls. 608/611, informando que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal encontravam-se em conformidade com o que foi determinado em sentença. À fl. 619 a CEF concordou com os cálculos da Contadoria e os exequentes, por sua vez, não apresentaram impugnação (fls. 621 e 622). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas dos exequentes, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da diferença de correção monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes NICOLA ZULLINO NETO e ENEAS DAVI VIANA, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0024411-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024411-7) - ILDO FURLANI X ELIZEU RIBEIRO DA SILVA X JONAS ZAGO X ALEXANDRE DA CRUZ LEITE X JAIME DE LIMA X ANTONIO SIMIONATO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL X VALDINETE DUARTE SANTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 134/151, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Citada, a CEF informou não ter sido possível realizar os créditos dos co-exequentes ILDO FURLANI E SONIA REGINA D. C. HESPANHOL, tendo em vista a adesão de ambos aos termos da lei complementar 110/2001 (fls. 199). Requereu também a intimação do exequente ELIZEU RIBEIRO DA SILVA, para que este informe o número de sua inscrição no PIS, tendo em vista a divergência do número anteriormente informado. Realizados pela CEF os demais créditos, apresentou ela comprovante de sua realização, acompanhados de planilhas demonstrando mês a mês, as respectivas diferenças creditadas (fls. 201/251). Juntada a fl. 261 guia de depósito judicial, no importe de R\$ 7.395,32, relativa a honorários advocatícios. Cientes dos documentos apresentados pela CEF, os exequentes

discordaram tendo em vista não ter sido realizado o crédito do coautor ELIZEU RIBEIRO DA SILVA e pela ausência de juntada dos termos de adesão de ILDO FURLANI E SONIA REGINA D. C. HESPANHOL, além de observarem que as diferenças devidas não foram apuradas de maneira cumulativa; dos juros moratórios terem sido calculados erroneamente; a ausência de reembolso das custas do processo e dos honorários de sucumbência não ter sido calculada com base no valor total da condenação (fls. 269/274). Retornaram em seguida apenas para requerer o levantamento da verba honorária depositada (fl. 278).Requeru então a CEF a primeira das dilações de prazo das inúmeras pedidas no andamento da execução, a fim de diligenciar a localização da conta de Elizeu Ribeiro da Silva, fazendo com que os autores viessem aos autos para informar que os extratos daquela conta tinham acompanhado a inicial, como também para observar que o respectivo crédito correspondente a este coautor já havia sido realizado pela CEF em 17/11/2004, inclusive com liberação do valor mediante saque ao titular em 14/12/2004 (fl. 281/282). A CEF então retorna aos autos para apresentar a memória de cálculo deste co-autor Elizeu (fls. 287/292) e complementar o valor de honorários correspondentes (fl. 295).Instados os autores a se manifestarem sobre os créditos efetuados, reiteram a discordância nos termos da manifestação anterior de fls. 269/274, pela CEF não ter calculado a correção dos expurgos (Verão e Collor) de forma cumulativa; dos juros de mora de 6% não terem sido pagos desde a data que deveriam ser creditadas as diferenças de correção monetária conforme determinado na sentença (92,5% entre 03/89 e 08/04 e 86% entre 04/90 a 08/04). Afirmam ainda, não terem sido realizados os créditos na conta de ILDO FURLANI como afirmado pela CEF (fls. 305/310).Observado que para impugnação de cálculos fazia-se necessária a apresentação de planilha discriminando as apontadas diferenças de critério de cálculo, os autores requereram prazo suplementar, o que deferido, ao mesmo tempo em que foi determinado que a CEF trouxesse aos autos os termos de adesão de ILDO FURLANI E SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL, deferindo-se também, conforme requerido na oportunidade os benefícios do Art. 71 da Lei nº 10.741 ao coautor ILDO FURLANI.Os autores requereram então, a continuidade de execução pelo saldo remanescente no valor de R\$ 256.579,58, juntando laudo detalhado elaborado por perito contábil às fls. 320 a 372.Deferida mais uma vez a apresentação dos termos de adesão ao acordo, conforme informado pela CEF, e diante da apresentação de laudo apontando a diferença de valores, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e acórdão com trânsito em julgado (fl. 377).A CEF, finalmente, em 13/07/2006, apresentou os termos de adesão de ILDO FURLANI, firmado em 14/11/2001 e de SONIA REGINA D. C. HESPANHOL em 29/05/2002.Retornando os autos da Contadoria esta informa ter procedido aos cálculos nos termos do julgado quanto à aplicação do IPC de jan/89 e abr/90 verificando encontrar-se a apuração levada a efeito pela CEF como correta, porém, sendo efetuada a contagem de juros a partir da citação (Nov/2002) quando, de acordo com o julgado deveria ter sido feita desde a data em que deveriam ser creditadas as correções, além de não apurar o reembolso das custas do processo (fls. 395/403).Apurou então a contadoria em favor dos autores uma diferença de R\$ 65.114,50.Dada ciência às partes, os Autores observam não ter sido apurada a diferença devida Ildo Furlani, razão pela qual deveria a mesma ser feita separadamente. Observam, ainda, que em face da diferença apurada pela contadoria, deveria sobre ela haver acréscimo de juros correspondente ao período posterior a julho/2004 e a data do respectivo crédito, tendo em vista que naquela ocasião a execução já estava no ano em 2008 (fl. 411).A CEF então deposita tão somente a diferença correspondente às despesas processuais no valor de R\$ 7.079,92 em 03/2008 e em seguida, apresenta os comprovantes de crédito nas contas fundiárias dos Autores conforme cálculo da Contadoria Judicial, em 05/03/2008 (fls. 409/437).Instados os Autores a se manifestarem sobre os créditos, mais uma apresentam discordância tendo em vista que sobre as diferenças foram calculados juros inferiores à devida, pois considerado o valor apurado pela contadoria, em jul/2004, mais o valor a título de juros moratórios em continuação, deveriam, primeiro incidir também sobre a diferença apurada pela Contadoria e no percentual de 21,5% correspondente ao período entre Jul/04 a Fev/08.Novamente remetidos os autos à Contadoria esta informa que diante da complementação efetuada pela CEF a título de juros moratórios não haveria a diferença apurada pelos Autores (fl. 459) Em nova manifestação de discordância dos Autores, informam que a contadoria teria equivocadamente lançado valores, a maior, como depósito efetuado na conta dos autores em 10/07/2004 e, mais ainda, de não apurar a diferença de juros de mora, em continuação, no período entre jul/04 a fev/08. (fls. 473/480)Determinado que a CEF se manifestasse objetivamente sobre as observações dos Autores, compareceu aos autos apenas para requerer o levantamento de honorários que a contadoria teria informado ter sido depositado a maior, deixando de manifestar-se sobre as observações dos autores.Remetidos os autos mais uma vez para a Contadoria, esta afirma que teria entendido a mora como cessando a partir de julho de 2004, e tratar-se de matéria de direito. Afirmam ainda que os valores lançados não foram a maior por se encontrarem eles de acordo com a memória de cálculo da CEF.Determinada nova manifestação dos Autores estes reiteram a discordância com os cálculos informando que os depósitos da CEF nas contas do FGTS dos autores realizado em Julho de 2004, foi parcial, ou seja, nele computados os juros de todo o período, apurando a contadoria este erro, acarretando isto, o pagamento dos juros faltantes em março de 2008. Observam que, em razão disto, a CEF permaneceu em mora sobre esta diferença que deveria ter sido creditada em 2004, ou seja, do crédito desta diferença entre aquela data e sua realização apenas em 2008.Novo retorno dos autos à Contadoria Judicial, procedeu ela a elaboração de novos cálculos aplicando juros moratórios até da data do segundo crédito. (fls. 509/515)Dada ciência às partes, a CEF, juntando

manifestação de administrador do FGTS, discordou dos cálculos da Contadoria juntando nova planilha de cálculo das diferenças que julga devidas, no valor total de R\$ 19.352,71 e de honorários no montante de R\$ 2.285,14. Os autores observando não ter a contadoria apurado o valor pertencente ao exequente Ildo Furlani, além de não anexar aos cálculos planilhas individualizadas dos autores Jonas Zago, Jaime de Lima e de Valdirene Duarte dos Santos, porém, tendo sido estes cálculos elaborados pois constaram no resumo do total das partes, não tendo sido, porém, possível, verificar os saldos remanescentes de cada um, subtraindo os valores já depositados em cada conta do FGTS pela CEF do novo valor apurado para estas contas pela contadoria, terminam por manifestar concordância com os mesmos, apenas observando que a verba de sucumbência deve incluir a correspondente ao autor Ildo Furlani, uma vez que o referido acordo não atingiria a verba de honorária. (fls. 542/551) Realiza a CEF, em seguida, novo depósito referente a diferença de verba honorária no montante de R\$ 2.285,14. Determinada nova ida dos autos à contadoria, tendo em vista as observações da CEF, informa ela que as contas foram posicionadas para as mesmas datas de depósito efetivo feito pela CEF, a fim de pudessem coincidir com os seus próprios cálculos, esclarecendo que os juros, em continuação, seriam matéria de direito. (fls. 557) Ciência às partes para manifestação, a CEF alega erro material na conta elaborada pela contadoria, com base nas observações feitas pelo administrador do FGTS. Os Autores reiteram que a contadoria não teria apurado a correção devida a Ildo Furlani e que a verba honorária a ele correspondente não estaria atingida pela LC 110/2001. Pedem também, novos créditos de juros dos valores desde 2008 até o momento de efetiva realização dos créditos pela CEF. Afirmam ainda, em relação ao coautor Ildo Furlani, que no acordo por ele firmado teria sido indicado como forma de pagamento o crédito em sua conta corrente de titularidade de fundista junto ao Bradesco, ag. 4200, CC 174.555-7, e que, por não ter sido realizado, o acordo não teria sido cumprido pela CEF. Às fls. 572/574 foi proferida decisão para homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo ressaltado: 1) que não há como impor existência de erro material nas contas elaboradas pela Contadoria, com base em simples discordância de critério de apuração de diferenças devidas. O critério de apurar os juros devidos por todo o período e deduzir os pagos, conforme realizado pela Contadoria apresenta-se lógico e contabilmente correto; 2) que os créditos realizados pela CEF nas contas dos Autores em 2004, não respeitou o contido na sentença trânsita em julgado que determinou o pagamento de juros, desde a data em que cada diferença de correção deveria ter sido paga; 3) que ao optar por permanecer não realizando o crédito das diferenças devidas e com isto permanecendo em mora, sujeita-se, à exemplo de qualquer devedor, pelo seu ônus, ou seja, o pagamento de juros que se estendem, até a data do efetivo crédito em conta dos fundaristas ou seja, a CEF somente ficará desonerada do pagamento de juros se os realizar considerando-os devidos até a data do efetivo crédito. Persistindo diferença no crédito de juros, sobre esta diferença não paga incidirão juros conforme estabelecidos na sentença até a data efetiva do crédito; 4) que assiste razão aos Autores quando afirmam que os honorários devidos devem incluir a diferença creditada ao Autor Ildo Furlani. Porém, a observação de que este crédito não teria sido realizado na conta corrente deste autor no Banco Bradesco, foi considerada pelo Juízo como erro do patrono pois o crédito deve ser realizado na conta do FGTS ficando seu resgate sujeito às hipóteses legais de saque. Ciente, a CEF em petição de fls. 579 apresentou guia de depósito judicial no importe de R\$ 1.607,09 (fls. 580), referente aos honorários advocatícios devidos sobre o valor recebido pelo exequente Ildo Furlani; e, em petição de fls. 581 apresentou comprovantes dos créditos efetuados nos termos do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 582/589). Intimados para manifestação, os exequentes constataram que a CEF comprovou os créditos faltantes em suas contas fundiárias, bem como complementou o valor dos honorários de sucumbência, tudo de acordo com a decisão homologatória. Ao final, requereram a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais relativos aos honorários de sucumbência (fls. 594/595). É o relatório. Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas de parte dos exequentes e de realização de acordo nos termos da LC nº 110/01 para os demais, bem como o depósito judicial da verba honorária. Diante disto, de rigor a extinção da obrigação. **DISPOSITIVO**a) **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes ILDO FURLANI e SONIA REGINA DE JAIIMO CABRERA HESPANHOL, e, em consequência, **JULGO EXTINTA** a execução correlata, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. b) dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes ELIZEU RIBEIRO DA SILVA, JONAS ZAGO, ALEXANDRE DA CRUZ LEITE, JAIME DE LIMA, ANTONIO SIMIONATO e VALDINETE DUARTE DOS SANTOS, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. c) dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais, efetuados pela CEF a título de honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0020731-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020731-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, originalmente distribuída 1ª Vara Cível do Foro Central, em face do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - QUARTA TUMA DISCIPLINAR, TED IV -, CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo praticado pelos réus, com o afastamento da sanção aplicada, bem como, pelo não lançamento em prontuário dos incidentes que resultaram na punição. Sustenta o autor, em síntese, que patrocinou ARRISON PINTO SENA na Ação de Suprimento de Idade, processo nº 1538/00 que tramitou na 4ª Vara Cível de Taubaté, requerendo suprimento de idade de LAURA CÁSSIA GOMES a fim de contraírem matrimônio. Informa que tal ação foi extinta sem julgamento do mérito por perda de objeto, tendo em vista o atingimento da maioria civil de LAURA CÁSSIA GOMES em virtude da demora na tramitação da ação. Posteriormente, consigna que ingressou com Ação de Alimentos em favor da menor LARA representada por sua mãe LAURA CÁSSIA GOMES contra ARRISON PINTO SENA. Diante de tal fato, ARRISON PINTO SENA promoveu representação contra o autor, sendo notificado em 22/07/2002. Referida representação gerou o processo administrativo nº 3028/2002 em que foi determinada a suspensão do autor do exercício da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aduz que interpôs recurso perante o Tribunal de Ética e Disciplina IV da Ordem dos Advogados do Brasil, ao qual foi negado provimento. Diante de tal decisão, interpôs recurso ao Conselho Seccional que negou provimento ao apelo. Irresignado o autor, interpôs recurso perante o Conselho Federal que não conheceu do recurso, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Por fim, assevera serem nulas as decisões proferidas no âmbito administrativo, pois não houve apreciação do mérito da sua defesa, bem como a inexistência de outra instância recursal na estrutura administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/84). Custas fl. 96. Em decisão de fl. 85 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 98). Devidamente citados, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Quarta Turma Disciplinar - TED IV - do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentaram contestação, às fls. 113/431, asseverando que o autor pretende rediscutir judicialmente os fundamentos de mérito da punição disciplinar que recebeu pela prática de patrocínio infiel, inclusive, utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados no respectivo processo administrativo ... crendo que, perante o poder judiciário, terá melhor sorte do que perante o Tribunal de Ética e Disciplina ... (fl. 115). Ressaltou que as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB gozam de presunção de legitimidade, bem como que o artigo 70 do Estatuto da OAB prevê que o poder de punir disciplinarmente compete, exclusivamente, ao Conselho Seccional em cuja base tiver ocorrido a infração, não competindo ao poder judiciário examinar ex officio a validade dos atos administrativos (fl. 117). Afirmou que houve manifesto ato ilegal praticado pelo autor, consubstanciado na infração do artigo 19 do Código de Ética e Disciplina, que culminou na sanção disciplinar de suspensão. No mais, consignou que na ação de suprimento para habilitação matrimonial o autor representava apenas ARRISON PINTO SENA. Por fim, aduziu que passado apenas um ano da propositura de tal outorga judicial, o autor em advogar passou advogar contra ARRISON PINTO SENA, infringindo o art. 19 do Código de Ética. Às fls. 433/731 a parte autora apresentou aditamento à petição inicial. Devidamente citado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação, às fls. 737/768 argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Conselho Federal da OAB, a perda de objeto tendo em vista que a decisão que o autor pretende anular de modo a não cumprir a sanção disciplinar de 30 (trinta) dias de suspensão, já foi imposta, teve início em 27/05/2008 e data final em 26/06/2008. Aduziu que houve violação do art. 19 do Código de Ética e Disciplina da OAB e ausentes os pressupostos de admissibilidade na via recursal extraordinária na medida em que se pretendeu o reexame de matéria fática. Às fls. 733/735 carta precatória cumprida em relação à citação de ARRISON PINTO SENA e às fls. 779/785 foi juntada comunicação de sua genitora, informando que o supramencionado réu encontrava-se em tratamento psiquiátrico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 788/790. No mais, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de ARRISON PINTO SENA, determinando-se a sua exclusão do feito. O autor formulou pedido de reconsideração às fls. 794/801, o qual foi indeferido em decisão de fl. 807. No despacho de fl. 811 foi determinado aos réus que apresentassem manifestação acerca do pedido formulado pelo autor de emenda à inicial às fls. 433/440. Contudo, ambos os réus apresentaram recusa no tocante ao pedido formulado (fls. 812/814 e 815/817). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil posto que o autor impugna, exatamente, a decisão proferida pelo Conselho Federal ao qual não conheceu do recurso interposto. No mais, rejeito a preliminar de carência da

ação, posto que o autor pleiteia além do afastamento da sanção aplicada, o não lançamento em prontuário dos incidentes que resultaram na punição. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando o autor o reconhecimento da nulidade do ato administrativo praticado pelos réus, com o afastamento da sanção aplicada, bem como, pelo não lançamento em prontuário dos incidentes que resultaram na punição. De pronto, registre-se que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só por ela, como também pelo Poder Judiciário. Outrossim, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Contudo, ao que se constata dos autos, não se verifica nulidade ou ilegalidade a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no procedimento administrativo disciplinar, sendo vedado, no entanto, interferir nas razões que levaram à inadmissibilidade dos recursos, bem como não há que se analisar a inexistência de outra instância recursal na estrutura administrativa. Consigne-se que foi determinada a instauração de processo administrativo em que o autor apresentou sua defesa regularmente. Após interpôs recurso perante o Tribunal de Ética e Disciplina IV da Ordem dos Advogados do Brasil, ao qual foi negado provimento. Diante de tal decisão, interpôs recurso ao Conselho Seccional que negou provimento ao apelo. Irresignado o autor, interpôs recurso perante o Conselho Federal que não conheceu do recurso, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Ao que consta todas as intimações foram realizadas regularmente, não se verificando, pois, nenhuma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a penalidade de suspensão encontra-se prevista no artigo 19 do Código de Ética e Disciplina, sendo que não cabe a este Juízo apreciar o mérito propriamente dito da decisão proferida em processo administrativo, ou seja, não compete ao Judiciário a análise das provas produzidas ou do cabimento da pena em si. Assim, a pena a ser aplicada, bem como o julgamento das provas, uma vez observados os critérios de legalidade e legitimidade, pertence ao campo da discricionariedade da autoridade. Dessa forma, a despeito das alegações veiculadas na inicial e do entendimento do autor no sentido de que a suspensão aplicada padece de nulidade, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade a macular sua aplicação, sendo de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno o autor a suportar as despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0027866-16.2008.403.6100 (2008.61.00.027866-0) - ALVORADA VIDA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A X BRADESCO SEGUROS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALVORADA VIDA S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A e BRADESCO SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando os autores provimento jurisdicional para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o direito da ré de exigir das autoras, relativamente aos meses de competência de janeiro/2006 a agosto/2008, o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS de acordo com a base de cálculo aplicada pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e, por consequência, reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a

este título, naquilo que excederem ao que seria devido sobre seu efetivo faturamento (receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços), neste conceito não se enquadrando quaisquer outras receitas de natureza diversa, tais como provenientes de juros sobre capital próprio, dividendos, prêmios, receitas financeiras, etc.; b) reconhecer o direito de, nos termos dos artigos 165 e 170 do CTN, 66, caput e parágrafo 2º, da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96, à sua opção, compensar ou terem restituídos os montantes indevidamente recolhidos conforme reconhecido no item a supra, condenando-se a ré, conforme o caso, a aceitar referidas compensações para todos os fins de direito com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituir os valores em questão, num e noutro, caso sujeitos à atualização pela SELIC desde os pagamentos indevidos e demais acréscimos legais cabíveis. Fundamentando sua pretensão, sustentam as autoras, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, veiculada pelo parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Asseveram que tais exações somente poderiam ser exigidas sobre seu faturamento, nos termos definido pelo artigo 2º, combinado com as Leis Complementares nº 70/91 e 07/70, uma vez que nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que se encontrava em vigor por ocasião da edição da Lei nº 9.718/98, a União Federal tinha competência unicamente para exigir contribuição sobre o faturamento, que no conceito de Direito Comercial, da legislação, da doutrina e da jurisprudência do STF corresponde à receita bruta, definida pela LC nº 70/91, idêntica ao disposto no DL nº 2397/87, art. 22, alínea a, LC 07/70 e Lei nº 9.715/98. Alegam que a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, já foi reconhecida pelo Plenário do C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950. No que se refere à devolução do indébito, esclareceram que ao ajuizar o presente feito não se formula pedidos alternativos, mas pedido único, de que o valor indevidamente recolhido deve ser restituído, que se trata de obrigação, distinguindo-se as formas de cumprimento desta obrigação (compensação ou restituição), cuja escolha é facultada pela lei, ao credor, e será indicada na petição inicial da execução, nos termos dos artigos 288, parágrafo único e 571, 2º, do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/2.267 - 1º ao 12º volumes). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Custas à fl. 2.268. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação dos autores Bradesco Capitalização S/A e Bradesco Seguros S/A para regularização de suas representações processuais, o que foi cumprido através da petição de fls. 2.283/2.307, a qual foi recebida como aditamento à inicial, em decisão de fl. 2.309. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 2319/2356, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, por duas razões: 1ª) porque as autoras pretendem o reconhecimento judicial de que fazem jus ao direito de compensação ou de restituição, quando o correto é optar por uma dessas faculdades e não pelas duas ao mesmo tempo. Asseveram que o pedido não se amolda à previsão do artigo 286, do CPC, que determina a dedução de pedido certo e determinado e ainda, que a própria sentença judicial, no caso de procedência, seria facultativa, o que malferiria a regra do parágrafo único do artigo 461, do CPC, segundo o qual a sentença deve ser certa; 2ª) porque as autoras não especificaram o quantum debeat de PIS e COFINS que pretendem compensar ou restituir, sendo genérico o pedido de condenação da União a aceitar referidas compensações, encontrando-se em desacordo com o artigo 286 do CPC. No mérito, sustentou que: - o Pleno do STF considerou inconstitucional somente o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que significa dizer que os artigos 2º e 3º caput foram tidos por constitucionais, razão pela qual o PIS e a COFINS deve incidir sobre a receita bruta (faturamento), tendo sido apenas afastada a extensão do conceito de faturamento para a totalidade das receitas; - a conceituação dada pela Corte Supremo para o termo faturamento/receita bruta, sob a égide da redação do artigo 195, I, alínea b da CF, em vigor ao tempo da entrada em vigência da Lei nº 9.718/98 abrange as receitas decorrentes do exercício das atividades operacionais típicas desempenhadas pelas empresas; - a utilização da conceituação de faturamento dada pelo STF no caso concreto permite concluir que relativamente às instituições financeiras e a elas equiparadas, como as autoras, o PIS e a COFINS deverão incidir sobre a receita bruta (faturamento) decorrente de suas atividades fins, operacionais, típicas, devendo-se afastar tão somente a imposição das exações no que tange às receitas não-operacionais, ou seja, estranhas ao seu objeto social. - o conceito de faturamento preexistia à EC nº 20/98. - as instituições financeiras e assemelhadas têm tratamento jurídico diferenciado em relação às empresas que exercem outras atividades (pessoas jurídicas eminentemente comerciais ou prestadoras de serviços), visto que o objeto social é distinto, razão pela qual o conceito de faturamento em relação a elas deve ser examinado de forma diferenciada. - a desoneração pretendida pelas autoras fere o princípio da isonomia visto que revelam alto índice contributivo em relação ao de inúmeras outras pessoas jurídicas vendedoras de mercadorias ou prestadoras de serviços, as quais se sujeitam à exação sobre quase a totalidade de suas receitas; - o julgamento do Pleno do STF sobre a questão foi prolatado em causas que envolviam empresas comerciais e prestadoras de serviço, sendo que em relação a estas as receitas operacionais coincidem exatamente com a conceituação clássica de faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza, inserta no revogado artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que era o diploma legal de instituição e regência da COFINS antes da entrada em vigor da Lei nº 9.718/98. - o conceito de faturamento do revogado artigo 2º da LC 70/91 não é adequado para as instituições financeiras e assemelhadas, como as autoras, visto que se encontravam isentas da COFINS, conforme previa o revogado parágrafo único do art. 11 da mesma Lei Complementar, razão pela qual este conceito deve ser entendido como receita operacional, a exemplo do que acontecia em relação ao FINSOCIAL, nos termos do 1º do artigo 1º, alíneas

b e c do Decreto-Lei nº 1.940/82, com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87. Na hipótese de se considerar que o entendimento do Pleno do STF acerca do conceito de faturamento é restritivo para venda de mercadoria e/ou serviços, e não como receita operacional e típica do contribuinte, sustentou a tese de que as atividades típicas das autoras devem ser consideradas como serviços financeiros, nos termos do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994), internalizado pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 30, de 15.12.1994 e do Decreto nº 1.355, de 30.12.1994, razão também pela qual as receitas advindas destes serviços incluem-se no conceito de faturamento. Em seguida, ressaltou que a decisão do STF, na qual se declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, foi proferida incidenter tantum, não se aproveitando às autoras por não terem integrado os processos em que houve a prolação da decisão. Diante disto defende a constitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, sob os seguintes tópicos: - compatibilidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, com a redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88, ou seja, antes da EC nº 20/98; - a vacatio legis do artigo 195, 6º, da CF/88 torna desprocedente a discussão constitucional, já que o artigo 3º, 1º, só passou a produzir efeitos sob a égide da EC nº 20/98; não violação ao artigo 110 do CTN; não sujeição do PIS ao disposto na antiga redação do artigo 195 da CF/88. Por fim, caso superada a alegação de constitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, requereu à luz dos termos da decisão plenária do STF, proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 366.084-6/PR, seja reconhecida em sentença: 1) a sujeição das autoras, no período de janeiro/2006 a agosto/2008, ao recolhimento de PIS e de COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, devendo ser especificado de forma expressa que a base de cálculo deve corresponder às suas receitas operacionais, entendidas como o somatório das receitas decorrentes do exercício das atividades típicas desenvolvidas em função do objeto social das autoras; 2) o direito das autoras de se compensar ou restituir tão somente dos valores de PIS e de COFINS recolhidos no período sobre receitas tidas como não-operacionais, ou seja, que não guardam relação com as atividades decorrentes do objeto social. Requereu ainda, no caso de aceitação do conceito restritivo de faturamento, seja reconhecido expressamente em sentença que as receitas decorrentes das atividades das autoras enquadram-se como serviços financeiros, nos termos do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994), internalizado pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 30, de 15.12.1994 e do Decreto nº 1.355, de 30.12.1994. Réplica às fls. 2.361/2.390, instruída com pareceres emitidos por Prof. Dr. Alcides Jorge Costa (fls. 2.391/2.409), Prof. Dr. Marco Aurélio Greco (fls. 2.410/2.447), Prof. Dr. Tércio Sampaio Ferraz Júnior (fls. 2.448/2.485), bem como com jurisprudências do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 2.486/2.512). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas provenientes de juros sobre capital próprio, dividendos, prêmios, receitas financeiras, etc. recebidas pela Autoras no período entre janeiro de 2006 a agosto de 2008, assegurando-lhes o direito de compensarem o montante recolhido indevidamente devidamente corrigidos pela Taxa Selic desde cada pagamento. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela União, ao argumento de se pretender o direito de compensação ou restituição quando o correto seria optar por uma destas faculdades e não pelas duas simultaneamente, pois o pedido, de fato é de se lhes reconhecer o direito de, em fase de execução de, nos termos dos artigos 165 e 170 do CTN, 66, caput e parágrafo 2º, da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96, à sua opção, compensar ou terem restituídos os montantes reconhecidos como indevidamente recolhidos. O pedido é certo e determinado no sentido de reconhecer um direito legalmente assegurado não havendo como acusá-lo de não se amoldar à previsão do artigo 286, do CPC, que determina a dedução de pedido certo e determinado e que a própria sentença judicial, no caso de procedência, seria facultativa, o que malferiria a regra do parágrafo único do artigo 461, do CPC, determinando que deva ser certa pois o reconhecimento da faculdade de opção não tornaria a sentença incerta. Tampouco porque as autoras não especificaram o quantum debeat de PIS e COFINS que pretendiam compensar ou repetir visto que, uma vez reconhecido o indébito, os valores correspondentes encontram devidamente registrados no fisco e perfeitamente apuráveis. Considere-se, sob tal aspecto, que levado às últimas consequências este argumento toda ação onde houvesse discussão do indébito de prestações vencidas e vincendas haveria de ser considerada como desafiando sentença ilíquida. Presentes todas as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica tributária decorrente da exigência do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS pode ser discutida em juízo como a adequação da base de cálculo em face da reconhecida inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, no sentido de somente poderem ser exigidas sobre seu faturamento, nos termos definido pelo artigo 2º, combinado com as Leis Complementares nº 70/91 e 07/70, uma vez que nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que se encontrava em vigor por ocasião da edição da Lei nº 9.718/98, a União Federal tinha competência unicamente para exigir contribuição sobre o faturamento, que no conceito de Direito Comercial, da legislação, da doutrina e da jurisprudência do STF, corresponderia à receita bruta, definida pela LC nº 70/91, idêntica ao disposto no DL nº 2.397/87, art. 22, alínea a, LC 07/70 e Lei nº 9.715/98. Afastadas estas preliminares, cabível o exame do mérito, para o qual, oportunas algumas considerações sobre a base de cálculo destas exações antes e após a EC 20/98. Com efeito, em sua

redação originária, o inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, dispunha sobre a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento. Com base neste preceito foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que em seu artigo 2º, definiu a base de cálculo no faturamento e a alíquota da COFINS nos seguintes termos: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. A contribuição ao PIS - Plano de Integração Social, foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, também elegendo como base de cálculo desta contribuição o faturamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.718/1998, fruto de conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, a base de cálculo destas duas contribuições veio a ser ampliada para receita bruta, nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grifado) Em seguida foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), promovendo a alteração da redação do aludido inciso I, do artigo 195, da Constituição, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo tanto a receita como o faturamento. Portanto, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195 da Constituição Federal permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidindo sobre o faturamento e, a partir desta emenda, passou a permitir a incidência da receita bruta. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em sede de controle difuso, conforme ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifado) (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Verificou-se, portanto, que o conceito de receita bruta, à luz da Constituição Federal, em sua redação original, não se equiparava ao de faturamento, não sendo por isto admitida a extensão do significado daquela expressão de modo a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica conforme veio a ser admitido pós emenda 20/1998. Observe-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade se fundou na circunstância do conceito de renda bruta envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil por elas adotada. Noutras palavras, buscava deixar claro pretender afastar tão somente a ampliação indevida da base de cálculo a fim de dela excluir receitas que não fossem decorrentes da atividade típica desenvolvida pela empresa. E, de fato o artigo 3º, caput, previa a receita bruta e empregava como equivalente ao faturamento das empresas comerciais e prestadoras de serviço, à exemplo do que já constava na Lei Complementar 70/91. Relevante ainda que observe que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional 20/98, estando o artigo 17, daquela lei redigido da seguinte forma: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Portanto, mesmo que os efeitos da lei viessem a se produzir posteriormente, a data de início de sua vigência foi a de sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal quando do início de sua vigência restou eivada de inconstitucionalidade. A posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade por desconhecer o direito brasileiro a constitucionalidade superveniente visto que a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, como ao tempo em que entrou em vigor a Lei federal nº 9.718/1998 não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta dos empregadores, concebida como o somatório das receitas por eles auferidas inclusive aquelas não provenientes da atividade típica da empresa a exigência fiscal foi considerada indevida. É certo que o fundamento da contribuição ao PIS encontra-se no artigo 239 da Constituição da República, porém, sua mutação pela mesma lei 9.718/98,

mediante ampliação da base de cálculo, configurou forma de macular o citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exigência, também se reconheceu presente a inconstitucionalidade. Corroborando este entendimento encontra-se a decisão proferida pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, cuja ementa é a seguinte: COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: Lei nº 9.718/98, ART. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (Lei 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. 3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in DJ de 15/09/2006) E o tema sob este aspecto já não mais comporta questionamentos como se observa no acórdão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98. 1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, vale dizer, totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88. 4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88. 5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 336.134/RS, segundo a qual: Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003). 6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, razão pela qual exclui da mesma resultados outros obtidos em operações financeiras, sujeitas à tributação diversa e não enquadradas na definição de faturamento emprestada, erga omnes, pelo Eg. STF, tanto mais que, consoante ressaltado, a Egrégia Corte, na mesma sessão, versou sobre o conceito de faturamento e o de lucro, este para a incidência da CSLL, impondo-se a

submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.7. Desta sorte, os resultados positivos das operações financeiras de renda fixa ou variável não constituem receita tributável pelo PIS e pela COFINS, uma vez assente no Pretório Excelso que se entende como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 8. Recurso especial provido.(REsp 737478/SP - REsp 2005/0049090-0 - Min. LUIZ FUX (1122) - PRIMEIRA TURMA, J. 15/02/2007 - DJ 12.03.2007 p. 201)Vale também observar que em relação ao PIS em relação às empresas industriais, comerciais e dedicadas à prestação de serviços a questão veio a ser resolvida com a edição da Lei nº 10.637/02, publicada em 31/12/2002, portanto, pós Emenda Constitucional nº 20/1998, que em seu art. 1º, caput, fixou como faturamento mensal a base de cálculo da contribuição ao PIS, assim entendida como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo aconteceu com a contribuição COFINS, com idêntica previsão no art. 1º da Lei nº 10.833/03, publicada em 31/12/2003, também pós edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, in verbis: Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Com isto, após a edição destas leis federais, tornou-se legítimo o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Pretende-se, todavia, nesta ação a exclusão da base de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS, no que excederia o que seria devido sobre seu efetivo faturamento considerado como receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, neste conceito deixando de serem enquadradas quaisquer outras receitas de natureza diversa, tais como provenientes de juros sobre capital próprio, dividendos, prêmios, receitas financeiras, etc.Argumentam as Autoras que estas leis não teriam alterado o regime legal a elas aplicável uma vez que nos termos do Art. 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e 10, I, da Lei nº 10.833/03, o disposto em seus artigos 1º e 8º não seriam aplicáveis às pessoas referidas nos parágrafos 6º, 8º e 9º do Art. 3º da Lei 9.718, razão pela qual continuariam elas sujeitas àquela.Embora este juízo sempre tenha entendido a expressão faturamento constante no texto constitucional como correspondendo ao seu sentido popular, mesmo porque a expressão faturamento, diferentemente de fatura nunca consistiu instituto de direito privado, à exemplo do casamento ou a propriedade, a exigir equivalência no direito tributário nos termos de seu art. 110, tratando-se de conceito meramente contábil e não jurídico e desta forma passível de definição específica para efeitos tributários, impossível desconhecer a força do precedente judicial pela sua origem na Corte Suprema.Nada obstante, impossível ignorar que o julgamento do Pleno do STF sobre o tema foi proferido em causas que envolviam empresas comerciais e prestadoras de serviço e, em relação a estas, suas receitas operacionais coincidem, exatamente, com a noção clássica de faturamento, provenientes das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza, portanto, coincidindo com a receita bruta conforme constante no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, diploma legal de regência da COFINS antes da Lei nº 9.718/98.Portanto, teve abrangência, basicamente, sobre as empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços não se podendo ignorar que as leis que determinaram a exclusão das autoras do novel sistema da não cumulatividade tiveram como evidente objetivo evitar que sofressem uma carga tributária excessiva decorrente da majoração da alíquota veiculada nas leis 10.637/2002 e 10.833/03.Instituições financeiras sempre tiveram tratamento jurídico diferenciado em relação às empresas exercentes de outras atividades (pessoas jurídicas eminentemente comerciais ou prestadoras de serviços) desde o FINSOCIAL, visto que em razão da própria atividade por elas desenvolvida impõem sensível distinção do conceito de faturamento para assumir o de receita bruta, de sorte a permitir a inclusão suas receitas financeiras típicas sob pena de excluídas estas em sua totalidade - como a que se intenta nesta ação - estabelecer o privilégio delas não se sujeitarem à estas contribuições sociais exigidas com base no princípio da solidariedade das prestações sociais que exige que todos para com ela contribuam. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional somente o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, a significar que os artigos 2º, e 3º, caput foram tidos por constitucionais, razão pela qual o PIS e a COFINS podem incidir sobre a receita bruta (faturamento), apenas restando afastada, a extensão do conceito de faturamento para a totalidade das receitas de maneira a excluir aquelas não decorrentes da atividade típica da empresa.Na conceituação dada por aquela Corte para o termo faturamento/receita bruta, sob a égide da redação do artigo 195, I, alínea b da CF, em vigor ao tempo da entrada em vigência da Lei nº 9.718/98, abrangia as receitas decorrentes do exercício das atividades operacionais típicas das empresas e no caso dos autos, nesta conceituação de faturamento reconhecida pelo STF, é possível concluir que, relativamente às instituições financeiras e as a elas equiparadas, as contribuições sociais ao PIS e COFINS incidem sobre a receita bruta decorrente de suas atividades fins, operacionais, típicas, afastando-se a incidência tão somente para receitas extraordinárias e não-operacionais, ou seja, aquelas completamente estranhas ao objeto social.A manutenção das pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º, e 9º do art. 3º da lei 9.718, de 1.988, e na lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983 e das pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda pelo lucro presumido ou arbitrado conforme previsto na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2.003 ocorreu pela evidente ausência de dedutibilidade dos créditos previstos em seu art. 3º e pelo aumento de alíquota conduzir a uma exacerbada tributação.Sem embargo da talentosa argumentação, a manutenção das mesmas no regime da Lei

9.718/98 buscou apenas preservar a alíquota nela prevista e não a de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS as receitas financeiras que constituem, basicamente, a totalidade da receita/faturamento destas entidades. O conceito de faturamento preexistia à EC nº 20/98 e a a desoneração pretendida pelas autoras fere o princípio da isonomia na medida que revelam alto índice contributivo em relação ao de inúmeras outras pessoas jurídicas vendedoras de mercadorias ou prestadoras de serviços, as quais se sujeitam à exação sobre a quase totalidade de suas receitas destas sendo excluídas tão somente as excepcionais e não operacionais. Como exposto, mesmo o conceito de faturamento do revogado artigo 2º, da LC 70/91 não se apresentava como adequado para as instituições financeiras e assemelhadas, como são as autoras, que se encontravam isentas da COFINS, conforme previa o revogado parágrafo único do art. 11, da mesma Lei Complementar, razão pela qual para estas o faturamento deveria ser entendido como receita operacional, a exemplo do que aconteceu em relação ao FINSOCIAL, nos termos do 1º do artigo 1º, alíneas b e c do Decreto-Lei nº 1.940/82, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-Lei nº 2.397/87. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98 mercê da qual as autoras se pretendem ver não obrigadas à incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas obtidas com os prêmios de seguros, não alcançam as seguradoras posto estarem elas submetidas às normas contidas nos art. 2º e 3º, caput e parágrafos, 5º e 6º da referida lei. Interpretação diversa conduziria a considerar que por não terem as autoras faturamento mas apenas receitas não se sujeitarem a estas contribuições exigidas, inclusive, do poder público como é o caso do PASEP. **DISPOSITIVO** Isto posto, por não reconhecer às autoras o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS entre os meses de competência de janeiro de 2006 a agosto de 2008 as receitas provenientes de juros sobre capital próprio, dividendos, prêmios de seguros, receitas financeiras, ou seja, receitas típicas da atividade empresarial por elas desenvolvidas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno as autoras a suportarem as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado desde o ajuizamento até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006806-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006806-1) - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls.192/199) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 128/135), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos objetivando comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 209/218). Embora regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre o crédito efetuado, conforme atesta a certidão de fl.222 vº. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 209/218 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007195-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007195-3) - MARIA HELENA DE SOUZA (SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por MARIA HELENA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 32.724,90 (Trinta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora que possui conta poupança junto ao banco réu, a qual foi invadida por hackers entre 2006 e 2007, ocasião em que a CEF demorou cerca de 15 dias para devolver o valor desviado, período em que teve dificuldades de se manter, porém para não mais se aviltar, preferiu quedar-se silente. Alega que em 16.01.2009 compareceu à Agência Penha da CEF para retirar extrato, sendo impedida de fazê-lo e informada através de mensagem na tela do caixa que deveria se dirigir à sua agência pois seu cartão se encontrava bloqueado. Narra que em razão de não ter conseguido realizar o saque de qualquer valor, foi compelida a se dirigir à sua agência, localizada no Bairro de Arthur Alvim, a pé e sob o sol do meio-dia, tendo atingido o seu destino por volta das 15:00 horas. Alega que a gerente Fátima não soube explicar a razão do bloqueio do cartão e simplesmente determinou o seu desbloqueio. Informa que no dia seguinte (17.02.2009) foi realizar saque, ocasião em que se deparou com o aviso de cancelamento do cartão. Sustenta que não foi pré-avisada do cancelamento e que após nova ida ao banco foi informada que um novo cartão seria entregue no prazo de cinco dias. Neste ponto, questiona como poderia

sobreviver neste período já que não poderia movimentar sua conta. Diante de tais ocorrências, requereu a aplicação de pena pecuniária equivalente a dez vezes seu saldo em 02.01.2009, que era de R\$ 3.272,49. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/18). Atribuído à causa o valor de R\$ 32.724,90 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/30 sustentando em relação aos fatos supostamente ocorridos em 2006/2007: que a própria autora afirma que seu dinheiro foi devolvido dentro do prazo informado; que tais fatos não se encontram provados nos autos; que o argumento no sentido de como poderia ter sobrevivido no período está superado, vez que sobreviveu. Com relação aos fatos ocorridos em 2009, sustentou que a narrativa é pouco verossímil, visto que o natural seria a autora ingressar na agência Penha e buscar o atendimento de um profissional da CEF para esclarecer suas dúvidas. Porém autora, mesmo no interior de uma agência da CEF, preferiu dirigir-se a outra à pé, situação que deve ser provada nos autos. Explicou ainda que identificada uma possível fraude é efetivado o bloqueio preventivo do cartão do cliente e que no caso de persistir a dúvida a área de segurança cancela o cartão e imediatamente emite novo cartão, sem custo algum e com imediata comunicação ao cliente do ocorrido. Por fim, esclareceu que o cliente bancário não necessita obrigatoriamente do cartão da conta para movimentar seu saldo, visto que como é sabido, saques e pagamentos de contas pode se dar de forma presencial, sem o cartão, bastando a apresentação de documento oficial de identidade em qualquer caixa interno do banco. Retorna aos autos a autora para narrar fatos ocorridos após a elaboração da peça inicial (18.02.2009), requerendo o aditamento da inicial. Informa que:- em 15.03.2009 recebeu em sua residência visitas que havia convidado para o almoço e que ao se dirigirem ao mercado da região para realizar compras, deparou-se com nova notícia de bloqueio do cartão, passando outra vez por constrangimento; - em 16.03.2009 dirigiu-se à agência da CEF e seu cartão, ao menos na sala de atendimento, estava desbloqueado;- em 17.03.2009, dirigiu-se a outro mercado para compras e seu cartão estava novamente bloqueado, passando novamente por constrangimento. Informa que somente conseguiu finalizar a compra por ter a gerente se sensibilizado com a situação e permitido o pagamento posterior. Alega que a gerente naquela ocasião informou que em seu mercado sempre acontece isto com os cartões da CEF e se disponibilizou para servir de testemunha, firmando declarações juntamente com sua funcionária;- tentou resolver a situação via telefônica (às 12:55 horas), através do nº 3878-2000, no próprio dia 17.03.2009, mas ninguém atendeu, razão pela qual dirigiu-se à agência 4008 da CEF, em que foi atendida por funcionário de nome Orlando, que acessou o sistema e verificou que todos os bloqueios e desbloqueios foram feitos sob ordem da gerente Fátima. Neste ponto, insinua ao que parece a gerente Fátima não gostou das reclamações da requerente. Talvez retaliação!. Às fls. 50/51 a autora requereu a juntada aos autos de novos documentos: cópia de reserva em colônia de férias feita em 18.07.2009 (fl. 52) e cópia do comprovante de novo bloqueio feito em sua conta corrente na mesma data (fl. 53). Alegou que em razão disto não pôde sacar a importância necessária ao seu deslocamento e para pagamento de despesas na colônia e que em razão disto precisou pedir dinheiro emprestado a outrem. Asseverou que não recebeu nenhum tipo de comunicação de bloqueio. Em decisão de fl. 54 foi determinada a intimação da ré para ciência das petições e documentos de fls.38/44 e 50/53. Ainda nesta decisão, foi determinada a especificação de provas pelas partes. Ciente, a CEF sustentou em petição de fls. 55/56 que de acordo com as informações prestadas pela agência, não consta no sistema registro de cancelamento ou bloqueio do cartão no mês de março de 2009, sendo que os documentos juntados pela autora indicam movimentação normal da conta no período. Diante disto, concluiu que as alegações relativas ao mês de março não estão provadas. Reiterou que não houve bloqueio da conta da autora, mas bloqueio do cartão, o que não impede a movimentação dos valores depositados. Asseverou que os fatos narrados pela autora não são suscetíveis de causar dano moral, configurando, no máximo, mero aborrecimento. Quanto às provas, ressaltou que incumbe à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 59/60 a autora requereu a juntada aos autos de novos documentos, narrando que mais uma vez se dirigiu a um caixa eletrônico, ocasião em que não conseguiu efetuar o saque pretendido, sendo avisada eletronicamente que seu cartão havia sido cancelado pelo motivo 25. Em seguida, dirigiu-se a um mercado para ratificar o cancelamento do cartão, sendo confirmada a situação. Diante disto, dirigiu-se a sua agência, em que ninguém soube explicar o motivo do cancelamento, apenas sendo informado que em breve receberia outro cartão em sua residência, o que de fato ocorreu após 03 dias. Sustenta que o cartão foi cancelado deliberadamente sem o seu conhecimento. Às fls. 66/67 a autora requereu a juntada aos autos de documento novo (fl. 68), sustentando que a CEF mais uma vez bloqueou a sua conta sem prévio aviso. Ciente, a CEF informou que o documento apresentado pela autora a fl. 68 se trata de impresso emitido por unidade lotérica, no qual consta que houve bloqueio de senha e não bloqueio de conta. Alega que isto pode ter ocorrido por digitação errada por mais de três vezes e que, de qualquer forma, tal fato não é objeto da presente demanda vez que ocorreu após a propositura da ação. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide cinge-se em verificar o direito da Autora à indenização por danos morais. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz . Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexos de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truísmo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexos causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexos causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexos que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexos de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é necessário que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como daquele cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2.ª Câmara Cível - Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira - TAPR - O dano moral e os contratos bancários). Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsps

nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ.Passemos, pois, para a análise dos alegados danos morais que, de antemão, se verificam inexistentes pela ausência de fatos que lhe dessem suporte.Primeiramente, o exame do documento de fl. 17 por si só afasta a alegação da autora de que foi compelida a se dirigir da Penha, onde se encontrava até a agência onde mantém sua conta, localizada no Bairro de Arthur Alvim, a pé e sob o sol do meio-dia, por não ter conseguido realizar o saque de sua conta.O extrato é claro no sentido de que até o momento em que tal extrato foi obtido só havia disponível o saldo de R\$ 0,46. Desta feita, com o cartão bloqueado ou não a autora não conseguiria efetuar saque sequer para uma passagem de ônibus, que atualmente na cidade de São Paulo custa R\$ 3,00. Ainda que houvesse saldo disponível, assiste razão à CEF no que diz respeito à possibilidade da autora efetuar o saque na boca do caixa mediante a simples apresentação de seus documentos pessoais, o que é de conhecimento de qualquer cidadão, não pode ser atribuído à ré o fato da autora não ter se utilizado de tal faculdade para pagar o dinheiro do transporte para sua locomoção, bem como para efetuar saques e pagamentos para sobreviver neste período.Quanto aos fatos noticiados após o ajuizamento da ação, verifica-se algumas inconsistências entre as alegações da autora e os documentos por ela apresentados.1º) O pagamento da compra realizada no dia 17.03.2009 não foi possível em razão de problema na senha e não de bloqueio do cartão, conforme declaração de fl. 43. De qualquer forma nesta declaração não consta que a autora tenha obtido favor da gerente para pagamento posterior desta compra, portanto, não há prova nos autos de que a autora dispunha do valor da compra e tenha passado por constrangimento. 2º) O extrato da conta do dia 17.03.2009 foi obtido às 11:06:20, conforme documento de fl. 41, razão pela qual causa estranheza a alegação de que compareceu à CEF após às 12:55 horas;3º) O documento de fl. 52 demonstra que a reserva para estadia em colônia de férias não foi efetuada em nome da autora, mas para o Sr. José Gregório de Souza, que inclusive efetuou o pagamento do valor da diária. 4º) O documento de fl. 68 demonstra que houve bloqueio da senha da autora e não do cartão. Ainda que os documentos apresentados pela autora comprovassem as suas alegações, certo é que os fatos narrados na presente ação não são capazes de causar o alegado dano moral, visto que consistiriam em mero dissabor, tanto que a autora dirigiu-se a um mercado para fazer compras somente para confirmar o bloqueio de seu cartão, conforme afirmado a fl. 60. É dizer a situação de ter recusada sua compra por si só não lhe causa qualquer constrangimento, visto que espontaneamente se sujeitou a esta situação.DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o Autor a suportar as custas do processo e o pagamento dos honorários advocatícios à Ré que arbitro 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

0008175-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008175-2) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal na cobrança dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, apurados e declarados em DCTF no período compreendido entre 01.01.2004 a 31.12.2004 e não recolhidos. Fundamentando a pretensão, sustenta a autora que ao indicar espontaneamente o IPI em DCTF exerceu o respectivo lançamento por declaração, conforme previsto no artigo 147, do CTN, iniciando-se a partir deste momento o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário, conforme previsto no artigo 174, do CTN, tendo já decorrido o prazo de cinco anos sem que a ré ajuizasse a respectiva ação de execução fiscal. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a não inscrição de seu nome no CADIN, possibilitando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa até o provimento definitivo.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/276). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.932.974,47 (trinta milhões, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos. Custas às fls. 278/279.Em decisão de fls. 285/287 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela unicamente para o fim de determinar que contra a autora não constasse nenhuma restrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, em razão do direito discutido nos autos. A ré interpôs Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017858-6 (fls. 617/626), tendo sido determinada a sua conversão em agravo retido (fls. 631/632) e o apensamento a estes autos. Em petição de fl. 295 o autor apresentou cópias de Declaração de Débitos e Créditos e Tributos Federais - DCTF relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 (fls. 296/612). Esclareceu que os créditos tributários reportados no quadro constante da página 2, da petição inicial estão demonstrados nestes documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 637/654, com documentos (fls. 655/736) 200961000081752, sustentando inicialmente a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou que, como no caso não houve pagamento antecipado no vencimento da obrigação torna-se inaplicável a contagem do prazo de acordo com o artigo 150, 4º, do CTN, devendo ser aplicado o artigo 173, inciso I do mesmo código, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Aduziu ainda, que nos casos nos quais considera constituído o crédito tributário com a entrega da DCTF, o termo inicial do prazo prescricional é contado de duas formas: 1ª) quando a DCTF é entregue antes do

vencimento do prazo do pagamento, conta-se o prazo prescricional no dia seguinte ao dia de vencimento; 2ª) quando a entrega da DCTF se faz após o vencimento do prazo para pagamento, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da documentação. Informa que a entrega das DCTFs ocorreu em 14.05.2004, 11.08.2004, 12.11.2004 e 14.02.2005, portanto, após o vencimento dos tributos, razão pela qual o dies a quo do mais antigo iniciou-se em 15.05.2004 e os demais em 12.08.2004, 13.11.2004 e 15.02.2005. Informa que o ajuizamento da ação de execução (Processo nº 2009.61.82.017865-6) ocorreu em 15.05.2009 e, desta forma, sustenta que o aforamento foi promovido dentro do quinquídio legal, no que tange o primeiro trimestre de apuração, pois os prazos prescricionais do 2º, 3º e 4º não se ultimaram. Assevera que a interrupção da prescrição é contada da data da propositura da ação e não da citação, tendo em vista a disposição do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Em réplica (fls. 741/744), o autor alegou: que a sua citação na ação de execução fiscal ocorreu somente em 27.08.2009, data em que sustenta ter ocorrido o disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil; que a sua citação ocorreu depois do ajuizamento da presente ação, razão pela qual não teve o condão de interromper o prazo prescricional de cinco anos; que o reconhecimento da ré, no sentido de que a prescrição só teria ocorrido em relação aos créditos tributários de IPI relativos ao 1º trimestre deve ser extensivo aos créditos do 2º trimestre; que o mérito da presente ação diz respeito a prescrição, razão pela qual são inaplicáveis ao caso os artigos 150, 4º, e 173, inciso I, ambos invocados pela ré, por dizerem respeito à decadência; que o artigo 174 do CTN é claro no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva; que, portanto, os créditos tributários atinentes aos primeiro e segundo trimestre de 2004, cujas DCTFs foram entregues em 14.05.2004 e 11.08.2004, foram alcançadas pela prescrição, em virtude da efetivação da citação da execução fiscal somente em 27.08.2009. A réplica foi instruída com documentos (fls. 745/747). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora ver reconhecida a prescrição da cobrança de créditos tributários referentes ao IPI devidamente declarado e não recolhido pela fluência do prazo quinquenal. Limitada a preliminar arguida à ausência de possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, por este aspecto já ter sido objeto de análise em sede de Agravo interposto pela União, considera-se matéria superada e desta forma cabível o exame do mérito que o fazemos a seguir. Sobre o efeito do decurso do tempo sobre os direitos subjetivos entendemos, neste ponto, oportunas algumas considerações para o que nos valem de excertos tirados de Humberto Theodoro Júnior que observa: O decurso do tempo domina a vida do homem, seja na vida biológica, na vida privada, na vida social e exerce efeitos importantes sobre relações ou situações jurídicas. Em determinadas circunstâncias é requisito do seu nascimento, noutras é condição de seu exercício, quer isoladamente ou cumulativamente com outros fatores por levar a lei em conta o tempo como causa de aquisição ou extinção de direitos ou faculdades jurídicas. Em relação a seus efeitos nas relações jurídicas, o tempo pode ser causa de aquisição de direitos, ao tornar inatácáveis e inabaláveis situações que o titular vem exercendo continuamente e sem oposição (prescrição aquisitiva); pode conduzir à extinção de uma relação jurídica em razão do seu não exercício pela inércia do titular em determinado espaço de tempo (prescrição extintiva) ou, ainda, pode figurar como espaço de tempo para que o próprio direito seja exercido sob pena de seu perecimento (caducidade ou decadência). Sempre que a parte não tiver pretensão a exercer contra o demandado (porque este não tem obrigação de realizar qualquer prestação em favor do autor), será caso de decadência e não de prescrição, como se passa com as ações constitutivas e declaratórias, onde nas primeiras se exerce um direito potestativo e nas últimas se busca apenas a certeza acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica, vale dizer, em nenhuma delas o autor reclama uma prestação (ação ou omissão) do réu, daí não haver pretensão para justificar a prescrição. Para que ocorra a prescrição é necessário: a) existência do direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; b) ocorrência da violação do direito material por parte do obrigado configurando inadimplemento da prestação devida; c) surgimento de uma pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, ocorra a legitimidade de exigir a prestação pela via judicial e, finalmente, d) constatação de inércia do titular em exercitar a pretensão durante determinado prazo de tempo fixado em lei. Muitos são os argumentos que a doutrina emprega para justificar o instituto da prescrição. Acima de tudo, no entanto, há unanimidade quanto à inconveniência social que representa a litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas, pela existência de um anseio geral de segurança no meio jurídico que não seria alcançado se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação, se pudesse questionar sua existência, solução ou inadimplemento. Pondo fim à controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e já consolidada pelo tempo, a prescrição atende à satisfação do superior e geral interesse da certeza e da segurança jurídica e assim, se coloca entre os institutos de ordem pública, circunstância confirmada pelas disposições legais que consideram inderrogáveis os prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192) e proibem a renúncia da prescrição enquanto não consumada (art. 191). Permanece, neste ponto, atual o ensinamento de SAVIGNY no sentido do fundamento principal da prescrição estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. Vários outros motivos são invocados para justificar a prescrição, como a renúncia ou o abandono presumido do direito pelo titular que não o exercita no prazo fixado por lei; sanção à negligência dele em fazê-lo atuar no aludido prazo e a necessidade de proteger os

obrigados, especialmente devedores, contra as dificuldades de prova a que se exporiam caso o credor pudesse exigir em data muito distante do negócio a prestação mesmo que já tivesse recebido. Com efeito, não é normal pessoas guardarem indefinidamente comprovantes dos pagamentos feitos e, assim, até mesmo, obrigações adimplidas poderiam não ter como ser comprovadas se o interessado não fosse protegido pela prescrição .

Oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atentando para particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo, mas com questões práticas. Exatamente por isto é que a lei não considera automática a extinção dos direitos através da consumação da prescrição, somente facultando ao devedor negar-se a satisfazer a pretensão do credor que deixou transcorrer in albis o prazo legalmente previsto para realizar a cobrança. Do ponto de vista ético, não seria justo protegê-lo ipso iure, sem deixar-lhe a oportunidade de decidir sobre a conveniência ou não de prevalecer-se da defesa derivada da prescrição, virtual exceção, mediante a qual não discute o direito do credor à prestação, mas apenas o de não poder cobrá-la. Daí porque, apartando-se de aspectos éticos que o direito não pode controlar por inteiro, o fundamento principal, senão único, é mesmo o da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda ainda quando não se ajuste, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça. E assim, mesmo correndo o risco de cometer injustiça (o que nem sempre acontece), a obra da prescrição consiste, basicamente, em consolidar situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e da paz social, devem ser reputadas como definitivas. Oportunas, agora, algumas considerações sobre a obrigação tributária. A obrigação tributária, enquanto obrigação não se afasta da noção civil em seu mecanismo de atuação e apenas seu surgimento diante da natureza ex-lege, é dizer, não contratual, ocorre à partir do acontecimento de fatos previstos em norma legal como suficientes para proporcionar ao fisco um direito ao crédito de determinada importância em dinheiro que lhe deve ser paga em um prazo fixado em lei. Portanto, nas obrigações tributárias a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal constitui elemento suficiente para o surgimento da obrigação criando para o Fisco, na condição de credor, o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeatur ou, simplesmente: crédito tributário. Firmada esta noção, oportunas algumas linhas sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que, nesta oportunidade, não mais se questiona o direito ao crédito posto que surge com a simples ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato impositivo, ao distingui-lo da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, ambos podem ter atribuídos para si o dever de torná-la certa com a valoração jurídica do fato impositivo e determinação do crédito em seu valor monetário. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento do dever tributário. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, nele existe uma obrigação de levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos praticados que são reputados como relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte, no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o crédito tributário. Prestadas, assim, as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato impositivo competirá então ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeatur, o que ocorrerá através do lançamento tributário por meio do qual manifestará a exigibilidade do seu crédito por algumas das formas previstas: notificação, aviso de lançamento ou auto de infração, etc. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional: 1ª) a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; 2ª) determinação da matéria tributável; 3ª) cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, a identificação do sujeito passivo da obrigação. Em palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeatur ou determinação do crédito tributário exigido, para com isto tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante pagamento. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através da qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem que haja prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma, cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será ele de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos impositivos na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeatur devendo ainda recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. É certo que pela análise das modalidades de lançamento, notadamente a do Art. 150, do Código Tributário Nacional em cotejo com o disposto no Art. 142, revelam-se notórias contradições como observa, de forma bastante incisiva, Paulo de Barros Carvalho: A conhecida figura do

lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso dispendir muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação, outro certifica a dívida. Transportando a dualidade para outro setor, no bojo de uma analogia, poderíamos dizer que o lançamento é a certidão de nascimento da obrigação tributária, ao passo que a homologação é a certidão de óbito.(...)Quando é que o funcionário da Fazenda lavra a homologação? Exatamente quando não pode celebrar o ato jurídico administrativo do lançamento. E por que o agente público exara o lançamento? Precisamente porque não pode realizar o ato jurídico administrativo de homologação. Eis a prova. Lançamento e homologação de lançamento são realidades jurídicas antagônicas, não podendo subsistir debaixo do mesmo epíteto. Para Alberto Pinheiro Xavier, na figura do lançamento por homologação não é necessária a prática de um ato administrativo de lançamento antes do pagamento do tributo, que faz constituir e extinguir a obrigação tributária, independentemente daquele ato jurídico. E complementa: Sendo como é, título executivo, o lançamento tem a função específica de criar, unilateralmente, em favor do próprio credor público o direito processual à execução. O lançamento traduz assim num juízo declarativo da obrigação tributária e num comando constitutivo da ação executiva, que é autônoma da primeira. E dizemos que o comando tem eficácia constitutiva porque 'faz nascer a ação executiva, criando para o credor o direito de a promover, para os órgãos executivos o poder e o dever de exercer a sua atividade em ordem à consecução do fim da mesma ação, e para o devedor a sujeição ao exercício da atividade executiva... Sacha Calmon aponta para a impropriedade do termo sob dois aspectos: a) a antecipação de pagamento significa que o pagamento é anterior ao lançamento. Somente cria um comodismo à Fazenda Pública para que possa fiscalizar quando e quantas vezes quiser o contribuinte no intervalo de cinco anos; b) A homologação - que é do pagamento e não do lançamento - não é condição. O lançamento é ato obrigatório e não incerto. Ressalta, nesse aspecto, a impropriedade do termo, visto que a Fazenda confere o status de homologado a um pagamento sobre o qual restou inerte. Nada obstante este debate, possível extrair-se das noções até aqui expostas a aplicação da prescrição e da decadência tributárias, cumprindo de pronto observar que: 1º) a decadência imputável ao Fisco é do direito de realizar o lançamento, após cinco anos, contados do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não o de exigir o crédito tributário, já satisfeito; 2º) a prescrição ocorre sobre o lançamento - sob quaisquer de suas formas - e o dies a quo do prazo prescricional para o fisco ajuizar a ação, por se tratar de ação, conta-se necessariamente a partir da actio nata ou seja, do momento em que tem origem seu direito de ação, noutras palavras, no dia seguinte àquele em que se verificar seu inadimplemento. Atente-se que o inadimplemento a ser considerado é sempre aquele decorrente do lançamento em qualquer de suas formas. Se inexistente o lançamento o prazo a ser contado é o de decadência e não de prescrição. No lançamento por homologação duas situações podem se apresentar: 1ª) o sujeito passivo apura o montante correto, declara o valor devido, mas não o paga; 2ª) o contribuinte não apura o montante devido ou o apura em valor menor que o efetivamente devido e, pode ou não, pagar a parte que declara. Daquilo que declarou não há mais que se falar em decadência mas apenas em prescrição sujeita às suas vicissitudes como suspensão e interrupção o que não ocorre no caso da decadência. Portanto, sobre o que não declarou cabe ao fisco o poder-dever de realizar a apuração da diferença devida e manifestar a exigibilidade que pode ser feita de variadas formas: notificação; NFLD; Auto de Infração, etc, enfim, realizar o lançamento manifestando a exigibilidade do crédito fiscal de molde a permitir ao contribuinte verificar os fatos tributários considerados e a perfeita determinação do montante, mediante a atuação da alíquota sobre a base de cálculo, enfim, manifestar-se por meio de ato dotado de elemento que possam caracterizar o lançamento conforme previsão do art. 142 do CTN, a forma não é essencial. Na ausência do cumprimento da obrigação de apuração do valor integral da prestação, quanto ao montante declarado, conforme já exposto e afastada a decadência por se considerar aquele valor como lançado e, como tal, sujeito à homologação no prazo de cinco anos e, no que se refere àquilo que não foi apurado e onde inexistente a hipótese de homologação, cumpre ao Fisco proceder ao lançamento complementar, de ofício, sujeito à decadência nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, ocorrendo a situação do contribuinte declarar a menor e fazer o pagamento a menor, o fisco tem cinco anos para lançar a diferença, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, e quanto ao valor declarado e pago, aplica-se o 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º) Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Já a prescrição deve ser observada sob os dois sujeitos da relação: a prescrição do

direito do Fisco como perda de seu direito de propor ação executiva fiscal e para o contribuinte, como perda do direito de ação de repetir. O art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário (para o Fisco) prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Essa fixação do dies a quo, em regra geral, remete às noções de lançamento do art. 142 do CTN. Por ele, inicia-se o processo de cobrança do tributo, mas não se constitui ainda, o crédito tributário dele objeto. Tem-se o lançamento como definitivo quando sobre ele não pairam mais dúvidas e se encontra imune à impugnação por parte do contribuinte, oportunidade em que a administração pode realizar sua cobrança judicial. No caso do lançamento por homologação, há que se distinguir, ainda, as situações: se houver a homologação - expressa ou tácita - do pagamento antecipado, o crédito tributário se constituiu com o pagamento, e este foi o dies a quo para a contagem do prazo prescricional. Se, no quinquênio legal, a Fazenda entender pela irregularidade do pagamento, deverá iniciar os procedimentos preparatórios para o lançamento, vertendo o cumprimento da obrigação tributária à regra geral do lançamento direto, sujeitando-se ao prazo decadencial. Tornando aquele definitivo, inicia-se o intervalo prescricional da diferença lançada e validada a antecipação do pagamento no exato limite de seu montante. No caso de haver recurso administrativo contra o lançamento, o início do lapso temporal somente ocorre após a definitividade das decisões em sede administrativa. Neste caso o prazo prescricional deixa de fluir pela suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, ou seja, não tem o fisco o poder de exigir seu pagamento. Observa-se que o recurso à via administrativa é uma faculdade do contribuinte, não se podendo impor ao sujeito passivo da obrigação tributária de submeter à via administrativa as razões de sua insurgência como condição para o ajuizamento de ação judicial discutindo a obrigação. Tratar-se-ia de jurisdição condicionada que foi expressamente extirpada pela Carta Política de 88, ao estabelecer, no art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. E a garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição faz com que o interregno prescricional, na ausência da impugnação administrativa realizada no prazo fixado em lei, tenha seu início no dia seguinte ao vencimento do prazo para seu pagamento pois é exatamente a partir deste instante que surge para o credor o direito de realizar a cobrança mediante o emprego das forças cogentes do Estado e, no caso de pagamento, o dies a quo do prazo para repetir. Queremos com isto dizer que o termo inicial da prescrição surge, sempre e necessariamente, com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. No que se refere à interrupção da prescrição ocorre ela com a citação pessoal do devedor nos termos do Art. 174, parágrafo único, do CTN, todavia, é de se ter como retroagindo esta citação à data da propositura nos termos previstos no Art. 219, do Código de Processo Civil. No caso concreto dos autos, a entrega das DCTFs ocorreu em 14.05.2004, 11.08.2004, 12.11.2004 e 14.02.2005, tendo sido realizada a apresentação das mesmas após o vencimento dos tributos conforme reconhecem tanto a autora quanto a União. A actio nata, ou seja, o surgimento do direito de ação pelo fisco para cobrança do referido débito ocorreu exatamente no dia seguinte ao da apresentação das DCTFs materializadoras do lançamento sujeito à homologação, ou seja, em 15.05.2004, em que não houve o pagamento, e os demais em 12.08.2004, 13.11.2004 e 15.02.2005, que deve ser reputado como dies a quo do prazo prescricional. Ou seja, exatamente o dia 15.05.2004. A data do ajuizamento da ação de cobrança (Processo de execução nº 2009.61.82.017865-6) ocorreu em 15.05.2009, portanto, no dia em que se completaria o quinquênio prescricional da DCTF mais remota, ou seja, a que foi apresentada em 14/05/2004. É certo que a citação veio a ocorrer em 27/08/2009, todavia, para efeitos de interrupção da prescrição 1º) há retroação para a data da distribuição nos termos do parágrafo primeiro do Art. 219, do Código de Processo Civil 2º) a parte não fica prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário como foi o caso. O ajuizamento da execução ter ocorrido após o ajuizamento da presente ação, apresentada em 01/04/2009, é irrelevante e acaso nela concedida qualquer tutela suspensiva da exigibilidade a consequência seria também a suspensão do prazo prescricional e, negada, como o foi, permitir que o prazo permanecesse fluindo. Como na ocasião do ajuizamento havia, ainda, mais de um mês para que o quinquênio se completasse ao ingressar a União com a Execução antes que aquele prazo se escoasse o interrompeu, alcançando também as DCTFs de 11.08.2004, 12.11.2004 e 14.02.2005. **DISPOSITIVO** Ante o exposto por não reconhecer a ocorrência de prescrição da cobrança dos valores informados nas DCTFs apresentadas em 14.05.2004, 11.08.2004, 12.11.2004 e 14.02.2005, portanto, após o vencimento dos tributos, razão pela qual o dies a quo do mais antigo iniciou-se em 15.05.2004 e os demais em 12.08.2004, 13.11.2004 e 15.02.2005, diante do ajuizamento da execução através do processo Processo nº 2009.61.82.017865-6, ter ocorrido em 15.05.2009 e, desta forma, dentro do quinquênio prescricional, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência **CONDENO** a Autora em suportar as custas processo e ao pagamento de honorários advocatícios para a União, que arbitro no patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, entre a data da propositura da ação e do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001299-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001299-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IMPERMOL

IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de IMPERMOL IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais causados pela Ré, no valor equivalente a 20% do total da obra por ela realizada que apresentou defeitos, o que correspondente à quantia de R\$ 24.720,00. A respeito dos fatos sustenta o Conselho Autor que em dezembro de 2008 foi aberto processo licitatório, tipo menor preço, para reforma de sua sede, que consistiu em restauração das fachadas, pintura e impermeabilização de toda a edificação, tendo sido vencedora do certame a empresa ré, sendo então firmado o contrato nº 033/2008, para prestação de serviços de engenharia e reforma da sede. Os trabalhos foram iniciados em 05.01.2009 e concluídos em 30.3.2009, porém, decorridos alguns dias do término, começaram a surgir infiltrações no terraço da sede e, diante disto, contactou a Ré para os reparos necessários. No entanto, após vários contatos e promessas, uma única vez, um encarregado da Ré esteve no local para vistoria, não retornando para o início dos trabalhos. Fundamentando sua pretensão, sustenta que a cláusula 4.1.8 do contrato prevê a obrigação da ré de refazer os trabalhos quando executados irregularmente, com erro ou imperfeição técnica; que a cláusula nona do contrato responsabiliza a ré por quaisquer problemas constatados após o recebimento da obra, pelo prazo de cinco anos, o que dispensa a apuração da culpa; que o artigo 618, do Código Civil deve ser aplicado ao caso; que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso configurando responsabilização objetiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/56). Atribuído à causa o valor de R\$ 24.720,00 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais). Custas a fl. 61. Juntados petições e documentos às fls. 63/65 e 67/120, para regularização da representação processual do Conselho Autor. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 206/208 arguindo em preliminares: a) inadequação da via eleita, a pretexto da ação cabível ser a de execução de obrigação de fazer, por se tratar a obrigação decorrente de contrato e não apenas de ato ou fato ilícito; b) impossibilidade jurídica do pedido, visto a inicial não trazer a demonstração dos prejuízos, orçamentos, perícias ou produção antecipada de prova. Ressaltou que a autora calculou o prejuízo na base de 20% do total da obra contratada, o que não se pode considerar como meio hábil a balizar o pedido de indenização. No mérito, não admite que os defeitos estão relacionados com a obra que realizou, notadamente porque vistoriou os defeitos apresentados e acredita que estejam relacionados a novos vazamentos cujas causas ocorreram após a entrega da obra. Assevera que a sua responsabilidade não foi comprovada pela autora, ônus que lhe incumbe, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Ademais, impugnou os e-mails acostados à inicial, a pretexto de que se encontram manipulados e incompletos. Réplica às fls. 218/219. Às fls. 221 foi determinada a intimação das partes para especificação de provas. A ré informou não ter provas a produzir, porém apresentou quesitos e indicou assistente técnico, no caso de solicitação de perícia pelo autor, ressaltando que a ele incumbe o ônus da prova (fls. 222/223). O autor também informou não ter provas a produzir, reservando-se ao direito de apresentar quesitos ou indicar assistente técnico, caso a ré requeira prova pericial. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização decorrente de prejuízos causados ao Conselho Regional de Psicologia da Sexta Região, decorrentes de prestação de serviços defeituosa realizada pela Ré, com base em contrato de prestação de serviços de restauração de fachada, pintura e realização de obras de impermeabilização. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de prestação de serviços pode ser discutida em juízo, como o resultado dos serviços realizados e se houve defeitos na prestação dos referidos serviços e nas obras a realizadas. Desde que o pedido seja compatível com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de demonstração do prejuízo por este decorrer de estimativa de 20% do valor do contrato. À rigor, pode-se afirmar ter sido este valor estimado de forma generosa pois, a rigor, se o serviço prestado e as obras realizadas foram de maneira defeituosa, o prejuízo foi da execução total do contrato e não apenas de parte dele correspondente a 20%. Tampouco há de se atribuir inadequação da via eleita a pretexto da ação cabível ser a de execução de obrigação de fazer. No caso, a resistência da Ré em reparar as falhas havidas na execução do serviço e obras contratadas, tentada de maneira amigável pela Autora durante razoável espaço de tempo e sem qualquer resultado concreto motivada pela Ré, é justificadora por si só a perda de confiança na sua capacidade técnica de corrigir e reparar os danos a desafiar ação para que esta mesmo execute os reparos. Noutras palavras, compelir judicialmente quem já demonstrou não ter capacidade técnica de realizar os trabalhos com a qualidade necessária e nem mesmo de corrigir eventuais defeitos apontados, afora não garantir a qualidade dos serviços, terminaria por favorecer exatamente a parte negligente que, tendo a oportunidade de realizar os reparos não os realizou. Ficam, portanto, afastadas as preliminares arguidas. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos de prestação de serviço, mesmo aqueles do qual faça parte a execução de obras como, no caso, a de

impermeabilização cuja qualidade é observada a partir da solução para os danos decorrentes de infiltração.No caso, a própria empresa contratada revela o nome de IMPERMOL IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. a revelar sua especialidade, e as imagens dos danos que acompanharam a inicial revelam danos típicos de falhas na impermeabilização afetando a pintura.A Ré, no caso, como prestadora do serviço concentra em si a obrigação de demonstrar que os prestou empregando a melhor técnica e materiais, é dizer, tinta e massa acrílica e não plástica em áreas sujeitas à chuva ou umidade; emprego de produtos e mantas impermeabilizantes em locais críticos de infiltração, etc., não se admitindo que possa se desonerar da responsabilidade transferindo o ônus da prova dos defeitos ao consumidor.A justificativa dos defeitos terem surgido após o término do serviço e diante deste fato desonerar o prestador da responsabilidade não procede, aliás, chega a ser acintoso o emprego de tal argumento pois defeitos decorrentes do emprego de materiais e técnicas inadequadas em se tratando de pintura e impermeabilização não se mostram instantaneamente mas um tempo depois, mais não seja por ter a conclusão dos trabalhos ocorrido no fim de março quando acontece sensível diminuição no ritmo das chuvas.Os danos documentados nas fotos trazidas aos autos mostram uma inadmissível e prematura deterioração da pintura e impermeabilização, sem qualquer traço de terem sido causados por interferência externa, ou seja, por ações atribuíveis ao Conselho Autor, quer por falta de cuidados ou em por deficiente manutenção.Neste quadro, impossível não considerar como aplicáveis ao caso as normas do CDC.No mérito, nada obstante a talentosa contestação ofertada, a ação procede, ainda que não na forma pretendida com o estabelecimento unilateral do valor da indenização estabelecido em 20% do contrato.A exata extensão dos danos e custo do reparos mercê da contratação de outra empresa hão de ser objeto de perícia que pode concluir até mesmo por um valor equivalente ao do próprio contrato e não limitado a 20% dele posto que tudo o que se pretendeu reparar mediante os serviços da contratada se mostrou inadequado e inútil.Na presente ação a responsabilidade ocorre, inclusive, sob dois fundamentos - o CDC e cláusula expressa na contratação do serviço - inexistindo nos autos qualquer prova a justificar desoneração.De fato, embora o Réu alegue que e-mails trocados entre as parte tenham sido editados não cuidou de trazer os originais de forma a demonstrar essa alegação.Em relação às provas, chega-se ao absurdo de se formular quesito no qual, afora se atribuir de antemão o sucesso na obra, pede esclarecimento sobre a real possibilidade dos danos terem surgido por desgaste natural ou por estarem permanentemente expostos às intempéries.Ora, se é uma pintura externa, é óbvio que estará sujeita a intempéries e exatamente por isto que hão de empregar materiais que sejam a elas resistentes. As imagens dos danos não deixam dúvida dos defeitos terem sido causados pelo emprego de técnicas e materiais inadequados cuja responsabilidade de escolha era da própria empresa.Desgaste natural é aquele que ocorre ao longo do tempo como o desbotamento de cores, manchas decorrentes das chuvas, ou mesmo acidentais, emprego de produtos de limpeza enfim, pela ação do próprio tempo não se confundindo com aqueles que as fotos de fls. 45/49 revelam como o desprendimento de massa e respectiva pintura em grande extensão; manchas de umidade (afora as provocadas pelo escorrimento da chuva) indicando descolamento precoce da massa e respectiva pintura; pontos de ferrugem a indicar deficiente preparo na pintura de escada de ferro (fl. 50); ausência de solução da infiltração antes da pintura (fl. 53); ausência de eliminação de fungos precedendo a pintura (fl. 54).Oportunas neste ponto algumas considerações sobre responsabilidade civil consistente, basicamente, na obrigação de reparação do dano causado a outrem, desfazendo, tanto quanto possível, seus efeitos, a fim de restituir o prejudicado ao seu status quo ante. Arnoldo Wald, na obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo:... a situação de quem sofre as conseqüências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier) .Surge, portanto a responsabilidade civil onde há a violação de um dever jurídico e a presença de um dano economicamente relevante.A violação de um dever jurídico configura um ilícito que, em acarretando dano para outrem, gera um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar aquele dano, havendo assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, e cuja violação, gera o dever jurídico sucessivo, também chamado secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá num outro dever jurídico: o da reparação do dano .Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir obrigação de responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade um dever jurídico decorrente da violação do primeiro. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário .A evolução do instituto da responsabilidade civil tem proporcionado várias transformações, levando aquele que era o seu principal pressuposto a ser considerado absolutamente dispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa.Nos dizeres de Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas:O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rumpft, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo . Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu .E na onda de

renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade, é que a culpa sofreu a sua desvalorização como elemento imprescindível para caracterizar o dever de indenizar. Wilson Melo da Silva sintetiza: a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. A Responsabilidade Civil é marcada por traços e épocas distintas e tem sido um dos institutos que mais renovações vem sofrendo no decorrer dos tempos. É fácil entender os motivos da evolução da instituição, posto que:... o direito de se ressarcir do prejuízo que lhe foi causado é, efetivamente, um dos direitos imanescentes ao homem e não há como negá-lo, por mais vigorosos que sejam os freios tendentes a afastar concepções jusnaturalistas a respeito do fenômeno jurídico. Assim, já nascemos com a idéia de propriedade, e uma das primeiras palavras que balbuciamos é o pronome meu, sempre dito com uma conotação enfática, demonstrando desgosto ou animosidade quando surge a situação de perda ou prejuízo. Esta necessidade de proteger ou de recuperar aquilo que se encontra na nossa esfera patrimonial, ou ao menos de compensar o reflexo desta perda ou desgaste na circunstância jurídica de cada um de nós, tudo isto é absolutamente jungido à condição humana, pois o homem atavicamente não admite ser lesado, espoliado, agredido, ofendido. Essencialmente, mais do que naturalmente até, este sentimento de rejeição ao desconforto, ao prejuízo, à perda, à ofensa, está vinculado à condição humana mesma. Com isto, o homem não se conformou jamais, e nem mesmo as regras atenuadoras do cristianismo puderam expurgar, de vez, tal revolta. Quantas vezes nos esquecemos de oferecer a outra face... A culpa, nos primórdios da civilização, não era considerada elemento essencial para caracterização do dever de indenizar, haja vista que, para o homem primitivo, o dano era reparado mediante vingança. Somente em uma segunda fase é que a culpa passou a ser um elemento necessário para desencadear o dever de indenizar. Atualmente embora a culpa é taxada de critério técnico insuficiente pois ela não serve para regulamentar todos os casos que decorrem da complexidade da sociedade moderna, em que encontramos atividades que expõem indivíduos ao perigo independentemente da culpa, ou do querer de quem quer que seja. Sendo assim, surge uma nova classificação de Responsabilidade Civil, a Responsabilidade Objetiva, que tem como elemento necessário para sua caracterização, o dano e o nexo de causalidade dispensando a culpa, contrapondo-se à Responsabilidade Subjetiva que tem a culpa como um dos principais elementos. No caso dos autos, conforme afirmado, a responsabilidade ocorre por diversos fundamentos que se reputam presentes: 1º) a objetiva nos termos do CDC; 2º) a contratual na medida que a prestadora de serviços se obrigou a reparar os danos e defeitos e, finalmente, 3ª a subjetiva com base na culpa, ou seja, na imperícia e negligência causadora de dano revelada na realização do serviço. O prejuízo é o valor pago por um trabalho que de tal forma realizado de maneira deficiente terminou por se revelar de nenhuma serventia e utilidade para quem o pagou. Regra geral, em não havendo a culpa, ou seja, negligência, imprudência ou imperícia, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação. Portanto, a essência da responsabilidade consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado, não sendo, assim, qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente será gerador daquele efeito determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Dentre os pressupostos da responsabilidade encontra-se exatamente o comportamento culposos do agente, ou simplesmente sua culpa, abrangendo no seu contexto, a culpa propriamente dita e o dolo. E para caracterização do dever de indenizar pela teoria da responsabilidade subjetiva, três pressupostos são necessários: a) culpa do agente; b) dano e c) nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. No contratual o fundamento reside no próprio descumprimento do contrato na maneira ajustada. Assume-se a responsabilidade de antemão no caso de descumprimento. Savatier define culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: la fante linexecution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer. Para o citado autor é impossível definir culpa sem partir da noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que a culpa:... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim o modo e a forma imprópria de atuar. Portanto, a culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. Ao revés, uma vez observado o dever de cuidado a conduta culposa deixa de existir. O legislador, ciente de que as atividades humanas podem provocar dano para os bens jurídicos de outrem, procura regulamentar tais atividades, estabelecendo os deveres e cuidados que o agente deve ter. Todavia, é impossível regulamentar todas as possíveis violações de cuidados nas atividades humanas. Sendo assim, como bem leciona Sérgio Cavalieri Filho:... não havendo normas legais ou regulamentares específicas, o conteúdo do dever objetivo de cuidado só pode ser determinado por intermédio de um princípio metodológico - comparação do fato concreto com o comportamento que teria adotado, no lugar do agente, um homem comum, capaz e prudente. A conduta culposa de ser aferida pelo que ordinariamente acontece, e não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de *bonus pater familiae*, e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao frisarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade. No caso dos autos, por se encontrar o dever de cuidado regulamentado, a simples ausência dos cuidados técnicos exigíveis do profissional especializado determina a culpa. Neste caso, a

culpa lata ou grave é a falta imprópria de quem se encontra obrigado a dominar a técnica, modalidade que se assemelha ao dolo eventual. A levíssima por sua vez é aquela só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular, não acessível às pessoas comuns, que não o caso. Considerando o até aqui exposto, inclusive os elementos de prova constantes dos autos, revelando de maneira inequívoca a inexecução do contrato, cabível a procedência da ação a ensejar, inclusive a aplicação na norma prevista no Art. 87, da Lei das Licitações. É certo que não se pode atribuir o valor de 20% como correspondente ao prejuízo do contrato na medida que apurado unilateralmente e sem qualquer base seja no contrato ou mesmo por apresentar razoável relação com o prejuízo sofrido pelo Conselho Autor. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a Ré, IMPERMOL IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. a indenizar o Conselho Regional de Psicologia da sexta região pelos prejuízos decorrentes do deficiente cumprimento do contrato de prestação de serviços para execução de obras de engenharia de reforma de sua sede, firmado em dezembro de 2.008. O valor do prejuízo correspondente a correção dos defeitos decorrentes da deficiente execução pela empresa Ré serão objeto de apuração em liquidação de sentença a ser feita por arbitramento, que levará em conta, inclusive, valor monetariamente atualizado desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno ainda a ré a restituir ao autor as custas por ele despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do Art. 20, 3º do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013285-25.2010.403.6100 - DTD PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por DTD PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegitimidade da Multa por Atraso na Entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, com o seu conseqüente cancelamento no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora ser administradora de imóveis próprios que produzem renda a título de locação, razão pela qual está obrigada a entregar anualmente à Receita Federal a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 304/2003. Informa ter entregue, eletronicamente, a DIMOB em 23.03.2010, porém, intempestivamente, em desrespeito ao artigo 2º da IN 304/2003, visto que o termo final para entrega teria ocorrido em 28.02.2010. Em razão do atraso, a Receita Federal do Brasil enviou, eletronicamente, Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, no valor de R\$ 5.000,00, conforme prevista no artigo 16, da Lei nº 9.779/99, c/c artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158/35, de 24.08.2001. Assevera que a entrega da DIMOB é uma obrigação acessória, não se exigindo lei específica para a sua instituição, no entanto, a imposição de multa depende de lei em sentido estrito, conforme determina o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional e ainda, a definição de crimes prevista no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal. Neste ponto, sustenta que a Instrução Normativa nº 304/2003 que instituiu a DIMOB refere-se tanto ao artigo 2º, da Lei nº 8.137/90, como ao artigo 57, da MP 2158/01. Alega que no inciso II, do artigo 3º, da IN nº 304/2003, ao se reproduzir as penas previstas no artigo 57, da MP nº 2.158/01, houve supressão das expressões próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, o que ampliou indevidamente a descrição normativa ao omitir a expressão própria do sujeito ativo do ilícito administrativo. Diante disto, entende que a multa imposta pela IN, nº 304/03, extrapola a hipótese prevista no artigo 57, inciso II, da MP nº 2.158/01, encontrando-se assim eivada de ilegalidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/22). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas a fl. 23. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/44, sustentando que as pessoas jurídicas que exercem atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis já se encontravam, anteriormente à instituição da DIMOB, obrigadas a identificar seus clientes e manter registros das transações efetuadas, conforme determinação dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/98, dispendo sobre crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, razão pela qual a Receita Federal do Brasil tão somente disciplinou a obrigação tributária expressamente estipulada. No que se refere à multa sustenta também ser válido o estabelecido pelo artigo 3º, da IN/SRF nº 304/2003, visto que a Lei nº 9.613/98, que também serve de suporte a esta instrução normativa, prevê em seu artigo 12, além de outras sanções, aplicação de multa pecuniária em caso de descumprimento das obrigações previstas nos artigos 10 e 11. Além disto, que a Lei nº 9.779/99 estabeleceu em seu artigo 16 a competência da SRF para dispor a respeito de obrigações acessórias relativas a impostos e contribuições por ela administrados. Sendo assim, autorizada por esta lei, a SRF, por intermédio da IN nº 304/2003 instituiu a DIMOB. Ressaltou não haver qualquer inovação nas multas previstas no artigo 3º, da IN/SRF nº 304/2003, visto que se encontram previstas no artigo 57, da MP nº 2.158-35/2001, as quais foram instituídas para o caso de descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779/99. Assevera que a instituição de obrigações acessórias pode ser feita com base em norma infralegal, a teor do que dispõe o artigo 113, 2º, c/c artigos 96 e 100, inciso I, todos do CTN. Ressalta que os assuntos sujeitos a reserva legal são os que se encontram devidamente apontados no artigo 97 do CTN, nele não se encontrando a

obrigação tributária acessória. Tece ainda a Ré ainda outras considerações a respeito de temas não abordados na inicial tais como a configuração de crime pela omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIMOB. Réplica às fls. 47/50, reproduzindo os termos da inicial. O autor não se manifestou sobre a especificação de provas. O réu em petição de fl. 150 informou que não tem prova oral a ser produzida e protestou pela eventual juntada de novos documentos. A questão discutida nos autos é matéria exclusivamente de direito e os elementos fáticos trazidos aos autos permitem o seu julgamento. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora o reconhecimento da ilegitimidade da exigência da Multa por Atraso na Entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, com o seu conseqüente cancelamento no banco de dados da Receita Federal do Brasil, ao argumento da imposição de multa depender de lei em sentido estrito. A autora não nega em sua inicial ter entregado intempestivamente a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, incidido sua causa de pedir apenas na ilegalidade da multa pelo atraso na entrega de tal declaração. A tese vertida pela autora encontra-se fundamentada em decisão do Min. José Delgado da 1ª T, proferida no processo 200800448001, Resp 1035244 em 20/05/2008, com a seguinte ementa. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Inviável, por via de Instrução Normativa, ampliar o conteúdo de objetivo punitivo tributário. 2. Qualquer multa por descumprimento de obrigação acessória depende de ter previsão legal. 3. As penalidades previstas nos artigos 3º, II, e 4º do IN-SRF 304, extrapolam dispositivos legais (art. 57, II, da MP nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 16 da lei nº 9.779/1999 e com o art. 97, V, do CTN). 4. A IN-SRF 304, de 21.02.2003, que instituiu a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), não pode, em desacordo com a lei, instituir hipótese de crime. 5. Afastamento da aplicação do art. 3º, II e art. 4º da IN n. 304/03. Ilegalidade. 6. Recurso especial não-provido. Acontece que este entendimento foi mudado e atualmente não mais comporta grandes digressões, conforme se observa nos seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STF. DIMOB. ARTS. 3º, II E 4º DA IN SRF 304/03. LEGALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL NOS ARTS. 16 DA LEI N. 9.779/99, 57, II, DA MP N. 1.258-35/01 E 2º DA LEI N. 8.137/90. 1. No que tange à alegada ofensa dos arts. 18 da Lei n. 1.533/51, 144 do CTN, 9º, 10 e 11 da Lei n. 9.613/98 e 33 da Lei n. 9.430/96, tendo em vista a ausência de manifestação do acórdão recorrido a respeito dos referidos dispositivos, o recurso especial não merece conhecimento em relação a eles, eis que não preenchido o inarredável requisito do prequestionamento no ponto. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. A imposição da multa de cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, não extrapola o disposto no inciso II, do art. 57 da MP n. 2.158-35/01. A expressão do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, prevista no art. 57, II, da MP n. 2.158-35, tida por suprimida do art. 3º, II, da IN SRF 304/03, foi devidamente respeitada pela referida instrução normativa, visto que a intermediação de alugueis e da compra e venda de imóveis é própria das pessoas jurídicas previstas no art. 1º do referido ato normativo, estando incluídas, portanto, na atividade fim dessas entidades, não havendo nenhum equívoco em fixar-se multa tendo por base de cálculo o valor da transação comercial intermediada. Ressalte-se que o art. 197, III e IV do CTN já obrigava as empresas administradoras de bens e corretores a prestar informações ao Fisco. 3. É cediço que somente a lei pode criar tipo penal, conforme o disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República. Por óbvio que não foi instituído tipo penal pelo art. 4º da IN SRF 304/03, o qual apenas faz remissão ao art. 2º da Lei n. 8.137/90. Desse modo, a priori, a Instrução Normativa deve ser considerada legal, pois somente haverá crime quando presente alguma das condutas previstas no art. 2º da Lei n. 8.137/90, com a devida individualização da pessoa física culpada e demais peculiaridades próprias ao Direito Penal. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Processo: RESP 200800451114 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1035853 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/06/2010) TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - IN SRF 304/2003 - ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN - MULTA - PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. 1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Precedente do STJ. 2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600819269 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 838143 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:23/10/2009) Diante destes relevantes precedentes originados do STJ, que se adota como razão de decidir, impossível não considerar a presente ação como improcedente. DISPOSITIVO Isto posto, por não considerar ilegítima a exigência da multa prevista na IN/SRF nº 304/2003, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO a Autora suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atribuído à causa, a ser atualizado da data da distribuição até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014628-22.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VIVO S/A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face da VIVO S/A, objetivando o fornecimento dos dados para identificação dos IP das transmissões contendo declarações fraudulentas, objetivando o recebimento de restituição sem a retenção do respectivo tributo, sendo a discriminação dos dados solicitados por data e horário de transmissão. Aduz a autora, em síntese, que investigações realizadas pela Superintendência da Receita Federal em Fortaleza constataram que, em 2010, a Prefeitura de Matões do Norte - MA, apresentou declarações do imposto de renda retido na fonte - DIRF retificadoras de exercícios anteriores, com indícios veementes de fraudes, destinadas a gerar restituições indevidas. Relata que as DIRF foram transmitidas para a Receita Federal através da provedora de internet Vivo S/A e apresentavam substanciais alterações de valores e quantidades de beneficiários, em relação à DIRF original. Afirma que foram verificados indícios de fraude como coincidências de valores, beneficiários homônimos, incompatibilidade entre os valores declarados e o porte econômico da prefeitura; endereços coincidentes ou com indícios de inexistência de fato, declaração de rendimento de aluguéis atribuídos a contribuintes sem bens declarados, coincidências de IP de transmissão das DIRPF dos beneficiários, etc. Neste contexto, foi encaminhado ofício à ré, provedora através da qual foram transmitidas as declarações fraudulentas, solicitando a identificação dos titulares das contas correspondentes aos IPs das transmissões, discriminados por datas e horários de transmissão e, em resposta, a provedora recusou o atendimento, alegando dever de sigilo perante o cliente e a provedora manteve a negativa diante da reiteração da solicitação. Sustenta que a informação solicitada tem natureza meramente cadastral, a RFB é parte na comunicação cuja origem se pretende rastrear, não havendo que se falar em informação de terceiro. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. Assevera que o direito ao sigilo não pode prevalecer diante de relevante interesse público e está autorizada pelo art. 1º, 4º, inciso VI, da LC nº. 105/2001 quando necessária para a apuração de qualquer ilícito contra a Administração Pública. Junta documentos (fls. 15/66). Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas às fls. 1511/1512. Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Fortaleza, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 68 que declarou a incompetência para o processamento da causa. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 81/82. Em petição de fls. 95/96, a ré noticiou o cumprimento da r. decisão que deferiu a antecipação de tutela. Devidamente citada, a ré não apresentou resposta no prazo legal, conforme se depreende da certidão de fls. 97 verso. Intimadas as partes a se manifestarem especificando as provas que pretendem produzir, a União Federal às fls. 101, informou não possuir interesse em produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330 do Código de Processo Civil, haja vista que a questão de mérito é unicamente de direito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva o fornecimento dos dados para identificação dos IP das transmissões contendo declarações fraudulentas, objetivando o recebimento de restituição sem a retenção do respectivo tributo, sendo a discriminação dos dados solicitados por data e horário de transmissão. Citada, a empresa Vivo S/A não apresentou resposta no prazo devido, diante do que não resta alternativa, senão a declaração da revelia. Todavia, a revelia conduz como efeito mais relevante, que se considere confessada a matéria fática, que, no caso, não se ventila, é dizer, a lide se funda em matéria de direito à qual o Juízo está obrigado a examinar. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O cerne da controvérsia cinge-se na verificação da possibilidade de identificação de IP por provedor de internet em face do interesse público relevante inerente na defesa de interesses protegidos pela Administração Pública, entre os quais, o de fiscalizar a correta arrecadação dos tributos. A esse respeito, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no HC 26.769-PR (2003/0013393-0 - DJ, 04/08/2008) de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, utilizando-o como razão de decidir. Vale a citação de trecho do voto: É de se ter em conta que, hodiernamente, a internet tem se tornado um importante instrumento de comunicação, tanto no setor de entretenimento, quanto na prestação de serviços. E a Administração Pública, nos últimos anos, tem se aproveitado deste novo artifício tecnológico para ampliar suas atuações, de modo a facilitar cada vez mais o acesso e o recebimento de informações e diminuir, por conseguinte, a burocracia no Setor Público. Dentre tais inovações é possível verificar, por exemplo, o recebimento de Declarações de impostos eletronicamente. Ao que se tem, vem se utilizando a Receita Federal da rede mundial de computadores - internet, para oferecer informações e serviços, dentre eles, a recepção de Declarações de Imposto de Renda. Tais serviços, contudo, não teriam como ser prestados sem a presença dos provedores, assim consideradas as empresas prestadoras de serviços que se responsabilizam por armazenar informações, fornecer o acesso à internet, enviar e receber mensagens eletrônicas de outras pessoas, dentre outros. Provedor, na palavra de Newton De Lucca, é aquele que presta, ao usuário, um serviço de natureza vária, seja franqueando o endereço da Internet, seja armazenando e disponibilizando o site para a rede, seja prestando e coletando informações etc. É designado, tecnicamente, de Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI), sendo a entidade que presta o serviço de conexão à Internet (SCI). Este, por seu turno, é o nome genérico que designa o Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso, à Internet, de Usuários e

Provedores de Serviços de Informações (Newton De Lucca, in DIREITO & Internet - Aspectos Jurídicos Relevantes - Títulos e Contratos Eletrônicos, Edipro, São Paulo, 2000, p. 60). Não é de outra forma que se procede quando as Declarações de Imposto de Renda são enviadas ao Fisco, sendo tais informações repassadas aos provedores que os enviam ao endereço indicado, qual seja, o da Receita Federal. No caso dos autos, sendo a própria Receita Federal a destinatária das Declarações de Imposto de Renda, inexistente violação de sigilo de dados e, pois, ilegalidade na solicitação ao provedor, das informações dos remetentes das Declarações falsas enviadas pela internet. Com efeito, só se configura a invasão de privacidade no âmbito da internet quando terceira pessoa busca devassar informações pessoais sem o consentimento do proprietário destes dados, conforme se depreende da doutrina de Fábio Henrique Podestá: (...) A violação da privacidade no âmbito da Internet geralmente ocorre quando informações pessoais do usuário ou a publicidade de sua vida íntima passa a ser do conhecimento de pessoas não autorizadas (...) (Direito à Intimidade em Ambiente da Internet, artigo publicado na obra Direito & Internet - Aspectos Jurídicos Relevantes, Edipro, São Paulo, p. 160). Desta forma, as informações solicitadas pela autora decorre da própria natureza da utilização da internet pelo contribuinte, que tem o dever de informação do provedor ao Fisco, eis que nada mais é do que mero intermediador entre o remetente - contribuinte - e o destinatário das Declarações de Imposto de Renda - Receita Federal. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 81/82, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que forneça à autora o nome dos titulares das contas correspondentes aos IPs das transmissões discriminadas por datas e horários de transmissão (fls. 21/26, 35/36, 47/56 e 63/66), bem como o fornecimento de tais informações quando noticiada a existência de fraude no envio de declarações de imposto de renda. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014158-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014158-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ALVES DE AZEVEDO SOBRINHO

Trata-se de Ação de Rito Sumário ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ALVES DE AZEVEDO SOBRINHO, objetivando a sua condenação ao pagamento de R\$ 68.176,13, a ser devidamente atualizada e acrescida de juros até a data do efetivo pagamento, a título de ressarcimento de danos decorrente de acidente automobilístico. A respeito dos fatos alega que o réu trafegava em 20.02.2003 pela Rodovia BR-636, no sentido Belo Horizonte, com o automóvel marca VW, modelo GOL CL 1.6, de placas CML-4353, quando, na altura do Km 636, no município de Santo Antonio de Amparo, perdeu o controle do veículo e abalroou a viatura oficial do Ministério da Justiça Departamento de Polícia Rodoviária Federal, 4ª Superintendência - Regional/MG, marca GM, modelo Veraneio, ano 1996, de placas GMF-1592, de propriedade da União. Esclareceu que a viatura era conduzida pelo Patrulheiro Rodoviário Federal Wellington Clemente (matriculado sob nº 1073457, lotado na Delegacia 4/05 - Perdões/MG) que foi por ele estacionada para atendimento a uma ocorrência de acidente anterior, no mesmo local, tendo sinalizado o trecho e descido uma ribanceira para socorrer os ocupantes do veículo. Narra que, na sequência o automóvel conduzido pelo réu, em razão da altíssima velocidade em que vinha, desgovernou-se, saiu da pista e atingiu a parte traseira esquerda da viatura, provocando o tombamento da mesma e o capotando seu veículo. Informou ter sido registrada a ocorrência na 5ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal (acidente nº 082720) e que o Superintendente Regional da 4ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal instaurou Sindicância Administrativa Disciplinar (Portaria nº 214/2005, Processo nº 08.656.005.555/03), com vistas a apuração de responsabilidades e ao conserto da viatura, no bojo da qual foi produzido laudo pericial pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Laudo nº 084/2003), assinado por dois peritos criminais. Transcreve a conclusão do laudo, noticiando assim que a sindicância foi encerrada em 04.06.2005, com a determinação de arquivamento do feito, por ter restado comprovada a culpa exclusiva do condutor do veículo particular. Além disto, ante a impossibilidade de utilização do veículo oficial, foi ele declarado inservível e a sucata foi levada à leilão em 21.12.2006, sendo recebido o valor de R\$ 5.600,00. Tendo em vista que a viatura foi adquirida em 12.09.2002 por R\$ 35.750,00 (conforme ficha de inscrição no patrimônio), ou seja, menos de cinco meses antes da data do sinistro, entendeu a autora ser razoável atribuir o próprio valor de aquisição do bem naquele momento e, subtraído o valor obtido em leilão, concluir que a lesão dos cofres públicos foi de R\$ 31.900,00, os quais, corrigidos até o ajuizamento desta ação (junho/2009), perfaz a quantia de R\$ 68.176,13. Fundamentando a pretensão, sustenta a União que o acidente ocorreu em razão de comportamento imprudente do réu, visto que imprimiu velocidade incompatível para o local, sendo que a pista estava seca, havia luz do dia e a viatura da Polícia Federal se encontrava no acostamento, com o trecho anterior da Rodovia, devidamente sinalizado por cones. Assevera que se encontra pacificado na doutrina e na jurisprudência que no caso de colisão traseira, opera-se presunção juris tantum quanto à culpa de quem colide. Quanto aos acréscimos incidentes sobre o valor a ser indenizado, salientou que, nos termos do artigo 398, do Código Civil a mora deve

ser calculada desde a data da prática do ato ilícito, com juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil e conforme Súmulas 43 e 54 do STJ. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/50). Atribuído à causa o valor de R\$ 68.176,13 (sessenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e treze centavos). Recebidos os autos da distribuição, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação do réu (fl. 53). Em audiência, cuja ata se encontra acostada às fls. 82/84 a União informou que estaria limitada a aceitar o valor do prejuízo indicado na inicial por se tratar de direito indisponível e o réu informou não ter as mínimas condições de arcar com o prejuízo. O réu, representado pela Defensoria Pública, ofereceu contestação em 10 páginas, cuja juntada foi deferida. Diante disto foi declarada prejudicada a conciliação e aberta a instrução para admitir como provas as constantes dos autos e oitiva de testemunhas (Gilvan Teixeira de Farias e Joaquim Alves de Azevedo), que acompanharam o réu a esta audiência, não tendo a União se oposto à oitiva das mesmas neste ato. A prova pericial foi indeferida, por julgar-se desnecessária nesta fase, notadamente por estar destinada à apuração do prejuízo e em relação às condições do tráfego constar dos autos laudo do instituto de criminalística de Minas Gerais. Ouvidas as testemunhas e consultadas as partes sobre outras provas que pretendiam produzir a Defensoria Pública da União requereu a dispensa do quarto ocupante do veículo, cunhado do réu, todavia, reiterou o interesse na oitiva do Policial Rodoviário Federal Wellington, basicamente diante da aparente contradição sobre as condições da pista; da sinalização do local e estacionamento da viatura inclusive em decorrência do limitado espaço de acostamento, observável até pelas fotos constantes do instituto de criminalística. Em função disto foi determinado à Defensoria Pública que confirmasse a localidade em que se encontra o Policial a fim de ser ouvido por Precatória. A contestação apresentada em audiência foi juntada às fls. 86/95. Em preliminar foi arguida a prescrição pela ação ter sido proposta após ultrapassados cinco anos do evento danoso, por se entender que, no caso, deve ser aplicado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição da dívida passiva da Fazenda Pública, por questão de isonomia. A respeito dos fatos o Réu sustentou que:- na ocasião do sinistro saiu no início da tarde saiu de Belo Horizonte pela Rodovia BR-636 e retomou sua viagem da Bahia para São Paulo. Após duas horas de viagem, mais ou menos às 16:30 hs, trafegando a aproximadamente 70km/h, abalrou a viatura da ré na traseira.- após o impacto o veículo oficial saiu da pista e tombou para o lado direito, ao passo que o seu carro capotou. - estava garoando; que a viatura estava parada, sem sinalização, entre o acostamento e a pista de arrolamento (não no acostamento), dando causa ao acidente.- conduzia o veículo de forma prudente, em velocidade compatível com a estrada e que ao fazer a curva acompanhou o traçado da artéria. - estava acompanhado por três senhores, seu irmão Joaquim e dois conhecidos da Bahia, Sr. Gilvan e Sr. Nenzinho. - a viatura ficou amassada e com o vidro dianteiro estilhaçado, ao passo que seu veículo sofreu perda total, tendo gastado mais ou menos R\$ 7.000,00 para o conserto. Diante de tais acontecimentos, aponta a responsabilidade da Autora pelo evento danoso. Por fim, requereu: 1) a realização de perícia para verificar as condições do acidente e para verificar o valor do bem, apontado em valor excessivo pela autora; 2) a conversão do rito sumário em ordinário; 3) a condenação da autora ao pagamento de danos morais, ante a violação da integridade psicofísica do réu decorrente do abalo sofrido pelo acidente. Réplica às fls. 97. Às fls. 99/100 o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Processo nº 0028595-38.2010.403.0000 - fls. 102/109) da decisão que indeferiu a prova pericial solicitada, cujo seguimento foi negado pela 05ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 172/174). Ainda nesta petição, o réu reiterou o pedido de oitiva do Sr. Wellington Clemente e o pedido de conversão do rito sumário em ordinário. Requereu ainda determinação para que a autora exhiba o procedimento administrativo que culminou na aquisição do automóvel e da nota de empenho, nos termos do artigo 355, do CPC. Sustentou que somente a autora pode fornecer tais documentos e que são indispensáveis para a prova dos supostos danos, sendo que a sua não apresentação deve acarretar a improcedência do pedido, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Expedida Carta Precatória para oitiva do Sr. Wellington Clemente pelo Juiz de Direito da Comarca de Perdões/MG. A oitiva foi realizada, encontrando-se a ata às fls. 137/138. Alegações finais da autora às fls. 180/192 e do réu às fls. 195/217. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, objetivando a cobrança da importância R\$ 68.176,13 para efeito de ressarcimento de viatura adquirida em 12.09.2002 por R\$ 35.750,00 (conforme ficha de inscrição no patrimônio), e sinistrada com perda total menos de cinco meses após a aquisição por entender a União razoável atribuir o próprio valor de aquisição do bem e, subtraído o valor obtido em leilão, concluir que a lesão dos cofres públicos foi de R\$ 31.900,00, que, corrigidos até o ajuizamento desta ação (junho/2009), perfaz a quantia acima. Incabível a alegação de prescrição quinquenal sob fundamento de isonomia. Trata-se de obrigação de natureza pessoal cujo prazo prescricional não fluiu. Cabível, portanto, o exame do mérito e, neste aspecto, os elementos informativos constantes dos autos, inclusive laudo pericial são suficientes para o julgamento não havendo que se falar em cerceamento de defesa mesmo porque, eventual perícia realizada nesta oportunidade, jamais teria condições de apurar as alegações do réu, notadamente condições do tempo na ocasião do evento, a presença de cones de sinalização da viatura e que a velocidade que o veículo era conduzido estava compatível com o local. Inicialmente faz-se mister tecer breves considerações sobre responsabilidade civil que consiste, basicamente, na reparação do dano causado a outrem, desfazendo, tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao statu quo ante. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo:... a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de

reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier) . Surge, portanto a responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e a presença de dano. Assim, a violação de um dever jurídico configura um ilícito que, acarretando dano para outrem, gera um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar aquele dano, havendo assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera o dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá num outro dever jurídico: o da reparação do dano. Embora não seja comum nos autores, é importante também distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é o dever jurídico decorrente da violação do primeiro. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A evolução do instituto da responsabilidade civil tem proporcionado várias transformações, levando aquele que era o seu principal pressuposto a ser considerado absolutamente indispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Nos dizeres de Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rump, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade, é que a culpa sofre a sua desvalorização como elemento imprescindível para caracterização do dever de indenizar. Wilson Melo da Silva sintetiza: a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. A Responsabilidade Civil é marcada por traços e épocas distintas e tem sido um dos institutos que mais renovações vem sofrendo no decorrer dos tempos. É fácil entender os motivos da evolução da instituição, posto que:... o direito de se ressarcir do prejuízo que lhe foi causado é, efetivamente, um dos direitos imanescentes ao homem e não há como negá-lo, por mais vigorosos que sejam os freios tendentes a afastar concepções jusnaturalistas a respeito do fenômeno jurídico. Assim, já nascemos com a idéia de propriedade, e uma das primeiras palavras que balbuciamos é o pronome meu, sempre dito com uma conotação enfática, demonstrando desgosto ou animosidade quando surge a situação de perda ou prejuízo. Esta necessidade de proteger ou de recuperar aquilo que se encontra na nossa esfera patrimonial, ou ao menos de compensar o reflexo desta perda ou desgaste na circunstância jurídica de cada um de nós, tudo isto é absolutamente jungido à condição humana, pois o homem atavicamente não admite ser lesado, espoliado, agredido, ofendido. Essencialmente, mais do que naturalmente até, este sentimento de rejeição ao desconforto, ao prejuízo, à perda, à ofensa, está vinculado à condição humana mesma. Com isto, o homem não se conformou jamais, e nem mesmo as regras atenuadoras do cristianismo puderam expurgar, de vez, tal revolta. Quantas vezes nos esquecemos de oferecer a outra face... A culpa, nos primórdios da civilização, não era considerada elemento essencial para caracterização do dever de indenizar, haja vista que, para o homem primitivo, o dano era reparado mediante vingança. Somente em uma segunda fase é que a culpa passou a ter esta condição de desencadear o dever de indenizar. Atualmente embora a culpa seja taxada de critério técnico insuficiente por ela não servir para regulamentar todos os casos que decorrem da complexidade da sociedade moderna, em que encontramos atividades que expõem indivíduos ao perigo independentemente da culpa. Em decorrência disto surgiu uma nova classificação de Responsabilidade Civil, a Responsabilidade Objetiva, tendo como elemento necessário para sua caracterização, o dano e o nexo de causalidade, dispensando a culpa, contrapondo-se, assim, à Responsabilidade Subjetiva que teria na culpa o seu principal elemento. A questão objeto da ação envolve, portanto, a responsabilidade subjetiva do motorista que estaria transitando em velocidade excessiva incompatível com o local, na versão do Autor e do réu, na ausência de culpa pelo veículo vítima de abaloamento encontrar-se parado com parte de sua traseira no leito carroçável da rodovia. Portanto, funda-se a ação na denominada responsabilidade aquiliana referida pela Lex Aquilia que introduziu os primeiros alicerces da reparação civil, em bases mais lógicas e racionais. Com ela, a medida impregnada do sentimento de represália cedeu a passo à pena pecuniária cujo pagamento constitui, de fato, reparação do dano causado e cuja idéia é precursora de moderna indenização por perdas e danos. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação. Portanto, a essência aferição desta responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado. Não é qualquer ato humano que gera o dever de reparar o dano que pode mesmo existir. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Um destes requisitos é o comportamento culposos do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto, a culpa propriamente dita e o dolo. Destarte, para caracterização do dever de indenizar pela Teoria da Responsabilidade Subjetiva, três pressupostos são necessários: a) culpa do agente; b) dano e c) nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: la

fante linexecution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer .Para o citado autor é impossível definir culpa sem partir da noção do dever, legal, contratual ou moral.Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que a culpa:... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei . Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim o modo e a forma imprópria de atuar. Portanto, a culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito.O legislador, ciente de que as atividades humanas podem provocar dano para os bens jurídicos de outrem, procura regulamentar tais atividades, estabelecendo os deveres e cuidados que o agente deve ter, todavia, força reconhecer como impossível regulamentar todas as possíveis violações de cuidados nas atividades humanas.Sendo assim, como bem leciona Sérgio Cavalieri Filho:... não havendo normas legais ou regulamentares específicas, o conteúdo do dever objetivo de cuidado só pode ser determinado por intermédio de um princípio metodológico - comparação do fato concreto com o comportamento que teria adotado, no lugar do agente, um homem comum, capaz e prudente.A conduta culposa de ser aferida pelo que ordinariamente acontece, e não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de bonus pater familiae, e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao frisarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade .A Teoria Subjetiva faz várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa: a) culpa, lata ou levíssima; b) culpa contratual ou extracontratual ou aquiliana; c) culpa in eligendo e culpa in vigilando; d) culpa in committendo, in omittendo e in custodiendo e, e) culpa in concreto e culpa in abstracto.Culpa lata ou grave é a falta imprópria ao comum dos homens, modalidade que se assemelha ao dolo eventual. A levíssima por sua vez é aquela só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular, não acessível às pessoas comuns.Culpa extracontratual ou aquiliana é a resultante da violação de dever fundado num princípio geral do direito, como o de respeito à pessoa e bens alheios.Verificada a presença da culpa, presente estará o dever de indenizar. Para os subjetivistas essa idéia corresponde rigorosamente ao seu sentimento de justiça, porque não se deve responsabilizar quem se portou de maneira irrepreensível.Passemos, pois, aos elementos informativos constantes dos autos.Afirma a União, na inicial que réu em 20.02.2003 trafegava pela Rodovia BR-636, no sentido Belo Horizonte, com o automóvel marca VW, modelo GOL CL 1.6, de placas CML-4353, quando, na altura do Km 636, no município de Santo Antonio de Amparo, perdeu o controle do veículo e abalroou viatura oficial do Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, 4ª Superintendência - Regional/MG, marca GM, modelo Veraneio, ano 1996, de placas GMF-1592, de propriedade da União que foi estacionada no local pelo Patrulheiro Rodoviário Federal Wellington Clemente para atendimento a uma ocorrência de acidente anterior, descendo ele uma ribanceira para socorrer os ocupantes do veículo.Inquestionável, portanto, que a viatura policial fora estacionada no local, a fim de atender a um acidente a exigir do policial que descesse uma ribanceira para socorrer as vítimas.O Réu confirma este fato pelo relato que ocasião do sinistro, no início da tarde saiu de Belo Horizonte pela Rodovia BR-636 e retomou sua viagem da Bahia para São Paulo. Após duas horas de viagem, mais ou menos às 16:30 hs, trafegando a aproximadamente a 70km/h, abalroou a viatura da ré na traseira.Após o impacto o veículo oficial saiu da pista e tombou para o lado direito, ao passo que o seu carro capotou. Estava garoando e a viatura estava parada, sem sinalização, entre o acostamento e a pista de rolamento (não no acostamento), e embora conduzindo o veículo de forma prudente, em velocidade compatível com a estrada e ao fazer a curva acompanhando o traçado da artéria, terminou por colidir com a traseira da viatura, que tombou, ficando amassada e com o vidro dianteiro estilhaçado.No quadro probatório dos autos a versão do réu se apresenta extremamente verossímil no sentido da viatura encontrar-se parada próxima da pista de rolamento e mesmo de não se encontrar sinalizada com os cones, afinal, razoável admitir que o policial rodoviário que atendeu a ocorrência de acidente estivesse mais preocupado em socorrer as vítimas cujo veículo despencou de ribanceira do que perder tempo colocando cones. A tensão natural do momento justificaria plenamente a ausência dos cones.O laudo pericial apresenta como viatura policial envolvida no acidente, uma Veraneio, ano 1.996, de placas GMF-1592, incompatível com a indicada na inicial como tendo sido adquirida em 12/09/2002, menos de cinco meses da data do sinistro em 20/02/2003.Informa ainda, como velocidade máxima admissível pelas condições do momento, 110 Km/hora e asfalto seco (fl. 24), indicando em seguida, tempo nublado. Informa também, um acostamento de 2,5 metros, ou seja, bastante estreito para comportar uma Veraneio preservando uma distância segura da pista de rolamento.Na descrição do acidente a perícia relata que em meio à transposição de uma curva à esquerda, abandonou o leito carroçável adentrando no acostamento de sua mão de direção para colidir com o veículo 2 (PRF). Ato contínuo à colisão o veículo 1 perdeu o controle o que o levou a entrar em desnível onde veio a capotar.Por força da colisão o veículo 2 (PRF) sofreu um tombamento no sentido longitudinal, com a lateral direita apoiada sobre o solo, do lado de fora da pista.Nos comentários técnicos consta a informação do revestimento asfáltico se encontrar em boas condições de visibilidade e trafegabilidade, com topografia em declive e conformação planimétrica. Não se verificaram marcas de frenagem do veículo 1, mas constatou-se marcas de rodagem sobre o acostamento e no terreno inclinado do desnível, obedecendo uma trajetória praticamente retilínea iniciada na faixa de trânsito utilizável pelo V.1 apresentando uma extensão de 50 m até o

ponto de imobilização. A conclusão é de que o acidente foi motivado pela perda de domínio do veículo 01, por parte de seu condutor, permitindo que o mesmo desenvolvesse trajetória retilínea, enquanto o traçado demandava trajetória curvilínea. Enfim, do veículo 01 não ter feito a curva como deveria. Porém, o exame do croqui que acompanha o laudo mostra que a colisão teria ocorrido no final da trajetória da curva quando a pista retoma seu traçado em reta e não no início da curva. Mostra também que a viatura da PRF se encontrava parada no fim da curva, a permitir que um pequeno desvio desta, que poderia levar o carro a adentrar no acostamento sem grandes consequências, assumisse a gravidade que ocorreu. Sem embargo das conclusões do referido laudo, a indicar pista seca e em boas condições de trafegabilidade não é possível ignorar que pouco antes, e no mesmo local, ocorreu um outro acidente levando um outro veículo a se desgovernar na mesma curva, permitindo concluir, diante da informação do tempo encontrar-se nublado que as condições de trânsito não se apresentavam muito favoráveis. De toda sorte, se de um lado se pode afirmar que o agente policial não teria sido negligente, não se pode afirmar que o condutor do veículo 1 tenha atuado com culpa a justificar sua condenação. Que houve a perda de controle do veículo após a batida é indiscutível. Se esta perda de controle ocorreu por dano mecânico, isto deixou de ser apurado na perícia. O mais relevante é que a afirmação das condições favoráveis da pista é refutada pelo acidente anterior, exatamente no mesmo local, a ponto da viatura da PRF encontrar-se lá estacionada exatamente para atender a esta ocorrência. Diante deste quadro probatório em que há ausência de elementos aptos a caracterizar a culpa do Réu, ou seja, um comportamento negligente tipificador de culpa com gravidade na ocorrência do evento, obtendo-se do conjunto probatório dos autos, quando muito, uma culpa de natureza levíssima, ou seja, aquela somente possível de não provocar o evento pelo comportamento exagerado e de excessiva cautela, algo impróprio a ser considerado no caso sob exame, mesmo porque, considerada a velocidade admissível de 110 km/h, as consequências verificadas do dano entremostam, pela ausência de vítimas e dinâmica do acidente não se encontrar o VI nesta velocidade, mas abaixo dela, impossível deixar de reconhecer como inexistente a obrigação de indenizar aqui postulada pela União. Atente-se que mesmo na circunstância de se impor eventual responsabilização do Réu, seu alcance não poderia atingir a integralidade do alegado prejuízo pois impossível atribuir-se a um veículo modelo 1.996 o mesmo valor de outro adquirido seis meses antes como se intenta nesta ação. De fato, as circunstâncias do evento revelam a ausência de culpa tanto do agente da PRF quanto do motorista do veículo 1. A rigor, pode-se afirmar que ambos foram vítimas das circunstâncias e, conforme exposto, a obrigação de indenizar cujo fundamento se encontra na teoria subjetiva exige, como pressuposto necessário, a presença da culpa que, a rigor, não restou provada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto por não reconhecer provado nos autos qualquer traço de negligência, imprudência ou imperícia do Réu, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a União, ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública que arbitro, tendo em vista o disposto no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau razão pela qual, com ou sem recursos, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017281-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-73.2010.403.6100) **SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X VALTER TERRIM PEDRO**(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

SERVE CLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA e **VALTER TERRIM PEDRO**, devidamente qualificados nos autos, apresentou os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com pedido de liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, liminarmente, a suspensão das anotações negativas em nome dos embargantes lançadas nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente o CADIN, e, no mérito, visam demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alegam preliminarmente ausência de liquidez e certeza do título executivo. No mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduzem sobre a aplicação de juros abusivos e anatocismo bem como a ilegalidade da comissão de permanência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/168) atribuindo à causa o valor de R\$ 10.871,35 (dez mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos). Custas à fl. 140. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 169). O pedido de liminar foi indeferido diante da ausência de garantia do juízo (fl. 170). Os embargantes peticionaram às fls. 171/173 alegando que o contrato executado já se encontra garantido com bem móvel, qual seja, Fiat Fiorino Flex, ano 2007, modelo 2008, cor branca, placa DOS 6370. A embargada manifestou às fls. 176/191. O despacho de fl. 192 determinou que se procedesse ao bloqueio do bem indicado à fl. 172 junto ao Sistema Renajud, o que foi cumprido (fl. 193/194). Diante dos extratos juntados às fls. 193/194 foi determinado ao embargante a indicação de outro bem passível de penhora ou a garantia da execução. Em petição de fls. 197/198 o embargante requereu a aceitação do bem oferecido às fls. 171/173 por ser a forma menos onerosa para o autor. Em decisão de fl. 204 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo embargante tendo em vista que o bem que garante o contrato executado encontra-se gravado com alienação fiduciária e com diversas restrições conforme comprovam os documentos de fls. 193/194. Determinou-se o despensamento dos autos da Ação de Execução n. 007035-

73.2010.403.6100 e a vinda dos autos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Contrato de Empréstimo, como o caso dos autos, configura-se um empréstimo de quantia certa, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001).O empréstimo foi feito em 29/11/2007 pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses com pagamento em prestações mensais.Na peça inicial dos Embargos à Execução o embargante confirma a disponibilização e utilização dos valores contratados.Os exeqüentes noticiaram o termo inicial do inadimplemento como sendo 29/11/2007 data não contestada pelo embargantes.O contrato firmado juntado aos autos da Execução às fls.37/47 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês).Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).O demonstrativo do débito juntado aos autos às fls. 138/139 revelam a cobrança da comissão de permanência, a partir de 27/09/2009 no patamar de 4%, ou seja, respeitando-se o limite avençado (cláusula 13ª).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018615-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900740-68.2005.403.6100 (2005.61.00.900740-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ALVARO GOMES MOSCOSO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Tratam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL com o escopo de que sejam excluídas da execução os valores correspondentes ao Imposto de Renda incidentes sobre verbas pagas a título de ajuda de reinstalação exterior, aviso prévio e férias pendentes indenizadas.Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução, a autuação por dependência aos autos e a intimação do embargado para manifestação no prazo legal (fl. 02). À fl. 19 foi certificado o apensamento dos embargos aos autos principais e a intempestividade destes embargos, razão pela qual em decisão de fl. 20 foi reconsiderada a decisão de fl. 02, quanto à suspensão da execução e determinação de intimação do embargado, e, determinada a manifestação da União Federal quanto à intempestividade dos embargos. Ciente, a União reiterou os termos e fundamentos dos embargos à execução (fls. 03 e 04) e requereu o seu recebimento e regular prosseguimento (fl. 22).À fl. 23 foi determinada a manifestação do embargado, sendo postergada para após a sua vinda a cota de fl. 22. Em petição de fls. 32/35 o embargado sustentou a intempestividade dos embargos à execução e no mérito a sua improcedência, por se tratar de coisa julgada.É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO Por tratar-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos à execução deve seguir o contido no artigo 730, que assim dispõe: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.Verifica-se que o prazo para oposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública nos termos do caput do artigo 730 do CPC acima transcrito seria de 10 (dez) dias, porém, com a redação dada pelo artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, este prazo passou a ser de 30 dias. Confira-se: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação

das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). A controvérsia existente nos autos é o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias para a oposição dos embargos, visto que a embargante sustenta que este prazo começa a fluir a partir da vista pessoal dos autos e o embargado defende seu início da juntada do mandado de citação aos autos. Razão assiste ao embargado, conforme já decidido pelo C. Superior Tribuna de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais em acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 30 DIAS. ART. 730, CAPUT, DO CPC. LEI 9.494/97, ART. 1º-B. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180 - 35, DE 24/08/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 32, ART. 2º. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, 1º. 1. O prazo disponibilizado à Fazenda Pública para opor embargos à execução é de 30 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos. 2. Esta regra decorre de comando expresso da Lei 9.494/97, art. 1º-B, alterada pela Medida Provisória 2.180-35, que, modificando o art. 730, do CPC, ampliou de 10 para 30 dias o prazo para a Fazenda apresentar embargos à execução. 3. A Medida Provisória 2.180-35, embora não convertida em lei, continua a produzir todos os seus efeitos normativos, em obediência à expressa previsão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. 4. No caso concreto, a Fazenda Nacional foi citada em 06/08/2002, e o mandado de citação juntado aos autos em 09/08/2002, a partir do que se deu o termo a quo do prazo para apresentação dos embargos, que foi protocolado em 05/09/2002, sendo portanto tempestivos, uma vez que manejados sob a vigência da alteração empreendida na Lei 9.494/97. 5. O acórdão recorrido não tratou da matéria inscrita no art. 2º, 1º, da LICC, não havendo, portanto, como se tê-la como prequestionada, considerando que sobre ela não foi realizada efetiva discussão, hipótese que recomenda a alegação de infringência ao art. 535, do CPC, providência não adotada pela recorrente. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte desprovido. (Processo: RESP 200301262037 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 572938 Relator(a): JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA:22/03/2004 PG:00246) grifei EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. INTEMPESTIVIDADE. 1- O prazo originariamente fixado em 10 dias para oposição de embargos pelo devedor foi alterado para 30 dias pelo art. 1º-B, da Lei nº 9.494/97, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001, que introduziu a referida modificação ao art. 730 do CPC. Tal prazo conta-se a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 2- Levando-se em consideração tais requisitos, não há como se afastar o reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos pela autarquia previdenciária. 3- Apelação não provida. (Processo: AC 200651020049158 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 396794 - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data::27/03/2009 - Página::226) grifei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 730, CPC. PRAZO CONTADO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. 1. In casu, tratando-se da fase de execução do julgado, a União Federal foi citada, na forma do art. 730 do CPC, para a apresentação dos embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não há que se falar, portanto, em vista dos autos ao Procurador da Fazenda, nos moldes do que preceitua o art. 20, da Lei nº 11.033/04, que trata especificamente de intimações e notificações. 3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a apelante restringe-se a aduzir que a contrafé não foi instruída corretamente, sem mencionar quais peças não foram acostadas e que resultaram no seu prejuízo, mesmo porque a execução do julgado trata tão somente de verba honorária de valor fixo em reais. 4. O mandado de citação cumprido foi juntado aos autos, em 20 de outubro de 2010, conforme certidão de fl. 358 dos autos em apenso, data a partir da qual se conta 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução que, apresentados somente em 01 de dezembro de 2010, são intempestivos. 5. Apelação improvida. (Processo AC 00124449720104036110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1635825 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: TRF3 CJ1 - DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO) grifei PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. 1. A controvérsia cinge-se a questão acerca da fixação do termo inicial para a contagem do prazo da Fazenda Pública para a interposição de embargos à execução de sentença. 2. Os embargos à execução contra a Fazenda tem natureza de ação autônoma e exigem a citação nos moldes do procedimento especial disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, ato processual que não se confunde com o prazo para contestar ou para recorrer ou ainda com o prazo para manifestação acerca de intimação ou notificação. Precedentes. 3. A pretensão da contagem do prazo a partir da vista dos autos a teor do disposto no artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, não pode prosperar, sob pena de ofensa a postulados constitucionais como a separação dos poderes e o tratamento isonômico das partes em litígio. 4. Agravo interno improvido. (Processo: AI 201003000331354 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422600 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 364) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM - INÍCIO - JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. 1. A execução fundada em título judicial ou extrajudicial contra a Fazenda Pública segue o rito do artigo 730 do CPC, independente de quem esteja no pólo ativo. 2. Dispõe o art. 730 do

CPC que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, o prazo para oposição de embargos é de 10 (dez) dias. 3. A Medida Provisória nº 1.984-16, de 6 de abril de 2000, hoje MP nº 2.180-35, de 24 de agosto 2001, acrescentando o art. 1º-B à Lei nº 9.494/97, alterou o prazo para trinta dias. Tal regra aplica-se aos atos processuais ocorridos depois de sua publicação (princípio da não retroatividade das normas processuais), como ocorre no caso dos autos. 4. Os artigos 222, alínea c, e 241, inciso II, do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, que será pessoal a citação quando for ré pessoa de direito público e que o prazo começará correr da juntada aos autos do mandado de citação. 5. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo de 30 dias para oposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública, de acordo com o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que se refere ao art. 730 do CPC, é contado da data da juntada aos autos do mandado de citação. 6. Na hipótese vertente, não se há de falar de início de prazo para oposição dos embargos à execução, porquanto a citação ocorreu somente por meio de aviso de recebimento. 7. Apelação provida para afastar a intempestividade dos embargos à execução e determinar o regular processamento do feito.(Processo: AC 00036831620114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593755 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZOS. GREVE DE PROCURADORES AUTÁRQUICOS. FORÇA MAIOR DESCARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. A suspensão dos prazos processuais em virtude do prolongamento do período da greve dos integrantes da Advocacia Geral da União não se justifica pelo motivo de força maior, haja vista a deflagração do movimento paredista implicar na decisão de uma categoria que - no caso os procuradores autárquicos -, ao deliberar, arcou com todas as conseqüências e responsabilidades daí decorrentes, inclusive, com o risco de não dar cumprimento aos prazos que se almeja ver suspensos. A previsibilidade deste risco já descaracteriza a força maior. Nessa linha de orientação, deferiu o colendo STJ a suspensão dos prazos processuais tão-somente no período compreendido entre 26.03.2004 a 26.04.2004, e não indefinidamente, enquanto durasse a greve. São intempestivos os embargos à execução interpostos a destempo do lapso peremptório previsto no art. 730, caput, do CPC, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias contados da juntada do mandado de citação aos autos, devidamente cumprido (MP 2.180-35/01, Art. 1º-B). Apelação improvida.(Processo - AC 200481000193484 - AC - Apelação Cível - 357279 - Relator(a): Desembargador Federal Augustino Chaves - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJ - Data::29/08/2005 - Página::642 - Nº::166)Desta feita, considerando que o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias para a oposição dos embargos à execução iniciou-se em 20.07.2010 (data da juntada do mandado de citação aos autos principais). O executado opôs os presentes embargos à execução em 27.08.2010, portanto, intempestivamente, conforme atesta corretamente a certidão de fl.19.Acerca da rejeição liminar dos embargos à execução, dispõe o art. 739 do Código de Processo Civil:Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos; II - quando inepta a petição (art. 295); ou III - quando manifestamente protelatórios. (grifei) DISPOSITIVO Desta forma, ante sua manifesta intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução em apenso.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026700-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026700-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUY SILVA - ESPOLIO X JACYRA AYOUB SILVA

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+...Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de RUY SILVA - ESPÓLIO objetivando receber o valor da multa que o executado foi condenado a pagar através dos acórdãos nº 1219/2004 e 2495/2005, proferidos pela 01ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União. Informa que a multa foi imposta no valor de R\$ 10.000,00, que corrigida até para dezembro de 2009 perfazendo o montante de R\$ 13.144,41, conforme apurado no processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC-020.413/1994-7).A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/22). Atribuindo à causa o valor de R\$ 13.144,41. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a expedição de mandado de citação e penhora.Em decisão de fls. 38/39 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal de São Paulo/SP competente para apreciação e julgamento do feito. A exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 41/53) ao qual foi deferido efeito suspensivo pleiteado e, posteriormente, foi dado provimento segundo consulta realizada em sistema processual.Citada o executado, a União às fls. 66/69 requereu a penhora da parte que cabia ao executado no imóvel de matrícula nº 4202, registrado no 01º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, relacionado nos autos do arrolamento dos bens deixados pelo executado, autuado sob o nº 100.08626541-4 em trâmite perante a 01ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital.No despacho de fls. 71 este Juízo decidiu que o título executivo trazido aos autos refere-se à aplicação de multa, possuindo natureza pessoal, não extensível aos seus herdeiros ou mesmo obrigando o espólio, na medida em que referida obrigação extingue-se com o falecimento do devedor. A exequente requereu a reconsideração (fls. 73/86), porém foi mantida à fl. 87.É o

relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução do valor da multa que o executado foi condenado a pagar através dos acórdãos nº 1219/2004 e 2495/2005, proferidos pela 01ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União. Consigne-se que a aplicação das multas se justifica pela necessidade do Estado em punir a prática de infração, reparar prejuízos causados ao erário público e promover a educação e cultural fiscal. As multas punitivas objetivam desestimular fortemente a prática de infração pelo infrator ou por terceiros e podem ser aplicadas com caráter preventivo ou repressivo. A finalidade educativa na aplicação de multas está relacionada com o processo de construção de uma consciência voltada ao exercício da cidadania. Cabe ressaltar que tradicionalmente, tanto a doutrina quanto o TCU com base no disposto no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, vêm sustentando que a multa-sanção, cuja cominação se dá como repressão ao gestor que tenha suas contas julgadas como irregulares pelo Tribunal de Contas, não pode ultrapassar a pessoa do condenado, não sendo transmitida aos herdeiros deste, possuindo, deste modo, natureza pessoal. No caso em questão verifica-se que a Ação de Arrolamento Comum do executado RUY SILVA, foi distribuída em 13/08/2008 e a presente ação em 16/12/2009. Logo, sendo o presente título executivo fundado em multa de executado já falecido, figura-se inexigível, haja vista, não ser extensível aos seus herdeiros, bem como não obriga o espólio ao pagamento. No mais, dispõem, respectivamente o art. 586 e o art. 618 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Posto isto, há que se reconhecer que, no caso em tela, a inexigibilidade do título, sendo de rigor a declaração de nulidade da presente execução com sua respectiva extinção. DISPÓSITIVO Diante do exposto, declaro nula a execução nos termos do art. 618, I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017255-48.2001.403.6100 (2001.61.00.017255-2) - GISELE MARIA SIAULYS (SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GISELE MARIA SIAULYS

Trata-se de impugnação a cumprimento de sentença oferecida por GISELE MARIA SIAULYS com o escopo de se ver dispensada do pagamento dos honorários advocatícios em virtude da aplicação do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/09. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, II (inexigibilidade do título), do Código de Processo Civil. Alega que a Lei nº 11.941/09, com o objetivo de incentivar a adesão ao parcelamento de débitos tributários, dispensou o contribuinte que desistir da respectiva ação judicial, de arcar com a verba honorária. A Impugnada manifesta-se às fls. 426/428, alegando que somente ficaram dispensados do pagamento de honorários advocatícios Autores que desistirem de ações cujo objeto era o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, nos quais a autora pleiteia apenas a suspensão/anulação do débito representado no processo administrativo nº 13502.001216/2003-34. Conclui requerendo a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios conforme cálculo de fl. 415 atualizado até a data do pagamento, por meio de guia DARF, no código de receita 2864. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO O exame dos presentes autos revela que a autora em duas oportunidades, após proferida sentença, requereu a desistência da ação como condição para participar do programa de parcelamento legalmente autorizado. Sob este aspecto a mens lege da exoneração dos honorários conforme estabelecido na lei nº 11.941/09 restou atendida pois não pretendeu o legislador desonerar apenas os que buscavam se reintegrar ao parcelamento mas a todos aqueles que a ele pretendiam aderir. E a dispensa do pagamento dos honorários visando, de um lado, a eliminação da continuidade do debate judicial e, de outro, a adesão espontânea ao parcelamento é de evidente interesse público, mais não seja, porque facultada em lei de quem se supõe, sempre e necessariamente, atender ao interesse público. É certo que a presente ação, por ocasião do pedido de desistência, já havia sido julgada como improcedente em primeira instância neste Juízo e o pedido de desistência foi interpretado pelo Tribunal, como não poderia deixar de ser, como desistência do recurso. Isto terminou por permitir que a sentença proferida transitasse em julgado, todavia, impossível ignorar a desistência manifestada perante o Eg. Tribunal Regional Federal desta região como dissociada do parcelamento, que afinal, terminou por ser deferido pela União. É certo que a Lei nº 11.941/09, alterando a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, em seu art. 6º, 1º, estabeleceu a dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção de ação (renúncia) quando o sujeito passivo possuía ação judicial em curso na qual discutia o próprio parcelamento, ou seja, quando o pedido se encontrava relacionado ao restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outro parcelamento, o que efetivamente não aconteceu no processo cuja discussão versou a respeito da nulidade do auto de infração nº 13808001471/99-87. Todavia, conforme já exposto, se mesmo a inclusão no parcelamento terminava por exigir a desistência, com a renúncia do direito postulado, a fim de se permitir a adesão, impossível entender que a desoneração - ainda que exigindo equivalente renúncia - apenas abrangeria

ações versando sobre o parcelamento. Constituiria um odioso privilégio apenas para uma classe de demandantes com severa agressão ao princípio da isonomia. Mas, no caso, há ainda um segundo elemento que se trata da insistência da União na cobrança dos honorários de sucumbência, mesmo sendo estes abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais, por entender, ser esta uma faculdade do procurador. Ocioso expor que no campo do direito administrativo no qual se insere a presente questão inexistente a discricionariedade com a amplitude que lhe pretende atribuir o agente público. Da forma que a faculdade está sendo interpretada a dispensa da cobrança de honorários seria determinada segundo o entendimento do procurador que poderia ou não, dispensar a cobrança segundo o seu alvedrio. A estabelecer que o procurador pode dispensar a cobrança de honorários está, na verdade afirmando que deve pois ao agente público é atribuído sempre um poder-dever, isto é, diante da constatação da hipótese prevista na norma, deve observar exatamente a consequência prevista para tanto. No caso, tanto pelo deferimento do parcelamento pela Receita Federal como por serem os honorários advocatícios inferiores a R\$ 1.000,00 impossível não reconhecê-los como tendo sido dispensada a cobrança. Atente-se, finalmente, que já decorridos mais de 11 anos do ajuizamento desta ação, estes autos ainda permanecem em andamento - independentemente da renúncia e da desistência da ação - desta feita pelos honorários cuja cobrança a União insiste e a Autora resiste em pagar, a permitir ao juízo interferir neste debate a fim de permitir a extinção definitiva deste processo que é o que mais atende ao interesse público. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e **DECLARO EXTINTA** a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários por inexistência da sucumbência autorizadora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0018753-33.2011.403.6100 - LAURA ALVES DA SILVA (SP271314 - FERNANDA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de FGTS requerido por LAURA ALVES DA SILVA, originalmente, distribuída perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o resgate dos valores depositados em conta vinculada a título de Fundo de Garantia. Sustenta a requerente, que obteve em 11/03/2003 a concessão de aposentadoria por idade. No entanto, após a concessão do benefício, a requerente não conseguiu efetuar o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude de um erro cometido pela Empresa Tectron Aparelhos Eletrônicos Ltda que informou incorretamente a data de admissão da requerente. Tal incorreção, segundo a Caixa Econômica Federal deveria ser retificada pela mencionada empresa mediante a entrega de uma retificadora de dados. Por fim, salienta que laborou na empresa entre 22/05/1962 a 01/08/1972 e tentou localizar a empresa, porém, não logrou êxito. Junta procuração e documentos às fls. 11/40. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fls. 48/49 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Devidamente intimada, a requerida apresentou resposta às fls. 63/65, informando que o problema cadastral já havia sido resolvido, bem como asseverou que não haveria óbice para o saque da conta vinculada em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, requerendo, a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual a requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS. Inexistentes as preliminares, impõe-se o exame do mérito. O artigo 20, inciso III da Lei 8036, de 11 de maio de 1990 determina: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...). Pela análise dos elementos dos autos, verifica-se que a requerente é aposentada por idade (fl. 18). Ademais, se constata pelos extratos acostados pela requerente às fls. 19/20 e 65, a existência do vínculo empregatício com o empregador TECTRON LTDA, bem como de valores constantes na conta vinculada de FGTS. Portanto, haja vista o enquadramento da requerente na hipótese do inciso III do art. 20 da Lei 8036/90, bem como a comprovação dos valores depositados, segundo extratos de fls. 19/20, conclui-se que a requerente faz jus ao levantamento dos valores em sua conta vinculada de FGTS. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo remanescente do FGTS, atualizado, depositado na conta vinculada da requerente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3240

MONITORIA

0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X VALDEMIR PORTAO DE SOUZA X BENEDITA SOARES DA SILVA

Fl.108 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.107.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005029-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ROSA APOLINARIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

Fl.76 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008341-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLORIA GONCALVES RUIZ

Fl.64 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018429-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROCHA MARQUES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020808-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PAES BARRETTO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7) - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Vistos...Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho proferido às fls. 198, por evidente equívoco.Este Juízo não pode admitir que alguém pleiteie em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), nem tampouco permitir o trâmite de ação judicial eivada de vício processual de representação.Não pode também, avançar sobre competência constitucional de outra Justiça, na medida em que compete à Justiça Comum dirimir questões relativas à família e sucessões, uma vez que compulsando os autos e analisando os documentos apresentados não houve a abertura de inventário da autora LYDIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA PIRES.Desta forma, cabe à parte autora (interessada), no foro apropriado, resolver as questões relativas à partilha do bem objeto da presente demanda.Ressalta este Juízo que os créditos existentes no presente feito, continuam a pertencer ao Espólio, cuja representação processual deverá ser feita através de seu inventariante, nos termos do art. 12, V do CPC, e a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber.Assim, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do C.P.C. pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os herdeiros providenciem a regularização da representação processual nos termos do acima disposto.Após, voltem conclusos.Int.

0055950-42.1999.403.6100 (1999.61.00.055950-4) - UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES X HELIOS VIVAN X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO X ROBERTO ELVIRA X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI X IARA PERRI DORADO X HORLEY PELZL X ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Indefiro o pedido de Segredo de Justiça requerido pela coautora às fls. 239, tendo em vista que os documentos apresentados não são necessários na atual fase do presente feito, e acaso necessário para conferência dos cálculos, a própria ré possui elementos para conferência.Assim, restituam-se à parte autora os documentos que se encontram na contra capa dos autos.Requeira a parte autora o início da execução com relação aos demais autores, em face dos princípios da celeridade e economia processual, evitando com isso, diversas execuções, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS

DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Tendo em vista a discordância das partes (fls.166/171 e 177/182) quanto ao destino do valor depositado nos autos às fls.33/34, e considerando, ainda, ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.24), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3) - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a instituição do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita no âmbito desta Justiça Federal, prejudicado o despacho de fl.81.Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.33 verso), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito Médico para aceitação ou recusa da nomeação, pelo prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia deste despacho para conhecimento e providências.Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se nova nomeação.Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato; em seguida, intimem-se as partes para ciência.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.82, 122/124 e 127.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0023990-82.2010.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, identifique a parte AUTORA as assinaturas apostas à fl.1164 (Instrumento Particular de Mandato), no prazo de 10 (dez) dias, juntando, ainda, cópia da Ata de Assembléia atualizada e Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.Int.

0002049-42.2011.403.6100 - T & T SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, e diante do requerido pela ré às fls.101/102, informe a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação.Em caso positivo e em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, tendo em vista que a acostada aos autos à fl.22 não possui poderes específicos para tanto.Int.

0008887-98.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte AUTORA do manifestado pela ré às fls.2391/2395, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009497-66.2011.403.6100 - ELAINE FAVANO REBELLO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Mantenho o despacho de fl.631 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013294-50.2011.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fl.4857.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.4862/4865, bem como a indicação do Assistente Técnico à fl.4865.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012850-23.1988.403.6100 (88.0012850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Fl.594 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.440/441) sem que

seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a EXEQUENTE o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int.

0024034-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JANAINA DA SILVA SPORTARO(SP261712 - MARCIO ROSA) X JOAO FRANCISCO GONCALVES

Ciência à Caixa Econômica Federal do alegado às fls. 236 pela executada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Fl.243 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.229. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇOES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de fl.137. Int.

0008150-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE TEREK

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.49. Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

Fl.58 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008492-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009744-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE

Fl.49 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Executada. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023001-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA X DANIEL ALVES PINTO X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Ciência à EXEQUENTE das manifestações de fls.78/101 e 130/140, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3241

MANDADO DE SEGURANCA

0001338-76.2007.403.6100 (2007.61.00.001338-5) - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 994/1027: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fl. 919, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intime-se.

0034653-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034653-2) - EQUINORTE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA E SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X IEKO DESENVOLVIMENTO E IND/ DE MAQUINAS E APARELHOS LTDA(RS042946 - JOEL PAULO BIONDO E RS069336 - MARCOS NEGRETTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 710/714, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Reconsidero em parte o despacho de fl. 372, tendo em vista que, em cumprimento à sentença de fls. 353/356, a baixa do gravame dos veículos somente ocorrerá após o leilão, a fim de possibilitar a transferência de propriedade aos arrematantes, servindo a sentença de Mandado ao Sr. Delegado do DETRAN/SP. Expeça-se imediatamente Carta Precatória para o Juízo de Guarulhos, a fim de proceder à avaliação dos bens descritos à fl. 03, no endereço informado pela Impetrante à fl. 374. Intime-se.

0003114-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003114-3) - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 528/532, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015765-73.2010.403.6100 - DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 316/321, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024766-82.2010.403.6100 - VOTORANTIM INDL/ S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 189/195: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001590-40.2011.403.6100 - SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 1150/1172: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao

apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003474-07.2011.403.6100 - AMEMYIA IND/ MECANICA LTDA(SP024505 - NELSON KOITI HIRATA E SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 132/133 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 25/03/2003. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0004203-33.2011.403.6100 - PAULO PALAZZO NETO(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o desentranhamento de documentos que instruíram a petição inicial, requerido pelo Impetrante à fl. 270, visto se tratar de cópias simples, não havendo nenhum documento original a justificar seu desentranhamento, sendo facultado ao interessado requerer cópia dos documentos apresentados pela Fundação CESP. AP 1,5 Expeça-se ofício à Fundação CESP para ciência da sentença de fls. 196/198. Após, dê-se vista dos autos à União. Intime-se.

0010019-93.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 179/184: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013012-12.2011.403.6100 - USE - UNIAO DAS SOCIEDADES ESPIRITAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, acompanhado de pedido de liminar, impetrado pela USE - UNIÃO DAS SOCIEDADES ESPÍRITAS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pleiteando determinação para a procedência do parcelamento mesmo fora do prazo estabelecido pela Portaria e autoridades administrativas. Em sede de liminar, requer a consolidação imediata dos débitos a serem parcelados em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais. Aduz, em síntese que aderiu ao parcelamento das contribuições previdenciárias de forma eletrônica, desistindo de parcelamento anterior e não conseguiu realizar a consolidação, obtendo a mensagem que na modalidade do débito, não havia valores a serem consolidados. Informa que, após atendimento pelo CAC Paulista soube que seu erro foi na escolha da modalidade do débito, cujo montante pertencia à Receita Federal e não à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como havia sido escolhido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 51. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 44/47, aduzindo ser de clareza mediana que o parcelamento dos débitos de contribuições previdenciárias constitui-se em modalidade autônoma de parcelamento, seja no âmbito da RFB, ou da PGFN, seja em relação a débitos já parcelados anteriormente ou não. Afirma que o impetrante optou por parcelar as dívidas - contribuições previdenciárias - existentes junto à PGFN, mas não fez o mesmo em relação aos débitos previdenciários existentes

no âmbito da RFB. Sustenta a impertinência da tese defendida diante da existência de débitos não abrangidos pela opção da impetrante ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Liminar indeferida às fls. 54/56. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a procedência do parcelamento mesmo fora do prazo estabelecido pela Portaria e autoridades administrativas. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Cinge-se a lide à possibilidade de autorização para consolidação de débitos previdenciários administrados pela RFB que não foram objeto de opção pela impetrante na via administrativa, no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. No caso dos autos, pretende o impetrante, mesmo já tendo escoado o prazo administrativo de opção de modalidade referente ao saldo remanescente de parcelamentos anteriores para inclusão no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, ordem para que a autoridade impetrada realize a consolidação do parcelamento dos débitos previdenciários. Sem razão o impetrante. Sem dúvida, diante da inexistência de opção administrativa pelo impetrante acerca do parcelamento de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 10.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida opção extemporânea para inclusão de débitos previdenciários administrados pela RFB, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Não deve prevalecer, ainda, o argumento do impetrante (fls. 75/77) da desproporcionalidade na exclusão do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 por conta de erro ínfimo de declaração. Isto porque, conforme informações da autoridade impetrada, o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias constitui-se modalidade autônoma de parcelamento, seja no âmbito da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, seja em relação a débitos já parcelados anteriormente ou não. Desta forma, existindo débitos não abrangidos pela opção do impetrante ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, incabível na via judicial, a alteração dessa opção, razão pela qual não se trata de mínimo equívoco, conforme sustenta o impetrante. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela

natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013763-96.2011.403.6100 - SILVANA M B PICCINI -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fls. 68/77: Recebo o recurso de APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014340-74.2011.403.6100 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por PERFIL INFORMÁTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie, em até 30 (trinta) dias, os PER/DCOMPs enviados via eletrônica em 08/06/2010 e 14/06/2010 para promover a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Afirma a impetrante, em síntese, que protocolizou os referidos pedidos no âmbito administrativo há mais de 01 (um) ano, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre eles.Junta procuração e documentos às fls. 21/210. Custas à fl. 217. Atribui à causa o valor de R\$ 501.831,85 (quinhentos e um mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 214).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 227/229 aduzindo, em síntese, que a análise dos pedidos segue a ordem cronológica de chegada.Sustenta não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica.Informa ser inegável o direito da impetrante em obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração, porém, aduz não se mostrar razoável afastar-se dos procedimentos administrativos que visam a segurança em relação à declaração apresentada, em detrimento de uma decisão a ser prolatada mais rapidamente.Por fim, afirma que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos demais contribuintes.O pedido de liminar foi deferido às fls. 230/231, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 242/255), tendo sido negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região (fls. 266/267). Em petição de fls. 279/282, a autoridade impetrada noticia o cumprimento da liminar, apresentando cópia do despacho decisório Derat/Diort/Eqcop nº. 213/2011 proferido no procedimento administrativo nº. 10880.733986/2011-54. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 284/285). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie, em até 30 (trinta) dias, os PER/DCOMPs enviados via eletrônica em 08/06/2010 e 14/06/2010 para promover a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os recursos apresentados pela impetrante no âmbito administrativo estão aguardando há mais de 01 (um) ano os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Consigne-se que o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Desta forma, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de um ano. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que os processos administrativos objetos da presente ação estejam paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL.** 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado, razão pela qual deve ser confirmada. Além disso, considere-se que a apreciação dos processos administrativos somente se deu por força de decisão judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.** - Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional. - Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos. - O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial. - Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante. - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 230/231, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos pedidos de restituição sob os nºs. 14502.44097.080610.1.2.15-4504 (fl. 44), 12661.64222.140610.1.2.15-2819 (fl. 52), 10760.82234.080610.1.2.15-6004 (fl. 63), 13894.25985.080610.1.2.15-3119 (fl. 73), 15695.57910.080610.1.2.15-2363 (fl. 84), 23658.70506.140610.1.2.15-0047 (fl. 94), 38906.39332.140610.1.2.15-0950 (fl. 104), 17408.01948.140610.1.2.15-3311 (fl. 114), 13427.50147.140610.1.2.15-0304 (fl. 124), 00365.94892.140610.1.2.15-0593 (fl. 135), 37268.57419.140610.1.2.15-0283 (fl. 145), 03607.35982.140610.1.2.15-9106 (fl. 155) e 04887.56183.140610.1.2.15-4455 (fl. 165). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas

n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015858-02.2011.403.6100 - JEAN CARLO DILLY (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEAN CARLO DILLY devidamente qualificado na inicial, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, apartamento 151-B - Santana de Parnaíba - Condomínio Resort Tamboré, matrícula nº. 151.093, concluindo o processo administrativo nº. 04977.007631/2011-34. Afirma o impetrante, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de sessenta dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão. Sustenta que, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei nº. 9.784, de 29/01/1999, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável buscar o Judiciário, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania. Junta procuração e documentos às fls. 09/18 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Custas à fl. 19. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 23). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/28 aduzindo, em síntese, que foi autuado processo administrativo para o imóvel, chegando os autos ao setor de análise em 05 de julho de 2007, conforme extrato de controle de processos e documentos. Esclarece que as transferências de domínio útil ingressam na coordenação de receitas patrimoniais para verificação da conformidade dos documentos com a portaria SPU nº. 293/2007 e exame da onerosidade das cessões e alienações. Havendo cálculos de diferenças de laudêmio ou multas, os autos obrigatoriamente seguem à Coordenação de Identificação e Fiscalização - engenharia - retornando ao setor de receitas para efetivação da transferência no sistema. Aduz que a cada novo andamento, a chefia responsável revisa os atos praticados pelos analistas, de forma que nem sempre é possível finalizar as transmissões de titularidade em prazo exíguo, não se configurando coação ou omissão legal, uma vez que é interesse da própria União regularizar a condição de seus imóveis dominiais, tendo em vista a necessidade de exatidão das informações cadastrais para prosseguimento da atividade de cobrança dos sujeitos passivos corretos pelas exações devidas, evitando prejuízo ao Erário e ao administrado. A liminar foi deferida em decisão de fls. 29/30, objeto de agravo retido interposto pela União Federal (fls. 35/41). Em decisão de fl. 48 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada concluísse a transferência de domínio útil para o nome do impetrante. Às fls. 52, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº. 04977.007631/2011-34, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário (RIP) nº. 7047.0102878-20. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança tendo por escopo a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, apartamento 151-B - Santana de Parnaíba - Condomínio Resort Tamboré, matrícula nº. 151.093, concluindo o processo administrativo nº. 04977.007631/2011-34. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Conforme observa Celso Ribeiro Bastos, direito de petição pode ser definido como aquele que, exercitável por qualquer pessoa, tem por objetivo apresentar um pleito de interesse pessoal ou de interesse coletivo, visando com isso obter uma medida que considera mais condizente com o interesse público. O direito em tela pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente. O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a faculdade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do direito do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões. Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no nº 30 do artigo 179: Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores. A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento

pelo qual se exercia o direito de representar. Segundo pondera Wilson Accioli, a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público. Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta Canotilho, a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas decisões ou a adoção de certas medidas. Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência. O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo, portanto, atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte: As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. Roque Carrazza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei. No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração. Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que a Administração Pública deveria dar andamento ao processo administrativo iniciado pelo impetrante no prazo razoável, e não o fez. Considerando, portanto, conforme foi visto que a Administração Pública é dotada de um poder, traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração, na medida em que esta, no prazo devido, não forneceu resposta ao requerimento dos impetrantes, caracterizando, assim, abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por omissão absolutamente ilegal. Desta forma, é importante frisar que o impetrante não pode ser prejudicado por esta inércia da União, uma vez que restou comprovado nos autos que protocolizaram seu pedido de transferência das obrigações enfiteúticas, objeto da presente ação. A lei estabelece (Lei nº 9.051/95, artigo 1º), que o prazo para o fornecimento de certidões pela Administração Pública é de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, bem como o prazo de no máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão ao impetrante, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 29/30), para o fim de determinar a conclusão do Processo Administrativo referente ao protocolo nº 04977.007631/2011-34 com o cumprimento das exigências administrativas legais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0017869-04.2011.403.6100 - SM CORREA -PET SHOP -ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **SM CORREA PET SHOP - ME**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP**, objetivando não se sujeitar a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não estar obrigada a contratar médico veterinário e ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Aduz a impetrante, em síntese, que possui como atividade econômica o comércio varejista de aquários, peixes ornamentais, pássaros ornamentais, artigos e alimentos para animais de estimação, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a atividade peculiar à medicina veterinária, razão pela qual não há a necessidade de se submeter ao registro no

Conselho de Veterinária. Não obstante, informa que, em 08/06/2011, foi lavrado o auto de infração n. 2911/2011 com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão de não possuir inscrição junto ao CRMV-SP, não possuir responsável técnico e não possuir certificado de regularidade. Junta procuração e documentos às fls. 11/15. Custas às fls. 15. A liminar foi deferida em decisão de fls. 19/20. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/48 alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, pois não comprova que não exerce atividades peculiares a Medicina Veterinária, o que demandaria prova pericial. No mérito, sustenta que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos têm obrigação de se filiar ao CRMVSP bem como contratar e manter médico veterinário como responsável técnico. Afirma agir de acordo com a legislação vigente e requer, por fim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 51/55 opinando pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela Impetrante estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Afasto a alegação de ausência de prova pré-constituída, pois os elementos dos autos, quais sejam, requerimento de empresário perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e o Auto de Infração são suficientes para o deslinde da questão. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que

apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Impetrante, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos n.ºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de

responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos n°s 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravado de instrumento providoPortanto, como as atividades principais exercidas pela Impetrante não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Veterinária. Conclui-se, no caso em tela, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento da Impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante, quais sejam, autuação, imposição de multa etc. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 19/20, para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como tornar sem efeito a autuação de n.º 2911/2011 (fl. 14). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.P.R.I.O.

0017923-67.2011.403.6100 - JUAN DE DIOS AMACHUY ALACA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação da impetrante, de fls. 125/155, em razão de intempestividade. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença. Intime-se.

0018739-49.2011.403.6100 - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 128/139: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021750-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, acompanhado de pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, pleiteando determinação para que as autoridades impetradas suspendam a exigibilidade dos créditos tributários e emitam as certidões negativas ou

positivas com efeito de negativa de débitos, e ainda, o restabelecimento da condição do impetrante de optante do parcelamento da Lei 11.941/2009. Aduz o Impetrante que aderiu ao parcelamento pertinente a Lei 11.941/09, não obstante incluiu a totalidade de seus débitos e cumpriu rigorosamente sua obrigação em relação aos pagamentos. No entanto, não obteve a renovação de sua certidão negativa de débito sob o argumento que deveria fazer o reparcelamento destes débitos, uma vez que perdeu o prazo para consolidação do parcelamento. Alega que já efetuou o pagamento de 16 parcelas referentes ao parcelamento anterior de seu maior débito, e por ora, contribui há dois anos com a parcela mínima estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN e Receita Federal nº. 06/2009, em referência aos débitos ainda não parcelados. O pagamento já efetuado representa aproximadamente 70% de seu débito e alcançam o montante de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Informa não ter sido notificado pelas autoridades competentes de que deveria consolidar seus débitos. Por fim, afirma que as guias, veículo do pagamento das parcelas, são naturalmente geradas pelo sistema eletrônico da Receita Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/381). Após a emenda da inicial por determinação de fls. 388/390, o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 840.400,52 (oitocentos e quarenta mil quatrocentos reais e cinquenta e dois centavos). Custas às fls. 382 e 434. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 388/390, objeto de agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 435/476), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 482/483). Devidamente notificada, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, prestou informações às fls. 402/425, alegando, em síntese, que o impetrante aderiu a mais de uma opção de Parcelamento dentre as que figuram no instituto da Lei 11.941/2009, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como junto à Receita Federal do Brasil, de modo que, estas informações se restringem ao âmbito de competência da PGFN. Alega que o Impetrante deixou de proceder de acordo com o regulamento da Lei 11.941/2009, situação que ensejou no obstáculo de não poder mais usufruir do benefício fiscal objeto da demanda. Por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de julho de 2009, foi previsto que o parcelamento em tela seria realizado em duas etapas, a primeira de adesão e a segunda para a consolidação. Informa que a primeira etapa foi promovida pelo impetrante no período de 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009, conforme estabelece a referida portaria em seu artigo 12. No entanto, diante de sua desatenção perante a segunda etapa, referente à consolidação dos débitos, prevista nos artigos 14 e 16 da mesma portaria, não foi possível dar seguimento nesse parcelamento. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 428/430 aduzindo que o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 deve ser interpretado de forma restritiva, levando em consideração que todas as condições devem estar presentes e apenas poderão se valer dos benefícios previstos expressamente no ordenamento. Sustenta que o impetrante não agiu em conformidade com os requisitos da Lei supracitada, especificamente no que tange à consolidação dos débitos parcelados. Além disso, afirma que o prazo para o procedimento das etapas que constituem o processo de parcelamento foi informado em diversos momentos pela Receita Federal, inclusive por mensagem eletrônica e informativos divulgados pela imprensa escrita e mídia em geral o que demonstra o evidente desrespeito às normas que regem o referido parcelamento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 488/489). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a emissão das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos, e ainda, o restabelecimento da condição de optante do parcelamento da Lei 11.941/2009. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Cinge-se a lide à possibilidade de autorização judicial para consolidação de débitos previdenciários administrados pela RFB que não foram objeto de requerimento pela impetrante na via administrativa dentro do prazo previsto, referente à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. No caso dos autos, pretende o impetrante, mesmo já tendo escoado o prazo administrativo de consolidação dos débitos incluídos no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, ordem para que a autoridade impetrada realize a consolidação do parcelamento dos débitos, restabelecendo a condição de optante, bem como a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários e expedição de certidão de regularidade fiscal. Sem razão o impetrante. Sem dúvida, diante da inexistência de consolidação dos débitos pelo impetrante na via administrativa dentro do prazo previsto (29.07.2011), impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 10.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida consolidação extemporânea visando a manutenção da opção do parcelamento, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o

cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 579). Por fim, consignese, ainda, que uma vez não comprovada pelo impetrante outra causa para a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, incabível a expedição de certidão de regularidade fiscal. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022206-36.2011.403.6100 - SEB PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por SEB PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT, objetivando que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo relativo ao processo nº. 10880.729334/2011-15, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizando a consolidação manual pleiteada pela impetrante e a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs. 37.096.112-9 e 37.169.546-5 até que ocorra a consolidação manual dos débitos no parcelamento da Lei nº. 11.941/09. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/163). Atribui à causa o valor de R\$ 263.144,43 (duzentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme emenda à inicial de fls. 172/173, recebida em decisão à fl. 180. Custas à fl. 164. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 168). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, prestou informações às fls. 175/177, aduzindo, em síntese, que as parcelas estão sendo pagas regularmente até a presente data. Informa que efetuou a suspensão das exigibilidades dos débitos nºs. 37.096.112-9 e 37.169.546-5 para consolidação manual no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 e, por não mais subsistir o óbice combatido pela impetrante, defende que houve a perda de objeto da demanda. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante às fls. 181/186 afirmou que houve o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante com a suspensão da exigibilidade dos débitos para consolidação manual do referido parcelamento e a emissão da certidão de regularidade previdenciária em nome da impetrante. Requer a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Diferentemente do que alega a impetrante às fls. 181/186, realmente ocorreu a perda de objeto da presente ação tendo em vista a suspensão das exigibilidades dos débitos nºs. 37.096.112-9 e 37.169.546-5 e consolidação manual no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 realizada pela autoridade impetrada. De fato, a autoridade impetrada apreciou o requerimento administrativo relativo ao processo nº. 10880.729334/2011/15, objeto desta ação mandamental, sendo que a consolidação manual do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 e a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários são consequências decorrentes do próprio pedido administrativo, cuja análise conclusiva foi realizada independentemente de qualquer ordem judicial, razão pela qual improcede a alegação de reconhecimento do pedido a ensejar o julgamento com mérito, conforme requereu a impetrante. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da informação da análise conclusiva do requerimento administrativo referente ao processo nº. 10880.729334/2011-15, objeto dos autos, inclusive com o deferimento do pedido, com a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs. 37.096.112-9 e 37.169.546/5 e sua consolidação manual no parcelamento da Lei nº. 11.941/09. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007349-27.2011.403.6183 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA X EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO X FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO (SP293375 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA, ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO E FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, tendo por escopo o reconhecimento direito de protocolizarem em qualquer agência da Previdência Social, mais de um benefício por atendimento, sem prévio agendamento através do atendimento por hora marcada. Sustentam a pretensão nas garantias previstas no Estatuto da Advocacia. Aduzem que a limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha limita o exercício da atividade profissional dos impetrantes que têm como fonte de renda o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa. Afirmam que o atendimento em data futura através de atendimento por hora marcada desrespeita o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tornarem beneficiários da Previdência Social no momento do atendimento. Asseveram que o atendimento por agendamento com hora marcada que seria uma opção do segurado tornou-se uma exigência nos postos de atendimento para os segurados e seus representantes desvinculados de sindicatos e empresas conveniadas, ficando à mercê do atendimento, para somente meses após o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Junta procuração e documentos (fls. 10/14), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O feito foi originariamente distribuído perante 07ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo aquele MM. Juízo declinado de sua competência e determinou a redistribuição do presente feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fl. 17). Os autos foram recebidos neste Juízo Federal da 24ª Vara Cível, sendo determinado o recolhimento das custas iniciais e a indicação do representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade se acha vinculada, bem como seu endereço (fl. 22), o que foi cumprido às fls. 24/25. Em decisão de fls. 27/28 a petição de fls. 24/25 foi recebida como aditamento à inicial e o pedido de liminar foi indeferido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o ingresso na lide na qualidade de pessoa interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e se manifestou sobre o mérito da ação, pugnando pela denegação da segurança (fls. 35/45). Às fls. 46/48 o Superintendente Regional do INSS em São Paulo prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Juntada às fls. 49/50 comunicação eletrônica enviada pela 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, contendo decisão proferida negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.026530-0, interposto pelos impetrantes. Em decisão de fl. 52 foi deferido o ingresso no feito do INSS. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 69/70 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão das impetrantes/advogadas de determinação para que as autoridades impetradas recebam e protocolizem, nas agências da previdência social, independentemente de agendamento prévio, requerimentos administrativos elaborados pelas impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, atendendo-as, no exercício de sua profissão, para quantos casos sejam necessários, sem imposição de uma senha para cada atendimento. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado,

salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão das impetrantes, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba -2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso. (AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157 - grifo nosso) Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

000018-15.2012.403.6100 - BELMAY FRAGANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELMAY FRAGRÂNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir os valores constantes de Notificações de Pagamento com vencimento em 29.12.2011, bem

como para que providencie a baixa da inscrição em dívida ativa e do registro no CADIN, até ulterior trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.019262-0. Fundamentando sua pretensão, sustentou a impetrante que os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10880735514/2011-36 estão com sua exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais realizados regularmente nos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.019262-0, em trâmite na 20ª Vara Federal de São Paulo. Nada obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional efetuou indevidamente a inscrição dos débitos em dívida ativa e encaminhou duas Notificações de Pagamento, com prazo de vencimento até 29.12.2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/190). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 191. À fl. 196 foi proferida decisão em plantão deferindo o pedido de liminar. Devidamente oficiada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 208/213, com documentos (fls. 214/237), sustentando que os fatos apontados pela impetrante referem-se à causas anteriores ao ato administrativo de inscrição, razão pela qual a verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário são providências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesta esteira, entende não ter praticado qualquer ato coator, porém, em razão do princípio da eficiência, solicitou à Equipe da Delegacia da DERAT/SP que apurasse as alegações da impetrante. Informa que após a conclusão desta análise a Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestou-se pelo cancelamento das inscrições nº 80.6.11.095722-92 e 80.7.11.021105-50, relativas ao Processo Administrativo nº 10880735514/2011-36, o que já está sendo providenciado pela divisão competente da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, sendo que em seguida haverá a sensibilização do Sistema CADIN. Diante disto, requereu a extinção feito sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto. Em petição de fl. 238 a União Federal requereu o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no feito e informou não ter interesse em recorrer da decisão de fl. 196, diante do teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada. À fl. 247 foi deferido o ingresso da União no feito. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 248/249 pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir os valores constantes de Notificações de Pagamento com vencimento em 29.12.2011, bem como para que providencie a baixa da inscrição em dívida ativa e do registro no CADIN, até ulterior trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.019262-0. Primeiramente, há de ser afastada a alegação de perda de objeto, uma vez que a Autoridade Impetrada somente noticiou que irá providenciar o cancelamento das inscrições em dívida ativa e a baixa do sistema cadin após o recebimento do mandado de intimação para cumprimento da liminar deferida. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. No caso dos autos verifica-se que a impetrante efetuou depósitos judiciais dos débitos em cobrança nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.019262-0, suspendendo a exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, o que inclusive foi reconhecido nas informações prestadas. Desta feita, a Procuradoria da Fazenda Nacional não poderia ter efetuado a cobrança dos valores, sendo descabida a alegação de que a verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário são providências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Concentrando-se a competência dos débitos em dívida ativa na Autoridade Impetrada cabe a esta as providências no sentido de excluir tais débitos da dívida ativa. Ademais, não cabe ao Juízo imiscuir-se na intimidade do Poder Executivo para determinar ações de autoridade omissa em seu dever funcional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e

CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fl. 196 e determinar à Autoridade Impetrada se abstenha de exigir os valores constantes de Notificações de Pagamento com vencimento em 29.12.2011, bem como para que providencie a baixa da inscrição em dívida ativa e do registro no CADIN, até ulterior trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.019262-0, em trâmite na 20ª Vara Federal de São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000856-55.2012.403.6100 - CLOVIS TAVARES DE MELO FILHO X NURIA DEL AMO TAVARES DE MELO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÓVIS TAVARES DE MELO FILHO e NURIA DEL AMO TAVARES MELO, devidamente qualificados na inicial, contra o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinada a conclusão do processo administrativo, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel em questão. Declara, em síntese, que em 04/03/2011 foi protocolado requerimento de transferência, sob o nº 04977.012242/2011-21 junto a Secretaria do Patrimônio da União. Porém, até a data da propositura da ação, os impetrantes não obtiveram qualquer resposta em relação a seu requerimento. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 11/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 24. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 28). Em decisão de fls. 34/35 foi deferida a liminar. A D.D. Representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, às fls. 45/46, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando compelir a autoridade impetrada a atender o requerimento protocolado sob o nº 04977.012242/2011-21 e assim, concluir a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Conforme observa Celso Ribeiro Bastos, direito de petição pode ser definido como aquele que, exercitável por qualquer pessoa, tem por objetivo apresentar um pleito de interesse pessoal ou de interesse coletivo, visando com isso obter uma medida que considera mais condizente com o interesse público. O direito em tela pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente. O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a faculdade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do direito do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões. Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no nº 30 do artigo 179: Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores. A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento pelo qual se exercia o direito de representar. Segundo pondera Wilson Accioli, a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público. Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta Canotilho, a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas decisões ou a adoção de certas medidas. Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência. O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo, portanto, atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte: As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que

é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. Roque Carrazza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei. No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração. Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que a Administração Pública deveria dar andamento ao processo administrativo iniciado pelos impetrantes no prazo razoável, e não o fez. Considerando, portanto, conforme foi visto que a Administração Pública é dotada de um poder, traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração, na medida em que esta, no prazo devido, não forneceu resposta ao requerimento da impetrante, caracterizando, assim, abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por omissão absolutamente ilegal. Desta forma, é importante frisar que os impetrantes não podem ser prejudicados por esta inércia da União, uma vez que restou comprovado nos autos que protocolizou seu pedido de inscrição como foreiros, objeto da presente ação, há mais de 10 (dez) meses. A lei estabelece (Lei nº 9.051/95, artigo 1º), que o prazo para o fornecimento de certidões pela Administração Pública é de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, bem como o prazo de no máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão aos impetrantes, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 34/35), para o fim de determinar a conclusão do Administrativo nº 04977.012242/2011-21, com efetuação dos cálculos de multa e demais receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetuar a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição dos impetrantes como foreiros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0007407-51.2012.403.6100 - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A (SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VILLA NOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão da certidão negativa de débitos prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/107). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 108. O despacho de fl. 114 determinou ao impetrante a emenda da inicial indicando a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo da ação mandamental bem como seu endereço e ainda o representante da pessoa jurídica à qual se acha vinculada e seu endereço, apresentação de cópia da inicial para instrução, a intimação do representante da autoridade bem como para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado recolhendo as custas complementares. O impetrante informou às fls. 116/117 a perda de objeto da presente ação diante da emissão da certidão requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista ter a autoridade impetrada emitido a certidão objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente

no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0011416-90.2011.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA

SEGURANÇA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ABREVIS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO., objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores de vale transporte pagos em dinheiro pelos associados da impetrante em todo o Estado de São Paulo, tanto os atuais quanto os que se associarem após o ajuizamento, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigí-la ou cobrá-la, bem como seja autorizada a compensação tributária do que foi pago nos últimos dez anos pelos associados da impetrante a este título, com quaisquer débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação de juros pela taxa Selic. Afirmo a impetrante, em síntese, que mesmo depois de pacificada na jurisprudência a questão da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro pelas empresas aos seus funcionários, os associados da impetrante permanecem sob iminente ameaça de autuações e cobranças desta exação pela autoridade impetrada. À fl. 53, foi proferida decisão para que a impetrante emendasse a inicial, objeto de agravo de instrumento (fls. 61/69) em que foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 74/75). Em petição de fls. 71/72, a impetrante requereu o aditamento da inicial para a inclusão do pedido de suspensão da exigibilidade também da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Junta procuração e documentos (fls. 16/48). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 49. Liminar deferida às fls. 76/80, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária incidentes sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados, restringindo-se os efeitos desta decisão aos associados da impetrante, sediados no âmbito de competência territorial desta 1ª Subseção Judiciária, estendendo-se aos eventuais novos associados, tendo em vista a própria natureza do mandado de segurança coletivo, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, REsp nº 253105 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 17/03/2003, pág. 197; TRF3, AMS nº 1999.61.00.003540-0 / SP, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 26/01/2010, pág. 196). A União Federal interpôs agravo de instrumento (98/109), o qual foi acolhido em parte a pretensão recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 112/113, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a conseqüente impossibilidade do prosseguimento do mandado de segurança para se questionar a incidência de contribuição ao FGTS sobre verbas de vale transporte pagas em pecúnia, sendo visível caso de denegação do mandamus (artigo 6º, 5º, da Lei nº 1.016/2009), de modo que deve-se restringir os efeitos da decisão agravada somente à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre vale transporte pago em dinheiro. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/97, aduzindo que os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte não podem ser afastados da incidência das contribuições previdenciárias. Com relação ao pedido de declaração do direito à compensação, aduz que não há dúvidas da aplicação da LC nº. 118/05 e do prazo decadencial de cinco anos. Às fls. 118/122, a impetrante apresentou novo pedido de aditamento à inicial, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar, para que os efeitos da decisão, bem como da posterior sentença abranjam todas as empresas associadas à impetrada com sede no Estado de São Paulo, por ser o território estadual o limite da circunscrição funcional das autoridades coatoras, pedido indeferido à fl. 123. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a desnecessidade de intervenção ministerial meritória (processo PGR nº. 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº. 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação mandado de segurança em que o

impetrante pleiteia a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores de vale transporte pagos em dinheiro pelos associados da impetrante em todo o Estado de São Paulo, tanto os atuais quanto os que se associarem após o ajuizamento, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigí-la ou cobrá-la, bem como seja autorizada a compensação tributária do que foi pago nos últimos dez anos pelos associados da impetrante a este título, com quaisquer débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação de juros pela taxa Selic. No caso concreto dos autos, a ação mandamental foi impetrada em 08/07/2011, tendo por objeto créditos dos últimos dez anos e, no entanto, acaso procedente a demanda, cabível a compensação apenas dos últimos cinco anos, observando-se, desta forma, a prescrição quinquenal. É certo que o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de afirmar vigorar a tese dos cinco mais cinco conforme defendida pela Autora, conforme se observa nas decisões abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESPE 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1ª, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado

de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC.

8. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

9. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005).

10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EEEARE 200800978560, LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010) Acontece que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 566.621 decidiu, na forma do Art. 543-B do CPC (repercussão geral), a respeito do termo a quo do prazo prescricional para compensação relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a

inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Pleno, Rel. Min Ellen Grace; DJe 11/10/2011. Tendo em vista a r. decisão de fl. 123 que reduziu o objeto da presente demanda tão somente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de vale transporte pagos em dinheiro, conforme já determinado na decisão em agravo de instrumento, passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Exemplificando, atente-se que em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador que a empresa está obrigada a pagar, impossível não reconhecer quer na obrigação de pagar o salário correspondente a esse período como na obrigação de contribuir sobre a mesma importância, de um lado a permanência do vínculo com o trabalhador como um incentivo para que as condições de trabalho sejam com tal qualidade que evite seu afastamento do trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação às horas extras, às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, que estando vinculadas à relação de emprego integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispendo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercutirão em benefícios, nos casos e forma da lei. Outrossim, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou a respeito da matéria em questão com a edição da Súmula 60, que explicita: Adicional Noturno- Integração nos Salários. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as

verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 316). MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se

encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia.(AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária somente nos casos em que o empregador entrega o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente sobre os valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro, observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ -

SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos pelos associados da impetrante e descontado da remuneração de seus empregados, restringindo-se os efeitos desta decisão aos associados da impetrante, sediados no âmbito de competência territorial desta 1ª Subseção Judiciária, estendendo-se aos eventuais novos associados, tendo em vista a própria natureza do mandado de segurança coletivo, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, REsp nº 253105 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 17/03/2003, pág. 197; TRF3, AMS nº 1999.61.00.003540-0 / SP, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 26/01/2010, pág. 196); b) o fim de reconhecer o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Expediente Nº 3243

MANDADO DE SEGURANCA

0050296-74.1999.403.6100 (1999.61.00.050296-8) - MARLY JOB DE OLIVEIRA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 242/244: A expedição de certidão de inteiro teor é função inerente à Secretaria, independentemente de autorização judicial, bastando que a parte compareça em Juízo apresentando a guia GRU, referente à taxa de expedição. Tendo em vista que a certidão requerida pela Impetrante já foi expedida, conforme certidão retro, e nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0060651-46.1999.403.6100 (1999.61.00.060651-8) - S A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP GRAFICA S/A (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Esclareça a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 470 tendo em vista que no presente feito não há petição pendente de juntada, conforme relação de petições constante das informações do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau às fls. 472. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, para aguardar comunicação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.029902-6, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0) - JOAO JOAQUIM (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Diante da Informação supra, proceda a Secretaria a juntada da referida petição, devolvendo para a Procuradoria da Fazenda Nacional o envelope lacrado, tendo em vista a desnecessidade daqueles documentos. Abra-se vista à União para retirada do envelope, mediante recibo nos autos. 2 - Após, intime-se o Impetrante para se manifestar sobre a petição supracitada, com relação à transformação em pagamento definitivo à União da totalidade dos depósitos efetuados neste feito. Intimem-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto à metodologia discutida pela IMPETRANTE às fls. 685/686 e planilhas às fls. 688/717. Intime-se.

0029373-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029373-2) - LUIS ANTONIO FERNANDES BERNARDINO X MARCELO MARTINS DA COSTA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Tendo em vista a concordância dos IMPETRANTES, conforme petição às fls. 401, com relação ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e os cálculos apresentados às fls. 395/396 : a) expeça-se alvará de levantamento parcial em favor dos IMPETRANTES e ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/SP para transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, sob o código 2808 fornecido pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 370, conforme abaixo descrito:IMPETRANTE ALVARÁ UNIÃO - LUIZ ANTONIO FERNANDES BERNARDINO ... R\$ 1.005,84 R\$ 6.920,97- MARCELO MARTINS DA COSTA R\$ 3.732,30 R\$ 6.604,38 2 - Cumpram os IMPETRANTES, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na parte final do r. despacho de fls. 387, com relação ao nome do advogado para expedição do alvará, bem como no mesmo prazo comparecer neste Juízo para agendar a data de retirada do mesmo. 3 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 4 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 348, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005502-26.2003.403.6100 (2003.61.00.005502-7) - GABRIELA BOFF(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP153326 - MARINA COURROL RAMOS E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Tendo em vista a juntada de Comunicação Eletrônica da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0037385-74.2011.403.0000 ajuizada pela IMPETRANTE, indeferindo a petição inicial e, ainda, que às fls. 329 foi juntado o Ofício 2057/2011/PAB Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, informando que o valor depositado pela parte nestes autos (fls. 70) foi transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, nada a providenciar no presente feito. 2 - Retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008735-94.2004.403.6100 (2004.61.00.008735-5) - FEDERACAO PAULISTA DE HOQUEI E PATINACAO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO FLS. 514 VERSO - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a r. decisão de fls. 503/506, que denegou a segurança pleiteada neste feito, transitada em julgado de acordo com a certidão de fls. 513 verso: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (Advocacia-Geral da União) e, após, ao Ministério Público Federal. 3 - Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029637-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029637-4) - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002998-08.2007.403.6100 (2007.61.00.002998-8) - BANCO FORD S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CHEFE DEPTO FISCAL REGISTRO ATENDIM CONSELHO REG ECONOMIA 2 REGIAO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024471-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024471-9) - MARCIA DA SILVA DIAS CASTALDI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 142. Intime-se.

0001462-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001462-5) - JOAO PAULO BIANCO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Diante do teor da petição do IMPETRANTE às fls. 188, afirmando que a autoridade coatora está devidamente intimada e representada nos autos, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (Advocacia Geral da União) para ciência do despacho fls. 186. Intime-se.

0010500-90.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1 - Ciência ao IMPETRANTE da cota de fl. 132 apresentada pela Advocacia-Geral da União, informando que enviou ofício ao IMPETRADO para o devido cumprimento do determinado na sentença procedente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 128, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022515-91.2010.403.6100 - ANA LUCIA MIGUEL(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR E SP061529 - SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0045668-42.1999.403.6100 (1999.61.00.045668-5) - SINDICON - SIND/ DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1 - Tendo em vista a juntada das cópias das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento 0009714-13.2010.403.0000 (fls. 546/549) e Agravo de Instrumento 0009716-80.2010.403.0000 (fls. 552/560), requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento da r. decisão de fls. 469/472 junto à autoridade coatora. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação e silentes as partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1933

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do retorno do mandado de Busca e Apreensão, Intimação e Citação negativo à fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

DESAPROPRIACAO

0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRÉ NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPPOLITO(SP307590 - GIOVANA IPPOLITO E SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA E SP253240 - DAVID DETILIO)

Fls. 376/420: Tendo em vista a existência de partilha homologada nos autos do inventário do Sr. Paulo Ippolito, defiro a inclusão neste feito de Maria Conceição Ippolito Marques, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 052.984.828-72, como sua sucessora. Ademais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte interessada requerer o que entender de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Int.

MONITORIA

0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO

Antes de apreciar a petição de fl. 189, apresente a CEF memória de cálculo atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido tornem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se (sobrestado). Int.

0000218-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 170 e 180, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012521-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM

Manifeste-se a CEF a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 219, parágrafo 2º, cc artigo 267, III, do CPC. Int.

0023238-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 48, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0004036-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DA TRINDADE AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 41, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0004114-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 40, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0004120-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA FERNANDA AMARO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 37, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014389-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014389-5) - MARCIA PELEGRINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento nº 0041727-12.2003.4.03.0000 noticiado a fls. 480/483, negando-se provimento, cumpra-se a z. secretaria o último parágrafo da decisão de fls. 62/64, remetendo-se os autos a uma das Varas da E. Justiça Estadual do Foro Central da Comarca da Capital. Int.

0012231-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-83.2004.403.6100 (2004.61.00.009848-1)) ARLETE MARQUES FERREIRA MARINS(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS 218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. RICARDO SANTOS E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 396/405. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0028093-11.2005.403.6100 (2005.61.00.028093-7) - ANA MARIA ZIANI AUDI X APARECIDO DIAS DA SILVA X FLAVIO ALVES DIAS X SILVIO GERALDO FURLANI AUDI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 208/209. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005944-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Fl. 198: Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que não esgotados todos os meios para localização do réu. Tendo em vista o convênio celebrado com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o Detran, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012390-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012390-4) - WAGNER BERNAL(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 360, conforme requerido às fls. 359/361. Int.

0011408-16.2011.403.6100 - ALBMAR COMERCIAL LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X ANSELMO JOSE DE OLIVEIRA -EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 170, juntando aos autos comprovante da Distribuição da Carta Precatória de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição/depósito de fls. 103/106. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019877-51.2011.403.6100 - COMERCIO DE VEICULO BIGUACU(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012381-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 140, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 528 e 531, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)

Fls. 269/275: Indefero o pedido de revogação dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a exequente não comprovou a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/50. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO E CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIOS DOS AUTORES. 1. O fato de os autores recorridos receberem entre sete a nove salários mínimos mensais não é motivo para lhes retirar o direito à justiça gratuita, salvo se o recorrente tivesse demonstrado outra prova concreta para o indeferimento do benefício. 2. Apelação não provida. (AC 199901000990117, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:27/05/2004 PAGINA:56.)Fls. 277/290: Defiro tão somente o desbloqueio dos valores constrictos no Banco Bradesco, por meio do sistema Bacenjud, conforme extrato de fl. 243, eis que se trata de conta-benefício previdenciário (extrato fl. 289).Isto posto, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023610-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 93, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023208-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023208-0) - JAIME ANTONIO RIBEIRO JUNIOR(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 268/278, da União Federal.Sem prejuízo, decreto o Segredo de Justiça nestes autos.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021262-34.2011.403.6100 - SERGIO DE OLIVEIRA MOURA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante (fls. 88/107), no efeito devolutivo.Tendo em vista que a União Federal (PFN) já apresentou as contrarrazões (fls. 110/112), dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003788-16.2012.403.6100 - LAIS MAYUME HIGUTI(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

Tendo em vista a transferência dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud à fl. 339, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0080808-38.2007.403.6301 (2007.63.01.080808-5) - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acerca da manifestação da CEF de fls. 280-283, bem como da guia de depósito de fls.283, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0014688-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a executada, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 147.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0027130-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 140, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

Expediente Nº 1937

MONITORIA

0017405-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO FERREIRA LAERTE NETO(SP214921 - ELIANA ALVES)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, bem como do acordo extrajudicial, conforme noticiado pela autora à fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029563-24.1998.403.6100 (98.0029563-1) - LUCIA HELENA MASSITA X CELINA MASSITA GABRIEL X NELSON GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 01 de dezembro de 1989, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.Fls. 605/607: Indefiro o pedido de extinção da execução, nos termos do art. 794, III, do CPC, tendo em vista que a CEF não possui legitimidade para postular direito dos autores. Defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais em favor da ré, salientando que tal valor deverá ser utilizado para o abatimento do saldo devedor do financiamento.Providencie a ré a juntada da planilha de evolução do financiamento, em conformidade com a sentença de fls. 463/476, o v. acórdão de fls. 524/530 e o agravo legal fls. 596/597, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Vistos etc.Fls. 2321/2344: Trata-se de petição subscrita pela advogada dos réus noticiando a impossibilidade de comparecimento na audiência do dia 24 de maio de 2012.Requer a: a) anulação do despacho que decretou a revelia; b) devolução do prazo para nova audiência com a intimação das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Decido.O pedido de devolução do prazo para designação de nova audiência encontra-se prejudicado, vez que a audiência foi devidamente realizada no dia designado.Por outro lado, haja vista a apresentação de justificativa plausível para a ausência da peticionaria supra referida na audiência do dia 24 de maio de 2012, mediante a juntada de atestado médico, reconsidero a decisão que decretou a sua revelia e, conseqüentemente, defiro o prazo

para apresentação de alegações finais para o réu Carlos Otaviano Nano, após o retorno da carta precatória.Int.

0005172-14.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 8324/8330, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de complementação do depósito, officie-se a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).Por fim, dê-se vista dos autos à União Federal (PRF).Int.

0009392-55.2012.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por IRGA LUPERCIO TORRES S/A em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a autora a recolher PIS e COFINS com a tomada de crédito de todo e qualquer custo e despesa necessária à atividade da empresa, conforme noção de insumo definido pela legislação do imposto de renda, qual seja, Decreto-Lei n.º 1.598/77, em seu art. 13, 1º, 2º (Decreto 3000/99 - RIR - , art. 290), e na Lei n.º 4.506/64, em seus arts. 46 e 47 (Decreto 3.000/99 - RIR - , art. 291 e 299), abstendo-se a ré de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários decorrentes desta tomada de créditos.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009154-36.2012.403.6100 - LUIZ FRANCISCO WEBER(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ FRANCISCO WEBER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, que não incida o imposto de renda retido na fonte sobre as verbas que lhe serão pagas a título de gratificação, prevista em acordo e convenção coletiva, em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa, a serem creditadas proximamente pela ex-empregadora BAYER S/A., dado o caráter indenizatório de que se revestem.Sustenta, em suma, que referida verba está prevista na cláusula nº 9 do acordo coletivo de trabalho firmado em 21/08/2008 entre a ex-empregadora e a Comissão de Fábrica de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo.Brevemente relatado, decido.Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida.O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto.É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial.De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179).Contudo, a chamada indenização por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal.O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de não possuir natureza indenizatória os valores recebidos a título de Indenização convencionada em Acordo ou Convenção Coletiva, conforme se verifica:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao

imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 1.102.745, 1ª Seção, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

0009419-38.2012.403.6100 - MARCO PAULO GIMENEZ DE OLIVEIRA X SONIA MARIA FERREIRA GIMENEZ DE OLIVEIRA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.000386/2011-34.Afirma, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 04/01/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro.Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas

públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.000386/2011-34, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 04/01/2011 (fl. 27). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.000386/2011-34, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022325-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA (RJ131791 - MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO E RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Trata-se o presente feito de Execução Definitiva de Sentença proposta por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO (sucessora por incorporação de Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga) e TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE visando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados no dia 16/12/2004, no valor original total de R\$ 270.114,50 para a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e de R\$54.297,00 para a Tropical Transportes, nos autos da Ação Consignatória n.º 0035063-61.2004.4.03.6100, que se encontra no E. TRF da 3ª Região aguardando o julgamento da apelação interposta. Diante do pedido de desistência do recurso de apelação efetivado pelas ora exequentes nos autos da Ação Consignatória supracitada, o MM. Relator homologou o pedido de desistência e determinou que o levantamento dos valores depositados fossem realizados perante o juízo a quo, nos termos do inciso II do art. 575 do CPC, haja vista a necessidade do feito prosseguir com relação às demais demandantes. In verbis: Fls. 693/756: Cuida-se de pedido de desistência do recurso, com levantamento dos valores depositados, formulado por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e Tropical Transportes Ipiranga Ltda., sob o argumento de que teriam quitado os débitos em discussão, relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Instado a se manifestar sobre o pleito de levantamento dos depósitos, o IBAMA ratificou a quitação dos débitos, concordando com o pedido, ressaltando, entretanto, a necessidade de prosseguimento do feito no tocante às demais coautoras (fls. 761/812). Apécio. Homologo o pedido de desistência do recurso relativamente às apelantes Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e Tropical Transportes Ipiranga Ltda., para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte. No tocante às referidas apelantes, entendo pertinente o pedido de levantamento dos valores depositados, uma vez que podem elas, diante da desistência do recurso, proceder à execução definitiva da sentença. Como tal execução deve ser efetivada perante o Juízo a quo, nos termos do inc. II do art. 575 do Código de Processo Civil, e considerando-se, de outra parte, que o presente feito deverá prosseguir no que tange às demais demandantes, a fim de instrumentalizar o levantamento dos referidos valores, determino que as autoras ora desistentes procedam, por analogia, conforme previsto no art. 475-O, inc. I e 3º, do Código de Processo Civil, dispositivos que tratam da execução provisória. Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito em relação às demais demandantes. Publique-se. Intime-se. Instado o IBAMA a se manifestar acerca do pedido de levantamento (fl. 157), o mesmo afirmou que não se opõe ao levantamento dos valores depositados nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 2004.61.00.035063-7 por parte das exequentes. Afirmou, ainda, que a presente execução definitiva de sentença apenas instrumentaliza a referida decisão do Eminent Relator, ressaltando-se que o IBAMA, por meio do Procurador Federal que oficiou anteriormente, já se manifestou favoravelmente ao levantamento dos depósitos com base nas informações prestadas pela Sub-área de Arrecadação da Gerência Executiva do Estado de São Paulo. Desta forma, verifico que a presente Execução Definitiva de Sentença, como bem salientou o Procurador Federal signatário da petição de fls. 167/171, apenas instrumentaliza a decisão proferida pelo MM. Relator nos autos da Apelação Cível, haja vista que o mesmo já homologou o pedido de desistência das apelações das exequentes e, conseqüentemente, já deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nos referidos autos, restando apenas o levantamento dos valores depositados. Assim, expeça-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Consignatória n.º 0035063-

61.2004.4.03.6100 efetuados no dia 16/12/2004, no valor original total de R\$ 270.114,50 para a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e de R\$54.297,00 para a Tropical Transportes, ambos devidamente corrigidos. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as exequentes os nomes das pessoas que efetuarão os respectivos levantamentos das verbas em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Sem prejuízo, solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações à CEF acerca dos depósitos vinculados à Ação Consignatória n.º 0035063-61.2004.4.03.6100, bem como a data de abertura das contas. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020023-78.2000.403.6100 (2000.61.00.020023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-35.2000.403.6100 (2000.61.00.015926-9)) CARLOS TAVARES DE SOUZA X JULIA MARIA BEVILAQUA TAVARES DE SOUZA X ANTONIO TAVARES DE LIRA X CREZILDA TAVARES DE SOUZA(Proc. MARIA CLEONICE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório, como requerido às fls. 342/343. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

HABEAS CORPUS

0005640-26.2012.403.6181 - JACQUI MICHELLE MORRISSEY(SP201644 - GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR) X AUTORIDADE COATORA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
Dê-se ciência da redistribuição do feito. Analisando os autos, verifico que foi impetrado habeas corpus para garantir a Jacqui Michelle Morrissey a permanência no território brasileiro, em razão de sua união estável conforme escritura pública anexada aos autos, bem como a não aplicação de multa pecuniária por demorar a sair do país. A impetrante afirma ter requerido visto de permanência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e que, até a presente data, não teve notícia do processo administrativo. Afirma que seu visto de turista vence na presente data. O artigo 5º, inciso LXVIII dispõe que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Ora, o pedido formulado no presente feito não visa garantir a liberdade de locomoção do paciente, mas sim que permaneça no território brasileiro e que seja analisado seu pedido de visto de permanência no território brasileiro. Entendo, pois, ser cabível, no caso, o mandado de segurança e determino a conversão do presente habeas corpus para o rito do mandado de segurança, bem como a retificação do polo ativo, no qual deve constar a impetrante Jacqui Michelle Morrissey. Solicitem-se ao SEDI as providências necessárias para retificação da classe. Deverá a impetrante emendar a inicial para apontar a autoridade impetrada e seu endereço, inclusive para fins de verificação de competência, bem como para comprovar ter formulado o pedido de visto de permanência. Prazo: 10 dias. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007993-64.2007.403.6100 (2007.61.00.007993-1) - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008624-71.2008.403.6100 (2008.61.00.008624-1) - FRANCISCO DE PAULA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento.Nada requerido em 05 dias, tornem ao arquivo.Int.

0020570-35.2011.403.6100 - VANDERCLEI BEZERRA DOS ANJOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022232-34.2011.403.6100 - DJALMA PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000385-39.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003499-83.2012.403.6100 - RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA - ME(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007067-10.2012.403.6100 - BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA(SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 107/110, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007849-17.2012.403.6100 - LEIDA APARECIDA REZENDE DOS REIS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº. 0007849-17.2012.403.6100Vistos etc.LEIDA APARECIDA REZENDE DOS REIS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Alega, a impetrante, ser associada ao Sindicato dos Eletricitários e ter contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP.Afirma que o regulamento da Fundação CESP possibilita a realização de saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas.Aduz que foi concedida liminar, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, para suspender a incidência de imposto de renda no momento do saque de até 25% das reservas formadas junto à FUNCESP, tendo sido, posteriormente, julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados durante o período de 1989 a 1995.Alega que, com base na mencionada liminar, que perdeu a validade em outubro de 2007, não realizou o pagamento de imposto de renda, em relação ao resgate de 25%.Sustenta que ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos até o ano de 2006, que não tenham sido lançados pela Fazenda.Afirma que deve ser afastada a cobrança de multas de ofício e

de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o não pagamento do tributo se deu exclusivamente por força de determinação judicial. Alega que não deve haver distinção entre previdência complementar e previdência privada, razão pela qual a alíquota a ser aplicada, relativa ao imposto de renda, deve ser de 15%. Aduz que, nos autos do mandado de segurança coletivo, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda quando o saque de até 25% se referisse aos depósitos realizados pelo associado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, razão pela qual devem ser abatidos os valores de imposto de renda que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, que realizou o saque há mais de cinco anos; bem como para que, caso a autoridade impetrada promova o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração, não incidindo juros e multa, com imputação da alíquota de 15%. As fls. 43, foi determinado que a impetrante comprovasse que fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo e juntasse certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, o que foi feito, às fls. 44/47 e 48/49. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 44/47 e 48/49 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra ela, por ter realizado o saque há mais de cinco anos. E, no caso de haver lançamento, pede que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não se computando juros de mora e multa sobre o crédito, com imputação da alíquota de 15%. Verifico que, ao contrário do alegado pela impetrante, na inicial, a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, não permaneceu vigente até 2007. A mencionada liminar, que determinou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, foi modificada em razão de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Essa decisão foi proferida em 21.8.2001. E a sentença, no mesmo sentido, transitou em julgado em 9.6.2009. Tais dados podem ser extraídos da certidão de fls. 50/52 e do andamento processual dos feitos no site do TRF da 3ª Região. De acordo com o documento de fls. 31, a impetrante realizou o saque em 2002. Deveria, portanto, ter efetuado o pagamento do tributo na mesma oportunidade, tendo em vista que a decisão em que se baseou para não proceder ao recolhimento não estava mais em vigor. Passo, agora, a analisar a alegação de decadência. O prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do tributo discutido nestes autos, é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO**. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. (...) 4. Recurso especial provido. (grifei) (RESP 200501732766, 2ª Turma do STJ, j. em 28.11.06, DJ de 11.12.06, pág. 343, Relator Castro Meira) Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que, por ter a impetrante declarado que resgatou os valores relativos a 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP (fls. 31), conclui-se que o valor referente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não precisa mais ser objeto de constituição formal, não havendo, assim, que se falar em decadência. Também não assiste razão à impetrante, ao sustentar que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser de 15%. Em caso semelhante, assim decidiu a MMª Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza: Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista

no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. (Processo n.º 0020590-26.2011.403.6100) Verifico que é devida a incidência de multa e juros de mora, tendo em vista que o imposto de renda é devido desde a prolação da decisão, em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, o que ocorreu em 2001, já tendo decorrido, assim, tempo suficiente a justificar a incidência de tais acréscimos sobre o valor do tributo devido. Saliento que o pedido de consideração dos valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto de infração, já foi apreciado no mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8. E a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado. Se houver descumprimento da referida sentença, deverá a impetrante tomar as providências cabíveis. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0007876-97.2012.403.6100 - MARIO TADASHI YAMASAKI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo n.º. 0007876-97.2012.403.6100 Vistos etc. MARIO TADASHI YAMASAKI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, ser associado ao Sindicato dos Eletricitários e ter contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Afirma que o regulamento da Fundação CESP possibilita a realização de saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Aduz que foi concedida liminar, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, para suspender a incidência de imposto de renda no momento do saque de até 25% das reservas formadas junto à FUNCESP, tendo sido, posteriormente, julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados durante o período de 1989 a 1995. Alega que, com base na mencionada liminar, que perdeu a validade em outubro de 2007, não realizou o pagamento de imposto de renda, em relação ao resgate de 25%. Sustenta que ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos até o ano de 2006, que não tenham sido lançados pela Fazenda. Afirma que deve ser afastada a cobrança de multas de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o não pagamento do tributo se deu exclusivamente por força de determinação judicial. Alega que não deve haver distinção entre previdência complementar e previdência privada, razão pela qual a alíquota a ser aplicada, relativa ao imposto de renda, deve ser de 15%. Aduz que, nos autos do mandado de segurança coletivo, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda quando o saque de até 25% se referisse aos depósitos realizados pelo associado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, razão pela qual devem ser abatidos os valores de imposto de renda que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante que tenha realizado o saque há mais de cinco anos; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque, à razão de 15%; bem como para que, caso a autoridade impetrada promova o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração, não incidindo juros e multa, com imputação da alíquota de 15%. Às fls. 41, foi determinado que o impetrante comprovasse que fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo e juntasse certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, o que foi feito, às fls. 42/45 e 46/47. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 42/45 e 46/47 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Pretende, o impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra ele, caso tenha realizado o saque há mais de cinco anos. Pretende, ainda, que seja aplicada a alíquota de 15%, a título de imposto de renda, e, no caso de haver lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não se computando juros de mora e multa sobre o crédito, com imputação da alíquota de 15%. Verifico que, ao contrário do alegado pelo impetrante na inicial, a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, não permaneceu vigente até 2007. A mencionada liminar, que determinou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, foi modificada em razão de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Essa decisão foi proferida em 21.8.2001. E a sentença, no mesmo sentido, transitou em julgado em 9.6.2009. Tais dados podem ser extraídos da certidão de fls. 50/52 e do andamento processual dos feitos no site do TRF da 3ª Região. De acordo com o documento de fls. 33, o impetrante realizou o saque em 2009. Deveria, portanto, ter efetuado o pagamento do tributo na mesma oportunidade, tendo em vista que a decisão em que se baseou para não proceder ao recolhimento não estava mais em vigor. Passo, agora, a analisar a alegação de decadência. O prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do tributo discutido nestes autos,

é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. (...)4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200501732766, 2ª Turma do STJ, j. em 28.11.06, DJ de 11.12.06, pág. 343, Relator Castro Meira) Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que, por ter o impetrante declarado que resgatou os valores relativos a 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP (fls. 33), conclui-se que o valor referente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não precisa mais ser objeto de constituição formal, não havendo, assim, que se falar em decadência. Também não assiste razão ao impetrante, ao sustentar que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser de 15%. Em caso semelhante, assim decidiu a MMª Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza: Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. (Processo n.º 0020590-26.2011.403.6100) Verifico que é devida a incidência de multa e juros de mora, tendo em vista que o imposto de renda é devido desde a prolação da decisão, em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, o que ocorreu em 2001, já tendo decorrido, assim, tempo suficiente a justificar a incidência de tais acréscimos sobre o valor do tributo devido. Saliento que o pedido de consideração dos valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto de infração, já foi apreciado no mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8. E a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado. Se houver descumprimento da referida sentença, deverá o impetrante tomar as providências cabíveis. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0009798-76.2012.403.6100 - MARLI MARQUES DIAS SILVA (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre o restabelecimento do pagamento do benefício do seguro desemprego. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. A impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.** - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC n.º 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão

sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.

0009886-17.2012.403.6100 - CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Regularize, a impetrante, sua petição inicial, formulando pedido final, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0009900-98.2012.403.6100 - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0009900-98.2012.403.6100Vistos etc.DAI-ICHI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que obteve crédito oriundo de contribuições previdenciárias retidas por tomadores de seus serviços, referente à alíquota de 11% incidente sobre o valor de suas notas fiscais.Alega que realizou o protocolo dos pedidos de restituição (PER/DCOMP), referentes às competências do ano-calendário 2006.Aduz que os pedidos foram apresentados em 31.5.2010, mas que não foram decididos até o momento do ajuizamento da presente ação.Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição ns. 06551.08788.310510.1.2.15-6966, 27284.88232.310510.1.2.15-1330, 26156.44260.310510.1.2.15-6020, 26125.59461.310510.1.2.15-7517, 36051.89774.310510.1.2.15-0679, 19445.85673.310510.1.2.15-3061, 37990.02321.310510.1.2.15-1309, 00606.55143.310510.1.2.15-1785, 06339.08062.020810.1.6.15-8275 (retificadora) e 42330.02473.310510.1.2.15-0768, referentes às competências do ano-calendário de 2006, em prazo não superior a vinte dias. É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços.E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida

lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 31.5.2010, com exceção do pedido retificador (06339.08062.020810.1.6.15-8275, que retificou o pedido n.º 00606.55143.310510.1.2.15-1785), que foi apresentado em 2.8.2010. Ou seja, todos foram apresentados há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição nºs 06551.08788.310510.1.2.15-6966, 27284.88232.310510.1.2.15-1330, 26156.44260.310510.1.2.15-6020, 26125.59461.310510.1.2.15-7517, 36051.89774.310510.1.2.15-0679, 19445.85673.310510.1.2.15-3061, 37990.02321.310510.1.2.15-1309, 00606.55143.310510.1.2.15-1785, 06339.08062.020810.1.6.15-8275 (retificadora) e 42330.02473.310510.1.2.15-0768, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023369-51.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR

Fls. 40. Nada a decidir, tendo em vista que já foi realizada a intimação do requerido (fls. 36/37).Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 39, retirando o presente feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009857-64.2012.403.6100 - CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

A presente ação cautelar foi proposta para suspender os efeitos da sanção aplicada nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar, inclusive quanto à publicidade da mesma, assegurando o direito da Requerente de exercer atividade profissional como advogada. Informa que será ajuizada ação declaratória de nulidade dos processos disciplinares. Analisando os autos, verifico que o pedido formulado nesta ação pode ser feito no bojo da própria ação principal, conforme previsto no artigo 273 7º do Código de Processo Civil. É que, fundados ambos os pedidos na mesma causa, o pedido cautelar está estritamente ligado àquele que será formulado na ação principal, já que, uma vez reconhecida a nulidade dos processos disciplinares, não haverá óbice ao exercício da atividade profissional. Assim, primando pela economia processual, não se justifica uma ação autônoma para veicular pedido que pode ser apreciado na ação principal. Diante disso, emende a autora a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, na qual conste o pedido feito nesses autos de forma incidental, bem como o pedido definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014499-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014499-2) - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 480/481), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035162-41.1998.403.6100 (98.0035162-0) - AGOSTINHO MOTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AGOSTINHO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 393. Defiro, como requerido, pela CEF, a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para cancelamento da arrematação na matrícula de n.º 49.715, em razão da sentença proferida que julgou procedente o feito. Após, aguarde-se a liquidação dos alvarás de levantamento expedidos. Int.

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Preliminarmente à remessa dos autos ao arquivo, intimem-se, os autores, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009732-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009732-7) - ROSANE EDWIGES DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ROSANE EDWIGES DE OLIVEIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca do valor a ser pago pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões aqui proferidas, no prazo de 20 dias. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, intimando-se as partes acerca dos cálculos. Int.

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO

Vistos em inspeção. Fls. 373/379. Intimem-se, POR MANDADO, os executados para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a quantia de R\$ 36.745,95 (maio/12), devida à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAZETA MERCANTIL LTDA
Dê-se ciência à ECT quanto à certidão negativa do oficial de justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4834

EXECUCAO DA PENA

0004034-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA RESENDE(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 46/59).2
- Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4835

EXECUCAO DA PENA

0011888-13.2009.403.6181 (2009.61.81.011888-2) - JUSTICA PUBLICA X JUAN DE MORAIS(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 90/103).2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4836

EXECUCAO DA PENA

0014059-40.2009.403.6181 (2009.61.81.014059-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 53/66).2
- Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4837

EXECUCAO DA PENA

0008687-13.2009.403.6181 (2009.61.81.008687-0) - JUSTICA PUBLICA X SOK JIN NA(SP096443 - KYU YUL KIM E SP285609 - DEBORA KI YUN KIM)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 71/83).2
- Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 66/69vº e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4838

EXECUCAO DA PENA

0001448-21.2010.403.6181 (2010.61.81.001448-3) - JUSTICA PUBLICA X RUY FARNEZE JUNIOR(SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 72/85).2
- Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4841

ACAO PENAL

0012918-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 3415, bem como a proximidade da data da audiência, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, informe se apresentará a testemunha GENEILSON DA SILVA na data designada (12/06/2012), independentemente de intimação. Se não for houver manifestação da defesa, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas, devendo a Secretaria providenciar anotação na pauta de audiências.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3013

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI) X MAURO SABATINO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUNG(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E

SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

Processo n.º 0008133-78.2009.403.61811. Certidão de fls. 6288, fls. 6307, 6342/6343: a Polícia Federal informa que a testemunha arrolada pela defesa o DPF José Edilson de Souza Freitas estará em licença gala no período de 15/06/2012 até 22/06/2012. Assim, REDESIGNO para o dia 27/06/2012, às 14h00min a audiência de sua inquirição. Intime-a e requisite-a à Polícia Federal, servindo este despacho como ofício requisitório. Intimem-se as partes. Atualize-se a pauta de audiências. 2. Fls. 6304: anote-se. 3. Fls. 6316: após a realização da audiência do dia 05/06/2012, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido. 4. Fls. 6318/6322, 6330/6338: dê-se vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Após, voltem-me os autos novamente conclusos. 5. Fls. 6323: os defensores comunicam a este Juízo a renúncia dos poderes outorgados pelos corréus presos ALCIDES, MAURO e PAULO, por motivos de foro íntimo, requerendo a intimação dos mesmos para constituição de novo patrono. A petição não foi instruída com a notificação dos acusados. Observo que os subscritores sequer tentaram notificar os seus constituintes, que se encontram presos e custodiados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, ou seja, em lugar sabido, razão pela qual não vislumbro óbice plausível para se eximirem dos deveres intrínsecos da advocacia. A Lei n.º 8.906/94, em seu art. 5º, 3º, é expressa quando dispõe que o defensor representará o mandante durante os 10 (dez) dias subsequentes à notificação da renúncia. Não havendo prova de que os acusados foram cientificados, entendo que perdura a representatividade dos corréus ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCO DAL CHICCO pelos defensores DR. DANIEL LEON BIALSKI, JOÃO BATISTA AUGUSTO JUNIOR, THAÍS PETINELLI FERNANDES e JULIANA PINHEIRO BIGNARDI, uma vez que não se iniciou o prazo aludido no mencionado dispositivo legal. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RENUNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. ENQUANTO NÃO NOTIFICADO O CONSTITUINTE DA RENUNCIA DO ADVOGADO, NÃO CORRE O PRAZO DE DEZ DIAS PREVISTO NO ART. 45 DO CPC, PERMANECENDO O RENUNCIANTE COMO PATRONO NA CAUSA. PRECEDENTES. (grifei) 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 156789/GO, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 16/02/1998 p. 99). Dessa forma, deverão os referidos causídicos comparecerem regularmente à audiência aprazada para o dia 05/06/2012, às 14h00min, sob pena de incorrerem no art. 34, XI, da citada lei. Intimem-se os referidos patronos, por publicação e pessoalmente, COM MÁXIMA URGÊNCIA. Consigno que, na hipótese de negativa da intimação ou eventual ausência dos defensores, será nomeada defesa ad hoc para a realização do ato oportunamente. 6. Fls. 6324/6325: a defesa de EMERSON requer a desistência da testemunha WU ZHANG. HOMOLOGO a desistência da oitiva da mencionada testemunha e torno sem efeito o deferimento da expedição de carta rogatória à China (fls. 6224/6224/v.º). 7. Fls. 6326/6327: apresentação de quesitos do corréu NORIVAL prejudicado em razão do contido no item anterior. 8. Fls. 6339: a Polícia Federal informa os atuais endereços das testemunhas Luciano Pestana Barbosa e Marco Antonio Veronezzi. Determino a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada para o dia 18/06/2012, às 14h00min. 9. Fls. 6340/6341: atente-se a secretaria para a juntada de expedientes. A defesa de NORIVAL, tempestivamente, manifestou-se quanto à insistência da oitiva das testemunhas PAULO MAURÍCIO PEREIRA e NILTO MENDES DA SILVA. Reconsidero o despacho contido no item 1, de fls. 6284. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP para a oitiva da testemunha NILTO MENDES DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias. Determino prévio contato, por telefone e/ou correio eletrônico, ao RH da Polícia Federal para que informe os endereços de lotação do PAULO MAURÍCIO LEITE PEREIRA, servindo este despacho como ofício requisitório, se for o caso. Cumprida tal determinação, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária/Comarca correspondente à lotação da testemunha PAULO. Intimem-se as partes. 10. Intimem-se as defesas constituídas sobre eventual interesse na cópia digitalizada dos volumes 1º ao 19º, apresentando mídia compatível para tal fim. 11. Fls. 6355: ciência às partes. SP, 1º/06/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5122

ACAO PENAL

0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WALTER CHEDE DOMINGOS(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X LUIS CARLOS FURLAN(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SC031129 - FELIPE PALHARES E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP059690 - ADNAEL APARECIDO BERTOLIN E SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Fls. 4871/4880: dê-se ciência aos subscritores da petição de fls. 4846/4847 - Dr. Bernardo Ferreira Fraga, OAB/SP 124.980 e Dr^a. Mariana Manzione Sapia, OAB/SP 200.882, representantes do Sr. Luiz Carlos Furlan.

0004542-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOAO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES(SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação, tendo em vista a expressa manifestação do réu JOÃO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES de seu desejo de recorrer da sentença condenatória (cf. certidão de fl. 223), intimando-se seu defensor DR. RENATO GUEDES DE OLIVEIRA, OAB/SP 63.740, para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000256-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FELIPE DA SILVA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)

Estando o recurso de apelação devidamente arrazoado e contra-arrazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, peça-se Guia de Recolhimento Provisória das penas privativas de liberdade em nome de FELIPE DA SILVA a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5130

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005641-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2350

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004469-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X ROMEU UEDA X EDMAR DALLA TORRE(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de resposta escrita em relação aos acusados LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA e ROMEU UEDA (certidão à fl. 776), bem como à juntada das procurações às fls. 806/809, inclusive do corrêu RUBENS CENCI DA SILVA, intime-se o advogado MARCOS LUIZ DE CARVALHO, OAB/SP 84.158, para que junte aos autos as respostas escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP, no valor a ser fixado pelo Juízo. Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento pelo defensor constituído pelos acusados, à vista da nomeação da Defensoria Pública da União - DPU à fl. 779, abra-se vista. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de citação e intimação para o corrêu RUBENS CENCI DA SILVA, no endereço declinado pelo advogado constituído à fl. 809. Fls. 810 e 823: Manifeste-se o MPF se persiste na oitiva da testemunha IRAN COELHO DA CUNHA, fornecendo a este Juízo, se for o caso, novo(s) endereço(s) que viabilize(m) a localização da testemunha em questão, sob pena de preclusão. Ciência da juntada da carta precatória n. 509/2011, com diligência negativa para a citação do corrêu EDMAR DALLA TORRE, às fls. 827/838. Prejudicado o aditamento determinado à fl. 797. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003685-38.2004.403.6181 (2004.61.81.003685-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA SILVA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X WLADEMIR OSORIO DE LIMA

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WLADEMIR OSÓRIO DE LIMA e MARIA HELENA DA SILVA, imputando-lhes infração ao artigo 171, 3º, 180, caput, 297, caput e 308, todos do Código Penal (fls. 505/510). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2010 (fl. 511). A decisão a fl. 553 determinou a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2012, às 14:00 h. Wladimir Osório de Lima foi citado por edital (fls. 572/573) e Maria Helena Ramos, por Carta Precatória expedida à comarca de Ituiutaba - Minas Gerais (fls. 603/608). As respostas à acusação constam a fls. 610/623 e 626/639. Nelas a defesa pleiteia o reconhecimento da prescrição quanto aos delitos previstos nos artigos 308 e 180 do Código Penal, com a consequente extinção da punibilidade, visto que entre a data dos fatos (13/04/2004) e a data do recebimento da denúncia (26/07/2010) transcorreram mais de seis anos. No mérito propriamente dito pugnou pela absolvição dos acusados, alegando em particular, que delito de falsificação foi absorvido pelo crime de estelionato. Requereu a realização de perícia em todos os documentos apreendidos e arrolou 04 (quatro) testemunhas: Moacir Alves Guimarães, domiciliado em Ituiutaba/MG; Plácido José de Almeida Neto - domiciliado em Uberaba/MG; Ana Cledjada Silva Cabral - domiciliada em Arapiraca/AL e Israel Onofre de Oliveira - domiciliado em Campinas/SP. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a alegada prescrição. Este argumento não merece prosperar, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventual reconhecimento da prescrição antecipada implicaria em um pré-julgamento aleatório realizado pelo magistrado, o que não tem guarida em nosso ordenamento jurídico: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CO-RÉU. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva. 2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte. 3. No caso em exame, a assertiva de que os réus indistintamente merecem a pena-base cominada ao delito mostra-se inteiramente precipitada, na medida que a r. decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a. 4. As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do

CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito.5. Anulação da decisão extintiva da punibilidade para que o feito prossiga na forma da lei, exceto no tocante a Almiro Pinto Sobrinho, cuja extinção da punibilidade fica mantida, mas alçada na ocorrência de fato da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos art. 107, IV, 109, IV, 115 e 117 do CP.6. Recurso ministerial a que se dá provimento.(TRF 3ª REGIÃO; RSE n.º 5094; Processo: 2001.60.02.000432-4; UF: MS; Primeira Turma; Relator: J. Johansom Di Salvo; Data do Julgamento: 07/10/2008).No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação aos delitos em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há justa causa para a ação penal.No que tange à alegação invocada na defesa preliminar, de inocência dos acusados este tema demanda dilação probatória, e será apreciado após a instrução criminal.Indefiro, por ora, a produção de produção de prova pericial nos documentos apreendidos, reputando suficientes as provas produzidas no inquérito policial nº 2/2152-04 que instruiu a inicial acusatória (03 volumes e 05 apensos). Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Considerando que os acusados não residem em São Paulo, mas em São José dos Campos/SP e Ituiutaba/MG, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/04/2012 às 14:00 e depreco a realização de seus interrogatórios para as subseções judiciárias de seus domicílios. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ituiutaba/MG, para a realização do interrogatório da ré Maria Helena da Silva, vez que o endereço constante nos autos é Av. Minas Gerais, nº 1.515 - Ituiutaba -MG (fl. 608). Expeça-se Carta Precatória para a subseção da Justiça Federal de São José do Campos/SP, local do domicílio do acusado Wladimir Osório de Lima - Sexta Travessa Freitas, nº 190 (fl. 640) para a realização do seu interrogatório.Depreco, outrossim, a inquirição das testemunhas de defesa: Moacir Alves Guimarães, domiciliado em Ituiutaba/MG; Plácido José de Almeida Neto - domiciliado em Uberaba/MG; Ana Cledjada Silva Cabral - domiciliada em Arapiraca/AL e Israel Onofre de Oliveira - domiciliado em Campinas/SP, para as respectivas seções judiciárias dos seus domicílios.Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitos na pessoa do advogado. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado até o momento.Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 08 de março de 2012.

0012905-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012905-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DA CONCEICAO SILVA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X IAN BECKER MACHADO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 356/358, DESIGNO A DATA DE 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 15H30, para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA, nos termos da Lei n. 9.099/95. Expeça-se mandado de intimação para o réu CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA. Com relação ao corréu IAN BECKER MACHADO, DESIGNO PARA O DIA DE 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 15H30, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária). Expeça-se o necessário, intimando-se o co-acusado Ian Becker Machado, as testemunhas de acusação e defesa do corréu Ian. Publique-se. Ciência ao MPF.

0012613-02.2009.403.6181 (2009.61.81.012613-1) - JUSTICA PUBLICA X LIN JIANMEI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 165, DESIGNO A DATA DE 12 DE JULHO DE 2012, ÀS 16H15 para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo em relação à ré LIN JIANMEI, nos termos da Lei n. 9.099/95. Expeça-se mandado de citação e intimação, salientando-se que, caso a ré não concorde com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, deverá apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso a ré não constitua Defensor, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. Ciência ao MPF. Fls. 161/162: Anote-se. Publique-se.Cumpra-se.

0004143-45.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDISON SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X SANDRA MARIA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Intime-se a defesa dos acusados JAIR EDISON SANZONE e SANDRA MARIA SANZONE, para que se manifeste acerca das alegações trazidas aos autos pelo MPF às fl. 396, assim como sobre os documentos juntados

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1323

ACAO PENAL

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS E SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA E SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO

DESPACHO DE FL. 5623:Fls. 5610/5611: Autorizo a retirada do passaporte do acusado WALCIR OLAVO CABANAL, uma vez que não há restrição quanto a confecção e entrega do documento e sim a saída do acusado do país que continua subordinada a autorização judicial.Fl. 5612: Conforme certidão de fl. 5585, o prazo para apresentar a Resposta à Acusação pela defesa constituída do acusado WILSON BORELLI decorreu no dia 16/05/2011 e à fl. 5586 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.Fica prejudicado, portanto, o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a defesa de WILSON BORELLI oferecer Resposta à Acusação, uma vez que a mesma já foi apresentada às fls. 5602/5606 pela Defensoria Pública da União. Fl. 5613: Desconstituo a Defensoria Pública da União da defesa de WILSON BORELLI. Intime-se.

Expediente Nº 1328

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004728-29.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007266-

61.2004.403.6181 (2004.61.81.007266-5)) PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por PAULO SALINET DIAS relativamente à ação penal nº 0007266-61.2004.403.6181, por meio da qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo e o declínio da competência para a Justiça Estadual de Campo Grande - MS. O excipiente foi denunciado nos autos nº 2004.61.81.007266-5 pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 9.613/1998, consignando-se na exordial acusatória que o crime antecedente seria o de tráfico de substâncias entorpecentes. Aduz o excipiente a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, porquanto o crime antecedente ao delito de lavagem de dinheiro seria o de tráfico interno de entorpecentes, de competência da Justiça Estadual. Demais disso, em razão de o suposto delito de lavagem de capitais ter ocorrido com a aquisição de imóveis em Campo Grande - MS, sustenta que a Justiça Estadual daquela cidade seria a competente para o julgamento da causa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/60 pelo deferimento parcial da presente exceção, com a conseqüente remessa dos autos à para Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, tendo em vista que o domicílio fiscal de PAULO SALINET DIAS é o município de São Paulo, sendo este o local onde se consumou o suposto delito de lavagem dos recursos provenientes do crime de tráfico de drogas. Decido. Investiga-se na presente ação penal o delito previsto artigo 1º, inciso I da Lei nº 9.613/98 por parte de PAULO SALINET DIAS, que teria como antecedente o crime de tráfico de entorpecentes praticados sob a égide da Lei 6368/76. Inicialmente, convém esclarecer que o delito de lavagem de capitais não é, por si só, de competência federal (STJ, HC 23.592, Dipp, 5ª T., u., 4.11.03), sendo a competência da JE quando não houver prejuízo para a União, quando o crime antecedente for de sua competência e quando a lavagem for interna e não se valer de instituição financeira, mas de outros meios. A competência da Justiça Federal vem definida no artigo 2º da Lei 9.613/98, que assim estabelece: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) III - são da competência da Justiça Federal: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. À luz do citado dispositivo legal a competência para cuidar do delito de lavagem de dinheiro deriva daquela estabelecida para o delito antecedente, desde que não tenham sido praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No caso destes autos, claramente não estão presentes as hipóteses de definição de competência previstas na alínea a, devendo ser observado o critério estabelecido na alínea b do dispositivo legal retrotranscrito a fim de se aferir o juízo competente para o julgamento da presente demanda. Nesta hipótese, este Juízo só seria competente se o delito antecedente ao crime de lavagem fosse o de tráfico internacional de entorpecentes. Vertendo este raciocínio para o caso em análise, tem-se que o excipiente foi condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes na ação penal nº 0042240-15.2004.826.0050, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo. Se até o presente momento pairava alguma dúvida acerca da transnacionalidade do crime de tráfico, antecedente do delito de lavagem de capitais, tal suspeita se dissipou com a prolação da sentença condenatória pelo Juízo Estadual. Assim, sendo o tráfico de entorpecentes, com cujo proveito econômico teria realizado o investigado o delito de lavagem de dinheiro a ele imputado, de competência da Justiça Estadual, de igual forma deve-se concluir em relação ao crime de branqueamento de capitais. Neste sentido: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. DELITO ANTECEDENTE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. IDÊNTICA COMPETÊNCIA PARA O BRANQUEAMENTO. 1. A competência para a apreciação das infrações penais de lavagem de capitais somente será da Justiça Federal quando praticadas contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. In casu, não se apura afetação de qualquer interesse da União e o crime antecedente - tráfico de drogas - no caso é da competência estadual. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE INHAPIM - MG, o suscitado. (STJ - CC 96.678/MG, 3.ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJe de 20/02/2009.) Desta feita, o presente feito deve ser remetido para a Justiça Estadual, competente para conhecer e julgar a presente demanda. Neste ponto, passo a analisar a questão atinente a competência *ratione loci*. Sustenta o excipiente a competência da Comarca de Campo Grande para julgamento da ação penal nº 0007266-61.2004.403.6181, sob o fundamento de que, dentre os imóveis adquiridos e que constam no relatório COAF, existe um apartamento localizado naquela cidade. De outra parte, o Ministério Público Federal afirma que a denúncia pelo crime de lavagem de capitais se baseou em verificação feita pela Receita Federal e pelo COAF de uma evolução patrimonial injustificada por parte de PAULO SALINET DIAS, de forma a que consumação do referido delito teria ocorrido com a efetiva omissão e ocultação desse patrimônio, o que, no caso dos autos, sucedeu quando o denunciado, ora excipiente, declarou perante a autoridade fazendária possuir tais bens, os quais foram obtidos com proventos do tráfico de entorpecentes. Desta feito, o juízo competente seria o do domicílio fiscal de PAULO SALINET DIAS, portanto, o Juízo Estadual da Comarca de São Paulo. A meu ver, os argumentos expendidos por ambas as partes não merecem guarida. Explico. O artigo

70 do Código de Processo Penal dispõe que o Juízo competente para julgar o processo é aquele do local da consumação do delito. Sendo assim, afastada alegação ministerial, na medida em que o delito de lavagem (omissão e ocultação de patrimônio) não poderia ter se consumado no momento da declaração desses bens pelo acusado às autoridades fiscais. Por outro lado, também não procede o argumento do acusado de que o juízo competente seria o de Campo Grande, pelo fato de um dos imóveis adquiridos estar lá localizado. Ora, ao acusado é imputado o delito de lavagem de dinheiro em razão da aquisição de inúmeros imóveis, dos quais apenas um está situado em Campo Grande (fls. 452/454 e 639 dos autos principais). Se o crime de lavagem consistiu na aquisição dos imóveis, tal como narrado na denúncia, a consumação ocorreu em diferentes locais (Jaguaruna/SC, Campo Grande/MS e Itu/SP). Diante da impossibilidade de aplicação da regra geral de competência sem o desmembramento do processo (medida que não deve ser tomada por este Juízo, que não é competente para o processar o feito), aplico o artigo 72, do CPP, por analogia, por julgá-lo mais adequado sob os aspectos prático e jurídico. Compulsando os autos, observo que o excipiente declarou endereço na cidade de Dourados/MS (procuração de fl. 09), sendo este o Juízo competente para o processamento e julgamento da ação penal nº 0007266-61.2004.403.6181. Forte nessas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de incompetência e DECLINO DA COMPETÊNCIA jurisdicional em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Dourados/SP, a quem o feito couber por distribuição, para que proceda na forma do artigo 108, 1º do Código de Processo Penal. Remetam-se estes autos e os autos nº 0007266-61.2004.403.6181 ao Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca de Dourados, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição, mediante expedição de ofício. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0007266-61.2004.403.6181 (2004.61.81.007266-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Remetam-se os autos a Comarca de Dourados, conforme determinado na decisão que julgou procedente a exceção de competência em apenso.

Expediente Nº 1329

ACAO PENAL

0006449-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006449-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONCALVES(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X GERSON GIUSTI ROQUE(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X RINALDO ZORZETTO(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS)

Intimem-se os defensores para que apresentem os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7954

ACAO PENAL

0007291-06.2006.403.6181 (2006.61.81.007291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X GLAUCIO DELGADO CARVALHO X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X ZENILDA LEONEL DE LIMA SILVA X ZENAIDE LEONEL DE LIMA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 -

ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X ALAN DE LIMA SILVA (PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Após o término da Inpeção Ordinária (21.05.2012 a 25.05.2012), intime-se a defesa técnica para oferta de memoriais escritos, no prazo legal. (Autos em cartório, à disposição da defesa de Francisco de Assis Freitas).

Expediente Nº 7955

ACAO PENAL

0004473-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010882-0)) JUSTICA PUBLICA X KALEDE SLAIMAN FARES (SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTTH LUZ)

Decisão de fl. 903: Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 902 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7956

ACAO PENAL

0009698-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SJOERD VAN DER SCHAAAR (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia, na data de 29.07.2011 (fls. 38/41), ratificada e aditada pelo Ministério Público Federal em 09.09.2011 (fls. 75/76), em face de Sjoerd Van Der Schaar, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Conforme a vestibular (fls. 72/74), no dia 03.07.2011, domingo, por volta das 8 horas, no Largo da Concórdia, São Paulo, SP, nas imediações da base da Polícia Militar e do estabelecimento de ensino E.E. Padre Anchieta, Sjoerd Van Der Schaar, cidadão holandês, teria recebido, trazido consigo e guardado, para fins de tráfico, 1.068,8 gramas (mil e sessenta e oito gramas e oito decigramas) e 2.174,7 gramas (dois mil e cento e setenta e quatro gramas e sete decigramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. De acordo com a inicial, policiais receberam a incumbência de investigar denúncia de tráfico praticado por estrangeiro na parte central da cidade de São Paulo, SP, de modo que, em meio às diligências, lograram identificar o denunciado, cujas características coincidiam perfeitamente com as apontadas na delação anônima, passando, assim, a monitorá-lo à distância. Dessa forma, no dia dos fatos, os policiais notaram que o denunciado encerrou sua estadia no hotel em que se hospedou. E quando o denunciado deixou o hotel com sua bagagem, os policiais o abordaram e encontraram em seu poder dois sacos que continham cocaína misturada com grãos, bem como vouchers para os trechos São Paulo-Fortaleza e Fortaleza-Lisboa, para o dia da abordagem policial (03.07.2011), e voucher para o trecho Lisboa-Bruxelas para o dia seguinte (04.07.2011), além da quantia de US\$ 40,00 (quarenta dólares), passaporte e telefone celular. O laudo de constatação preliminar foi juntado na folha 16. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo. Em 05.07.2011, o MM. Juízo Estadual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com mandado de prisão expedido na mesma data (fls. 151/154) e, em 22.08.2011, declinou da competência em favor da Justiça Federal, em razão da constatada internacionalidade do delito (fls. 63/63-verso). O mandado de prisão preventiva, conforme se infere de folhas 245/246, foi cumprido em 16.09.2011. Os presentes autos, oriundos da Justiça do Estado de São Paulo, aportaram na Justiça Federal em 08.09.2011 (folha 66). O Ministério Público Federal, aos 09.09.2011 (fls. 75/76), ratificou e aditou a denúncia nos seguintes termos: a internacionalidade do tráfico de drogas é fornecida pelo fato de haver a intenção do acusado Sjoerd Van Der Schaar de remeter o entorpecente de um país para o outro (e não de um Estado da Federação para outro). Sobre o assunto, destaque-se que os documentos de fls. 27/30 indicam que na data da prisão em flagrante o denunciado iria embarcar em vôo com destino a Fortaleza, CE e, de lá, tomaria novo voo com destino a Lisboa, em Portugal, e, por fim, embarcaria em voo com destino final na capital Bruxelas, Bélgica. A denúncia, ratificada pelo Parquet Federal, foi recebida aos 12.09.2011, oportunidade em que foi reconhecida a competência da Justiça Federal, mantida da prisão cautelar do acusado para garantia da ordem pública e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 78/85). A denúncia e seu aditamento foram traduzidos para o idioma holandês (fls. 126/131). O acusado, preso cautelarmente na Penitenciária de Itaí, SP, foi citado pessoalmente em 17.10.2011, tendo indicado

como sua defensora a advogada Dra. Kelly Souza Fagundes, com escritório em São Paulo, SP (fls. 171/174). A Secretaria deste Juízo certificou, aos 16.11.2011, que a advogada indicada pelo réu não constava do rol de advogados cadastrados na Ordem dos Advogados do Brasil (folha 177-verso), pelo que a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar a defesa do réu (fls. 78/85, item 16). Em 25.11.2011, resposta à acusação ofertada pela Defensoria Pública da União, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e requerendo a nomeação de intérprete do idioma holandês e que, em contato com o réu, este reiterou a indicação da Dra. Kelly Souza Fagundes, que, conforme pesquisa, tratar-se-ia da Dra. Kele Regina de Souza Fagundes, OAB/SP 192.764 (fls. 186/189). A defensora do acusado, Dra. Kele Regina de Souza Fagundes, OAB/SP 192.764 (procuração na folha 209), ratificou a resposta à acusação (folha 198). Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual foi mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (fls. 199/200). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 07.12.2011, por meio de gravação audiovisual (folhas 201/206 e mídia à folha 208). Foram ouvidas as testemunhas comuns Renato Araújo de Lima e Ismael Inácio Cidrão, bem como interrogado o réu, na presença de intérprete de holandês. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu fosse requisitado a vinda aos autos do laudo toxicológico definitivo. A defesa, por sua vez, requereu esclarecimentos sobre a quantidade exata da droga apreendida. Os pleitos foram deferidos, determinando-se expedição de ofícios para esses fins (fls. 201/201-verso). O laudo de exame químico toxicológico, confeccionado pelo Instituto de Criminalística (Polícia Civil do Estado de São Paulo) foi encartado nas folhas 217/220. As cédulas de dólares apreendidas nos autos foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil (fls. 227/228). Laudo de perícia criminal federal (química forense), confeccionado aos 23.03.2012 pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, indicando o que segue:(...) I - MATERIAL RECEBIDO Aos peritos foi encaminhado um envelope de segurança, com lacre de numeração 01000354083, identificado com etiqueta contendo as seguintes inscrições amostras: a) 8,62 g (oito gramas e dois centigramas) de material sólido granulado, de coloração amarelo escuro, acondicionado em saco plástico atado por nó; b) 8,83 g (nove gramas e oitenta e dois centigramas) de material sólido granulado, de coloração amarelo claro, acondicionado em saco plástico atado por nó (...) IV - CONCLUSÃO As análises nas amostras questionadas revelaram a presença do alcalóide COCAÍNA. O teor de cocaína (grau de pureza) em massa (m/m) de cocaína base obtido para a amostra (a) foi de 11% (onze por cento) e para a amostra (b) foi de 16% (dezesesseis por cento). Considerando as massas líquidas na Informação nº 006/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, de 11/02/2012 e baseado nos teores descritos anteriormente, calculou-se as quantidades de cocaína em casa um dos materiais questionados. O material (a) apresentava massa líquida total de 2.168 g (dois mil cento e sessenta e oito gramas), então se determinou que a mesma contém 238,5 g (duzentos e trinta e oito gramas e cinco decigramas) de cocaína, já o material (b), que apresentava massa líquida total de 1.069 g (mil cento e sessenta e nove gramas), contém 171,0 g (cento e setenta e um gramas) de cocaína (fls. 266/269). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais pugnando pela condenação do acusado, nos moldes formulados na denúncia e no seu aditamento (fls. 258/262). Em sede de alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, IV, do CPP, alegando a ilicitude de prova gerada a partir de delação anônima e que os laudos toxicológicos foram inconclusivos em relação à quantidade da droga, que, conforme a defesa técnica, era em pouca quantidade e, portanto, utilizada pelo próprio réu, que vive na Holanda, onde é legal a sua utilização (fls. 285/288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de violação ao princípio da identidade física do juiz, em razão do fato de que o magistrado que presidiu a audiência estar, na época da audiência, designado para funcionar nesta Vara (Juiz titular em gozo de licença para estudo no exterior, e o subscritor da presente em gozo de férias), bem como tendo em consideração que se trata de feito em que há réu segregado cautelarmente, e os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Não há que se falar em ilicitude da prova a partir de denúncia anônima, pois os policiais civis realizaram diligências preliminares para confirmarem a notícia criminis anônima, realizaram campana prévia à abordagem do acusado, e pesquisa no hotel, sendo certo que as

características (careca, alto e europeu) coincidiam com as indicadas na delação e que estava hospedado em hotel, também indicado na delação. Não houve, portanto, invasão de domicílio, pois o réu foi abordado ao sair do hotel, dirigindo-se ao táxi, com malas, numa das quais foi encontrada cocaína. Desse modo, restou constatado o estado de flagrância, que ensejou a prisão do réu e a apreensão da droga. A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 restou caracterizada nos autos. Com efeito, o laudo de constatação preliminar (folha 16), laudo de exame químico toxicológico (folhas 217/220) e o laudo de perícia criminal federal (química forense) (folhas 266/269) foram positivos para a substância cocaína. Em relação à quantidade da droga, o laudo de perícia criminal federal (química forense), confeccionado aos 23.03.2012 pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, atestou o seguinte:(...) I - MATERIAL RECEBIDO Aos peritos foi encaminhado um envelope de segurança, com lacre de numeração 01000354083, identificado com etiqueta contendo as seguintes inscrições amostras: a) 8,62 g (oito gramas e dois centigramas) de material sólido granulado, de coloração amarelo escuro, acondicionado em saco plástico atado por nó; b) 8,83 g (nove gramas e oitenta e dois centigramas) de material sólido granulado, de coloração amarelo claro, acondicionado em saco plástico atado por nó (...) IV - CONCLUSÃO As análises nas amostras questionadas revelaram a presença do alcalóide COCAÍNA. O teor de cocaína (grau de pureza) em massa (m/m) de cocaína base obtido para a amostra (a) foi de 11% (onze o as massas líquidas na Informação nº 006/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, de 11/02/2012 e baseado nos teores descritos anteriormente, calculou-se as quantidades de cocaína em casa um dos materiais questionados. O material (a) apresentava massa líquida total de 2.168 g (dois mil cento e sessenta e oito gramas), então se determinou que a mesma contém 238,5 g (duzentos e trinta e oito gramas e cinco decigramas) de cocaína, já o material (b), que apresentava massa líquida total de 1.069 g (mil cento e sessenta e nove gramas), contém 171,0 g (cento e setenta e um gramas) de cocaína. Portanto, o peso líquido total de cocaína encontrada em poder do réu era de 409,5 g (quatrocentos e nove gramas e cinco decigramas). Afasto, portanto, a tese defensiva de que a quantidade exata da droga restou incerta, uma vez que a perícia realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (folhas 266/269) dirimiu suficientemente a questão, não restando qualquer dúvida de que se trata de quantidade destinada ao tráfico, e não a uso próprio. Observa-se no laudo de exame químico toxicológico (folhas 217/220) que a cocaína está listada na Portaria 344/1998 SVS/MS - Lista F1, atinente ao rol de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Deste modo, a materialidade do delito ficou comprovada. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes ponderações. Os policiais civis Renato Araújo de Lima e Ismael Inácio Cidrão, ouvidos na qualidade de testemunhas comuns, confirmaram integralmente os fatos descritos na denúncia. O acusado, por sua vez, disse que receberia cinco mil euros, pelo transporte da droga para a Europa e que, embora não soubesse a quantidade de droga, sabia que a estava transportando. Disse, ainda, que na Holanda é permitido o uso da cocaína e que tem noção de que cometeu um erro, esperando a compreensão do seu ato. Alegou, ademais, que veio ao Brasil em busca de emprego. Não forneceu, contudo, demais dados da pessoa que teria lhe fornecido a droga ou lhe contratado para levá-la ao exterior. Desse modo, resta claro que o acusado tinha pleno conhecimento de que estava transportando cocaína do Brasil, que pretendia levá-la ao exterior, pelo que se infere dos documentos acostados nas folhas 28/30, dando conta de que o acusado tinha como destino, no dia 03.07.2011, a cidade de Fortaleza, Ceará, de lá partiria para Lisboa, Portugal, e, no dia seguinte (04.07.2011), seguiria para Bruxelas, Bélgica. Assim, considero caracterizado o tráfico internacional de droga. De feito, a reprovação pela prática do crime somente deixaria de existir quando em face das circunstâncias concretas, em que se encontrava o réu, fosse razoável admitir que seria impossível a adoção de conduta diversa da que o acusado efetivamente teve. No caso em análise, o réu poderia e deveria ter agido de outro modo, devendo ser salientado que as supostas dificuldades financeiras não são bastantes, não são razoáveis, para autorizar a prática de fato definido em lei como crime de tráfico internacional de drogas, tampouco, o que já se adianta, para permitir a incidência da causa geral de redução de pena estatuída no 2º do artigo 24 do Código Penal. Assim sendo, restando delineadas a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tenho como procedente a denúncia. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da lei n. 11.343/06. Fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida - 409,5 g (quatrocentos e nove gramas e cinco decigramas) de cocaína -, bem como considerando a culpabilidade em sentido lato do réu, haja vista que deixou a Holanda, vindo até a cidade de São Paulo, SP, e, daqui, pretendia transportar a droga até a cidade de Fortaleza, CE, e de lá retornar para a Europa, o que implica uma viagem, de retorno, de avião que totaliza mais de 12 (doze) horas de duração, o que demonstra a tenacidade volitiva do denunciado para praticar a infração penal. Na segunda fase da dosimetria, verifica-se que há uma atenuante, caracterizada pela confissão (artigo 65, III, alínea d, do Código Penal), pelo que reduzo em 1/6 (um sexto) a pena acima, perfazendo o total de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes. Não vislumbro possibilidade de aplicação do inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006, no caso concreto, na medida em que o réu é estrangeiro, quase não deixava o quarto do hotel (segundo noticiado pelas testemunhas de acusação), não restando evidências de que o acusado efetivamente soubesse que havia um estabelecimento de ensino nas imediações do local em que foi preso em flagrante. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de

aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Como frisado na fundamentação acima expendida, não deve ser aplicada a causa geral de diminuição de pena prevista no 2º do artigo 24 do Código Penal. De outra banda, pugna a defesa pela aplicação da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Verifica-se que o réu é primário, e não possui antecedentes no Brasil. Não ficou demonstrado que o acusado integre organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e nem que se dedicaria à prática do delito investigado. Desse modo, impõe-se a aplicação da causa especial de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, de dois terços (2/3), totalizando, assim, a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, que torno definitiva. A propósito: No que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, impende frisar que foi observado que esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadado, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007) Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 3º, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tendo em vista a culpabilidade em sentido lato do réu, considerando que deixou a Holanda, vindo até a cidade de São Paulo, SP, e, daqui, pretendia transportar a droga até a cidade de Fortaleza, CE, e de lá retornar para a Europa, o que implica uma viagem, de retorno, de avião que totaliza mais de 12 (doze) horas de duração, o que demonstra o grande esforço do denunciado para praticar a infração penal. Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (409,5g - quatrocentos e nove gramas e cinco decigramas), bem como a culpabilidade em sentido lato do réu, haja vista que deixou a Holanda, vindo ao Brasil para, aqui em São Paulo, SP, receber a droga e levá-la, passando antes por Fortaleza, CE, para a Europa, o que demonstra o enorme esforço físico e psicológico do denunciado para praticar a infração penal, o que desautoriza a substituição da pena, nos moldes do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR SJOERD VAN DER SCHAAR, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Não alteradas as condições fáticas, e considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve o réu continuar segregado cautelarmente, não tendo direito de apelar em liberdade. Neste sentido:HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO.Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ).O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado.(TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente (409,5 g - quatrocentos e nove gramas e cinco decigramas de cocaína), bem como ponderando que o réu não possui residência no país, e que demonstrou, em concreto, enorme vontade e grande esforço para praticar a infração penal, na medida em que deixou a Holanda, vindo até a cidade de São Paulo, SP, e, daqui, pretendia transportar a droga até a cidade de Fortaleza, CE, e de lá retornar para a Europa, o que implica uma viagem de avião, de retorno, que totaliza mais de 12 (doze) horas de duração. Com espeque no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006 decreto o perdimento, em favor da União, após o trânsito em julgado, dos valores apreendidos com o réu, em dólares, bem como do aparelho celular apreendido com o réu (itens 5 e 6 do auto de exibição e apreensão de folhas 14/15). Ainda após o trânsito em julgado, intime-se a SENAD para que manifeste interesse na restituição do aparelho, no

prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja interesse, determino a destruição do bem (art. 280, do Provimento CORE n. 64/2005). Determino a restituição do passaporte, indicado no item 4 do auto de exibição e apreensão de folhas 14/15. Encaminhe-se o documento, com urgência, para o estabelecimento prisional em que se encontra segregado o acusado. Por se tratar de ré sente decreto condenatório para adoção das providências legais, bem como ao consulado da Holanda. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo acusado. Efetue-se a tradução desta sentença, para o holandês, para intimação do réu, providenciando a Secretaria, o necessário para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se guia de recolhimento provisório para o réu, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/COGE). São Paulo, 30 de maio de 2012

Expediente Nº 7957

ACAO PENAL

0008010-95.2000.403.6181 (2000.61.81.008010-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 755/759-VERSO:Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR DOUGLAS BARBOSA GALIPI, nascido aos 04.03.1964, portador da cédula de identidade RG n. 15.404.447-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 359.917.551-91, filho de Cláudio Galipi e Maria Judite Barbosa Galipi, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corrêu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. O pagamento das custas é devido pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7958

ACAO PENAL

0008489-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008489-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO BLANES(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X JOANNA DE ARRUDA BLANES

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 409/410:...Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER ALFREDO BLANES, das imputações descritas na exordial, com esteio no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal. Tendo em conta a sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de estilo e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7959

ACAO PENAL

0004528-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GONCALVES BRAGA(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias e Mandado de Intimação expedidos nas folhas 109/111-verso e 116-verso.Com as respostas e caso o réu não seja encontrado em nenhum dos endereços diligenciados, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da revogação do benefício da liberdade provisória. Intime-se a defesa técnica.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1248

INQUERITO POLICIAL

0006682-91.2004.403.6181 (2004.61.81.006682-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DEL RE NETO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ROBERTO RAMOS FERNANDES(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LILIANE WLADIMIRSCHI X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X JOSE LUIS PIRES DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO CIPULLO X SERGIO VLADIMIRSCHI

(DECISÃO DE FLS. 465):Fls. 459/460: Tendo em vista que os autos foram arquivados conforme decisão de fl. 450, defiro o requerido pela defesa de SÉRGIO VLADIMIRSCHI. Expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD para que proceda o cancelamento do indiciamento de SÉRGIO VLADIMIRSCHI, com posterior retirada da identificação fotográfica dos registros, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Intimem-se. Com os ofícios protocolados, remetam-se os autos ao arquivo judicial.

ACAO PENAL

0104235-51.1998.403.6181 (98.0104235-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY KEN KITAOKA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Fls. 472/475: Postula o Ministério Público Federal, à fl. 467, verso, pela revogação da liberdade provisória concedida ao acusado JOHNNY KEN KITAOKA, decretando-se, novamente, a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, já que o acusado, de forma dolosa, tem retardado o andamento da instrução criminal mediante subterfúgios para não comparecer em juízo, protelando a realização dos atos necessários ao encerramento da instrução criminal. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Como se sabe, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da materialidade do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o artigo 313, também do Código de Processo Penal, somente em relação a crimes dolosos punidos com reclusão é que é possível se falar em prisão preventiva. No caso em questão, há fortes indícios de cometimento de crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, que servem de pressuposto a viabilizar o decreto prisional pleiteado pelo órgão ministerial. Essencial, também, para a decretação da prisão cautelar em tela, restarem presentes ao menos um dos requisitos que levem a constatação de risco na manutenção da liberdade. Os requisitos não dizem respeito ao crime em tese, mas a fatos concretos que levem a conclusão da presença de uma das modalidades de risco descritas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual. No caso em questão, a manutenção da liberdade do denunciado acarreta risco a aplicação da lei penal, já que este deixou, de forma injustificada, de comparecer em juízo, quando da concessão da liberdade provisória. Outrossim, as inúmeras tentativas de sua localização (fls. 56, 58, 28, 34/35, 42, 53, 116, 195, 214, 260, verso, 282, verso, 370, verso) em diversos endereços, aliadas às petições de seu advogado constituído (fls. 466 e 471) informando que o acusado encontra-se no exterior e as diversas oportunidades dadas por este juízo para o seu comparecimento, as quais foram desprezadas pelo acusado, autorizam a ilação de que JOHNNY KEN KITAOKA está se ocultando com o fim de furta-se à aplicação da lei penal. Posto isso, com lastro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantir a aplicação da lei penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOHNNY KEN KITAOKA. Expeça-se mandado de prisão. Tendo em vista que o acusado JOHNNY KEN KITAOKA mudou de residência, não comunicou o novo endereço a este Juízo, constituindo, contudo, advogado (fl. 404), DECRETO a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa constituída do acusado

JOHNNY KEN KITAOKA para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. I.

0000802-21.2004.403.6181 (2004.61.81.000802-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMAL SHARIF TORMOS X NAZEM CHARIF TERMOS(SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA)

Fls. 330: Intime-se a defesa do réu para que regularize a representação judicial, tendo em vista que se trata de cópia a procuração acostada às fls. 325. Intime-se, ainda, a defesa para que apresente resposta à acusação nos termos e prazo do artigo 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código Penal, em face do decurso de prazo certificado às fls. 329. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa de NAZEN CHARIF TERMOS, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Com a juntada, tornem-me os autos conclusos.

0011464-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CARBONI(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)

Intime-se o advogado que apresentou a defesa de fls. 178/184 a regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias tendo em vista que a procuração de fls. 54 menciona representação para inquérito policial. Decorrido o prazo intime-se o réu para constituir novo defensor e, em caso de inércia, abra-se vista à Defensoria Pública para que atue em sua defesa manifestando-se nos termos e prazos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a regularização, abra-se vista ao Ministério Público Federal (fls. 187/205).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3768

ACAO PENAL

0009876-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTON DE MATOS SILVA X DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES)

FL. 201: Fl. 199: Trata-se de requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil visando a obtenção de cópias para exercício da defesa técnica em nome da denunciada DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO, inscrita nos quadros daquela instituição. O patrocínio da defesa será exercido pelo Dr. Carlos Alberto Pires Mendes, o qual poderá ter vista dos autos e receber intimações nos termos do art. 370 do CPP e inciso XV, art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Saliento que a Defesa poderá, mediante juntada do respectivo comprovante de pagamento, obter cópia do feito, junto à Central de Cópias desta Justiça Federal. Assim, indefiro o requerimento para extração de cópias e determino a intimação do Advogado a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2256

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005582-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-98.2012.403.6181) ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

O Código de Processo Penal em seu artigo 310 dispõe: Art. 310 - Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. - Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Evidentemente o dispositivo não impõe que julgador decida, no caso de concessão de liberdade provisória, que a medida seja deferida sem os elementos necessários, como, por exemplo, folhas de antecedentes, documento que comprove ter o agente residência no local em que ocorreu o fato, documento que comprove trabalho lícito, etc.Assim o inciso III, interpretado em consonância com as demais normas atinentes ao processo penal, afirma que o juiz, se não ocorrerem as hipóteses delimitadas nos incisos I e II e parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, deve, após analisar os documentos necessários, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.Com efeito, antes de apreciar o pedido de liberdade de fls. 02/07, intime-se o requerente por meio de seu defensor constituído para que apresente certidão de distribuição perante a Justiça Estadual, bem como eventuais certidões de objeto e pé dos feitos porventura apontados.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido.Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2961

EMBARGOS A EXECUCAO

0047353-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033905-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033905-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2576 - MARCUS VINICIUS DUARTE MALTA) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença monocrática que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA de R\$ 1.094,70 (um mil e noventa e quatro reais e setenta centavos), nos autos da Execução Fiscal n. 0033905-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033905-2).Sustentou haver excesso na execução, uma vez que o valor apresentado pela parte adversa corrigiu valores a partir da citação, quando deveria ter utilizado a data da sentença que arbitrou os honorários advocatícios. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 1.005,70 (um mil e cinco reais e setenta centavos) para o mês de setembro de 2011 (fls. 02/07).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 10), tendo a Embargada manifestado sua concordância com a conta apresentada pela Embargante (fls. 12/13).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 14).É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da aceitação, pela Embargada, dos valores apresentados pela Embargante, houve, no caso concreto, o reconhecimento de procedência do pedido.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ 1.005,70 (um mil e cinco reais e setenta centavos), atualizado até setembro de

2011, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o cálculo por ela apresentado e aquele fixado nesta oportunidade, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515180-29.1998.403.6182 (98.0515180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-32.1988.403.6182 (88.0005073-5)) BLINDA ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. BLINDA ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0005073-32.1988.403.6182 (88.0005073-5). Insurgiu-se contra a cobrança da multa moratória por ser indevida, nos termos do art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45. Requereu a procedência dos embargos com as condenações de estilo (fls. 02/03). Colacionou documentos (fls. 05/10). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 11). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, ausência de valor à causa, pleiteando a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. No mérito, defendeu a cobrança da multa moratória. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito e, alternativamente, pela sua improcedência (fls. 12/16). Réplica a fls. 18/20, reiterando os termos tecidos na inicial e rebatendo a alegação da Embargada de ausência de valor à causa, afirmando ser desnecessária sua indicação já que é possível equiparar-se ao valor da execução. A Embargada, a fl. 21, informa não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de atribuição de valor à causa (fls. 23/24). Intimada a atribuir valor à causa (fl. 25), a Embargante cumpriu a determinação a fl. 26. Por este Juízo foi proferida sentença de procedência dos presentes embargos (fls. 28/31), a qual sofreu interposição de recurso de apelação (fls. 33/39), ao qual foi dado provimento para anular a sentença, a fim de que à Embargada fosse oportunizada a manifestação acerca do valor atribuído à causa (fls. 63/71). Com o retorno dos autos à 1ª Instância, foi determinada a manifestação da Embargada acerca do valor atribuído à causa (fl. 72), a qual, apesar de devidamente intimada, silenciou (fl. 73). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 74). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ausência de atribuição de valor à causa encontra-se superada ante o petitório de fl. 26, bem como seu silêncio quanto ao valor atribuído, apesar de devidamente intimada (fl. 73). A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida, uma vez que a decretação da quebra ocorreu antes da Lei n. 11.101/2005. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45, vigente ao tempo do débito em questão, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória é inexigível no caso de execução proposta contra massa falida (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). 3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono. 4. Afastada a condenação por litigância de má-fé, em face do parcial provimento destes embargos. 5. Recurso parcialmente provido. (AC n.º 96.03.094809-8, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 17/05/2004, D.J. 08/06/2004, p. 226). Registre-se que a exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0041284-47.2000.403.6182 (2000.61.82.041284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003247-82.1999.403.6182 (1999.61.82.003247-2)) D F VASCONCELOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA.D F VASCONCELOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISÃO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0003247-82.1999.403.6182 (1999.61.82.003247-2).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 82).A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 83/129).O presente feito foi suspenso, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil (fls. 239/240).Em 26/10/2011, a Embargada noticiou a inclusão de todos os débitos da Embargante no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 279/282).Intimada a se manifestar nos termos do art. 5º da Lei 11.941/2009 (fl. 284), a Embargante informou concordar com a extinção do feito, dada a adesão ao parcelamento (fls. 286 e 287).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 25/08/2000. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0003247-82.1999.403.6182 (1999.61.82.003247-2).Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0003619-89.2003.403.6182 (2003.61.82.003619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549007-31.1998.403.6182 (98.0549007-6)) MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA.MESPAL MERCANTIL SÃO PAULO LTDA E OUTRO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACINAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0549007-31.1998.403.6182 (98.0549007-6).Os advogados, regularmente constituídos nos autos, renunciaram ao mandato outorgado pela Embargante, conforme informado a fls. 288/292 e 302/304, razão pela qual foi proferida decisão determinando a intimação pessoal da Embargante para constituir novo patrono, sob pena de extinção do processo (fls. 305 e 311).Regularmente intimada (fl. 315), a Embargante silenciou (fl. 316).É O RELATÓRIO.DECIDO.A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Ao ser intimada e silenciar, a Embargante ficou sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito.Havendo falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, sua extinção é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0549007-31.1998.403.6182 (98.0549007-6). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049814-35.2003.403.6182 (2003.61.82.049814-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008663-5)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. VIP TRANSPORTES LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa, juntamente com PILAR GARCIA AZCUNAGA, LUIZ FERNANDO PEREZ GACIA, JOSÉ LUIZ PEREZ GARCIA e VICENTE PEREZ nos autos da Execução Fiscal n. 0008663-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008663-5). Alegou a impossibilidade de cumulação da cobrança de juros moratórios e multa de mora, bem como a limitação dos juros de mora em 1% ao mês. Insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC. Exigiu a depuração do débito, com a apresentação do processo administrativo, visando evitar enriquecimento sem causa do fisco. Aduziu a nulidade da CDA ante a falta de precisão da origem e natureza da dívida. Requereu a concessão de efeito suspensivo, bem como o julgamento de procedência dos presentes embargos (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/19). Os embargos foram declarados extintos, sem julgamento de mérito, ante a insuficiência de penhora (fl. 22). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação (fls. 24/39), sendo reformada em segunda instância e determinada a apreciação dos pedidos formulados na inicial (fls. 58/65). Em cumprimento ao v. acórdão, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 75). A UNIÃO apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança de juros e multa de mora cumulativamente e a regularidade da CDA. Afirmou ser desnecessária a juntada aos autos do processo administrativo por não constituir instrumento essencial à defesa da Embargante. Sustentou a constitucionalidade e legalidade dos juros moratórios calculados pela variação da taxa SELIC. Pugnou pela improcedência dos embargos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 78/84). Réplica a fls. 88/85, repisando os argumentos tecidos na inicial. Requereu a a juntada de novos documentos e a requisição do processo administrativo (fl. 87). A prova requerida foi indeferida pelo Juízo, sendo facultada a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 100). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 103/104), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 105). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada aos autos a fls. 108/142. Oportunizada a manifestação das partes acerca do processo administrativo (fl. 143), a Embargada reiterou os termos da impugnação (fl. 143 in fine), enquanto a Embargante silenciou (fl. 143 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA, conforme se observa de fls. 05/15 dos autos principais. E a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Malgrado o que entende a Embargante há descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos período da dívida; fundamentação legal, período, descrição/embasamento legal insertos na CDA acostada aos autos da execução fiscal apenas. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prosseguindo, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente/Embargada obrigada a fazer a sua juntada. Aliás, o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). De qualquer modo a questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 109/142). A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao

devedor impontual. Já a correção monetária visa tão somente à atualização de valores, não representando, assim, aumento à exação ora cobrada. Destarte, não há vedação a sua aplicação. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmulas n. 45 e n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. Não procede a afirmação de que a taxa de juros deve ser limitada a 1%, ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. A Constituição Federal em seu artigo 192, parágrafo 3º, quando limita a taxa de juros a 12% ao ano, está se referindo à concessão de crédito, entretanto, o débito que originou a Ação de Execução é decorrente de dívida fiscal. E, ainda que a Constituição Federal não se referisse somente à concessão de crédito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tal dispositivo não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Não há razão na afirmação da Embargante, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal. E ainda, prescindível a indicação da maneira de cálculo dos juros de mora, por decorrer de texto legal. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)** Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Finalmente, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008663-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008663-5). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0063685-98.2004.403.6182 (2004.61.82.063685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501567-39.1998.403.6182 (98.0501567-0)) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP129262E - FABIANA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação executiva n. 00501567-39.1998.403.6182 (98.0501567-0). Inicialmente cumpre asseverar que tanto o presente feito quanto os autos da execução fiscal apenas foram restaurados (fl. 83), considerando que os originais extraviaram-se, conforme relatado nas informações acostadas a fl. 02 e 03. A Embargante apresentou cópia da exordial, na qual defendeu a quitação total dos valores apresentados na CDA retificadora. Afirmou a extinção do crédito pelo pagamento, colacionando aos autos guias de recolhimento - DARFs. Requereu a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 22/26). Colacionou documentos (fls. 27/48 e 50). Para fins também da restauração dos autos, a Embargante colacionou cópia da impugnação

apresentada pela Embargada, sendo que essa sustentou ter o crédito exequendo se originado de declaração do próprio contribuinte (DCTF), o que constitui documento de confissão da dívida, não sendo lícito, agora, impugnar o que ele mesmo tornou patente. Afirmou ainda que os documentos de pagamento apresentados pela Embargante também o foram colacionados na exceção de pré-executividade ofertada nos autos da execução fiscal, já tendo sido analisados pela Receita Federal que considerou que os pagamento realizados antes da inscrição não foram suficientes para extinguir o crédito tributário, sendo retificada a inscrição e requerida a substituição de CDA. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante nos ônus sucumbenciais. Pleiteou, por fim, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da lei n. 6.830/80 (fls. 51/57). Cópia da réplica foi colacionada a fls. 59/62, reiterando os argumentos tecidos na exordial e informando não ter provas a produzir. Requereu a condenação da Embargada ao pagamento em dobro nos termos do art. 940 do Código Civil. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações acerca do processo administrativo face a alegação de pagamento (fl. 96 e 97). A fl. 107 foi colacionado ofício da Secretaria da Receita Federal, informando que procedeu a análise quanto aos pagamentos em disponibilidade nos sistemas da RFB, resultando na retificação da inscrição. Tal procedimento implicou em nova substituição da CDA nos autos do executivo fiscal apenso, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, ao que a Embargante reafirmou ter restado comprovado o pagamento integral do débito por meio das DARFs juntadas aos autos (fls. 116/121). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 122). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação pagamento do débito exequendo in totum não pode ser acolhida. No caso dos autos, a matéria fática aduzida, qual seja, de que o pagamento efetuado através das guias de recolhimento apresentadas seria suficiente para quitação do débito exequendo, não restou comprovada. Em casos como esse, em que a Embargante alega ter quitado o débito objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação, o que de fato ocorreu no caso concreto. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência do pagamento integral, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC. Aliás, não tendo sido instruído documentalmente seu pedido de prova pericial (livros, DCTFs) o juízo sequer pode analisar a pertinência e necessidade da prova. É certo que, não tendo a Embargante apresentado a documentação completa, concretizou-se o fenômeno da preclusão quanto à prova pericial. Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar a alegação de pagamento administrativo, por duas vezes reconheceu o pagamento efetuado pela Embargante, em data anterior à inscrição, contudo, tais não foram suficientes à quitação integral do débito concluindo pela existência de um saldo remanescente, sendo proposta a retificação da inscrição, oportunidade em que foi apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de substituição da respectiva CDA, conforme se verifica de fls. 48/51 e 144/149 da ação principal apensa. Assim, em que pese a ausência de comprovação do recolhimento integral sustentado, há que se reconhecer a parcial procedência das alegações da Embargante, posto que houve cancelamento administrativo de parte do débito, após o ajuizamento dos presentes embargos, em razão da alocação dos pagamentos efetuados, ocasionando, inclusive, a substituição da CDA. Contudo, remanesce um saldo devido. Em virtude da ausência de provas a demonstrar a efetivação do pagamento integral, parte do débito permanece, devendo a execução prosseguir no valor da nova Certidão de Dívida Ativa para satisfação do crédito (fls. 144/149 da execução fiscal). Portanto, conclui-se no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, a quitação integral do débito exigido. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a Embargante, a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe sim àquela ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o que no caso concreto não aconteceu, razão pela qual os pedidos de desconstituição do título executivo e extinção da execução não podem ser acolhidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, no que se refere ao pagamento do crédito representado pelo título executivo nº. 80.2.97.000866-78, considerando que embora tenha havido a alocação dos pagamentos, ainda remanesceu um saldo devedor, consistente na CDA substituída (fls. 144/149 da ação principal) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000177-47.2005.403.6182 (2005.61.82.000177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054621-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054621-7)) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.VIP TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos das Execuções Fiscais n. 0054621-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054621-7) e n. 0056729-03.2003.403.6182 (2003.61.82.056729-4).Alegou, em síntese, a impossibilidade de cumulação da cobrança de juros moratórios e multa de mora, bem como a limitação dos juros de mora em 1% ao mês. Insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC. Exigiu a depuração do débito, com a apresentação do processo administrativo, visando evitar enriquecimento sem causa do fisco. Aduziu a nulidade da CDA ante a falta de precisão da origem e natureza da dívida. Requereu a concessão de efeito suspensivo, bem como o julgamento de procedência dos presentes embargos (fls. 02/11).Colacionou documentos (fls. 12/27).Por este Juízo foi determinado que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais (fls. 28, 29, 40 e 41). Cumprida a ordem judicial, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 42).A UNIÃO apresentou impugnação, defendendo a constitucionalidade e legalidade da cobrança de juros e multa de mora cumulativamente, bem como a possibilidade de atualização do crédito pela taxa SELIC. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 43/50).Réplica a fls. 52/60 repisando os argumentos tecidos na inicial. Requereu a requisição do processo administrativo.A prova requerida foi indeferida pelo Juízo, sendo facultada a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 61).Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 64/67), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 68).Cópia integral do processo administrativo foi colacionada aos autos a fls. 75/100.A fls. 105/106 a Embargante aduziu a prescrição do crédito tributário exigido ante a edição da Súmula Vinculante n. 08 do STF.A Embargada informou não ter localizado causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional para o crédito da CDA n. 80.7.03.011360-03 (fls. 108/121), bem como para o de n. 80.6.03.024617-25 (fls. 123 verso/137).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Em que pese a alegação de prescrição ter sido elaborada em desconformidade com o preceituado no art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, tratando-se de matéria de ordem pública, bem como em razão da autorização estabelecida no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la como preliminar de mérito que é.Destaco que os créditos exigidos referem-se a contribuições sociais (COFINS e PIS), espelhados nas CDAs n. 80.7.03.011360-03 (EF 2003.61.82.054621-7) e n. 80.6.03.024617-25 (EF 2003.61.82.056729-4), sendo ambos constituídos através de declaração do contribuinte. Pois bem.Sendo a origem dos créditos exigidos no caso vertente a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem.Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que os despachos que ordenaram as citações nas execuções fiscais principais foram proferidos antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu na data da entrega da declaração n. 970813302685, qual seja, 08/04/1998, cujo prazo prescricional respectivo se encerrou em 08/04/2003.Logo, o ajuizamento das execuções fiscais principais, que somente ocorreu nas datas de 22/08/2003 e 26/08/2003, foi posterior ao lustro prescricional.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional e, ainda que a edição da Súmula Vinculante n. 08 tenha sido superveniente ao ajuizamento do executivo fiscal, conforme supra explicitado, cabe apenas sua aplicação imediata aos casos concretos.Prejudicadas as demais alegações face ao acolhimento da preliminar de mérito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição do crédito tributário e desconstituir os títulos executivos que embasam as execuções fiscais n. 2003.61.82.054621-7 e n. 2003.61.82.056729-4, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos

do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n. 0054621-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054621-7) e n. 0056729-03.2003.403.6182 (2003.61.82.056729-4). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0060668-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557733-91.1998.403.6182 (98.0557733-3)) FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS(MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO)
SENTENÇA.FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos da ação executiva n. 0557733-91.1998.403.6182 (98.0557733-3).Inicialmente, requereu a requisição do processo administrativo referente ao débito exigido nos autos principais e os benefícios da justiça gratuita. Alegou pagamento do débito diretamente aos empregados, no Juízo Universal da Falência, através de habilitação do crédito. Insurgiu-se contra a cobrança de multa em face da Massa Falida, sustentando que a cobrança constitui pena pecuniária não podendo ser exigida da massa, bem como a verba honorária. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/69).O andamento do feito foi suspenso até a decisão da exceção de incompetência (fl. 71), a qual foi rejeitada (fls. 72/74).Por este Juízo foi determinado à Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 75).A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 80/89 e 92/105.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 114).A UNIÃO, representada pela Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, sustentando ser desnecessária a requisição do processo administrativo, bem como não ter sido comprovado o pagamento direto aos empregados, aliás, em desrespeito à lei que veda o pagamento direto. Defendeu a legalidade da cobrança da multa, já que não houve habilitação do crédito na falência, bem como a não sujeição da dívida ora exigida à habilitação da falência. Por fim, afirmou ser exigível da massa falida o encargo legal previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, nos termos da Súmula 400 do STJ, porque de tratamento idêntico àquele previsto no Decreto-Lei 1.025/69, bem como os honorários advocatícios. Pugnou pela total improcedência dos presentes embargos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115/140).Réplica a fls. 145/154, rebatendo as alegações apresentadas pela Embargada e repisando os argumentos tecidos na exordial. Requereu a requisição do processo administrativo e a juntada de novos documentos, o que foi indeferido pelo Juízo, sendo facultada a juntada aos autos dos documentos que entendesse necessários (fl. 156). A Embargante desistiu da prova requerida (fls. 157/158).Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09/02/2005.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de pagamento do débito exequendo improcede.Aduz a Embargante que procedeu ao pagamento da contribuição diretamente aos empregados, através de acordos firmados na Justiça do Trabalho, sendo que diante da quebra da empresa, o pagamento foi efetivado pelo Juízo Universal da Falência. Contudo, os documentos colacionados aos autos não prestaram de suporte a essa alegação e, ainda que assim não fosse, com a alteração do art. 18 da Lei 8.036/90 pela Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Com tal alteração pretendeu-se preservar o FGTS, pois, com o pagamento direto aos empregados, recursos que a ele deveriam ser destinados eram desviados, inviabilizando o cumprimento de sua finalidade, que não se restringe ao direito do trabalhador. Na verdade, o FGTS não foi criado só para beneficiar o empregado optante, mas também a sociedade, sendo os seus recursos geridos globalmente e aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura.Aliás, os cheques e recibos juntados aos autos (fls. 25/64, são genéricos de créditos trabalhistas, não contendo valor líquido e certo relativo à parcela de FGTS. E mais, de tais documentos, constato serem todos datados posteriormente à alteração da lei 9.491/97, o que, mais uma vez, demonstra que, se feitos os pagamentos direto aos empregados, o fora ao arripio da lei, que veda tal situação.Assim, considerando que a Embargante não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS, a improcedência do pedido é medida de rigor.De outra feita, merece acolhimento o pedido de exclusão da multa moratória. Vejamos:As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45, vigente ao tempo do débito em questão, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco.Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.2. A multa moratória é inexigível no caso

de execução proposta contra massa falida (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono.4. Afastada a condenação por litigância de má-fé, em face do parcial provimento destes embargos.5. Recurso parcialmente provido.(AC n.º 96.03.094809-8, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 17/05/2004, D.J. 08/06/2004, p. 226).Registre-se que a exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético.A alegação de ser indevida a cobrança de honorários advocatícios é descabida.O disposto no art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, já que a exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o C. STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º.2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.3. Honorários advocatícios devidos.4. Recurso provido.STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Assim, o encargo previsto pela Lei 8.844/94, incluído no crédito exequendo e cobrado através da CDA, pode ser exigido da Massa Falida. Aliás, tal encargo tem a mesma natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, razão pela qual é aplicável ao caso vertente a Súmula 400 do STJ:O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC.Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º).Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da presente sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0043819-36.2006.403.6182 (2006.61.82.043819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-33.2005.403.6182 (2005.61.82.000747-9)) LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)
SENTENÇA.LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0000747-33.2005.403.6182 (2005.61.82.000747-9).Alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito exequendo, uma vez que a execução foi ajuizada após o quinquênio legal. Sustentou não ser o título executivo líquido, certo e exigível, já que ausente a relação dos nomes dos empregados beneficiários do FGTS. Insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade, afirmando que os juros devem obedecer ao limite de 12% ao ano, a contar da citação, bem como que a correção monetária não incide sobre as verbas acessórias. Aduziu serem indevidos os honorários advocatícios fixados judicialmente em 10% na execução fiscal face ao disposto no 4º, art. 2º, da Lei n. 8.844/94. Requereu a procedência dos embargos com a condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/14).Colacionou documentos (fls. 15/16).Por este Juízo foi determinado à Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do cartão de CNPJ, do contrato social e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 17).A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 18/30 e 33.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 34).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência de decadência e prescrição, uma vez que o FGTS trata-se de uma contribuição social sui generis, à qual não se aplicam às regras do CTN, bem como tem prazo prescricional de 30 anos. Defendeu a validade do título executivo, uma vez que atendeu aos requisitos formais exigidos legalmente, afirmando ainda ser prescindível a individualização dos beneficiários do FGTS para a certidão de dívida ativa. No tocante às verbas acessórias, alegou não ser aplicada a taxa SELIC por tratar-se de crédito relativo ao FGTS, o qual possui legislação própria para fins de atualização monetária. Aduziu ainda a legalidade da atualização monetária da base de cálculo, da multa e dos juros. Por fim, defendeu a cobrança dos

honorários advocatícios fixados judicialmente. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários advocatícios (fls. 42/59). Juntou documentos (fls. 60/61). Sobreveio notícia de decretação de quebra da Embargante, sendo que a Embargada requereu o prosseguimento do feito, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal e a penhora de bens antecederam a falência fls. 64/65. O andamento do feito foi suspenso para regularização da representação processual da massa falida (fl. 66), sendo determinada a intimação do síndico para assumir a representação do pólo ativo dos embargos opostos (fl. 79). A Massa Falida reiterou os termos expostos na exordial (fl. 80). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 84/85). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 87), a Embargante silenciou (fl. 87 verso), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 88). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. As alegações de decadência e prescrição dos créditos relativos ao FGTS devem ser repelidas. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, uma vez que tem como destinatário o empregado; tratam-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, não se submetendo, pois, às normas de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Destarte, não sendo o FGTS tributo, não se exige lançamento tributário para a sua cobrança, descabendo falar em constituição do crédito tributário e também em decadência do direito de fazê-lo. Por outro lado, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do citado Código. Aplica-se a previsão do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 11/1997 a 06/1999 (fls. 05/06 dos autos principais), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 02/02/2005 (fl. 02 da execução fiscal) e, por fim, que o despacho citatório foi proferido na data de 06/06/2005, marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, já que se trata de dívida não tributária, não há que se falar em prescrição. A alegação de não ser o título executivo líquido, certo e exigível porque ausente a relação dos nomes dos empregados beneficiários do FGTS deve ser rejeitada. Primordialmente, assevero que o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais a relação dos empregados a que se refere o depósito ao FGTS não é requisito essencial para a validade da CDA. Na verdade, compete à própria empresa, que é a responsável legal pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nominar as pessoas beneficiadas pelos depósitos, até porque é ela quem detém os documentos relativos aos seus empregados, nos termos da Súmula 181 do extinto TFR (Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. No tocante a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização, descabe a análise deste Juízo, haja vista que, conforme se extrai do título executivo, não há utilização da taxa SELIC para fins da atualização do débito de FGTS, que é regido por legislação própria como bem observou a Embargada. Logo, sendo aqui caso de cobrança relativo ao FGTS (art. 2º da Lei 8.844/94), a alegação não encontra ressonância. No tocante aos juros, é certo que o dispositivo a ser aplicado é o artigo 22, da Lei n. 8.036/90, na redação da época dos fatos geradores, onde há expressa previsão sobre a obrigação do empregador inadimplente: O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15 responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei n. 368, de 19 de dezembro de 1968. No caso vertente,

considerando que o débito exigido refere-se ao período de 1997 a 1999, deve incidir o percentual de 1% de juros ao mês, tendo em vista a previsão legal específica para o caso, sendo irrelevante a alteração trazida pela Lei n. 9.964/2000, no seu artigo 6º, deu nova redação ao artigo 22, da Lei n. 8.036/90. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Conforme consta dos autos, a aplicação das verbas acessórias está devidamente fundamentada em dispositivos legais. Dessa forma não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da cobrança. Demais disso, a obrigação do inadimplente no depósito das contribuições ao FGTS de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66 não exclui a incidência de correção monetária e demais acréscimos sancionatórios, de acordo com expressa previsão contida no art. 18 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 18 - A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais revista na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º. Por outro lado, tratando-se de massa falida, os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar. Vejamos: Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45). Dessa forma, devem ser exigidos da Embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula 565 do STF) e não pode ser reclamada na FALÊNCIA, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n. 7.661/45. São admissíveis na FALÊNCIA os JUROS estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de FALÊNCIA, em princípio, não correm JUROS contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45). Apelação e remessa oficial improvidas. (AC n. 2000.61.82.021262-4, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, j. 11/06/2003, D.J. 27/06/2003, p. 458). No tocante à multa fiscal moratória, diante da decretação da quebra antes da Lei n. 11.101/2005, impõe-se sua exclusão. Isso porque as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-lei n. 7.661/45, bem como a Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. E, a multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Quanto à correção monetária, essa não representa acréscimo ao débito, tampouco pena pecuniária, mas mera atualização do valor da moeda, de sorte que é devida a sua incidência nos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo nas hipóteses de falência, sendo inaplicável a regra prevista no art. 1º do Decreto-Lei 858/69, haja vista que os créditos fundiários não possuem natureza tributária, haja vista que os créditos fundiários não possuem natureza tributária. A alegação de ser indevida a cobrança de honorários advocatícios é descabida. O disposto no art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, já que a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o C. STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 20/10/2003 PÁGINA: 235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Assim, o encargo previsto pela Lei 8.844/94, incluído no crédito exequendo e cobrado através da CDA, pode ser exigido da Massa Falida. Aliás, tal encargo tem a mesma natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, razão pela qual é aplicável ao caso vertente a Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0004417-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

SENTENÇA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3). Inicialmente, ponderou se tratar de empresa em recuperação judicial. Aduziu, preliminarmente, a prejudicialidade em relação às ações ordinária n. 94.0033172-0 e cautelar n. 97.03.084426-0, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Capital, nas quais onde discute o débito em cobro na execução apensa, pleiteando a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, já que há, no caso, lide em curso cujo julgamento refletirá diretamente no exame de liquidez e certeza do título executivo que dá lastro à execução fiscal em referência. (fl. 12). Alegou nulidade da CDA por ausência de indicação do processo administrativo, de descrição dos fatos, fundamentos jurídicos e da natureza jurídica do débito, bem como valor originário da dívida e ainda discrepância entre as datas apontadas como vencimento do débito. No mérito, insurgiu-se contra o débito exequendo, uma vez que, nos termos da Lei n. 7.976/89, do Contrato de Refinanciamento e do art. 985 do Código Civil de 1916, à Embargada é vedado cobrar da Embargante valores a mais do que tenha desembolsado no exterior, bem como antecipar qualquer cobrança relativa a pagamento que ainda não tenha se concretizado. Afirmou ainda não ter sido observado critério hábil para conversão de moeda estrangeira. Finalmente, atacou o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Requereu a suspensão dos presentes embargos até o desfecho da ação ordinária mencionada e, ao final, o julgamento de procedência, com a consequente condenação da Embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência (fls. 02/33). Colacionou documentos (fls. 35/856). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 890). A União Federal apresentou impugnação, asseverando, inicialmente, que a recuperação judicial não tem o condão de suspender as execuções de natureza fiscal. Sustentou não existir qualquer prejudicialidade entre a ação de execução e outra que se oponha ao débito exigido. Defendeu a regularidade da CDA ante o atendimento dos requisitos formais e ausência de cerceamento de defesa, afirmando ainda a correspondência de datas de vencimento entre a CDA e o Processo Administrativo. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, alegando não ter havido renegociação internacional da dívida constante da Lei 7.986/89, bem como que, não sendo mais a VASP empresa da administração indireta do Estado de São Paulo, não pode ser beneficiada com o disposto no art. 6º da mencionada lei, concluindo pelo não descumprimento da cláusula 15ª do Contrato Particular de Refinanciamento de Dívida. Aduziu haver expressa previsão contratual acerca da possibilidade de antecipação legal do vencimento, conforme cláusula 12ª do referido Contrato, tendo sido ainda a Embargante notificada a liquidar a dívida vencida, sob pena de inscrição do débito bem Dívida Ativa da União. Quanto a conversão dos valores de moeda estrangeira para reais, afirmou ter sido aplicado o disposto no art. 39, 3º da lei 4.320/64, uma vez que a Embargante não realizou o pagamento para de aplicação da cláusula 2º do Contrato. Finalmente, defendeu a constitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 893/910). Réplica a fls. 913/933, noticiando a decretação de quebra da embargante, rebatendo os argumentos apresentados pela Embargada e repisando aqueles tecidos na exordial. Requereu a juntada de novos documentos, expedições de ofícios, oitiva de testemunhas e realização de prova pericial (fls. 934/945). Por este Juízo foi determinada a suspensão do feito até o julgamento das ações cíveis mencionadas, diante da relação de prejudicialidade (fl. 953). A Embargada manifestou-se a fl. 955, requerendo a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em razão da inexistência da garantia do Juízo. Juntadas aos autos planilhas referentes aos andamentos das ações ordinária n. 94.0033172-0 e cautelar n. 97.03.084426-0, foi oportunizada a manifestação das partes (fls. 982/989). A Embargante, a fls. 991/995, afirmou estar o Juízo garantido pela penhora no rosto dos autos falimentares e requereu a manutenção da suspensão do andamento processual até o deslinde da discussão judicial do débito no Juízo Cível, ou ainda em razão da decretação de falência, até o término do processo falimentar. A fls. 999/1003, a Embargada requereu o imediato julgamento da lide, sob o fundamento de litispendência parcial. Por este Juízo foi indeferido a produção de prova requerida pela Embargante, sendo determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 1005). Tal decisão sofreu a interposição de embargos declaratórios (fls. 1007/1015), ao qual foi negado provimento (fl. 1016). Interposto agravo de instrumento pela Embargante (fls. 1018/1039), a decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 1041), sendo ainda indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pela Nobre Relatoria do agravo (fls. 1042/1045). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, em cumprimento a decisão de fl. 1005. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, cumpre asseverar que a questão referente à

suspensão do feito executivo em razão de recuperação judicial/falência ou ainda diante da alteração trazida pela Lei 11.382/06 encontra-se superada diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n, 0003779-21.2012.4.03.0000/SP, conforme fls. 1042/1045. Em segundo lugar, assevero que, embora intempestiva a alegação da Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos, consistente na inexistência garantia do Juízo, tratando-se de controle dos pressupostos processuais e condições da ação, sua análise pode ser efetivada a qualquer tempo, não gerando preclusão pro judicato. Todavia, não assiste razão à Embargada. Isso porque nos autos do executivo fiscal foi lavrada penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, hoje convolada em falência, autuado sob o n. 283.00.2005.07015-0, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca desta Capital/SP, conforme auto lavrado a fl. 193. Destarte, este Juízo encontra-se garantido, ainda que, futuramente, não seja apurado ativo suficiente para quitação do débito exequendo. A alegação de nulidade da CDA por ausência de indicação do processo administrativo, de descrição dos fatos, fundamentos jurídicos e da natureza jurídica do débito, bem como valor originário da dívida e ainda discrepância entre as datas apontadas como vencimento do débito não merece prosperar. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Os requisitos formais legalmente exigidos nos art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN, têm a finalidade de atribuir ao crédito exequendo certeza e liquidez inerente aos títulos em geral, concedendo ainda elementos suficientes à defesa do executado, assegurando-se os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e obstando exigências arbitrárias. Pois bem. A CDA que embasa a execução fiscal principal contém elementos formais suficientes à individualização do crédito e está apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida, como se vê dos presentes embargos. Diversamente do alegado pela Embargante, o número do processo administrativo foi indicado expressamente na CDA (n. 17944 000721/2006-66), bem como a origem e natureza da dívida (obrigação contratual) e o fundamento legal (Lei 7.986/89 - Aviso 30/83), conforme se verifica de fl. 82 dos autos. Além disso, há descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito e discriminação de índices de atualização, porquanto foram arrolados no título executivo elementos suficientes à defesa da Executada-Embargada. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo, sendo vedado ao Judiciário limitar o alcance dessa presunção. Demais disso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado, como no caso concreto ocorreu. Precedente do STJ (REsp 485743/ES). Igualmente infundada a alegação de discrepância entre as datas apontadas como vencimento do débito. Em que pese não constar do processo administrativo referência expressa à data de vencimento indicada na CDA (31/05/2005), cabe ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar o vício formal na constituição do título executivo, trazendo aos autos documento hábil a comprovar que a data indicada no título está incorreta, o que no caso vertente não ocorreu. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº**

168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA).Finalmente, no tocante às demais alegações, verifico não tratar-se de prejudicialidade, mas sim de litispendência parcial. Vejamos:Com efeito, alterando entendimento anteriormente adotado, constata-se que o Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação civil, exceto no que tange às irregularidades da CDA, inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e pedido de sobrestamento destes embargos até decisão final a ser proferida no Juízo Cível, caracterizando típico caso de litispendência parcial, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Constato que não faz sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção parcial da ação, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação, no tocante à parte do pedido que repete o da ação civil anteriormente ajuizada e julgar o mérito na parte remanescente, como o faço nestes autos.A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC), ainda que parcialmente. O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou ensejando a repetição do indébito, caso já tenha sido satisfeita obrigação depois declarada indevida, conforme a situação então verificada.No caso dos autos, constato que a ação cível referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que a discussão referente ao contrato de refinanciamento firmado entre a VASP e a União e os moldes como é exigida a dívida, trazidas a este Juízo nestes embargos é idêntico ao pedido formulado naqueles autos. Em ambos os feitos, o que pretende a Embargante é a declaração de insubsistência da cobrança sob o fundamento de que o contrato firmado não pode ser exigido nos moldes em que a União o faz, impondo-se o reconhecimento da litispendência parcial.Por oportuno, registre-se que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso.Diante do exposto, reconheço litispendência (parcial), especialmente no que diz respeito os temas referentes ao Contrato de Refinanciamento e os moldes em que a dívida é exigida, temas debatidos na ação ordinária n. 94.0033172-0 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto às demais questões referentes às irregularidades da CDA, a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e a questão de prejudicialidade (suspensão do feito nos moldes do art. 265, IV, a, do CPC).Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003779-21.2012.4.03.0000/SP, reconhecendo não terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal (fls. 1042/10450), desapensem-se os autos da ação principal, certificando-se.Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0003779-21.2012.4.03.0000/SP, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0028289-21.2008.403.6182 (2008.61.82.028289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) SENTENÇA.VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0), posto que decretado grupo econômico (VIAÇÃO BISTROL LTDA E OUTROS).A Embargante, inicialmente teceu considerações acerca de sua legitimidade para oposição dos presentes embargos, em razão de ser sucessora da empresa executada, bem como em relação as alterações trazidas pela Lei 11.382/2006.Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustentou improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protestou pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo.No mérito alegou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requereu

a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurgiu-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Pleiteou, finalmente, a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/22). Colacionou documentos (fls. 23/65). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 78). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, defendendo a certeza e liquidez do título executivo, ante o preenchimento dos requisitos essenciais. Afirmou a desnecessidade de apresentação do processo administrativo, mesmo porque a embargante não se utilizou da faculdade prevista no art. 41 da LEF. Sustentou a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Aduz não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa, uma vez que não houve revogação da norma fixadora do percentual da multa aplicado ao caso dos autos. Afirmou a não incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 por se tratar de execução fiscal promovida originariamente pelo INSS. Houve prequestionamento. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 80/96). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 100), a embargante requereu a produção de perícia contábil (fl. 101), com o que discordou a embargada, noticiando ainda que houve adesão pela embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 103/106). Por este Juízo foi indeferida a prova pericial (fl. 107). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Embargante se manifestasse nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009 (fl. 108), sendo confirmado por ambas as partes que o débito exequendo não foi indicado para inclusão no parcelamento (fls. 112/116, 118/126 e 129). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, assevero que a questão referente ao parcelamento da dívida executada resta superada com a manifestação de ambas as partes de que não houve inclusão do crédito tributário no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Pois bem, passo a análise da preliminar. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada, e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Quanto à alegação de nulidade do título executivo, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 34/52) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n. 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. BASE DE CÁLCULO.

INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA:15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n. 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJI, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resembram efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, recente alteração trazida pela Lei n. 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Lançamento de Débito Confessado - LDC - fls. 34 e 46), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora,

calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Contudo, conforme se extrai dos extratos atualizados da dívida apresentados pelo Embargado ago título executivo (fls. 119/120), não cabe a redução prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, porque já houve a redução de ofício para valor inferior a 20%. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevivendo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar como Embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, como consta da exordial (fl. 02). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034731-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510867-93.1996.403.6182 (96.0510867-4)) TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) SENTENÇA. TRANSAMERICA TAXI AEREO (MASSA FALIDA) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0510867-93.1996.403.6182 (96.0510867-4). Inicialmente, requereu a gratuidade da justiça. Insurgiu-se contra a cobrança da multa moratória, dos juros (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 11/205). Por este Juízo foi determinado à Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, do cartão de CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 206). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 207/224. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 225). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deixou de impugnar o pedido de exclusão da multa, diante da dispensa contida nos Pareceres PGFN/CRJ n. 3.572/2002 e n. 483/2010, no Ato Declaratório n. 15 de 30/12/2002 e no Enunciado n. 13 de 19/04/2002, da Súmula da Advocacia-Geral da União. No tocante aos juros, afirmou serem aqueles anteriores à decretação de quebra devidos independentemente das forças do ativo e aqueles posteriores devem ser cobrados, observada que seu pagamento é condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Requereu a condenação no pagamento de honorários advocatícios e o julgamento de improcedência dos embargos. Pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 228/232). Juntou documentos (fls. 233/252). Réplica a fls. 255/258, rebatendo as alegações apresentadas pela Embargada e repisando os argumentos tecidos na exordial. Silenciou quando a produção de provas. A Embargada reiterou o pleito de julgamento antecipado da lide (fl. 259). Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09/02/2005. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45, vigente ao tempo do débito em questão, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.2. A multa moratória é inexigível no caso de execução proposta contra massa falida (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono.4. Afastada a condenação por litigância de má-fé, em face do parcial provimento destes embargos.5. Recurso parcialmente provido.(AC n.º 96.03.094809-8, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 17/05/2004, D.J. 08/06/2004, p. 226).Registre-se que a exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético.No tocante aos juros, assevero que contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra. Já os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005).Dessa forma, devem ser exigidos da Embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula 565 do STF) e não pode ser reclamada na FALÊNCIA, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. São admissíveis na FALÊNCIA os JUROS estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de FALÊNCIA, em princípio, não correm JUROS contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45). Apelação e remessa oficial improvidas.(AC n.º 2000.61.82.021262-4, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, j. 11/06/2003, D.J. 27/06/2003, p. 458).Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC.Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º).Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da presente sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0038444-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023553-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023553-2)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0023553-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023553-2), cobrando débito relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR).Inicialmente, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Sustentou, preliminarmente, gozar de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas b e c, da CF/88, ratificado pelo artigo 9º, inciso IV, c, do CTN, por tratar-se de uma instituição educacional e sobretudo de assistência social, destinada ao auxílio de jovens, crianças e até idosos, fundada em estritos princípios religiosos, sem fins lucrativos. Afirmou cumprir todos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para que a desoneração constitucional de tributação se perfeça, devendo ser afastada a exigência do ITR. Aduziu ainda, que a propriedade é isenta de ITR, uma vez que a área tributável do imóvel é considerada como área de preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico, nos termos do art. 10, 1º, inciso II, a e b, da Lei n. 9.393/96. Afirmou, por fim, que a exclusão da tributação das áreas declaradas como de preservação permanente não está condicionada à emissão de Ato Declaratório Ambiental ADA pelo IBAMA, haja vista que tal exigência não constitui obrigação prevista na Lei n. 9.393/96. Requereu a procedência dos embargos com a condenação da Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/18).Colacionou documentos (fls. 19/387).Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 388).A parte embargante cumpriu a determinação a fls. 384/395.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 396).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, alegando que a imunidade tributária não é absoluta e

autoaplicável, devendo ser atendidos os requisitos da lei e ainda restringe a não incidência de impostos sobre patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades, devendo assim, serem atendidos os requisitos previstos na Lei n. 9.532/97. Afirmou ainda, ser insuficiente para gozo da imunidade tributária preceituada no art. 150, b, da CF, o simples exercício de atividades pautadas em princípios religiosos. Sustentou que não há que se falar em isenção, uma vez que a Embargante deixou de atender à legislação, pois deixou de apresentar o ADA, nos termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a conseqüente condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 397/405). Juntou documentos (fls. 406/507). Réplica a fls. 511/520, rebatendo a alegações da Embargada e repisando os argumentos tecidos na exordial, sem, contudo, requerer a produção de provas. Juntou documentos (fls. 521/522), sendo o livro apresentado - EXPOSIÇÃO DO PRINCÍPIO DIVIDO - arquivado em Secretaria (fl. 523). A Embargada, devidamente intimada, silenciou (fl. 523). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de imunidade tributária nos moldes do art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal merece ser acolhida. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, o contribuinte deve ser entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos. Deve, ainda, preencher os requisitos estipulados, exclusivamente, no art. 14 do CTN. E, sendo imune, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade (4º do art. 150 da CF) não devem ser tributados. Vejamos: A Constituição da República de 1988, em seu art. 150, VI, c, concedeu imunidade tributária sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. A lei, referida pela Constituição, é a lei complementar, tendo em vista o disposto no artigo 146, inciso II, da CF, no sentido de que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. Registre-se que o C. Supremo Tribunal Federal entende que, no que concerne à imunidade tributária, a Constituição remete à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, a Constituição reserva à lei complementar (ADI-MC 1802/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13-02-2004, p. 10), sendo pacífico o entendimento de que a imunidade, em si, não pode ser suprimida, quer por Lei Complementar, quer por Lei Ordinária, como ocorreu na hipótese do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. Assim, a lei a que alune o dispositivo constitucional é o Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/1966, recebido pela Constituição Federal com status de lei complementar que, por sua vez, em face do disposto na Carta Política, estabelece, no seu artigo 9º, inciso IV, c, a vedação da cobrança de imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de assistência social, contanto que observados os requisitos de que trata o artigo 14. Desta feita, os requisitos para o reconhecimento e exercício da imunidade tributária estão contidos, no artigo 14, do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 14. O disposto na alínea c do inc. IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. Coaduna o entendimento ora esposado a consolidada jurisprudência de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. LEI 9.532/97. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN. Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei. O parágrafo primeiro do art. 12 da Lei 9.532/97 impede, expressamente, que a imunidade compreenda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. A vedação, entretanto, além de conter vício formal por disciplinar limitação ao poder de tributar por meio de lei ordinária, contém uma visão distorcida sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições sem fins lucrativos. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição. O STF pacificou o entendimento de que o 1º do art. 12, assim como o art. 13, caput, e o art. 14 da lei 9.532/97 não podem ser aplicados ao suspender a eficácia de tais dispositivos legais. Apelação da União Federal desprovida. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260426, Processo: 2004.03.99.028699-2, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 530, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN.. COMPROVAÇÃO. 1. A

imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, sujeita-se ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional. 2. Restou evidenciado, no caso dos autos, que a autora logrou comprovar, mediante documentação pertinente, a sua condição de instituição de educação e assistência social, juntando provas que demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade tributária, quanto à incidência de imposto de importação sobre bens de capital. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276545, Processo: 95.03.077518-3, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 27/03/2008, Fonte: DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1296, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IR - IMUNIDADE - ALÍNEA C DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais. 3. Foi suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar. 4. As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192597, Processo: 1999.03.99.070828-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 17/04/2008, Fonte: DJF3 DATA:16/06/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, IV, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. ART. 14 DO CTN. 1. A Constituição Federal impede a incidência de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, o que se trata efetivamente de limitação ao poder de tributar estabelecida na Constituição Federal. 2. Diante de tal definição, faz-se necessária a aplicação do art. 146, II, da CF, combinado com o art. 150, IV, c, da CF, de que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. 3. Não havendo lei complementar específica que estabeleça as exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social para gozar da imunidade estabelecida, estende-se a aplicabilidade dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição com status de lei complementar. 4. Comprovado que a instituição de assistência atende aos requisitos legais, por não distribuir parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, e por aplicar integralmente seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos constitucionais, no Território Nacional, ela tem direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, Processo: AC 200833000073291, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200833000073291, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:06/11/2009 PAGINA:517, Data da Decisão: 22/09/2009, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. ART 14 do CTN. ART 12 DA LEI 9.532/97. INAPLICABILIDADE. 1. As entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, a teor do disposto no art. 150, VI, c, e parágrafo 4º da CF, possuem imunidade tributária relativamente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que relacionados com suas finalidades essenciais. 2. O art. 146 da CF estabelece que as limitações ao poder de tributar são regulamentadas por lei complementar, portanto para gozarem da imunidade tributária, as entidades devem preencher os requisitos do art. 14 do CTN e não os requisitos do art 12 da lei 9.532/97, por ser esta lei ordinária. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, Processo: AMS 200482000015195, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94775, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJ - Data::08/09/2008 - Página::455 - Nº::173, Data da Decisão: 12/08/2008, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO) Cumpre ainda enfatizar, que a imunidade tributária das entidades de assistência social, conforme disposto no artigo 203 da CF, abarca aquelas que estejam voltadas à proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice; ao amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária, independentemente de contribuição à seguridade social, podendo ser acrescentados outros objetivos conforme as necessidades coletivas. São atividades de interesse público, que não traduzem exploração econômica e, portanto, indicam a ausência de capacidade contributiva. De fato, a Embargante é pessoa jurídica de direito privado, entidade de natureza religiosa, com fins educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos. É o que se lê dos artigos 1º e 2º do Estatuto Social anexado aos autos (fls. 37/39). Os membros de sua diretoria não são remunerados, conforme consta do artigo 34, do estatuto (fl. 49), bem

como não distribui qualquer parcela de sua renda ou patrimônio a seus administradores, dirigentes, diretores ou associados (fls. 95/120). Consta ainda, expressamente de seu o Estatuto, que os recursos angariados pela associação será aplicados integralmente no país (1º do art. 50 - fl. 51), bem como dos documentos acostados aos autos (fls. 121/354), é possível constatar que seu patrimônio e receita são utilizados na manutenção de seus objetivos institucionais. Também foi juntado o balanço patrimonial consolidado dos exercícios de 2000 a 2005, que comprovam a escrituração de sua contabilidade (fls. 373/383).Foram atendidas, portanto, as condições impostas pelo art. 14 do CTN, necessárias para a Embargante fazer jus ao gozo da imunidade constitucional.Ora, em sendo assim, admitir a incidência do Imposto Territorial Rural sobre bem imóvel que compõe o patrimônio da entidade assistencial implicaria no enfraquecimento da instituição por meio da tributação. Ademais, o bem imóvel em questão tem a finalidade de facilitar a prestação dos serviços da instituição, não devendo ficar à margem da proteção constitucional da imunidade, ainda que não se tenha comprovado sua finalidade social ou assistencial, posto que compõe a infra-estrutura indispensável para o cumprimento das finalidades de assistência da entidade, o que não desnatura o caráter assistencial da utilização do bem, já que os resultados/rendimentos decorrentes do imóvel, aplicam-se na persecução das finalidades essenciais da entidade. Ademais, a Embargada não deduziu nenhuma objeção consistente e específica quanto à destinação/uso/utilização do imóvel objeto da tributação.A jurisprudência também caminha neste rumo:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMÓVEIS. FINALIDADE. 1. As imunidades fiscais, instituídas por razões de privilégio, ou de considerações de interesse geral, (neutralidade religiosa, econômicas, sociais ou políticas), excluem a atuação do poder de tributar do Estado. Nas hipóteses imunes de tributação, inócorre fato gerador da obrigação tributária. 2. De acordo com recente entendimento do STF, a impetrante tem direito ao reconhecimento da imunidade, ainda que não tenha comprovado a finalidade social ou assistencial dos imóveis que possui. 3. Os imóveis (patrimônio) das entidades sem fins lucrativos não são a própria finalidade essencial, mas infra-estrutura indispensável para o cumprimento das finalidades de assistência. Admitir-se o contrário implica inviabilizar o desempenho de atividades de filantropia praticados pelas instituições assistenciais, em especial as realizadas pela impetrante. 4. Apelação provida.(TRF da 4ª Região, Processo: AMS 199904010524455, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ 17/01/2001 PÁGINA: 64, Data da Decisão: 24/10/2000, Relator(a) ELOY BERNST JUSTO)Em suma, a Embargante logrou comprovar com documentação pertinente a sua condição de instituição religiosa, educacional e de assistência social, juntando provas que demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade tributária, impondo-se, pois, a declaração de nulidade do lançamento do ITR relativo aos exercícios de 2003 a 2005.Reconhecida a imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, restam prejudicadas a análise das demais alegações pertinentes ao imposto executado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal apensa, diante do reconhecimento da imunidade tributária, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0050154-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-25.2004.403.6182 (2004.61.82.044361-5)) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0044361-25.2004.403.6182 (2004.61.82.044361-5).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, ação principal em relação a esta, conforme fl. 463 daqueles autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento administrativo da decadência, conforme noticiado nos autos da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0044361-25.2004.403.6182 (2004.61.82.044361-5).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0016203-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036645-97.2011.403.6182) JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA.JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal

em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0036645-97.2011.403.6182. Inicialmente, afirmou o cabimento dos presentes embargos sem garantia da execução ante o advento da Lei n. 11.382/2006. No mérito, sustentou ser não ocorrido omissão de receitas porque parte do dinheiro movimentado em suas contas era dinheiro da empresa Van Moorsel, da qual é sócio, não se tratando de renda, mas sim de contrato de mútuo registrado e contabilizado pela empresa. Alegou ainda ser a cobrança em duplicidade, uma vez que foi autuado em razão da transferência de valores de uma conta para outra, bem como que os meros depósitos, sem a comprovação de outros indícios, não comprovam omissão de receita como foi feito pelo fiscal. Aduziu ainda a ausência de intimação do julgamento do processo administrativo referente ao auto de infração que originou a cobrança ora discutida. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/103). Até o presente momento não houve constrição de bens de propriedade da Embargante nos autos do executivo fiscal, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a

não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0036645-97.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016218-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038383-38.2002.403.6182 (2002.61.82.038383-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) SENTENÇA. MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa, juntamente com INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA nos autos do executivo fiscal n. 0038383-38.2002.403.6182 (2002.61.82.038383-0). Aduziu a decadência do crédito tributário e sua ilegitimidade passiva ante a ausência dos pressupostos autorizadores de responsabilidade, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 21/213). Até o presente momento não houve constrição de bens de propriedade da Embargante nos autos do executivo fiscal, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os

embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias

previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que a penhora realizada no ano de 2003 refere-se a bem imóvel de propriedade da empresa executada (fl. 61), o qual, aliás, foi arrematado perante a Justiça do Trabalho (fls. 188/193 da execução fiscal), e que não foram, até o presente momento, penhorados bens de propriedade da Embargante, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Finalmente, anoto que as questões trazidas à Juízo, em que pese tratem de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, é certo que nestes embargos há impeditivo legal, haja vista que o pressuposto de admissibilidade destes, consistente na garantia do Juízo, não foi atendido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0038383-38.2002.403.6182 (2002.61.82.038383-0), bem como de fls. 188/193 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016229-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-20.2009.403.6182 (2009.61.82.037851-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0037851-20.2009.403.6182 (2009.61.82.037851-7). Na data de 13/04/2012 foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 30 dos autos da ação executiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o débito foi quitado através de parcelamento - PPI, conforme informação de fl. 27 dos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0037851-20.2009.403.6182 (2009.61.82.037851-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016242-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065135-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065135-8)) VALDIR SABINO (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. VALDIR SABINO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa, juntamente com PEM COML/ DE SUCATAS LTDA, THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA, ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARÃES e CESAR AUGUSTO COSTA nos autos do executivo fiscal n. 0065135-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065135-8). Aduziu sua ilegitimidade passiva ante a ausência dos pressupostos autorizadores de responsabilidade, bem como porque se retirou do quadro societário da empresa executada em 11/01/2000, antes da citação postal infrutífera da empresa. Sustentou a ocorrência de prescrição. Requeru a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e seu julgamento de procedência, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/31). Os ativos financeiros pertencentes ao Embargante, referentes à penhora on line, foram liberados por serem irrisórios, conforme fls. 146/148 da execução fiscal, implicando assim na ausência de constrição de bens de sua propriedade, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que

há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias

previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que a penhora realizada refere-se a bem particular de outro sócio, não podendo ser aproveitada pela demais, e que não foram, até o presente momento, penhorados bens de propriedade do Embargante, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Finalmente, anoto que as questões trazidas à Juízo, em que pese tratarem de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, é certo que nestes embargos há impeditivo legal, haja vista que o pressuposto de admissibilidade destes, consistente na garantia do Juízo, não foi atendido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0065135-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065135-8), bem como de fls. 146/148 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016243-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065135-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065135-8)) THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF. Intime-se.

0020344-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022473-63.2005.403.6182 (2005.61.82.022473-9)) SILMEY APARECIDA ENG WONG(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. SILMEY APARECIDA ENG WONG ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa, juntamente com SILMEY BOMBONIERE LTDA e EDUARDO SEITI YOSHIKAWA, nos autos do executivo fiscal n. 0022473-63.2005.403.6182 (2005.61.82.022473-9). Aduziu, em síntese, ilegitimidade passiva porque se retirou do quadro societário da empresa no ano de 2002, bem como a ocorrência de prescrição. Ofertou bem em garantia. Requeru o julgamento de procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/13). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A

inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Anoto que, embora a Embargante tenha ofertado bem à penhora nestes autos, o fez sem a observância ao preceituado nos artigos 8º, 9º e 11, da Lei 6.830/80. Aliás, a indicação de bens à penhora deveria ser direcionada aos autos do executivo fiscal, já que é naqueles autos que se formaliza a constrição, servindo via dos embargos tão somente para defesa do Executado. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, em que pese a indicação de bem pela Embargante, assegurando-lhe o prazo para oposição de novos embargos à execução quando da intimação de futura penhora, a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é medida que se impõe neste ocasião. Cumpre registrar, por oportuno, que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Finalmente, anoto que as questões trazidas à Juízo, em que pese tratem de matéria de ordem pública, a

qual pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, é certo que nestes embargos há impeditivo legal, haja vista que o pressuposto de admissibilidade destes, consistente na garantia do Juízo, não foi atendido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0022473-63.2005.403.6182 (2005.61.82.022473-9). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020353-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044535-87.2011.403.6182) SERTANORTE ALVES E SILVA LTDA -EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA. SERTANORTE ALVES E SILVA LTDA - EPP ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0044535-87.2011.403.6182. Aduziu cerceamento de defesa, uma vez que afirma não ter tido conhecimento de qualquer processo administrativo, requerendo sua juntada aos autos. Insurgiu-se contra os juros e multa moratórios. Pleiteou efeito suspensivo aos embargos à execução e seu julgamento de procedência, com a condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 11/84). Até o presente momento não houve constrição de bens de propriedade da Embargante nos autos do executivo fiscal, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse

fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0044535-87.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0504713-50.1982.403.6182 (00.0504713-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JORAGUIA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO JORGE AGUIAR - ESPOLIO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente noticiou a quitação do débito, requerendo fosse efetivada a individualização dos créditos do FGTS por trabalhador pela parte executada (fls. 175/185). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à individualização das contas dos trabalhadores pela Executada, assevero que tal providência não se mostra razoável, uma vez que se tratam de débitos muito antigos que, na imensa maioria das vezes, as empresas não são localizadas ou não mais possuem os registros que viabilizariam a individualização pretendida. E, ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, a questão deve ser resolvida administrativamente. Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a

intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0573963-39.1983.403.6182 (00.0573963-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOVAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do presente feito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e Parecer PGFN/CDA n. 1869/2011, tendo em vista a impossibilidade de individualização dos corresponsáveis, dada a grande quantidade de homônimos (fls. 174/199). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Considerando que a impossibilidade de individualização da parte executada leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido, é que rigor a extinção do feito, nos moldes em que requerido. Pelo exposto, ante a carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041899-57.1988.403.6182 (88.0041899-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PLASTICOS MAPOLA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, tendo em vista não haver mais possibilidade jurídica de satisfação do crédito exequendo, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012165-27.1989.403.6182 (89.0012165-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PIERO PAPINI(SP015064 - DJALMA BITTAR E SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 14/04/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 57). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n. 1602-01 (fl. 58). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 12/03/2002 (fl. 58), em razão de pedido de expedição de certidão de homonímia e inteiro teor (fls. 59/61). Por este Juízo foi determinado que o Exequente informasse o número do CPF do Executado, bem como se manifestasse nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 62). O Exequente informou o número do CPF do Executado, bem como noticiou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 62 verso). Expedidas as certidões requeridas com o número do CPF indicado, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 64). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 14/04/2000 (fl. 57) e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de 12/03/2012 (fl. 58). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (fl. 62 verso). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0664721-83.1991.403.6182 (00.0664721-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RULCO MARIANTE SILVA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 88.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos a fl. 44, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508253-57.1992.403.6182 (92.0508253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL PAULISTANIA LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 08/01/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 50). De tal decisão a Exequente foi intimada através do mandado n. 001/2001.Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/2001, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em 11/04/2011 (fl. 50 verso).Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, bem como acerca do pedido de levantamento de penhora pelo arrematante (fl. 94).A fls. 95/102, a Exequente informou não se opor ao levantamento da penhora, bem como não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Concretizado o levantamento da penhora (fls. 111/117 e 119/121), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 08/01/2001 (fl. 50) e retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/04/2011 (fl. 50 verso).Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 95).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508957-36.1993.403.6182 (93.0508957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOEL DOS SANTOS FACAS GRAFICAS X JOEL DOS SANTOS(SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI E SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 48/51).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao peticionário de fls. 33/42, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Expeça-se certidão de homonínia, para os fins requeridos a fls. 33/42.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509129-75.1993.403.6182 (93.0509129-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, tendo em vista não haver mais possibilidade jurídica de satisfação do crédito exequendo, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a

qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503721-69.1994.403.6182 (94.0503721-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA X BARBARA COUCEIRO SANTANA X EDVAN BENEDITO SANTANA JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 22/23. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93

e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511103-16.1994.403.6182 (94.0511103-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ANTONIO LEMOS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 01/06/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 36). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n. 1580-04 (fl. 36 in fine).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 22/11/2010 (fl. 36 verso), em razão de simples pedido de desarquivamento formulado pelo Exequente (fl. 37).O Exequente foi intimado para se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 39, 46 e 47).A fls. 48/50 a Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição intercorrente porque a Lei 11.051/04 não pode atingir fato pretérito, ou ainda porque não foi intimada pessoalmente da suspensão do feito, sendo os efeitos de tal norma projetados para o futuro, não atingindo os processos em andamento.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Portanto, inafastável a aplicação da prescrição intercorrente para os casos dos feitos já em andamento quando da edição da Lei 11.051/2004.Dito isto, considerando que a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 01/06/2004 (fl. 36) e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de 22/11/2010 (fl. 36 verso), constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Registre-se, por oportuno que o Exequente foi intimado da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado coletivo n. 1580-04, conforme certidão datada de 16/06/2004 (fl. 36), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia

possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514433-21.1994.403.6182 (94.0514433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X JOSE ADIR LOIOLA X MARIA HELENA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA X ODILON GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP211984 - VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do presente feito, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista por decisão judicial proferida nos autos da ação n. 0026472-62.1994.403.6100, conforme fls. 330/331. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a decisão judicial que ensejou o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro no presente feito, deixa de existir fundamento à presente execução fiscal. Pelo exposto, ante a carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF, bem como em razão da condenação já imposta nos autos da ação ordinária. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0709196-79.1991.403.6100 (91.0709196-6), em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Capital, encaminhando-se cópia da presente sentença através de correio eletrônico (fls. 308/313). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524741-82.1995.403.6182 (95.0524741-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA X CHAIN MORDKA TUCHMAJER(SP248639 - SIMONE TOMIE SINATORE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506759-21.1996.403.6182 (96.0506759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COML/ JO VICE LTDA X VICENTE JOAQUIM(SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 08/02/1999, por este Juízo foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passiva da presente execução fiscal, sendo ainda determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso negativa a tentativa de localização de bens (fl. 18). Foi o que ocorreu no caso vertente (fls. 19/25), tendo sido cientificada a Exequite da suspensão do feito na data de 22/03/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/07/2000, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em 26/10/2010 (fl. 29). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequite nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 35). A fls. 36/47, a Exequite informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 08/02/1999 (fl. 18), com arquivamento dos autos em 05/07/2000 (fls. 26 verso) e retorno definitivo em Secretaria apenas na data de

24/09/2008 (fl. 26 verso).Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 36).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519243-68.1996.403.6182 (96.0519243-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLEGIO LICEU PRESIDENTE LINCOLN S/C LTDA X MARIA IZABEL GAMA COUTINHO(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 135/143).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fls. 105 e 108/115, bem como declaro liberado o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504535-42.1998.403.6182 (98.0504535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA JURIDICA STEIDLE E TESTONE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504843-78.1998.403.6182 (98.0504843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOVIAN IND/ E COM/ DE CALCADOS H LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526783-02.1998.403.6182 (98.0526783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035799-03.1999.403.6182 (1999.61.82.035799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X SH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme informação e documento de fls. 60/63 e 64/65, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, diante da informação supra mencionada JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049549-72.1999.403.6182 (1999.61.82.049549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDS/ SANTAMARIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 78/84).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fl. 15 e 41, bem como os depositários de seu encargo.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 71/72).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0084815-23.1999.403.6182 (1999.61.82.084815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição e intercorrente (fls. 40/53).A Exequente informa não ter localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, contudo afirma ser incabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios (fls. 55/64).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 65).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante de sua inércia durante o lapso prescricional.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035433-27.2000.403.6182 (2000.61.82.035433-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CURY COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X ALBERTO BENINCASA X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 70.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056077-88.2000.403.6182 (2000.61.82.056077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO PARA COM/ E CONSTRUCAO LTDA X MARCOS LUIZ SPIESS(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.Em 17/03/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 24). De tal decisão a Exequite foi intimada através do mandado n. 830/04.Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/03/2004, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em 31/05/2010 (fl. 24 verso).Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequite nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 32).A fls. 33/42, a Exequite informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 43).É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 17/03/2004 (fl. 24) e retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 31/05/2010 (fl. 24 verso).Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Ademais, a própria Exequite informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 36).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008663-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008663-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PEREZ GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Diante da certidão retro, replublique-se a decisão de fls. 139 e verso.Fls. 140 e 141/143: INDEFIRO os pleitos da Exequite, uma vez que o Juízo já se encontra garantido com a penhora de diversos veículos, bem como em razão da fase processual em que se encontra a presente demanda, tendo sido a execução embargada e os respectivos embargos recebidos com efeito suspensivo.Assim, expeça-se mandado de substituição da penhora tão somente em relação ao veículo roubado (placa BYG 1409 - fls. 28/30) por aquele declinado a fls. 102/105.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.DECISÃO DE FLS. 139 E VERSO: Vistos em decisão.Fls.114/121, 122/128 e 138: Inicialmente, cumpre salientar que, embora a Executada já tenha se valido dos embargos à execução para defender neste feito, conforme autos em apenso, tratando-se de alegação de decadência e prescrição, as quais são matérias de ordem pública e podem ser analisadas a qualquer tempo, passo a apreciar a questão posta:A alegação de decadência não merece acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Com base nesses critérios, não houve decadência porque, pelo que consta dos autos os fatos geradores ocorreram entre 1996 e 1997, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2003 e 1º/01/2004, respectivamente, porém a constituição ocorreu antes, em 17/04/1998, com a Confissão de Dívida Fiscal - CDF pela Executada (fls. 05 e 10).Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído em 17/04/1998 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 05/06/2001, com a citação da executada em 11/12/2001 (fl. 19).Ante o exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada, indeferindo-lhe o pleiteado.Diante do traslado a fls. 130/137, expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora dos veículos arrematados nos autos n.º 2004.61.82.023696-8, placas BYG 1412 e CRY 8124.Manifeste-se a Exequite sobre a substituição de bem pleiteada a fl. 102/105.Intimem-se e cumpra-se.

0016753-23.2002.403.6182 (2002.61.82.016753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 20/25).A Exequite informou não ter localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional (fls. 27/38).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, bem como diante do arquivamento do feito por lapso superior a cinco anos (fls. 14 e verso) ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038383-38.2002.403.6182 (2002.61.82.038383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Manifeste-se a Exequite acerca da petição de fls. 188/193.Int.

0044195-90.2004.403.6182 (2004.61.82.044195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.010813-60, n. 80.2.04.029573-40, n. 80.6.04.011438-45 e n. 80.7.04.003230-06.A Exequite noticiou a anulação das CDAs n. 80.6.04.011438-45 e n. 80.7.04.003230-06 e o cancelamento da inscrição n. 80.2.04.010813-60. Requereu a extinção da presente execução em face ao pagamento do débito n. 80.2.04.029573-40, tudo conforme fls. 140/146.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação às CDAs n. 80.2.04.010813-60, n. 80.6.04.011438-45 e n. 80.7.04.003230-06 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente (n. 80.2.04.029573-40).Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044361-25.2004.403.6182 (2004.61.82.044361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.010813-60, n. 80.2.04.029573-40, n. 80.6.04.011438-45 e n. 80.7.04.003230-06.A Exequite noticiou a anulação das CDAs n. 80.6.04.011438-45 e n. 80.7.04.003230-06 e o cancelamento da inscrição n. 80.2.04.010813-60. Requereu a extinção da presente execução em face ao pagamento do débito n. 80.2.04.029573-40, tudo conforme fls. 140/146.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação às CDAs n. 80.2.04.010813-60, n. 80.6.04.011438-45 e n. 80.7.04.003230-06 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente (n. 80.2.04.029573-40).Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052109-11.2004.403.6182 (2004.61.82.052109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003885-71.2006.403.6182 (2006.61.82.003885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044407-43.2006.403.6182 (2006.61.82.044407-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUISA PEIXOTO(SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047891-66.2006.403.6182 (2006.61.82.047891-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOMINGOS GOMES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010633-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON ANTONIO MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005309-80.2008.403.6182 (2008.61.82.005309-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEONICE GONCALVES SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025961-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CARNABY STREET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BOR
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034885-21.2008.403.6182 (2008.61.82.034885-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GESTOR ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002083-33.2009.403.6182 (2009.61.82.002083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTIL S A MERC E CONSTR E OUTROS(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente noticiou a extinção das CDAs n. 80.6.08.034117-98 e n. 80.6.08.034124-17, por pagamento e cancelamento, respectivamente a fls. 107/114 e 175/177. A Empresa Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, nulidade do título executivo, decadência e prescrição (fls. 151/173). A Exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ocorrência de prescrição, uma vez que o crédito foi constituído em 19/11/2002 e a presente execução ajuizada somente em 23/01/2009 (fls. 178/187). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com as manifestações da Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n. 80.6.08.034124-17, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO TAMBÉM PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.6.08.034117-98. No tocante aos débitos remanescentes, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005313-83.2009.403.6182 (2009.61.82.005313-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA REGINA VICENTE
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fl. 36. Intime-se pessoalmente a parte Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006335-79.2009.403.6182 (2009.61.82.006335-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS

DOS SANTOS) X IRENE LUCAS HERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007229-55.2009.403.6182 (2009.61.82.007229-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CELIA REGINA LOPES DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009203-30.2009.403.6182 (2009.61.82.009203-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA CAMPOS DE ALENCAR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018607-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DJALMA GOUVEIA DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 83).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 10.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fls. 79/80.Intime-se pessoalmente a parte Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020261-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA DE BRITO LEITE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024839-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.J. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme informação e documento de fls. 51/52, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, diante da informação supra mencionada JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038743-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI CONSULTORIA EMPRESARIAL SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039993-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA ANDREA GODOY LOPES S/S LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041205-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E PASTELARIA DO MEU CUNHADO LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 186/200.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015381-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARCELO DE ALMEIDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025925-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ANA PAULA VIEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028117-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EAGLES PINTURAS ESPECIAIS LTDA-ME(SP058031 - ANA MARIA GOMES CARREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028271-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM MITITAKA NAOI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030237-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ISAIAS MARTINS DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046201-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHEM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047779-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PECAFORTE COMERCIO E LOCACAO LTDA EPP

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.11.037564-22, n. 80.2.11.037565-03 e n. 80.6.11.064813-77.A Exequente noticiou o

pagamento da CDA n. 80.2.11.037565-03 e o cancelamento das demais inscrições, requerendo a extinção da presente execução, conforme fls. 50/54.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.2.11.037565-03 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento das CDAs remanescentes (n. 80.2.11.037564-22 e n. 80.6.11.064813-77), com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047885-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAIWA-INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005111-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequite, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 1357/1358.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Condenno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que ajuizou a presente execução fiscal indevidamente, conforme reconhecido a fl. 1357.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006399-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas a fl..Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006447-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA-ME
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl.. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007841-85.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X FABIO NOBUYUKI WATANABE(SP235026 - KARINA PENNA NEVES) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042673-28.2004.403.6182 (2004.61.82.042673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INICIADORA PREDIAL(SP141062 - GUILHERME KODJA TEBECHERANI E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X CIA INICIADORA PREDIAL X FAZENDA NACIONAL VISTOS. CIA INICIADORA PREDIAL interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 154, a qual julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I do CPC. Sustenta a ocorrência de omissão, uma vez que este Juízo declarou ter a exequente silenciado quanto à quitação de seu crédito, no entanto, afirma ter protocolizado petição informando a satisfação (fls. 157/158). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Embargante, todavia, não se trata de omissão, mas sim de erro material, já que a petição mencionada foi colacionada aos autos a fl. 153. Tanto é verdade que também houve equívoco na referência quanto ao número dos autos, partes e fls dos autos. Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir os equívocos apontados, retificando a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAAutos n.º 0039691-41.2004.403.6182 (Número Antigo 2004.61.82.039691-1) Execução contra a Fazenda Pública Exequente: TELELECTRONICS MEDICA LTDA Executado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal. Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente-Executada (fls. 723/725), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 727). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 728/729), a Exequente, apesar de devidamente intimada (fl. 730), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 730 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leia-se: 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAAutos n.º 0042673-28.2004.403.6182 (Número Antigo 2004.61.82.042673-3) Execução contra a Fazenda Pública Exequente: CIA INICIADORA PREDIAL Executado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal. Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente-Executada (fls. 145/146), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 148). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 149/150), a Exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 153). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I. e Retifique-se.

0012165-17.2006.403.0399 (2006.03.99.012165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO

GONCALVES RODRIGUES) X DELTA PROPAGANDA LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta pela segunda instância, em sede de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Citada, a Fazenda Nacional opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, fixando a condenação em R\$ 2.323,53 atualizado até dezembro de 2009 (fl. 240). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução foi expedido ofício requisitório (fl. 244). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 245/246), este Juízo foi informado do pagamento do requisitório (fls. 247/249), vindo os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 250). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004235-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON BORTOLAI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X NELSON BORTOLAI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa do Exequente-Executado (fl. 79), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 85). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 86/87), o Exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fls. 93/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2962

EMBARGOS A EXECUCAO

0016204-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031378-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031378-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X SANTA CATARINA SERVICOS DE GUINCHO LTDA EPP(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0016205-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-79.2001.403.6182 (2001.61.82.000268-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0016247-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052507-31.1999.403.6182 (1999.61.82.052507-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2666 - MARINA MIURA PRICOLI) X CONFECÇÕES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0020339-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031128-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031128-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049223-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-

03.2011.403.6182) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fl. 182, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que os autos da execução fiscal n. 0002753-03.2011.403.6182 já se encontram em Secretaria para obtenção das cópias devidas. Intime-se.

0004972-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011063-6)) DROG NOVA FARMUNDI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequite-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0004987-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030575-11.2004.403.6182 (2004.61.82.030575-9)) BIGRAF-SP GRAFICA EDITORA LTDA X HENRIQUE SERGIO REIS SANTOS X EDUARDO CURVELO DE ALMEIDA X ARCHIMEDES CURVELO DE ALMEIDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequite-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0004990-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) SALVATORE DELL AQUILA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, cópia dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original. Intime-se.

0004992-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527567-76.1998.403.6182 (98.0527567-1)) SOLANGE CRISTINA GASPAR(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequite-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0005005-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-38.2010.403.6182) CENTRO TRAMONTANO DE SAO PAULO(SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016199-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014043-54.2007.403.6182 (2007.61.82.014043-7)) GASPAROTTO LABATE & CIA LTDA(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, no caso, correspondente à determinação de penhora no rosto dos autos e comprovante de transferência dos valores a este Juízo, bem como de certidão de intimação da penhora, que pode ser extraída dos autos da execução fiscal, cópia de seu contrato social, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Intime-se.

0016202-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031645-7)) LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF.Intime-se.

0016206-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-83.2010.403.6182) SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016208-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013381-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013381-3)) GUILHERME GERMANO FELLINGHAUER X MARLENE APARECIDA PERONI FELLINGHAUER(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, cópia dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0016216-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054595-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054595-5)) PEDRO ROBERTO DA SILVEIRA(SP070806 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal e cópia dos documentos de RG e CPF.Intime-se.

0016217-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0)) JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF.Intime-se.

0016219-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025249-60.2010.403.6182) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora no rosto dos autos falimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016225-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026873-1)) SALIM ABDOU EL BAROUKI X PRISCILLA MARTHOS EL BAROUKI(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal e instrumento de procuração, bem como cópia dos documentos de RG e CPF em relação à Embargante PRISCILLA MARTHOS EL BAROUKI, uma vez que esta não veio acostada à inicial e, como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.Intime-se.

0016231-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-98.2011.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016233-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020441-75.2011.403.6182) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016234-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023715-

47.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução deve prosseguir, visando a integralidade da garantia do Juízo, nos moldes já determinados na execução fiscal n. 0023715-47.2011.403.6182.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016239-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2)) JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) com a respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, cópia dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original.Intime-se.

0016245-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040099-22.2010.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequite-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Traslade-se para o presente feito cópia de fl. 67 dos autos da execução fiscal, bem como proceda a juntada aos autos de comprovante de CNPJ a ser obtido no sitio da Receita Federal da rede mundial de computadores. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016246-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048363-67.2006.403.6182 (2006.61.82.048363-4)) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF.Intime-se.

0018312-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0)) DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequite.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0020347-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0)) ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia dos documentos de RG e CPF e certidão de intimação da penhora on line.Intime-se.

0020349-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075001-64.2011.403.6182) SAO PAULO TURISMO S/A(SP189125 - JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Traslade-se para o presente feito cópia de fl. 216 dos autos da execução fiscal, bem como proceda-se a juntada do comprovante de CNPJ a ser extraído do sítio da receita Federal na rede mundial de computadores.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0020352-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022969-58.2006.403.6182 (2006.61.82.022969-9)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.Intime-se.

0020354-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054291-04.2003.403.6182 (2003.61.82.054291-1)) ORGANIZACAO AUREO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP263009 - FATIMA CASTRO ABLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal,Intime-se.

0020356-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514375-47.1996.403.6182 (96.0514375-5)) AFFONSO TANSO(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF e da certidão de intimação da penhora, que pode ser extraída dos autos da execução fiscal.Intime-se.

0025332-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039623-91.2004.403.6182 (2004.61.82.039623-6)) DANIEL KOLANIAN(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera, em muito, ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0025334-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-28.1999.403.6182 (1999.61.82.001039-7)) NILSON VIEIRA DIAS(SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)
Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa - CDA e do auto de penhora, que pode ser extraídas dos autos

da execução fiscal principal. Intime-se.

0025335-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000189-6)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO (MASSA INSOLVENTE)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora no rosto dos autos da ação de declaração de insolvência civil, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0025337-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049249-90.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0025341-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021949-2)) RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa - CDA, do auto de penhora e respectiva certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0025343-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031235-58.2011.403.6182) COML/ DAMP DE SUPRIMENTO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0025346-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030901-30.1988.403.6182 (88.0030901-1)) ESTEVAN ROBERTO SERAFIN(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF. Intime-se.

0025348-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031509-22.2011.403.6182) ATHENAS TRADE EVENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP255602 - MARIANA MARCHINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do

CPC), o seguinte: cópia da certidão de intimação da penhora ou equivalente, a fim de comprovar a tempestividade dos presentes embargos, do contrato social, do cartão de CNPJ e instrumento de procuração original, uma vez que, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0025351-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-67.2012.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Providencie a Serventia a juntada aos autos de comprovante do CNPJ a ser obtido no sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016209-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013381-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013381-3)) CRISTINA FELLINGHAUER GONZALEZ(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original. Intime-se.

0016214-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230813-03.1991.403.6182 (00.0230813-4)) CALMINHER S/A(SP269801 - FERNANDO FRANCKLIN LOMARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, cartão do CNPJ e recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

0020335-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523751-23.1997.403.6182 (97.0523751-4)) MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0020336-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0)) SANTINA JANDIRA GALLINA X ALESANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA VETORELLO X MARCIO ALEXANDRE VETORELLO X LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA X AVELINO TOMAZ(PR051879 - ODILTON ROGERIO PIOVESAN E PR054120 - ROBSON ANTONIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do documento de CPF da Embargante SANTINA JANDIRA GALLINA e cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que pode ser extraída dos autos da execução fiscal. Intime-se.

0020338-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037993-73.1999.403.6182 (1999.61.82.037993-9)) OSVALDO JORGE X MARIA PIEDADE JORGE(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF e do auto de penhora, que pode ser extraído dos autos da execução fiscal. Intime-se.

0025352-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518925-56.1994.403.6182 (94.0518925-5)) DANTE FORTUNATO X MIRLENE SOLANGE SILVA FORTUNATO(SP231368 - DARIO JOSE BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia dos documentos de RG e CPF, do auto de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA FALCHI S/A IND/ COM/ X DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X EDUARDO NEGRINI COUTINHO X JOSE CLIBAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP038197 - ARY SCIMINI)

Considerando que o Coexecutado DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA constituiu advogado nos autos (fls. 211/212), opondo ainda embargos à execução (fl. 213), desnecessária sua intimação através de carta precatória. Assim, solicite-se a imediata devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

0514375-47.1996.403.6182 (96.0514375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X REDUCOPIAS COPIAS E MATERIAIS LTDA X AFFONSO TANSO X ALFREDO GOLDENZWAIG(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Vistos em decisão. Fls. 84/113: A alegação de ilegitimidade passiva merece guarida. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n. 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Portanto, embora o nome do Excipiente conste da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda inclusivamente em norma legal revogada. Demais disso, o Excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 01/02/1993, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP, acostada a fls. 21/29, razão pela qual impossível lhe atribuir a prática de ato consistente na dissolução irregular da empresa a ensejar sua responsabilidade. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente ALFREDO GOLDENZWAIG do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com a preclusão do decisum, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mais, aguarde-se o Juízo de admissibilidade dos embargos à execução opostos. Intime-se e cumpra-se.

0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA X LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS X EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Diante da oposição de embargos à execução, assevero que o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequite, até o desfecho daquele feito. No mais, considerando: a) que o executado LUIZ JOSE

SOARES DOS SANTOS foi citado; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira. Int.

0014043-54.2007.403.6182 (2007.61.82.014043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GASPAROTTO LABATE & CIA LTDA(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA)
Fls. 93/99: Por ora, Indefiro o pedido da Executada de substituição da penhora de dinheiro pelo bem imóvel ofertado, haja vista que, nos termos preconizados no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, ao executado somente será deferida a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e não o contrário como pretende a requerente. No mais, considerando que a presente execução fiscal não se encontra integralmente garantida, manifeste-se a Exequente sobre a indicação de bem, fundamentando eventual recusa. Int.

0000189-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000189-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Int.

0011063-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011063-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA FARMUNDI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução. Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0013407-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
Diante do depósito integral do débito exequendo, bem como da oposição de embargos à execução, comunique-se a Douta Relatoria do Agravo de Instrumento de n. 0003116-76.2012.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia desta, bem como da inicial dos embargos. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

0025249-60.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Int.

0027281-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CENTRO TRAMONTANO DE SAO PAULO(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

0040099-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução opostos.Indefiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos de matrícula atualizado do imóvel requerido pela Executada nos autos dos embargos à execução, facultando-lhe a juntada em 15 (quinze) dias.Com ou sem a juntada aos autos do documento determinado, expeça-se carta precatória à Comarca de Itanhaém/SP para penhora, constatação e avaliação do bem imóvel indicado, haja vista que os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo necessária a integralização da garantia do Juízo.Int.

0020441-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Cumpra-se a parte final da decisão proferida a fl. 73.Int.

0023715-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Considerando que a penhora sobre o faturamento é medida extrema e, nos autos há indicação à penhora pela Executada de bens móveis anteriormente recusados pela Exequente por não obedecerem a ordem legal (art. 11 da LEF), bem como que a execução deve ser processada de maneira menos gravosa ao devedor, por ora, INDEFIRO o pleiteado pela Exequente a fls. 123/124. Diante do recebimento dos embargos à execução n. 0016234-96.2012.403.6182 sem efeito suspensivo, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos bens declinados a fls. 07/08, devendo ser o referido mandado acompanhado de cópia de fls. 07/08 e 29/32.Intime-se e cumpra-se.

0031235-58.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X COML/ DAMP DE SUPRIMENTO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução.Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0042937-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)

Cumpra-se a determinação de fl. 57, a fim de que a Exequente providencie as anotações devidas quanto à integralidade da garantia da presente execução.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.

0075001-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP189125 - JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.

0006038-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052507-31.1999.403.6182 (1999.61.82.052507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CONFECÇÕES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CONFECÇÕES ALUCINANTE LTDA X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

0000268-79.2001.403.6182 (2001.61.82.000268-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513995-53.1998.403.6182 (98.0513995-6)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

0031128-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031128-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050159-93.2006.403.6182 (2006.61.82.050159-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.

0031378-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058545-25.2000.403.6182 (2000.61.82.058545-3)) SANTA CATARINA SERVICOS DE GUINCHO LTDA EPP(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CATARINA SERVICOS DE GUINCHO LTDA EPP X INSS/FAZENDA
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

Expediente Nº 2969

EMBARGOS A EXECUCAO

0000203-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000203-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034071-87.2000.403.6182 (2000.61.82.034071-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1687 - EUCLIDES SIGOLI JUNIOR) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que deu provimento à apelação da Executada-Embargada, fixando a condenação da Exequente-Embargante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da execução atualizado, impugnando o valor apresentado por SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA de R\$ 18.007,99 (dezoito mil e sete reais e noventa e nove centavos), nos autos da Execução Fiscal n. 0034071-87.2000.403.6182 (2000.61.82.034071-7). Alegou excesso na execução, uma vez que a correção monetária apresentada pela Embargada está incorreta por ter aplicada a taxa SELIC indevidamente em execução de honorários. Apontou como devido o montante de R\$ 1.182,28 (um mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até agosto de 2007 (fls. 02/10). Alegou excesso na execução, pois o marco para a atualização do valor da execução era o mês de outubro de 2004 e não setembro de 2004 como pretendeu a Embargada. Insurgiu-se também contra a cobrança de custas, sob o fundamento de que a decisão transitada em julgado ficou condenação tão somente no pagamento de honorários advocatícios. Aponta como devido o montante de R\$ 3.927,04 atualizado para o mês de dezembro de 2008 (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil a fl. 11. A parte Embargada apresentou impugnação, aduzindo que os cálculos por ela apresentados se encontram corretos, tendo se utilizado do mesmo índice exigido na cobrança pela Embargante, qual seja a SELIC. Indicou erros nos cálculos apresentados pela Embargante, pugnando pela improcedência dos presentes embargos (fls. 14/16). Os autos foram remetidos ao contador (fl. 18). O perito judicial apresentou cálculo, indicando como valor correto da sucumbência a importância de R\$ 7.835,46 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), incluindo as custas judiciais, atualizados até novembro de 2008, conforme fls. 21/24. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 27), a Embargada discordou da conta elaborada, sob o fundamento de que não foi considerado o valor total da execução, mas tão somente o valor do débito, desconsiderando os acréscimos legais (fls. 30/31), já a Embargante concordou com os cálculos do Contador (fls. 33/37). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fl. 38), tendo ratificado os cálculos anteriormente elaborados, esclarecendo ainda que foram aplicadas multa moratória e a verba honorária (fl. 41). A fls. 49/50, a Embargada novamente discordou da conta apresentada, requerendo o retorno dos autos ao Contador. Por este Juízo foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se da

prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante procede, em parte. A Contadoria Judicial esclareceu que nem a parte embargante e nem a parte embargada deram cumprimento ao determinado pelo Julgado, haja vista que, no caso da Fazenda Nacional, a mesma considerou 0,25% do valor atribuído à dívida como sendo o valor da verba a ser restituído à parte contrária, enquanto que a empresa-embargante empregou critério de correção diverso do previsto para a atualização dos valores fiscais federais. (fl. 21). Das planilhas apresentadas a fls. 22/24, constato que para apuração da verba de sucumbência ora discutida, a Contadoria atualizou o valor do débito exigido, considerando não só o valor da dívida, mas também, dos juros, do encargo legal de 20% (honorários) e da multa moratória, diferentemente do afirmado pela Embargada. Assim, correta a atualização do valor da execução fiscal em R\$ 136.709,24, apurada em novembro de 2008, a título de base de cálculo da verba honorária (5%), considerando ainda para tanto foram aplicados corretamente os índices previstos na legislação federal para créditos fiscais da União, confirme se constata de fl. 23. Destarte, tenho que o valor correto da verba de sucumbência, de acordo com a determinação do v. acórdão e os cálculos apresentados pela Contadoria, é de R\$ 7.652,28 (sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), incluindo-se parcelas de custas e honorários advocatícios (R\$ 6.835,46 e R\$ 816,81, respectivamente), atualizado em novembro de 2008. Aliás, com tal cálculo houve expressa concordância da Embargante (fls. 33/37). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da verba de sucumbência nos autos da Execução Fiscal, incluindo honorários advocatícios e custas judiciais, em R\$ 7.652,28 (sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizados até novembro de 2008, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus patronos. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049170-82.2009.403.6182 (2009.61.82.049170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038535-42.2009.403.6182 (2009.61.82.038535-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0038535-42.2009.403.6182 (2009.61.82.038535-2), objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Alegou, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Requereu o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente condenação da Embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/26). Colacionou documentos (fls. 27/32). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 34). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e da CDA. Sustentou a legalidade do tributo exigido e a inoccorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 35/51). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 52), a União informou não ter provas a produzir (fls. 55 verso e 56), e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes por ocasião dos lançamentos já que estes são procedidos com base na declaração dos contribuintes, nos termos do art. 147 do CTN. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação. Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Rejeito ainda a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA (fls. 28/30) e a disposição legal visa impedir a cobrança

de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, foi instituída pelo Município de São Paulo através da Lei n. 13.478/2002 (Artigo 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo), tendo por fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público (artigo 84); e por base de cálculo o equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único). Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada à contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Nesse sentido há precedente específico do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora de Município diverso: **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido.** (STF, RE 233784, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ em 12/11/99, página 114). No mesmo sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA DE TAXA DE LIXO - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** 1. Trata-se de cobrança ajuizada pela Prefeitura de Campinas, objetivando o recebimento de taxa de lixo referente aos exercícios de 2000 e 2001. O d. Juízo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC (carência de interesse processual), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Codex (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). O Magistrado entendeu que a taxa em cobrança contraria manifestamente o artigo 145, inciso II, da CF, ante a ausência do requisito da divisibilidade do serviço público remunerado pela taxa (fls. 16). 2. Ao fundamentar o r. decisum, o d. Juízo, referindo-se à Lei Municipal nº 6.355/90, assim se manifestou: Verifico que, pelo artigo 6º da citada Lei Municipal, os valores são fixados pela divisão do município por áreas, e, dentro destas, adotando-se diversos critérios, tais como frequência do serviço, volume da edificação, localização e testada do imóvel. Em nenhuma das hipóteses fez-se menção ao requisito constitucional da divisibilidade do serviço público. 3. O indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, por contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CF, não se afiguram corretos. Precedente do STF. 4. Reforma da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para que o executivo fiscal prossiga em sua regular tramitação. 5. Apelação provida. (TRF3, AC Nº 2006.61.05.003216-4/SP, Relatora CECILIA MARCONDES, DJ em 30 de julho de 2009). E a legislação do Município de Campinas, Lei n. 6.355 de 26 de dezembro de 1990, é bastante assemelhada a de São Paulo. Confira-se: Art. 1º - A taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, instituída pela Lei Municipal n. 5.901, de 30 de dezembro de 1987, passa a ser disciplinada por esta lei e pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo. Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Artigo 3º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. (...) Artigo 4º - A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço. Artigo 5º - São critérios de rateio da taxa: I - A frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte; II - o volume da edificação, para os imóveis edificados; III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados; IV - a localização do imóvel. (...) (www.camaracampinas.sp.gov.br/leis). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme transcrito a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005** 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos

domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005.(TRF3, AMS 2003.61.00.0283814, Relator Juiz Mairan Maia, DJF3 CJ1 em 26 de janeiro de 2011).Passo à análise da prescrição.A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente ao período de 03/2003 a 12/2005, com vencimentos no 6º dia do mês seguinte ao do fato gerador (para o exercício de 2003) e, no 23º dia (para os exercícios de 2004/2005), conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 08/04/2008 (fl. 02 da execução fiscal).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, para o crédito com vencimento no exercício de 2003, na data de 06/04/2003, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o ajuizamento do feito executivo deu-se em 08/04/2008, com o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, datado de 28/09/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tal crédito, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 08/04/2008, foi posterior ao lustro prescricional, embora no caso vertente incida o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário conforme se vê de fls. 02/11 do executivo fiscal.Quanto aos créditos remanescentes, com vencimento a partir de 06/05/2003, considerando o ajuizamento do feito (08/04/2008) e o despacho inicial de citação proferido em 28/09/2009 (fl. 11), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Tal assertiva justifica-se, uma vez que, mesmo tendo sido determinada a citação em 2009, essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição do crédito com vencimento de 06/04/2003, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apenas.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000135-22.2010.403.6182 (2010.61.82.000135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038199-38.2009.403.6182 (2009.61.82.038199-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0038199-38.2009.403.6182 (2009.61.82.038199-1), objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Alegou nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais. Invocou imunidade recíproca e a prescrição do crédito tributário. Requereu o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução (fls. 02/12).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 13).O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade da CDA e a inoccorrência de prescrição. Afirmou que inaplicável no caso a imunidade recíproca, uma vez que se trata de cobrança de TRSD e não IPTU. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 15/19).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 20), o Embargante informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, aduzindo ainda, ser ilegal e inconstitucionalidade a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por contrariar os artigos 77 do CTN e 145, inciso da CF/88 e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução porque não possui a posse direta do imóvel. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da impugnação (fl. 33).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passou ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de

defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA (fls. 28/31) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. A alegação do Embargante de não ser o detentor da posse do imóvel, uma vez que o imóvel objeto da tributação é ocupado por terceiro, VALDECIR JOSÉ DE FREITAS não pode ser colhida ante a ausência de comprovação. O Embargante tão somente alega não estar na posse do imóvel, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de seus argumentos. Aliás, sua petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos, sendo colacionado, por ocasião de sua réplica, tão somente cópia da CDA, na qual conta como sujeitos passivos tanto o Embargante INSS quanto VELDECIR. Assim, para provar o alegado, indispensável sua comprovação, ainda que através de prova documental. Com efeito, a Autarquia-Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a parte Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito do Embargante, no caso, a comprovação de não ser o detentor da posse do imóvel, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n. 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. A alegação de prescrição também não merece prosperar. A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente ao período de 03/2003 a 12/2005, com vencimentos no 11º dia do mês seguinte ao do fato gerador (para o exercício de 2003) e, no 10º dia (para os exercícios de 2004/2005), conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 08/04/2008 (fl. 02 da execução fiscal). Assim, considerando que o crédito mais remoto teve como vencimento a data de 11/04/2003, o ajuizamento da execução fiscal em 08/04/2008 e o despacho inicial de citação datado de 21/09/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal), marco interruptivo da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, no caso vertente incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário conforme se vê de fls. 02/11 do executivo fiscal. E mais, a citação, mesmo tendo sido determinada somente em 2009, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Registre-se que, não tendo sido fulminado pela prescrição o crédito mais remoto também não os foram os mais recentes. Igualmente não há que se falar em imunidade tributária como pretende o Embargante. A imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD incabível sua invocação. Melhor sorte não assiste ao Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não

residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.(...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/20051. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0010283-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048729-67.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0048729-67.2010.4.03.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo ao IPTU.Informou, inicialmente, a extinção da FEPAS/RFFSA e sua sucessão pela União. Sustentou a nulidade do título executivo ante a ausência dos requisitos essenciais, quais sejam, o termo inicial, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, indicação da dívida estar sujeita à atualização monetária e seu termo inicial. Aduziu ainda, que o bem sobre o qual incidiu o tributo é destinado exclusivamente à execução do serviço pública, estando, portanto, fora do comércio, não possuindo valor venal. Por fim, alegou imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita à pretendida exigibilidade tributária. Requereu o julgamento de procedência dos embargos com a condenação da embargada nas verbas da sucumbência (fls. 02/20).Colacionou documentos (fls. 21/42). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 44).A Embargada apresentou impugnação refutando as alegações da Embargante e pugnado pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nas custas, despesas processuais e honorários de advogado (fls. 45/54).Réplica a fls. 56/63, reforçando os argumentos tecidos em relação à imunidade recíproca. A fls. 65 a Embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 65).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. Vejamos:A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n. 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Destarte, o título executivo não pode subsistir, haja vista que inexigível o tributos nele contido.Diante do reconhecimento da inexigibilidade do crédito, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0051719-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067303-85.2003.403.6182 (2003.61.82.067303-3)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS) SENTENÇA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL de R\$ 15.261,99 (quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública (Embargos à Execução Fiscal) n. 0067303-85.2003.403.6182 (2003.61.82.067303-3). Sustentou estar incorreto o cálculo apresentado pela parte adversa por ter se utilizado de índice diferente daquele constante da tabela de ações condenatórias em geral para cálculos da Justiça Federal. Apresentou como valor correto da execução a quantia de R\$ 14.592,88 (quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) para o mês de setembro de 2011 (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 10), tendo a Embargada manifestado sua concordância com a conta apresentada pela Embargante, justificando a divergência nos cálculos ante a edição da Resolução n. 134/2010 CJF que alterou o índice a ser aplicado (fls. 11/12). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da aceitação, pela Embargada, dos valores apresentados pela Embargante, houve, no caso concreto, o reconhecimento de procedência do pedido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em 14.592,88 (quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2011, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, uma vez que a edição da Resolução n. 134, de 21/12/2010, do CJF que revogou a Resolução n. 561/2007, substituindo a aplicação do IPCA-E pela TR, foi posterior ao seu pedido e citação (09/11/2010 - fls. 69/81 dos autos principais). Traslade-se cópia desta para os autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0067303-85.2003.403.6182 (2003.61.82.067303-3). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035908-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018615-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018615-9)) CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA. X RENATO MARÇAL (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. CANAÃ UM INSTALADORA S/C LTDA e RENATO MARÇAL ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que os executam nos autos da ação executiva n. 0018615-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018615-9), juntamente com ALEXANDRE GINDRO TATEISHI e VICENTE DE PAULA MARÇAL. Sustentaram, preliminarmente, a nulidade da penhora, uma vez que recaiu sobre bem do sócio e não da empresa executada, tratando-se assim de bem de particular. No mérito, alegaram excesso de execução (fls. 02/03). Colacionaram documento (fl. 04). Por este Juízo foi determinado emendar a inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 05). A parte Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial a fls. 06/13. Novamente por este Juízo foi determinada a emenda à inicial, haja vista a ausência de interesse processual da empresa Embargante para questionar a penhora (fl. 15), sendo a determinação judicial cumprida a fls. 17/20. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 21). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a regularidade do lançamento e da CDA. Sustentou a validade da penhora porque a execução foi redirecionada aos sócios, que respondem com seu patrimônio particular. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da parte Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 24/26). A fl. 29 a parte Embargante requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido por este Juízo a fl. 30. O julgamento foi convertido em diligência para regularização do polo ativo dos presentes embargos a fim de que se procedesse a inclusão do sócio RENATO MARÇAL, bem como para que este regularizasse sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia da CDA (fl. 32). A fls. 33/36 a determinação foi cumprida, sendo ainda trasladada para o presente feito cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal (fls. 41/46). Desarquivada a execução fiscal e apensado o presente feito àquele principal, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da

Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da penhora em razão de ter recaído sobre bem particular do sócio não pode ser acolhida. Em primeiro lugar porque a execução fiscal foi ajuizada diretamente contra a empresa e os sócios correponsáveis, conforme se observada da petição inicial e CDA acostadas a fls. 41/46, sendo ainda, o sócio, ora Embargante RENATO MARÇAL, devidamente citado, através de carta de citação com aviso de recebimento - AR, na data de 20/09/2006, conforme fl. 71 dos autos principais. Em segundo lugar porque o sócio coexecutado responde com seu patrimônio particular pela dívida exequenda, tendo sido válida a penhora, com a observância dos ditames legais. Aliás, em nenhum momento foi questionada a responsabilidade tributária do sócio Embargante, sendo incontroversa a questão. No tocante a alegação de excesso de execução, este Juízo está impedido de conhecê-la, uma vez que os Embargantes não apresentaram qualquer justificativa para embasá-la, além do fato de que entenderem ser muito elevada a dívida, bem como em razão de não ser admitido, em sede de embargos à execução, a negação genérica dos valores exigidos na CDA. Isso porque tal conduta não inverte o ônus da prova destinada à desconstituição do título, que continua sendo dos Embargantes, sem contar que alegação dessa natureza não permite a resposta devida na Impugnação, ficando a parte passiva sem saber como rebater as alegações, restando violado o direito de defesa do Embargado. Assim, os Embargantes não se desincumbiram do ônus da prova previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de provar suas alegações. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno os Embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0018615-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018615-9), bem como de fl. 71 daqueles autos para o presente feito. Diante do recebimento dos presentes embargos sem suspensão da execução (fl. 21), desapensem-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

000186-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

VISTOS. UNIÃO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 313/317, a qual julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, com base legal no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a decisão combatida contraditória porque afastou a cobrança da multa de mora com fundamento no art. 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e art. 83 da Lei n. 11.101/2005, sendo que a nova lei (n. 11.101/2005) autoriza, expressamente, a cobrança de multa, inclusive tributárias, em face da massa falida. Afirmou que a empresa Auto Viação Vitória - SP Ltda, sucedida pela Embargante Via SUL teve sua falência decretada em 13/08/2003, contudo, a sucessora Via Sul não está falida, portanto não há que se falar em exclusão da cobrança de multa. Requereu o provimento dos presentes embargos declaratórios a fim de que seja sanada a contradição apontada (fls. 337/363). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela União não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, se a Embargada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0001875-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513991-16.1998.403.6182 (98.0513991-3)) FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0513991-16.1998.403.6182 (98.0513991-3). Alegou que o crédito exigido decorre da importação de bens destinados ao uso próprio e às finalidades essenciais da embargante, fundação instituída e mantida pelo poder público do Estado de São Paulo (fl. 03) e, por ser fundação instituída e mantida pelo poder público, que no exercício de suas atividades importa bens do exterior para a consecução de seus objetivos, seria

detentora da imunidade constitucional. Aduziu que, após o ajuizamento da execução fiscal apensa, a Secretaria da Receita Federal firmou entendimento expresso de que a embargante é entidade imune, inclusive aos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados vinculados à importação (fl. 03). Requereu a desconstituição do título executivo por ser o crédito tributário indevido (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/127). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 128). A União Federal apresentou impugnação, sustentando que, embora o parecer da PGFN/CAT n. 748/2000 tenha ampliado a interpretação da imunidade prevista no art. 150 da CF/80 para abarcar o IPI, deve-se respeitar o 2º do citado artigo, a fim de que a imunidade tributária das fundações somente seja reconhecida quando as operações imunes estejam vinculadas às suas finalidades essenciais ou sejam delas decorrentes. Requereu que a Embargante comprovasse que o IPI tinha sido cobrado em virtude de operações vinculadas às suas finalidades essenciais, caso contrário sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 131/135). Réplica a fls. 140/144, repisando os argumentos da inicial e afirmando que o suscitado pela Embargada, demonstração quanto à natureza dos bens importados e à sua essencialidade - que tais eram destinados às finalidades da Embargante, é matéria estranha ao procedimento fiscal instaurado, contraditado e julgado definitivamente no âmbito administrativo. Pleiteou a requisição da íntegra do processo administrativo respectivo. Por este Juízo foi reconsiderada a decisão de fl. 128, recebendo, então, os embargos com suspensão da execução e determinando a conclusão do feito para prolação de sentença (fl. 145). O julgamento foi convertido em diligência, sendo solicitada a juntada aos autos do processo administrativo (fl. 146). Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada a fls. 154/381. Instadas as partes a se manifestarem acerca do processo administrativo (fl. 382), a Embargante ficou-se inerte (fl. 382 verso), enquanto a Embargada reiterou os termos da impugnação, requerendo a improcedência da presente demanda, bem como noticiou que a dívida exequenda foi objeto de programa de parcelamento especial - PAES, implicando em confissão irretratável do débito (fls. 383/388). Intimada a se manifestar acerca do parcelamento noticiado (fl. 390), a Embargante informou que o débito ora discutido jamais foi objeto de parcelamento e o parcelamento por ela formalizado referiu-se tão somente ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (fls. 392/393). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação da Embargada de que o débito ora discutido foi objeto de parcelamento especial - PAES, ante a ausência de comprovação, uma vez que, além da Lei 10.684/2003 não prever a inclusão de todos os débitos do contribuinte como condição para sua adesão, o documento de fl. 388 demonstra que não houve parcelamento anterior do débito. Aliás, os documentos de fls. 376/381 tão somente apontam que houve adesão genérica ao programa de parcelamento, sem demonstrar, especificamente, quais os débitos incluídos e a Embargante afirma que a adesão ao PAES deu-se exclusivamente em razão dos débitos referentes ao imposto de renda retido na fonte. Portanto, não há que se fale em confissão irretratável do débito ou mesmo renúncia, como pretendeu a Embargada. Passo a análise de mérito. Conforme deflui-se da leitura dos autos, é a Embargante uma fundação instituída e mantida pelo poder público. Resta verificar, porém, se a regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, e parágrafo 2º, da Constituição Federal alcança, como quer a Embargante, os impostos sobre os quais se controverte, ou se tais tributos, em face da classificação econômica adotada pelo Código Tributário Nacional - CTN, estão fora do alcance daquela mesma norma, como quer a Embargada em seu Procedimento Administrativo Fiscal. Pois bem. A despeito das considerações trazidas pela Embargada, inclusive requerimento a fim de que a Embargante comprovasse que a operação realizada estivesse vinculada às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes para aplicação do parecer da PGFN/CAT n. 748/2000 fosse aplicada, cumpre salientar que este Juízo está convicto que os produtos importados pela Embargante o foram com o escopo de fazer operar suas emissoras educativas. A operação efetivada pela Embargante - a de importação de bens - encontra-se intrinsecamente enlaçada com as suas finalidades essenciais, circunstância que leva a reconhecer-se que a imunidade constante do parágrafo 2º do artigo 150 da Carta Magna irradia efeitos na espécie. Há de verificar-se, neste ponto, se o alcance do mencionado preceito constitucional estaria empecado, no caso concreto, pelo fato de os tributos cobrados incidirem sobre bases econômicas outras, que não a renda, o patrimônio ou os serviços da Embargante. Com efeito e ao revés do que pretende a Embargada, não se me afigura crível querer submeter a Embargante à tributação do IPI em decorrência de uma operação que se efetivou para levar a cabo suas finalidades essenciais, só porque, dentro da contextura do Código Tributário Nacional, referido tributo é considerado imposto sobre a produção. Mister aqui asseverar qual a razão de o texto magno referir a impostos relativos à renda, ao patrimônio e aos serviços das entidades que menciona (entre elas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público). É de se advertir que a Constituição, ao instituir a hipótese de não-incidência tributária de que se cuida, tencionou albergar as entidades referidas em seu corpo enquanto exercentes de suas finalidades; pretendeu albergá-las, por outros termos, no que se refere à instituição de impostos decorrentes do normal exercício de suas atividades, levando a efeito a já tradicional tendência do Estado de imunizar aqueles que com ele colaboram. É daí que decorre o emprego das indigitadas expressões (renda, patrimônio e serviços): as atividades desenvolvidas pelas entidades mencionadas no texto magno seriam gravadas, via de regra, pelos impostos incidentes sobre a renda, patrimônio e serviços. Assim, como a vocação daquela imunidade é, repise-se, justamente assegurar, viabilizar, tornar factível a consecução, por parte das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (entre outras entidades), de suas atividades, natural e compreensível a preocupação do constituinte em mencionar aquelas bases de incidência: é exatamente em

relação a elas, reforço, que as atividades das entidades protegidas seriam gravadas. Note-se, entretanto, que, postas tais considerações, que a Constituição não incorporou, simplesmente, o sistema classificatório dos impostos previsto pelo Código Tributário Nacional (Capítulos II, III e IV do Título III, Impostos). A classificação em tela apoia-se, consoante supra sinalizado, nas denominadas bases econômicas de incidência. Referidas bases, de conformidade com o CTN, seriam três: (i) o comércio exterior, (ii) o patrimônio e a renda e (iii) a produção e a circulação, cada qual disciplinada em um capítulo distinto do mencionado Título III daquele Codex, sendo certo que, a valer o critério em apreço, quando a Constituição se referiu aos elementos patrimônio, renda e serviços, os impostos atinentes ao comércio exterior (entre eles o II) e os respeitantes à produção e circulação (entre eles o IPI) estariam fora, de fato e desde logo, do alcance da regra de imunidade. Ocorre, que o critério classificatório estampado no CTN, quando a questão é definir a incidência (ou não) de uma dada norma constitucional imunizante (como a que alude o artigo 150, inciso IV, alínea a, e seu parágrafo 2º), deve ser tomado com a mira mantida, por invariável, sobre os pontos adremente fixados, tais sejam, de que a imunidade atrela-se, antes de mais nada, às atividades do ente que é seu destinatário. Em se tratando, pois, de importação de bens destinados ao implemento das atividades da embargante (que passam a integrar o seu ativo e, conseqüentemente, o seu patrimônio), não tenho dúvidas de que a sua tributação significaria, em última análise, a oneração da própria atividade que ela desenvolve, em flagrante inobservância ao querer constitucional. Imperioso reconhecer, pois, que a regra inscrita no precitado dispositivo constitucional irradia efeitos certos sobre o caso concreto, tornando a Embargante imune, sem sombra de dúvidas, ao imposto em questão. Isto em homenagem à razoabilidade, primado que não pode ser descurado pela Embargada. Neste preciso sentido, vale ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona quanto à questão ora discutida: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO A IMPORTAÇÕES. OPERAÇÃO RELATIVA ÀS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Mostram-se fundamentais as emissoras mantidas pelo Poder Público, na medida em que seus programas têm um elevado caráter educativo, oferecendo uma salutar alternativa aos telespectadores. 2. Portanto, tais serviços, mais do que relevantes, podem ser considerados essenciais, merecendo o enquadramento no art. 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal de 1988. 3. Tratando-se de operação que guarda nexos com as atividades essenciais da Fundação Padre Anchieta, incabível a incidência do Imposto de Importação e do IPI, em face da imunidade recíproca. Precedentes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Honorários advocatícios fixados com moderação, não merecendo reforma. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 932927, Processo: 2002.61.82.015726-9, UF: SP, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Data do Julgamento: 26/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 18/02/2011, PÁGINA: 814, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). IMUNIDADE. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A norma constitucional do art. 150, VI, a, consagra a imunidade recíproca, através do qual as entidades estatais são impedidas de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços, umas às outras. A imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, renda e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais e ou às delas decorrentes. (art. 150, VI, a, 2º CF) 2. A embargante foi instituída através da Lei nº 9.849/67, sob a denominação Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa. Trata-se de fundação, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, cuja finalidade se circunscreve à promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, conforme expressa previsão constante de seu estatuto. 3. As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela embargante, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guarida na atual Carta Constitucional, a teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há se falar na aplicação do art. 150, 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo. 4. No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados a utilização pela entidade fundacional, com o objetivo de implementar as suas atividades de emissão de rádio e televisão. Dessa forma, na medida que os bens importados destinam-se e vinculam-se aos fins perseguidos pela instituição, ora apelada, inegável que acabam por integrar o patrimônio desta, e, conseqüentemente, afastam a incidência do tributo exigido na execução fiscal conexa ao presente feito. 5. Manutenção da verba honorária tal como fixado pelo r. Juízo de origem, montante que não ultrapassa R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Precedentes do E. STF e desta Colenda Corte. 7. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182972, Processo: 2003.61.82.060959-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 02/10/2008, Fonte: DJF3, DATA: 17/11/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a imunidade da

tributação por meio do IPI, desconstituindo, assim, o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031003-17.2009.403.6182 (2009.61.82.031003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2)) DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

SENTENÇA. DROG MIL CENTER LTDA - ME ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2). Preliminarmente, arguiu a ausência das condições da ação, afirmando que o Embargado carece de legitimidade ativa, inexistindo possibilidade jurídica do pedido e, portanto, interesse de agir, uma vez que não lhe é permitido interferir na relação empregado-empregador, considerando que a ausência do responsável técnico foi autorizada pelo empregador. Neste ponto, pleiteou a condenação do Embargado em litigância de má-fé. No mérito, afirmou ser ilegal a multa porque a contratação de farmacêutico substituto é faculdade e não dever do empregador e, ainda que por ocasião das fiscalizações havia farmacêutico responsável devidamente inscrito perante o Conselho-Embargado, todavia, no horário da autuação, este encontrava-se ausente em razão de necessidade pessoal intransferível. Insurgiu-se contra a multa aplicada por serem indevidas as exigências de apresentação de documentos relativos às atividades laborais do farmacêutico, como atestados médicos e comprovação de gozo de férias. Requereu a procedência dos embargos e a condenação do Embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios, bem como em pena de litigância de má-fé (fls. 02/15). Colacionou documentos (fls. 16/93). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 94). A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 95/114. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 117). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, ausência de garantia do juízo. Defendeu sua legitimidade para fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica, seja ela exercida por pessoa física ou jurídica, bem como autuar e aplicar sanção. Afirmou ter cumprido todas as condições da ação. No mérito, alegou que, sendo a Embargante DROGARIA necessita manter farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento durante todo seu horário de funcionamento, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60, do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e dos Decretos n. 85.878/81 e n. 74.170/74, o que no caso concreto não se verificou, já que por ocasião das fiscalizações o estabelecimento estava em funcionamento, porém sem responsável ou corresponsável técnico perante o CRF/SP. Defendeu a presunção de legalidade e certeza das CDAs, que não foram elididas por prova inequívoca da Embargante. Rebateu a alegação de litigância de má-fé, aduzindo que não praticou qualquer conduta prevista no art. 14 do CPC. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 119/129). Juntou cópia dos processos administrativos a fls. 135/156. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 157), a Embargante requereu a oitiva de testemunhas (fls. 158/159), enquanto o Embargado pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 161/162). A fl. 163, a prova requerida foi indeferida por este Juízo, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pelo Embargado de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial, como no caso dos autos, já que a penhora de fl. 96 recaiu sobre bens do estoque rotativo da empresa que foram avaliados em valor inferior ao da dívida exigida. Igualmente afastado a preliminar de ausência de condições da ação aduzida pela Embargada, porquanto as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e o interesse está presente nos autos, uma vez que o pedido está fundamentado em certidão

de dívida ativa. Também deixo de acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé, já que a execução proposta tem como objeto título executivo válido, bem como não restou configurada a prática, por parte do Embargado, de qualquer ato que desabone a justiça. Passo a análise do mérito. Primordialmente, cabe salientar que a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravamento Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Pois bem. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 99/104, objetiva o Conselho-Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe a Lei n. 5.991/73 em seu art. 15 e parágrafos: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Dito isto, anoto que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria) durante o expediente. O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Com efeito, a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO, COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI N. 6.205/74. I - O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para a fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, podendo, caso não possua, proceder à devida autuação. II - Hipótese em que em todas as oportunidades em que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia visitou o estabelecimento a fim de efetuar a fiscalização, o responsável técnico não se encontrava no local. III - Prosseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, 1º e 2º, do CPC. IV - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. V - A vedação contida na Lei nº 6.205/74, de considerar os valores monetários em salários mínimos, não atingiu as multas impostas pelo CRF, tendo em vista tratarem-se as multas de sanções pecuniárias. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que

permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, quando se retornou à antiga denominação, pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/71, inócorre infração legal em sua aplicação. VI - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1074171, Processo: 2004.61.82.049585-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:03/05/2006, PÁGINA: 243 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES.) De outra feita, também descabida a alegação de inexigibilidade da multa porque o responsável se encontrava ausente para tratar de assuntos pessoais intransferíveis e autorizado pelo empregador, uma vez que, sendo a permanência do responsável técnico inscrito no CRF no estabelecimento, durante todo o expediente, obrigatória por lei, a Embargante deveria ter contratado outro profissional para cobri-lo, é o que se infere do art. 15 da Lei 5.991/73. Diferentemente do que afirmado pela Embargante, não se trata de uma faculdade do empregador, mas sim uma imposição legal. Por fim, não constato qualquer ilegalidade na multa aplicada, uma vez que obedeceu aos limites impostos no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, já que tendo o Conselho-Embargado o poder discricionário na escolha da penalidade, o fez escolhendo a importância da multa entre a possibilidade de valor entre 1 e 3 salários mínimos. E, embora as multas aplicadas tenham o mesmo fundamento legal - art. 24 da Lei 3.820/60, elas não decorram da mesma ação fiscal, já que por diversas ocasiões do Conselho-Embargado procedeu a fiscalização, tendo constatado o desrespeito a legislação vigente, no caso, a reincidência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0046633-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036327-61.2004.403.6182 (2004.61.82.036327-9)) PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACEUTICO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos dos executivos fiscais n. 0036327-61.2004.403.6182 (2004.61.82.036327-9), n. 0036463-58.2004.403.6182 (2004.61.82.036463-6), n. 0036464-43.2004.403.6182 (2004.61.82.036464-8), n. 0037551-34.2004.403.6182 (2004.61.82.037551-8) e n. 0037552-19.2004.403.6182 (2004.61.82.037552-0). Aduziu, inicialmente, que a ausência dos processos administrativos impossibilitou sua defesa e requereu fossem tais procedimentos colacionados aos autos pela embargada. Sustentou a ocorrência de decadência. Insurgiu-se contra a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Arguiu a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da multa moratória exigida e da taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/21). Colacionou documentos (fls. 22/26). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do cartão de CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 27). A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação a fls. 28/61. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 62). A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, a renúncia da embargante face a opção pela parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Defendeu a regularidade do procedimento administrativo e do título executivo. Sustentou a inócorrência de decadência, a legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, da multa de mora aplicada e constitucionalidade da taxa SELIC. Informou ter deixado de impugnar a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da Portaria PGFN n. 294/2010 e Parecer PGFN/CRJ n. 492/2010. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante em honorários advocatícios (fls. 63/83). Houve impugnação ao valor da causa (fl. 84), a qual foi julgada procedente, ficando o valor em R\$ 2.025.279,81 (dois milhões, vinte e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme fl. 85. Traslada cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal, declarando estar o Juízo sem garantia (fl. 89). A fl. 90, por este Juízo foi determinado à Embargante que indicasse bens à penhora, sob pena da extinção do presente feito, sem resolução de mérito, porém a parte silenciou (fl. 90 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constato que a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada ensejou a oposição dos presentes embargos. Entrementes, a presente demanda de ser extinta sem resolução de mérito, haja vista que a ausência dos depósitos correspondentes à penhora implica na insubsistência dessa, conforme já decidido por este Juízo (fl. 89), bem como porque, apesar de devidamente intimada a garantir a execução, a Embargante assim não procedeu (fls. 90 e verso). Pois bem. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a

vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para

análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que se trata de penhora sobre o faturamento onde não foram efetuados quaisquer depósitos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n. 0036327-61.2004.403.6182 (2004.61.82.036327-9), n. 0036463-58.2004.403.6182 (2004.61.82.036463-6), n. 0036464-43.2004.403.6182 (2004.61.82.036464-8), n. 0037551-34.2004.403.6182 (2004.61.82.037551-8) e n. 0037552-19.2004.403.6182 (2004.61.82.037552-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049168-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-35.2000.403.6182 (2000.61.82.002737-7)) INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0002737-35.2000.403.6182 (2000.61.82.002737-7). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 139). A Embargada apresentou sua impugnação, noticiando a adesão, pela embargante, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 140/145). Intimada a se manifestar nos termos do art. 6º da lei n. 11.941/2009 (fl. 147), a Embargante requereu a desistência do feito (fls. 149/150). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário releva a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 17/11/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de

improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0002737-35.2000.403.6182 (2000.61.82.002737-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007624-13.2010.403.6182 (2010.61.82.007624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038213-71.1999.403.6182 (1999.61.82.038213-6)) MCFREDD INDUSTRIAS & COM/ LTDA X FREDERICO PAZINI (SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. MCFREDD INDUSTRIAS & COM/ LTDA e FREDERICO PAZINI ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que os executa nos autos do executivo fiscal n. 0038213-71.1999.403.6182 (1999.61.82.038213-6). Aduziram a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio Embargante e nulidade do título executivo. Insurgiram-se contra a cobrança dos acréscimos legais (correção monetária, juros e multa de mora). Sustentaram a inconstitucionalidade da taxa SELIC e a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls. 02/38). Por este Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, do contrato social e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 40). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 41/60 e 66/67. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 61). A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a inoccorrência de prescrição em relação ao sócio, a higidez do título executivo e a legalidade e constitucionalidade dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da parte Embargante no pagamento de honorários advocatícios. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69/92). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), a Embargante silenciou (fl. 93 in fine), enquanto a Embargada reiterou seu pleito de julgamento antecipado da lide (fl. 93 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Primordialmente assevero que, em que pese a decisão proferida a fl. 61 recebendo os presentes embargos à execução para discussão, verifico, nesta oportunidade, que operou-se a preclusão temporal em face da parte Embargante, razão pela qual impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Registre-se que, tratando-se de Juízo de admissibilidade dos embargos, o controle dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e condições da ação pode ser efetivo a qualquer tempo, já que sua análise não gera preclusão pro judicato (3º do art. 267, do CPC). Pois bem. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos, verifico que a intimação da penhora ocorreu na data de 11/12/2009 (fl. 49) e o ajuizamento da presente demanda somente se deu em 22/01/2010 (fl. 02), sendo certo que entre a data da intimação da penhora e a oposição dos presentes embargos houve recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro). Contudo, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo, sendo firme o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal, ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Destarte intempestiva a oposição dos presentes embargos, de modo que o termo a quo do prazo legal era o dia 12/01/2011. Portanto, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Reconhecida a ausência de pressuposto de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, prejudicadas as demais alegações. No tocante ao Embargante FREDERICO PAZINI, cabe ressaltar, por oportuno, que nos autos do executivo fiscal sobreveio decisão determinando sua exclusão do polo passivo daquele feito. Assim, diante do reconhecendo sua ilegitimidade de parte, com relação a este deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando também configurada a ausência de interesse processual superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI e 462, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da parte Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0038213-71.1999.403.6182 (1999.61.82.038213-6). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014361-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 154/157, que declarou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Alegou ser a decisão combatida omissa, uma vez que não ventilou algumas questões levantadas nos Embargos à Execução Fiscal, as quais demonstram: (i) a nulidade da certidão da dívida ativa embasadora da execução fiscal, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980; (ii) a prescrição dos débitos ora exigidos, vez que extintos nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional; (iii) a consumação da prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda; (iv) a ilegitimidade dos sócios para figurar no presente executivo fiscal; (v) a multa e os juros imputados aos Embargantes violam os mais comezinhos princípios da ordem constitucional brasileira; (vi) impossibilidade de utilização da taxa Selic e (vii) a cobrança de honorários advocatícios é indevida, tendo em vista que não está prevista na lei nº 6.830/80. (fl. 163). Informou que os presentes embargos declaratórios foram interpostos com o fim de prequestionar a matéria. Requeru fossem sanadas as omissões apontadas (fls. 162/168).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos.A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, o que no caso vertente não se verifica. Isso porque o presente feito foi declarado extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC c/c artigos 1º e 16, 1º da LEF), consistente na garantia do juízo, ainda que parcial, como contraponto mínimo à presunção de legitimidade da CDA.Portanto, este Juízo sequer chegou a analisar o mérito dos pedidos trazidos à baila, não havendo que se falar em omissão.Assim, as alegações apresentadas pela Embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0014362-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS E OUTRO interpuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 183/186, que declarou extinto presente feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Alegaram ser a decisão combatida omissa, uma vez que não ventilou algumas questões levantadas nos Embargos à Execução Fiscal, as quais demonstram: (i) a nulidade da certidão da dívida ativa embasadora da execução fiscal, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980; (ii) a prescrição dos débitos ora exigidos, vez que extintos nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional; (iii) a consumação da prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda; (iv) a ilegitimidade dos sócios para figurar no presente executivo fiscal; (v) a multa e os juros imputados aos Embargantes violam os mais comezinhos princípios da ordem constitucional brasileira; (vi) impossibilidade de utilização da taxa Selic e (vii) a cobrança de honorários advocatícios é indevida, tendo em vista que não está prevista na lei nº 6.830/80. (fl. 192). Informaram que os presentes embargos declaratórios foram interpostos com o fim de prequestionar a matéria. Requereram fossem sanadas as omissões apontadas (fls. 191/200).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos.A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, o que no caso vertente não se verifica. Isso porque o presente feito foi declarado extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC c/c artigos 1º e 16, 1º da LEF), consistente na garantia do juízo, ainda que parcial, como contraponto mínimo à presunção de legitimidade da CDA.Portanto, este Juízo sequer chegou a analisar o mérito dos pedidos trazidos à baila, não havendo que se falar em omissão.Assim, as alegações apresentadas pelos Embargantes não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Destarte, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem

qualquer alteração.P. R. I.

0014616-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005609-8)) ALERTI COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO DE BRINDES LTDA(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.ALERTI COMUNICAÇÃO VISUAL E COMERCIO DE BRINDES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0005609-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005609-8). Alegou que o débito encontra-se parcelado, tendo feito opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Requereu a desconstituição do crédito tributário e o levantamento da penhora efetivada (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/19). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 20). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 21/22 e 24/94. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 95). A União (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, sustentando que a adesão ao parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, bem como a inclusão da totalidade dos débitos no programa, implicando assim apenas na suspensão da execução fiscal e não na sua extinção. Aduziu ser de rigor a manutenção da penhora até a quitação do débito, uma vez que, havendo descumprimento, será necessário o prosseguimento da execução a partir da constrição patrimonial. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 96/107). Réplica a fls. 113/115 reiterando os termos da inicial. Pleiteou o sobrestamento do feito até a conclusão do parcelamento. A fls. 117/125, a Embargada informou que o parcelamento encontra-se ativo, permanecendo o crédito com a exigibilidade suspensa. Requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que não há que se falar em suspensão dos embargos à execução em razão do parcelamento celebrado na execução fiscal, uma vez que a opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário. Pois bem. O caso dos autos é de extinção sem julgamento de mérito, pelas razões a seguir deduzidas. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. Conforme sustentado pela própria Embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente (Lei 11.941/2009), é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela Embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Dito isto, pondero que, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por outro lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, que data de 07/03/2007 (fl. 44), mas anteriores ao ajuizamento dos embargos (considerando que a adesão ao parcelamento deu-se no período de 17/08/2009 a 30/11/2009 - Portaria Conjunto PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009), falta à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Saliento ainda, que a penhora concretizada nos autos do executivo fiscal deve ser mantida, uma vez que, conforme a dinâmica do parcelamento, a opção da Embargante-Executada de incluir a totalidade dos débitos, inclusive os ora exigidos, foi posterior à constrição (10/03/2010 - fl. 14), nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 29/04/2010. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência do interesse de agir da Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene os Embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0005609-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005609-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0016254-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7)) ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7). Alegou, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que não foi notificada

do auto de infração, implicando ainda em nulidade da execução. Requereu a extinção da execução fiscal, com o levantamento do depósito judicial garantidor e a condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/08). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, do contrato social e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 09). A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 10/25 e 26/36. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 37). A UNIÃO apresentou impugnação, defendendo a higidez da CDA e a ausência de prova inequívoca que tenha ilidido a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Alegou ser legítima a cobrança das multas por atraso na entrega das declarações já que o contribuinte incorreu em mora ao cumprir suas obrigações. Por fim, afirmou a regularidade do procedimento administrativo, uma vez que a notificação postal deu-se no último endereço declarado pela Embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 38/40). Cópia do processo administrativo foi acostada a fls. 41/89. Réplica a fls. 92/102, aduzindo que por ocasião do envio das notificações a empresa executada já estava situada em novo endereço e com nova denominação social e reiterou os termos do exordial. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de ausência de notificação pessoal da autuação não pode ser aceita. Não reconheço qualquer nulidade formal do processo administrativo, pois, da cópia integral juntada a fls. 41/89, verifico ter havido notificação por meio de AR encaminhada ao endereço da empresa. Nessas condições, a notificação é válida, pois prevista em lei (art. 23, II, do Dec. 70.235/72). O Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra em seu artigo 23, inciso II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito por este e, o domicílio tributário do sujeito passivo, considerado para fins de intimação, está previsto no 4º do referido art. 23, sendo aquele por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. No caso vertente, o Fisco procedeu à intimação postal no endereço fornecido pelo contribuinte, como determina a lei (fls. 71/79). Portanto, em que pese a alegação da Embargante de que à época das notificações já havia alterado seu endereço postal, fundado no princípio da aparência, há que se considerar válida a notificação posto que o endereço das diligências é aquele informado ao Fisco. A Jurisprudência é firme no sentido de que o aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha, não é causa de nulidade do processo administrativo. Além do mais, é obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado no sistema da Receita Federal, o que independe de ser feito apenas por ocasião da entrega da declaração anual de imposto de renda, sendo-lhe vedado, agora, aduzir nulidade da notificação em razão de omissão sua, que deixou de manter atualizado seu endereço postal junta ao Fisco. Cabe realçar, por oportuno, que o débito exigido refere-se à multa por atraso na entrega das declarações, sendo certo que o contribuinte incorreu em mora ao cumprir suas obrigações acessórias a destempo, dando ensejo à aplicação da multa exigida. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão que não padece de qualquer nulidade formal, contendo todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Portanto, não há que se falar em nulidade da execução por ausência dos pressupostos essenciais da liquidez e certeza, tampouco por cerceamento do direito de defesa. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034546-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017991-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017991-6)) PAULO BADI SARKIS(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. PAULO BADI SARKIS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0017991-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017991-6), juntamente com TROPICAL MOVEIS LIMITADA. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa executada antes dos fatos geradores e a ocorrência de prescrição quinquenal do crédito tributário. Requereu a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/21). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias da CDA, do auto de penhora, dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil

(fls. 22, 35 e 136).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 24/33, 36/135 e 137/138.Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 139).A UNIÃO apresentou impugnação, defendendo a inoccorrência da prescrição. Contudo, não ofereceu resistência quando a alegação de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que estou comprovada a retirada do Embargante do quadro societário da empresa antes da ocorrência dos fatos geradores dos créditos exequendos. Pleiteou não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 140/153).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante no que toca à ilegitimidade passiva, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto e concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa.Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.Anoto que a ilegitimidade de parte é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, portanto, prejudicada a questão referente à prescrição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante PAULO BADI SARKIS do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face do Embargante, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0017991-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017991-6).Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade do Embargante.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0036181-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092125-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092125-8)) AUTO POSTO VITAL BRASIL LIMITADA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA EM INSPEÇÃO.AUTO POSTO VITAL BRASIL LIMITADA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0092125-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092125-8).Os presentes embargos à execução, inicialmente apresentados como exceção de pré-executividade, o foram assim recebidos por determinação do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento n. 0111657-15.2006.4.03.0000/SP, ao qual, entretanto, após interposição de agravo inominado por parte da Exequente, foi negado seguimento, sendo reconsiderada a decisão que determinava o recebimento da exceção como ação autônoma de embargos à execução (fls. 71/73). A r. decisão de segunda instância transitou em julgado (fls. 68/69).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que a exceção de pré-executividade fora rejeitada nos autos da execução fiscal principal (fl. 85 daquele feito) e a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento n. 0111657-15.2006.4.03.0000/SP, com trânsito em julgado, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio da causalidade.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0092125-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092125-8).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0038657-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040989-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040989-7)) ELIAS LOPES(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.ELIAS LOPES ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0040989-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040989-7).Alegou a inoccorrência do fato gerador do tributo, afirmando ter não havido sonegação de imposto de renda, já que seus saldos bancários eram utilizados para manutenção da saúde de seu genitor e de seu irmão deficiente. Invocou a inversão do ônus da prova, dizendo caber ao Fisco a prova do fato gerador. Requereu, alternativamente, o parcelamento da dívida ou ainda seu pagamento, nos termos do art. 745-A, do CPC. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/12).Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 13).O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 14/21.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 22).A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, defendendo a higidez da CDA, bem como afirmando que o Embargante não produziu prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez própria do título. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargante no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 23/24).Deferido o pleito de justiça gratuita, os autos vieram conclusos

para prolação de sentença (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente assevero que, em que pese a decisão proferida a fl. 22 recebendo os presentes embargos à execução para discussão, verifico, nesta oportunidade, que operou-se a preclusão temporal em face do Embargante, razão pela qual impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Registre-se que, tratando-se de Juízo de admissibilidade dos embargos, o controle dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e condições da ação pode ser efetivo a qualquer tempo, já que sua análise não gera preclusão pro judicato (3º do art. 267, do CPC). Pois bem. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em veículo de propriedade do Executado-Embargante ocorreu na data de 02/09/2010, tendo sido este intimado da constrição na mesma data (fl. 31), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 07/10/2010 (fl. 02), quando já findado o prazo legal. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Reconhecida a ausência de pressuposto de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DE Mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0040989-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040989-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047318-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055381-86.1999.403.6182 (1999.61.82.055381-2)) SERGIO METZGER (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. SERGIO METZGER ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0055381-86.1999.403.6182 (1999.61.82.055381-2), juntamente com ITALINA S/A IND/ E COM/ e HENRIQUE METZGER. Inicialmente, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alegou a ocorrência de prescrição de prescrição intercorrente, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e a determinação de sua citação. Sustentou também ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução ante a ausência de prática de qualquer ato que se enquadrasse na hipótese do art. 135, III, do CTN. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada em honorários advocatícios (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/24 e 29/167). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 168). A União apresentou impugnação, defendendo a legalidade da inclusão do Embargante no polo passivo da execução diante da dissolução irregular da empresa. Sustentou a inocorrência da prescrição e requereu ante a aplicação da teoria da actio nata. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais cominações legais (fls. 169/180 e 182/195). Réplica a fls. 197/202, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e reiterando aqueles tecidos na exordial. Juntou documentos novos (fls. 203/206). Após, vista pessoal, a Embargante limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 207). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ao contrário do afirmado pela Embargante, constato a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao Embargante. Vejamos: A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05, uma vez que a ação executiva data de 13/09/1999), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos da execução fiscal consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 04/07/2005 (fls. 90/99), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 26/05/2000, conforme AR positivo de fl. 37. Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Embargante, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma,

decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)Alias, há que se salientar, que, diferentemente do afirmado pela embargada, não há que se falar em revisão da jurisprudência dominante no STJ, o qual, por suas Primeira e Segunda Turmas, continua mantendo o entendimento aplicado ao caso vertente, conforme recentíssimos julgados in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0210133-2, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2012). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n. 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n. 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n. 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n. 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0017445-8, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2010) Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao Embargante, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito em relação ao sócio Embargante SERGIO METZGER e determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0055381-86.1999.403.6182 (1999.61.82.055381-2). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049939-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033691-15.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0033691-15.2010.403.6182. Insurgiu-se contra a multa aplicada, sustentando que mantinha farmacêutico e corresponsável para funcionamento de sua filial à época da autuação. Afirmou que por ocasião das fiscalizações havia farmacêuticos responsáveis devidamente inscritos perante o Conselho-Embargado, todavia, no dia da autuação, o responsável encontrava-se em folga ou licença maternidade. Invoca a aplicação do art. 17 da Lei n. 5.991/73 para as poucas horas que funcionou sem farmacêutico. Alegou ser impossível saber qual o critério utilizado na aplicação da multa porque na CDA consta apenas o valor exigido, tendo sido tão somente informado

que seu recurso foi indeferido e que a multa deveria ser paga. Requereu a procedência dos embargos e a condenação do Embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/113). A Embargante requereu a desistência do feito, com relação às CDAs n. 216217/10, 216218/10 e 216219/10, em razão de adesão ao Parcelamento instituído pelo art. 65 da Lei n. 1.249/2010 (fl. 71). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 117). A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 118/120. Este Juízo deixou de apreciar o pleito de desistência parcial do feito, sob o fundamento de que a Lei n. 12.249/2010 não seria aplicável ao caso dos autos. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução diante do depósito integral do valor da dívida (fl. 122). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, sustentando que, sendo a Embargante DROGARIA necessita manter farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento durante todo seu horário de funcionamento, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60, do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e dos Decretos n. 85.878/81 e n. 74. 170/74, o que no caso concreto não se verificou, já que por ocasião das três fiscalizações o estabelecimento estava em funcionamento, porém o responsável técnico estava em folga ou licença maternidade. Defendeu a presunção de legalidade e certeza das CDAs, que não foram elididas por prova inequívoca da Embargante. Aduziu a legalidade do valor exigido porque em sintonia com a legislação vigente, sendo a autuação devidamente motivada e a multa aplicada dentro dos limites do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 3.820/80. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 125/134). Juntou cópia dos processos administrativos a fls. 136/246. Réplica a fls. 248/253, rebatendo as alegações apresentadas pelo Embargante e repisando seus argumentos tecidos na exordial. Informou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente, cabe salientar que a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Pois bem. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 31/33, objetiva o Conselho-Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe a Lei n. 5.991/73 em seu art. 15 e parágrafos: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto,

para os casos de impedimento ou ausência do titular. Dito isto, anoto que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria) durante o expediente. O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Com efeito, a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO, COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI N. 6.205/74. I - O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para a fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, podendo, caso não possua, proceder à devida autuação. II - Hipótese em que em todas as oportunidades em que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia visitou o estabelecimento a fim de efetuar a fiscalização, o responsável técnico não se encontrava no local. III - Prosseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, 1º e 2º, do CPC. IV - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. V - A vedação contida na Lei nº 6.205/74, de considerar os valores monetários em salários mínimos, não atingiu as multas impostas pelo CRF, tendo em vista tratarem-se as multas de sanções pecuniárias. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, quando se retornou à antiga denominação, pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/71, inconstitucional em sua aplicação. VI - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1074171, Processo: 2004.61.82.049585-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:03/05/2006, PÁGINA: 243 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES.) De outra feita, também descabida a alegação de inexigibilidade da multa porque o responsável se encontrava em folga ou licença maternidade, uma vez que, sendo a permanência do responsável técnico inscrito no CRF no estabelecimento, durante todo o expediente, obrigatória por lei, a Embargante deveria ter contratado outro profissional para cobrir as folgas e a licença maternidade daqueles fixos. No tocante ao processo administrativo, constatado que houve regular fiscalização, sendo que os agentes de fiscalização compareceram ao endereço da empresa e lá foram lavrados os autos de infração, bem como intimado o responsável legal da empresa, aliás, a Embargante participou ativamente do procedimento administrativo, inclusive interpondo recurso, conforme se verifica de fls. 136/246. E, melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexistem nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80). Logo, não se desincumbiu desse ônus. Por fim, não constato qualquer ilegalidade na multa aplicada, uma vez que obedeceu aos limites impostos no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, já que tendo o Conselho-Embargado o poder discricionário na escolha da penalidade, o fez escolhendo a importância da multa entre a possibilidade de valor entre 1 e 3 salários mínimos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0049941-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032971-19.2008.403.6182 (2008.61.82.032971-0)) SALVADOR RACOES LTDA-ME (SP069561 - ROSA MIRETA GAETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. SALVADOR RAÇÕES LTDA-ME ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0032971-19.2008.403.6182 (2008.61.82.032971-0). Aduziu ser empresa do comércio varejista de rações para animais, não sendo obrigada ao registro no Conselho-Embargado. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação do Embargado nos ônus sucumbenciais (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/10). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, auto de penhora e cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 15). A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 16/18 e 22/25. Os embargos foram

recebidos sem suspensão da execução (fl. 26). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança, uma vez que o Embargante está obrigado ao registro e efetuar os pagamentos de anuidades em decorrência de sua atividade e destina-se ao comércio de animais vivos, rações e acessórios para animais, nos termos dos artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5.517/68, bem como fundado nos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual 40.4000 de 24 de outubro de 1995. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 29/43). Juntou documentos (fls. 44/47). Réplica a fl. 49, reiterando os termos da exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Lei n. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1º, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, in verbis: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A mens legis do dispositivo transcrito é a de coibir os abusos praticados por alguns Conselhos que, em sua fiscalização do exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão-somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AMS n. 49219, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15.09.99, DJ de 13.10.99, p. 564). Por outro lado, dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 que são consideradas atividades dos médicos veterinários: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (...) Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. No caso vertente, constato que a empresa Embargante tem por objeto social comércio de rações, artigos para caça, pesca e acessórios para animais em geral, conforme cláusula 3ª de seu estatuto social (fl. 065). Por conseguinte, não está a Embargante obrigada a manter médico veterinário, porquanto suas atividades, meramente comerciais, não se coadunam com a medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68. Aliás, nem mesmo a venda de pássaros e o comércio de medicamentos veterinários, conforme descritos nos autos de infração de fls. 44/47, ensejam, segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária. Confira-se: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 201000624251. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJE:17/05/2010) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 200901101927. Relator Ministro Castro Meira. DJE:28/10/2009). No mesmo sentido são os precedentes de nosso Egrégio Tribunal, como ilustram as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE MÉDICO VETERINÁRIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. I. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a

natureza dos serviços prestados pela empresa. II. A empresa cuja atividade básica está vinculada ao comércio de produtos veterinários não se sujeita à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes do STJ (RESP R200901101927). III. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da execução. IV. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1655632, Processo: 0005010-88.2009.4.03.6111, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/01/2012, Fonte: TRF3 CJ1, DATA:03/02/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS DA ÁREA DE COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS, RAÇÃO E PRODUTOS VETERINÁRIOS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.1.A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2.Não sendo a atividade básica dos impetrantes a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigados ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 3.Remessa oficial improvida e apelação provida.(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283874, Processo: 2004.61.00.016346-1 , UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2007, Fonte: DJU, DATA: 16/05/2007, PÁGINA: 303, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Registre-se ainda, que inexistindo previsão legal para tal exigência, não pode ser aplicado à matéria o disposto no Decreto Estadual n. 40.400/95, do Estado de São Paulo, haja vista que a impossibilidade de se criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis (TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1612322, Processo: 2011.03.99.010981-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 02/06/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 09/06/2011, PÁGINA: 1202, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).Em consequência, nos termos da legislação aplicável, carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia embargada, não estando a empresa Embargante obrigada ao pagamento de anuidades e nem se sujeita a punições de caráter administrativo em razão da falta de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0002789-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046177-32.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0046177-32.2010.403.6182, cobrando débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio.Inicialmente, asseverou gozar dos mesmos privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública por força do disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 Sustentou, preliminarmente a nulidade da citação por correio por ser a ECT equiparada à Fazenda Pública, devendo ser o ato citatório promovido nos termos do art. 730 do CPC, bem como a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, uma vez que tiveram seus vencimentos em datas anteriores a 07/07/2005 e o ajuizamento da ação executiva somente ocorreu em 09/11/2010, com a citação na data de 02/12/2010. No mérito, aduziu que as placas indicativas de seus serviços não correspondem a anúncios, mas sim de dever legal de garantir aos usuários o conhecimento dos serviços e atividades por ela prestados, fazendo referência ao disposto no artigo 3º da Lei 6.538/78. Alegou que para a caracterização de anúncio faz-se necessária a finalidade lucrativa, estando a ECT enquadrada nas hipóteses de isenção prevista no art. 5º da Lei n. 13.474/02. Afirmou que sua atividade consiste em prestação de serviço público postal, em nome da União, e que sua publicidade é um dever legal. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou por fim, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 16/25).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33).O Município de São Paulo apresentou impugnação, sustentando a inoccorrência de prescrição, haja vista que o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho de citação proferido em 24/11/2010. Defendeu a legalidade da cobrança , afirmando ser a legislação municipal que define o que seria anúncio para fins de incidência do tributo. Assim, alegou que para a caracterização de anúncio independe a finalidade lucrativa, bastando que se revista da forma de comunicação de mensagens, com fundamento no artigo 1º, da Lei nº. 9.806/84. Pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação da Embargante nos ônus de sucumbência e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 35/43).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar de nulidade da citação postal. É certo que a jurisprudência já firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição e, conseqüentemente, a ECT goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, razão pela qual as execuções, devem obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Todavia, no caso vertente, em que pese a citação ter se realizado através de correio, a Embargante, compareceu espontaneamente aos autos, opondo os presentes embargos tempestivamente, assim, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supriu a falta de citação. Igualmente não ocorreu a alegada prescrição. Trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA, relativa aos exercícios de 2000 a 2005 e, considerando que a fluência do prazo prescricional se inicia na constituição definitiva do crédito fiscal, que no caso em tela, para o crédito mais remoto ocorreu com a notificação do devedor em 27/12/2005 (fl. 20), e que o despacho citatório interruptivo da prescrição data de 24/11/2010 (fl. 10 dos autos principais), não foi ultrapassado o quinquênio legal. Passo a análise do mérito. A Taxa de Fiscalização de Anúncios não é devida pela Embargante. É certo que a Embargante goza de imunidade e que tal não inclui taxas. Contudo, também o é que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n. 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n. 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3. A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n. 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n. 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Classe: APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 1077729, Processo: 2004.61.17.003695-4, UF: SP, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 03/02/2011, Fonte: DJF3 CJ1, Data: 09/02/2011, Página: 155, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) A legislação municipal citada na impugnação (Lei nº 9.806/84), foi revogada pela Lei 13.474/02. E esta última, no artigo 5º, prevê casos de não-incidência, a saber: Artigo 5º. - A taxa não incide quanto: (...) inciso III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; (...). Sendo assim, considerando os termos do Decreto Lei 509/69, e de interpretação que lhe empresta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há como deixar de reconhecer que a ECT se equipara a Entidade Pública, sendo também fato notório que suas placas são meras placas indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado, como menciona na inicial. Logo, a regra de não-incidência se aplica ao caso. Nosso Tribunal já se pronunciou neste sentido, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. ECT. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. LEI MUNICIPAL 13.474/2002, ART. 5º. ART 111 DO CTN. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - Apelação Cível - 1433784, Processo: 2007.61.82.037450-3, UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 30/06/2011, Fonte: DJF3 CJ1, Data: 05/08/2011, Página: 914, Relator: Desembargadora Federal Salette Nascimento) Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n. 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002795-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046197-23.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0046197-23.2010.403.6182, cobrando débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio.Inicialmente, asseverou gozar dos mesmos privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública por força do disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 Sustentou, preliminarmente, a nulidade da citação por correio por ser a ECT equiparada à Fazenda Pública, devendo ser o ato citatório promovido nos termos do art. 730 do CPC, bem como a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, uma vez que tiveram seus vencimentos em datas anteriores a 07/07/2005 e o ajuizamento da ação executiva somente ocorreu em 09/11/2010, com a citação na data de 02/12/2010. No mérito, aduziu que as placas indicativas de seus serviços não correspondem a anúncios, mas sim de dever legal de garantir aos usuários o conhecimento dos serviços e atividades por ela prestados, fazendo referência ao disposto no artigo 3º da Lei 6.538/78. Alegou que para a caracterização de anúncio faz-se necessária a finalidade lucrativa, estando a ECT enquadrada nas hipóteses de isenção prevista no art. 5º da Lei n. 13.474/02. Afirmou que sua atividade consiste em prestação de serviço público postal, em nome da União, e que sua publicidade é um dever legal. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou por fim, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 16/25).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33).O Município de São Paulo apresentou impugnação, sustentando a inoccorrência de prescrição, haja vista que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu com a notificação do devedor em 27/12/2005 e o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho de citação proferido em 24/11/2010. Rebateu a alegação de que as placas instaladas no estabelecimento do contribuinte não constituem anúncios, na medida em que é a legislação municipal que define o que seria anúncio para fins de incidência do tributo. Assim, alegou que para a caracterização de anúncio independe a finalidade lucrativa, bastando que se revista da forma de comunicação de mensagens, com fundamento no artigo 1º, da Lei nº. 9.806/84. Alegou ser inegável que as placas e letreiros afixados pela EBCT expõem sua marca, com evidente valor publicitário, além do que a Embargante oferece diversos outros serviços que não são de monopólio estatal e, ainda comercializa produtos. Aduziu, por fim, que a isenção prevista no art. 5º, da Lei Municipal n. 13.474/02 só se aplica às entidades públicas e não às empresas públicas como a ECT. Pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação da Embargante nos ônus de sucumbência e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34/41).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 42), a Embargante reiterou os termos da exordial reforçando que busca isenção e não imunidade, já que esta atinge somente impostos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 43/52), sendo que a Embargada procedeu no mesmo sentido, reiterando sua impugnação e pleiteando o julgamento antecipado (fl. 54).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Rejeito a preliminar de nulidade da citação postal. É certo que já a jurisprudência já firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição e, conseqüentemente, a ECT goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, razão pela qual as execuções, devem obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.Todavia, no caso vertente, em que pese a citação ter se realizado através de correio, a Embargante, compareceu espontaneamente aos autos, opondo os presentes embargos tempestivamente, assim, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supriu a falta de citação.Igualmente não ocorreu a alegada prescrição. Trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA, relativa aos exercícios de 2000 a 2005 e, considerando que a fluência do prazo prescricional se inicia na constituição definitiva do crédito fiscal, que no caso em tela, para o crédito mais remoto ocorreu com a notificação do devedor em 27/12/2005 (fl. 20), e que o despacho citatório interruptivo da prescrição data de 24/11/2010 (fl. 10 dos autos principais), não foi ultrapassado o quinquênio legal.Passo a análise do mérito. A Taxa de Fiscalização de Anúncios não é devida pela Embargante.É certo que a Embargante goza de imunidade e que tal não inclui taxas. Contudo, também o é que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n. 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe

conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n. 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015).

3. A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n. 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n. 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Classe: APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 1077729, Processo: 2004.61.17.003695-4, UF: SP, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 03/02/2011, Fonte: DJF3 CJI, Data:09/02/2011, Página: 155, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)A legislação municipal citada na impugnação (Lei nº.9.806/84), foi revogada pela Lei 13.474/02. E esta última, no artigo 5º, prevê casos de não-incidência, a saber: Artigo 5º. - A taxa não incide quanto: (...) inciso III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; (...).Sendo assim, considerando os termos do Decreto Lei 509/69, e de interpretação que lhe empresta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há como deixar de reconhecer que a ECT se equipara a Entidade Pública, sendo também fato notório que suas placas são meras placas indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado, como menciona na inicial. Logo, a regra de não-incidência se aplica ao caso.Nosso Tribunal já se pronunciou neste sentido, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. ECT. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. LEI MUNICIPAL 13.474/2002, ART. 5º. ART 111 DO CTN. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF da 3ª Região, Classe : AC - Apelação Cível - 1433784, Processo: 2007.61.82.037450-3, UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 30/06/2011, Fonte: DJF3 CJI, Data:05/08/2011, Página: 914, Relator: Desembargadora Federal Salette Nascimento)Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n. 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0008892-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524977-63.1997.403.6182 (97.0524977-6)) JOSE CARLOS TIBURCIO(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO.JOSÉ CARLOS TIBURCIO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0524977-63.1997.403.6182 (97.0524977-6).Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva porque pediu demissão do cargo que ocupava em 28/12/1995, quando a empresa executada ainda encontrava-se em atividade. Requereu sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 02/12).Colacionou documentos (fls. 14/195).Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia dos documentos de RG e CPF, auto de penhora e respectiva certidão de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fls. 198 e 206).O Embargante cumpriu a determinação a fls. 199/200 e 207/215.Este Juízo determinou que se aguardasse a devolução da deprecata para fins de confirmação da tempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 216).Trasladadas cópias de fls. 198/199 dos autos da execução fiscal, correspondente a certidão de intimação da penhora (fls. 218/219, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas:No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80.Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens do coexecutado, ora Embargante ocorreu em 03/12/2010, tendo sido esse intimado da constrição na data de 13/12/2010 (fls. 212/215 e 218/219), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 31/01/2011 (fl. 02), quando já findado o prazo legal.Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos

do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0524977-63.1997.403.6182 (97.0524977-6). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012203-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-89.1988.403.6182 (88.0003265-6)) AMAURY ANTONIO PASSOS(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

SENTENÇA. AMAURY ANTONIO PASOS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0003265-89.1988.403.6182 (88.0003265-6), juntamente com BELTEX IND/ COM/ LTDA MASSA FALIDA e ANTONIO FRANCISCO PASSOS. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC, em razão de superveniente ausência de interesse processual à medida que o processo falimentar da empresa Executada foi definitivamente encerrado (fls. 199/201 da execução fiscal). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal n. 0003265-89.1988.403.6182 (88.0003265-6), ação principal em relação ao presente feito, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios diante da condenação imposta nos autos do executivo fiscal. No tocante ao levantamento da penhora on line, assevero já houve determinação neste sentido por este Juízo nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0003265-89.1988.403.6182 (88.0003265-6). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016427-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024019-17.2009.403.6182 (2009.61.82.024019-2)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0024019-17.2009.403.6182 (2009.61.82.024019-2). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição porque decorreu prazo superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito, qual seja, da data de vencimento do débito (ano de 2003). No mérito, aduziu a inexigibilidade da multa moratória ante a denúncia espontânea do débito (art. 138 do CTN), uma vez que recolheu o tributo antes de apresentar DCTF e sustentou a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa. Requeru a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a improcedência da execução fiscal principal (fls. 02/22). Colacionou documentos (fls. 24/35). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 37). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 38/51. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 52). A União apresentou impugnação, aduzindo, em preliminar, a insuficiência da garantia do juízo e requerendo a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Alegou a inoportunidade de prescrição, uma vez que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, com a notificação do contribuinte em 09/04/2007 e a interrupção do prazo prescricional deu-se em 13/07/2009, bem como a não configuração de denúncia espontânea ante a ausência de comprovação de pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou mesmo das declarações a fim de se demonstrar a data de entrega dessas. Defendeu a legalidade da cumulação da multa de mora e juros moratório. Requeru o acolhimento da preliminar arguida, com a consequente extinção dos embargos, sem resolução de mérito e, caso superada a preliminar, pugnou pela improcedência destes. Pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 53/63). Juntou documentos (fls. 62/64). Réplica a fls. 66/79, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e afirmando estar integralmente garantida a execução, no mais, reiterou os termos da exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito

suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Entretanto, no caso dos autos, houve garantia integral do débito, uma vez que o bem móvel penhorado foi avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) enquanto o valor da execução totaliza a importância de R\$ 21.458,56 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em 10/2011, conforme fl. 64. A preliminar de mérito arguida pela Embargante não merece acolhimento. A alegação da Embargante de que o crédito foi constituído com a entrega de DCTF e que a partir desta data ou do vencimento da obrigação o Fisco poderia ter inscrito o débito em dívida ativa, sendo nestas ocasiões o início do prazo prescricional é falaciosa. Conforme se extrai da CDA acostada aos autos (fls. 42/4558), o crédito tributário refere-se à multa por falta ou insuficiência de pagamento de IRPJ relativa ao período de apuração de ano base/exercício de 2003, cuja constituição definitiva ocorreu por autuação, com a notificação do contribuinte em 09/04/2007 (fls. 42/45). Portanto, estamos diante da hipótese de constituição do crédito tributário através de lançamento de ofício. Pois bem. A partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial e, não se tendo notícia nos autos de que o contribuinte tenha impugnado administrativamente o débito, restou aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 09/04/2007 (notificação do lançamento) e que o despacho que ordenou a citação data de 13/07/2009 (fl. 63), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. - Constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 08.12.1998, data da notificação pessoal para o pagamento do tributo devido e a data a partir da qual o prazo prescricional passou a ser computado. - A execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2004 e o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 26.07.2004. - Ocorrente a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta após o prazo de 05 anos. - agravo não provido. (TRF3, 6ª Turma, AC n. 0002822-89.2004.4.03.6114, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, j. 03/05/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 10/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. A CDA que embasa a execução fiscal permite aferir que o crédito foi constituído em 22.02.2002, mediante lançamento de ofício (auto de infração). A partir de então, passou a correr o prazo quinquenal de prescrição entabulado no art. 174 do CTN. Tendo ocorrido a citação da executada em 09.01.2004, não há falar, portanto, em prescrição. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, 1ª Turma, AG n.º 20060400004664, Relator: Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 05.04.2006, v.u., DJU 03.05.2006, p. 374). Melhor sorte não assiste à Embargante quanto à inexigibilidade da multa em decorrência do disposto no art. 138 do CTN. Para configurar-se a denúncia espontânea, necessária a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária e efetuar o pagamento do crédito tributário denunciado. Contudo, no caso dos autos, não houve comprovação de que o débito tenha alcançado pela benesse citada. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, qual seja, de que realizou o pagamento do tributo antes de apresentar a declaração, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Destarte, não tendo a Embargante trazido aos autos qualquer prova de que a autuação foi indevida, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, em razão da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Finalmente, a alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora também não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impropontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo,

conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos.Registre-se, por oportuno, ser plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei n. 9.065/95.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0024019-17.2009.403.6182 (2009.61.82.024019-2).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0021035-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-63.2006.403.6182 (2006.61.82.012913-9)) MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANDREIA ALVES MOREIRA(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA.MARIA RODRIGUES DA SILVA e ANDREIA ALVES MORREIRA SILVA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que as executa nos autos do executivo fiscal n. 0012913-63.2006.403.6182 (2006.61.82.012913-9), juntamente com EXPLOÇÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.Inicialmente, requereram os benefícios da justiça gratuita. Alegaram, em preliminar, a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a inexistência de fato gerador da obrigação tributária, uma vez que a empresa executada encerrou suas atividades em data anterior ao fato gerador das obrigações tributárias cobradas no executivo fiscal. Aduziram ainda estar o crédito remido, conforme preceituado na Lei 11.941/2009. Requereram procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Exequente no pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 02/10).Colacionaram documentos (fls. 11/13).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e dos documentos de RG e CPF, bem como procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 15).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 16/104.Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 105).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), se manifestou nos autos, reconhecendo a prescrição dos créditos exigidos, ante o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde sua constituição até o ajuizamento da execução fiscal e com base nas orientações contidas nos pareceres PGFN/CRJ/CDA n. 1437/2008 e PGFM/CAT 1617/2008, deixando de impugnar o mérito dos presentes embargos. Requereu a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 (fls. 106/107). Juntou documentos (fls. 108/121).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 122).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelas Embargantes, no que toca a ocorrência de prescrição do crédito tributário exigido, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto.Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.Anoto que a prescrição é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, portando, prejudicadas as demais argumentações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição dos créditos espelhados nas certidões de dívida ativa n. 80.4.03.006255-56 e n. 80.4.05.085748-06 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista o indevido ajuizamento de execução fiscal de crédito prescrito, não obstante o reconhecimento pela Embargada, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apenas.Trasitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias transferidas/depositadas a fls. 87/88 dos autos principais em favor das Embargantes.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0023883-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4)) MARIA SALETE SAYAO SALVIA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO E SP178564E - ANTONIO JOAQUIM PAREDES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.MARIA SALETE SAYÃO SALVIA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4), juntamente com CARDAN CRIAÇÃO PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO LTDA.Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e nulidade de sua citação, bem como da empresa executada. No mérito, aduziu a impenhorabilidade dos valores constritos, nos termos do art. 649, inciso VI, do CPC e, por fim, a prescrição quinquenal do crédito tributário. Requereu os benefícios da justiça gratuita e procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/22).Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 24).A parte

Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 25/48. Juntou documentos novos a fls. 49/54 e reiterou pedido de liberação dos valores bloqueados, bem como de recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl. 56). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 55). A União apresentou impugnação, aduzindo, em preliminar, a insuficiência da garantia do juízo e requerendo a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Alegou a ocorrência de preclusão quanto às questões referentes à prescrição e nulidade de citação, uma vez que já houve apreciação de tais matérias nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Afirmou ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que foi constatada a dissolução irregular da empresa, constando em seus cadastros, a ora Embargante como responsável no ano de 2002. Arguiu ainda que não houve comprovação exata da saída da Embargante do quadro societário da empresa executada. No tocante aos valores bloqueados, argumentou que a conta corrente não é exclusivamente para percepção de benefício previdenciário, constando outro depósito. Requereu o acolhimento da preliminar arguida, com a consequente extinção dos embargos, sem resolução de mérito e, caso superada a preliminar, pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 57/62). Juntou documentos (fls. 63/69). Réplica a fls. 72/75, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e reiterando aqueles tecidos na exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial, como no caso dos autos, já que a penhora on line resultou insuficiente (fls. 45/48). A alegação de nulidade de citação, sustentada pela Embargante também deve ser rejeitada, tendo em vista que a citação por via postal é prevista na Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal informada pela Embargante ao Fisco, conforme fls. 22 da execução fiscal, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Ademais, fosse caso de acolhimento da nulidade sustentada, a matéria restaria superada em face da oposição dos presentes embargos, no qual a Embargante encontra-se devidamente representada por advogado constituído a fl. 26 destes autos e 182 do executivo fiscal. Logo, o comparecimento espontâneo demonstra a ciência inequívoca do feito executivo, o que supriria eventual ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Por oportuno, friso que neste ponto, diferentemente do aduzido pela Embargada, não houve preclusão, uma vez que, embora tal questão tenha sido levantada e analisada nos autos da ação executiva, é certo que tal o foi aventada pela empresa executada, sem a participação da ora Embargante. Prosseguindo, cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em primeiro lugar, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, a qual antecede as demais preliminares e ao mérito propriamente dito. Pois bem. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Vejamos: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e sim do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa

no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente-Embargada deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aliás, no caso vertente, o AR negativo tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa executada (fl. 11 da execução fiscal) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública, o que no caso em tela não ocorreu. Ressalte-se também que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. De outra feita, também não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária da Embargante, haja vista que, diversamente do afirmado pela Embargada, há comprovação nos autos que MARIA SALETE SAYAO SALVIA se retirou do quadro societário da empresa executada em 01/07/1991, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP, acostada a fls. 10/13, razão pela qual impossível lhe imputar a prática de qualquer ato lícito ou ilícito, já que o débito refere-se a período posterior, qual seja, 1996/1997 (fls. 30/35), época em que já não integrava o quadro administrativo da empresa. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência da Embargante no polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade, prejudicadas as demais alegações. Por fim, anoto que apesar da ausência de comprovação quanto à impenhorabilidade da totalidade dos valores bloqueados, tal restrição não pode subsistir, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade de parte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante MARIA SALETE SAYAO SALVIA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0024532-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. UNIÃO FEDERAL interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 335/338, a qual julgou procedente o pedido nos embargos à execução fiscal, com base legal no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade tributária da Embargante. Alega a FAZENDA NACIONAL ser a decisão combatida contraditória e omissa, uma vez que deixou de analisar a existência de questão prejudicial, ou mesmo de litispendência, em relação à alegação de imunidade, diante da existência de duas ações (1999.61.00.045586-3 e 2008.34.00.040519-8), pendentes de julgamento de recursos pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões, respectivamente (fls. 343/368). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição ou omissão impugnáveis mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso

Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).E somente é suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios a contradição que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Outrossim, o inconformismo manifestado pela ora Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0033852-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051443-

34.2009.403.6182 (2009.61.82.051443-7)) LAVI RESTAURANTE LTDA(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO.LAVI RESTAURANTE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MS que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0051443-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051443-7).Aduziu que as anuidades exigidas pelo conselho profissional constituem contribuições sociais, de natureza tributária, portanto, por ter sido optante pelo SIMPLES está dispensada da do recolhimento do débito exigido, bem como porque é inscrita no Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo, pagando as contribuições respectivas a sua categoria. Alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade da obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas Federal, uma vez que atos normativos regulamentares infralegais extrapolaram os limites da Lei 6.583/78 (criadora do Conselho Federal de Nutricionistas), ferindo os princípios da legalidade, do livre exercício de atividade e profissão e da liberdade de associação. Afirmou não ser obrigada a manter registro junto ao Conselho-Embargado (CRN) por não exercer funções inerentes ao exercício de atividade fim na área de nutrição, sendo que a fiscalização cabe exclusivamente à ANVISA. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a procedência destes com a condenação do Embargado no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 02/27).Colacionou documentos (fls. 28/170).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do contrato social e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 172).A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 173/180.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 181).O Conselho-Embargado apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, a ausência de garantia suficiente. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, uma vez que o Embargante está obrigado ao registro e efetuar os pagamento de anuidades em decorrência de sua atividade e destina-se ao ramo de restaurante e outros serviços de alimentação, segundo seu contrato social. Afirmou que o valor da anuidade cobrado é fixado com a observância ao tipo de sociedade e atividades exercidas. Alegou ainda ser equivocada a afirmação do Embargante de que a obrigatoriedade de sua inscrição é perante o Sindicato da categoria e não junto ao Conselho Profissional, diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão recente citado. Defendeu sua legitimidade para fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista farmacêutica, seja ela exercida por pessoa física ou jurídica, bem como autuar e aplicar sanção. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação do Embargante em custas e honorários advocatícios (fls. 183/197). Juntou documento (fls. 198/204)Juntou cópia dos processos administrativos a fls. 135/156.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 205), ambas informaram não pretenderem produzir provas (fls. 207 e 208).A fls. 209/216, o Embargante rebateu os argumentos tecidos pelo Embargado e reiterou aqueles explanados em sua inicial.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pelo Embargado de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos.A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial, como no caso dos autos (fl. 165).Passo a análise do mérito. A alegação de serem indevidas as cobranças referentes às anuidades, por estar o Embargante enquadrado no regime de microempresa, tendo optado pelo SIMPLES, não prospera. Isso porque as anuidades exigidas foram instituídas pela Lei n.º 6.583/78, a qual confere legitimidade para sua fixação ao Conselho Federal de Nutricionistas, sendo este uma

autarquia federal, sem dependência financeira da União. E mais, as anuidades devidas ao Conselho de Classe não estão relacionadas a nenhum dos tributos descritos no 1º do art. 3º da Lei n.º 9.317/96, in verbis: 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)Igualmente improcedem a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas Federal, porque os atos normativos regulamentares infralegais extrapolaram os limites da Lei 6.583/78 (criadora do Conselho Federal de Nutricionistas), bem como de sua ilegitimidade fiscalizar as entidades de mesma categoria do Embargante (restaurantes). Vejamos:Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas foram criados pela Lei n. 6.583/78, a qual determina:Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.(...)Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:(...)II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;(...)IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei;(...)Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.A mencionada Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 84.444/80, o qual preceitua:Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede.Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação:(...)b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;Por sua vez, o Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições normativas, expediu a Resolução CFN n. 378/05, dispondo acerca de quais estabelecimentos estariam obrigados a manter seu registro no Conselho Regional de sua jurisdição:Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:a) para fins especiais;b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:a) concessionárias de alimentação;b) restaurantes comerciais;No caso vertente, constato que a empresa Embargante tem por objeto social o ramo de restaurante e outros serviços de alimentação, conforme cláusula 4ª de seu estatuto social (fl. 175), portanto a obrigação de registro resta clara, conforme disposto nos artigos 15, da Lei n. 6.583/78, 18, parágrafo único, letra b, do Decreto n. 84.444/80, e do art. 2º, 1º, inciso II, da Resolução CFN n. 378/05, já que o estabelecimento do Embargante manipula e fornece alimentos ao consumo humano.Ademais, diferentemente do que afirma o Embargante, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos atos infralegais (Decreto n. 84.444/80 e Resolução CFN n. 378/05) ao exigirem o registro perante o CRN em flagrante extrapolação dos limites da Lei n. 6.583/78, à vista do disposto no art. 9, inciso II e na parte final do parágrafo único, do art. 15, do mencionado diploma legal, tendo o legislador conferido à regulamentação ulterior a caracterização das empresas que deveriam se sujeitar ao devido registro.Neste sentido é firme a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. LEI N. 6.583/78. DECRETO N. 84.444/80. RESTAURANTE. ATIVIDADE LIGADA À NUTRIÇÃO. DEVER DE REGISTRO E DE POSSUIR RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SEUS QUADROS OU CONTRATADO PARA O SEU MISTER.1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais, subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. Segundo o parágrafo único do art. 15 da Lei n. 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. 3. O restaurante, cujo ramo de atividade está intimamente ligada à nutrição, deve se registrar no Conselho de Nutrição e deve possuir um responsável técnico em seus quadros ou contratado para o seu mister 4. A autuação não exige um profissional nos seus quadros, mas somente um profissional que assuma a responsabilidade técnica, seja como empregado ou contratado, de acordo com arts. 12 e 13 da Resolução n. 229/99 do Conselho Federal de Nutricionistas. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido.(AC 200234000309386, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008

PAGINA:1387)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE SOCIAL DA EMPRESA LIGADA À NUTRIÇÃO (HOTEL/RESTAURANTE). ENQUADRAMENTO. EXIGÊNCIA DO REGISTRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REGULAMENTO E RESOLUÇÕES EDITADAS DENTRO DOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE FORMA. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Cinge-se a questão recursal à insurgência de pessoas jurídicas atuantes no ramo de alimentações em face de sentença judicial que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido deduzido em face do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região, que objetivava o reconhecimento da ilegalidade do Decreto n. 84.444/80 e da Resolução CFN nº 378/05 quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Nutricionistas, ou em sendo o caso, que fosse declarada a desnecessidade do registro, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. 2. O art. 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: [...]Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros [...]. 3. O Decreto 84.444/80, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que prestem serviços ligados à nutrição, conceito o qual está incluso nas atividades desenvolvidas por todas as empresas que integram o presente processo. 4. Inexiste a suposta exigência ilegal, vez que o legislador conferiu à regulamentação ulterior a caracterização das empresas que deveriam se sujeitar ao referido registro, conforme se observa na leitura do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas 5. Em atenção à referida previsão legal, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução-CFN nº 378/05, dispondo acerca de quais estabelecimentos estariam obrigados a manter o seu registro no Conselho Nutricionistas de sua respectiva região. 6. Inexiste qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na estipulação da exigência, conforme se extrai da previsão legal e autorização ao poder regulamentador da atividade administrativa de disporem sobre a matéria dentro de suas competências. 7. No específico caso dos autos, as empresas que figuram no pólo ativo da demanda têm por objeto social a atividade de restaurante/lanchonete/bar se envolvendo com serviços de alimentação em geral. Assim, considerando que o ramo de atividade das pessoas jurídicas autuadas pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região envolve a prestação de serviços, seja na fabricação de alimentos, seja na manipulação - conforme contratos de constituição das empresas requerentes juntados aos autos -, há de se reconhecer a referida legalidade da exigência do registro no Conselho de Nutrição respectivo. 8. Merecem ser mantidos os respectivos autos de infração contra a Autora, sujeita à fiscalização do respectivo Conselho Regional de Nutrição, devendo ser reformada a sentença recorrida, nesse ponto. Não é cabível, no entanto, a exigência de manutenção de um Profissional de nutrição contratado pela Empresa Apelada, pois, como já visto, com relação a este, não há exigência legal a ponto de impor essa obrigação. Dessa maneira, a sentença deve ser reformada em parte, pois embora não haja obrigação da contratação do Profissional de nutrição, há, entretanto, obrigatoriedade de manutenção do registro da empresa que manipula e fornece alimentação ao público, como é o caso da Apelada. 9. Apelo conhecido e provido em parte, no sentido de que os hotéis que fornecem alimentação, assim como os restaurantes, bares e lanchonetes, por terem como atividade básica a alimentação humana, sujeitam-se à inscrição nos Conselhos Regionais de Nutrição (art. 15, parágrafo único, da Lei nº 6.583/78 e art. 18, parágrafo único, alínea b, do Decreto nº 84.444/80), não estando, no entanto, obrigados a contratar nutricionista como responsável técnico em face da lacuna legal quanto a essa exigência.(AC 00048997220104058000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:07/07/2011 - Página:679)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal . 0051443-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051443-7).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0036207-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551089-35.1998.403.6182 (98.0551089-1)) PUBLICACOES ASSOCIADAS PAULISTA LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) SENTENÇA.PUBLICAÇÕES ASSOCIADAS PAULISTA LTDA (MASSA FALIDA) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0551089-35.1998.403.6182 (98.0551089-1).Inicialmente, afirmou que a Embargada, para melhor resguardo de seus direitos creditórios, deve promover a regular habilitação do crédito perante o Juízo Universal da Quebra. Aduziu ser incabível a cobrança de multa e honorários advocatícios. Alegou, por fim, que os juros moratórios e a correção monetária devem ser apurados tão somente até a data limite da quebra, sob pena de violação da pars conditio creditorum. Requereu a procedência dos embargos e a consequente condenação da embargada nos ônus sucumbenciais (fls. 02/13).Colacionou documentos (fls. 14/17).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 19).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela Caixa Econômica Federal apresentou

impugnação, sustentando não estar a Embargada sujeita ao concurso de credores e que o crédito exigido goza de privilégios de crédito trabalhista. Aduziu a irregularidade da petição inicial por não ter juntado cópia da CDA, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Afirmou não haver cobrança de honorários advocatícios, restando ausente o interesse de agir neste ponto do pedido. Com relação à cobrança de multa, juros, encargo e correção monetário, alegou sua legalidade. Requereu o julgamento de improcedência dos Embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários advocatícios (fls. 20/37). Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09/02/2005. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente, assevero que, ao contrário do que advoga a Embargante, os débitos ora exigidos pela Embargada não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, de acordo com o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Isso porque as contribuições ao FGTS constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c/c a Lei n. 4.320/64. A preliminar de irregularidade da petição inicial por ausência de documentos essenciais, arguida pela Embargada, deve ser afastada. É certo que os fatos ocorridos na execução fiscal e suscitados pelo Embargante devem ser comprovados documentalmente, contudo, embora ausentes nestes autos, são facilmente verificados na execução fiscal apensa. Além disso, nesta fase processual, não se justificaria reconhecer tal irregularidade, posto que o acolhimento da preliminar importaria em indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, quando já ultrapassadas as fases, instrutória e probatória. Além disso, o atual processo civil superou o formalismo, não se justificando a interpretação literal do disposto nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, no caso concreto. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45, vigente ao tempo do débito em questão, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória é inexigível no caso de execução proposta contra massa falida (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). 3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono. 4. Afastada a condenação por litigância de má-fé, em face do parcial provimento destes embargos. 5. Recurso parcialmente provido. (AC n.º 96.03.094809-8, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 17/05/2004, D.J. 08/06/2004, p. 226). Registre-se que a exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. A alegação de ser indevida a cobrança de honorários advocatícios é descabida. O disposto no art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, já que a exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o C. STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 20/10/2003 PÁGINA: 235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Assim, o encargo previsto pela Lei 8.844/94, incluído no crédito exequendo e cobrado através da CDA, pode ser exigido da Massa Falida. Aliás, tal encargo tem a mesma natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, razão pela qual é aplicável ao caso vertente a Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. No tocante aos juros, assevero que contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra. Já os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da Embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula 565 do STF) e não pode ser reclamada na FALÊNCIA, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. São admissíveis na FALÊNCIA os JUROS estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de FALÊNCIA, em princípio, não correm JUROS contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45). Apelação e remessa oficial improvidas.(AC n.º 2000.61.82.021262-4, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, j. 11/06/2003, D.J. 27/06/2003, p. 458).A correção monetária não representa acréscimo ao débito, tampouco pena pecuniária, mas mera atualização do valor da moeda, de sorte que é devida a sua incidência nos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo nas hipóteses de falência, sendo inaplicável a regra prevista no art. 1º do Decreto-lei 858/69, haja vista que os créditos fundiários não possuem natureza tributária.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, acrescentando a expressão MASSA FALIDA.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da presente sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0025349-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560067-98.1998.403.6182 (98.0560067-0)) OTTO LONGO SERNATINGER(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) SENTENÇA.OTTO LONGO SERNATINGER ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que executa BASILE EMPRESA DO VESTUÁRIO LTDA, RICARDO RABELO PIMENTA e SILVANA PIMENTA nos autos do executivo fiscal n. 0560067-98.1998.403.6182 (98.0560067-0).Alegou, em suma, impenhorabilidade do imóvel constricto por tratar-se de bem de família e ausência de citação da ação executiva. Aduziu ser desconsideração da personalidade jurídica da empresa medida extrema, não se amoldando a hipótese dos autos. Sustentou a ocorrência de prescrição. Ao final, requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/17).Colacionou documentos (fls. 18/30).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O Embargante é carecedor da ação de Embargos à Execução Fiscal, por falta de interesse jurídico.Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n. 0560067-98.1998.403.6182 (98.0560067-0), que o ora Embargante não compõe o polo passivo do feito executivo, razão pela qual não se reconhece interesse processual na oposição de embargos à execução fiscal (embargos do devedor), tampouco legitimidade ativa para propor a presente ação, via inadequada à defesa de interesse de terceiros.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, incisos II e III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0560067-98.1998.403.6182 (98.0560067-0).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004966-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520055-42.1998.403.6182 (98.0520055-8)) DURVELISE ABACHERLI COELHO(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.DURVELISE ABACHERLI COELHO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0520055-42.1998.403.6182 (98.0520055-8).Alega ser o bem imóvel penhora do bem de família. Afirma ser a proprietária do imóvel, não podendo sofrer excussão injusta, uma vez que não é parte na execução. Requereu a procedência dos embargos para excluir a constrição que recaiu sobre o bem imóvel (fls. 02/08).Por este Juízo, foi determinado à Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 10).Devidamente intimada, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 10 verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte

Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Demais disso, a Embargante não providenciou o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14, I da Lei 9.289, de 04.07.96 c/c o art. 223 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0520055-42.1998.403.6182 (98.0520055-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0025342-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026769-55.2010.403.6182) ROSA MARIA LEAO CORREA DE LUCA (SP270435A - MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. ROSA MARIA LEÃO CORREA DE LUCA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0026769-55.2010.403.6182. Alegou, em suma, ilegitimidade passiva, jamais tendo figurado no quadro societário da empresa executada, afirmando ser vítima de fraude. Requeru, liminarmente, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem como a manutenção da posse de qualquer bem penhorado. Pleiteou, por fim, a procedência dos presentes embargos, com o levantamento de eventual penhora (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/50). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante é carecedora da ação de Embargos de Terceiro, por falta de interesse jurídico. Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n. 0026769-55.2010.403.6182, que a ora Embargante figura no polo passivo da ação executiva, juntamente com a empresa executada e demais sócios corresponsáveis. Assim, por ser parte no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal. Nesse sentido: Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). (STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 08/05/2000 PÁGINA: 78) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regrados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro). 2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material. 3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada. 4. (...) 5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa. 6. Improvimento à apelação. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.) Ainda, para o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129: Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Outrossim, sendo a Embargante coexecutada nos autos da execução fiscal pode valer-se de Embargos à Execução Fiscal, assim que garantir o Juízo, uma vez que até a presente data não houve constrição de seus bens naquele feito, ou ainda de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte. Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174: Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados. Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei). Desta forma, a presente defesa não pode prosperar ante a manifesta ausência de interesse jurídico do Embargante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS

PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0026769-55.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003265-89.1988.403.6182 (88.0003265-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X BELTEX IND/ COM/ LTDA MASSA FALIDA X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X AMAURY ANTONIO PASSOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Decretada a quebra da empresa executada, o feito foi redirecionado aos sócios, tendo sido, inclusive, efetivada a penhora on line em ativos financeiros do Coexecutado AMAURY ANTONIO PASOS. Contudo, melhor analisando os autos, este Juízo verificou que o processo falimentar foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é

inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Cumprasseverar que, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução, tal determinação há que ser reconsiderada, pois a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante do indevido redirecionamento do feito. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Coexecutado AMAURY ANTONIO PASOS da quantia transferida/depositada a fls. 188. Diante da prolação da presente, façam-se conclusos os autos dos embargos à execução n. 0012203-67.2011.403.6182 para prolação de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500273-20.1996.403.6182 (96.0500273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP272253 - BRUNO AURICCHIO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0529173-13.1996.403.6182 (96.0529173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, bem como diante do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal transitado em julgado (fls. 23/26), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declare liberado o bem constrito a fl. 10, bem como os depositários de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA X MARIA SALETE SAYAO SALVIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO)

Prejudicadas as alegações tecidas a fls. 198/215 ante a oposição de embargos à execução (fl. 186), sede adequada para a apreciação das questões trazidas à Juízo. Diante da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, conforme cópia trasladada a fls. retro, bem como em razão de seu recebimento sem suspensão da execução, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos no arquivo-sobrestado. Int.

0064759-32.2000.403.6182 (2000.61.82.064759-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERAMERICA COM/ DE FERRO E ACOS LTDA X EDISON HEITOR REGAGNIN SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 08/11/2000 (fl. 02), sendo determinada a citação da empresa executada em 19/01/2001 (fl. 10), contudo a citação resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 11. Em 17/03/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 26). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n. 830/04 (fl. 26). Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/03/2004, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 09/06/2010 (fl. 26 verso), em razão de pedido de penhora no rosto de autos em tramitação na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP, protocolizado em 13/05/2010 (fls. 27/32). Antes de apreciar tal pleito, este Juízo determinou a manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição ordinária e intercorrente (fls. 23 e 43). A fls. 35/42 a Exequente se manifestou aduzindo a inexistência da prescrição porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrega da DCTF e o ajuizamento da presente execução fiscal. Igualmente, a fl. 44/52, sustentou não ter restado configurada a prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou a suspensão do feito e seu arquivamento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, no caso vertente, a ocorrência da prescrição ordinária, haja vista que o crédito refere-se à ausência de recolhimento de contribuições sociais relativas ao ano base/exercício de 1995/1996, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte-executado (fls. 04/09), na data de 10/05/1996 (fl. 37), com o ajuizamento do executivo fiscal em 08/11/2000 (fl. 02). Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 17/03/2004 (fl. 26), com arquivamento dos autos em 19/04/2004 (fls. 26 verso) e retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 09/06/2010 (fl. 26 verso). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Outrossim, a argumentação da Exequente de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 830/04, conforme certidão datada de 19/03/2004 (fl. 26), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fê pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEP, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Posto isso, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005609-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005609-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ALERTI COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO DE BRINDES LTDA X JOAO D ANIELLO X MARKUS DUDUS D ANIELLO(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES)

Regularize a empresa executada sua representação proscual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, uma vez que os subscritores de fls. 88 e 103 não possuem procuração nos autos, tampouco o advogado que assina os substalecimentos juntados aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cunprida a determinação supra, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 102.Int.

0032971-19.2008.403.6182 (2008.61.82.032971-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SALVADOR RACOES LTDA-ME(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

Vistos em inspeção. Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado retro, requeira o Conselho-Exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0040989-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIAS LOPES(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Fl. 30: INDEFIRO o pleito do Executado, uma vez que as tratativas de parcelamento do débito devem ser direcionadas à via administrativa. Registre-se, por oportuno, que não há nos autos comprovação da impenhorabilidade do veículo constrito. Assim, diante da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução, conforme traslado retro, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0051443-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051443-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LAVI RESTAURANTE LTDA(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)

Vistos em inspeção. Fls. 145/150: Em que pese as particularidades do caso, ora narradas pela executada, assevero que, por falta de amparo legal, não pode ser acolhido o pedido de desbloqueio, ainda que parcial. Ademais, constato que o resultado da diligência de penhora online mostra-se insuficiente à garantia do débito. Logo, INDEFIRO o pedido da Executada de liberação dos valores bloqueados, posto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Outrossim, os valores bloqueados não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Por oportuno, registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do Código de Processo Civil), posto que esse só se aplica se os meios possíveis de promoção da execução forem equivalentes (art. 612 do Código de Processo Civil); no caso, não são. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Intime-se e cumpra-se.

0007873-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALTER CLAUDIO PULCHEIRIO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. . Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008303-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X YHUQUIO JAKABI

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008325-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE GATTAZ FILHO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008327-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA BENEVENTO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043816-81.2006.403.6182 (2006.61.82.043816-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500273-20.1996.403.6182 (96.0500273-6)) HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICO LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICO LTDA X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, VI c/c 462, ambos do CPC.Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa do Exequente-Embargante (fls. 235/238), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 240). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 241/242), este Juízo foi informado do pagamento do requisitório (fls. 244/247), vindo os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1446

EXECUCAO FISCAL

0541887-34.1998.403.6182 (98.0541887-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA X GABRIEL ROSAN X CLAUDIO ROSAN FILHO(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 414 - Em que pese as linhas telefônicas não apresentarem atualmente valor comercial, oficie-se em resposta, informando que a penhora efetivada nos direitos de uso sobre as linhas telefônicas permanece subsistente. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0557899-26.1998.403.6182 (98.0557899-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FOTOLEO COM/ E IND/ LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Fls. 20/21 e 23 - Conforme a súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a prescrição para as ações de cobrança do FGTS, se dá em 30 (trinta) anos.Destarte, prossiga-se na execução intimando-se a executada a regularizar sua representação processual, conforme requerido pela exequente.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0560949-60.1998.403.6182 (98.0560949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SIDNEY DAVIS X JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO X MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO X JOAN CECILIA SOPHIE DOLDER AMARAL(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA E SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO E SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN E SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos em decisão.1 - Fls. 378/386 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 423, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de JOSÉ MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA (espólio) do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no

artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em prosseguimento, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 313/332.Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001348-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA X FRANK MARQUES JUNIOR(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 189/229: A exequente requer seja reconhecida a ineficácia da alienação dos imóveis de matrículas n.ºs 132.964, 132.965, 132.966, 132.967 e 132.968 do 15.º Cartório de Registro de Imóveis(fl. 200/229), sob o argumento de que a transmissão dos imóveis se deu em 13 de setembro de 2002, posteriormente à citação da pessoa jurídica executada, que se deu em 30/03/1999, e do co-executado FRANK MARQUES JÚNIOR, citado em 22/11/2002 (fls. 12 e 21).Defiro o pedido de reconhecimento da fraude à execução.Forte na atual jurisprudência do STJ, em hipótese de incidência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude em execução, faz-se mister: (a) a existência de um crédito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de execução; (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida; e (c) a propositura da ação e a ciência inequívoca do devedor.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA.1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação.4. Recurso especial a que se dá provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 706137 Processo: 200401680981 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000783618 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução.3. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 963445 Processo: 200701435972 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772382 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:266 Relator(a) CASTRO MEIRATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. A teor do art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, não há fraude à execução quando a alienação do bem ocorre antes da citação válida do executado alienante.2. O art. 185 do CTN delinea o instituto da fraude à execução no âmbito do direito tributário, não se prestando, pois, para regular hipóteses em que eventualmente ocorra fraude contra credores.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 562338 Processo: 200301192889 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000722512 FonteDJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:279 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assim, a partir da citação válida, as alienações se consideram perpetradas em fraude de execução, cabendo ser ressalvadas as hipóteses em que o demandado já tinha ciência inequívoca da propositura da ação (cabendo ao credor o ônus subjetivo da prova), nas quais se configurará a fraude em execução mesmo antes da citação. Pois bem. In casu, a parte exequente requer a declaração de ineficácia da transmissão dos imóveis supra mencionados, que eram de propriedade do co-responsável FRANK MARQUES JÚNIOR, com data de alienação, em 13/09/2002. A execução foi distribuída em 22/01/1999. No pólo passivo figuram EPL EMBALAGENS E PAPÉIS LTDA. e o co-responsável FRANK MARQUES JÚNIOR. Inicialmente, constou dos registros de distribuição apenas o nome da empresa (termo de autuação), citada por carta em 29/03/1999 (fls. 12).Determinou-se a inclusão do sócio, nos termos do r. despacho de fls. 17 e a citação, por carta, ocorreu em 22/11/2000 (fls. 20).Como se vê, a alienação dos imóveis em questão, foi efetuada após a citação do coexecutado

mencionado, em setembro de 2002. Por outro lado, mediante obtenção de certidões de distribuição, cautela usual para a espécie de negócio imobiliário, a adquirente poderia ter conhecimento de demanda capaz de reduzir o vendedor à insolvência. Não merece, portanto, a proteção que o sistema confere ao terceiro de boa-fé. Veja-se que a empresa não dispõe de bens para garantia do Juízo. Ao que consta dos autos, não se encontra mais em atividade (fls. 16) bem como já foi determinado o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e não foram encontrados saldos depositados em nome dos executados. Impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido de fls. 189/229, com o reconhecimento de FRAUDE À EXECUÇÃO e declaração de ineficácia em relação a esta execução, no que toca à venda dos imóveis matriculados sob os n.ºs 132.964, 132.965, 132.966, 132.967 e 132.968 do 15.º Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se o necessário para averbação desta decisão, bem como para que proceda à penhora, avaliação e registro dos imóveis em questão, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Expeça-se ainda mandado de intimação da adquirente dos aludidos imóveis, expedindo-se carta precatória quando necessário. Intime-se.

0036444-28.1999.403.6182 (1999.61.82.036444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EFA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA X ERIVAN DIAS GUARITA X SONIA MONTENEGRO DE SOUZA X NILSON VIEIRA DIAS X JOSE ALOISIO RODRIGUES NUNES X JOEL ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão de fl. 230. Os executados NILSON VIERA DIAS e SONIA MONTENEGRO DE SOUZA apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 163/166 e 206/211), aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 214/229, requerendo sejam rejeitadas as exceções ou afastada a pretensão de exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente execução. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isto, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independer de qualquer contraditório ou de dilação probatória. Na hipótese versada, por se tratar o pedido formulado por Nilson Viera Dias e Sonia Montenegro de Souza de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Improcede o reclamo formulado. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência

por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, posto que após a realização de diligências, a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e que em pesquisa realizada junto ao Cadastro do Ministério da Fazenda o executado continua localizado no mesmo endereço informado na inicial.Como se não bastasse, impõe-se a responsabilidade pessoal dos sócios pela integralidade do débito, com fundamento no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II- as pessoas expressamente designadas em lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Extraíse, outrossim, dos documentos aportados nos autos a fls. 51/146, que os excipientes eram sócios-gerentes responsáveis pela administração da pessoa jurídica executada, à época da superveniência do fato imponible.À espécie, calha à fiveleta o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO Nº 80.2.05.017547-23. DÉBITO RELATIVO AO IRRF. APLICAÇÃO DO ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR.1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.2. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.3. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.4. A COFINS e o PIS, objetos de algumas das inscrições em exame, não são contribuições previdenciárias de competência do INSS; são contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal.5. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte. 6. Consoante citado dispositivo legal, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.8. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.9. No caso vertente, a empresa foi localizada, não restando caracterizada dissolução irregular. De outra parte, a inexistência de bens da sociedade, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo contra o sócio gerente.10. Entretanto, a responsabilidade tributária do sócio-gerente em relação à inscrição nº 80.2.05.017547-23 (débito oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF) deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que

dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. 11. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). 12. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 14. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 15. Agravo de instrumento parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285249 Processo: 200603001110019 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300116837 Fonte DJU DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 557 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Data Publicação 14/05/2007 Por derradeiro, a comprovação da afirmação do não exercício de qualquer atividade gerencial pelos excipientes não prescinde de dilação probatória, com aprofundamento de provas, incabível nesta sede. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada. Posto isto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, rejeitando-a, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam de Sonia Montenegro de Souza e Nilson Viera Dias. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Prossiga-se a execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 1999.61.82.037705-0. Intimem-se.

0046482-02.1999.403.6182 (1999.61.82.046482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Fls. 78/114: Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado (fl.45), uma vez que a sociedade executada sequer indicou outro bem em substituição. Ante o exposto, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0046954-03.1999.403.6182 (1999.61.82.046954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Fls. 114 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0060529-78.1999.403.6182 (1999.61.82.060529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AISA ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 68/84 - Face a notícia de rescisão do parcelamento anteriormente deferido, prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 54/65, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada citada às fls. 13. Int.

0026585-51.2000.403.6182 (2000.61.82.026585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAURO BAGNARESI JUNIOR(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de SAULO BAGNARESI JÚNIOR, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 80198008290-04. A executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir, em breve síntese, a consumação da prescrição intercorrente e a remissão do débito. Instada a manifestar-se a exequente requereu a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada

exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A questão concernente à prescrição intercorrente já foi apreciada a fls. 27/30. Não há notícia de apresentação de recurso pela parte executada. De outro lado, também não merece guarida a alegação de remissão pela MP 449/2009, pois os valores em cobro não se enquadram no disposto no art. 14 do referido diploma normativo, in verbis: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I-aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II-aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III-aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Ora, da análise teleológica da norma extrai-se que o valor consolidado a ser considerado para concessão do benefício deve ser aferido pela totalidade dos débitos inscritos por sujeito passivo, e não a cada inscrição. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se. Cumpra-se.

0044682-02.2000.403.6182 (2000.61.82.044682-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO JULIA CHRISTIANINI X FILIBERTO HERRERA AMIGO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Fls. 106/107 - Intime-se o executado a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora de bens. Int.

0049160-53.2000.403.6182 (2000.61.82.049160-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARIMA E KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SPI55913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES)

Fls. 784/807 e 811/817 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. No mais, no tocante ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.048409-7, aguarde-se o julgamento definitivo do mesmo para o efetivo cumprimento do que venha a ser determinado. Int.

0052620-48.2000.403.6182 (2000.61.82.052620-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TELECUT CONFEC DE CABOS TELEFONICOS LTDA X JOAO NORIO HIROTA X HIMEE MIZUTANI HIROTA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 184/186 - O parcelamento de débito pela lei nº 11.941/2009, informado pela executada, não abrange os débitos relativos ao FGTS e, nestes autos, busca-se a satisfação do crédito relativo ao FGTS, pelo que, deve-se prosseguir na execução regularmente. Fls. 175/178 - Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN. O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista ao (à) exequente. Int.

0035039-78.2004.403.6182 (2004.61.82.035039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JSPM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JULIO PAULO RIEKES X SANDRA MARIA MEDEIROS

RIEKES(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 126/136, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0043722-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)

Vistos em decisão.Conclusão à fl. 91.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MONTECARLO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito apontado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 04 003286-80 e 80 7 04 000873-61.Citada, conforme AR de fl. 28, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de alegar a ocorrência de pagamento do débito em cobro mediante depósito judicial e a ilegitimidade para figurar no pólo passivo.Em manifestação de fls. 64/88, afirmou a Fazenda Nacional a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada.Afasto a alegada ilegitimidade, conquanto o executado consta do título executivo.Ressalto, outrossim, que a alegação de ilegitimidade passiva de David Gurevich Figer está dissociada da presente exceção, posto que este sequer compõe o pólo passivo desta execução.No caso em apreço, alega a excipiente que efetuou o pagamento do débito em cobro mediante depósito judicial, junto à ação inominada proposta na 13ª Vara Federal desta Capital, com sentença transitada em julgado.De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com relação à divergência sobre o efetivo pagamento do tributo, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois o rito não comporta dilação probatória e o reconhecimento das alegações do excipiente depende do contraditório, com provas, para a formação da convicção do juízo. Assim, a rigor, a questão deve ser debatida em sede de embargos, salvo se houver concordância da exequente. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0050580-54.2004.403.6182 (2004.61.82.050580-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X CARLA DAZZI(RJ096406 - EDI RODRIGUES DAZZI)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP em face de CARLA DAZZI, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em Dívida Ativa nº 30102189414.A citação postal não foi perpetrada, conforme AR de fl. 16.Por meio do despacho de fl. 17 foi determinada a suspensão da execução, com fulcro no art. 40, caput.Em manifestação de fls. 20/22, a exequente requereu a citação da Empresa Executada, por diligência do oficial.Posteriormente, às fls. 24/28, malgrado a tentativa de citação de Empresa devedora, foi requerida a citação dos co-responsáveis.A executada foi citada por

edital à fl. 38. O Juízo determinou a expedição de mandado de penhora de bens a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. No caso em apreço, pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição, em razão do decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. A questão suscitada pela parte excipiente se congrega dentre aquelas passíveis de análise judicial, posto não demandar dilação probatória. A pretensão não merece acolhida. a) da prescrição Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, leciona Paulo de Barros Carvalho que a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428). Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva. (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229). Destarte, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa). A ação de execução fiscal foi aforada em 09/09/2004. O despacho ordenando a citação foi proferido em 13.06.2005. Expedida carta de citação ao endereço informado ao Fisco Federal (Rua Harmonia, 687 - Ap. 12 - Sumarezinho), foi informado que não existe o nº indicado. Requerida a citação do executado, dessa feita, no novo endereço apurado em diligências administrativas: Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 577 - Ap. 111 - Pinheiros. A citação ficta foi ordenada em 27.03.2006, sendo que a publicação do edital ocorreu em 18.09.2006. Desta feita, inexistindo nos autos cópia do processo administrativo, não há como precisar o marco interruptivo adrede mencionado (citação da pessoa jurídica executada). Esta só será possível por meio de dilação probatória, incabível na exceção de pré-executividade. b) da validade da citação ficta Ao contrário do afirmado pela parte excipiente, válida a citação por edital perpetrada. Acerca das modalidades de citação admitidas no procedimento especial de execução fiscal, dispõe a Lei n.º 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia tão logo resulte infrutífera a citação postal. Contudo, por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Neste sentido manifestou-se reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de

reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EREsp 756.911/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 254)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 806.645/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06.03.06)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIAS. ART. 231 DO CPC.1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.2. É nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.3. Recurso especial improvido (REsp 657.739/MS, DJU de 21.11.05)PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N. 98 DO STJ.1. De acordo com as disposições do art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80, fica autorizado o exequente a utilizar-se da citação por edital somente quando não lograr êxito na via postal nem concretizar a localização do executado por oficial de justiça.2. (...)3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 261.313/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.06);Portanto, verifica-se que a expressão todos os meios para a localização do devedor deve ser entendida como a procura do mesmo, por oficial de justiça, nos endereços de que dispõe o exequente. Entender de forma contrária implicaria privilegiar o devedor que tenta subtrair-se ao pagamento forçado de seus débitos.In casu, restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização da pessoa jurídica executada.Não há dúvida constituir dever dos contribuintes informar ao Fisco seu domicílio, e eventuais alterações deste, não podendo o ente estatal ser prejudicado pelo descumprimento da obrigação.Desta feita, hígida a citação ficta perpetrada, após a tentativa de localização nos endereços de que dispunha o exequente.Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por CARLA DAZZI.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2. Prossiga-se a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0055376-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI)
Fls. 118/121 - Prejudicada a análise do pedido em face da r. sentença de extinção já proferida nos autos (fls. 87). Com base no determinado nos embargos n.º 0018922-36.2009.403.6182 (cópias de fls. 106/116), fixo os honorários em R\$ 508,55 atualizados até 01/03/2007 (fls. 112). Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução n.º 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o artigo 2.º, parágrafo 2.º da Resolução.Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e após, cumpra-se.

0059316-61.2004.403.6182 (2004.61.82.059316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)
Com base no determinado nos embargos n.º 0050676-93.2009.403.6182 (cópias de fls. 203/206 e 208/214), fixo os honorários em R\$ 1.132,12 atualizados até 01/04/2009 (fls. 210). Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução n.º 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o artigo 2.º, parágrafo 2.º da Resolução.Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e após, cumpra-se.

0031718-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA X BRUNO MEDUNA FREIRE X KURT MEDUNA X MIGUEL BERRUEZO Y LANDA X BLANCA MARIA LANDA BERRUEZO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
.Aceito a conclusão de fl. 116.Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METALGRÁFICA BRASIBÉRICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa apontado no título executivo

extrajudicial. Regularmente citada, a executada BLANCA MARIA LANDA RERRUEZO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 08/02/1999, conforme afirmado em sentença judicial proferida na demanda especificada a fl. 101. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da

sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data de retirada da parte executada da sociedade (08/02/1999), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por BLANCA MARIA.Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação; b) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após fevereiro de 1999, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário; e c) a executada comprovou a existência de justa causa para o não registro tempestivo da alteração societária, conforme se infere da demanda noticiada a fls. 101/102. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou

consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0057797-17.2005.403.6182 (2005.61.82.057797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.C. OPTICAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DIRCE JERONIMO VALERIANO X NELSON VALERIANO DA SILVEIRA X REGINA APARECIDA VALERIANO ARQUER(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) Vistos em decisão.1 - Fls. 79/81 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 102/103, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da excipiente DIRCE JERÔNIMO VALERIANO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ao requerer a inclusão, a União deu causa à indevida instauração do processo contra a parte excipiente. Por consequência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Fls. 102/103: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço informado a fl. 107.Intimem-se. Cumpra-se.

0022410-04.2006.403.6182 (2006.61.82.022410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVIOTICA LTDA X JESUALDO CALABREZ NETO X ESPEDITO RODRIGUES FROES X LUZIA BIZZI PAES X ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES X ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERVIOTICA LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial.ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES apresentou exceção de pré-executividade (fls. 69/79), a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 13.11.2002.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Após a retirada do quadro societário, o excipiente não logrou êxito em comprovar a continuidade das atividades da empresa executada.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, a pretensão formulada pelo excipiente demanda cognição mais ampla e densa do que aquela

proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0056928-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão de fl. 174.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KINGSTOCK EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 2 06 086922-10, 80 6 06 181160-25, 80 6 06 181161-06 e 80 7 06 046612-87. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir a ocorrência de prescrição e pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No que concerne à citação, esta foi efetivada com o comparecimento espontâneo ocorrido em 26/08/2008. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Preliminarmente, indefiro o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da ação. À exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Ademais, como bem asseverou a Exequente, ainda não foi apreciado o seu pedido de fls. 29/48, não havendo, portanto de se falar exclusão dos sócios se estes ainda não foram incluídos no pólo passivo. De outro lado, não há falar em prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ausente notícia da interposição de recurso administrativo, é possível presumir que os débitos foram constituídos definitivamente trinta dias após a notificação administrativa, isto é, 01/08/2002 e 15/09/2003. Sendo assim, não restou caracterizada a prescrição. Entre a constituição definitiva do débito mais antigo (01/08/2002) e a data da decisão que ordenou a citação (22/02/2007) não se confirmou o lustro legal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido de inclusão dos representantes legais da empresa, ADEMIR RIBEIRO, ELISETE MARIA RIBEIRO, CLAUDIA CHATAH MESSA, MILTON TROCCOLI e KLAUS BRUNO TIEDMANN, no pólo passivo desta execução fiscal. In casu, entendo que a dissolução irregular de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada e constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em 07.03.2007 (fl. 26). À SEDI para inclusão dos representantes legais no pólo passivo desta execução. Intimem-se. Citem-se.

0028245-36.2007.403.6182 (2007.61.82.028245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECMO EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

Fls. 143/144 - A r. decisão de fls. 94/99, ainda pende de julgamento no E. TRF da 3.ª Região (fls. 145/146). Destarte, aguarde-se o trânsito em julgado para apreciação do pedido em tela. No mais, abra-se vista à exequente para o que de direito. Int.

0045594-52.2007.403.6182 (2007.61.82.045594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X TATUAPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 1043/1052 - Intime-se a executada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que a CDA de n.º 80 3 07 000731-03, também está englobada no parcelamento especial noticiado, sob pena de prosseguimento do feito relativamente ao valor da inscrição em questão. Int.

0049651-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Fls. 72/82 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009167-22.2008.403.6182 (2008.61.82.009167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOHE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOHE DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados nas certidões de dívida ativa n.ºs 80607033617-21 e 80707007658-61. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). 1. DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo. Acerca da pretensão da parte executada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contrarrazões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - COFINS e PIS, constituídos mediante entrega de DCTFs pelo contribuinte, em 10/01/2006 (fl. 78). O termo ad quem da prescrição estava fixado em 10/01/2011. No concernente à interrupção do curso do prazo de

prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado no despacho que ordenou a citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) No caso dos autos, a ação foi proposta em 11/04/2008. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/05/2008. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição dos créditos, porquanto não decorrido o prazo de cinco anos até a interrupção do prazo extintivo pela decisão que ordenou a citação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0030319-92.2009.403.6182 (2009.61.82.030319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Fls. 81/518 - Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que, apesar das alegações e da farta documentação apresentada não houve a comprovação das dificuldades financeiras da executada. Fls. 524/527 - Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob n.º 06626610519854036100, perante a 10.ª Vara Cível Federal. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado de cópia da petição do requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Após a confirmação do ato de constrição, intime-se da penhora. Int.

0043634-90.2009.403.6182 (2009.61.82.043634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Conclusão à fl. 121. Fls. 11/: Apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor das ações 990008031-9, 2001.80.00.000457-0 e 2009.80.00.006405-9. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

0022094-49.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA)

Tendo em vista que não houve bloqueio de valores nestes autos, bem como a sentença proferida (fl. 19), deixo de apreciar os pedidos formulados pela executada (fls. 21/22 e 32). Intime-se a executada. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013381-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 1884/2011. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a ordem de citação foi proferida em 29/03/2011. Citação postal perpetrada em 06/04/2011. Em 10/05/2011, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir nulidade da execução ante a suspensão da exigibilidade do crédito por sua inclusão em acordo de parcelamento. Instada a manifestar-se, a exequente, esclarecendo que a execução foi proposta antes da suspensão da exigibilidade do crédito, rechaçou a alegação de nulidade e pugnou pela suspensão do feito. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua

interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes: (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 23/03/2011, ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo, de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado. Entretanto, é certo que, uma vez confirmado o parcelamento do crédito, a execução deve ficar sobrestada. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA S/A para suspender a presente execução fiscal. Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Anote-se no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521531-23.1995.403.6182 (95.0521531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501429-77.1995.403.6182 (95.0501429-5)) IND/ DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intimem-se as partes para manifestação quanto a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 204/207, bem como, para que indiquem assistentes técnicos e ainda, apresentem os quesitos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0538944-44.1998.403.6182 (98.0538944-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584693-21.1997.403.6182 (97.0584693-6)) SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, por mandado, o administrador da massa falida, a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito e regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

0015037-29.2000.403.6182 (2000.61.82.015037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550977-66.1998.403.6182 (98.0550977-0)) SAO PAULO EDITORA GRAFICA LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para manifestação quanto a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 456/458, bem como, para que indiquem assistentes técnicos e ainda, apresentem os quesitos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0058736-94.2005.403.6182 (2005.61.82.058736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505083-09.1994.403.6182 (94.0505083-4)) MERCIA ANTONIA MENGHINI(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X MARIA INES MENGHINI X MARTA INES MENGHINI(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 105/111: Manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000164-14.2006.403.6182 (2006.61.82.000164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458916-51.1982.403.6182 (00.0458916-5)) GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o Julgamento em Diligência.Determino que o autor GIACOMO MAZZEI prove, documentalmente, o alegado em sua inicial, de que se retirou da Sociedade em novembro de 1972.Prazo de 30 (trinta) dias.A seguir, conclusos.Intime-se.

0037433-87.2006.403.6182 (2006.61.82.037433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041710-20.2004.403.6182 (2004.61.82.041710-0)) SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a informação supra, por ora, mantenham-se os seis volumes das cópias dos Processos Administrativos em apensos aos presentes embargos.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os documentos apresentados, bem como, para que informe se remanesce o interesse na produção da prova pericial. A seguir, tornem conclusos.Cumpra-se com urgência.

0038657-60.2006.403.6182 (2006.61.82.038657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020352-2)) ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para manifestação quanto a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 106/108, bem como, para que indiquem assistentes técnicos e ainda, apresentem os quesitos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Fl. 1635: Tendo em vista que há interesse jurídico do Sr. Robert Naji Nahas, uma vez que foi intimado para pôr à disposição do juízo a quantia recebida em fraude à execução, defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 01 (uma) hora, nos termos do artigo 40, III, parágrafo 2º. Com a intimação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias,

para que o procurador, constituído às fls. 1636, retire os autos. Após, abra-se vista à exequente conforme determinado às fls. 1625.Int.

Expediente Nº 1488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552377-18.1998.403.6182 (98.0552377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550717-23.1997.403.6182 (97.0550717-1)) SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDÊNCIA AZUL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 98.0552377-2, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou a inexigibilidade do tributo constituído por auto de infração, tendo em vista a imunidade preconizada no artigo 150, inciso VI, c da CRFB/88, bem como em razão da isenção preconizada pelo Decreto-lei n.º 1.572/77.Com a petição inicial (fls. 02/09), apresentou documentos (fls. 10/17).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 31). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 43/47). Defendeu a improcedência do pedido inicial, em razão do não cumprimento dos requisitos previstos para o gozo da isenção fiscal.Instada a especificar provas e requerer a produção de provas, a parte embargante reiterou os argumentos da petição inicial e postulou a produção de prova documental (fls. 50/52).Os autos do processo administrativo foram requisitados e apresentados (fls. 53/208).A decisão de fl. 210 suspendeu o curso da demanda, em razão da hipótese de prejudicialidade externa prevista no artigo 265, inciso IV, a do Código de Processo Civil.É a síntese do necessárioFundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC).Cópia da sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal n.º 95.0029395-1, que teve trâmite perante a 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 217/222), revela que o tributo objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionado naquela sede. Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável.O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Eventual requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN).Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052870-76.2003.403.6182 (2003.61.82.052870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519620-10.1994.403.6182 (94.0519620-0)) ARLINDO DE SOUZA AMARAL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Visto em inspeção.ARLINDO DE SOUZA AMARAL, qualificado na inicial, ajuizou Embargos do Devedor em face Do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos feitos n°s 94.0519620-0 e 97.0529406-2.Alega o embargante a ocorrência da prescrição, sua ilegitimidade passiva, a cobrança indevida da taxa selic e a penhora indevida sobre parte do bem imóvel.Em sua impugnação de fls. 52/57, a embargada aponta a ausência de penhora suficiente para garantia da execução e refuta as alegações do embargante.Intimada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, a embargante ficou-se inerte, restando, preclusa a produção destas.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n° 6.830/80, porquanto ausente regular requerimento de provas. Cumpre, de início, refutar a preliminar de inadmissibilidade dos embargos.Ainda que parcialmente garantida a execução, deverão ser admitidos os embargos opostos, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotado pelo Juízo, refletido na ementa a seguir transcrita, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora.2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17/7/2004).4. Agravo improvido.(AgRg no Ag 602004/RS - STJ - 1ª Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - v.u. - DJ de 07/03/2005, p. 152)DA TAXA SELIC Vale registrar que os índices da UFIR, no presente caso, foram utilizados para o cálculo de juros moratórios, como se infere das CDAs.Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.Não vislumbro, pois, qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução.Quanto aos acréscimos moratórios, os mesmos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria.A correção monetária visa unicamente a atualização do valor primitivo.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Também não comporta acolhimento a arguição de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Não há que se falar em prescrição no redirecionamento da execução. Tampouco em prescrição intercorrente (artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e Súmula n° 314 do STJ), porquanto não caracterizada inércia da exequente, por mais de cinco anos, após o ajuizamento do executivo fiscal. Várias diligências foram requeridas e deferidas nos autos do processo de execução com a finalidade de localizar bens do devedor ou de seus responsáveis. Com relação à penhora, é de se reconhecer a sua ilegitimidade para defender direito alheio, no caso, ex-exposa do Embargante. Ademais, como bem ressaltou a União, não houve averbação do divórcio e a transferência de parte dos bens para Zélia Maria de Lima.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Custas, ex lege.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções apensas. Prossiga-se.P. R. I.

0027629-95.2006.403.6182 (2006.61.82.027629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044624-23.2005.403.6182 (2005.61.82.044624-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Vistos em inspeção.O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2005.61.82.044624-4.A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041614-34.2006.403.6182 (2006.61.82.041614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507121-52.1998.403.6182 (98.0507121-9)) TRIANON VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. TRIANON VEÍCULOS LTDA. - MASSA FALIDA, por seu síndico dativo, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnando pela exclusão da multa e dos honorários advocatícios pretendidos pelo exequente, ora embargado. Os embargos foram recebidos. Regularmente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social impugnou o feito (fls. 24/26). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este sustentou a inocorrência de situação que exija a sua intervenção nos autos (fls. 28/29). À fl. 32 o síndico embargante informou o encerramento do processo falimentar. DECIDO. Trata-se de embargos propostos por TRIANON VEÍCULOS LTDA - massa falida. Quando da propositura, restava caracterizado interesse processual para exclusão da multa e dos honorários advocatícios, em razão da situação de insolvência. Com o encerramento do processo de falência - uma das formas de dissolução da empresa - e na ausência de ativos suficientes a saldar o débito em execução, ausentes necessidade e utilidade no provimento jurisdicional almejado nestes autos. Vale dizer, a alteração da situação fática e jurídica, com o fim do processo falimentar, conduz à falta, superveniente, de interesse processual, obstando a apreciação das questões de mérito suscitadas (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). De se observar que a extinção do processo, sem análise do mérito, também se impõe dada a irregularidade do pólo ativo, não passível de ser sanada. Com o encerramento do processo e da condição de massa falida, portanto, extinta a própria empresa, ausente a capacidade de ser parte, bem como findos os poderes de representação do síndico, consoante artigos 12, inciso III, e 13 do Código de Processo Civil. Trata-se de pressuposto sem o qual o processo não pode validamente se desenvolver (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Como sustento, não obstante o precedente verse sobre processo executivo, postergando-se a análise do interesse com relação à demanda satisfativa, oportunamente, nos respectivos autos, veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA. ART. 13 DA LEI 8.620. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Em sendo proposta a execução contra a empresa, o pedido de redirecionamento ao sócio/administrador deve ser motivado por situação fática que denote indício de atuação dolosa ou irregular, ou seja, que tenha como causa de pedir situação concreta que, em tese, configura a responsabilidade solidária do terceiro. De outra parte, é assente na jurisprudência que o simples inadimplemento da obrigação tributária não traduz hipótese de responsabilidade solidária do diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica, desde que o artigo 135, inciso III, do CTN, exige, para tanto, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. O art. 13 da Lei nº 8.620 teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC. 3. A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com o prolongamento de uma execução por prazo indeterminado, sem que exista a possibilidade de últimação produtiva. Tal proceder importaria em um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 4. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desaparece não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu. Logo, outra solução não há senão a extinção do feito executivo. (TRF da 4ª Região - AC Processo nº 1999.71.00.000823-0-RS - 1ª Turma - Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha - v.u. - D.E. 7/08/2007) Desta forma, em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0507121-52.1998.403.6182. P.R.I.

0010092-18.2008.403.6182 (2008.61.82.010092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001154-0)) CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por CIC-COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, tirados em face da sentença de fls. 208/211, que JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Fundam-se no art. 535, II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange a determinação para expedição de alvará de levantamento do depósito judicial. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, após o trânsito em julgado da sentença, será expedido alvará para levantamento do depósito judicial. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012147-39.2008.403.6182 (2008.61.82.012147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002026-6)) TAM LINHAS AEREAS S/A. (SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. TAM LINHAS AÉREAS S/A., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito n.º 0012147-39.2008.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: (1) a necessidade de sobrestamento do feito até julgamento final do Mandado de Segurança n.º 2002.61.19.001123-1 e da Ação Anulatória n.º 2007.61.00.023697-0; (2) ser indevida a cobrança do IPI na operação de arrendamento mercantil referente à aeronave marca Air Bus, tipo A320-200, ano de fabricação 1991; (3) a ilegalidade da imposição da multa de ofício, em face da não observância do disposto no artigo 63 da Lei n.º 9.430/63; e (4) a ilegalidade da fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento). A inicial (fls. 02/25) veio instruída com documentos (fls. 26/685). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 691). A parte embargada opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 691, que determinou a suspensão da execução até julgamento definitivo deste feito (fls. 696/703). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 704/11), a fim de argüir a regularidade da incidência do IPI sobre as importações decorrentes de arrendamento mercantil sem opção de compra, bem como da multa aplicada com

fundamento do artigo 63 da Lei nº. 9.430/96. No que tange aos honorários advocatícios, postulou a fixação da referida verba nos termos do artigo 20 4º do CPC. Ainda, requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 265, IV, a do CPC. Na decisão de fls. 717/719, o Juízo rejeitou os embargos de declaração, determinou a intimação da parte embargante para se manifestar acerca da impugnação e indicar provas a produzir, justificado sua pertinência. As fls. 821/728, a parte embargante reiterou os termos da inicial. Em vista da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.037972-7, o Juízo determinou o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 691. É o relatório. DECIDO. Em relação aos pedidos de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de IPI na operação de arrendamento mercantil e da ilegalidade da imposição de multa de ofício, afiguram-se circunstâncias os pressupostos processuais negativos da litispendência e da coisa julgada. Na data do ajuizamento da presente ação incidental de embargos à execução fiscal, outras duas demandas já haviam sido aforadas pela parte embargante, o Mandado de Segurança e a Ação Anulatória, distribuídas sob os números 2002.61.19.001123-1 e 2007.61.00.023697-0, da 2ª Vara de Guarulhos e 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, respectivamente, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. No concernente ao Mandado de Segurança nº. 2002.61.19.001123-1, no qual se busca a aplicação da redução da alíquota do IPI para zero, foi proferida decisão definitiva, conforme se infere de consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Circunstância, portanto, o pressuposto processual negativo da coisa julgada, a obstar a cognição e julgamento da presente demanda. O embargante já discutiu a legalidade do débito em cobro, não sendo possível trazer novamente a mesma discussão à tona. Nesse sentido, o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. DECADÊNCIA. RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC. 1. É de ser reconhecida a coisa julgada quando há entre as demandas as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, sendo que a primeira já foi definitivamente julgada. 2. Estando definitivamente decididas as questões relativas ao crédito executado ao ensejo de mandado de segurança anteriormente impetrado pelo embargante, interdita-se à parte agitar matérias preclusas, abarcadas pelo manto da inalterabilidade próprio da coisa julgada formal e material, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 3. O recorrente deve rebater concretamente os fundamentos da sentença, viabilizando a devolução da matéria para apreciação pela instância ad quem, sendo inaproveitável simples remissão aos argumentos da inicial. Art. 514, II, do CPC. 4. Inviável o exame da alegação de decadência. (TRF 4ª Região: AC/200671020029245; Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; D.E. 25/05/2010) No que tange à Ação Anulatória n. 2007.61.00.23697-0, cópia da petição inicial, na qual se discute a legalidade da aplicação da multa de ofício, revela que o objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionada naquela demanda. Pelo que consta dos autos, a ação anulatória referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, na petição inicial da presente demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o débito indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança, além daquelas já postas nos autos da ação anulatória. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Como sustento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA RELATIVA AO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não há nem mesmo conexão entre execução fiscal não-embargada e ação de conhecimento relativa ao débito fiscal, ainda que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento. Tal entendimento tem por base o fato de que no executivo fiscal não será prolatada sentença de mérito, que possa conflitar com decisum a ser proferido em ação ordinária. 2. Por outro lado, na hipótese de concomitância de ação anulatória dos créditos fiscais e de ação de embargos à execução fiscal dos mesmos créditos, tudo indica verificar-se a triplíce identidade das causas, mormente quando a causa de pedir (no aspecto relativo aos fundamentos jurídicos do pedido) for a mesma. Além das mesmas partes e causa de pedir, o pedido (na hipótese dos embargos atacarem os créditos, e não meros aspectos formais da execução) é o mesmo, sendo indevida a diferenciação no sentido de que na ação anulatória se pleiteia a nulidade do auto de infração que embasa o título executivo e nos embargos se pretende a desconstituição do título. O título executivo e o auto de infração são exteriorizações do mesmo fato, qual seja, a existência de crédito tributário, sendo que em ambas as ações, no final das contas, o que se busca é um provimento constitutivo-negativo em relação a estes. 3. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (TRF 4ª Região - AG 200304010255383, JOEL ILAN PACIORNIK- SEGUNDA TURMA, 15/10/2003) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. POSTERIOR PROPOSITURA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, DO CPC. I. Ambas as ações buscam desconstituir os débitos

oriundos do mesmo processo administrativo, com o mesmo pedido de desconstituição e extinção do crédito tributário referente à NFLD nº 35.509.606-4. II. Havendo ação anulatória de débito, na qual se discute o mesmo débito em que se baseiam os embargos à execução, configura-se a litispendência entre as ações. A prestação jurisdicional deve ser única, pois se for dado ao judiciário manifestar-se mais de uma vez sobre a mesma causa, poder-se-ia encontrar soluções conflitantes e contrárias ao princípio constitucional da segurança jurídica. III. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC. IV. Apelação e remessa oficial provida.(TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 424785; Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; Decisão Unânime; DJ - Data:03/12/2007 - Página:944 - Nº.:231)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR PROPOSITURA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO. ARTIGO 267, V, DO CPC. PENHORA ON-LINE. MANTIDA. I. Havendo mandado de segurança, no qual se discute o mesmo débito em que se baseiam os embargos à execução, configura-se a litispendência entre as ações. II. Nesses casos, o comando normativo é no sentido da extinção da segunda ação, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. III. Situação em que a identidade de pedidos é parcial, por ser um mais abrangente que o outro, configurando continência, que é espécie de litispendência parcial, impondo-se portanto a extinção parcial dos embargos à execução na parte em que se repete o mesmo pedido. IV. Embora requeira o apelante de modo genérico a liberação do numerário depositado em contas bancárias de sua titularidade, sob o argumento de que as nestas recebe os proventos de sua aposentadoria, informa o magistrado que não há bloqueio das contas que tiveram seus extratos juntados aos autos. Tampouco apresentou o apelante qualquer documentação relativa ao à conta-corrente do Banco ITAÚ UNIBANCO, impossibilitando a análise do pedido. V. Apelação improvido(TRF 5ª Região: Apelação Cível/522576; Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJE - Data: 30/06/2011 - Página:625)Anoto que, nos termos do artigo 16, 2º da Lei nº. 6830/80, toda a matéria útil à defesa do executado deverá ser alegada na petição inicial dos embargos, assim, afastada a possibilidade de análise de qualquer alegação com o intuito de inovar ou modificar o pedido inicial. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN).Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão.Em relação ao pedido remanescente, rechaça a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada.O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.Acerca da legalidade do encargo em testilha, inclusive refutando o argumento de que malferiria o princípio da isonomia, colaciono a emenda do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.205/69.1- Válida a autuação da Receita Federal, tendo como base a fiscalização estadual, já que aquela não se limitou apenas a arbitrar os tributos cobrados, mas procedeu ao exame da escrituração fiscal da Embargante realizando a competente auditoria. 2- Inexiste cerceamento de defesa pois conformou-se a Embargante com a autuação do fisco estadual, recolhendo, inclusive, os tributos apurados, assim, evidente a desnecessidade de produção de prova pericial para a comprovação do descumprimento da legislação tributária.3- Entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito, com a notificação do lançamento corre o prazo decadencial. Havendo recurso administrativo, enquanto o contribuinte não for notificado da decisão final desse procedimento, não corre qualquer prazo, de decadência ou de prescrição. No caso em tela, o período entre o fato gerador e a notificação do auto de infração é inferior ao quinquênio estabelecido pelo CTN (art. 173).4- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no artigo 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5- Considerando, pois, que esse encargo não viola

o princípio da isonomia porque ele se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia.(TRF - 1ª Região, 4 T. AL 96. 01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, J. 22.10.96, DJU, 11.11.96 P. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado o posicionamento anterior do Relator.6- Apelação da Executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO:22/04/1998 PROC: AC NUM:03013542-5 ANO:94 UF: SP TURMA: QUARTA TURMA TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:30/06/1998 PG:392 DJ DATA:30/06/1998 PG:393 Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS) DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de IPI na operação de arrendamento mercantil e da ilegalidade da imposição de multa de ofício. Em relação ao pedido remanescente, julgo-o improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032904-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529476-56.1998.403.6182 (98.0529476-5)) CLARICE STEINBRUCH(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão de fl. 86. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CLARICE STEINBRUCH em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de obter a exclusão do pólo passivo dos autos da execução fiscal 98.0529476-5, mediante reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, bem como a declaração da prescrição do direito de ação em face da representante. Com a petição de fls. 23/24, juntou documentos. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal apensada (fl. 65). Às fls. 67/72, a embargada apresentou impugnação aos embargos da executada, ocasião em que refutou as alegações do embargante. No mérito, defendeu a inocorrência da prescrição. Houve réplica (fls. 74/85). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A Execução Fiscal apensa (autos do processo nº 98.0529476-5) tem como objeto a cobrança de PIS, referente a março, abril e novembro de 1995. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos sócios e gerentes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de um ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos

gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da DCTF vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, em relação ao débito mais recente executado, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (9895190380500). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando que o crédito foi definitivamente constituído em 1995, conforme afirma a embargada à fl. 69, e de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1995 como a data de entrega da DCTF, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1996 e o termo ad quem em 1º.01.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 24.03.1998. O comparecimento espontâneo da parte executada ocorreu em 22.03.2002, considerando-se esta a data da citação válida, perpetrada após o lapso do prazo prescricional. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários relativos à CDA n.º 80 7 97 002547-39. Consequentemente, declaro extinta a Execução Fiscal n.º. 98.0529476-5. Prossiga-se em relação à execução n.º 98.0519335-7. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando o valor da causa e com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, certificando-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0015646-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038293-54.2007.403.6182 (2007.61.82.038293-7)) DROGA BUENO LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Conclusão à fl. 108. DROGA BUENO LIMITADA, por seu advogado, com respaldo

legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS à execução 2007.61.82.038293-7, que tramita perante esta Vara, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos: 1. A embargante foi cientificada da lavratura de 4 Certidões de Dívida Ativa, quais sejam, 13292807, 13292907, 13293007, 13293107 e 13293207 na data de 22.01.2007, com fulcro no artigo 24 da Lei 3820/60. 2. O citado artigo menciona a ausência de profissional habilitado na Farmácia, no entanto desde 20 de março de 2006 há o Sr. Pedro Evandro César Correia Guedes Junior no quadro de empregados da Executada, não podendo assim prevalecer as inscrições na dívida em decorrência de descumprimento da Lei 3820/60. Diante disto não pode prevalecer a execução em comento, pois inexistente liquidez e certeza na dívida cobrada. Alegou, ainda, ausência de liquidez e certeza na multa imposta, por ferir o princípio do contraditório, não dando oportunidade de defesa na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada com o instrumento de procuração ad judicium, e demais documentos pertinentes a propositura da demanda. Os embargos foram recebidos às fls. 43, tendo sido dado efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, às fls. 61/64, e aberta vista à embargada pelo r. despacho de fls. 65, na sequência, veio a resposta de fls. 67/73, e no mérito sustentou a legalidade das multas questionadas. Réplica às fls. 100/106. Determinada às partes que especificassem provas (fls. 98), o embargante requereu o julgamento antecipado da lide, É o relatório. Fundamento e DECIDO. É caso de julgamento antecipado da lide, pois trata-se de questão unicamente de direito, sendo os fatos incontrovertidos, o que passo a fazer, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/80. No mérito, julgo improcedente a demanda. Ao teor do que estabelece o parágrafo único do art. 170 da Constituição da República, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, ficando claro, pela leitura do dispositivo, que a lei poderá fazer determinadas exigências frente a algumas atividades, dependendo da sua importância dentro do contexto social. Neste sentido, a Lei n.º 5.991, de 1973, estabelece, em seu art. 15, que as farmácias e drogarias estão obrigadas a manter técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Tem o Conselho Regional de Farmácia poder de polícia para fiscalizar os estabelecimentos que manipulam e revendem medicamentos, farmácias e drogarias, sendo que estes estão obrigados a manter permanentemente profissional farmacêutico (art. 15, da Lei 5991/73, combinado com o art. 24, da Lei 3820/60). Da conjugação da Lei 5991/73, com a Lei 3.830/60, depreende-se a obrigatoriedade da presença do técnico responsável em farmácia e drogaria. Não há dúvida sobre a possibilidade do Conselho Regional aplicar multa ao estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico, dando assistência em regime integral. A autarquia federal fundamenta a sua conduta no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3820/60, a estabelecer, expressamente, que as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regional, ser referida tarefa exercida por profissional habilitado e registrado, sendo que, na não observância destas determinações, será aplicada multa. A lei exige do estabelecimento comprovação, perante o Conselho Regional, da autuação permanente do responsável técnico. Depreende-se daí, que o Conselho tem poderes para verificação desta autuação permanente, e conseqüentemente, pode e deve autuar a farmácia ou drogaria, que desatender esta determinação. Visou o legislador à ampliação do controle dos estabelecimentos farmacêuticos, em nome da proteção da saúde pública. Conforme já tive oportunidade de decidir: Entendo que é função do Conselho de Farmácia do Estado de São Paulo, fiscalizar todas as farmácias e drogarias, exigindo profissional habilitado, nos estritos termos da Lei 5.991/73, que, por enquanto, não foi declarada inconstitucional, pelo C. STF. No caso dos autos, a embargante informou, às fls. 19, que possuía um empregado, de nome Pedro Evandro César Correia Guedes Junior, mas não fez prova da qualificação profissional dele. E nem da sócia Matsue Fukuda Mendes. Não há nos autos a singela prova da qualificação profissional destes dois, nem do funcionário e nem da sócia Matsue. Não basta alegar, é necessário provar. Na inicial, é que o embargante deveria ter feito esta prova e não o fez, arcando com o ônus de sua desídia. O simples registro de empregado, onde consta a função de farmacêutico, não é suficiente para provar cabalmente o exercício regular desta profissão. Deveria ter juntado o diploma, ou a declaração do próprio conselho que referido funcionário é farmacêutico, devidamente inscrito no referido Conselho. No mais, a Certidão de dívida ativa goza da presunção de veracidade, e foi dada oportunidade para o embargante se defender, tanto que entrou com recurso administrativo perante o Conselho e este recurso foi rejeitado. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A Execução interpostos por DROGA BUENO LIMITADA. Condene o embargante a honorários advocatícios no valor de 10% do título exequendo, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, ao Relator do agravo noticiado, dando-lhe ciência da r. sentença. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0529287-15.1997.403.6182 (97.0529287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X SAMPAIO SANTOS & CIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0538162-71.1997.403.6182 (97.0538162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAMPAIO SANTOS & CIA/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0538163-56.1997.403.6182 (97.0538163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAMPAIO SANTOS & CIA/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0556818-76.1997.403.6182 (97.0556818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X INTERLAGOS EVENTOS ESPORTIVOS E COM/ LTDA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X MARCIO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ROBERTO MANZINI REZENDE

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0561879-15.1997.403.6182 (97.0561879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CINEMA CONFECÇOES LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CINEMA CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.96.026810-31.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.10.1997, determinando a citação da parte executada (fl. 02).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 15.03.1999.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 11.11.1999.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 10.09.2004), para juntada de documento.O Juízo deferiu o pedido da parte exequente e suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04 Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 32).Os autos foram remetidos ao arquivo em 15.08.2005. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento me 02.02.2012), instada a se pronunciar acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 09.04.1997. Os autos foram remetidos ao arquivo pela segunda vez em 15.08.2005. Só foram desarquivados em 02.02.2012.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 6 (seis) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do

tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se à Contribuição Social - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 28.02.1992 até 30.12.1992. Consoante documento de fl. 46, a Declaração de Rendimento n.º 0930830175825 foi entregue pelo contribuinte em 30.04.1993, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.05.1993 e o termo ad quem em 01.05.1998. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 09.04.1997. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.96.0268410-31, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CINEMA CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0581458-46.1997.403.6182 (97.0581458-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VICTORIO BRUNIERA DE CASTRO (SP088440 - VICTORIO BRUNIERA DE CASTRO)
Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0582509-92.1997.403.6182 (97.0582509-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VICTORIO BRUNIERA DE CASTRO (SP088440 - VICTORIO BRUNIERA DE CASTRO)
Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura

quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0537708-57.1998.403.6182 (98.0537708-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L T M COM/ DE DIVISÓRIAS E ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA X JOSE ROBERTO MARIN
Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida atinente a contribuição social, movida pela FAZENDA NACIONAL em face L T M COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E ESQUADRARIAS METÁLICAS LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 97 026042-33, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, após a citação (fl. 12), ante a ausência de manifestação da exequente foi determinada a suspensão da presente execução, com fulcro no art. 40 caput, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos em 17.009.2001, a UNIÃO FEDERAL, a despeito da informação da decretação da falência da executada, requereu a inclusão do responsável tributário, José Roberto Marin, no pólo passivo da demanda. À fl. 22 foi deferido o pedido de inclusão do sócio indicado, sendo esse citado em 05.02.2002. À fl. 27, a UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu o arquivamento dos autos com base no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004, tendo em vista que o pequeno valor consolidado do débito, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em 09.06.2005 os autos foram arquivados nos termos requeridos. Recebidos os autos do arquivo em 02/02/2012, com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que consta nos autos informação de falência da empresa executada, não havendo notícia sobre seu encerramento, motivo porque requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para diligenciar na busca de certidão de objeto e pé do processo falimentar. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Há outras hipóteses de paralisação que podem resultar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito, entre estas, o arquivamento do processo em razão do pequeno valor. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que na presente Execução Fiscal deu-se a inscrição em dívida ativa em 04/07/1997, com ajuizamento da ação em 02/04/1998. O despacho citatório data de 03/08/1997. A efetiva citação foi perpetrada em 25/08/1997. Em 09.03.2005 foi dado vista dos autos à exequente. Em 09/06/2005 os autos foram arquivados. Recebidos os autos do arquivo em 02/02/2012, com vista à exequente para que se manifestasse acerca da consumação da prescrição, advém manifestação na qual afirma que consta nos autos informação de falência da empresa executada, não havendo notícia sobre seu encerramento, motivo porque requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para diligenciar na busca de certidão de objeto e pé do processo falimentar. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu

com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor.(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso.Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de L T M COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA E OUTRO, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0553149-78.1998.403.6182 (98.0553149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROLINK IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X CELSO GUZELOTTO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0553150-63.1998.403.6182 (98.0553150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROLINK IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X CELSO GUZELOTTO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043559-03.1999.403.6182 (1999.61.82.043559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOD COMUNICACAO VISUAL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida correspondente à CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MOD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O despacho citatório foi proferido em 13/10/1999. A citação postal foi perpetrada em 28/02/2000, conforme documento de fl. 13. A diligência perpetrada para penhora e avaliação de bens restou infrutífera. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 04/08/2004. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 07/12/2004. Em 27/01/2012, a parte exequente restou instada a pronunciar-se acerca da ocorrência de prescrição. Na manifestação de fls. 26/27, noticiou a parte exequente a não localização de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPJ com vencimento no período de 29/02/1996 a 31/01/1997, com ajuizamento da ação em 17/08/1999. O despacho citatório data de

13/10/1999. A citação postal foi perpetrada em 28/02/2000. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 04/08/2004, com a intimação da parte exequente em 07/12/2004, restando os autos arquivados em 07/12/2004. Os autos foram desarquivados em 27/01/2012. Constata-se, por este relato dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos, o processo permaneceu sem manifestação da parte exequente, tendo movimentação apenas por ordem do Juízo. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 8 (oito) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários

arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070289-51.1999.403.6182 (1999.61.82.070289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLENOTEC PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075056-35.1999.403.6182 (1999.61.82.075056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUDIOCAR COM/ E IMP/ LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou

suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075578-62.1999.403.6182 (1999.61.82.075578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BODEMER MARQUES IND/ MECANICA LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080665-96.1999.403.6182 (1999.61.82.080665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KUSAKA & CIA/ LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037937-06.2000.403.6182 (2000.61.82.037937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA E PAPELARIA SERRA DOURADA LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de

LIVRARIA E PAPELARIA SERRA DOURADA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.096141-90. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 09). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 08.07.2010), a parte exequente requereu a citação pessoal do executado, a qual restou negativa (fl. 26). O Juízo suspendeu o curso da execução pelo prazo de 01 (um) anos, nos termos do artigo 40 da LEf. Instada a se pronunciar acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 7 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se à COFINS - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 09.02.1996 até 10.07.1996. Consoante documento de fl. 38, a Declaração de Rendimento nº 0970839588893 foi entregue pelo contribuinte em 20.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 21.05.1997 e o termo ad quem em 21.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.096141-90, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LIVRARIA E PAPELARIA SERRA DOURADA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038975-14.2004.403.6182 (2004.61.82.038975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRI PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRI PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender: [i] extinção de parte do crédito em razão do pagamento; [ii] a suspensão da exigibilidade de parte do débito em virtude de depósito judicial e; [iii] a suspensão da exigibilidade de outra parte do crédito, por força de ordens judiciais (fls. 25/36). Regularmente intimada, a parte exequente postulou a rejeição da exceção de pré-executividade e requereu a juntada de certidões de objeto e pé acerca das decisões judiciais, bem como a apresentação dos valores efetivamente depositados (fls. 222/223). A parte excipiente apresentou os referidos documentos (fls. 238/240, 243/246). Às fls. 258/259, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito em relação à CDA nº. 80.6.04.003049-00 e postulou a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise do processo administrativo referente à inscrição nº. 80.6.04.003048-29. A referida inscrição restou cancelada,

conforme petição de fl. 274. Deferida a exclusão da CDA nº. 80.6.04.003048-29, o Juízo determinou o prosseguimento do feito em relação às demais inscrições, abrindo-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva (fl. 279). A parte excipiente requereu a extinção do feito (fl. 285). A parte exequente postulou o bloqueio do saldo existente em conta da pessoa jurídica executada por meio do sistema Bacenjud (fl. 288/290). O pedido restou deferido à fl. 305. Às fls. 318/325, a parte excipiente requereu a reconsideração da decisão de fl. 305 e reiterou o pedido de extinção do feito. Proferida decisão de fls. 411/412, na qual o Juízo determinou a manifestação conclusiva da parte excipiente acerca da situação da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº. 80.2.04.002385-84, bem como o desbloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud. A pessoa jurídica executada noticiou a desistência do Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 417). O Juízo, na decisão de fls. 423/425, rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela parte excipiente às fls. 419/422. Às fls. 468/469, a União Federal afirmou que não há comprovação nos autos de que o montante deposita englobe o valor dos débitos em cobro e pleiteou a intimação da parte excipiente para apresentação de documentos. Nova manifestação da parte excipiente na qual reiterou os termos das petições anteriormente juntadas aos autos (fls. 524/532). Em face do tempo decorrido e a imprescindibilidade de pronunciamento da autoridade administrativa, o Juízo determinou a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal solicitando informações acerca do débito inscrito em dívida ativa sob o nº. 80.2.04.002385-84 e demais questões suscitadas às fls. 510/512, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (fl. 536). Deferida a exclusão da CDA nº. 80.7.04.000818-35 e expedição de novo ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 565), cuja resposta restou juntada aos autos a fl. 587. Manifestação das partes (fls. 603/608 e 617/618). É o relatório. DECIDO. Após o cancelamento administrativo das CDAs n. 80.6.04.003048-29, 80.6.04.003049-00 e 80.7.04.000818-35, a controvérsia restou limitada à existência de causa de suspensão de exigibilidade do débito inscrito sob nº. 80.2.04.002385-84, anteriormente à propositura desta execução fiscal. A União reconheceu que o débito em cobro encontra-se integralmente garantido, conforme se infere da análise do documento de fl. 619. Desse modo, o crédito remanescente em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (20.07.2004), em virtude da realização de depósito judicial da dívida integral, em 30.04.2002 (fl. 77). Com efeito, nos termos do artigo 151 do CTN, o depósito judicial do montante integral da dívida constitui causa que atinge o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal. Sendo assim, o depósito judicial realizado na integralidade da dívida questionada suspende a exigibilidade do crédito e suprime o requisito da exigibilidade do título executivo no qual se respalda a execução fiscal. Por conseqüência, acolho a exceção de pré-executividade oposta e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044624-23.2005.403.6182 (2005.61.82.044624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOSMETICOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP104529 - MAURO BERENHOLC)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001318-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80.2.02.029098-22, 80.2.04.002882-55, 80.6.02.080734-15 e 80.6.02.080735-04. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 10.02.2006, a fim de determinar a citação da parte executada (fl. 14). Conforme documento de fl. 16, a tentativa de citação restou frustrada. Em 06.09.2007, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência da decadência. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Após decisão do incidente e nova intimação, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito.

É o relatório. DECIDO. Os débitos foram constituídos por intermédio de declarações de rendimentos, remetidas ao Fisco Federal em 29.04.1998, 16.04.1999 e 20.07.1999. A demanda foi proposta em 16.01.2006. Cumpre, destrate, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este Juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contrarrazões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega

da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, com vencimentos em 10, 31 de julho de 1997, 30 de janeiro de 1998, 30 de abril de 1999 e 30 de julho de 1999. Consoante documento de fl. 87, as declarações de rendimentos n.ºs 3758001, 10000190 e 40057672 foram entregues pelo contribuinte em 29.04.1998, 16.04.1999 e 20.07.1999, impondo-se fixar os termos a quo do lustro legal de prescrição em 30.04.1998, 17.04.1999 e 21.07.1999. Os termos ad quem em 30.04.2003, 16.04.2004 e 20.07.2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.01.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.2.02.029098-22, 80.2.04.002882-55, 80.6.02.080734-15 e 80.6.02.080735-04, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055875-48.1999.403.6182 (1999.61.82.055875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554058-23.1998.403.6182 (98.0554058-8)) COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 147/152. O(a) embargante efetuou o pagamento do débito, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da parte embargada, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015988-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015988-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041521-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041521-8)) CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUcoes LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA

NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

CONSMAT FORNECEDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2004.61.82.041521-8. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 115). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 117/121. Requeru a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. O Juízo deferiu a suspensão pelo prazo requerido pela embargada (fls. 122 e 141). À fl. 183 foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento relativa aos processos administrativos 108880522586/2004-9, 10880 522587/20004-3 e 108805= 522588/2004-8 referentes às CDAs 80.2.04.010372-05, 80.6.04.011048-66 e 80.7.04.003054-58. Intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 187/197, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, informou que as CDAs 80.2.04.010371-16, 80.6.03.103646-52, 80.6.04.011048-66 e 80.7.04.003054-58, foram extintas por cancelamento. Com relação à CDA 80.2.04.010372-05, a situação atual permanece ativa ajuizada. Em vista disso, requereu o prosseguimento da execução fiscal com relação à CDA que permanece ativa. À fl. 212 o juízo determinou fosse intimado o embargante para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. É o Relatório. Decido. O executado foi intimado a se manifestar, conforme comprovado à fl. 214, quedando-se inerte. Incidiu, assim, na hipótese do art. 267, III, do Código de Processo Civil, cabendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas nos termos da lei. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005437-03.2008.403.6182 (2008.61.82.005437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005878-2)) DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200761820058782. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0533571-66.1997.403.6182 (97.0533571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALBERTO FRANCISCO GIMENEZ

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0555149-85.1997.403.6182 (97.0555149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P

SOUZA) X NELCAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X CARLOS ALBERTO DIAS PIRES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0555151-55.1997.403.6182 (97.0555151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X NELCAR COM/ DE MATERIAIS PARA COSTRUCOES LTDA X CARLOS ALBERTO DIAS PIRES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0556150-08.1997.403.6182 (97.0556150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NELCAR COM/ DE MATERIAIS PARA COSNTRUCOES LTDA X CARLOS ALBERTO DIAS PIRES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0567555-41.1997.403.6182 (97.0567555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PANIFICADORA NOVA ETELVINA LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0569001-79.1997.403.6182 (97.0569001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VHT COM/ E PROJETOS LTDA ME X VALDEMAR HENRIQUE TIRONI(SP266923 - CAROLINA MORENO FERREIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra VHT COM/ ER PROJETOS LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.12375-29, consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 08.11.1997, determinando a citação da parte executada (fl. 02).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11.O Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 02.02.2001.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 19.02.2001.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 17.10.2011), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, fato que ocasionou a interrupção do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 23.04.1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19.02.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 992,86. Só foram desarquivados em 17.10.2011.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP nº 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento no período de 28.02.1992 a 29.01.1993.Consoante documento de fl. 31, a DCTF nº 0930820608626 foi entregue pelo contribuinte em 30.06.1993, impondo-se fixar o termo a quo

do lustro legal de prescrição em 01.07.1993 e o termo ad quem em 01.07.1998.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 23.04.1997. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Por fim, consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito em 2009 não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.96.132375-29, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VHT COM/ E PROJETOS LTDA E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0507395-16.1998.403.6182 (98.0507395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOIO GERENCIAMENTO E AUTOMACAO INDL/ LTDA X GIOVANI ARMI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de APOIO GERENCIAMENTO E AUTOMAÇÃO INDL/ E OUTRO, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.97.011425-47.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 20.02.1998, determinando a citação da parte executada (fl. 06).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07.A tentativa de citação do responsável tributário da pessoa jurídica executada restou infrutífera (fl. 20).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 08.10.1999.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 25.11.1999.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 13.01.2012), a parte exequente foi instada a se pronunciar acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não obstante a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º. 11.941/2009, o qual foi rejeitado na consolidação. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 15.01.1998. Os autos foram remetidos ao arquivo em 25.11.1999. Só foram desarquivados em 13.01.2012.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em excussão refere-se ao IRPJ - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 31.05.1993.Consoante documento de fl. 39, a Declaração de Rendimento n.º 0930810948601 foi entregue pelo contribuinte em 17.12.1993, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 18.12.1993 e o termo ad quem em 18.12.1998.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 15.01.1998. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito em 2009 não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o

mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.011425-47, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de APOIO GERENCIAMENTO E AUTOMAÇÃO INDL/ LTDA E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511110-66.1998.403.6182 (98.0511110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAIEX COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MARCELO QUATROCHI ATRA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FAIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.004709-65, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da executada restou frustrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 22.01.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17.06.2005. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 02.02.2012), decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FAIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.004709-65, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512391-57.1998.403.6182 (98.0512391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUGUNINA BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0522966-27.1998.403.6182 (98.0522966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0522967-12.1998.403.6182 (98.0522967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha

decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0531514-41.1998.403.6182 (98.0531514-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUSAS KARINA LTDA X NEIDE FERREIRA FONSECA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra BLUSAS KARINA LTDA E OUTRO., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.005882-90, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da executada restou frustrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo, deferiu o pedido da exequente e, suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 17.06.2005. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 02.02.2012), decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BLUSAS KARINA LTDA E OUTRO., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.005882-90, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º,

art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0536435-43.1998.403.6182 (98.0536435-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA CAMPEAO LTDA(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETRONICA CAMPEÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0546267-03.1998.403.6182 (98.0546267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABIDIAS MENDES DOS REIS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ABIDIAS MENDES DOS REIS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025370-74.1999.403.6182 (1999.61.82.025370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRAFESTA IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE FESTAS LTDA(SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049431-96.1999.403.6182 (1999.61.82.049431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OASIS CONVENIENCIAS MINIMERCADO LTDA

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de OASIS CONVENIÊNCIA MINIMERCADO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos com base no artigo 40 da LEF. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento.

Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069481-46.1999.403.6182 (1999.61.82.069481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEPRINT ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLEPRINT ETIQUETAS ADESIVAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente não noticiou a ocorrência de causa

suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077521-17.1999.403.6182 (1999.61.82.077521-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080465-89.1999.403.6182 (1999.61.82.080465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UCHIDA & ASSOCIADOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019744-40.2000.403.6182 (2000.61.82.019744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEPRINT ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLEPRINT ETIQUETAS ADESIVAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034764-71.2000.403.6182 (2000.61.82.034764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMARDELLA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E CONS GERAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001740-42.2006.403.6182 (2006.61.82.001740-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINA MARIA SOUZA SARDINHA ME X LINA MARIA SOUZA SARDINHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009693-57.2006.403.6182 (2006.61.82.009693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAUD SAMMAN(SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição nº 80.6.05.076467-51 foi cancelado pelo(a) exequente, e a inscrição nº 80.6.05.076468-32 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014835-42.2006.403.6182 (2006.61.82.014835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRALHERIA VILA PALMEIRAS LTDA X BRAULIO DE MARCHI X MAURICIO DE MARCHI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a),

motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024854-10.2006.403.6182 (2006.61.82.024854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOHNEN - REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA -EPP(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X REINALDO BOHNEN X FATIMA MIRIAN DE MORAES BOHNEN Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055111-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFO BYTE DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA Vistos em inspeção.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de INFO BYTE DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de

01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão

proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055614-39.2006.403.6182 (2006.61.82.055614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOHNEN - REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA -EPP(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X ADALBERTO ABREU DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X REINALDO BOHNEN X FATIMA MIRIAN DE MORAES BOHNEN X ELIANA FABRRI GUAZZELLI PEREIRA Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000340-56.2007.403.6182 (2007.61.82.000340-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ABC TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. - EPP X MARCELO GEBE CARNEIRO LEAL X NICOLAU GIARDINO NETO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 107, que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 26 da LEF e condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos 4º do artigo 20 do CPC. Aduz a parte executada que o Juízo, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, não levou em consideração o disposto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput.Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda).5. Recurso

especial a que se nega provimento.(REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336)Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011424-54.2007.403.6182 (2007.61.82.011424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ALBINA DE JESUS NOGUEIRO RODRIGUES ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025820-36.2007.403.6182 (2007.61.82.025820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M&M MUROLO E MUROLO ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031210-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031210-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 84/92, que acolheu os pedidos da executada e declarou indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fundam-se nos artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição no que tange à sujeição ao duplo grau de jurisdição.A parte exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade (fls. 59/71), sobreveio sentença que declarou indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem sujeição ao duplo grau de jurisdição.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Nesse sentido há arestos do E. STJ:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Entretanto, autorizado pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a corrigir inexatidão material contida na sentença recorrida.In casu, a sentença embargada contém clara inexatidão material apenas em relação à sujeição ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, constatada a existência de inexatidão material na decisão, cuja correção o art. 463, I, do Código de Processo Civil, autoriza seja feita, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, retifica-se o decisum. Assim, onde se lê: Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC), leia-se: Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033783-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MULTBRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80206086940-00, 80602082384-30 e 80703006325-46. A ordem de citação foi proferida em 03/02/2009. Infrutífera a tentativa de citação, o curso do processo foi suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Em 10/11/2011, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ocorrência de decadência e de prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente informou a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80602082384-30 e 80703006325-46 em razão da prescrição. Em relação ao débito remanescente, afirma a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ, ao PIS e à CSLL. A demanda foi proposta em 11/12/2008. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. In casu, a parte exequente informou a extinção dos débitos 80602082384-30 e 80703006325-46 em razão da prescrição. Cuida-se, portanto, de fato incontroverso. O débito remanescente foi constituído definitivamente, por auto de infração, em 15/08/2003. Impõe-se, assim, a observância do termo ad quem do prazo prescricional em 15/08/2008. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A demanda foi proposta em 11/12/2008 e a ordem de citação proferida em 03/02/2009. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, os débitos estavam inexoravelmente fulminados pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente não comprovou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo de prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por MULTBRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80206086940-00, 80602082384-30 e 80703006325-46, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011508-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 171, que julgou extinto o processo, em razão da prescrição, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/86. Fundam-se no artigo 535, do Código de Processo Civil, a conta de ser a r. decisão omissa no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que há omissão na decisão acoimada. A parte exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade (fls. 30/56), a União requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 169). Sobreveio a sentença que extinguiu o feito (fl. 171), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do artigo 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à parte executada ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa (exceção de pré-executividade) não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente, ora embargada, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040999-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL E NICOLAU ADVOGADOS(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005973-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAGANINI - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033724-68.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARLOS ALBERTO PAES BARRETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000190-02.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP160201 - ANTONIO MATIAS FERREIRA DE SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000193-54.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SE SUPERMERCADOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1497

EXECUCAO FISCAL

0503139-98.1996.403.6182 (96.0503139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ELIO TAKESHI TACHIZAWA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA M

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0516838-59.1996.403.6182 (96.0516838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MKS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0517239-58.1996.403.6182 (96.0517239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DEAL PHONE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ TELEF LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0517469-03.1996.403.6182 (96.0517469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUCK IMOVEIS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0530354-15.1997.403.6182 (97.0530354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X CONFECÇOES K D S YUN TEX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0530811-47.1997.403.6182 (97.0530811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IZAURA PEREIRA LOPES KATAGURI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0531019-31.1997.403.6182 (97.0531019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROSA TUCCI MANETTI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0532787-89.1997.403.6182 (97.0532787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BEL CANTO MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0533830-61.1997.403.6182 (97.0533830-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GUSTAVO ADRIAN FERRARO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0533953-59.1997.403.6182 (97.0533953-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EXITO ASSESSORIA & CONSULTORIA TURISTICA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536694-72.1997.403.6182 (97.0536694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ISMAEL ROCHA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536713-78.1997.403.6182 (97.0536713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CARPINTARIA UNIDOS VILA REAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536717-18.1997.403.6182 (97.0536717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X PUIG AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536719-85.1997.403.6182 (97.0536719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X PUIG AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536724-10.1997.403.6182 (97.0536724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO 3 CORACOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536851-45.1997.403.6182 (97.0536851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JM INSTALADORA REAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536880-95.1997.403.6182 (97.0536880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MOVEIS E ELETRODOMESTICOS MANOEL LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0536889-57.1997.403.6182 (97.0536889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FRISA COM/ DE CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536989-12.1997.403.6182 (97.0536989-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X QUELMA APARECIDA BEZERRA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537000-41.1997.403.6182 (97.0537000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BAZAR EDILAINA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537006-48.1997.403.6182 (97.0537006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LANCHONETE E PIZZARIA OISAM LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537047-15.1997.403.6182 (97.0537047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ETICA PASSI COML/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537050-67.1997.403.6182 (97.0537050-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DECORPLAS COM/ DE TAPECARIA E DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537100-93.1997.403.6182 (97.0537100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRES MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537101-78.1997.403.6182 (97.0537101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRES MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537103-48.1997.403.6182 (97.0537103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES EMY LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0538011-08.1997.403.6182 (97.0538011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COM/ DE CALCADOS E ROUPAS AMARO & PACHECO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0538012-90.1997.403.6182 (97.0538012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GOUVEA DE SOUZA E ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0538021-52.1997.403.6182 (97.0538021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LAVANDERIA SAO JOAO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0538022-37.1997.403.6182 (97.0538022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PEIXARIA MIRAMAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539183-82.1997.403.6182 (97.0539183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INTERGRIFFET BIJOUTERIAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539195-96.1997.403.6182 (97.0539195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CATAMAQ COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539197-66.1997.403.6182 (97.0539197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ABRASIVOS SAO PAULO COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540002-19.1997.403.6182 (97.0540002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COPYMAR COPIAS PAPELARIA E COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540014-33.1997.403.6182 (97.0540014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BRINDES FOCA COM/ E IND/ DE ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540015-18.1997.403.6182 (97.0540015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BRINDES FOCA COM/ E IND/ DE ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540356-44.1997.403.6182 (97.0540356-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BAR E EMPORIO JOTAE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540990-40.1997.403.6182 (97.0540990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEY PAUL ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540994-77.1997.403.6182 (97.0540994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLCAT COML/ E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0541165-34.1997.403.6182 (97.0541165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DOIS MIL E NOVECENTOS COM/ DE VEICULOS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542644-62.1997.403.6182 (97.0542644-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MULTIFUNCIONAL INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542755-46.1997.403.6182 (97.0542755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CIFUENTES FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542762-38.1997.403.6182 (97.0542762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RENEFER COM/ E REPRESENT DE FERRO E ACO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544127-30.1997.403.6182 (97.0544127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SATELITE STUDIO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544128-15.1997.403.6182 (97.0544128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SATELITE STUDIO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544179-26.1997.403.6182 (97.0544179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PRESTEK BENEFICIAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544185-33.1997.403.6182 (97.0544185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDILSON DA SILVA MENEZES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544191-40.1997.403.6182 (97.0544191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KOTAUTO ACESSORIOS E PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544192-25.1997.403.6182 (97.0544192-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ARESIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544201-84.1997.403.6182 (97.0544201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TRAJES DA FEMEA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544268-49.1997.403.6182 (97.0544268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONFECÇÕES WOOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544282-33.1997.403.6182 (97.0544282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COLAR TEKK IND/ E COM/ DE DECORACOES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544307-46.1997.403.6182 (97.0544307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X A J COM/ DE ARTEZANATO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544308-31.1997.403.6182 (97.0544308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X A J COM/ DE ARTEZANATO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545103-37.1997.403.6182 (97.0545103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MARIA MANUELA COSTA ARQUITETURA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545252-33.1997.403.6182 (97.0545252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CASA DE CARNES JOAO NERI LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545254-03.1997.403.6182 (97.0545254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CICERO MANOEL COSTA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545255-85.1997.403.6182 (97.0545255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BAR E LANCHES ARATANS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545571-98.1997.403.6182 (97.0545571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOSE IVO DE OLIVEIRA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545686-22.1997.403.6182 (97.0545686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DROGARIA CAMPO DE FORA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545687-07.1997.403.6182 (97.0545687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANDREMARI COM/ MATERIAIS CONSTRUCOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545827-41.1997.403.6182 (97.0545827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELE CREAÇÕES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545886-29.1997.403.6182 (97.0545886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DROGA BETO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545891-51.1997.403.6182 (97.0545891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PEGAZUS COM/ E DECORAÇÕES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546077-74.1997.403.6182 (97.0546077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAR E MERCEARIA RAMAS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546212-86.1997.403.6182 (97.0546212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONFEITARIA E PANIFICADORA BRASIL IMPERIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546233-62.1997.403.6182 (97.0546233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CENTER LUSTRES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546670-06.1997.403.6182 (97.0546670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IND/ DE MOVEIS AMB LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546671-88.1997.403.6182 (97.0546671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IND/ DE MOVEIS AMB LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546806-03.1997.403.6182 (97.0546806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOVEIS E DECORACOES OKAMOTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546871-95.1997.403.6182 (97.0546871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CASA DE CARNES LU E LI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547395-92.1997.403.6182 (97.0547395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CONFECOES SOUSA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547403-69.1997.403.6182 (97.0547403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SERRA DO JAPI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547415-83.1997.403.6182 (97.0547415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BAR E LANCHES ALERTA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547555-20.1997.403.6182 (97.0547555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LEONARDO DE CAMARGO ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547978-77.1997.403.6182 (97.0547978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CIBELE TRANSPORTES DE LEITE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547982-17.1997.403.6182 (97.0547982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COM/ DE LUSTRES IDEAL LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0548803-21.1997.403.6182 (97.0548803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IND/ E COM/ DE MELHORAMENTOS AGRICOLAS ORGA HUMUS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0548807-58.1997.403.6182 (97.0548807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TINTAS TEIXEIRA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0549284-81.1997.403.6182 (97.0549284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SILVANO PAULO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0550019-17.1997.403.6182 (97.0550019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CEUGIN COM/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0550021-84.1997.403.6182 (97.0550021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POTY LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0550023-54.1997.403.6182 (97.0550023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POTY LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0550043-45.1997.403.6182 (97.0550043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X REAL LUBRIFICANTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0550045-15.1997.403.6182 (97.0550045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PLASTICOS MAURICIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0550063-36.1997.403.6182 (97.0550063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CONFECOES DE ROUPAS THIMBOSS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0551411-89.1997.403.6182 (97.0551411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO FLORES DA CUNHA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0551421-36.1997.403.6182 (97.0551421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TARBUCH MODAS E MAGAZINE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552460-68.1997.403.6182 (97.0552460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ O MUNDO ESPORTIVO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552477-07.1997.403.6182 (97.0552477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PANIFICADORA RAINHA DO PLANALTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552481-44.1997.403.6182 (97.0552481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CASA DE CARNES MISTRAL LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552513-49.1997.403.6182 (97.0552513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ELYS MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552515-19.1997.403.6182 (97.0552515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ELYS MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552620-93.1997.403.6182 (97.0552620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS HAMAN LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552626-03.1997.403.6182 (97.0552626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES GEGE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552714-41.1997.403.6182 (97.0552714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DROGARIA LAGEDO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552735-17.1997.403.6182 (97.0552735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RADIADORES MOOCA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552736-02.1997.403.6182 (97.0552736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RADIADORES MOOCA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552746-46.1997.403.6182 (97.0552746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HAMBURGUER DO AMIGAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552751-68.1997.403.6182 (97.0552751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LAR PAULISTA PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552759-45.1997.403.6182 (97.0552759-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JORVAN COM/ E IND/ DE BOLSAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552776-81.1997.403.6182 (97.0552776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LOURDES MAGALHAES ROCHA DROGARIA E PERFUMARIA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552779-36.1997.403.6182 (97.0552779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PAPELARIA BAZOTTI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552780-21.1997.403.6182 (97.0552780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PAPELARIA BAZOTTI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552895-42.1997.403.6182 (97.0552895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X TAMINTOYS COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552918-85.1997.403.6182 (97.0552918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X ZAYRA ZORDAN QUAGGIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552921-40.1997.403.6182 (97.0552921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X VIBRAS VIDROS E CRISTAIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553080-80.1997.403.6182 (97.0553080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO MALAQUIAS DE SOUSA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554577-32.1997.403.6182 (97.0554577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ARCO MINAS COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554600-75.1997.403.6182 (97.0554600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COM/ DE SACOS DIDI LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554760-03.1997.403.6182 (97.0554760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SEDWIGES MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555134-19.1997.403.6182 (97.0555134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVICOLA MENEZHINI LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555485-89.1997.403.6182 (97.0555485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONFECOES DUKE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555856-53.1997.403.6182 (97.0555856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CHIEF REFEICOES COLETIVAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555857-38.1997.403.6182 (97.0555857-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CHIEF REFEICOES COLETIVAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555885-06.1997.403.6182 (97.0555885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X GUARA METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555886-88.1997.403.6182 (97.0555886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X GUARA METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555896-35.1997.403.6182 (97.0555896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PABLO DIEGO COHAN ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555947-46.1997.403.6182 (97.0555947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X C G M ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555985-58.1997.403.6182 (97.0555985-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMPA COM/ REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555989-95.1997.403.6182 (97.0555989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGUAL CHURRASCOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556202-04.1997.403.6182 (97.0556202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HARDEN S MODAS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557061-20.1997.403.6182 (97.0557061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CREAÇÕES BUZIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557340-06.1997.403.6182 (97.0557340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SONIA MARIA PESSOA DE PAULA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557350-50.1997.403.6182 (97.0557350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SPORT RICARD CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557352-20.1997.403.6182 (97.0557352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TECNORT COM/ REPRESENTAÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557830-28.1997.403.6182 (97.0557830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECÇÕES VARAVA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557871-92.1997.403.6182 (97.0557871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE PEGUE PAGUE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558436-56.1997.403.6182 (97.0558436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONARCHA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558449-55.1997.403.6182 (97.0558449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE LEITE B&B LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558454-77.1997.403.6182 (97.0558454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER ESPUMA COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558576-90.1997.403.6182 (97.0558576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X AUTO ESTUFA SANTA ANGELA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559978-12.1997.403.6182 (97.0559978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X KIB S LANCHES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560104-62.1997.403.6182 (97.0560104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X R S C REPRESENTACAO COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560465-79.1997.403.6182 (97.0560465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X J G L OBRAS HIDRAULICAS S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560979-32.1997.403.6182 (97.0560979-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X COM/ DE CARNES CASA GRANDE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561240-94.1997.403.6182 (97.0561240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RICARDO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561241-79.1997.403.6182 (97.0561241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RICARDO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561521-50.1997.403.6182 (97.0561521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X REFRIGERACAO GELOL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561559-62.1997.403.6182 (97.0561559-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARI SURF CONFECOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561598-59.1997.403.6182 (97.0561598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RESINPEL AQUECIMENTO ELETRICO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561602-96.1997.403.6182 (97.0561602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X DESLIMP COML/ DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS HIGIEN. LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561605-51.1997.403.6182 (97.0561605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ARNALDO SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564059-04.1997.403.6182 (97.0564059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CELART COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564125-81.1997.403.6182 (97.0564125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MAK CAR AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564134-43.1997.403.6182 (97.0564134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X M G LOTTO REPRESENTACAO COML/ LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564216-74.1997.403.6182 (97.0564216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO ALAMANDAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564258-26.1997.403.6182 (97.0564258-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTOS CRISTOVAO E CIA/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564328-43.1997.403.6182 (97.0564328-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CARIMBOS DULCEMIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564329-28.1997.403.6182 (97.0564329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CHINIL BIJOUTERIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564344-94.1997.403.6182 (97.0564344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X J V LOPES DE SOUZA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564375-17.1997.403.6182 (97.0564375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FENICIOS VIDROS ESPELHOS E ESQUADRIAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564838-56.1997.403.6182 (97.0564838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NAILIL REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565016-05.1997.403.6182 (97.0565016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LOURDES MAGALHAES ROCHA DROGARIA E PERFUMARIA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565017-87.1997.403.6182 (97.0565017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LOURDES MAGALHAES ROCHA DROGARIA E PERFUMARIA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565018-72.1997.403.6182 (97.0565018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LOURDES MAGALHAES ROCHA DROGARIA E PERFUMARIA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565022-12.1997.403.6182 (97.0565022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X THELLY IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565450-91.1997.403.6182 (97.0565450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X AUTO CAPAS KIFAZ S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565461-23.1997.403.6182 (97.0565461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STRAGIUS CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565466-45.1997.403.6182 (97.0565466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES AKIRA MINORU YOSHIDA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565654-38.1997.403.6182 (97.0565654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ DISTRIBUIDORA GILMARC LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566168-88.1997.403.6182 (97.0566168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCHONETE LAGOA VERMELHA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566171-43.1997.403.6182 (97.0566171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCHONETE LAGOA VERMELHA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566185-27.1997.403.6182 (97.0566185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MALHARIA TRICOSSONI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566241-60.1997.403.6182 (97.0566241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRENE IOGI ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566355-96.1997.403.6182 (97.0566355-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BAR E LANCHES BIANCO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566411-32.1997.403.6182 (97.0566411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PAPEL ART ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566448-59.1997.403.6182 (97.0566448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MALHARIA GE DE MA LON LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566459-88.1997.403.6182 (97.0566459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MANOEL FRANCISCO FERNANDES GOMES - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567368-33.1997.403.6182 (97.0567368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE SOUZA LIMA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567380-47.1997.403.6182 (97.0567380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PIZZERIA FRATELLI GIOVANNETTI LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567383-02.1997.403.6182 (97.0567383-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X RESTAURANTE DA SI WHA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568706-42.1997.403.6182 (97.0568706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BOM BONIZ BOMBONIERE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568717-71.1997.403.6182 (97.0568717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS SALES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568759-23.1997.403.6182 (97.0568759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINO MARQUES REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568760-08.1997.403.6182 (97.0568760-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINO MARQUES REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570503-53.1997.403.6182 (97.0570503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LANCHERIA QUEOPS DE SAO PAULO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570505-23.1997.403.6182 (97.0570505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DROGARIA L F LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571574-90.1997.403.6182 (97.0571574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GERALDO TARGINO DA SILVA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575411-56.1997.403.6182 (97.0575411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X STARPEL EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575515-48.1997.403.6182 (97.0575515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SO BUTHS COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0575538-91.1997.403.6182 (97.0575538-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PAKAN ARTES GRAFICAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0576220-46.1997.403.6182 (97.0576220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TIPOLINO GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0579403-25.1997.403.6182 (97.0579403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OIAPOQUE BRASIL COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0579683-93.1997.403.6182 (97.0579683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X LUBER-CAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0579696-92.1997.403.6182 (97.0579696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CHARUTARIA DURAES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579853-65.1997.403.6182 (97.0579853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAGNO ESPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581025-42.1997.403.6182 (97.0581025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GISELLE JANHO DA SILVA TAMAN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581199-51.1997.403.6182 (97.0581199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDNA DE CASTRO RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581264-46.1997.403.6182 (97.0581264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COML/ CORTEX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581265-31.1997.403.6182 (97.0581265-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MASTHER PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581365-83.1997.403.6182 (97.0581365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ROSIVAL MENDES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581369-23.1997.403.6182 (97.0581369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARCO ANTONIO LUCENA BENITE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581498-28.1997.403.6182 (97.0581498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SENHA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581513-94.1997.403.6182 (97.0581513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BAR E LANCHES PATROCINIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581544-17.1997.403.6182 (97.0581544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BAR E LANCHES PATROCINIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581548-54.1997.403.6182 (97.0581548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IMPRESSOS GERAIS COMUNICACAO GRAFICA EDITORIAL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581552-91.1997.403.6182 (97.0581552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AMARUE COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581647-24.1997.403.6182 (97.0581647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOSE ROBERTO RODRIGUES GONCALVES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1498

EXECUCAO FISCAL

0530444-23.1997.403.6182 (97.0530444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GINO BROTTTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0531660-19.1997.403.6182 (97.0531660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X E W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0533105-72.1997.403.6182 (97.0533105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X S COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0533155-98.1997.403.6182 (97.0533155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE CARLOS MENEZES DE ANDRADE E SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0533525-77.1997.403.6182 (97.0533525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES KANITEX LTDA X MARIA REGINA ALMEIDA SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0534050-59.1997.403.6182 (97.0534050-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X CARBONACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0534051-44.1997.403.6182 (97.0534051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X FERRAMAR COM/ E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0534056-66.1997.403.6182 (97.0534056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COML/ YAMAUCHI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0534060-06.1997.403.6182 (97.0534060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X WHITAKER E DANTAS COMUNICACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0534102-55.1997.403.6182 (97.0534102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAO REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0534103-40.1997.403.6182 (97.0534103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAO REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0534188-26.1997.403.6182 (97.0534188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JAIRO ROSA E SILVA JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0534256-73.1997.403.6182 (97.0534256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARLI ALMEIDA ALVES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535063-93.1997.403.6182 (97.0535063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PANIFICADORA FLOR DO MONT KEMEL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535065-63.1997.403.6182 (97.0535065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TRANSBORDON MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535258-78.1997.403.6182 (97.0535258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE

MOREIRA) X DEPOSITO DE MEIAS MALHAS E BOLSAS JACARE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0535259-63.1997.403.6182 (97.0535259-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECÇOES METS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536999-56.1997.403.6182 (97.0536999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BAZAR EDILAINE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537951-35.1997.403.6182 (97.0537951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TEXTIL IRMAOS DONG LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0538023-22.1997.403.6182 (97.0538023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AUGUSTA DISCOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539163-91.1997.403.6182 (97.0539163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NOVA CORIFEU AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539173-38.1997.403.6182 (97.0539173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CHARISMA COSMETICOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539227-04.1997.403.6182 (97.0539227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONSTRUTORA CAULER LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539231-41.1997.403.6182 (97.0539231-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VAREJAO DE CARNES 4100 LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540174-58.1997.403.6182 (97.0540174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CASA DE CARNES DA ILHA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540176-28.1997.403.6182 (97.0540176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X NOVAPLAST COM/ EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540190-12.1997.403.6182 (97.0540190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X VAREJAO DOS RETALHOS RIO PEQUENO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540192-79.1997.403.6182 (97.0540192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X VAREJAO DOS RETALHOS RIO PEQUENO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540975-71.1997.403.6182 (97.0540975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERGRAF CONCERTOS E SERVICOS EM MAQS GRAFICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540998-17.1997.403.6182 (97.0540998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CONFECOES SU LEE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540999-02.1997.403.6182 (97.0540999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES MYRNA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0541328-14.1997.403.6182 (97.0541328-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RAIMUNDO PEDRO DE ARAUJO LAJES - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0541336-88.1997.403.6182 (97.0541336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CRIARTE PLANOS E CRIACAO PARA CINEMA E TV S/C LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0541370-63.1997.403.6182 (97.0541370-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X F & M COM/ DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0541371-48.1997.403.6182 (97.0541371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X F & M COM/ DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0541374-03.1997.403.6182 (97.0541374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ELYS MALHARIA E CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0541376-70.1997.403.6182 (97.0541376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ELYS MALHARIA E CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543622-39.1997.403.6182 (97.0543622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X NEUZA NUNES DA ROCHA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543625-91.1997.403.6182 (97.0543625-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FARPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543645-82.1997.403.6182 (97.0543645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PECK E PECK RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543647-52.1997.403.6182 (97.0543647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X HARDEN S MODAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544141-14.1997.403.6182 (97.0544141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X VIDRAMOVEIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544149-88.1997.403.6182 (97.0544149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COM/ DE ROUPAS SHAMAR LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544327-37.1997.403.6182 (97.0544327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEIXEIRA & PIFFER LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544373-26.1997.403.6182 (97.0544373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LIDER AUTOCENTER COM/ DE VIDROS PARA AUTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544387-10.1997.403.6182 (97.0544387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDITORA BALUARTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544391-47.1997.403.6182 (97.0544391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROSE FIL IND/ TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544407-98.1997.403.6182 (97.0544407-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AUTOLITE IND/ E COM/ DE ACUMULADORES E COMPONENTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545207-29.1997.403.6182 (97.0545207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MOVEIS E DECORACOES FABIANA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545208-14.1997.403.6182 (97.0545208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COBENCO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545278-31.1997.403.6182 (97.0545278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ZORAIDE PINTO PUPE DE MORAIS ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545740-85.1997.403.6182 (97.0545740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X M L CAMPOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545759-91.1997.403.6182 (97.0545759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ARMANDO PANICHI NETO ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545783-22.1997.403.6182 (97.0545783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CELART COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0546235-32.1997.403.6182 (97.0546235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CENTER LUSTRES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0546756-74.1997.403.6182 (97.0546756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OLHO NA MODA COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547444-36.1997.403.6182 (97.0547444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALPENHAUS SAO PAULO MARCENARIA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547454-80.1997.403.6182 (97.0547454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BAR E LANCHES RAFINHA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547537-96.1997.403.6182 (97.0547537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ROB IRE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547984-84.1997.403.6182 (97.0547984-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COM/ DE LUSTRES IDEAL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548557-25.1997.403.6182 (97.0548557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CHIEF REFEICOES COLETIVAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548814-50.1997.403.6182 (97.0548814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CGM ELETRICA E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548818-87.1997.403.6182 (97.0548818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONFECOES SEKIYA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548830-04.1997.403.6182 (97.0548830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KAVID COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548834-41.1997.403.6182 (97.0548834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAVALCANTI PUBLICIDADE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548841-33.1997.403.6182 (97.0548841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BAR E LANCHES SAO LEOPOLDO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549782-80.1997.403.6182 (97.0549782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ DE ROUPAS FEITAS BOLANDO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549787-05.1997.403.6182 (97.0549787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES WOOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549788-87.1997.403.6182 (97.0549788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES WOOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0550263-43.1997.403.6182 (97.0550263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X RITO MAR MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0551385-91.1997.403.6182 (97.0551385-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DJ INFORMATICA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552505-72.1997.403.6182 (97.0552505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILELA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554556-56.1997.403.6182 (97.0554556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PIXOTE CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554711-59.1997.403.6182 (97.0554711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X NOEL DANUIBIO SALAZAR VASQUEZ

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554726-28.1997.403.6182 (97.0554726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ E COM/ DE BOLSAS MIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555009-51.1997.403.6182 (97.0555009-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RENSIE DESIGN GRAFICO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555013-88.1997.403.6182 (97.0555013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CF DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS P VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555014-73.1997.403.6182 (97.0555014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TROQUE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555018-13.1997.403.6182 (97.0555018-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CON ART ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555019-95.1997.403.6182 (97.0555019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CON ART ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555020-80.1997.403.6182 (97.0555020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CON ART ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555026-87.1997.403.6182 (97.0555026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON NEGRISOLO - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555130-79.1997.403.6182 (97.0555130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CARLO BIANCO COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555509-20.1997.403.6182 (97.0555509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONFECOES E COM/ DE ROUPAS NERAIDA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555532-63.1997.403.6182 (97.0555532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUSUGLASS LAMINACAO E REPAROS EM FIBERGLASS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556965-05.1997.403.6182 (97.0556965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BAR E MERCEARIA CELAVIE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556969-42.1997.403.6182 (97.0556969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ DE ALIMENTOS TIZO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556972-94.1997.403.6182 (97.0556972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X COSTURAS PAT PRIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556989-33.1997.403.6182 (97.0556989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W N COM/ DE CARNES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556997-10.1997.403.6182 (97.0556997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X KALAHARI DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557003-17.1997.403.6182 (97.0557003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ASAHI ARTES GRAFICAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557005-84.1997.403.6182 (97.0557005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MIL S ARTES IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557006-69.1997.403.6182 (97.0557006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MIL S ARTES IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557059-50.1997.403.6182 (97.0557059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CASA DE CARNES PASTORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557700-38.1997.403.6182 (97.0557700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECOES BALAO VERMELHO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557701-23.1997.403.6182 (97.0557701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECOES BALAO VERMELHO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557709-97.1997.403.6182 (97.0557709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MULTIMIX COML/ ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557711-67.1997.403.6182 (97.0557711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DROGARIA DARLU LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557750-64.1997.403.6182 (97.0557750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONFECOES USEABUSE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557751-49.1997.403.6182 (97.0557751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONFECOES USEABUSE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557849-34.1997.403.6182 (97.0557849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PINTURAS MAQUININHA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557872-77.1997.403.6182 (97.0557872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINEZE CENTRO TECNICO DE REFRIGERACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558016-51.1997.403.6182 (97.0558016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DE ESTETICA ROSE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558027-80.1997.403.6182 (97.0558027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MADEN MATERIAL PARA DESENHO E ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558417-50.1997.403.6182 (97.0558417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLEMIO CAMARA JUNIOR - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558481-60.1997.403.6182 (97.0558481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MARIA OZILIA GARCEZ FERREIRA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558483-30.1997.403.6182 (97.0558483-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MARIA OZILIA GARCEZ FERREIRA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558528-34.1997.403.6182 (97.0558528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PNEUS 02 M LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558596-81.1997.403.6182 (97.0558596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MINISSERIE CONFECOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558617-57.1997.403.6182 (97.0558617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X STARDUST CONFECOES MODA E ACESSORIOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558618-42.1997.403.6182 (97.0558618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X STARDUST CONFECOES MODA E ACESSORIOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558620-12.1997.403.6182 (97.0558620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X STARDUST CONFECOES MODA E ACESSORIOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0559272-29.1997.403.6182 (97.0559272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECOES LUTANIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560088-11.1997.403.6182 (97.0560088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CCM PNEUS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560277-86.1997.403.6182 (97.0560277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PLAST MAPA COM/ DE SUCATAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560306-39.1997.403.6182 (97.0560306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CASA DE CARNES FLORIANOPOLIS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560307-24.1997.403.6182 (97.0560307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CASA DE CARNES FLORIANOPOLIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560316-83.1997.403.6182 (97.0560316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES MARDO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560329-82.1997.403.6182 (97.0560329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ELREE MALHAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560448-43.1997.403.6182 (97.0560448-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTAURIO COM/ DE CARNES E TRANSPORTES EM GERAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0560461-42.1997.403.6182 (97.0560461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MADEIRAS JABITACA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560994-98.1997.403.6182 (97.0560994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SKEMA MATERIAIS PARA ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560995-83.1997.403.6182 (97.0560995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SKEMA MATERIAIS PARA ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561231-35.1997.403.6182 (97.0561231-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X LBM ALIMENTOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561233-05.1997.403.6182 (97.0561233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X STUDIO MAXI ESTAMPARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561242-64.1997.403.6182 (97.0561242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SUELY APARECIDA STANZANI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561292-90.1997.403.6182 (97.0561292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CASA DE CARNES ILZA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561293-75.1997.403.6182 (97.0561293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EFIRENET IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562373-74.1997.403.6182 (97.0562373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BAR E ADEGA RODRIGUES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564003-68.1997.403.6182 (97.0564003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LU ELEN CANTINA E PIZZARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564016-67.1997.403.6182 (97.0564016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X REBECA GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564017-52.1997.403.6182 (97.0564017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X REBECA GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564088-54.1997.403.6182 (97.0564088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CRISILVAN CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564089-39.1997.403.6182 (97.0564089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CRISILVAN CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564217-59.1997.403.6182 (97.0564217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO ALAMANDAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564362-18.1997.403.6182 (97.0564362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SAO MARCOS HOSPEDARIA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564363-03.1997.403.6182 (97.0564363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SAO MARCOS HOSPEDARIA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564455-78.1997.403.6182 (97.0564455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GERALDO RIVAS SEARA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564483-46.1997.403.6182 (97.0564483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MERCADINHO MONTE CASTELO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564530-20.1997.403.6182 (97.0564530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ACOUGUE MANOEL DA SILVA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564532-87.1997.403.6182 (97.0564532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MANOEL MACIONILIO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564537-12.1997.403.6182 (97.0564537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MERCADINHO MONTE CASTELO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564538-94.1997.403.6182 (97.0564538-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MERCADINHO MONTE CASTELO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564544-04.1997.403.6182 (97.0564544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PATERNO VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564549-26.1997.403.6182 (97.0564549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GIL TINTAS E VERNIZES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564550-11.1997.403.6182 (97.0564550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GIL TINTAS E VERNIZES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565752-23.1997.403.6182 (97.0565752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO TRES CORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565764-37.1997.403.6182 (97.0565764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ATELIER FOTOGRAFICO MALZONE S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566212-10.1997.403.6182 (97.0566212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIMA & PONTES DISTRIBUIDORES DE PUBLICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566307-40.1997.403.6182 (97.0566307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RETIFER COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566308-25.1997.403.6182 (97.0566308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PICO DO JARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566463-28.1997.403.6182 (97.0566463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VITORIA PISOS E AZULEJOS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566475-42.1997.403.6182 (97.0566475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONFECOES PIANETA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566476-27.1997.403.6182 (97.0566476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONFECOES PIANETA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566962-12.1997.403.6182 (97.0566962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARMANDO PANICHI NETO ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566964-79.1997.403.6182 (97.0566964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GRAFICA MARKAR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567172-63.1997.403.6182 (97.0567172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GIL TINTAS E VERNIZES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567400-38.1997.403.6182 (97.0567400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COSMOS LANCHES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567904-44.1997.403.6182 (97.0567904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CASA DE CARNES BOIAMA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567911-36.1997.403.6182 (97.0567911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FRIELTRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567978-98.1997.403.6182 (97.0567978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CASA DE CARNES SUSANA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568611-12.1997.403.6182 (97.0568611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RUBENS ROBERTO BORIN ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568617-19.1997.403.6182 (97.0568617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PERSO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568626-78.1997.403.6182 (97.0568626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ E COM/ DE ALUMINIO ALUMINIO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568627-63.1997.403.6182 (97.0568627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ E COM/ DE ALUMINIO ALUMINIAO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568635-40.1997.403.6182 (97.0568635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DORIVAL ALVES MICROEMPRESA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568636-25.1997.403.6182 (97.0568636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DORIVAL ALVES MICROEMPRESA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568650-09.1997.403.6182 (97.0568650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPERLING INDL/ E TECNICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570017-68.1997.403.6182 (97.0570017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACOUGUE IDA STAFORJA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570406-53.1997.403.6182 (97.0570406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CHARLES QUEIROZ DE LIMA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570409-08.1997.403.6182 (97.0570409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CHARLES QUEIROZ DE LIMA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570414-30.1997.403.6182 (97.0570414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL GRIFFES COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570480-10.1997.403.6182 (97.0570480-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LOJAS PERFIL DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570481-92.1997.403.6182 (97.0570481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LOJAS PERFIL DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570484-47.1997.403.6182 (97.0570484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESAMED EQUIPAMENTOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570485-32.1997.403.6182 (97.0570485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESAMED EQUIPAMENTOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0571662-31.1997.403.6182 (97.0571662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SAATCHI CAMPTON CRIACAO E ASSESSORIA DE COM/ S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0571897-95.1997.403.6182 (97.0571897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DRAJ S TUBULOES E FUNDACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0573346-88.1997.403.6182 (97.0573346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REMATEC PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0573390-10.1997.403.6182 (97.0573390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULINHO SOLASSI PRODUCAO DE MODAS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573412-68.1997.403.6182 (97.0573412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GOGO S COM/ DE MALHAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573413-53.1997.403.6182 (97.0573413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ SERVPECAS QUEIROZ BERTOLAZI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573417-90.1997.403.6182 (97.0573417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INTERLACE CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573493-17.1997.403.6182 (97.0573493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LANCHONETE ELITE RODRIGUES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573502-76.1997.403.6182 (97.0573502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X G M O A ARTEFATOS DE METAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573550-35.1997.403.6182 (97.0573550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DROGRIA ANALU LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575536-24.1997.403.6182 (97.0575536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PAKAN ARTES GRAFICAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575537-09.1997.403.6182 (97.0575537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PAKAN ARTES GRAFICAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0576098-33.1997.403.6182 (97.0576098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DENEFER COML/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0576298-40.1997.403.6182 (97.0576298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JA ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579330-53.1997.403.6182 (97.0579330-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COISAS DO CAMPO PRODUTOS NATURAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579332-23.1997.403.6182 (97.0579332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECKOLOR PINTURAS REVESTIMENTOS E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579337-45.1997.403.6182 (97.0579337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CYFRAN CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579420-61.1997.403.6182 (97.0579420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BAR E RESTAURANTE ANATRIK LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581472-30.1997.403.6182 (97.0581472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INDL/ PROTECTION LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581473-15.1997.403.6182 (97.0581473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SABRINA TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0581477-52.1997.403.6182 (97.0581477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HOLANDA GEFALI COML/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0581484-44.1997.403.6182 (97.0581484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BARON COSMETICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0581485-29.1997.403.6182 (97.0581485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHIOZI ISHIY ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0581670-67.1997.403.6182 (97.0581670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TOSHIYUKI KATAGUIRI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1499

EXECUCAO FISCAL

0513062-51.1996.403.6182 (96.0513062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELIZABETH MARIA PITTMAN YACTAYO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0532518-50.1997.403.6182 (97.0532518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECOES D FRANCIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0532773-08.1997.403.6182 (97.0532773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ E COM/ DE CONFECOES TEXTBOM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0532774-90.1997.403.6182 (97.0532774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ E COM/ DE CONFECOES TEXTBOM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0532776-60.1997.403.6182 (97.0532776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CASA FIDALGA MERCEARIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0533954-44.1997.403.6182 (97.0533954-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MIL E TREZE PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0534032-38.1997.403.6182 (97.0534032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ DE CALCADOS CHARLES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535045-72.1997.403.6182 (97.0535045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MIGUEL SILVESTRE DA SILVA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535047-42.1997.403.6182 (97.0535047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EMOM COM/ DE FERRO E MAT DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535085-54.1997.403.6182 (97.0535085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X FRESCHET COM/ E IND/ DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535088-09.1997.403.6182 (97.0535088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X PSZ MODAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535092-46.1997.403.6182 (97.0535092-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X EMPREITEIRA MANOMALTI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535103-75.1997.403.6182 (97.0535103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE VELAS K O LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0535267-40.1997.403.6182 (97.0535267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FABRIARTE IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0535376-54.1997.403.6182 (97.0535376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DANUBIO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0535378-24.1997.403.6182 (97.0535378-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X A M R COM/ DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536703-34.1997.403.6182 (97.0536703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JAYME NOVAK

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536834-09.1997.403.6182 (97.0536834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ SELENE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536842-83.1997.403.6182 (97.0536842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VEMAK MAQUINAS E PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536850-60.1997.403.6182 (97.0536850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DADARIO & GRANDE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539162-09.1997.403.6182 (97.0539162-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AUTO POSTO JARI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539172-53.1997.403.6182 (97.0539172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CHARISMA COSMETICOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539199-36.1997.403.6182 (97.0539199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CACULINHA DO BRAS CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539213-20.1997.403.6182 (97.0539213-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COLLIS APARAS DE PAPEIS COM/ SUCATAS EM GERAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539233-11.1997.403.6182 (97.0539233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COM/ E TRANSPORTE DE GAS ULTRAZAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0539997-94.1997.403.6182 (97.0539997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SVETLANA PLANTAS PRESERVADAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540193-64.1997.403.6182 (97.0540193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X VAREJAO DOS RETALHOS RIO PEQUENO LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540197-04.1997.403.6182 (97.0540197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MILONE CHAVES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540328-76.1997.403.6182 (97.0540328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PIPER LANCHONETE LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540329-61.1997.403.6182 (97.0540329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X RUDIVAL RODRIGUES DE MATOS ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540347-82.1997.403.6182 (97.0540347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ARTE VIVA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540427-46.1997.403.6182 (97.0540427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DROGARIA CAMPO LIMPO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540444-82.1997.403.6182 (97.0540444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X NIQUELACAO E CROMEACAO CROMOLANDIA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540902-02.1997.403.6182 (97.0540902-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INSTALADORA VESTRESEL SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540906-39.1997.403.6182 (97.0540906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NEWCORTE COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0541114-23.1997.403.6182 (97.0541114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CRIKA MAGAZINE LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0541133-29.1997.403.6182 (97.0541133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TCALL COM/ DE EQUIP P/ CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0541152-35.1997.403.6182 (97.0541152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GRAFICA EDENCAR LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0541158-42.1997.403.6182 (97.0541158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X STAR 91 COM/ DE PRODUTOS NACIONAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543513-25.1997.403.6182 (97.0543513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAGAZINE SURAT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544095-25.1997.403.6182 (97.0544095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X VERDES MARES ENTREGADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544096-10.1997.403.6182 (97.0544096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X VERDES MARES ENTREGADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544165-42.1997.403.6182 (97.0544165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PARKING LOT ESTACIONAMENTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544166-27.1997.403.6182 (97.0544166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PARKING LOT ESTACIONAMENTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544316-08.1997.403.6182 (97.0544316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS ITAIM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544879-02.1997.403.6182 (97.0544879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BOUTIQUE DO PEAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0544945-79.1997.403.6182 (97.0544945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COM/ DE CALCADOS ERLUCY LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0544950-04.1997.403.6182 (97.0544950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SONIA APARECIDA INOUE NAKATA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545366-69.1997.403.6182 (97.0545366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAMILIA DE LUCCA PIZZAS E SORVETES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545372-76.1997.403.6182 (97.0545372-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LEJON COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545375-31.1997.403.6182 (97.0545375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X VIA EXPRESSA TRANSPORTES GERAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545379-68.1997.403.6182 (97.0545379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X GUTIERREZ E VERONEZI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545382-23.1997.403.6182 (97.0545382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MASOFER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545655-02.1997.403.6182 (97.0545655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MASSA AKI ISA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545661-09.1997.403.6182 (97.0545661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SELINUNTE EDITORA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545689-74.1997.403.6182 (97.0545689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRINDES UNIAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545787-59.1997.403.6182 (97.0545787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X BEAN AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545815-27.1997.403.6182 (97.0545815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAR E MERCEARIA NANCI LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545894-06.1997.403.6182 (97.0545894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CRONIMETAL SOLDAS ESPECIAIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545895-88.1997.403.6182 (97.0545895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CRONIMETAL SOLDAS ESPECIAIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545897-58.1997.403.6182 (97.0545897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CRONIMETAL SOLDAS ESPECIAIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546878-87.1997.403.6182 (97.0546878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MATINI COM/ DE BRINDES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547310-09.1997.403.6182 (97.0547310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CONFECÇÕES METS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547380-26.1997.403.6182 (97.0547380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONFECOES E COM/ DE ROUPAS NERAIDA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547443-51.1997.403.6182 (97.0547443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547527-52.1997.403.6182 (97.0547527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CONFECOES BLUE GIRL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547585-55.1997.403.6182 (97.0547585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X EMPREITEIRA HIDRAULICA DEMA SC LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547643-58.1997.403.6182 (97.0547643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EQUIFIBRA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547701-61.1997.403.6182 (97.0547701-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CONFECOES DARUICHE LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547836-73.1997.403.6182 (97.0547836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES TORRES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547881-77.1997.403.6182 (97.0547881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X KOYOTA IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547958-86.1997.403.6182 (97.0547958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PREDILETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547961-41.1997.403.6182 (97.0547961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PREDILETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0549598-27.1997.403.6182 (97.0549598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONSTRAR EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0549613-93.1997.403.6182 (97.0549613-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ROSYMEL COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0550343-07.1997.403.6182 (97.0550343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ENSINO PRE ESCOLAR CASA ENCANTADA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0551310-52.1997.403.6182 (97.0551310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X TEKTRONIK ASSISTENCIA E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0551315-74.1997.403.6182 (97.0551315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X FAKTS TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0551328-73.1997.403.6182 (97.0551328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X J BIANCA COM/ E REPR DE PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552794-05.1997.403.6182 (97.0552794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CORTIRAMA DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552952-60.1997.403.6182 (97.0552952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAR E LANCHE JACBAN LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552990-72.1997.403.6182 (97.0552990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LANCHONETE E PIZZARIA OISAM LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553002-86.1997.403.6182 (97.0553002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELIAS CORREIA DE LIMA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553062-59.1997.403.6182 (97.0553062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PARKRON COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553066-96.1997.403.6182 (97.0553066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IPANEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555076-16.1997.403.6182 (97.0555076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555098-74.1997.403.6182 (97.0555098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CASA DE CARNES ILZA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555103-96.1997.403.6182 (97.0555103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SUM MOON CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555274-53.1997.403.6182 (97.0555274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FRANCIMAR PEREIRA RODRIGUES FERRAMENTAS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555335-11.1997.403.6182 (97.0555335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JK AUTO ELETRICA E MECNICA S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555450-32.1997.403.6182 (97.0555450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NM IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555454-69.1997.403.6182 (97.0555454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANVAL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556772-87.1997.403.6182 (97.0556772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TAYO S SUCOS E LANCHES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556826-53.1997.403.6182 (97.0556826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MJR COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557026-60.1997.403.6182 (97.0557026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA CASIMIRO CARDOSO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557192-92.1997.403.6182 (97.0557192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BOUTIQUE DO PEAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557722-96.1997.403.6182 (97.0557722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ARTE EM CURSOS ESTUDIO DE PROJETOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557825-06.1997.403.6182 (97.0557825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ CORTEZ ALIAGA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557828-58.1997.403.6182 (97.0557828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECOES VARAVA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557831-13.1997.403.6182 (97.0557831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS REPRESENTACOES ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557908-22.1997.403.6182 (97.0557908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PANTANAL COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558075-39.1997.403.6182 (97.0558075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CORDEIRO E SILVA BAR E BILHAR LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558076-24.1997.403.6182 (97.0558076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CORDEIRO E SILVA BAR E BILHAR LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559174-44.1997.403.6182 (97.0559174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559191-80.1997.403.6182 (97.0559191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MECANICA FUNILARIA E PINTURA SILVA BUENO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560843-35.1997.403.6182 (97.0560843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X HP COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561001-90.1997.403.6182 (97.0561001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PERFORMANCE ASSESSORIA DE SEGUROS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561008-82.1997.403.6182 (97.0561008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ATELIER FOTOGRAFICO MALZONE S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561094-53.1997.403.6182 (97.0561094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONFECOES LUTANIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561152-56.1997.403.6182 (97.0561152-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEIDE CHRISTOVAM GOMES - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561155-11.1997.403.6182 (97.0561155-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEIDE CHRISTOVAM GOMES - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561164-70.1997.403.6182 (97.0561164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 09 -) X JANG MEN HAN

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561166-40.1997.403.6182 (97.0561166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 09 -) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METALURGICA TATU LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0561339-64.1997.403.6182 (97.0561339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO

BOITEUX) X MOGAMAX COM/ E IND/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561344-86.1997.403.6182 (97.0561344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TURVO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561506-81.1997.403.6182 (97.0561506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ METALURGICA TESO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562418-78.1997.403.6182 (97.0562418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X JOSUE FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562430-92.1997.403.6182 (97.0562430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MERCADINHO JORGE VELHO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562453-38.1997.403.6182 (97.0562453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RCL CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562500-12.1997.403.6182 (97.0562500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CHANDY IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562533-02.1997.403.6182 (97.0562533-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AQUALASE DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562534-84.1997.403.6182 (97.0562534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AQUALASE DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562535-69.1997.403.6182 (97.0562535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SOUVENIR IND/ E COM/ LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562538-24.1997.403.6182 (97.0562538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SOUVENIR IND/ E COM/ LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562563-37.1997.403.6182 (97.0562563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VIANA DO CASTELO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562570-29.1997.403.6182 (97.0562570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REAL LIMP COM/ E IND/ DE PRODS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0562634-39.1997.403.6182 (97.0562634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LEOKAR AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0562635-24.1997.403.6182 (97.0562635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHAER & CIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0562664-74.1997.403.6182 (97.0562664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CHANDY IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564064-26.1997.403.6182 (97.0564064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ACOUGUE PAULO TAMARINDO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564148-27.1997.403.6182 (97.0564148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BAR E EMPORIO LIMA E MELLO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564164-78.1997.403.6182 (97.0564164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HIDRAULICA E ELETRICA NW S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564173-40.1997.403.6182 (97.0564173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CODA CAR CLEANING S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564197-68.1997.403.6182 (97.0564197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CREAÇÕES BUZIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564227-06.1997.403.6182 (97.0564227-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COML/ CAQUITO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564236-65.1997.403.6182 (97.0564236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NEUZA NUNES DA ROCHA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564243-57.1997.403.6182 (97.0564243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NOVAMAQ ASSISTENCIA TECNICA P/ MAQUINAS ESC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564249-64.1997.403.6182 (97.0564249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X M J SNOOKER LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564376-02.1997.403.6182 (97.0564376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FENICIOS VIDROS ESPELHOS E ESQUADRIAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564378-69.1997.403.6182 (97.0564378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SATHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565052-47.1997.403.6182 (97.0565052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HI FI INSTALACOES TECNICAS LTDA ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565439-62.1997.403.6182 (97.0565439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COGHEL LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565443-02.1997.403.6182 (97.0565443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESTAURANTE JAMOR LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565479-44.1997.403.6182 (97.0565479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E LANCHES CONDEVILLA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565484-66.1997.403.6182 (97.0565484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIG CHEPS LANCHONETE BAR LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565636-17.1997.403.6182 (97.0565636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E LANCHES PORTO ALMEIDA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565831-02.1997.403.6182 (97.0565831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X GAME CLUB LOCACAO COM/ IMP/ E EXP/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565883-95.1997.403.6182 (97.0565883-8) - FAZENDA NACIONAL X KXK CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565930-69.1997.403.6182 (97.0565930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X NURGANA MAGAZINE E DECORACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565945-38.1997.403.6182 (97.0565945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZIRA MOREIRA NIZA FURTADAO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565949-75.1997.403.6182 (97.0565949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THERMO PAC IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565968-81.1997.403.6182 (97.0565968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X TOULON IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565985-20.1997.403.6182 (97.0565985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ZELMA ALVES DE SOUZA SANTOS REFEICOES ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566039-83.1997.403.6182 (97.0566039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOLEQUE TRAVESSO MOVEIS INFANTO JUVENIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566054-52.1997.403.6182 (97.0566054-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DIMENSAO SERRALHERIA IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566203-48.1997.403.6182 (97.0566203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTIDES MERCANDALLI - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566205-18.1997.403.6182 (97.0566205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTIDES MARCANDALLI - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566278-87.1997.403.6182 (97.0566278-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ACOUGUE CAXINGUI LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566285-79.1997.403.6182 (97.0566285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BAR E LANCHES TRIVOLI LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566316-02.1997.403.6182 (97.0566316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BAR E LANCHES BIANCO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567606-52.1997.403.6182 (97.0567606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PIZZERIA FRATELLI GIOVANNETTI LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567831-72.1997.403.6182 (97.0567831-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PICCONI PROJETO E CONSTRUCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567833-42.1997.403.6182 (97.0567833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRINDES UNIAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567891-45.1997.403.6182 (97.0567891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CHRISANE REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567895-82.1997.403.6182 (97.0567895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SEVERTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567924-35.1997.403.6182 (97.0567924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LIGFA IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567926-05.1997.403.6182 (97.0567926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TUTTI QUANTI CONFECOES E COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568010-06.1997.403.6182 (97.0568010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAMINE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0568012-73.1997.403.6182 (97.0568012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRITTY CONFECÇOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0568574-82.1997.403.6182 (97.0568574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MAGAZINE SURAT LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0568654-46.1997.403.6182 (97.0568654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X ARITAR COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0568704-72.1997.403.6182 (97.0568704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BOM BONIZ BOMBONIERE LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0568963-67.1997.403.6182 (97.0568963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIRO S ARTESANATOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0568964-52.1997.403.6182 (97.0568964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIRO S ARTESANATOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570074-86.1997.403.6182 (97.0570074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TRANSPORTDORA AMBROSIO DOS SANTOS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570090-40.1997.403.6182 (97.0570090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CASA DAS CHAVES IND/ E COM/ LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570106-91.1997.403.6182 (97.0570106-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ELETROMECHANICA PITTA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571713-42.1997.403.6182 (97.0571713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERRA DO JAPI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575573-51.1997.403.6182 (97.0575573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BAR E LANCHES PATIRA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575690-42.1997.403.6182 (97.0575690-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PINTURAS ALVES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575694-79.1997.403.6182 (97.0575694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRANSPORTADORA CENTRAL SAO PAULO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575696-49.1997.403.6182 (97.0575696-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CAPITAL TECIDOS COM/ DE TECIDOS E RETALHOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575925-09.1997.403.6182 (97.0575925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COM/ DE FERROS IMPERADOR LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0576115-69.1997.403.6182 (97.0576115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X P & A GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0576149-44.1997.403.6182 (97.0576149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HERBARIUM IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0576297-55.1997.403.6182 (97.0576297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JA ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0576299-25.1997.403.6182 (97.0576299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JA ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579168-58.1997.403.6182 (97.0579168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EQUIAUTO AUTO PARTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579174-65.1997.403.6182 (97.0579174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OPERADORA HALLEY DE VIAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0579177-20.1997.403.6182 (97.0579177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ DE FERROS IMPERADOR LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0579413-69.1997.403.6182 (97.0579413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MAGROS SUL REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0579682-11.1997.403.6182 (97.0579682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X LUBER-CAR COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0579732-37.1997.403.6182 (97.0579732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CREAÇÕES EVERSPORT LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0579763-57.1997.403.6182 (97.0579763-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AUCOTEC ESCOVAS E ACESSORIOS TEXTEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580318-74.1997.403.6182 (97.0580318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTAR MOVEIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580320-44.1997.403.6182 (97.0580320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARCELO SERRAO RAMOS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581222-94.1997.403.6182 (97.0581222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HELDER E MICHELINE COM/ DE RESIDUOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581567-60.1997.403.6182 (97.0581567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CASA DE CARNES E ROTISSERIE COMA BEM LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1500

EXECUCAO FISCAL

0504017-23.1996.403.6182 (96.0504017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X J M SEABRA CORREA REPRESENTACOS S/C LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0532563-54.1997.403.6182 (97.0532563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TORREZAN & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0532983-59.1997.403.6182 (97.0532983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PARRA INSTALADORA E COML/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0535384-31.1997.403.6182 (97.0535384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RETIFER COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0535385-16.1997.403.6182 (97.0535385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SERRALHERIA STYLO LDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0535431-05.1997.403.6182 (97.0535431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ILDEFONSO RODRIGUES SOBRAL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0538123-74.1997.403.6182 (97.0538123-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MATRIX CONECTORES ELETRO ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0538129-81.1997.403.6182 (97.0538129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JC DANTAS REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado

cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0538136-73.1997.403.6182 (97.0538136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AVICOLA MAYTE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0538564-55.1997.403.6182 (97.0538564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WORKING CONFECOES E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0538573-17.1997.403.6182 (97.0538573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DROGA MINAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0539025-27.1997.403.6182 (97.0539025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIA DO REGO FREITAS BRASILEIRO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539144-85.1997.403.6182 (97.0539144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TAK PROJETOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539149-10.1997.403.6182 (97.0539149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MISCA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539203-73.1997.403.6182 (97.0539203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X METAL ARC COML/ E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539204-58.1997.403.6182 (97.0539204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HYFER COM/ DE QUADROS DECORATIVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0539289-44.1997.403.6182 (97.0539289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COM/ DE TECIDOS E RETALHOS PESSOA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0539677-44.1997.403.6182 (97.0539677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X VIMATEX COM/ DE PRODUTOS TECNICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540023-92.1997.403.6182 (97.0540023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X VIDRAMOVEIS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540051-60.1997.403.6182 (97.0540051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MINAS PECAS DISTRIBUICAO COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540071-51.1997.403.6182 (97.0540071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OFICINA MODERNA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540170-21.1997.403.6182 (97.0540170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IMPERCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540171-06.1997.403.6182 (97.0540171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IMPERCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540173-73.1997.403.6182 (97.0540173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X CASA DE CARNES DA ILHA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540382-42.1997.403.6182 (97.0540382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES

JUNQUEIRA) X KAROFI CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540383-27.1997.403.6182 (97.0540383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X KAROFI CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540387-64.1997.403.6182 (97.0540387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DROGARIA CAMPO DE FORA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540391-04.1997.403.6182 (97.0540391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DROGARIA LAGEDO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540393-71.1997.403.6182 (97.0540393-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BAR E MERCEARIA FERREIRA CAMPOS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540956-65.1997.403.6182 (97.0540956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DROGA BETO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540957-50.1997.403.6182 (97.0540957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SOFTCLUBES SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540960-05.1997.403.6182 (97.0540960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DOIS MIL E NOVECENTOS COM/ DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0542808-27.1997.403.6182 (97.0542808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LIMP S AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0542818-71.1997.403.6182 (97.0542818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CORTIRAMA DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0542824-78.1997.403.6182 (97.0542824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X C R J COM/ DE ROUPAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0542987-58.1997.403.6182 (97.0542987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MEGA MOTOS BUSCA E ENTREGA S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543123-55.1997.403.6182 (97.0543123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SELF SERVICE LAVANDEIRA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0543126-10.1997.403.6182 (97.0543126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SELF SERVICE LAVANDERIA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0543139-09.1997.403.6182 (97.0543139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X KIOSK CASA DE LANCHES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0543149-53.1997.403.6182 (97.0543149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAMILIA DE LUCCA PIZZAS E SORVETES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0543172-96.1997.403.6182 (97.0543172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TAYOS SUCOS E LANCHES LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0543444-90.1997.403.6182 (97.0543444-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DELE CREAÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543450-97.1997.403.6182 (97.0543450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CINTIMY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543617-17.1997.403.6182 (97.0543617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ALBERTO CIARCIA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544085-78.1997.403.6182 (97.0544085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DROGA MINDLIN LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544151-58.1997.403.6182 (97.0544151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COM/ DE ROUPAS SHAMAR LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544333-44.1997.403.6182 (97.0544333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ E COM/ DE COLCHOES BELO BEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544334-29.1997.403.6182 (97.0544334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ E COM/ DE COLCHOES BELO BEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544367-19.1997.403.6182 (97.0544367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PARKING LOT ESTACIONAMENTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544458-12.1997.403.6182 (97.0544458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CREAÇÕES MIDRA FASHION LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544472-93.1997.403.6182 (97.0544472-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X BAZAR E PAPELARIA JATANI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544607-08.1997.403.6182 (97.0544607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TECIDOS E RETALHOS ROSANA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544778-62.1997.403.6182 (97.0544778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAVALLI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544789-91.1997.403.6182 (97.0544789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAGAZINE SCRASH LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544990-83.1997.403.6182 (97.0544990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COML/ CASARI E HESSE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545010-74.1997.403.6182 (97.0545010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PIZZARIA LANCHONETE E DIV ELETRONICAS MAKERI LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545011-59.1997.403.6182 (97.0545011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PIZZARIA LANCHONETE E DIV ELETRONICAS MAKERI LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545012-44.1997.403.6182 (97.0545012-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PIZZARIA LANCHONETE E DIV ELETRONICAS MAKERI LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545061-85.1997.403.6182 (97.0545061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DORIVAL ALVES ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545078-24.1997.403.6182 (97.0545078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PEDRO DE LIMA PINHO ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545279-16.1997.403.6182 (97.0545279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ZORAIDE PINTO PUPE DE MORAIS ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545536-41.1997.403.6182 (97.0545536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CHAIR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545598-81.1997.403.6182 (97.0545598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MINAS PECAS DISTRIBUICAO COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545647-25.1997.403.6182 (97.0545647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ORGANIZA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545653-32.1997.403.6182 (97.0545653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MASSAAKI ISA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545663-76.1997.403.6182 (97.0545663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SELINUNTE EDITORA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545665-46.1997.403.6182 (97.0545665-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CASA DE REPOUSO LAR ESPERANCA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545675-90.1997.403.6182 (97.0545675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MASSAKI ISA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546672-73.1997.403.6182 (97.0546672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IND/ DE MOVEIS AMB LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546676-13.1997.403.6182 (97.0546676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADEGA S MIGUEL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546759-29.1997.403.6182 (97.0546759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X URSO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546929-98.1997.403.6182 (97.0546929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546933-38.1997.403.6182 (97.0546933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COM/ DE TECIDO E RETALHO JULITEX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546935-08.1997.403.6182 (97.0546935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LEONARDO DE CAMARGO - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547624-52.1997.403.6182 (97.0547624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFECOES SUKITA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547625-37.1997.403.6182 (97.0547625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFECÇÕES SUKITA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547626-22.1997.403.6182 (97.0547626-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HILDA DOS SANTOS LIMA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548729-64.1997.403.6182 (97.0548729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BAR E LANCHES RAFINHA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549875-43.1997.403.6182 (97.0549875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PIZZARIA LANCHONETE E DIV ELETRONICAS MAKERI LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0550064-21.1997.403.6182 (97.0550064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CONFECÇOES DE ROUPAS THIMBOSS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0550244-37.1997.403.6182 (97.0550244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FARPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0550273-87.1997.403.6182 (97.0550273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA IDA GUEDES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552466-75.1997.403.6182 (97.0552466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COM/ DE TECIDOS FRANCHI LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553041-83.1997.403.6182 (97.0553041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DUBON CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553096-34.1997.403.6182 (97.0553096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LOPES IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553097-19.1997.403.6182 (97.0553097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LOPES IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553100-71.1997.403.6182 (97.0553100-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MDA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553327-61.1997.403.6182 (97.0553327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NEUZA DA SILVA FERRARO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553328-46.1997.403.6182 (97.0553328-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TUTTI QUANTI CONFECOES E COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553332-83.1997.403.6182 (97.0553332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IND/ E COM/ DE COLCHOES BELO BEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553340-60.1997.403.6182 (97.0553340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SIDONIO ESTEVAO DIAS & CIA/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553342-30.1997.403.6182 (97.0553342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CRISTOVAO AUTOMOVEIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553365-73.1997.403.6182 (97.0553365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CINTIMY IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553375-20.1997.403.6182 (97.0553375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IND/ E COM/ DE BOLSAS MIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553380-42.1997.403.6182 (97.0553380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ FREIMAR LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553397-78.1997.403.6182 (97.0553397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALLINE IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553452-29.1997.403.6182 (97.0553452-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CEPAC CENTRO DE PESQUISA ANALISE E COMUNICACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554605-97.1997.403.6182 (97.0554605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PANTHEON IND/ DE BORDADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554641-42.1997.403.6182 (97.0554641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PEGAZUS COM/ E DECORACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554731-50.1997.403.6182 (97.0554731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LARANJEIRAS COM/ E DISTRIB DE GEN ALIMT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554732-35.1997.403.6182 (97.0554732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIBERDADE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554734-05.1997.403.6182 (97.0554734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SIBICON ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554747-04.1997.403.6182 (97.0554747-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ETOILE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554837-12.1997.403.6182 (97.0554837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ST COM/ E REFRIGERACAO LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554838-94.1997.403.6182 (97.0554838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTERFLEX COLCHOES E MOVEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554839-79.1997.403.6182 (97.0554839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARCOMAR COML/ E INSTALADORA DE AR CONDICIONADO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554875-24.1997.403.6182 (97.0554875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BAR E PETISCOS ENCONTRO DOS NOBRES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555107-36.1997.403.6182 (97.0555107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VENTURA JUNIOR & EVANDRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555113-43.1997.403.6182 (97.0555113-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X MANOEL ALVES DE SOUZA RJ CAMPOS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555114-28.1997.403.6182 (97.0555114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MANOEL ALVES DE SOUZA RJ CAMPOS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555137-71.1997.403.6182 (97.0555137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H M MOVEIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555138-56.1997.403.6182 (97.0555138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H M MOVEIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555139-41.1997.403.6182 (97.0555139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H M MOVEIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555143-78.1997.403.6182 (97.0555143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X JAIME GALVEZ ENGENHARIA E IMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555177-53.1997.403.6182 (97.0555177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HOTEL LUANDA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555229-49.1997.403.6182 (97.0555229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARLO BIANCO COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555230-34.1997.403.6182 (97.0555230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARLOS BIANCO COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555231-19.1997.403.6182 (97.0555231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARLO BIANCO COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555571-60.1997.403.6182 (97.0555571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CAT TER COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555678-07.1997.403.6182 (97.0555678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JECK MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555697-13.1997.403.6182 (97.0555697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M C R R LANCHES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556287-87.1997.403.6182 (97.0556287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MADEIRAS NOVAS E USADAS MATA VIRGEM LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556467-06.1997.403.6182 (97.0556467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COML/ E TRANSPORTES DE AREIA E PEDRA PINHEIRO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556472-28.1997.403.6182 (97.0556472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SORVESUL DIST DE PROD ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556560-66.1997.403.6182 (97.0556560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CASA DE CARNES SAO DAMIAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556957-28.1997.403.6182 (97.0556957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PANIFICADORA CAMINHO CERTO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557361-79.1997.403.6182 (97.0557361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CASA DAS MAQUINAS NAZARE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557425-89.1997.403.6182 (97.0557425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DDD TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0558009-59.1997.403.6182 (97.0558009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINO MARQUES REPRESENTACOES SC LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0558079-76.1997.403.6182 (97.0558079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ASSISTENCIA TECNICA DE RADIO E TV VALERIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558307-51.1997.403.6182 (97.0558307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES MIDRA FASHION LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558594-14.1997.403.6182 (97.0558594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MINISSERIE CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559580-65.1997.403.6182 (97.0559580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CCM PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560928-21.1997.403.6182 (97.0560928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X K FRIOS FRIOS E LATICÍNIOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560934-28.1997.403.6182 (97.0560934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SERGIO CAR MECANICA E COM/ DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560935-13.1997.403.6182 (97.0560935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOVEIS E DECORACOES CAMPANELLA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560942-05.1997.403.6182 (97.0560942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TEIXEIRA & PIFFER LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560945-57.1997.403.6182 (97.0560945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X EMPREITEIRA DE OBRAS SOUZA PRADO & SILVA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560952-49.1997.403.6182 (97.0560952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X KOLAPACK EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560991-46.1997.403.6182 (97.0560991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONFECOES DUPE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560997-53.1997.403.6182 (97.0560997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PERFORMANCE ASSESSORIA DE SEGUROS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562382-36.1997.403.6182 (97.0562382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X A & B ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0562384-06.1997.403.6182 (97.0562384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BUSCA CREPE 5 LANCHES E REFEICOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0562391-95.1997.403.6182 (97.0562391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X XALON BAR E LANCHONETE LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0562619-70.1997.403.6182 (97.0562619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X AUTO MECANICA IANNOTTA S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0562623-10.1997.403.6182 (97.0562623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X RAINHA DAS 7 ENCRUZ COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0563502-17.1997.403.6182 (97.0563502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564001-98.1997.403.6182 (97.0564001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LU ELEN CANTINA E PIZZARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564002-83.1997.403.6182 (97.0564002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LU ELEN CANTINA E PIZZARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564342-27.1997.403.6182 (97.0564342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X J V LOPES DE SOUZA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564524-13.1997.403.6182 (97.0564524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X STARDUST CONFECOES MODA E ACESSORIOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564572-69.1997.403.6182 (97.0564572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MANOEL MACIONILIO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564785-75.1997.403.6182 (97.0564785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MAIA DA SILVA & CIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565054-17.1997.403.6182 (97.0565054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OFICINA MODERNA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566177-50.1997.403.6182 (97.0566177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X WALMIR JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567029-74.1997.403.6182 (97.0567029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ DE MADEIRAS JABITACA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567108-53.1997.403.6182 (97.0567108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONFECOES SUKITA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567111-08.1997.403.6182 (97.0567111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COSMOS LANCHES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567428-06.1997.403.6182 (97.0567428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CARLO BIANCO COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567430-73.1997.403.6182 (97.0567430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANTONIO RIBEIRO DA COSTA MATERIAIS - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567431-58.1997.403.6182 (97.0567431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANTONIO RIBEIRO DA COSTA MATERIAIS - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567465-33.1997.403.6182 (97.0567465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CONASE DO BRASIL SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567466-18.1997.403.6182 (97.0567466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CONASE DO BRASIL SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0568123-57.1997.403.6182 (97.0568123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BIGORNA CHOPERIA LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0568130-49.1997.403.6182 (97.0568130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BAR E MERCEARIA MANSUR LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0568598-13.1997.403.6182 (97.0568598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APROACH SOFTWARE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0568607-72.1997.403.6182 (97.0568607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DECIO SOL PEREZ CARNES ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0568609-42.1997.403.6182 (97.0568609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X J BIANCA COM E REPR DE PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0568610-27.1997.403.6182 (97.0568610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X J BIANCA COM/ E REPR DE PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570018-53.1997.403.6182 (97.0570018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GOGO S COM/ DE MALHAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570066-12.1997.403.6182 (97.0570066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAES E DOCES CONSTANCIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570432-51.1997.403.6182 (97.0570432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X M STEEL IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571658-91.1997.403.6182 (97.0571658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MALAGA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571660-61.1997.403.6182 (97.0571660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CANTINA LINS 1837 LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571724-71.1997.403.6182 (97.0571724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MODAS NEW MEDRY LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571760-16.1997.403.6182 (97.0571760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ZEMAR COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571763-68.1997.403.6182 (97.0571763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ZEMAR COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571766-23.1997.403.6182 (97.0571766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BAR E CAFE GARCIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571775-82.1997.403.6182 (97.0571775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELETRO MAC COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573367-64.1997.403.6182 (97.0573367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES SUBA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573368-49.1997.403.6182 (97.0573368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRICOT WAY CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573371-04.1997.403.6182 (97.0573371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA NUTRI SERVE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575831-61.1997.403.6182 (97.0575831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MP IND/ GRAFICA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0576239-52.1997.403.6182 (97.0576239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DEPOIS DO MEIO DIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0576303-62.1997.403.6182 (97.0576303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INRTER EDITORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0580015-60.1997.403.6182 (97.0580015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PLASMAR COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0580023-37.1997.403.6182 (97.0580023-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IND/ E COM/ DE CALCADOS CANECO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0580098-76.1997.403.6182 (97.0580098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COML/ LOOK SERVICE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0580242-50.1997.403.6182 (97.0580242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CHAPLIN CHOPPERIA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0580271-03.1997.403.6182 (97.0580271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SO BUTHS COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0580291-91.1997.403.6182 (97.0580291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PLASPLAM IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0580293-61.1997.403.6182 (97.0580293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PLASPLAM IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0580296-16.1997.403.6182 (97.0580296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COPAQ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580333-43.1997.403.6182 (97.0580333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARCELO SERRAO RAMOS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580335-13.1997.403.6182 (97.0580335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARCELO SERRAO RAMOS ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580362-93.1997.403.6182 (97.0580362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SERING COM/ E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA P/ CONSTR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580372-40.1997.403.6182 (97.0580372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X REFILME DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1501

EXECUCAO FISCAL

0657388-90.1985.403.6182 (00.0657388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO FURTADO FREIRE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0676964-69.1985.403.6182 (00.0676964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ E DISTRIBUIDORA PORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023927-40.1989.403.6182 (89.0023927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PAULO CESAR DIAS DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024316-25.1989.403.6182 (89.0024316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALBERT NASSIM KATRI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado

cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0516335-38.1996.403.6182 (96.0516335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CONSFEM CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMETOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0516900-02.1996.403.6182 (96.0516900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X W A MARTINS REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0516922-60.1996.403.6182 (96.0516922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROBINFRUT IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0517075-93.1996.403.6182 (96.0517075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORTOFLAN COM/ DE APARELHOS ORTODONTICOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0529927-18.1997.403.6182 (97.0529927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ORLANDO FERNANDES FILHO ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0532688-22.1997.403.6182 (97.0532688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TRANSLEITE RC DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0532989-66.1997.403.6182 (97.0532989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MIL E TREZE PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0532992-21.1997.403.6182 (97.0532992-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NASER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0532993-06.1997.403.6182 (97.0532993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELEPALMA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0533141-17.1997.403.6182 (97.0533141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RELLIM CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0533339-54.1997.403.6182 (97.0533339-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X LUCIA NUNES PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0533574-21.1997.403.6182 (97.0533574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0534298-25.1997.403.6182 (97.0534298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OTHILIA FRANCA ZVOLANEK

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535054-34.1997.403.6182 (97.0535054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ODON CAR MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535057-86.1997.403.6182 (97.0535057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NADIA BAVINE ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535079-47.1997.403.6182 (97.0535079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JTG PLANEJAMENTO S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0535209-37.1997.403.6182 (97.0535209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

X GRAFICA E EDITORA A VOZ DO CENACULO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536411-49.1997.403.6182 (97.0536411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AMARO VITAL COM/ DE TECIDOS E RESIDUOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536412-34.1997.403.6182 (97.0536412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AMARO VITAL COM/ DE TECIDOS E RESIDUOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0538987-15.1997.403.6182 (97.0538987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PEDAL MOOCA COM/ DE BICICLETAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539106-73.1997.403.6182 (97.0539106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X R & C IND/ E COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539678-29.1997.403.6182 (97.0539678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA RODOMAPA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539775-29.1997.403.6182 (97.0539775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VAREJAO DE ESTOFADOS CARAJAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539992-72.1997.403.6182 (97.0539992-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AIRTES RUFINO ROSA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0539993-57.1997.403.6182 (97.0539993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AIRTES RUFINO ROSA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540369-43.1997.403.6182 (97.0540369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE DE SOUZA ABADE - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540373-80.1997.403.6182 (97.0540373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRIGHT COM/ DE ROUPAS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540396-26.1997.403.6182 (97.0540396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DROGARIA MONI LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540408-40.1997.403.6182 (97.0540408-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SODIO LUZ ILUMINACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540416-17.1997.403.6182 (97.0540416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MOBILIADORA DE BELIS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540425-76.1997.403.6182 (97.0540425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DROGARIA CAMPO LIMPO LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0541331-66.1997.403.6182 (97.0541331-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COPYMAR COPIAS PAPELARIA E COM/ LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542804-87.1997.403.6182 (97.0542804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CASA DE CARNES DA ILHA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542828-18.1997.403.6182 (97.0542828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ENCADERTEC ENCARDENACOES TECNICAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542838-62.1997.403.6182 (97.0542838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE DE SOUZA ABADÉ ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542851-61.1997.403.6182 (97.0542851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X IN KUL KIM

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542852-46.1997.403.6182 (97.0542852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WOO CHEUL PAK

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0542859-38.1997.403.6182 (97.0542859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SEBASTIAO FERREIRA DE ABREU

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543213-63.1997.403.6182 (97.0543213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAR E MERCEARIA MAGEMAR LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543229-17.1997.403.6182 (97.0543229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ACERINOX COM/ E IND/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544094-40.1997.403.6182 (97.0544094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PECK E PECK RESTAURANTE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544213-98.1997.403.6182 (97.0544213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DIADEMA IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544905-97.1997.403.6182 (97.0544905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAGAZINE SCRASH LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544927-58.1997.403.6182 (97.0544927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IDEE FIXE RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544943-12.1997.403.6182 (97.0544943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOIKOS INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545009-89.1997.403.6182 (97.0545009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PANIFICADORA PALMAS DE OURO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545013-29.1997.403.6182 (97.0545013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PIZZARIA LANCHONETE E DIV ELETRONICAS MAKERI LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545099-97.1997.403.6182 (97.0545099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X J C COM/ E MANUTENCAO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545139-79.1997.403.6182 (97.0545139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X KIKER S CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545156-18.1997.403.6182 (97.0545156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COM/ DE SUCATAS W R LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545215-06.1997.403.6182 (97.0545215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CENTAURIO COM/ DE CARNES E TRANSPORTES EM GERAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545217-73.1997.403.6182 (97.0545217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ELIZEU LINO DA SILVA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545245-41.1997.403.6182 (97.0545245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ELIZEU LINO DA SILVA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545320-80.1997.403.6182 (97.0545320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SO CAMINHOES LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545332-94.1997.403.6182 (97.0545332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS ITAIM LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545341-56.1997.403.6182 (97.0545341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VILEVALDO DE SOUZA PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545384-90.1997.403.6182 (97.0545384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X BAR E EMPORIO PARAIBA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545478-38.1997.403.6182 (97.0545478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDVEN EDICOES E EVENTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545602-21.1997.403.6182 (97.0545602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOANA DARC LEITE ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545643-85.1997.403.6182 (97.0545643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GRAVADORA EVANGELICA LOUVOR CELESTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545662-91.1997.403.6182 (97.0545662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SELINUNTE EDITORA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545679-30.1997.403.6182 (97.0545679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CASA DE CARNES INDAIATUBA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546457-97.1997.403.6182 (97.0546457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DE LUCIO COML/ E PINTURAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546470-96.1997.403.6182 (97.0546470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INTEGRA FERRO E ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546502-04.1997.403.6182 (97.0546502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X NELSON ALCANTARA DE JESUS FILHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546795-71.1997.403.6182 (97.0546795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTAURUS REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546843-30.1997.403.6182 (97.0546843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X DROGARIA MARIA PAULA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546844-15.1997.403.6182 (97.0546844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SABEMA COM/ DE CARNES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546969-80.1997.403.6182 (97.0546969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DISVAR DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547265-05.1997.403.6182 (97.0547265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547272-94.1997.403.6182 (97.0547272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SONIA REGINA AREIAS MARTINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547455-65.1997.403.6182 (97.0547455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BAR E LANCHES RAFINHA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547528-37.1997.403.6182 (97.0547528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CONFECÇÕES BLUE GIRL LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547536-14.1997.403.6182 (97.0547536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ROB IRE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547582-03.1997.403.6182 (97.0547582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X LUIZINHO REPRESENTAÇÕES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0548623-05.1997.403.6182 (97.0548623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TECIDOS L G TOLEDO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548732-19.1997.403.6182 (97.0548732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA VERDE VINHO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548733-04.1997.403.6182 (97.0548733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA VERDE VINHO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548740-93.1997.403.6182 (97.0548740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PUBLICIDADE PATRIARCA LTDA S/C

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548741-78.1997.403.6182 (97.0548741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PUBLICIDADE PATRIARCA LTDA S/C

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548779-90.1997.403.6182 (97.0548779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PIZZARIA E CHURRASCARIA FREIXEDELLO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548844-85.1997.403.6182 (97.0548844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COM/ DE CALCADOS DEAN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548874-23.1997.403.6182 (97.0548874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JGC REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549048-32.1997.403.6182 (97.0549048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOACIR SIMAO DECORACAO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549732-54.1997.403.6182 (97.0549732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFIANCA SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0550109-25.1997.403.6182 (97.0550109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DMN REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0550264-28.1997.403.6182 (97.0550264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SOS SISTEMA OPERACIONAL DE SOCORROS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0550285-04.1997.403.6182 (97.0550285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECÇÕES R MACHADO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0550286-86.1997.403.6182 (97.0550286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECOES R MACHADO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0551305-30.1997.403.6182 (97.0551305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X COML/ E=D=C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552546-39.1997.403.6182 (97.0552546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VANY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552560-23.1997.403.6182 (97.0552560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ DE PRATARIAS NUNES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552644-24.1997.403.6182 (97.0552644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PIPO S MAGAZINE E CALCADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552923-10.1997.403.6182 (97.0552923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X ARTES GRAFICAS UNIAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553031-39.1997.403.6182 (97.0553031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DURANTENA COM/ E INSTALACAO DE ANTENAS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553034-91.1997.403.6182 (97.0553034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DURANTENA COM/ E INSTALACAO DE ANTENAS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553035-76.1997.403.6182 (97.0553035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DURANTENA COM/ E INSTALACAO DE ANTENAS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553243-60.1997.403.6182 (97.0553243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BAR E LANCHES LAGOA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553396-93.1997.403.6182 (97.0553396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METTALINE IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553558-88.1997.403.6182 (97.0553558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LANCHONETE E PIZZARIA FLOR DE PIRAQUARA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553574-42.1997.403.6182 (97.0553574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TEXTIL DUBE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554554-86.1997.403.6182 (97.0554554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PIXOTE CONFECOES IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554790-38.1997.403.6182 (97.0554790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORANGO E CHANTILLY MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554910-81.1997.403.6182 (97.0554910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GUTIERREZ E VERONEZI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554915-06.1997.403.6182 (97.0554915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ACOUGUE RENATO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554925-50.1997.403.6182 (97.0554925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ENCADERTEC ENCADERNACOES TECNICAS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555124-72.1997.403.6182 (97.0555124-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS MARECHAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555125-57.1997.403.6182 (97.0555125-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS MARECHAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555226-94.1997.403.6182 (97.0555226-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS MARECHAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555777-74.1997.403.6182 (97.0555777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LANCHONETE NOVA PORTUGAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555780-29.1997.403.6182 (97.0555780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JOPARTS COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555781-14.1997.403.6182 (97.0555781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TREMAQ COM/ E IMP/ DE MAQUINAS DE COSTURA E ACESS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555799-35.1997.403.6182 (97.0555799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMUS COLOCACAO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555800-20.1997.403.6182 (97.0555800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMUS COLOCACAO S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555810-64.1997.403.6182 (97.0555810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ANTONIA DE OLIVEIRA SAMPAIO ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556223-77.1997.403.6182 (97.0556223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTUSA COML/ LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557175-56.1997.403.6182 (97.0557175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R ENZO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557664-93.1997.403.6182 (97.0557664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR DA GRACA FONSECA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558069-32.1997.403.6182 (97.0558069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X XORONA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558070-17.1997.403.6182 (97.0558070-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X XORONA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558309-21.1997.403.6182 (97.0558309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODUS OPERANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558698-06.1997.403.6182 (97.0558698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORANGO E CHANTILY MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558704-13.1997.403.6182 (97.0558704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FATIMA COM/ DE PAPELARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559190-95.1997.403.6182 (97.0559190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MECANICA FUNILARIA E PINTURA SILVA BUENO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559663-81.1997.403.6182 (97.0559663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FABRICA DE SERRAS PAULISTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560378-26.1997.403.6182 (97.0560378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CANTINA LINS 1837 LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560851-12.1997.403.6182 (97.0560851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MERCADINHO EUPHORIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560902-23.1997.403.6182 (97.0560902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ATAIDE EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561141-27.1997.403.6182 (97.0561141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 09 -) X PARMA POGGIO COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561646-18.1997.403.6182 (97.0561646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GILMAR MELO FRANCO ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561718-05.1997.403.6182 (97.0561718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COML/ ROSEMARY LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562392-80.1997.403.6182 (97.0562392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X XALON BAR E LANCHONETE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562457-75.1997.403.6182 (97.0562457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ E COM/ DE TECIDOS MAMA MIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0563846-95.1997.403.6182 (97.0563846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LAURA UETI ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564255-71.1997.403.6182 (97.0564255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JRA & TP S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564792-67.1997.403.6182 (97.0564792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X REGISTRONIC ELETRONICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564794-37.1997.403.6182 (97.0564794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X REGISTRONIC ELETRONICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0564807-36.1997.403.6182 (97.0564807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CERRI ARTES GRAFICAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565780-88.1997.403.6182 (97.0565780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X KIB S LANCHES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566053-67.1997.403.6182 (97.0566053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DIMENSAO SERRALHERIA IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566055-37.1997.403.6182 (97.0566055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DIMENSAO SERRALHERIA IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566223-39.1997.403.6182 (97.0566223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRASANDINA COML/ E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567280-92.1997.403.6182 (97.0567280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X NAVEPECAS COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567449-79.1997.403.6182 (97.0567449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CANTINA DJALMA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567470-55.1997.403.6182 (97.0567470-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SAN VITO RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567817-88.1997.403.6182 (97.0567817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X XORONA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567902-74.1997.403.6182 (97.0567902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CASA DE CARNES BOIAMA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568668-30.1997.403.6182 (97.0568668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EOLO AR CONDICIONADO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568953-23.1997.403.6182 (97.0568953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ BRIL PLAST LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568955-90.1997.403.6182 (97.0568955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAU INDL/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568959-30.1997.403.6182 (97.0568959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELCI CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570223-82.1997.403.6182 (97.0570223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONFECÇOES VARAVA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570251-50.1997.403.6182 (97.0570251-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARMACIA ROSA DE OURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570262-79.1997.403.6182 (97.0570262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X EDSON COML/ TERXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570297-39.1997.403.6182 (97.0570297-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MECANICA DE PRECISAO VELO TECNICA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570369-26.1997.403.6182 (97.0570369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MODELACAO CARDOSO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570371-93.1997.403.6182 (97.0570371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MODELACAO CARDOSO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570506-08.1997.403.6182 (97.0570506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DROGARIA L F LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0571633-78.1997.403.6182 (97.0571633-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GUTIERREZ E VERONEZI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0571647-62.1997.403.6182 (97.0571647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPETTI & NASCIMENTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571829-48.1997.403.6182 (97.0571829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X C & GOMES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571838-10.1997.403.6182 (97.0571838-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COM/ DE TINTAS LAUZANE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571840-77.1997.403.6182 (97.0571840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COM/ DE TINTAS LAUZANE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571842-47.1997.403.6182 (97.0571842-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COM/ DE TINTAS LAUZANE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571873-67.1997.403.6182 (97.0571873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOSQUE VIDEO SOM LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571895-28.1997.403.6182 (97.0571895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DRAJ S TUBULOES E FUNDACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571896-13.1997.403.6182 (97.0571896-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DRAJ S TUBULOES E FUNDACOES S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571920-41.1997.403.6182 (97.0571920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MERCANTIL DE CARNES A R J LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571949-91.1997.403.6182 (97.0571949-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LANCHONETE ELITE RODRIGUES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573545-13.1997.403.6182 (97.0573545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROMAO ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573623-07.1997.403.6182 (97.0573623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PERFUMARIAS RUMORES IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575531-02.1997.403.6182 (97.0575531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAGAZINE ALTANOVA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575799-56.1997.403.6182 (97.0575799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PERPETUO REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575801-26.1997.403.6182 (97.0575801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TECIDOS VILAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575802-11.1997.403.6182 (97.0575802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CATER COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575824-69.1997.403.6182 (97.0575824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTER CARNES TOURO VIVO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0575826-39.1997.403.6182 (97.0575826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FERMACA DECORACOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0575827-24.1997.403.6182 (97.0575827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FERMACA DECORACOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0576017-84.1997.403.6182 (97.0576017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARSEI IND/ E COM/ DE DOCES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0576020-39.1997.403.6182 (97.0576020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PAKAN BRINDES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0576024-76.1997.403.6182 (97.0576024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMOPE COM/ DE MOTORES E PECAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0576152-96.1997.403.6182 (97.0576152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAL DE CARNES BARAO DO XXIII LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0576154-66.1997.403.6182 (97.0576154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PADARIA E CONFEITARIA BONECA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0576177-12.1997.403.6182 (97.0576177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TAL E QUAL COM/ DE CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0576238-67.1997.403.6182 (97.0576238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DEPOIS DO MEIO DIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579063-81.1997.403.6182 (97.0579063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PANIFICADORA FLOR DA SANTA CRUZ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579224-91.1997.403.6182 (97.0579224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALMIQUE PEREIRA SILVA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579323-61.1997.403.6182 (97.0579323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INFORMATICA PLUS S/C LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579818-08.1997.403.6182 (97.0579818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X REINALDO MICHELMANN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580408-82.1997.403.6182 (97.0580408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X STAR KIM CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580417-44.1997.403.6182 (97.0580417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RETROPLAN TERRAPLENAGEM S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580440-87.1997.403.6182 (97.0580440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FROSA IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580443-42.1997.403.6182 (97.0580443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EXECUTIVE COM/ DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580453-86.1997.403.6182 (97.0580453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MATEVI COM/ DE PECAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580460-78.1997.403.6182 (97.0580460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X IMPORTEC COML/ E IMP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1656

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028130-44.2009.403.6182 (2009.61.82.028130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100749-84.2000.403.6182 (2000.61.82.100749-0)) O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

EXECUCAO FISCAL

0043886-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a carta de fiança

apresentada nestes autos, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 184/185.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1963

EXECUCAO FISCAL

0018392-71.2005.403.6182 (2005.61.82.018392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCOUNT PUBLICIDADE LTDA X AVANI ROCHA LIMA X CONCEICAO APARECIDA POMPOLO(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS X MARCIO ANTONIO RODRIGUES SIMOES X SORAIA RODRIGUES PAULINO X ADILIA ALMEIDA DOS SANTOS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0028104-85.2005.403.6182 (2005.61.82.028104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ROSA MARIA DA ROCHA X PATRICIA DA ROCHA RAMALHO(SP162269 - EMERSON DUPS)

Trata-se de petição protocolada pela coexecutada Patrícia da Rocha Ramalho requerendo o desbloqueio de valor atingido pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que está depositado em conta salário.Observo que não consta dos autos comprovação de que o valor bloqueado encontra-se depositado na referida conta, nem tampouco se esta recebe ou não eventuais depósitos de outra natureza que não a salarial.Assim, determino a juntada pela peticionária do extrato bancário dessa conta salário dos meses de dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0044828-67.2005.403.6182 (2005.61.82.044828-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fl. 200: Indefiro, pois consultando o sistema processual verifico que a sentença proferida nos autos dos embargos nº 002156909. 2006.403.6182 foi publicada em 12/06/2009 e o trânsito em julgado certificado em 21/09/2009.Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

0014749-71.2006.403.6182 (2006.61.82.014749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIO DOS SANTOS X EDUARDO DELANHESE X LEILA MARIA GABRIEL X IDARIO DA SILVA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados CLÁUDIDO DOS SANTOS, EDUARDO DELANHESE, LEILA MARIA GABRIEL e IDÁRIO DA SILVA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0020058-73.2006.403.6182 (2006.61.82.020058-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 002438711. 2010.403.0000.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0027540-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIAHT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA-ME(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X MARCOS ROBERTO VIEIRA X JOSSILENE JURADO VIEIRA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo

pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0030644-72.2006.403.6182 (2006.61.82.030644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVELSLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0055496-63.2006.403.6182 (2006.61.82.055496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADD COMUNICACOES LTDA X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS X MARCOS FARIA SILVA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES)

Em face da sentença proferida a fl. 642, requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0057162-02.2006.403.6182 (2006.61.82.057162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTADORA L(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JOSE SILVA BARRETO DOS SANTOS X RONALD JORGE AMARAL

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido da exceção de pré-executividade para excluir José Silva Barreto dos Santos e Ronald Jorge do Amaral do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários dos excipientes, em face do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0011679-12.2007.403.6182 (2007.61.82.011679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOYA ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA.ME.(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0013998-50.2007.403.6182 (2007.61.82.013998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAYAN-NARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KYOUNG HO CHO(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que MARIA ELIANA VIEIRA seja temporariamente reincluída no polo passivo da execução, com a finalidade exclusiva de possibilitar a expedição de ofício requisitório eletrônico válido, situação que perdurará somente até que seja efetuada sua transmissão, devendo no momento imediatamente posterior retornar ao SEDI para sua exclusão definitiva.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0026550-47.2007.403.6182 (2007.61.82.026550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATOS INDUSTRIAL SP LTDA(SP222074 - SIMONE NEAIME E SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM E SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0028237-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0028599-61.2007.403.6182 (2007.61.82.028599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Fls. 214 e 215: Tendo em vista que o patrono do executado foi regularmente intimado da decisão de fls. 120/122 em 07/02/2011 (fls. 122 verso), não conheço dos embargos de declaração, posto que intempestivo. Advirto o advogado a observar os pressupostos do art. 17 do CPC. Considerando que não foram localizados bens de Poerio Bernadini Sobrinho (fls. 107), promova-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0035951-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035951-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTURIAS TURISMO LTDA. X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL E SP032347 - NARCISO MARIO GUAZZELLI FILHO) X MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS X CELSO AREDES

Fls. 518: Expeça-se carta precatória para o Juízo da Subseção de Santa Cruz do Sul/RS deprecando o cancelamento da penhora indicada no auto de penhora de fl.(s) 525.Int.

0046067-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA(SP154365 - STELLA MARI ALVES DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da exequente e considerando o já decidido a fl. 100, entendo que a alegação da executada de fls. 134/143 requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 134/143.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0002467-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002467-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da razão social da empresa executada junto à Secretaria da Receita Federal para sanar a divergência existente (fls. 165/166).Sanada a irregularidade, voltem conclusos, considerando o pedido de fls. 142/143. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0016300-81.2009.403.6182 (2009.61.82.016300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKOPIA UNIDADE DE ENDOSCOPIA GINECOLOGICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0031727-21.2009.403.6182 (2009.61.82.031727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X ST DEALER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X WALTER DE JESUS DA CRUZ X ELIETE ZANETTI SEPAROVICK CRUZ

Regularize o subscritor da petição de fls. 88/98, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não há procuração outorgado em nome do co-executado Walter de Jesus da Cruz. Após, voltem conclusos. Int.

0040421-76.2009.403.6182 (2009.61.82.040421-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0042004-96.2009.403.6182 (2009.61.82.042004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL EPIFANIO RIOS ARIZA(SP190475 - MIRANE COELHO BISPO)

O executado protocolou petição (fls. 44/63) requerendo o desbloqueio dos valores indicados às fls. 36, objeto de penhora on line por meio do sistema Bacenjud, sob a alegação de que o crédito em execução foi injustamente excluído do parcelamento administrativo. Por seu turno, a exequente alega, por cota às fls. 67, que o parcelamento foi rescindido, requer a transferência dos valores bloqueados e o sobrestamento do feito por 120 dias para localização de outros bens de propriedade do executado. Da análise da documentação acostada aos autos, conclui-se que o parcelamento foi rescindido e que não há outra causa para a suspensão da execução. Assim, indefiro o pedido do executado por ausência de suporte legal. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo. Intime-se o executado do prazo de 30 dias para eventual oposição de embargos à execução, a partir da ciência desta decisão.

0047847-42.2009.403.6182 (2009.61.82.047847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO NAVARRO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006384-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2009.61.00. 023056-3. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0014776-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H9 PROJETOS SERVICOS E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA. X LAURO MASSAITSU TACHIBANA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) e) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Lauro Massaitsu Tachibana do polo passivo por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa indicada e suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0026188-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPA COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP218346 - ROGERIO BALDERI E SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X JOSE CARLOS DE SOUZA

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documento da exequente de fls. 57/59. Int.

0041007-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO)

I - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.II - Determino a designação de leilão dos bens penhorados em data oportuna.Int.

0009582-97.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0031969-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove o depósito de R\$ 57.026,75 conforme mencionado. Após, voltem conclusos.Int.

0032714-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0035243-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0047975-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO VITAE ULTRA-SONOGRAFIA S/C LTDA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

Expediente Nº 1964

EXECUCAO FISCAL

0041174-09.2004.403.6182 (2004.61.82.041174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 2005.61.82.040560-6, 2006.61.82.025254-5, 2006.61.82.032231-6, 2007.61.82.044444-0 e 2007.61.82.046304-4, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 1% (um por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos e nos em apensos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado a fl. 140, sr. JOSÉ NELSON NOGUEIRA, CPF 010.668.628-34, com endereço na Rua Olívia Guedes Penteado, 239/251, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001460-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001460-9) - JOSE ALVES SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004115-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004115-7) - JOSE AURELIANO JOAQUIM FILHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0002439-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002439-9) - FRANCISCA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 217 a 223. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3) - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003270-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003270-4) - HELIO GOMES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 154 a 163. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006723-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006723-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001234-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001234-5) - JOSE ANTONIO MANFIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 144 a 158. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002021-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002021-4) - PEDRO FELIPE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0004228-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004228-3) - MARIA ALICE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4) - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Embargos à Execução. Int.

0004794-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004794-7) - ALOIZIO JORGE GOMES(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 157 a 169. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014266-96.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001043-08.2012.403.6183 - BERNARDO SAVIO ALVES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003368-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004467-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001460-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ALVES SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004468-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013923-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002982-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO SAVIO ALVES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013923-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006419-8)) JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003924-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005006-4)) GASPARINO PATRICIO SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do artigo 730, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006010-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006010-7) - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X MARCIANO E PESSANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Marciano e Pessanha Advogados Associados - CNPJ nº 07.712.897/0001-25, conforme requerido às fls. 272. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos, cópia do contrato firmado com o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0005715-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005715-8) - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006655-2) - JOAO MANUEL LOPES(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência. Afirma o autor que o INSS não utilizou corretamente os salários-de-contribuição de 07/94 a 12/96, 06/97 a 04/98, 06/00 a 04/01, 06/01 a 11/01 e de 07/02 a 11/02 no cálculo do benefício. Analisando a carta de concessão de fl. 15, constata-se que o INSS elaborou o cálculo utilizando os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.876/99. Nesses 80% não foram incluídos os salários-de-contribuição apontados pela parte. Assim sendo, devolvam-se os autos à contadora para que esclareça se o INSS ao utilizar os 80% maiores salários-de-contribuição o fez de forma correta e se agiu certo ao não incluir os salários-de-contribuição apontados pelo autor, ou seja, se eles não compõem esses maiores salários. Informe, ainda, se os salários utilizados pelo INSS coincidem com as guias de recolhimento acostadas aos autos e, em havendo divergências, as esclareça. Cumpra-se.

0003935-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003935-8) - ELISEU VIEIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 201103000275070 (fls. 374-376). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0008464-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008464-9) - TOKIKO HIRAI EGUTI(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002724-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002724-5) - DANIEL RACHETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003985-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003985-5) - ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES X FLAVIO VALTER LAMANNA(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228-229: A inexistência de contestação por parte do INSS não acarreta os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. INSS. REVELIA. INAPLICABILIDADE DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -

Decretada a revelia do INSS, este não está sujeito à pena de confissão ficta, ante a indisponibilidade do interesse público. -No entanto, perde a autarquia o direito de intimação dos atos processuais, podendo intervir no feito a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 389710 - 200903000385609/SP. 10ª T., Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, Décima Turma. DJF3 CJ1: 03/03/2010, P. 2171).Intime-se o INSS -para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do art. 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005805-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005805-9) - ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado às fls. 353-354, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando a existência dos laudos médicos de fls. 20 e 21, emitidos por perito da Prefeitura Municipal de São Paulo, dando conta de importante comprometimento cognitivo e da independência, determino a realização de nova perícia psiquiátrica. Int.

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m).Após, tornem conclusos.Int.

0002175-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002175-2) - JOAQUIM CARNEIRO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.211-217. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0006114-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006114-2) - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Determino a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008965-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008965-6) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que na presente demanda o autor requer o reconhecimento de tempo laborado como rural, apresente o mesmo, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas por este Juízo (art. 407 do Código de Processo Civil).Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0010905-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010905-9) - GENTIL CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os presentes autos, constatei que a documentação constante das fls. 02/66, embora encaminhada a este Juízo como o feito que deveria tramitar, de fato nada mais é do que a cópia integral de outro processo ajuizado no JEF/SP e já julgado naquele órgão.As cópias trasladadas às fls. 67 e

seguintes, no entanto, referem-se ao feito que se encontra, ainda, pendente de julgamento. Assim, determino que seja regularizada a ordem das peças processuais nos presentes autos, vale dizer, desentranhadas as peças processuais de fls. 02/66 que, a seguir, deverão ser juntadas na presente ordem. As demais peças processuais, desta vez relativas ao feito que efetivamente deverá ser julgado (fls. 67/211), deverão iniciar os autos sem a necessidade da lavratura de certidão específica, em razão deste despacho. Intimem-se.

0015485-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015485-5) - LUIZ CARLOS SILABI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 174-175, trazendo aos autos as cópias necessárias à intimação do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prva. Manifeste-se ainda o autor acerca do seu comparecimento à perícia, uma vez que o mesmo reside na cidade de Mauá e se não for dispensada a intimação por mandado judicial, deverá ser expedida carta precatória para aquela cidade. Int.

0016774-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016774-6) - CLAUDIO LONGOBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136-138: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0002344-58.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 45, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002374-93.2010.403.6183 - ELIZABETE RIBEIRO DA ROCHA X SILVANO RIBEIRO DA ROCHA X EVANDRO RIBEIRO DA ROCHA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia a antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido(a), motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. PA 2,10 Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0011674-79.2010.403.6183 - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012524-36.2010.403.6183 - MARIA MAGDALENA FURLAN DE FREITAS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000024-69.2011.403.6128 - WALTER GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0003044-97.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NALINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 26-31), observo que a parte autora pleiteia outros pedidos na petição inicial. Assim, determino o normal prosseguimento do feito. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0004235-80.2011.403.6183 - ANUAR FRAIHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 34-41, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0009804-62.2011.403.6183 - SERGIO BENEDITO DE JESUS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/67: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença.Int.

0011235-34.2011.403.6183 - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29-30: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos a memória de cálculo

que originou a RMI de seu benefício previdenciário. Após cumprida a determinação anterior, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0013094-85.2011.403.6183 - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 26-34: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença.Int.

0001235-38.2012.403.6183 - MARIA DO CEU RAFAEL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0001275-20.2012.403.6183 - DILMA LOPES FRAZAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002244-35.2012.403.6183 - EDMILSON LUCAS RIBEIRO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento e este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA C F/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indica do critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o e o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC) . CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE POD ER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão

dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415 519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0002414-07.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO GUIISO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002514-59.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTOS PRESSINOTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002574-32.2012.403.6183 - ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002725-95.2012.403.6183 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002755-33.2012.403.6183 - FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL.

CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Após, tornem conclusos. Int.

0002815-06.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0002875-76.2012.403.6183 - MANOEL CARLOS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

0002885-23.2012.403.6183 - FRANCISCO VALDECY FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

0003114-80.2012.403.6183 - CATARINA DE ARAUJO FRANCO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003134-71.2012.403.6183 - MIRIAM FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação

deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0003185-82.2012.403.6183 - EVERALDO JOAO MARQUES FILHO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003304-43.2012.403.6183 - LOURIVALDO LUIZ DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 6357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002673-76.1987.403.6183 (87.0002673-5) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X ARTHUR RANDI X AUREA RAMOS X ARLETE RAMOS X ANTONIO RAMOS X CARLOS ALBERTO AFONSO RAMOS X AURELIANO ALVES DE MIRANDA X FRANCISCO CAVALCANTI DE SOUZA X RUBIVAL CAVALCANTI DE SOUZA X CICERA MARIA DE SOUZA CARVALHO X BENEDITO EVARISTO DO NASCIMENTO X LEDA CEZARIO DO NASCIMENTO X MARINILCE ABREU DOS SANTOS X VILMA LUZIA DAS NEVES SANTOS X SARA DE OLIVEIRA FREITAS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 697-703: manifeste-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

0035631-81.1988.403.6183 (88.0035631-1) - ALCIDES BOSCO X MURIS DUMIT X ELZEARIO TAPIAS X MARCELINO POLITTI X MAURA BENEDETTI HAILER (SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E Proc. VALERIA MONTEIRO E Proc. BASILIO CESAR DE SA CASSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Verifico que a procuradora que subscreveu a petição de fl. 306 (Dra. Karina Helena Zarus) não possui procuração ou substabelecimento no que tange ao autor ALCIDES BOSCO. Dessa forma, concedo ao referido autor o prazo de 30 dias para manifestação, requerendo o que de direito em relação ao depósito de fls. 271-27. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002622-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002622-6) - SIDNEY DE FIGUEIREDO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 134/135 - Apresente o Causídico peticionante a mencionada procuração outorgada pela parte autora mencionada, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, esclareça o mesmo peticionante, Dr. Raul Gomes da Silva, o valor apontado no documento de fl.120 que seria o total de desconto a ser efetuado do montante recebido pelo autor da ação, uma vez que ultrapassa o percentual de 30%, exorbitante, pois.Int.

Expediente Nº 6377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000907-11.2012.403.6183 - PERCY EDUARDO NOGUEIRA STENBERG HECKMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004761-6) - LUIZ NEVES LEITE(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Indefiro o pedido de fl.324, porquanto o cálculo no qual se baseou o INSS para propor o acordo à parte autora é o constante de fl.269.Resta claro que o acordo proposto às fls. 261/262 apresentou como valor final R\$ 81.239,11, incluídos os honorários de sucumbência, configurando mero erro material o alegado pela parte autora. Assim, evidentemente, ao concordar com a proposta da autarquia previdenciária, a parte autora anuiu com o pagamento de tal valor. renunciando a qualquer outra ação para a cobrança de valores atrasados referentes ao benefício previdenciário objeto da ação além do acordado.Pelo exposto, mantenho a expedição como constante de fls. 319/320 e, após a intimação das partes, se em termos, os referidos ofícios serão oportunamente transmitidos para pagamento.Int.

Expediente Nº 6379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005685-6) - MIGUEL ALVARES MATHIAS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o

periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0007344-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007344-5) - DENISE RIO DINARDI(SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renúncia da antiga patrona da autora (fls. 163/164), anote-se a procuração de fl. 169. Ante as alegações de fl. 170, defiro a produção de nova prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe a comete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 1,10 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESC INDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das

especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0004234-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004234-9) - JOAO LAURINDO NETO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/08/2012, às 14:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008510-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008510-5) - RONICELSO GOMES(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em que pesem os conteúdos do documento de fl. 192 e do r. despacho de fl. 193, tendo em vista a natureza da atividade laboral do autor (motorista de ônibus coletivos - fls. 18 e 68) e o problema de saúde que apresentava à época do afastamento de sua atividade laborativa (epilepsia - conforme se depreende dos documentos de fls. 83 e 99), excepcionalmente, determino realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 19/06/2012, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, nº 1.353, sala 1.801, bairro Vila Mariana - São Paulo/ SP. **INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA PARA QUE COMPAREÇA À PERÍCIA MÉDICA, NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, MUNIDA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO (RG), TODAS AS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE POSSUIR, BEM COMO RECEITUÁRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AOS MALES ALEGADOS NO PROCESSO.** Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0009545-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009545-7) - JOSE OSTACIO BARBOSA DOS SANTOS(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/09/2012, às 15:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0017725-14.2008.403.6301 (2008.63.01.017725-9) - AUGUSTO PAULINO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 475-477: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pelo Juizado Especial Federal Avançado de Ibaiti/PR, designando o dia 19/06/2012, às 17h00, para oitiva da(s) testemunha(s). Intimem-se.

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/08/2012, às 15:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no

processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002535-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002535-6) - CLEUZA MARIA NIWICHI QUITO (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/09/2012, às 16:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003275-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003275-0) - ESMERALDO SERAFIM DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 155, para o dia 11/04/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/09/2012, às 14:30h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006694-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006694-2) - MANOELA LISBOA FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/08/2012, às 14:30h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/09/2012, às 15:30h para a realização da

perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009515-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009515-2) - SAMUEL CATARINO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 31/08/2012, às 15:30h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009935-71.2010.403.6183 - ADELINO SESTARIO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/09/2012, às 14:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001225-6) - CARLOS MARIO GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000564-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000564-2) - MAGNA CELIA SALES X BARBARA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) X BEATRIZ SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) X BIANCA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000984-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000984-2) - SILVANO RIBEIRO DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para acrescer à fundamentação da sentença o seguinte trecho:(...)Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 068.178.354-0, conforme se constata em observação à carta de concessão de fl. 18, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Assim, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pelo percentual que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações.(...)No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001289-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001289-4) - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA MADALENA DE SOUZA, para reconhecer o período comum de 02/12/62 a 01/01/65, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição de 82% para 94%.(...)P.R.I.

0004191-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004191-2) - ARNALDO XAVIER RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ARNALDO XAVIER RIBEIRO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0005828-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005828-6) - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE DA SILVA ALMEIDA, para reconhecer o(s) período(s) rural de 01/01/69 a 31/12/83, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8) - BENEDITO FROGERI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENEDITO FROGERI, para reconhecer somente o(s) período(s) especial(is) de 03/06/81 a 14/01/05, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0007385-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007385-8) - ERNESTO LOPES DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ERNESTO LOPES DE CARVALHO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/08/73 a 31/08/74 e de 03/01/94 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição de 76% para 88%, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0003624-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003624-6) - ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/04/76 a 25/10/88, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição integral de 76% para 94%.(...)P.R.I.

0007018-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, para reconhecer somente o(s) período(s) especial(is) de 02/04/80 a 28/12/87 e de 04/04/88 a 22/04/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0008929-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008929-9) - EDSON JAIME RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDSON JAIME RODRIGUES, para reconhecer o(s) período(s) rural(is) de 01/01/70 a 31/12/73 e de 01/01/76 a 31/12/76, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0011690-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011690-4) - HERIBERTO GONZAGA DE PAULA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HERIBERTO GONZAGA DE PAULA, para reconhecer os períodos especiais de 02/01/1984 a 03/07/1986 e de 11/07/1986 a 01/06/2007.(...)P.R.I.

0013091-38.2008.403.6183 (2008.61.83.013091-3) - ROSITA ALVES DE MELO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSITA ALVES DE MELO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUZA LIMA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000487-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000487-0) - JOAQUIM PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM PEREIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/06/90 a 12/08/08, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0000634-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000634-9) - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011006-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011006-2) - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ ANTONIO FERREIRA, para reconhecer somente o(s) período(s) especial(is) de 14/01/85 a 31/12/92, 01/01/93 a 28/04/95 e de 01/07/97 a 16/03/98, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0012040-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012040-7) - TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA, para reconhecer o período especial de 14/10/1996 a 02/10/2007, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição integral (42) para aposentadoria especial (46), calculando-se o novo benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

0012735-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012735-9) - DIVA GUEDES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013674-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013674-9) - GERALDO BARBOSA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO BARBOSA DE ANDRADE, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 15/06/2009, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0007300-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CARLOS DA SILVA, para reconhecer somente o período especial de 03/05/82 a 08/01/07, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0006587-11.2011.403.6183 - ANA DE FATIMA PICOLI ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0006996-84.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 335 - Indefiro o pedido apresentado, uma vez que a dilação de prazo requerida refere-se a prazo legal e peremptório, sendo defeso ao juízo dispor de modo contrário, salvo em caso de justa causa (art. 183, CPC).Anotem-se as contrarrazões de fls. 337/346.Após, decorrido o prazo de 5 dias, subam IMEDIATAMENTE os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 326.Int. Cumpra-se.

0005650-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005650-2) - DILMA MARIA MARTINS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações constantes dos extratos de fls. 247 e 248, prossiga-se o feito na fase processual correspondente. Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias, subam os autos à Superior Instância.

0000146-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000146-7) - AGOSTINHO MARCIO GOTTARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de desentramento das peças de fls. 196/201 e 202/221, providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias: 1-) a subscrição da petição de fls. 196/201; 2-) a regularização da peça de fls. 202/221, uma vez que o nome do apelante dela constante não coincide com o nome da parte autora do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003407-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003407-2) - JURANDIR COLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de desentranhamento das peças de fls. 195/200 e 201/237, providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização do nome do apelante constante de fl. 201, uma vez que não coincide com o nome da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001293-1) - SALVINO DE PAULO SILVA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se com a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, instrumento de procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/68: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, indefiro a expedição de ofício, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Int.

0015722-81.2010.403.6183 - REGINA AMARA DA SILVA X SIDNEA REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Fls. 169/170 e 184/185: Defiro ainda a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora, no mesmo

prazo acima indicado, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Por fim, providencie o patrono da parte autora o desentranhamento do retrato de fl. 172, em Secretaria mediante certificação, eis que providenciada sua substituição pela cópia de fl. 186. Int.

0004875-83.2011.403.6183 - WAGLENE BISPO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/68: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008625-93.2011.403.6183 - ISABEL RODRIGUES MACHADO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/145: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011316-80.2011.403.6183 - JOSE JUSSIE DE SOUZA BARROS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/118: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, instrumento de procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002533-5) - JOAO OLEGARIO PINTO LIMA X MARIA LOURDES LIMA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 191, HOMOLOGO a habilitação de Maria Lourdes Lima, como sucessora do autor falecido João Olegário Pinto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho à sucessora ora habilitada os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida ao autor falecido. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0040871-50.2009.403.6301 - SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO) (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 337: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral do despacho de fl. 173, devendo ainda:-) providenciar a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, com cópias para formação de contrafé.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício. No mais, remetam-se os autos ao SEDI nos termos do penúltimo parágrafo do despacho supra referido, a fim de constar como autora da ação apenas Roseli Serrano Pinto. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001115-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001115-3) - SILVIO NOGUEIRA MODESTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009598-82.2010.403.6183 - JOAO BRANDAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 168: Defiro o prazo final de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 160, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0003959-20.2010.403.6301 - FUMITAKA NISHIMURA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 167: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 166, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004665-32.2011.403.6183 - ANDRE CANUTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/111: Suspendo o curso da ação até a devida regularização processual.No mais, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação nos autos.Int.

0006500-55.2011.403.6183 - CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a juntada aos autos de cópia de documento de identificação da sucessora Drielle de Almeida Leite.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006670-27.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES PEREIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 139/140: Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, defiro excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 136, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008769-67.2011.403.6183 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 88: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 87, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 92: Defiro o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Aparecida Ribeiro Mansor no polo passivo da lide.No mais, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da CTPS do de cujus José Mansor.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011624-19.2011.403.6183 - VERA LUCIA SCHIMIDT AUGUSTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a patrona constante da capa dos autos não está constituída pela parte autora, bem como a patrona cuja procuração foi outorgada à fl. 36 não consta do sistema informatizado.Assim, providencie a Secretaria a devida regularização junto ao sistema, com as anotações necessárias.Após, republique-se o despacho de fl. 138.Cumpra-se e int.

0012125-70.2011.403.6183 - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 70: Recebo-a como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição para

formação de contrafé. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da natureza da ação para aposentadoria especial. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012923-31.2011.403.6183 - WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 97. Int.

0013805-90.2011.403.6183 - AIRTON DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do autor. No mais, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013921-96.2011.403.6183 - RAQUEL ALBA JASISKIS(SP292340 - SONIA MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014081-24.2011.403.6183 - JOAO DE CAMPOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/126: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 121, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000259-31.2012.403.6183 - LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao desarquivamento dos autos mencionados. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 29. Int.

0000776-36.2012.403.6183 - VAGNER BELMONTE MODESTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: Suspendo o curso da ação até a devida regularização processual. No mais, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação nos autos. Int.

0001036-16.2012.403.6183 - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/85: Indefiro a expedição de ofícios, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001475-27.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82, último parágrafo: Indefiro, tendo em vista que o advogado indicado não possui procuração nos autos que lhe outorgue poderes para representar a parte autora. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 77, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001495-18.2012.403.6183 - SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 69, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001605-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/53: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001617-31.2012.403.6183 - ALICE COTARELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/59, último parágrafo: Indefiro, tendo em vista que o advogado indicado não possui procuração nos autos que lhe outorgue poderes para representar a parte autora. Fls. 54/55: No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 50, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001637-22.2012.403.6183 - EUNICE SOUZA DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 16, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001703-02.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 82, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001834-74.2012.403.6183 - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/34: Anote-se. Fls. 32, 33/34, 35/36 e 55: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) item e, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001915-23.2012.403.6183 - DORACI LOSCH(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 61, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001951-65.2012.403.6183 - JOAO ANACLETO VOSGNHAK X JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70 e 71: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 68, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO

CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78 e 79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 76, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002026-07.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002055-57.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA DE AMORIM(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80 e 81: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 78, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82 e 83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 80, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002146-50.2012.403.6183 - MARIA EDIT DOLCINOTI DE QUEIROZ(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36, item VI: Prejudicado o pedido de prazo tendo em vista a petição de fls. 45. Por ora, não obstante a procuração juntada à fl. 46, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos procuração na qual conste, especificamente, o objeto da lide -desaposentação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002181-10.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 50, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002197-61.2012.403.6183 - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002426-21.2012.403.6183 - NELSON SPERB(SP010084 - NELSON SPERB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 60/61: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários, petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 59 e petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 58, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002500-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Defiro. Anote-se. Fls. 98/101: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 94, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002501-60.2012.403.6183 - CLARICE TONET TAMBOSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87, último parágrafo, e 89/90: Anote-se. Fl. 85: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 83/84, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002505-97.2012.403.6183 - ELIANE PEREIRA SOUZA X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 53, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002709-44.2012.403.6183 - FRANCESCO UBALDINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25 e 33/34: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003176-23.2012.403.6183 - DOLORES APARECIDA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/60: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 56, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Int.

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002126-81.1993.403.6100 (93.0002126-5) - UMBERTO VESPOLI(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento e redistribuição da presente ação. Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a parte autora o item 6 do 2º parágrafo da decisão de fl. 304, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que a ausência de tal informação obsta a expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme termos da Resolução 168/2011 da CJF. Int.

0004188-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004188-0) - JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 552/556: Equivocadas as alegações da patrona da parte autora, vez que conforme os termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, deve ser informada a existência ou não de deduções a serem feitas, e em caso positivo, o total das mesmas, não havendo, portanto que se falar sobre alíquota de incidência de Imposto de Renda, conforme manifestação. Assim, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra, corretamente, o despacho de fl. 551, atantando-se para o constante no segundo parágrafo do mencionado despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003572-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003572-1) - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 184, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que a ausência de tal informação obsta a expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme termos da Resolução 168/2011 da CJF. Ainda, em igual prazo, apresente o patrono do autor cópia de documento no qual conste sua data de nascimento, caso mantenha a opção de requisição da verba honorária sucumbencial através de Ofício Precatório. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no tópico final da decisão de fl. 184.Int.

0006814-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006814-3) - IVAR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ante a informação de fls. 205/206, esclareça a patrona do autor a divergência apontada na razão social da sociedade de advogados, apresentando o contrato social com a alteração efetivada, no prazo de 10(dez) dias, caso mantenha o pedido de expedição de Ofício Requisitório em nome da tal sociedade. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, informe a parte autora, em igual prazo acima assinalado: 1 - se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, ante a opção pela requisição do crédito do autor por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.1,10 Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004290-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004290-0) - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

Expediente Nº 7809

ACAO CIVIL PUBLICA

0008445-77.2011.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 241), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 32/73, mediante substituição dos mesmos por cópias simples.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-96.1989.403.6100 (89.0003796-0) - SEVERINO RODRIGUES DE ARAUJO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002338-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002338-0) - VANDERLEY KRAIDE (SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VANDERLEY KRAIDE de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.662-888-0, concedida administrativamente em 26.04.1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012530-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012530-9) - SOLANGE ARAUJO DO NASCIMENTO

TEMOTEO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002576-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002576-9) - ALDERICO FLORES AMORIM (SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/135.772.742-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003810-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003810-7) - ELIANA MAIA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de manutenção do benefício de auxílio doença, até a total recuperação ou até a concessão final de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005854-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005854-4) - ELAINE ROSA DA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos de 06.12.1985 à 26.07.1988 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E NUTRIÇÃO) e de 03.10.1988 a 05.03.1997 (SOCIEDADE BENF. ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EISTEIN) como em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, referentes ao cômputo dos períodos entre 02.12.1986 a 01.03.1987 (METROPOLITANA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR), e de 06.03.1997 a 31.01.2008 (SOCIEDADE BENF. ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EISTEIN), como se trabalhados em atividades especiais, afetos ao NB 46/146.617.880-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006804-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006804-5) - FRANCISCA DA SILVA MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de restabelecimento do benefício de auxílio doença, até a total recuperação ou até a concessão final de aposentadoria por invalidez, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/531.638.593-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007399-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007399-5) - ANDRE NONATO LOPES DA SILVA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO LOPES X GERALDA FRANCISCA DE JESUS X MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANDRÉ NONATO LOPES DA SILVA de concessão de seu benefício de pensão por morte. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos. PRI.

0007647-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007647-9) - LEVI SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008260-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008260-1) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/570.602.208-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008672-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008672-2) - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 202), posto que o réu está de acordo com o pedido. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010222-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010222-3) - MARIA APARECIDA DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 10.01.1959 a 28.02.1966, junto à empresa TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA., como se exercido em atividade urbana comum, pretensões afetas ao NB 42/025.039.768-4. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010584-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010584-4) - KATIA HELENA MUNIZ RIBEIRO(SP196983 -

VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/526.026.624-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014218-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014218-0) - RUBENS MASSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS MASSA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.183.416-1, concedida administrativamente em 09.06.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015702-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015702-9) - JOSE CARLOS JORDAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 01.03.1974 à 28.03.1974, 23.03.1979 à 11.07.1980, e de 23.10.1980 à 06.05.1988 (CONSTRAN S/A), e de 08.02.1993 à 18.10.1994 (CERVENG CIVILSA S/A), pleito pertinente ao NB 42/135.543.578-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 16.04.1975 à 27.03.1976 (CIA QUÍMICA INDUSTRIAL CIL), 01.04.1976 à 06.01.1977 (IDEAL TINTAS E VERNIZES), 01.08.1982 à 31.03.1987 (DOW QUÍMICA S/A), como se em atividades especiais, pleito pertinente ao NB 42/147.629.031-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0016447-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016447-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0017243-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017243-2) - MARIA ISTEIA BARROS(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA a ação movida por MARIA ISTEIA BARROS em face do INSS, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios

da justiça gratuita.PRI.

000018-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000018-0) - ALMIR SANTANA SOUZA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 25.01.1967 à 05.02.1974 (DARAÚJO SILVA); 17.02.1974 à 20.07.1978 (FERNANDO C. MATOS); 16.03.1981 à 17.05.1982 (DILSON ORSOLO), e de 20.01.1991 à 14.04.1992 (AUTO NEG OFICINA MECÂNICA), bem como aqueles especificado às fls. 77/78 dos autos, como se exercidos em atividades especiais, e o direito ao restabelecimento do benefício, e o cancelamento do débito, pretensões afetas ao NB 42/133.523.662-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001256-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001256-0) - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOÃO LEITE BUENO de revisão do benefício NB 42/085.047.670-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001286-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001286-8) - MIGUEL MARSAIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MIGUEL MARSAIOLI de revisão do benefício NB 42/055.616.574-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001616-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001616-3) - ILDA MOREIRA DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 143/144), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003785-74.2010.403.6183 - VICTOR AURICCHIO FAZIO - MENOR X GIULIANO AURICCHIO FAZIO - MENOR X MARIA CRISTINA AURICCHIO FAZIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora VICTOR AURICCHIO FAZIO E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0004822-39.2010.403.6183 - PEDRO CORDEIRO DE SOUZA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 28.09.1977 à 03.07.1989, junto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão do benefício, pretensões afetas ao NB 42/136.004.235-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007905-63.2010.403.6183 - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA de concessão de aposentadoria por idade. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0008395-85.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DELLALIBERA(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CARLOS ROBERTO DELLALIBERA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0009900-14.2010.403.6183 - IOSHIO IANAGUIVARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor IOSHIO IANAGUIVARA de revisão do benefício NB 42/028.137.555-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010023-12.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOÃO ROSA BARCALOBRE, de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010850-23.2010.403.6183 - HANDRIK DE SA CABRAL(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/534.220.153-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010972-36.2010.403.6183 - VENANCIO MARCELINO DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período exercido sob condições especiais, havido entre 18.07.1974 à 31.03.1976 (FIRE BELL COMERCIAL LTDA.), e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente aos períodos laborados nas empresas SERVINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA INTERNA S/C LTDA. (14.12.1984 à 01.05.1987) e EMBAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (17.07.1989 à 28.04.1995), como se em atividades especiais, referente ao NB 42/153.110.404-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011088-42.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/540.419.922-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão

da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012013-38.2010.403.6183 - RUI MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora RUI MANOEL CORDEIRO DA SILVA, de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012112-08.2010.403.6183 - JOSE JOAO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão de averbação dos períodos entre 01.04.1985 à 14.10.1987 (NAKATA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 03.11.1987 à 05.03.1997(DANA INDÚSTRIAS LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.04.1982 à 31.03.1985 (NAKATA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 06.03.1997 à 16.03.2010 (DANA INDÚSTRIAS LTDA.), e a concessão de aposentadoria especial, pretensões referentes ao NB 46/153.110.072-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014336-16.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo dos períodos listados no item a, de fl. 15 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, atinentes ao cômputo do período entre 03.12.1998 à 25.08.2010 (RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), pleitos pertinentes ao NB 42/153.890.153-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0016026-80.2010.403.6183 - ANTONIO VIRGILIO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANTONIO VIRGILIO VIEIRA de revisão do benefício NB 46/088.150.928-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001215-81.2011.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora Sr para determinar a conversão do tempo prestado sob atividade especial na empresa ALL AMERICA LATINA E LOGISITICA (FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A) de 01/06/2001 a 08/10/2007, assim como concessão de aposentadoria especial .Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0002540-91.2011.403.6183 - OLGA APARECIDA FONSECA TREVILATO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à averbação do

período entre 02.03.1962 à 30.10.1968 (NEOFARM LTDA.), como em atividade urbana comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/131.774.691-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003738-66.2011.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ao contrário do alegado pelo embargante na petição de fls. 220/224, não houve a alegada omissão, ressaltando que o pedido de conversão de atividade comum em especial referente aos períodos especificados (item 4, de fl. 33) integrou o relatório e a fundamentação da sentença proferida, principalmente pelo consignado no segundo parágrafo de fl. 215. Se assim não fosse, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 220/224 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003917-97.2011.403.6183 - DIRCY NEUBARTH(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, de forma que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005056-84.2011.403.6183 - ROBERTO MACIEL DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ao contrário do alegado pelo embargante na petição de fls. 177/180, não houve a alegada omissão, ressaltando que o pedido de conversão de atividade comum em especial referente aos períodos especificados (item 5, de fl. 33) integrou o relatório e a fundamentação da sentença proferida, principalmente pelo consignado no segundo parágrafo de fl. 173. Se assim não fosse, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 177/180 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005066-31.2011.403.6183 - OTAVIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ao contrário do alegado pelo embargante na petição de fls. 163/165, não houve a alegada omissão, ressaltando que o pedido de conversão de atividade comum em especial referente aos períodos especificados (item 5, de fl. 37) integrou o relatório e a fundamentação da sentença proferida, principalmente pelo consignado no segundo parágrafo de fl. 158. Se assim não fosse, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 163/165 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 14.04.1980 à 09.05.1986 (CERÂMICA SÃO CAETANO S/A) e 01.12.1986 à 13.09.1988 (COATS CORRENTE LTDA.), e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao período laborado na empresa BABYLOVE COMERCIAL LTDA. (13.02.1989 à 01.08.2008), como se em atividades especiais, referente ao NB 42/150.938.442-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006572-42.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA MILAGRES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao cômputo do período entre 01.05.1980 13.10.1996 (ELEVADORES ATLAS S/A), como se em atividade especial, bem como a revisão da RMI com a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, atinentes ao cômputo dos períodos de 13.04.1972 à 30.04.1980 e de 14.10.1996 à 02.05.1997 (ELEVADORES ATLAS S/A), como se em atividades especiais, afetas ao NB 42/105.973.334-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009266-81.2011.403.6183 - FLAVIO EMILIO RANNA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 06.03.1997 à 07.11.2000 e 02.05.2001 à 19.01.2011 (START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.), como se em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/156.565.956-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0009430-46.2011.403.6183 - APARECIDA ANDRE MACIEL (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 54 e 58), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009458-14.2011.403.6183 - JOAO BATISTA HONORATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento como se trabalhados em atividades especiais dos lapsos temporais entre 01.06.2001 à 31.07.2003, 01.08.2003 à 31.05.2004 e 01.06.2004 à 13.01.2009 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), referente ao NB 42/122.718.660-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009558-66.2011.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais referentes ao cômputo do período de 01.07.1985 à 30.09.1986, em atividade urbana comum, e entre 09.09.1987 à 31.05.2011 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/156.977.945-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0009594-11.2011.403.6183 - JOSE HILTON TRAJANO DA SILVA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.07.1982 à 16.09.1985 e de 01.10.1985 à 30.11.1985 (POSTO DE SERVIÇOS POLIBRAS), 18.10.1988 à 17.05.1991 (IBEP-INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.), 20.05.1991 à 01.01.2005, e de 22.08.2006 à 10.09.2007 (TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA.), como se especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/150.260.903-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao

arquivo definitivo.P.R.I.

0009938-89.2011.403.6183 - TELMA JANE DOS SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento como se trabalhasse em atividades especiais dos lapsos temporais entre 22.01.1996 à 13.05.1999 e 29.06.1999 à 15.09.2009 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/151.398.809-0. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010170-04.2011.403.6183 - JOSE NIVALDO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 23.11.1978 à 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 01.02.2006, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/134.002.843-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010398-76.2011.403.6183 - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 02.04.1979 à 31.05.1994 e 01.08.1997 à 31.05.2011, como se trabalhasse em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/156.977.939-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010636-95.2011.403.6183 - JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento como se trabalhasse em atividades especiais dos lapsos temporais entre 02.02.1987 à 17.10.1988, 01.03.1989 à 12.11.1990, 01.04.1991 à 14.06.1994 e 01.07.1995 à 18.08.2004 (SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.), e de 01.09.2004 à 19.07.2011 (PROJECT - PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA), sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/157.696.545-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010766-85.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ABRANCHES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 05.04.1979 à 06.04.1984 (AICAZ COMERCIAL LTDA.) e de 03.12.1998 à 25.08.2006 (TIKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), como se especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, com a exclusão do fator previdenciário, pretensões afetas ao NB 42/156.443.922-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002595-08.2012.403.6183 - JOCELI MONTEIRO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 42), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011061-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011061-0) - GERALDO ERWIN WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GERALDO ERWIN WESTMANN de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/115.357.517-2), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006353-63.2010.403.6183 - TERESA MARIA DOS SANTOS PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de TERESA MARIA DOS SANTOS PRADO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 21/114.857.510-0 DIB: 29/06/2000) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007603-34.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pois o embargante não apontou nenhuma das hipóteses do artigo 535, Código de Processo Civil, limitando-se a explanar entendimento diverso daquele proferido na sentença ora recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003413-91.2011.403.6183 - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSE PINTO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 526.996.030-0 DIB: 28/01/2008) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004859-32.2011.403.6183 - GIOVANNI LA ROCCA(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GIOVANNI LA ROCCA de revisão de seu benefício de aposentadoria. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008088-97.2011.403.6183 - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/068.160.021-7 concedida administrativamente em 30.11.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008341-85.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDECIR POLIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CLAUDECIR POLIS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/110.288.641-3, concedida administrativamente em 27/01/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008933-32.2011.403.6183 - JOSEFA JESUS DE SANTANA BRITO(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JOSEFA JESUS DE SANTANA BRITO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/152.012.766-6, concedida administrativamente em 16/12/2009 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009859-13.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.567.479-4, concedida administrativamente em 11.08.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/082.399.854-1,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010753-86.2011.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA HELOIZA CARRASCO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.956.880-1 DIB: 24/11/2006) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010799-75.2011.403.6183 - NELSON RODRIGUES MARTINS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON RODRIGUES MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/113.923.457-6, concedida administrativamente em 25/06/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011029-20.2011.403.6183 - GERALDO DONIZETTI CALLO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO DONIZETTI CALLO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.601.859-9, concedida administrativamente em 02/05/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011052-63.2011.403.6183 - RUBENS GOMES DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS GOMES DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/103.092.174-9 concedida administrativamente em 07.10.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011161-77.2011.403.6183 - ADILSON GUILLEN(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora ADILSON GUILLEN, de revisão seu benefício com aplicação do índice da inflação verificado desde o último reajuste ou dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/106.865.976-6, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011269-09.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ GONZAGA DO PRADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/115.150.542-8, concedida administrativamente em 17/03/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011271-76.2011.403.6183 - VITOR DOMINGUES PINTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VITOR DOMINGUES PINTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.968.785-0, concedida administrativamente em 20/06/1997 e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011305-51.2011.403.6183 - JOSE NUNES FILHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE NUNES FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.427.522-7, concedida administrativamente em 05/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011382-60.2011.403.6183 - JOSE CARREIRA DOS REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARREIRA DOS REIS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/109.797.559-0 concedida administrativamente em 23.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011463-09.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA DUDA ROCHA(SP160424 - VANUSA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JOSEFA MARIA DUDA ROCHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/057.196.193-2, concedida administrativamente em 21/12/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011511-65.2011.403.6183 - WAGNER THOMAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de WAGNER THOMAZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.558.113-6 DIB: 26/02/2010) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011595-66.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTÔNIO FRANCISCO BENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.775.807-0, concedida administrativamente em 11/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012166-37.2011.403.6183 - JORGE AGUNE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE AGUNE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/044.329.425-9, concedida administrativamente em 03.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012167-22.2011.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA LUCAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DE ALMEIDA LUCAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/106.629.068-4, concedida administrativamente em 11/08/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012243-46.2011.403.6183 - SUELI BORYSOVAS POSCAI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SUELI BORYSOVAS POSCAI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/107.974.231-7), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012257-30.2011.403.6183 - OSVALDO BOSCHIERO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO BOSCHIERO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/067.796.695-4, concedida administrativamente em 10/10/1995 e concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012342-16.2011.403.6183 - JOSE ELOI BISPO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ELÓI BISPO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.434.751-7, concedida administrativamente em 09.02.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012518-92.2011.403.6183 - IVANIZIA TARCILA GIANNICO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IVANIZIA TARCILA GIANNICO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/044.395.663-4, concedida administrativamente em 29.01.1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012605-48.2011.403.6183 - WILSON ALBINO PIMENTEL FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON ALBINO PIMENTEL FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/117.115.441-8, concedida administrativamente em 26/04/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012699-93.2011.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO MOURA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DE CASTRO MOURA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.744.376-9, concedida administrativamente em 23/08/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012707-70.2011.403.6183 - SOLANGE LAURIA CHRISTOVAM(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SOLANGE LAURIA CHRISTOVAM, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/044.353.170-6, concedida administrativamente em 10/10/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012810-77.2011.403.6183 - REGINALDO MANTOVANI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REGINALDO MANTOVANI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.298.862-6, concedida administrativamente em 17.02.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012939-82.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/127.371.039-5, concedida administrativamente em 25/10/2002 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013039-37.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CAMPOS COELHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE CARLOS CAMPOS COELHO de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. São Paulo, 28 de maio de 2012.

0013139-89.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE ROBERTO SILVA FILHO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/068.136.181-6), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013145-96.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/055.499.859-9), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013146-81.2011.403.6183 - LUIZ MARCONI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/108.473.398-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013152-88.2011.403.6183 - JESUS FLORISVALDO COLOMBI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JESUS FLORISVALDO COLOMBI, de revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.490.355-5, concedida administrativamente em 26.03.1998, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013184-93.2011.403.6183 - NILTON SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NILTON SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.974.404-8, concedida administrativamente em 03.12.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado,

nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013263-72.2011.403.6183 - JOANA DE BRITO SANTANA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOANA DE BRITO SANTANA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.682.001-9 DIB: 06/12/2006) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013289-70.2011.403.6183 - APARECIDO NOGUEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APARECIDO NOGUEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/047.971.764-8), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013290-55.2011.403.6183 - AUGUSTO CARLOS BURKERT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/106.314.959-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013554-72.2011.403.6183 - VALDIR ALVES PINHEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/056.562.067-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013558-12.2011.403.6183 - JOSE GILDO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/107.484.280-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão

da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013688-02.2011.403.6183 - SEBASTIAO GILBERTO PALIARES(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO GILBERTO PALIARES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.379.240-8 concedida administrativamente em 28.12.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014123-73.2011.403.6183 - GUIOMAR COELHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GUIOMAR COELHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/135.250.360-0, concedida administrativamente em 11/03/2005 e concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014312-51.2011.403.6183 - KATSUFUMI NISHIMURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor KATSUFUMI NISHIMURA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.342.747-4, concedida administrativamente em 07.03.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ERNANI JOSÉ DO PRADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.870.399-0, concedida administrativamente em 27.12.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014412-06.2011.403.6183 - GERALDO VIEIRA ABRANTES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO VIEIRA ABRANTES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/140.544.396-8, concedida administrativamente em 18.04.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça

gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000336-40.2012.403.6183 - DAILSON FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DAILSON FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.424.788-6 concedida administrativamente em 11.08.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000481-96.2012.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HÉLIO DE OLIVEIRA ROSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.367.711-7, concedida administrativamente em 08/05/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000631-77.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/136.343.893-7, concedida administrativamente em 16/03/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001104-63.2012.403.6183 - AECIO ROCHA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AECIO ROCHA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/118.712.947-7, concedida administrativamente em 25.09.2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062022-72.2009.403.6301 - ANTONIO FAUSTINO SODRE MONTES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002713-52.2010.403.6183 - CRISTINA OLIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010574-89.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, dada a especificidade dos autos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015456-94.2010.403.6183 - GERSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas, na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0024096-23.2010.403.6301 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006953-50.2011.403.6183 - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010699-23.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FOGACA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013505-31.2011.403.6183 - ELMIRO DOS SANTOS DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014050-04.2011.403.6183 - CELIA NATSUKO OKANI UWATAIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014144-49.2011.403.6183 - SERGIO FLAUSINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008089-19.2011.403.6301 - LEONOR SARDINHA DE BRITO X LUIS MARCIO SARDINHA DE BRITO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000082-67.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X DAIANE SOUSA LIMA X BEATRIZ DE LIMA X RODRIGO DE LIMA X CAMILA DE LIMA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000150-17.2012.403.6183 - ARGENTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000223-86.2012.403.6183 - ERIKA DE OLIVEIRA MIYAMOTO(SP220529 - EDUARDO MARCHESI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000318-19.2012.403.6183 - MIGUEL SIMPLICIO DE MOURA(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000604-94.2012.403.6183 - JOSENITA DA SILVA DOURADO(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001852-95.2012.403.6183 - JOAO BATISTA LOURENCAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014272-69.2011.403.6183 - ANTONIA COSTA PACHECO(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 7812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026851-55.1988.403.6183 (88.0026851-0) - MARIA DOS REIS SCHIAVON X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA X LIDIO FIORE X JOVENIR DIAS CASTOR LUPIANO X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LEAL ARNAUD X MARIA DA PENHA SAMPAIO LOTTI X LEONILDE MACIEL DE OLIVEIRA X JULIO TIBERIO X DULCE GUERINI NUNES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077242-72.1992.403.6183 (92.0077242-0) - EDITH BASTOS X LUIZ GERALDO FERNANDES DA SILVA X REINALDO DE NANI X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO X CLAUDIO DE CARVALHO X SILVERIO GALLO FERNANDES X DOMERINA NUNES FERREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0081244-85.1992.403.6183 (92.0081244-9) - REINALDO FERREIRA LIMA X FLAVIO FERREIRA LIMA X RENATO FERREIRA LIMA X FERNANDO FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES MOREIRA COSTA X JOSE MARTIRES NETO X MARIA FLORENCIA DE LEMOS X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES CAVALHEIRE X BENEDITO FRANCISCO BENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002572-24.1996.403.6183 (96.0002572-0) - MARIA ELENA PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044790-96.1998.403.6183 (98.0044790-3) - JOAQUIM UMBELINO BATISTA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos.

0002546-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002546-1) - FLAVIO RODRIGUES TRINDADE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004652-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004652-0) - PEDRO POLICARPO X SEBASTIANA CRUZ POLICARPO X ABEL PEDRO DOS SANTOS X JAMIRA DIAS DA SILVA SANTOS X ACHILES BORGES X APARECIDA CORREA NEVES X CARMEN LUCIA RIGOLIN DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DA SILVA X EDES CAMPOS X JACI DA SILVA X JAIRA DIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003448-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003448-0) - RAMON LOPES X APARECIDA JESUS LOPES X ANARDINO BRAZ X ALTINO DOS SANTOS X SYLVIO GUIRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000226-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000226-3) - FATIMA BAGLI DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000958-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000958-0) - SEBASTIAO TEODORO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014971-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014971-7) - MARIA APARECIDA LUIZ MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009935-0) - LUIZ CARDEAL NETO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na revisão do benefício do

autor pela variação da ORTN/OTN, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013542-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009935-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARDEAL NETO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 02/15 e 73/77 para os autos da execução, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000282-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-84.2001.403.6183 (2001.61.83.000552-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO ITALIA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto pedido de fls. 13/25, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado desta sentença e de cópias das petições de fls. 02/07 e 13/25 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017690-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017690-5) - JOSE SANSÃO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que naquela sentença passe a constar no final da fundamentação:(...) Por fim, sem qualquer pertinência o pedido de revisão para verificação da permanência do estado de incapacidade somente mediante determinação judicial, na medida em que qualquer futura alteração da situação fática, entenda-se, eventual recuperação da capacidade laborativa, restará aferível na esfera administrativa com reavaliação pelo perito administrativo, não mais sendo objeto de controvérsia perante este Juízo. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 223/226. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes.

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0048256-06.1995.403.6183 (95.0048256-8) - BERNARDETTE MARIA MARANHÃO BRANDÃO X ZAIRA PIJANI MUNHOZ X BALTHAZAR MUNHOZ X BRUNO MARCON X LOURDES STOCCO X CLARICE ABEID(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ZAIRA PIJANI MUNHOZ encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal dessa autora, bem como tendo em vista ainda, que os benefícios das autoras LOURDES STOCCO e CLARICE ABEID encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Ante a renúncia ao valor excedente das obrigações definidas como de pequeno valor, constante às fls. 400/401 e tendo em vista que o benefício do autor BRUNO MARCON também, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora Cdade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004338-15.1996.403.6183 (96.0004338-8) - TERESINHA TAVARES DE OLIVEIRA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Verifico que não obstante a procuração apresentada fl. 179 contenha rasuras em sua data, aquela apresentada à fl. 05 encontra-se regular. Assim, e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002676-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002676-0) - ADELAIDE NOBRE PEREIRA(SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003936-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003936-4) - EDUARDO ROCHIA X AUGUSTO CALDINI X MARIA MEIRE CALDINI X ADELINO RUBIRA GELLAMOS X MANUEL SABINO RODRIGUES X MERCEDES MARTIN ZUCHERATO X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE X RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA SIGOBIA MESQUITA X SEVERINO OLIVEIRA SILVA X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Ante a certidão de fl. 703, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 690, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a juntada do novo termo de curatela, dê-se vista ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 690. Int.

0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6) - MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X VALTER HORACIO FILHO X SEVERINO DA FONSECA X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento do depósito noticiado à fl. 684, referente ao autor SEBASTIÃO PAULINO. Noticiado o falecimento do autor VALTER HORACIO FILHO, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando que o benefício do autor VALTER HORACIO FILHO encontra-se cessado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 685). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Intime-se a parte autora para que regularize o

instrumento de mandato juntado à fl. 672, referente a sucessora do autor falecido VALTER HORACIO FILHO, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante a manifestação do INSS à fl. 669, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, junte aos autos via original das procurações de fls. 648, 651 e 655. Int. e Cumpra-se.

0002506-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002506-4) - VALTER MURCIA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, efetuados pela própria Contadoria daquele Instituto, esclareça a procuradora do INSS o requerido no 2º parágrafo da petição de fl.115, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002828-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002828-8) - MOYSES MARCELINO X BENEDICTO DA CUNHA CASTRO X CELIO FORTUNATO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X NADIR SARAIVA DE SOUZA X ISOLINA CLEUZA BORTOLETO X JOAO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JUAREZ BELTRAME X LUIZ CARLOS BERGAMO X VANDERLEI BONAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ZILDA DA SIVA, sucessora do autor falecido Celio Fortunato da Silva encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório Complementar do saldo remanescente dessa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs anteriormente expedidos. Int.

0005968-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005968-6) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0006109-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006109-7) - INACIO DE ANDRADE X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X GERALDO MENDES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA PINTO X MILTON DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X ELIO DE CASTRO SANTOS X ANISIO JORGE PESSOA X JAIR FERNANDES(Proc. ROSE MARY GRAHL OABSP 212583-A E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 488, juntando aos autos a certidão de óbito do autor VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA, bem como para que cumpra também, o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 472, apresentando os comprovantes de levantamentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009363-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009363-3) - DARIO GARCIA PIRES X AGENOR FERNANDES X ANA APARECIDA MORALES TONIN X ORIDES PIRES MARTINS X SEVERINO IZIDIO SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 378/379 e as informações de fls. 381/382, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 373/376: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, em relação aos autores DARIO GARCIA PIRES e SEVERINI IZIDIO DA SILVA, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0011530-52.2003.403.6183 (2003.61.83.011530-6) - JOSEPHA DA SILVA VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0015334-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015334-4) - ROBERVAL BERNARDO FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0005230-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005230-1) - NICOLAU FIGUEIREDO DE SOUZA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0006392-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006392-3) - JOAO RODRIGUES BRAGA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0007374-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007374-0) - JOSE DO CARMO SOBRINHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0009632-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009632-2) - ANSELMO DE BARROS PACO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004378-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004378-4) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 7816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 542: Ante a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de JOÃO PEREIRA MOTTA e SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTTA, como sucessores da autora falecida Rosa Pereira dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 494/500 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0001398-04.2001.403.6183 (2001.61.83.001398-7) - PEDRO BRUSCHINI X JOSE CARLOS DE LIMA X JULIO SPONCHIADO SOBRINHO X LAZARO DE SOUZA MIGUEL X LOURENCO GABRIEL DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X MERVILE ANDRADE X NAIR TEREZA DE ANDRADE X OZORIO FERREIRA BASTOS NETO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 481/483: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr Ralston Fernando Ribeiro da Silva, OAB/SP 318140, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005363-87.2001.403.6183 (2001.61.83.005363-8) - JANUARIO GOMES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000702-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000702-5) - MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da juntada da petição ora protocolada. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002974-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002974-4) - SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo requerido. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0094977-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094977-0) - JOSELINA APARECIDA DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 180: Nada a decidir, ante o teor da sentença de fls. 168/169 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 172. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007284-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007284-0) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da juntada da petição ora protocolada. Fls. 198/201: Anote-se. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013864-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013864-3) - ROMULO DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 172/176: Nada a decidir ante a certidão de trânsito em julgado de de fls. 177. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int e cumpra-se.

0003860-84.2009.403.6301 - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0044276-94.2009.403.6301 - EDSON RODRIGUES PEREIRA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010008-77.2010.403.6301 - JOSE DE SOUZA COELHO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758041-97.1985.403.6183 (00.0758041-0) - GERALDO PEDROSO BARBOSA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 178/180 e 184/185: Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que reafirma norma também contida na então vigente Resolução 122/2010, do mesmo Conselho da Justiça Federal. 2. Com relação aos juros de mora, muito embora os viesse admitindo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão deles no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário

a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int. Int.

0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5) - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 493. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Int.

0045436-87.1990.403.6183 (90.0045436-0) - WALDIR RAMOS X OTULIO CICERO X JUDITA JAKUBOVIC(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 308/309: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 218, 226, 239 e 295).Int.

0031758-63.1994.403.6183 (94.0031758-1) - JOSE ELIAS RODRIGUES X GERALDO LEANDRO X JOSE PEREIRA DA CRUZ FILHO X ALVARO MASCARENHA JUNQUEIRA X BENEDITO GALVAO DE SOUZA DIAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 513/514: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 416).Int.

0031777-51.1999.403.6100 (1999.61.00.031777-6) - LAURO ALVES DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Em vista da informação de óbito do autor LAURO ALVES DE CAMPOS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112, da Lei n. 8.213/91.3. Fls. 147/148. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo da demanda.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002231-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002231-5) - EDNO BERNARDI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Fl. 152. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me à jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0004366-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004366-5) - LELIO AMERICO DE LIMA X ANTONIO MARTINS FILHO X JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTUNES DE SALES X JOSE ROBERTO SMAILE X LUIZ CARLOS BALDO DE AQUINO X MARIA LUCIA FERREIRA X MAURICIO CORREA LEITE X OSVALDO CAPUTO X OSVALDO GAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002471-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002471-7) - DONERIO ALMEIDA DA SILVA X CELENI REGINA NOSSA X CRISTIANO PAULO DE BRITO X EDWARD REBOLLO X CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO X GENESIO BEZERRA NUNES X GILDA ANGELINA LOCCI X HILDA FREIRE X HELENA APARECIDA DIAS HIROSE X IRACI CALSAVARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005117-91.2001.403.6183 (2001.61.83.005117-4) - ANGELINO DOMINGUES X GLADYS GERALDINO ESCOCIA X ALCEU PINTO LIMA X ALCIDES BORIN X ARMANDO ZAVATTINI X LUCI FERRETTI MANSO X FRANCISCO DARCY ALVES X FRANCISCO SCALARI X JOAO ALBERTO BLUMER X JOSE ANTONIO VIRGINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002946-93.2003.403.6183 (2003.61.83.002946-3) - REINALDO CARRILLO X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X EUNIDES DORIVAL SACCARDO X MARIA JOSE SACCARDO(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X FRANCISCO IVAM DE AMORIM X JOSE CANDIDO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011671-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011671-2) - NILCE LEAL X MANOEL SAEZ REAL X ANTONIA CUNHA DOS SANTOS X MASAO SUGUIURA X ELIAS UBIRAJARA DOS SANTOS X LOURDES MARINA DAINESE X MERCEDES DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO X LINO MAURICIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 440/447. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato no qual conste corretamente a data de sua outorga.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0002218-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002218-7) - GENTIL XAVIER DE AVILA X JOSE PEDRO RODRIGUES X MANOEL LUIZ DA SILVA X NELSON DE SOUZA GONCALVES X PEDRO ELIZIARIO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0) - ALCINA SOARES COUTINHO(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação retro: Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Tendo em vista que o benefício da autora ALCINA

SOARES COUTINHO encontra-se cessado, promova a parte autora a regularização da situação processual, se o caso, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 dias. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Int.

0004505-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004505-2) - JOAO BALBINO DE MATTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Prejudicado o requerimento de fls. 353/356, tendo em vista que no despacho de fl. 344 foi indeferido o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, sem impugnação da parte autora no prazo legal. 3. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004645-51.2005.403.6183 (2005.61.83.004645-7) - JOAO DE SOUZA MORETTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Prejudicado o requerimento de fls. 273/276, tendo em vista que no despacho de fl. 266 foi indeferido o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, sem impugnação da parte autora no prazo legal. 3. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037264-59.1990.403.6183 (90.0037264-0) - OSMAR VALICELLI X WERNER NOLTEMEYER X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X VALTER FERNANDES X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X MARCOS KIESEWETTER X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOEL ADRIANO X ANGELO PRANDO X MANOEL SOARES DA SILVA X DIRCE NERI FERREIRA X MANOEL ALVES DE MELO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) DESPACHADO EM INSPEÇÃO fls. 808/828 e 829/833:1. Diante da Informação retro, sobre a benefício DESDOBRADO de DIRCE NERI FERREIRA, informe o INSS, se o caso, os dados dos demais pensionistas de JOSE CARLOS FERREIRA (NB 082.431.775-0).2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à)(s) autor(a)(es) OSMAR VALICELLI, WERNER NOLTEMEYER, JUSTINA FORCELLI DA FONSECA (sucessora de Sebastião Antunes da Fonseca, cf. hab. fls. 155), MARCOS KIESEWETTER, ANGELO PRANDO, MANOEL SOARES DA SILVA, MANOEL ALVES DE MELO, JOEL ADRIANO e ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES (sucessora de Valter Fernandes, cf. hab. fls. 768), e ao(à) advogado(a) MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, considerando-se a conta de fls. 175/196, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Caso o INSS confirme a inexistência de outros dependentes de JOSE CARLOS FERREIRA, em cumprimento ao item 1(um) do presente despacho, expeça(m)-se, também os RPV(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) DIRCE NERI FERREIRA (sucessora de José Carlos Ferreira, cf. hab. fls. 155) e ao(à) advogado(a) MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, considerando-se a supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores dos autores JOSE FELICIANO DE SOUZA (fls. 835), aguarde-se o cumprimento dos ofícios requisitórios em secretaria. Int.

0042143-12.1990.403.6183 (90.0042143-8) - MARGARIDA COTTA DA SILVA X JUDITH ADELINA SOUZA X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LUIZ PAULO BOSCARI X LUIZA PEREIRA LUIZ X ANA TEREZA GARLANT MARIO X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DA CONCEICAO VALIM X MARIA JOSE FERRAZ X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO fls. 398 e Informação retro:1. Dê-se ciência à parte autora da juntada dos extratos de fls. 400/409.1.1. Promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.2. O pedido de RPV de honorários advocatícios será apreciado oportunamente, após o cumprimento do item 1.1 do presente despacho, quando poderá ser requisitado simultaneamente com o crédito

da parte. Int.

0042716-50.1990.403.6183 (90.0042716-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-69.1998.403.6183 (98.0001103-0)) ZULMIRA DOMINGOS ZANIN X VICENTE RIBEIRO DA SILVA X CIOMARA MARIA SILVA LOPES PADOAN X GEORGE EDDY ORTIZ X JOSE LUIZ CLARISMINO X JULIO CESAR CLARISMINO X ADRIANA SABADINI CLARISMINO DA SILVA X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFREDI X EMMA TAURISANO SILVEIRA X PEDRO DE PAULA REIS X IRINEU VINHA AUGUSTO X FRANCISCO DE PAULA PRADO X ODISSEA ALVARENGA PARANHOS X SANDRA ALVARENGA BARROS X PEDRO TONINI X JORDELINA DA CONCEICAO BORGES X BENEDITO GONCALVES X MARCIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X ANSELMO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MAURILIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARCOS DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL X DEVANIL RUFINO ANTONIO IZEPPE X DELCIDIO GUEDES X MARIA NAZARETH DE CASTRO FERREIRA X CATARINA BORGES MARCONDES X ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X ANA SILVIA DOS SANTOS PINTO PECK X OSVALDO SANTOS MONTENEGRO X LUIZ MAURO DOS SANTOS X PAULO DE TARSO SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X IRENE ROSA DOS SANTOS X ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA X ANA CELINA DOS SANTOS SALGADO X MARIA JOSE DOS SANTOS CURSINO X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X MARIA LUCIA ALMEIDA X PAULO AIRES DE MIRANDA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 710/711. Tendo em vista o requerimento para expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s).2. . Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos a ODISSEA ALVARENGA PARANHOS e SANDRA ALVARENGA BARROS (sucessoras de Ondina Alvarenga Barros, cf. hab. de fls. 397/398) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado JOSE ROBERTO PEREIRA, considerando a conta de fls. 430/454, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0044872-40.1992.403.6183 (92.0044872-0) - ILDO AGUIRRA X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE HESS FILHO X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X ANGELO OYAS ORTEGA X ELZA DE CASTRO BARNABE X MANOEL HONORATO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos aos coautores MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA e JOANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA (sucessores de Jose Izaías de Oliveira), bem como os respectivos honorários de sucumbência à advogada ROSANEGELA GALDINO DE OLIVEIRA, considerando a conta de fls. 164/168, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE ELIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 287/306 e 310/311.1. Conforme traslado de fls. 240/284 e 307/309, a autora GILDA HUCK BASILE repetiu ações idênticas, a presente ação e ação movida sob o processo n.º 0028092-88.1993.403.6183, no qual sobreveio a coisa julgada, prejudicando a presente ação, motivo pelo qual indefiro seu pedido de ofício requisitório (fls. 300/301).2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação dos benefícios de GERALDO FERREIRA (NB 70.250.181-6) e VICTOR ELPIDIO MININEL (NB 73.745.339-7), indicando, se o caso, a eventual existência de pensionistas habilitados e seus respectivos endereços (fls. 288).3. Ao SEDI para retificação do nome de JOSE EZIAS (fls. 13 e 295).4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de

pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à)s autor(a)(es) LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR, JOAO GONCALVES DA SILVA, CARLOS DE NICOLAI, JOSE EZIAS e REILSON TRONCON SILVA e JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO (sucessores de João Silva, cf. hab. fls. 196), e THEREZA FONTINHA NACARATO (sucessora de Orlando Nacarato, cf. habilitação de fls. 196), e ao(à) advogado(a) LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI, considerando-se a conta de fls. 173/177, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000632-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000632-6) - ECIO BATISTA X CLAUDIO ANTONIO PEROZI X CLAUDIO PENHA X CLOVIS NOBERTO DORETO X DAVID BRAZINI X EDIR PEREIRA DA SILVA X ESTEVANO GONCALVES DE SOUZA X EURIPEDES FELIPPE X EURIPEDES JERONIMO MILITAO X ITAMAR LUIZ DOTTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao coautor ESTEVANO GONCALVES DE SOUZA e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN, considerando a conta de fls. 167/283, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0009922-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009922-2) - JORGE RIBEIRO X JULIAO NUNES DE ALBUQUERQUE X JURACY GONCALVES DOS SANTOS X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO BATISTA ALCANTARA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOAO BOSCO JACAO X JOAO PAIXAO DO NASCIMENTO X JOAO PINTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 346/348: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do valor devido ao coautor JOÃO BOSCO JAÇÃO, considerando-se a conta de fls. 212/214, conforme decisão de fls. 337/339.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0010360-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010360-2) - LOURDES IVETTE CASTRO LAVIERI X ARMANDO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao coautores LOURDES IVETTE CASTRO LAVIERI (sucessora de Newton Lavieri, cf. hab. de fl. 170) e ARMANDO FRUCCI, bem como os respectivos honorários de sucumbência ao advogado CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA, considerando a conta de fls. 178/201, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000194-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000194-9) - ALZIRA DA COSTA GAMBA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 99 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 92/97, no valor de R\$ 27.583,32 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta supracitada de fls. 92/97.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004114-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004114-5) - MARIA ALVES FREITAS NETA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 221 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 213/218, no valor de R\$ 16.973,98 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para setembro de

2011.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta supracitada de fls. 213/218.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005452-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005452-5) - SEBASTIAO NOBRE DOS SANTOS(SP242798 - JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA E SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 171/172 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 153/168, no valor de R\$ 27.056,45 (vinte e sete mil, cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2011. 2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso III da Resolução n.º 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ, considerando a conta supracitada de fls. 153/168.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0008032-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008032-9) - NICOLA AMEDURI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 99/100 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 88/96, no valor de R\$ 13.466,88 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2011. 2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso III da Resolução n.º 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) TAIS RODRIGUES DOS SANTOS, considerando a conta supracitada de fls. 88/96.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0008696-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008696-4) - IRENE LADEIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 135. Ciência à parte autora.2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 118 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 95/107, no valor de R\$ 7.887,06 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e seis centavos), atualizado para abril de 2011. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, considerando a conta supracitada de fls. 95/107.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742425-82.1985.403.6183 (00.0742425-6) - ANTONIO MESSIAS X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X OLGA FERNANDES PASSOS X PEDRO CORREA DE MENDONCA X SEBASTIAO LANA DA MOTA X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO LUIZ ANDALECIO X SINEZIO FERMINO GOMES X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X VILSON BATISTA X WALMYRO SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 478/480 (fls. 460/463) e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS e DECIO PEREIRA DOS SANTOS (sucessores de Teófilo Alves dos Santos, cf. hab. fls. 300), e SINEZIO FERMINO GOMES, e ao(à) advogada(a)

JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, considerando-se a conta de fls. 207, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900646-32.1986.403.6183 (00.0900646-0) - ANDREA UMBERTO COIRO X CARMELA CUTRONE COIRO(SP029435B - CELIA CAMPOS LIPPELT E SP019244 - NORMA SA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da concordância expressa das partes (fls. 198 e 204), acolho o valor de R\$ 9.819,63 (nove mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), atualizado para outubro de 2010, a título de saldo remanescente, conforme cálculos da Contadoria Judicial elaborados às fls. 194/195, consoante parâmetros fixados no julgamento dos embargos à execução (traslado de fls. 166/174).Fls. 204/205 e 207/209: Tendo em vista que já houve pagamento nestes autos (alvará de fl. 149), inviável requisição de pequeno valor, nos termos dispostos no artigo 100, 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, sendo cabível apenas a Ofício Precatório Complementar.Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal, e artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do artigo 8º, inciso XIII, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES para pagamento do valor principal e respectivos honorários advocatícios.Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser imediatamente comunicado pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito da autora.Após a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0035226-11.1989.403.6183 (89.0035226-1) - GECI TEIXEIRA X JOSE ALVES RODRIGUES X PEDRO DE CASTRO SIMOES X JOANA DOS PASSOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SOLIDADE DOS PASSOS X VANICE CAPETO KREMPEL X JESUS FERREIRA X MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO X EVANI CAPETTO KREMPEL X JOAO MANOEL RIBEIRO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 405/406 e Informação retro:1. Em que pese a juntada de instrumento de mandato sem data às fls. 393 e a ausência de cumprimento do item 3(três) do despacho de fls. 397, verifico que o coautor JUSUS FERREIRA se encontra regularmente representado pela advogada CIBELE CARVALHO BRAGA, por força do mandato de fls. 223 e instrumentos de substabelecimento de fls. 306 e 312.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5 Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) JESUS FERREIRA e ao(à) advogado(a) CIBELE CARVALHO BRAGA, considerando-se a 351/382, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7 Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada mais sendo requerido em integral cumprimento do despacho de fls. 389, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011268-59.1990.403.6183 (90.0011268-0) - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF BASILA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDAÇÃO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) Fls. 424/425, 427/431, 432/443 e Informação retro:1. Ciência à parte autora da juntada dos extratos de fls. 445/456, com as informações requeridas às fls. 427.2. Diante da concordância da parte autora (fls. 424) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 380/397), acolho o valor de R\$ 240.174,19 (duzentos e quarenta mil, cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado para setembro de 2010.3.

Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de RICCIERI COMENHO (fls. 438).5. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Ainda no mesmo prazo, Promova o patrono a habilitação dos sucessores de REINALDO MAFFEI (fls. 449/452) e WALDOMIRO TAVERNARI (fls. 453/456), na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.7. Ao SEDI, para constar como assunto da ação Reajuste pela Súmula 260 do TFR.8. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à)(s) autor(a)(es) VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS e YUSIF BASILA ABU AKEL e ao advogado, considerando-se a conta 8.1. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0044050-22.1990.403.6183 (90.0044050-5) - SANTO FOGO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 152/154: 1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do primeiro assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. No mesmo prazo, atenda o INSS ao requerido pelo autor sobre a obrigação de fazer. 4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, considerando-se a conta de fls. 116/129, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0078285-44.1992.403.6183 (92.0078285-0) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X DOUGLAS FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA X WILLIAM FERREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 223 e 224/235:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 223) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 208/218), acolho o valor de R\$ 88.996,20 (oitenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA e WILLIAM FERREIRA DA SILVA (sucessores de Joaquim Ferreira da Silva - cf. hab. de fls. 134) e ao(à) advogado(a) SYRLEIA ALVES DE BRITO, considerando-se a conta supracitada.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0085187-13.1992.403.6183 (92.0085187-8) - MARIA ANDREA CORRAL MARTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando a conta de fls. 69/75, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0034234-40.1995.403.6183 (95.0034234-0) - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES X NICOLAU IVANOV(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 213/216 e 217/221: Diante da notícia do cancelamento dos precatórios de MARIA APARECIDA FERNANDES e ALBERTO AGUILAR, por conta de requisições de pagamento anteriores expedidas em ações idênticas, manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que os precatórios relativos aos respectivos honorários de sucumbência não foram devolvidos pelo E. TRF3R, e já foi noticiado nos autos os depósitos (fls. 224/228), oficie-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal, para solicitar o bloqueio dos valores, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF.3. Oficie-se, também, à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência do ocorrido.4. Fls. 223 (e fls. 143/158): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de NICOLAU IVANOV (fls. 148).Int.

0011059-12.1998.403.6183 (98.0011059-3) - AQUILINO MALTEZ(SP094939 - ADELAIDE TEREZA BENIGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO661/664:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 661/662) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 631/656), acolho o valor de R\$ 218.774,40 (duzentos e dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) ADELAIDE TEREZA BENIGNO, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006334-61.2001.403.0399 (2001.03.99.006334-5) - NESTOR MARANGONI X CLARA INEZ DUARTE MARANGONI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 162/166:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 162) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 154/159), acolho o valor de R\$ 229.170,03 (duzentos e vinte e nove mil, cento e setenta reais e três centavos), atualizado setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Ao SEDI para retificação do nome da autora CLARA INEZ DUARTE MARANGONI (fls. 121 e 166).5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) CLARA INEZ DUARTE MARANGONI (sucessora de Nestor Marangoni - cf. hab. fls. 124) e ao (à) advogado(a) YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0035693-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035693-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da ausência de manifestação do INSS (fls. 224vº), encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação da alegação de fls. 204/209.Int.

0001056-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001056-9) - CATHARINA SANCHEZ ANGELON(SP028037 - SOELY ANTONIA CONCEICAO RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 178/180 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 154/175, no valor de R\$ 345.325,66 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as alegações da parte autora às fls. 178/180 e 184/185.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 154/175.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos.Int.

0007539-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007539-4) - JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X LAURO ROMANO X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X ORIOVALDO SEBASTIAO BAPTISTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Prejudicada a conta apresentada pelo INSS referente ao coautor FRANCISCO ALVES, tendo em vista a homologação da desistência às fls. 68/69.2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 178 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 134/175, no valor de R\$ 201.507,81 (duzentos e um mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado para outubro de 2011.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Prejudicado o requerimento de expedição de ofício requisitório em favor de Francisco Alves, uma vez que houve homologação do seu requerimento de desistência às fls. 68/69.5. Tendo em vista a divergência na grafia do nome do coautor ORIOVALDO SEBASTIAO BAPTISTA no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso III da Resolução n.º 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos aos coautores JOEL GONCALVES DE ALMEIDA e ROBERTO MILLAN CLEMENTE e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor principal devido ao coautor LAURO ROMANO, considerando a conta supracitada de fls. 134/175.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0008359-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008359-7) - OSCAR YOSHIZAKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 250/251 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 238/245, no valor de R\$ 150.508,62 (cento e cinquenta mil, quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avançados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto

constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO, considerando a conta supracitada de fls. 238/245. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0013126-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013126-9) - NATALINO GRACATO X ANIZIO GOMES PEREIRA X IRIS RODRIGUES DE SOUZA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 282/292:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 282/283) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 252/278), acolho o valor de R\$ 123.550,11 (cento e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos), atualizado para janeiro de 2012. 2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus

contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de NATALINO GRACATO e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de IRIS RODRIGUES DE SOUZA, considerando-se a conta supracitada. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Nada sendo requerido pelos sucessores de ANIZIO GOMES PEREIRA (fls. 283), aguarde-se pelo cumprimento dos ofícios requisitórios em Secretaria. Int.

0003414-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003414-1) - JOSE DE MELLO (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 116/117: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o patrono a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001616-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001616-7) - ANDREA NUNES DE OLIVEIRA (SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifestem-se o réu e o autor, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Havendo concordância das partes, tornem os autos imediatamente conclusos para eventual homologação do valor da execução e apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório. Int.

0000958-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000958-1) - PAULO ANTONIO BARALDI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cota de fls. 358: Retifico item 5 (cinco) do despacho de fls. 355, para constar o beneficiário correto dos honorários de sucumbência, a sociedade CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Observada a retificação ora efetuada, cumpra-se o despacho de fls. 355. Int.

0005663-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005663-7) - NELSON DO CARMO GUEDES (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 236 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 225/233, no valor de R\$ 166.504,70 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta centavos), atualizado para setembro de 2011. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 225/233. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos. Int.

0007365-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007365-9) - SINVAL PEREIRA PRATES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifestem-se o réu e o autor, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Havendo concordância das partes, tornem os autos imediatamente conclusos para eventual homologação do valor da execução e apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório. Int.

0004825-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004825-6) - JUSTINO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 236/243:1. Diante da concordância da parte autora (fls.236) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 220/232), acolho o valor de R\$ 70.490,84 (setenta mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Ao SEDI para constar corretamente o assunto da ação: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL.6. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(a) autor(a) e ao(a) advogado(a) MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF, considerando-se a conta supracitada.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8 Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2) - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0013309-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013309-4) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2012, às 13:15 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009580-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009580-2) - GERALDO MAGELA TEIXEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0013893-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013893-0) - ANGELA MARIA FERREIRA LEITE(SP223915 - ANA

CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0016122-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016122-7) - RITA DE CASSIA JACINTHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0) - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Publique-se com este o despacho de fls.
144.Int. _____ Fls. 144:1.

Fls. 71/111: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial, caberá à parte autora, se entender necessário, apresentar os referidos documentos na ocasião do comparecimento à perícia médica designada.

0001137-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001137-2) - VALERIA BORZETO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0006020-14.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0006750-25.2010.403.6183 - VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0014431-46.2010.403.6183 - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos

peessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040438-12.2010.403.6301 - MARIO SERAFIM(SP300725 - WANDERLEY JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (123/131), dê-se prosseguimento ao feito, cientificando-se a parte autora.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, em especial o extrato do CNIS de fl. 96, observo que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa MWS Serafim Madeiras e Materiais para Construção Ltda. no período de 03.01.2000 a 05.2009, bem como que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 535.897.569-0, no período de 03.06.2009 26.12.2009, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa de motorista de carreta (atividade habitual) está comprovada pelo laudo técnico pericial de fls. 68/81, elaborado por Perito Médico nomeado no Juizado Especial Federal, que constatou que as patologias alegadas pelo autor foram comprovadas de forma cristalina, observando-se no exame físico limitação importante na manipulação simples de objetos e na realização de tarefas básicas. As compressões de raiz nervosa são altamente incapacitantes e cuja indicação cirúrgica não significa que possa conferir melhora ao autor. Faz-se necessário tratamento conservador prolongado sendo, contudo, de prognóstico reservado, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para a referida atividade profissional.Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito fixou o início da doença em 1990, ao passo que atestou que a incapacidade iniciou-se na data da realização da perícia (12.11.2010), ocasião em que foi constatada a patologia e a incapacidade do autor. Assim, considerando-se o lapso existente entre a realização da perícia (12.11.2010) e a cessação do benefício de auxílio-doença NB 535.879.569-0, em 26.12.2009, concluo que o quadro clínico diagnosticado pela perícia é o mesmo que embasou a concessão do referido benefício, razão pela qual entendo ser devido o seu restabelecimento.De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas.Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 535.879.569-0 ao autor MARIO SERAFIM, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, reservando-me a reapreciar a qualquer tempo a tutela parcialmente deferida. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Fl. 138: anote-se.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053180-55.1998.403.6183 (98.0053180-7) - MARIA NEIDE PEREIRA KORASI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000423-79.2001.403.6183 (2001.61.83.000423-8) - JOSE EDUARDO LAUANDOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando a decisão proferida pela Superior Instância, em sede de Ação Rescisória, oficie-se à Divisão de Precatórios para que converta o depósito referente ao requisitório expedido à fl. 280, à ordem deste Juízo.2. Observo que não houve determinação, na decisão da Excelentíssima Desembargadora prolatora da r. decisão, Dra. Therezinha Cazerta, para cancelamento do ofício requisitório expedido. Assim, salvo determinação expressa no sentido de se cancelar o requisitório já expedido, com a expedição de outro em seu lugar, fica desde logo ressaltado que, em obediência ao decidido liminarmente, quando da disponibilização do valor requisitado, a credora poderá levantar o valor fixado de R\$ 269.932,86, tido como incontroverso, ficando o saldo remanescente sujeito à levantamento pela parte autora ou estornado à autarquia, conforme se decidir na referida ação rescisória.3. Oficie-se, pois, à Superior Instância, encaminhando cópia do presente despacho para os autos da ação rescisória nº 0013595-27.2012.4.03.0000, para as providências pertinentes. Int.

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. FLS. 384/386 - Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que os valores foram requisitados e disponibilizados em favor do beneficiário, integrando a esfera patrimonial do de cujus, indefiro o pedido de fls. 377/379.3. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a indisponibilidade dos valores indicados à fl. 366 até futura determinação deste Juízo.4. Informe o peticionário de fls. 377/378 os dados do inventário dos bens deixados pelo de cujus, caso existente, para disponibilização do valor perante o Juízo competente, salvo disposição expressa em contrário.5. Int.

0005194-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005194-8) - VENI DO NASCIMENTO PIO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0011743-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011743-1) - MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000198-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000198-6) - MOACIR LAZANHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 -

RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002284-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002284-2) - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP099617 - MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006629-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006629-8) - MARCILIO CERINO CESAR(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006646-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006646-8) - JOSE ARI COSTA DE FIGUEIREDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001040-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001040-6) - CICERO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001950-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001950-1) - ANTONIO ELMO SARTORATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003978-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003978-0) - IOCY VIEIRA LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005157-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005157-3) - MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007098-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007098-1) - MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007706-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007706-9) - ANA MARIA BOGA CARNEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001049-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001049-6) - AKIRA SHIGEMICHI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001538-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001538-0) - JOSE CARLOS BATISTA TORRALVO(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001993-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001993-1) - JOSE CARLOS BIASOTTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003353-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003353-8) - JOSEFINA ALVES SOTELO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007467-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007467-0) - LEONICE ROCHA LEME FEROLLA(SP218879 -

ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0094360-70.2007.403.6301 (2007.63.01.094360-2) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/165: A realização de perícia pelo INSS, é ato discricionário da autarquia e não prejudica a atuação da jurisdição, não podendo, todavia, o agente administrativo SUSPENDER o benefício amparado pela Tutela Antecipada concedida, sob pena de cometimento de crime por descumprimento da ordem judicial.2. Assim sendo, notifique-se à AADJ para que mantenha ativo o pagamento do benefício da parte autora, até ordem judicial em contrário.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.5. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 158/161, encaminhando-a ao setor de protocolo para que seja dirigida aos autos n.º 0003659-63.2006.403.61.83. 6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.7. Int.

0012448-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012448-2) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.